



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 64/2011 – São Paulo, terça-feira, 05 de abril de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3062**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001099-12.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal n. 0009503.62.2005.403.6107, dos quais estes são dependentes.2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa em conformidade com o proveito econômico almejado (no caso, o valor atualizado da execução fiscal), assim como, promova a citação da embargada.3. No mesmo prazo, junte cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.4. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013186-10.2005.403.6107 (2005.61.07.013186-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO X CR REPRESENTACAO COML/ LTDA X FLAVIO PAGAN - ESPOLIO X REGINA HELENA PAGAN X HELIO CELSO PAGAN X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X JAIR JOSE PAGAN X RICARDO SERGIO PAGAN X RONALDO PAGAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 403/404 e 410/414: nada a deliberar, haja vista já constar sentença transitada em julgado.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0006681-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006681-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE SOUSA SANTOS(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO E SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

1 - Fls. 19/21: nada a deliberar ante ao comparecimento espontâneo do executado, devidamente citado na oportunidade (fl. 22).2 - Fls. 23/26: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.3 - Caso o parcelamento noticiado tenha sido consolidado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000816-86.2011.403.6107** - POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 158/163: manifeste-se a autoridade impetrada, em quarenta e oito (48) horas.Oficie-se, com urgência.Publique-se.DESPACHO DE FL. 157:Indefiro o pleito de fls. 155/156, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a autoridade impetrada esteja descumprindo a decisão de fls. 150/verso.Publique-se.

**0001266-29.2011.403.6107** - MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CHEFE DO CENTRO DE ATEND AO CONTRIB DEL REC FED DO BRASIL EM ARACATUBA  
Fl. 50: não há prevenção, em face da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os feitos indicados encontram-se julgados.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA., pleiteia seja reconhecida a remissão do débito objeto do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA n. 55.670.183-6, em face da aplicação do benefício concedido pela Lei n. 11.941/2009, e a conseqüente obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e/ou Certidão Negativa de Débitos.Informa o impetrante que, em 04/04/2007, celebrou com a Secretaria da Receita Previdenciária em Araçatuba-SP 02 (dois) TPDA (n. 55.670.183-6 e 35.598.485-7), ambos com prazo de 60 (sessenta) meses e que, com a publicação da Lei 11.941/2009, comunicou à Impetrada a suspensão dos pagamentos dos referidos parcelamentos por ter entendido que a referida lei se aplicava aos débitos mencionados e, assim, encontravam-se quitados.Entretanto, afirma que a Impetrada reconheceu apenas a quitação do TPDA 35.598.485-7, deixando de aplicar o mesmo benefício ao TPDA 55.670.183-6, recusando-se a emitir a Certidão Negativa de Débito para a Impetrante.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se. Intime-se.Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)** - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI) X MARCOS ANTONIO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X MARCELO APARECIDO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

Vistos em inspeção.1- Nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil considero a correquerida Frigorífico Baby Beef Ltda. citada na data de 09/10/2006, ou seja, no dia do protocolo de sua contestação.2- Decreto a revelia do correquerido Vinícius dos Santos Vulpini, haja vista que foi devidamente citado (fl. 1052) e não apresentou contestação.Deixo, entretanto, de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os demais correqueridos contestaram a ação.3- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre as contestações apresentadas (fls. 695/738, 740/815, 819/894 e 1760/1762).4- Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3063**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005383-97.2010.403.6107** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS HENRIQUE BRITO DE CARVALHO(PE024468 - CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS) X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 30: intime-se pela Imprensa Oficial o Dr. Rodrigo Rister de Oliveira OAB/SP 242.875, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o quanto necessário à regularização de sua inscrição no cadastro virtual da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de, não o fazendo, ser a presente Carta Precatória devolvida sem a requisição de seus honorários.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003165-04.2007.403.6107 (2007.61.07.003165-0)** - JUSTICA PUBLICA X AILTON SEBASTIAO PEREIRA DE ALVIM(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 423/427: considerando-se o decidido no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n.º 2007.61.07.003628-3,

oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional para que, por ora, providencie a destruição, preferencialmente por reciclagem (nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005), de 02 (dois) dos aparelhos de telefonia celular marca Motorola, acautelados no depósito desta Subseção Judiciária (um deles modelo BC60, TA429011WK, série SJUG2709FD, número 45 8817-2304 e, o outro, modelo BR50 SJUG1795A OPH/08C5, série S5100JZPWS, número 38 8823-6938), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo ou auto de destruição. Autorizo ao destinatário cópias de fls. 413/418 e deste despacho. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paracatu-MG a fim de que se proceda à intimação do acusado Francisco Rodrigues de Andrade (observando-se o endereço indicado à fl. 391) acerca da sentença proferida à fl. 398 e verso, bem como para que o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor da fiança por ele depositada, oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, ficando ao Juízo destinatário autorizadas cópias de fls. 203, da referida sentença e deste despacho. Advirta-se o intimando que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no levantamento dos valores lhes são devidos, os mesmos também serão convertidos em favor do FUNPEN. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo Ônibus marca Scânia, placas GVJ-9411, bem como às mercadorias apreendidas nestes autos (à exceção dos cigarros, já destruídos), faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade dos atos em comento (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008), ficando à autoridade fazendária autorizadas cópias de fls. 94, 147/161 e deste despacho. No mais, face às informações prestadas pelo Juízo deprecado (fls. 419/421), aguarde-se em escaninho próprio o retorno da carta precatória expedida em relação ao acusado Aílton Sebastião Pereira de Alvim. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004595-88.2007.403.6107 (2007.61.07.004595-8) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE QUEIROZ DA COSTA FERREIRA X APARECIDA CONCEICAO FRANCA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)**

Note-se que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré Ivonete Queiroz da Costa Ferreira já foi apreciado por ocasião do despacho proferido às fls. 192/193 (item 1). No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela referida ré (fl. 262), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se-a para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto. Ultimadas tais providências, cuide a Secretaria de: 1) Encaminhar os autos ao SEDI para retificação do cadastramento, alterando-se a situação processual da corré Aparecida Conceição França para absolvido; 2) Lançar na rotina processual MV/TU, opção 26, item 2, a informação de que, não obstante Aparecida Conceição França tenha sido absolvida, foi-lhe aplicada medida de segurança; 3) Expedir Guia de Recolhimento em relação à corré Aparecida Conceição França (art. 171 e segs. da Lei de Execução Penal), instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 4) Expedir os ofícios mencionados no item b de fl. 258, comunicando-se a aplicação de medida de segurança à corré Aparecida e 5) Requisitar o pagamento dos honorários do Dr. Rodrigo Esgalha de Souza (defensor dativo), nos termos em que determinado no item d de fl. 258. Após, se em termos, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2963**

**HABEAS CORPUS**

**0001348-60.2011.403.6107 - BRAZ GARCES(SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES E SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP**

DECISÃO Trata-se de ordem de habeas corpus impetrado por Juliano Medeiros Pires e Daniel Balarim Leite, paciente BRAZ GARCES, em face do Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 16-0311/2005. Para tanto, afirmam que o paciente foi intimado sem justa causa para prestar depoimento em procedimento de investigação policial. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme afirmado pelo i. representante do Ministério Público Federal, o paciente tem relação com o fato investigado, e não há indicação de que intimado para prestar esclarecimentos, sobrevenha em seu desfavor qualquer indiciamento criminal formal. Por outro lado, intimado para prestar esclarecimentos na condição de testemunha, a sua recusa em comparecer perante a autoridade policial é passível inclusive de condução coercitiva, nos termos da lei processual penal. Demais disso, a instauração de Inquérito Policial não configura constrangimento ilegal suficiente a dar ensejo ao trancamento do procedimento de investigação sumária de fato, em tese, capitulado como delituoso. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as informações. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6107

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8)** - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Por força da decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.026369-5, determino a realização de perícia técnica. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar todos os locais de trabalho onde pretende a realização de prova pericial técnica, apresentando os respectivos endereços atualizados. Se necessária realização de perícia indireta, em virtude de encerramento de atividades da empresa em que o autor laborou em condições especiais, comprovar documentalmente a condição de inatividade da referida empresa, indicando outra similar e seu respectivo endereço atualizado. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito nomeado acerca desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Designada data para a realização da perícia, intime-se as partes, facultando-lhes a apresentação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como oficie-se às empresas indicadas, comunicando a realização da perícia. Outrossim, junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa. e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000671-37.2010.403.6116** - ANA LUCIA PIRES DO NASCIMENTO(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos: a) documentos comprobatórios de sua dependência econômica em relação ao segurado; b) atestado de permanência carcerária atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 2,15 Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) encarcerado(a). Int. e cumpra-se.

**0000679-14.2010.403.6116** - JOSE CARLOS TONI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do tempo exercido como aluno aprendiz, principalmente os que especificam as leis e normas autorizadoras do funcionamento da instituição de ensino e do curso frequentado, contendo datas de início e final do vínculo entre aluno e escola, além da indicação da forma de remuneração dos alunos aprendizes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se o INSS acerca da audiência, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000913-93.2010.403.6116** - MARGARIDA NAGARINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Observo que, por um lapso, a decisão de fls. 100/101 foi publicada com incorreção, fazendo constar que a perícia médica na autora será realizada no dia 29 de abril de 2011, às 16h00min, nas dependências deste fórum, quando o correto é que o local de realização da perícia é o consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Isso posto, intimem-se as partes do correto local de realização da perícia médica. Int. e cumpra-se.

**0000951-08.2010.403.6116** - ANTONIO GERALDO MATIOLLI(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se o INSS acerca da audiência. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001419-69.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Vistos em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa. c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000519-52.2011.403.6116** - SOLANGE ALBINO DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que, por um lapso, a decisão de fls. 217/218 foi publicada com incorreção, fazendo constar que a perícia médica na autora será realizada no dia 29 de abril de 2011, às 18h00min, nas dependências deste fórum, quando o correto é que o local de realização da perícia é o consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Isso posto, intimem-se as partes do correto local de realização da perícia médica. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001048-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001048-6)** - LAZARO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 61, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Avenida Jaú, 231, Vila Dourado, Vila Água Bonita, Tarumã/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 26 de MAIO de 2011, às 16:45 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Int. e Cumpra-se.

**0002256-27.2010.403.6116** - AUGUSTA ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 51, no endereço fornecido pelo autor(a) o número da casa não existe. Isso posto, intime-se pessoalmente seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 12 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**



## 2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7074**

### **ACAO PENAL**

**1303218-04.1998.403.6108 (98.1303218-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAX APARECIDO LOVISON(SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA)

Fl. 406: Defiro, oficiando-se. Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada requerendo, intemem-se as partes para que se manifestem em memoriais finais no prazo legal. Intemem-se.

**0004093-93.2000.403.6108 (2000.61.08.004093-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ADELSON FERREIRA DE SA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP014577 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO)

Fl. 532: Atenda-se. Fl. 534: Intime-se o advogado indicado na procuração de fl. 328, para esclarecer, em cinco dias, se representa a ré Maria Lenice de Oliveira Silva. Decorrido o prazo sem manifestação, mantenho a nomeação de fl. 524, na medida em que intimada pessoalmente, a acusada declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado para sua defesa. Intemem-se, observando-se a nomeação de fls. 511.

**0001724-92.2001.403.6108 (2001.61.08.001724-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA GEORJINA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 887: Fl. 886: Expeça-se a deprecata instruindo-a com as peças indicadas pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentar a qualificação da testemunha Márcia Aparecida Capaes Hyppolito, no prazo de cinco dias, cujo silêncio será considerado como desistência na sua oitiva. Intemem-se. Despacho de fl. 884: Intime-se o Ministério Público Federal para indicar/trazer as cópias necessárias à instrução da deprecata determinada no despacho de fl. 880, para oitiva das testemunhas de acusação. Despacho de fl. 880: Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 292/2010 ao defensor dativo, Dr. Willian Ricardo Marciolli, OAB/SP 250.573, com endereço na Praça D. Pedro II, nº 4-20, Bauru, 14-3214-3834 ou 9726-3806. Intemem-se.

**0004851-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004851-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ABUD JUNIOR(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP250595 - MARCIO ROBERTO DE GOES)

Manifeste-se a defesa do corréu Jorge Abud Junior sobre as testemunhas não inquiridas (Walter Francisco dos Santos - fl. 499 verso e Renato Rodrigues - fl. 484), sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000842-28.2004.403.6108 (2004.61.08.000842-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO RICARDO DOS SANTOS(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 614/618, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 603/604. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 529) e defesa (fl. 618) às respectivas comarcas. Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa qualificadas na defesa preliminar (itens 1º e 2º, fl. 617), para o dia 03/08/2011, às 13h:45min. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intemem-se.

**0000125-79.2005.403.6108 (2005.61.08.000125-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ROGERIO ZAPOROLI X MARCOS JOSE LOPES(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Folhas 207, itens 4 e 6: Defiro. As testemunhas serão oportunamente intimadas. Folhas 207, item 05: Defiro apenas o pedido de intimação pessoal ao defensor e indefiro o requerimento de concessão de prazo em dobro para a defesa, na medida em que não se deve confundir o benefício da justiça gratuita, que garante a isenção de custas aos hipossuficientes, mesmo quando assistidos por advogado de sua escolha, com a prerrogativa do prazo em dobro disposta na Lei 1.060/50, conferida apenas aos assistidos por Defensor Público, conforme manifestação do Parquet (fls. 247/250). Folhas 207/208, itens 7 e 8: Indefiro, por ora, na medida em que este Juízo somente intervirá no caso de comprovada resistência na obtenção dos documentos/informações diretamente pela parte interessada. Folha 208, item

09: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir, sendo despicando esclarecimentos por parte deste Juízo, restando prejudicado o pleito formulado. Folhas 208, item 10: Intime-se a defesa do acusado Paulo Rogério Zapparoli para justificar a necessidade de extração de cópias pela serventia deste Juízo, no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 21/2011, ao Dr. Willian Ricardo Marcioli, OAB/SP 250.573, RG 255.684.708-55, Praça Dom Pedro Pedro II, 4-20, tel. 3214-3834, defensor dativo do acusado Paulo Rogério Zapparoli. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 250, III). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Fl. 250, II: Atenda-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002337-73.2005.403.6108 (2005.61.08.002337-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE REYNALDO AMOR(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)**

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, prossiga-se o feito abrindo-se vista à acusação para requerimento das diligências que considerar pertinentes. Intimem-se.

**0006954-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006954-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO CESAR BERTOLDO(MG074865 - ROMULO AZEVEDO RIBEIRO E MG113956 - JEAN APRIGIO AZEVEDO RIBEIRO E MG080090 - MARCELO LARA FARIA E MG066753 - RODRIGO MANUEL MEIRELLES RODRIGUES)**

FL. 477: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Regina Bueno Corcetti. Intimem-se as partes para requererem as diligências que considerarem pertinentes, iniciando-se o prazo para a defesa com a publicação do presente despacho no diário eletrônico. Intimem-se.

**0008086-71.2005.403.6108 (2005.61.08.008086-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE DA SILVA AUGUSTO(SP132700 - ADRIANA FRANCO DA SILVA E SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES**

Despacho de fl. 213: Fls. 199/212: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito meramente devolutivo. Intime-se a defesa acerca da sentença proferida e para apresentar as contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 189/196: ... Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus, José da Silva Augusto e João Batista Coelhas de Menezes com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, em relação ao delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº. 8.137/90, em virtude do pagamento integral do débito tributário, vinculado ao procedimento administrativo nº. 10825.001.422/2005-75 (folhas 181), o qual motivou o aforamento da presente ação penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Quanto, agora, ao prosseguimento do feito no tocante aos ilícitos da falsidade ideológica e uso de documento falso, valem as considerações a seguir. (...) Assim, arrimado nos argumentos expostos, entende o juízo que os acusados, em co-autoria, cometeram apenas o delito descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº. 8.137/90, não sendo cabível dar continuidade ao feito para apurar responsabilidade frente aos tipos da falsidade ideológica e uso de documento falso, até mesmo porque não foi veiculada nenhuma pretensão acusatória na inicial do presente feito em relação às figuras em apreço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009915-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009915-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO ZAMBONI(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X SILVANO DE OLIVEIRA**

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 142), para o dia 03/08/2011, às 14h:15min. Intimem-se.

**0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)**

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, rejeito os pedidos de absolvição sumária, já que não há quaisquer indícios de que os acusados teriam realizado as condutas em apreço sob excludentes de ilicitude ou excludentes de culpabilidade. Atenda-se o pedido do MPF de intimação do co-réu, Eliezer, no endereço citado à fl. 82. Ciência ao MPF. Intimem-se..

**0010218-33.2007.403.6108 (2007.61.08.010218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIA APARECIDA DE PROENCA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)**

Depreque-se o interrogatório da acusada à Comarca de AvarÉ/SP. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

**Expediente Nº 7087**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002660-73.2008.403.6108 (2008.61.08.002660-6) - JOAQUIM ELIAS FERREIRA NETO X FATIMA APARECIDA**

**POLICANTE FERREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0001557-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001557-1) - MARIA DE LURDES ARANTES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0001563-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001563-7) - NAUDELINA PINTO CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0003172-22.2009.403.6108 (2009.61.08.003172-2) - ORLANDO RODRIGUES GATO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011, às 15h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004653-20.2009.403.6108 (2009.61.08.004653-1) - ANNA BERALDO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004843-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004843-6) - VIVALDO DE ALMEIDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0005379-91.2009.403.6108 (2009.61.08.005379-1) - HELENA MARIA RAMOS GARCIA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 15h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0005640-56.2009.403.6108 (2009.61.08.005640-8) - JORGE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E SP258347 - ELBERTI MATTOS BERNARDINELI E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.



necessário. Int.

**0005976-60.2009.403.6108 (2009.61.08.005976-8)** - GABRIELA NUNES CARBONELLI X FERNANDO LUIZ CARBONELLI JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0006128-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006128-3)** - JOAO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0006134-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006134-9)** - SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0006190-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006190-8)** - ELIAS PRIMO FRANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0006676-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006676-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA GUARICANGA S/A(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0006910-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006910-5)** - MARIA BENEDICTA FERRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0007385-71.2009.403.6108 (2009.61.08.007385-6)** - IOLANDA DEMICIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 7090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302600-93.1997.403.6108 (97.1302600-4)** - APARECIDO STEFANELLI X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOSE ANTONINI X JOSE PELEGRINO X VICENTE DE PAULA SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004511-65.1999.403.6108 (1999.61.08.004511-7)** - JACIR DONIZETI RAMOS X MANOEL DA SILVA X MARIA

JOSE BONATO MARTINS(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 7092**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1301382-30.1997.403.6108 (97.1301382-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302853-18.1996.403.6108 (96.1302853-6)) BRAU - COML/ ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO CARVALHO BUFFA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação à empresa Brau - Coml./Elet. Eng. e Proj. Ltda., pela ausência de capacidade para estar em juízo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; rejeito a preliminar aduzida pelos embargantes e no mérito, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelos embargantes. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), em rateio. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007415-58.1999.403.6108 (1999.61.08.007415-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304599-18.1996.403.6108 (96.1304599-6)) WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação do embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0010795-50.2003.403.6108 (2003.61.08.010795-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302071-79.1994.403.6108 (94.1302071-0)) HANDEM & HANDEM LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0010568-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-98.2000.403.6108 (2000.61.08.005871-2)) FARMACIA DROGANDY LTDA ME(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Recebo a apelação da embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0009000-38.2005.403.6108 (2005.61.08.009000-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-52.2005.403.6108 (2005.61.08.001737-9)) REGINA CELIA DA SILVA BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 63: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2005.61.08.009000-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 63), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0001064-25.2006.403.6108 (2006.61.08.001064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-24.2003.403.6108 (2003.61.08.003470-8)) ROSANA TERESA PEREIRA FERNANDES(SP117381 - PEDRO ANSELMO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora efetivada nos autos principais, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Custas, pela embargante, que arcará também com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009916-04.2007.403.6108 (2007.61.08.009916-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-35.2007.403.6108 (2007.61.08.007864-0)) ALAMBARI FISH WELL IND COM ART P/ PESCA E ARMARINHOS LTDA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0000537-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000537-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-27.2007.403.6108 (2007.61.08.003409-0)) CRAYON COMUNICAO VISUAL E PROPAGANDA S/S. LTDA.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72: ... Diante do pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002987-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002987-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-63.1994.403.6108 (94.1300824-8)) OTONI TORMA MORAES(RS025437 - JOSE CARLOS ANTUNES CORREA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, no tocante ao veículo Fiat Uno 1997/1998, placas CMH 4547. Em relação aos demais bens, é a mesma recebida apenas no efeito devolutivo. O quanto requerido às fls. 51 já foi apreciado na sentença de fls. 39/47. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302071-79.1994.403.6108 (94.1302071-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X HANDEM & HANDEM (MASSA FALIDA) X JOSE ROBERTO HANDEM X PAULO ROBERTO HANDEM(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) Fls. 164: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

**1304599-18.1996.403.6108 (96.1304599-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, arquite-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0005871-98.2000.403.6108 (2000.61.08.005871-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ORG FARM DROGANDY LTDA X JOSE CARLOS CORREA X MARIA APARECIDA SOUZA CORREA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Tendo em vista que a apelação, nos embargos à execução fiscal em apenso, foi recebida meramente no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, SOBRESTE-SE a mesma, no arquivo sobrestado. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário. Fls. 86: Anote-se.

**0010526-11.2003.403.6108 (2003.61.08.010526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA X MARIO BALISTIERI SOBRINHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 66, intime-se o Dr. Sérgio Luiz Ribeiro OAB/SP 100.474 para que esclareça a petição de fls. 46/65, bem como para que junte aos autos instrumento procuratório.

**0007864-35.2007.403.6108 (2007.61.08.007864-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALAMBARI FISH WELL IND COM ART

P/ PESCA E ARMARINHOS LTDA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Considerando que a sentença nos autos dos embargos em apenso foi recebida apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, SOBRESTE-SE o mesmo, no arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 7093**

#### **ACAO PENAL**

**0033593-93.1989.403.6108 (89.0033593-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Tópico final da sentença de fls. 851/853: ...Isso posto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, IV, 110 e 117, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, Rivaldo José Ferreira Carli, por conta do cometimento do ilícito penal catalogado no artigo 304 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Oportunamente, expeça a Secretaria a certidão requerida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009906-04.2000.403.6108 (2000.61.08.009906-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Tópico final da sentença de fls. 902/918: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JACINTO JOSÉ DE PAULA BARROS, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 11/04/1947, FAZENDEIRO, FILHO DE GERALDO PEREIRA DE BARROS E DINAH PAULA BARROS, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

**0011218-15.2000.403.6108 (2000.61.08.011218-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA FALASCA PASSOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Tópico final da sentença de fls. 790/808: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno MARIA FALASCA PASSOS, NATURAL DE BARRA BONITA, SÃO PAULO, CASADA, NASCIDA EM 28/08/1949, PEDREIRO, FILHO DE ERNESTO FALASCA E DE ALZIRA TONELLI, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado; Fixo o valor de R\$ 5.627,12 (cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e doze centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

**0001562-97.2001.403.6108 (2001.61.08.001562-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA APARECIDA BONATO FURLAN(SP142916 - MARIO ALVES DA

SILVA)

Tópico final da sentença de fls. 664/682: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno MARIA APARECIDA BONATO FURLAN, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, VIUVA, NASCIDA EM 29/04/1946, DO LAR, FILHA DE ANTÔNIO BONATO E DE CATARINA LOURENÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

**0001666-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001666-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 572) à Comarca de São Manuel/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6131**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 538/542:(...) Ante o exposto, presente os supostos basilares, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido (art. 928 C.P.C., c.c art. 5º, inciso XXXV, CF), para ordenar reintegração de posse em favor do INCRA e que, assim, desocupem os aqui réus, Sandro Roberto Casemiro, José Ciceri e Maria Casemiro Ciceri, a terra descrita na inicial. Ante todo o ocorrido no curso da demanda, com fundamento no art. 273, CPC, DEFIRO a ordem reintegratória ao INCRA, imediatamente, deprecando-se a intimação dos réus para sua saída em até dez dias, autorizado o uso de suporte policial pelo E. Juízo deprecado, em Promissão, SP, que necessário ao êxito da presente medida. Sem ônus sucumbenciais, ante os contornos da espécie. Honorários ao Defensor Dativo, fls. 355, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Requisite-se o pagamento, oportunamente. Comunique-se ao E. TRF, face ao agravo de fls. 228. P.R.I.

**Expediente Nº 6133**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6)** - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixados Cz\$ 29.268,47 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e oito cruzados e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos desde o saque, em 27/04/1988, até o efetivo pagamento, de indenização referente ao dano material, e estabelecidos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de indenização a título de dano moral, a favor da parte autora, incidindo juros moratórios (SELIC) desde a citação, consoante artigo 405, CCB, c.c. artigo 161, 1º, CTN, incorrente atualização monetária, pois já inserida no indexador SELIC, ali previsto, sujeitando-se a CEF e o Itaú Unibanco (metade cada qual) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor dado à causa (este de R\$ 8.664,00, fls. 11), consoante o



disposto no artigo 20 do CPC.P.R.I.

**0002890-13.2011.403.6108** - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, como base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para, até ulterior deliberação, suspender a aplicação da pena de perdimento e determinar ao Delegado da Receita Federal em Foz de Iguaçu-PR que adote as medidas necessárias para a incontinenti restituição do veículo Renault Senic RXE 2.0, placas DCH 4823, ano de fabricação 2000, modelo 2001, ao autor Eduardo Telles de Lima Rala. Dê-se ciência. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010414-32.2009.403.6108 (2009.61.08.010414-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005815-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARCOS TEURES DE OLIVEIRA(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR)

Em face ao exposto, tendo a r. Contadoria do Juízo chegado a somatório muito distante do valor efetivamente executado, com o qual concordaram ambas as partes, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., alterando-se o valor originariamente executado por aquele mencionado a fls. 117/119. Condeno o embargado em honorários advocatícios em prol da Fazenda Nacional, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído a esta causa, fls. 11, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, aplicável à espécie. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias de fls. 117/119, desta decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6838**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA RADIO DIGITAL FM 106,1MHZ NA AL CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA S/N - VALINHOS/SP(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Exclua-se no sistema de atualização processual, a anotação de sigilo nos presentes autos. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a realização de audiência de transação penal em relação às imputadas Luciana de Camargo Ferrinho e Patrícia de Camargo Ferrinho, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, bem como da proposta ministerial de fls. 220. No tocante à solicitação constante às fls. 216, considerando a proximidade da data da audiência a ser realizada neste juízo, defiro a vista dos autos apenas em secretaria.

**Expediente Nº 6839**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011355-54.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Ante a certidão de fls. 42, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente, no presente feito, o comprovante de pagamento da pena de multa.

#### **ACAO PENAL**

**0610675-74.1997.403.6105 (97.0610675-8)** - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO FISCHER X ELOY SIMOES JUNIOR(SP042263 - JULIO LOPES) X DILMAR JOSE SALES X DECIO LUIZ BATTISTONI X JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X CRISTOBAL SANTIAGO BOLANOS

JIMENEZ(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Diante da certidão supra, desconsidere-se o item a do despacho de fls. 1262. Considerando que já foram cumpridas as demais determinações do referido despacho, retornem os autos ao arquivo.

**0009895-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009895-2)** - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Considerando que o endereço da testemunha de defesa Edmundo Batista Santos obtido através do SIEL/TRE (fls. 392) é diverso do diligenciado anteriormente (fls. 376), expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de São Paulo para sua oitiva. Intimem-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 209/2011 AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6793**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005688-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005688-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HILDA SCHWARTZ X EDSON SCHWARTZ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X KIYOSHI ARIYAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor do despacho contido na carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0003801-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003801-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME X SANA ATAYA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006057-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006057-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MAURICIO ALEXANDRE FELICE(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X MARCELO BORIM DESSOTTI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005493-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC).

**0007029-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604696-68.1996.403.6105 (96.0604696-6)** - ANTONIO ALEXANDRE RICCI X ANTONIO MASSON X ANTONIO PALMACEMA X ARLINDO GONCALVES DE BRITO X HORST NAUMANN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0005753-97.2001.403.6105 (2001.61.05.005753-9)** - JOSELI SOUZA OLIVEIRA DA POS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9)** - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a oitiva das testemunhas (fls. 527/529), bem como acerca da ausência da testemunha arrolada pelo autor (fls. 530) no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0002389-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002389-9)** - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de Cesar Rizzo Cassemiro, CPF nº 045.837.118-16, representado por Eliete Bologneze Cassemiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Evandro de Castro Cassemiro, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Alega que desde agosto de 1992 é portador de doença terminal degenerativa intitulada esclerose lateral amiotrófica, encontrando-se acamado há mais de 12 anos. Refere ser totalmente dependente de terceiros para quaisquer atos de seu cotidiano, fazendo uso inclusive de aparelho de respiração invasiva e tendo sua alimentação feita através de sonda. Acrescenta que possui gastos muito elevados com plano médico, medicamentos de uso constante para manutenção e funcionamento de seus órgãos vitais. Afirma haver requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, em 30/01/2008. Contudo, tal benefício lhe foi negado pelo requerido em razão da falta de qualidade de dependente em razão de ser casado e receber benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferida à f. 133. Juntou os documentos de ff. 10-127. Foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional final (ff. 131-133). A parte autora emendou a petição inicial para acrescentar o pedido de pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo (ff. 140-141). O INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 147-165), recurso que recebeu decisão terminativa. Apresentou então nova petição, sendo que os autos do agravo encontram-se novamente conclusos ao em. Relator. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 166-180, sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, alega que não restou comprovada pela parte autora a qualidade de dependente do segurado, uma vez que o autor apresentou sintomas da doença após a sua maioridade civil. Argumenta, ainda, que o autor é casado e, portanto, emancipado. Ademais, possuía vínculo empregatício, além de receber atualmente aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo do autor (ff. 181-197). Réplica pelo autor (ff. 201-205). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, não houve requerimento especificado. Os autos vieram conclusos para sentença sem a promoção ministerial, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência (f. 214). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ff. 217-220). Tornaram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento do feito: O processo encontra-se em termos para julgamento nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Durante a fase instrutória desenvolveu-se atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Restam

também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prescrição quinquenal: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de pensão por morte a partir da data do óbito de seu genitor - 30/01/2008. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 27/02/2009, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. **M é r i t o:** Pretende o requerente, representado por procuradora, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Evandro de Castro Casemiro, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Refere sua dependência econômica presumida, por se encontrar inválido, por consequência de esclerose lateral amiotrófica que lhe acomete há mais de 12 anos. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O parentesco do autor está comprovado pela cópia da cédula de identidade juntada aos autos (f. 13). A invalidez do autor também restou amplamente comprovada pelos documentos juntados com a inicial, em especial o relatório médico de f. 20, o qual informa que o autor é portador de doença terminal degenerativa conhecida como Esclerose Lateral Amiotrófica (E.L.A.) desde 08/1992, doença esta que degenera o sistema nervoso motor levando a mobilidade total, mas preservando o intelecto intacto. É acompanhado pelo Serviço de Assistência Domiciliar da Unimed Campinas (ADUC) desde 21/05/1998, acamado, totalmente dependente, fazendo uso de aparelho de respiração invasiva pelo comprometimento do aparelho respiratório e alimentação através de sonda naso-enteral, além de medicamentos usados para promoção, proteção e na prevenção de agravos de sua sensível saúde. Verifico, ainda, que o autor despense valor maior do que o recebido a título da aposentadoria por invalidez (R\$ 1.700,00) com a compra de medicamentos, utensílios médicos e plano de saúde (ff. 98-118). Assim, resta igualmente comprovada sua dependência econômica, que a propósito é presumida nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991. Resta analisar se houve a perda da qualidade de dependente do autor em razão da emancipação decorrente de seu casamento. O INSS invoca em sua contestação o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que dispõe: A perda da qualidade de dependente ocorre: (...) III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. A emancipação civil decorrente do casamento, prevista no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do vigente Código Civil, aplica-se para afastar a incapacidade civil presumida e abstrata dos menores de 18 anos. A norma toma como pressuposto a circunstância de que com o matrimônio os menores tornam-se independentes, ou seja, concretamente capazes de gerir as relações havidas em prol da nova família. Nenhuma pertinência existe, contudo, em se aplicar ao inválido casado tal presunção de independência decorrente do casamento, uma vez que sua condição de incapaz e, pois, de dependente está aferida concretamente. Assim, o que realmente importa considerar não é se o autor é casado ou não, mas se é inválido ou não - de que decorrerá a dependência econômica, haja vista a impossibilidade de dispor de meios de prover seu sustento. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante a um estabelecido padrão de vida. Dependência econômica somente ocorre quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que contribui de forma efetiva e determinante para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família. Essa dependência econômica não necessita ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe restar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Ainda, noto que a doença terminal degenerativa que torna o autor incapaz manifesta-se desde agosto de 1991 (f. 21) - supervenientemente, portanto, a seu casamento, havido em 24/11/1990 (f. 16). Sobre a retomada da condição de dependente, por razão de doença superveniente ao casamento, veja-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE.** 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas

respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Consectários legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. [TRF3; AC 2007.03.99.027268-4; 1.205.675; Décima Turma; Juiz Jediael Galvão; DJU de 13/02/2008, p. 2142] Ainda, sobre a retomada da condição de dependente, por razão de doença superveniente à emancipação, veja-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. [TRF3; AC 2004.61.11.000942-9; 1.207.966; Décima Turma; Juiz David Diniz; DJU de 05/03/2008, p. 730] Assim, o autor é dependente, tanto presumida quanto comprovadamente, de seu genitor, assistindo-lhe o direito à pensão por morte discutida nos autos. Quanto à data de início do benefício, verifico que o segurado faleceu em 30/01/2008 (Certidão de Óbito de f. 23) e o autor protocolou seu requerimento administrativo, através de agendamento eletrônico, em 07/03/2008 (f. 181 e 183), portanto, há mais de 30 (trinta) dias da data do óbito. Sucede que, nos termos do disposto nos artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/1991, deve ser afastada em relação ao autor a aplicação do disposto no artigo 74, inciso II, da mesma Lei, de modo a lhe deferir a concessão da pensão por morte desde a data do falecimento de seu genitor: 30/01/2008. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Cesar Rizzo Cassemiro, CPF nº 045.837.118-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do objeto do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a instituir ao autor a pensão por morte a partir da data do óbito de seu genitor, 30/01/2008, e a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores pertinente às parcelas em atraso desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional até 01/07/2009. A partir dessa data, incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo que se mantêm presentes os requisitos necessários (artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil) à manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da ausência de renda para a subsistência da parte autora, que se encontra inválido. A verossimilhança das alegações resta evidenciada pela presença de todos os requisitos para a percepção do benefício. Após o trânsito em julgado, ocasião em que pagará os valores vencidos, deverá o INSS ajustar a DIB para a data do óbito. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da manutenção da eficácia da antecipação de tutela. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0013611-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013611-6) - SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico,



nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. despacho de fls. 755 :1. Tendo em vista o provimento parcial do Agravo de Instrumento que deferiu a Justiça Gratuita, prossiga-se o feito citando-se a União. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30832-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Com a contestação dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo oportunizo às partes para que manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

**0004017-29.2010.403.6105** - BENEDITO JURANDIR DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0004457-25.2010.403.6105** - JURANDIR MARCANSOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012224-17.2010.403.6105** - MARLENE LAVANHOLI RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013877-54.2010.403.6105** - NADIR CESAR PASSARIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003633-32.2011.403.6105** - JOSE MATHIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015243-31.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA LEONI BRESCHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X MANOEL LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelos executados MANOEL LUIZ BICCA, ADRIANA MARIA ANTONIETA BEVILACCQUA e CLAUDETE FERNANDES BICCA, com o argumento de que foi bloqueada conta corrente, cujos valores são impenhoráveis por força do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Às fls. 145/157 foram colacionados os avisos/extratos das contas.2. O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil refere que são absolutamente impenhoráveis vencimentos, salários e recebimentos análogos, sendo plenamente aplicável no presente caso. 3. Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, além daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, também aqueles identificados como benefícios previdenciários, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 145/157 como sendo recebimento de proventos e crédito/pgto INSS (Banco Bradesco S.A. n.º 0076935-5, agência 1668, fls. 145/147, Banco do Brasil S/A, n.º 614.863-8, Agência 1849-X, fls. 153/156 e Banco Itaú S/A n.º 21188-6, Agência 8484, fls. 157). 4. Em prosseguimento, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 135, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora.5. Não havendo bens a indicar, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, na qual deverá constar o abatimento do valor já recebido nestes autos.7. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

**0017636-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017636-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA FAUSTAO LTDA ME X MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X RENATO CAFFANHI JUNIOR

1. Fls. 48/49: Indefiro a expedição de ofícios aos órgãos indicados haja vista não caber ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes. 2. Fls. 56/58: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pela executada MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI com o argumento de que faz parte da sociedade de empresa de seu filho e que detém participação mínima na sociedade. Além disso alega a impenhorabilidade de valores, com fundamento no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Para tanto, juntou os documentos de fls. 59/67. 3. Em que pese a alegação da executada que seu nome apenas conste do contrato social com participação mínima, fato é que a execução está legitimada pela sua assinatura no contrato de empréstimo como devedora solidária ou co-devedora, conforme faz prova o documento de fls. 06/13. Legítima portanto a execução em face da Sra. Maria do Carmo Possam Caffanhi.4. Contudo, melhor sorte lhe assiste quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados. Como comprovado às fls. 61, a coexecutada é pensionista da previdência social com percepção do benefício perante o Banco/Agência cujos valores teve bloqueado.5. O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil refere que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Considerando a comprovação da natureza alimentar da conta corrente no Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 61), defiro o imediato desbloqueio da referida conta. 6. Em prosseguimento, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 41, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora.7. Não havendo bens a indicar, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, na qual deverá constar o abatimento do valor já recebido nestes autos.9. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA JUNTO AO BACEN-JUD EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

**0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

1. Tomo a petição de fls. 56/60 como pedido de desbloqueio de valores, uma vez não se tratar de hipótese de Embargos,

mas sim de incidente de impenhorabilidade nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil.2. A esse turno, o executado CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia.3. Alega que os documentos de fls. 66/69 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade.4. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de fls. 66/69 como sendo pagamento de benefícios do INSS, conta nº 01-060001-9 Agência 0010, Banco Santander S/A, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC.5. Concedo a Justiça Gratuita ao Executado.6. Em prosseguimento, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 49, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora.7. Não havendo bens a indicar, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007098-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007098-5)** - MARIA LUIZA RIBEIRO X MERCEDES PEREIRA DUTRA X INES DUTRA CHENKEL X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X FERNANDO CESAR ROSSINI X SYDNEY BLOTTA X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES DUTRA CHENKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CESAR ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0010063-78.2003.403.6105 (2003.61.05.010063-6)** - JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA X FERNANDO SOARES JUNIOR  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-findo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006694-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR CESARIO LEME(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRÍCIA MAURO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1.Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2.Comunico que as folhas 90 a 127 foram desentranhadas, conforme determinado na sentença, e encontram-se à disposição da parte reconvincente.3.Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-findo.

**0001272-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO LEANDRO DE MENEZES OLIVEIRA X VANDA VAZ COUTO DE MENEZES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Ricardo Leandro de Menezes Oliveira e Vanda Vaz Couto de Menezes, qualificados nos autos.Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Visa, pois, a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-23.Às ff. 26-27, o pleito liminar foi deferido.A CEF requereu a extinção do feito à f. 36. Juntou documento (f. 37).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão

da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 36, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Recolha-se com urgência o mandado expedido à f. 30. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 6794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003418-56.2011.403.6105** - EVA ALAYDE BATISTA SOUSA(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão antecipatória da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eva Alayde Batista Souza, CPF nº 119.346.358-04, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS. Pretende, inclusive por medida antecipatória da tutela, que o INSS se abstenha de lhe cobrar os valores que recebeu de boa-fé a título do benefício assistencial (LOAS), cessado em outubro de 2010, bem como que restabeleça o pagamento do referido benefício. Relata que teve concedido o benefício assistencial (NB 88.134.239.168-0) em 18/02/2004, o qual vinha recebendo regularmente. Em 05/10/2010 recebeu comunicação do INSS acerca da cessação de seu benefício, sob o argumento de que não comprovava mais o requisito renda per capita mínima, pois após o casamento da beneficiária, ocorrido em 2005, a renda mensal familiar aumentou, superando o limite objetivo fixado pela legislação. Em razão da decisão administrativa de cessação do benefício, estão-lhe sendo cobrados os valores que teria recebido indevidamente a tal título no período entre 01/04/2005 a 31/01/2011, somando R\$ 32.642,94. Sustenta, contudo, que referida cobrança é indevida, pois recebeu o benefício de boa-fé, bem como continua a ter direito ao benefício, considerando-se que se encontra doente e que a renda per capita não é o único critério a ser utilizado para concessão do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 13-26. Relatei. Fundamento e decido a antecipação da tutela. Pretende a autora a suspensão dos efeitos da decisão do INSS, prolatada em sede de revisão administrativa, para que a Autarquia se abstenha de lhe cobrar os valores recebidos a título do benefício de amparo assistencial ao idoso até final julgamento da presente demanda, bem como seja o benefício restabelecido. Passo a analisar, ainda que da forma superficial própria deste momento processual, a regularidade do ato administrativo atacado. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Verifico que à autora foi assegurado o direito de defesa (ff. 16-17), sendo que foi intimada acerca da decisão de revogação do benefício e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Ademais, o pedido inicial não vem assentado na irregularidade formal (violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa) nem tampouco na irregularidade material. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Noto das informações trazidas com a petição inicial, dentre elas a decisão administrativa juntada à f. 16, que o motivo determinante para a revogação do benefício pago à autora foi o aumento da renda mensal per capita de sua família, que ultrapassou o limite de 1/4 do salário mínimo (artigo 20, 3º, Lei 8.742/1993). De fato, considerando-se a renda recebida pelo marido da autora (f. 26), verifico que a renda mensal per capita é superior ao limite estabelecido pela legislação. Assim, para o caso dos autos, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia perícia sócio-econômica para aferição da miserabilidade da autora. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela de restabelecimento do benefício. Todavia, considerando-se a inexistência de notícia de fraude, bem como considerando-se a presunção de boa-fé no recebimento dos valores, suspendo cautelarmente a cobrança dos valores pagos à autora, determinando ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança. A providência é necessária a garantir a plena eficácia de eventual tutela final de anulação do débito, evitando-se a realização de atos diretos e indiretos de cobrança. Resta a autora ciente, contudo, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o tempo em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de improcedência desse pedido. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção. Perícia socioeconômica: Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. Solange Pisciotto, assistente social, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, ap. 191, Centro, Campinas. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias da intimação. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos: (i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Qual a renda da família e como essa renda é composta? (ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? (iv) Quais as condições

físicas da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e bairro onde ela se situa?(v) Quais são os gastos mensais frequentes da autora e de seus parentes com medicação?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:I. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da autora.II. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. III. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.IV. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.V. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

**0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Antonio Carlos da Silva, CPF nº 346.354.406-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até o completo restabelecimento de sua saúde, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação. Alega sofrer de problemas de ordem psiquiátrica, consistentes em sintomas depressivos, insônia, ansiedade e ideação suicida. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 526.839.700-8) em 25/01/2008, que perdurou até 26/03/2010, quando a perícia médica da Autarquia Previdenciária não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que se encontra totalmente incapacitado ao trabalho, ainda mais se considerado seu ofício de motorista, em razão do uso de psicotrópicos como: fluoxetina 20g/dia e diazpan 10g/dia.Requeriu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 06-164.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2007.63.03.013863-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de períodos pleiteados a título de auxílio-doença.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos ? ff. 18 a 21 e 28-30 ? embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Para além de se tratar de documentos unilateralmente produzidos, decorrem de análises médicas realizadas há mais de 6 (seis) meses e que não são aptos a pautar conclusão judicial de incapacidade atual para o trabalho.Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, por meio de que se constatará o real estado de saúde da parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor com a petição inicial (ff. 07-08).Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se



existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003914-85.2011.403.6105 - SERGIO VICENTE PUCCIN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sérgio Vicente Puccin, CPF nº 030.942.218-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 543.856.044-3), requerido em 03/12/2010, e, subsidiariamente, caso seja constatada incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais no valor sugerido de 20 (vinte) salários mínimos. Alega sofrer de problemas no abdome, tendo se submetido a quatro cirurgias: apendicectomia, drenagem de tórax, varizes unilateral e laparotomia exploradora; e estar no aguardo da realização de intervenção cirúrgica de varizes. Em razão de suas enfermidades, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 28/02/2001 a 30/11/2001. Pleiteou novamente o auxílio-doença em 03/12/2010 (NB 31/543.856.044-3), alegando incapacidade para o trabalho, entretanto, a concessão do benefício foi indeferida pela autarquia-ré. Afirma, contudo, que não reúne condições de saúde para continuar seu labor, encontrando-se incapacitado ao trabalho, razão pela qual pleiteia judicialmente a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 18-158. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Trata-se, em sua maioria, de documentos confeccionados em datas bastante anteriores àquela referente à postulação da presente demanda. Por exemplo, os documentos de ff. 42-44 e 111, dos anos 2000 e 2001, respectivamente, os quais embora demonstrem o histórico de tratamentos a que se submeteu o autor, não representam prova inequívoca sobre a sua atual incapacidade. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial médica. Nomeio perito médico do Juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às

partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Rita de Cássia de Souza, CPF nº 171.950.568-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à manutenção de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/544.419.410-0) até o trânsito em julgado da presente demanda e, subsidiariamente, caso seja constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos.Alega sofrer de problemas de ordem psiquiátrica, consistentes em Transtorno Psicótico Agudo e Transitório não especificado (CID F23.9) associado a Transtorno de Ajustamento (F 34.2), com episódios de ansiedade, humor deprimido e insônia. Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos entre 25/10/2010 a 09/01/2011 (NB 31/543.250.821-0) e entre 18/01/2011 com data prevista para cessação em 20/04/2011 (NB 31/544.419.410-0). Alega, entretanto, que seu estado de saúde segue debilitado, devendo ser mantido seu benefício em razão da impossibilidade de retorno ao trabalho remunerado.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-51. Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para a espécie dos autos não há, por ora, receio de dano a inibir por provimento jurisdicional. O documento de folha 38 bem evidencia que a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago à autora somente se dará em 20/04/2011 e somente se não houver prorrogação administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr<sup>a</sup>. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr<sup>a</sup>. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da

parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Srª. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003950-30.2011.403.6105 - JOSE CICERO BALDINO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CÍCERO BALDINO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de tutela jurisdicional de urgência que determine à parte ré, até decisão final, se abstenha de registrar a carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel objeto do feito ou, já o tendo feito, que se abstenha de aliená-lo a terceiros ou de promover atos para a sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 30/03/2011, ou seus efeitos. Assevera o autor que pretende depositar em juízo as prestações atrasadas do financiamento imobiliário, bem como as vincendas, nos valores exigidos pela ré. É o relatório. Decido. Pretende o autor obter tutela antecipada de urgência para compelir a ré a suspender a execução extrajudicial em andamento, fundada no inadimplemento de contrato de financiamento imobiliário, bem como, ao final, ver declarada a nulidade da arrematação do imóvel e dos demais atos executórios promovidos pela Caixa Econômica Federal, desde a notificação extrajudicial. Embora se refira a antecipação dos efeitos da tutela, pretende o autor, na realidade, medida cautelar. Com efeito, a tutela de urgência pretendida não apresenta natureza satisfativa que, no caso, consistiria na própria declaração de nulidade da execução extrajudicial. A suspensão da execução extrajudicial pretendida configura medida acautelatória, destinada a resguardar o direito real do autor sobre o imóvel, até que se decida, em definitivo, sobre a legitimidade do procedimento executório adotado pela Caixa Econômica Federal. Com fundamento no princípio da fungibilidade, passo a examinar o pedido de tutela de urgência requerida como medida liminar. Nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao tratar dos requisitos da tutela cautelar, ensinam: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade da tutela cautelar, não basta alegar periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de sua causa, ou seja, o perigo de dano. Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela do direito material não é provável ou verossímil. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução fumaça do bom direito, ou fumus boni iuris. Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas. A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente. (Curso de Processo Civil, Vol. 4, Processo Cautelar, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 28). O pedido deduzido pelo autor, no entanto, não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, o autor funda o seu direito, precipuamente, na alegada inconstitucionalidade do Decreto 70/66, e, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Note, ademais, que a carta de adjudicação data de 12/08/2009 (fls. 36-verso), não sendo razoável acolher, portanto, a

pretensão de imediata suspensão do ato executório. De fato, se o autor deixou transcorrer mais de um ano desde a adjudicação do imóvel, não se justifica lhe seja imediatamente deferido o sobrestamento do ato, com prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, ausentes os requisitos da medida cautelar pretendida, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro a Justiça Gratuita. Intime-se o autor para informar ao Juízo o número dos autos da ação ordinária de revisão contratual informada no início da exordial, bem como se houve, naquele feito, depósito judicial de parcelas referentes ao seu contrato imobiliário. Cite-se a ré para defesa. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003697-42.2011.403.6105** - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1) Fls. 88/89: Intime-se a impetrante a apresentar cópia de ata de Assembléia da EMS S/A que demonstre o cargo/função do signatário da procuração de fls. 89, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 2) Fls. 90/91: Mantenho a decisão de fls. 85/85-verso por seus próprios fundamentos, bem como por não vislumbrar a relevância das alegações em que se assenta o pedido de liminar. Com efeito, os fundamentos propostos na inicial e nesta manifestação de fls. 90/91 não permitem reconhecer de pronto a alegada ilegalidade da decisão administrativa de indeferimento do pedido de parcelamento tributário. Neste exame sumário, entendo não haver a impetrante logrado elidir a presunção de legitimidade de que goza referido ato administrativo. 3) Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu órgão de representação judicial, nos termos da decisão de fls. 85/85-verso.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008585-88.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO DINAMICA FM - 107, 7 MHZ(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito cautelar de busca e apreensão instaurado por ação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel em face da Rádio Dinâmica FM - 107,7 MHz, qualificada na inicial. Visa à obtenção de provimento jurisdicional de busca e apreensão de equipamentos utilizados na operação não autorizada de serviço de radiodifusão sonora, conforme já relatado à f. 28. Prolatou-se sentença extintiva, nos termos dos arts 267, inciso I, e 295, incisos III e V, do CPC. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, tendo sido, na oportunidade, declinada a competência cível, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Federal Criminal local. A requerente interpôs agravo de instrumento, que foi recebido e autuado sob o n.º 0030413-25.2010.403.0000, perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal. Sobreveio a r. decisão de ff. 125-127, que deu provimento ao recurso. Vieram os autos à decisão. DECIDO: Em atendimento ao quanto decidido na Superior Instância, passo a apreciar o pedido cautelar de busca e apreensão. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Inicialmente, fixo a legitimidade ativa da Anatel para o feito. O artigo 211 da LGT (Lei nº 9.472/1997) exclui da atribuição administrativa (jurisdição, conforme termo equivocadamente da lei) da Agência a outorga de serviços de radiodifusão sonora. O parágrafo único desse mesmo artigo, contudo, outorga-lhe a atividade de fiscalização quanto aos aspectos técnicos desses serviços: Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica. Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações. Por seu turno, o interesse processual da Anatel, na modalidade necessidade, emerge do fato de que a providência de busca e apreensão pretendida se dará no domicílio da requerida, espaço que somente pode ser adentrado por terceiro mediante a autorização do morador, em qualquer horário, ou, durante o dia, por determinação judicial. Note-se, nesse passo, que a busca e apreensão em domicílio resta permitida nos exatos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, que estabelece: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Note-se, ainda, que para a hipótese vertente não é suficiente a autorização concedida aos agentes de fiscalização da Anatel pelo artigo 3º da Lei nº 10.871/2004, originada da conversão integral da Medida Provisória de nº 155, de 23 de dezembro de 2003: Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei: (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. Com o advento da norma acima, passou a Anatel, por meio de seus agentes, a poder realizar efetivamente seu poder de polícia para, inclusive - desde que franqueada voluntariamente sua entrada no ambiente -, realizar a apreensão dos equipamentos utilizados em operação irregular de radiodifusão. No caso dos autos, contudo, não foi franqueada a entrada dos agentes da Anatel no domicílio da requerida, razão que faz evidenciar a necessidade de provimento judicial autorizador da entrada. Pois bem. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial da comprovação da existência de efetiva atividade de radiodifusão

autodenominada comunitária sem a regular autorização de funcionamento nos termos da Lei nº 9.612/1998 e Decreto nº 2.615/1998, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela cautelar pretendida. A documentação constante dos autos indica a plausibilidade mínima da pretensão, ao nortear para o uso de radiofrequência e exploração do serviço de telecomunicações sem autorização pela requerida. Há, pois, prova suficiente a autorizar que se excepcione, nos termos constitucionais acima delineados, o direito de inviolabilidade do domicílio da requerida no caso dos autos, de modo a fazer cessar a atividade administrativamente irregular mediante a busca e apreensão dos equipamentos de transmissão da Rádio Comunitária em questão. O periculum in mora resta igualmente evidenciado, pois a emissão não autorizada de radiofrequência cria superposição de frequências de estações, causando risco à organização do uso do espectro radioelétrico e à qualidade e à eficiência dos serviços que se valem da radiofrequência. DIANTE DO EXPOSTO, determino liminarmente a busca e a apreensão do equipamento radiotransmissor utilizado pela requerida na operação não autorizada de serviço de radiodifusão sonora. Em havendo resistência, autorizo a utilização da força policial proporcional, bem assim a abertura e a desobstrução forçadas dos empecos materiais ao cumprimento desta ordem. Expeça-se mandado de citação, de intimação e de busca e apreensão, para cumprimento por Executante de Mandados, que será acompanhado por agentes da Autarquia requerente e por força policial, na Rua Piracaia, 289, Campo Limpo Paulista - SP. Proceda-se à citação da requerida preferencialmente na pessoa de seu proprietário. Realize-se a busca e apreensão do equipamento radiotransmissor mediante a lavratura do respectivo auto, nomeando como depositário um representante da Autarquia requerente. Acaso o(s) Sr(s). Executante(s) de Mandados verifique que há dificuldade de disponibilidade dos agentes da Anatel para dar rápido e efetivo cumprimento desta ordem, certifique-o; após, voltem os autos conclusos para a análise de eventual desinteresse processual da requerente. Intime-se a requerente. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5402**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA(SP014468 - JOSE MING)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a proposta de honorários do perito nomeado, juntada às fls. 248/260.

#### **USUCAPIAO**

**0007850-55.2010.403.6105** - CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana, aforada por CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantido na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 34, do Bloco E, do Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - SP, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Pleiteia, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi à interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretenso direito. Entende, desta maneira, estarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m2, bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em



lei (certidão, planta ou croquis).Junta procuração e documentos, às fls. 25/33.O autor emendou a inicial, às fls. 43/44.Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 47/48.O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara.É a síntese do necessário. Decido.Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários.Também não restou caracterizado o periculum in mora, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem.É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pelo autor.A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiado em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, supostamente decretada em Ação Falimentar da qual, igualmente, não se fez prova da existência, não configura ato de turbação, porquanto, o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação supostamente advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida.Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé do autor. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil.Nesse sentido o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 6/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pelo autor. Não obstante a decisão acima proferida e considerando:(a) que o autor, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui à totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal;(b) a possibilidade de o conjunto residencial Paschoal Moreira Cabral, onde se localiza o prédio residencial do autor, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e de também de ser arrecadado nos autos de eventual ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos:I - Juntando aos autos os seguintes documentos:(a) o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa;(b) a Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial;(c) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal;(d) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendidaII - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá o autor justificar a sua presença no pólo passivo da ação.No mesmo prazo, deverá o autor promover a inclusão do cônjuge no pólo ativo, uma vez que está qualificado na inicial como casado; declinar o nome do confrontante mencionado às fls. 21, bem como autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade sob a responsabilidade pessoal de seu patrono. Intimem-se.

**0007875-68.2010.403.6105** - SUELI ALVES CORDEIRO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana, aforada por SUELI ALVES CORDEIRO, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantida na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 32, do Bloco M, do Condomínio Residencial Raposo Tavares, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 01, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e

de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretenso direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m<sup>2</sup>, bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidão, planta ou croquis). Junta procuração e documentos, às fls. 14/146. A autora emendou a inicial às fls. 151. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o *periculum in mora*, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pela autora. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica-se este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto, o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título (assim entendido como aquele apto a transmitir a propriedade do bem), a boa fé da autora. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novo Código Civil. Nesse sentido o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente o direito de retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pela autora. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que a autora, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui à totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) o conjunto residencial Raposo Tavares, onde se localiza o prédio residencial da autora, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (b) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (c) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida. II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá a autora justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá a autora: 1) apresentar declaração de hipossuficiência, para o fim de ser analisado o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais; 2) autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração

de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo dos confrontantes mencionados na petição inicial, as folhas 13. Intimem-se.

**0007885-15.2010.403.6105 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se a presente de ação de usucapião de área urbana, aforada por JOSÉ FLAVIO DOS SANTOS, em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja mantido na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 11, do Bloco Q, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, situado na Avenida Maria Clara Machado, n.º 50, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - SP, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Pleiteia, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso, depois suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-los do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, transferido a posse, mediante cessão onerosa de seu pretense direito. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) área de até 250 m<sup>2</sup>, bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (certidões, planta ou croquis) Junta procuração e documentos, às fls. 14/201. O autor emendou a inicial às fls. 206. Foi deferido pedido de justiça gratuita, às fls. 209/210. O feito foi remetido ao JEF de Campinas, em virtude do valor correto da causa, entretanto, entendendo que as ações em que consta como ré a massa falida, bem como pela necessidade de citação por edital, nas ações de usucapião, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, devolvendo-o a esta 3ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o periculum in mora, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pelo autor. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, decretada em Ação Falimentar, não configura ato de turbação, porquanto, o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser arguida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título (assim entendido como aquele apto a transmitir a propriedade do bem), a boa fé do autor. Por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pelo autor. Não obstante a decisão acima proferida e considerando: (a) que o autor, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui à totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências

apenas secundárias à Caixa Econômica Federal;(b) o conjunto residencial Domingos Jorge Velho, onde se localiza o prédio residencial do autor, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e arrecadado nos autos de ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos:I - Juntando aos autos os seguintes documentos:(a) Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial;(b) certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal;(c) certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida;II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada do referido contrato.Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá o autor justificar a sua presença no pólo passivo da ação.No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo o confrontante mencionado na petição inicial, às folhas 13.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008707-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Empréstimo Consignação Azul, n.º 25.0296.110.0001061-78. A Caixa Econômica Federal, às fls. 191, noticiou a desistência da execução, ante a dificuldade em localizar bens passíveis de penhora da executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Em razão do silêncio da CEF, autorizo o desbloqueio dos valores constantes no detalhamento de fls. 117, Banco Santander (R\$ 4,53) e Banco do Brasil (R\$ 1,59).Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO E SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, às fls. 280.

**0017363-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO DA CRUZ**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção.A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 48/53, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/21 mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento 64/2005.Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0006439-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA COSTA**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata. A Caixa Econômica Federal, às fls. 150, noticiou a desistência da ação, ante a dificuldade em localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0007036-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra GIOVANI ARMI, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 126.058,46, devidamente atualizado.Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção, n.º 220916.0000012361, em 16 de maio de 2008.Os créditos disponibilizados foram utilizados, entretanto, o réu não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de quitar à época própria o saldo devedor, bem como os encargos incidentes sobre os empréstimos.Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 126.058,46, atualizada até 14/04/2010.Juntou documentos, às fls. 05/18. Regularmente citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 31/35),

arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, em prejuízo da defesa, bem como sustentou a falta de interesse de agir do autor, por inadequação da via eleita. No mérito, discorda do montante cobrado, alegando excesso de cobrança. Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada, para o fim de suspender o protesto da nota promissória. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 42/71), rebatendo todos os argumentos deduzidos. Determinada às partes que especificassem de provas (fls. 72), autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu, por seu turno, quedou-se inerte, consoante certidão lançada às fls. 74. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Do mesmo modo, a preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, posto tratar-se a ação monitória, também, de ação executiva futura, bastando, para seu ajuizamento, a existência de prova do crédito. Torna-se desnecessário, por tal razão, que o documento que a ampare guarde características de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o credor - a teor da mesma súmula 247 do STJ, invocada nestes autos - opte pela via monitória para o alcance de sua pretensão, mormente diante da possibilidade de o devedor pretender questionar o valor almejado ou sua legitimidade, como no presente caso. Desta maneira, fica afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

**MÉRITO** No mérito, a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 08/13) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 17/18). Às fls. 13, consta nota promissória pró-solvendo, que tinha por objetivo garantir o financiamento concedido pela CEF, devidamente assinada pelo embargante. Ainda, depreende-se do documento de fls. 14, que o referido título de crédito fora protestado, em razão da inadimplência do embargante. Restou, outrossim, comprovado que os valores do empréstimo foram liberados e utilizados pelo réu, o qual, entretanto, não honrou com a obrigação assumida, já que não efetuou o pagamento das parcelas, conforme avençado. De início, cumpre ressaltar que, ao oferecer os embargos monitórios, o réu/embargante não nega a existência de relação jurídica entre si e a autora. Afirma, entretanto, que não tinha conhecimento sobre a incidência quais taxas e juros que seriam aplicados, discordando dos valores cobrados. Ao contrário do que afirma o réu/embargante, estão expressamente previstos no contrato entabulado entre as partes quais são os critérios utilizados para apuração dos valores devidos. Do mesmo modo, a planilha de fls. 17/18 demonstra, claramente, como se chegou ao valor aqui cobrado. Por outro lado, o réu/embargante não juntou um documento, sequer, que revele tenham sido pagos os encargos decorrentes do financiamento concedido. Da mesma forma, o embargante questiona a forma e os critérios de apuração do crédito, mas não de forma específica e nem demonstrando onde estariam as irregularidades. Ressalte-se que o réu/embargante é pessoa maior e capaz, que manifestou livremente sua intenção de contratar com a CEF, assinando o contrato, o qual, pressupõe-se, tenha sido previamente lido, com aceitação das condições impostas, não podendo agora o réu/embargante afirmar que desconhecia as cláusulas contratuais, os critérios para atualização do saldo devedor. Em outras palavras, não pode, agora, alegar, em seu benefício, sua própria torpeza, afim de justificar sua inadimplência. As belas palavras e fundamentações mencionadas nos embargos não têm o efeito de ilidir esta realidade fática e objetiva de inadimplência comprovada. Insta observar, outrossim, que, uma vez instado a especificar provas, quedou-se inerte. Assim sendo, com base nos fatos narrados na inicial, corroborados pelos documentos acostados aos autos, resta patente o descumprimento do quanto avençado, por parte do réu/embargante. Por fim, reputo correta a evolução da dívida tal como constante da planilha de fls. 17/18, mesmo porque, a despeito das alegações do réu/embargante, este não logrou êxito em demonstrar tal fato, embora tenha sido devidamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir. Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, cujo débito encontra-se atualizado, até 14.04.2010, no valor de R\$ 126.058,46.. Sem custas processuais. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602255-51.1995.403.6105 (95.0602255-0) - DOUGLAS SANTOS HARTUNG X NIVALDO PESSOTO X MARCOS ROGERIO SANTOS NOGUEIRA(SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG E SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0013625-83.1999.403.0399 (1999.03.99.013625-0) - THALES COM/ DE TECIDOS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos

da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0007385-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007385-8) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0005277-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005277-2) - OLIVAL MARIANO PONTES(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Fls. 253/262: Trata-se de pedido de retificação de sentença por erro material, ao argumento de que, nas planilhas (fls. 235/236) que integram o decisório de fls. 230/236, não houve o cômputo de dois vínculos empregatícios, quais sejam, de 05/05/1978 a 07/07/1978 e de 02/05/1980 a 30/05/1980, trabalhados, respectivamente, para Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda e Mapa Fiscal Editora Ltda, que foram expressamente reconhecidos pelo INSS, consoante se infere dos documentos de fls. 167/168 e 203, gerando prejuízo ao recorrente na composição do tempo total de contribuição. De fato, constato a ocorrência de erro material quando da elaboração das planilhas acostadas às fls. 235/236 destes autos, uma vez que restou omitida a inserção dos períodos contributivos do autor, quais sejam, de 05/05/1978 a 07/07/1978 e de 02/05/1980 a 30/05/1980, razão pela qual procedo a devida correção, com a confecção de novas planilhas, que seguem anexas, assim como passo a alterar a redação dos seguintes parágrafos (laudas 07/09) da sentença, verbis:(...) Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período comum (rurícola) não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1-A), e, ao tempo do requerimento administrativo (17/09/2008), possuía o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de labor, nos termos da planilha (n.º 2-A) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 60 (sessenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1991, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 15/08/1955 a 17/11/1962 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de OLIVAL MARIANO PONTES, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.133.042-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 17/09/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (17 de setembro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.(....) Dessa forma, acolho o pedido de retificação de sentença, com arrimo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de suprimir o erro material verificado nas planilhas de contagem de tempo de serviço de fls. 235/236, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar a parte

dispositiva da sentença, mantendo-se, no mais, o julgado em todos os seus termos. Expeça-se novo correio eletrônico ao INSS para fins de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma retro explicitada. Diante da modificação da sentença operada pela presente decisão, revogo o despacho de fls. 252, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo réu, reabrindo novo prazo para oferecimento de recurso após publicação da presente decisão, bem como deixo de receber e processar o recurso adesivo de fls. 270/274, ante a manifesta ausência do interesse de agir. P.R.I.

**0013071-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013071-0) - SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a autora, em síntese, ter trabalhado em atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1979, não havendo registro desse labor em sua CTPS. Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rurícola, os quais constituem início razoável de prova material. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados tanto em área rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 10/67). Por decisão de fl. 71, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 78/95, ocasião em que sustentou a impossibilidade do cômputo do alegado período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 99/104. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se a respeito, requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 106). Por decisão de fl. 108, deferiu-se a prova requerida, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 155/156). Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 160/168), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado à fl. 170. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pela autora, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca a autora, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1979, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter a autora laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, cujo enlace matrimonial ocorreu em 05/02/1972, tendo o marido da autora declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 16); b) cópia da certidão de nascimento de Paulo César Santiago de Abreu, filho da autora, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 53), o que indica, além do exercício das tarefas do lar, que a autora também desempenhava atividade campesina ao lado de seu marido. Neste sentido, confira-se a orientação jurisprudencial que possibilita a extensão da atividade do marido em relação à esposa, no que pertine à consecução da atividade rural, verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal igualmente deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil. 3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 4. Embora se possa argumentar, na hipótese, que entre o casamento e o ajuizamento da ação originária não tenha se passado exatamente o período de carência, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho de rurícola já que o documento é contemporâneo ao



período que se pretende provar. Ademais, o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige apenas um início de prova. Não é necessário que esse começo de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo porque tanto a primeira e a segunda instâncias aduziram que a prova testemunhal era suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria.5. Diante da prova testemunhal favorável à autora e em face da existência de um razoável início de prova material, representado pela certidão de casamento, a requerente encontra-se protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.6. Ação rescisória julgada procedente. (Superior Tribunal de Justiça, AR 1254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 28.03.2008, DJe 29.04.2008)A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Zezito Marques de Carvalho e Otávio Cardoso de Matos (fls. 155/156), as quais declararam, em síntese, que conhecem a autora desde 1968, sendo que, desde então, trabalharam com ela no corte de lenha, até o ano de 1979, cuja matéria-prima era fornecida para a empresa Companhia Suzano de Celulose.O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que a autora realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/1969 a 31/12/1979, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço, para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A (antigo Hospital Paulo Sacramento), no período de 20/11/1985 a 01/09/1989, em que exerceu a autora a atividade de atendente de enfermagem, cumpre anotar que aludido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 46), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho da autora exercido sob condições especiais na empresa METALGRÁFICA ROJEK LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque a autora exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 17.10.1989 a 28.05.1998, onde a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.1.3, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o

ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de atendente de enfermagem prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 2.1.3, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, a autora tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 29/05/1998 a 29/06/2004, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que posterior a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, procedendo-se a conversão do período especial, constata-se que a autora, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com o período rural e demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía a segurada o total de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de labor e, ao tempo do desligamento do último vínculo empregatício (29/06/2004), possuía a segurada o total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, a autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido,

no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/1969 a 31/12/1979 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 17/10/1989 a 28/05/1998, trabalhado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 18/06/2007 - fl. 12), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (18 de junho de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquem-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

**0016279-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ROGERIO GENEROSO**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 66/73, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003216-16.2010.403.6105 (2010.61.05.003216-7) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA., já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a vinculação ao presente feito dos valores depositados nos autos da ação cautelar n.º 2008.61.05.012378-6, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da sentença que apreciar o mérito da questão. Requer a autora, ao final, sejam homologados os créditos compensados através dos pedidos de compensação (DCOMP) 31843.14454.090604.1.3.04-3360 e 29298.80187.270804.1.3.04-0682, extinguindo, com isso, os processos administrativos n.º 10830.902704/2004-65 e 10830.908552/2008-12. Alega que, em razão da sentença proferida nos autos da ação cautelar - que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 808, inc. I e 267, inc. IV, CPC e determinou a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, interpôs recurso de apelação, requerendo seja a sentença reformada no tópico que determinou a conversão em renda, para que os depósitos efetuados naqueles autos sejam vinculados ao presente feito. Afirma que os indeferimentos de seus pedidos de compensação foram imotivados, tendo apresentado manifestação de inconformidade, com relação ao processo administrativo n.º 10830.902704/2004-65, ainda pendente de apreciação. Com relação ao processo administrativo n.º 10830.908552/2008-12, aduz a autora que, sequer, foi notificada para apresentar manifestação de inconformidade, porém, o mesmo configura óbice à certificação de sua regularidade fiscal. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 53/55, pugnando pela improcedência do pedido. Afirmou que foram encontradas inconsistências que impediram o prosseguimento do procedimento de compensação e que as decisões de indeferimento foram motivadas, em ambos os processos administrativos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 103/105. Não houve réplica, conforme certificado, às fls. 107. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 111), ao passo que a autora ficou-se inerte (fls. 112). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, CPC. Inicialmente, quanto ao pedido de vinculação ao presente feito dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar, conforme bem asseverou a ré, em sua contestação, inviável o acolhimento do pedido, diante da impossibilidade de se alterar destinação estabelecida em sentença, proferida em outro processo, já remetido à segunda instância, para apreciação do recurso de

apelação interposto pela autora. Insta observar, outrossim, que diante de tais depósitos, os créditos aqui discutidos encontram-se com a exigibilidade suspensa, de sorte que, se o recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da ação cautelar foi recebido no duplo efeito, os valores depositados judicialmente não poderão ser convertidos em renda enquanto não houver o trânsito em julgado da ação cautelar. Em outras palavras, até que ocorra o trânsito em julgado, por óbvio, o crédito estará com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, CTN. No que tange ao pedido para que sejam homologados os créditos compensados através dos pedidos de compensação, verifico que a autora carrou aos autos apenas cópia da manifestação de inconformidade, relativa DCOMP 31843.14454.090604.1.3.04-3360, processo administrativo nº 10830.902704/2004-65. Por outro lado, ao contestar o feito, a União trouxe aos autos o despacho decisório, exarado no processo administrativo nº 10830-902.408-2008-64, relativo à DCOMP 31843.14454.090604.1.3.04-3360, supramencionada, onde se lê, no item 3 (Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal): Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DECOMP: 1.443,62. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (grifei) Quanto à PER/DCOMP 29298.80187.270804.1.3.04-0682, relativa ao processo administrativo nº 10830.908552/2008-12, verifico que também não procedem as alegações da autora, em razão do documento de fls. 61, que comprova não ter sido homologada a compensação em razão da ausência de crédito disponível. Assim sendo, ao contrário do que afirma a autora, as decisões foram devidamente fundamentadas, em perfeita observância ao devido processo legal e, em especial, ao princípio do contraditório. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005088-66.2010.403.6105 - ADAO VITOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Adão Vitor em face da sentença proferida às fls. 322/333, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a reconhecer ao autor determinado tempo de serviço comum anotado em CTPS que não consta do CNIS e, conseqüentemente, à averbação deste para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/148.712.622-8. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, na medida em que considerou o agente agressivo das atividades insalubres como ruído, requerendo, ao final, sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos, para o fim de determinar a realização de perícia técnica nas empresas INDISA e BOSCH. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, o que pretende o recorrente é a realização de prova pericial, cujo indeferimento foi decidido à fl. 319 destes autos, decisão essa publicada no Diário Eletrônico, conforme certificado à fl. 319 verso, não tendo o autor interposto, a tempo e modo, o recurso cabível, incorrendo, na hipótese, o instituto da preclusão. Ademais disso, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de reavivar pedido de produção de prova após a entrega da prestação jurisdicional, o que não é possível, uma vez que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC, art. 473). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005509-56.2010.403.6105 - ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por conseqüência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 07 de novembro de 2005, tendo o benefício recebido o n.º 42/139.611.567-3 (fl. 94), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou todo o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa MRS Logística S/A, de 05/03/1980 a 27/06/2005, em que trabalhou em diversas funções no ramo de transporte ferroviário, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a

ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo de todo o período trabalhado em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/112). Por decisão exarada a fl. 116, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 123/138, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 140/143. Instadas as partes a especificarem provas, ambas permaneceram inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 144). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinado período trabalhado em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa MRS Logística S/A, no período de 05/03/1980 a 30/04/1999, cumpre anotar que tal período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 68/69), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições

especiais na empresa MRS LOGÍSTICA S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - MRS Logística S/A, nos períodos de 01.05.1999 a 31.12.2001 e de 01.01.2002 a 27.06.2005, onde o autor exerceu as funções de maquinista e inspetor de tração, em empresa do ramo de transporte ferroviário, ficando exposto, no primeiro período, a nível de ruído equivalente a 90,5 e, no segundo período, 89,1 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou laudo ambiental da empregadora retrocitada, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 24/25, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91,



passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1., anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 99/105. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.05.1999 a 31.12.2001 e de 01.01.2002 a 27.06.2005, trabalhados para a empresa MRS Logística S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/139.611.567-3), auferido pelo autor ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da data do requerimento administrativo (07 de novembro de 2005), consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006120-09.2010.403.6105 - NELSON GARCIA NOBRE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON GARCIA NOBRE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 21/11/2007, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/143.125.331-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que a autarquia previdenciária, ao proceder a simulação de contagem de tempo de contribuição, não computou o período de tempo comum anotado em CTPS, qual seja, o vínculo empregatício junto à empresa ETTEP - Assessoria Indústria e Comércio Ltda, no período de 12/09/1994 a 30/11/1994. Afirma que, com o acréscimo de referido tempo de contribuição, possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período anotado em CTPS, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da

aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/88). Por decisão de fl. 92, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 97/199). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 201/211, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 216/224. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 225 e 229). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Equipescas Equipamentos de Pesca S/A e S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, respectivamente, nos períodos de 09.09.1980 a 26.10.1989 e de 11.06.1990 a 09.01.1992, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 194), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. No que pertine ao tempo de serviço laborado para a empresa ETTEP - Assessoria Indústria e Comércio Ltda, no período de 12/09/1994 a 30/11/1994, que não foi computado pelo INSS em sua simulação de contagem de tempo de contribuição, entendo que aludido período deva ser considerado. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para a empresa e no período supra indicado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS (fl. 130). É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO

ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ºR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (21/11/2007), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, de sorte que o segurado preenche o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, implementando, ainda, o requisito de idade mínima (53 anos, para homem), uma vez que nasceu em 14 de novembro de 1952, possuindo, à época do requerimento administrativo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 11, bem como o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 90 (noventa) contribuições, ou seja, de 07 (sete) anos e 6 (seis) meses. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor o período de tempo comum anotado em CTPS que não consta do CNIS, qual seja, o período de 12/09/1994 a 30/11/1994, trabalhado para a empresa ETTEP - Assessoria Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de NELSON GARCIA NOBRE, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de

contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (21 de novembro de 2007 - fl. 100) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

**0011274-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI GONCALVES(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X GENIVAL BERNARDES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 73/77, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Promova a Secretaria, com urgência, o recolhimento do Mandado de Imissão na Posse de fls. 72. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

**0012159-22.2010.403.6105** - ANTONIO MAZOLINI FILHO - ME(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. ANTONIO MAZOLINI FILHO - ME ingressou com a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pretendendo seja cancelado seu registro perante o IBAMA, bem como os débitos decorrentes de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Requer, ainda, seja o réu condenado à indenização por danos morais. Relata que, em setembro de 1998, promoveu seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, perante o réu, sendo que, posteriormente, tendo conhecimento de que sua atividade (comércio varejista de materiais para construção) não exigia o referido cadastro, pediu seu cancelamento, no ano de 2004, reiterando o pedido em 2006 e 2009, tendo deixado, a partir de então, de pagar a taxa, o que ensejou a abertura do PA nº 02027021568/2003-42, referente à cobrança da TCFA, ainda não concluído. Alega que, ao tentar fazer um financiamento, perante o Banco do Brasil, soube que seu nome estava inscrito no CADIN, por conta destes supostos débitos, o que lhe trouxe inúmeros prejuízos, materiais e morais. Argumenta que, por inexistência de amparo legal, o débito deve ser declarado inexistente. Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00. Citado, o réu contestou o feito, às fls. 46/49, defendendo a cobrança da taxa, especialmente porque o sujeito passivo da obrigação tributária, por ato unilateral, foi quem promoveu sua inscrição no cadastro do IBAMA. Alega que, em virtude de atividade de revenda de tintas, foi o próprio IBAMA quem levantou a possibilidade de cancelamento do registro, pela inexistência de obrigatoriedade de manutenção do cadastro, o que restou confirmado pela agente de fiscalização, em visita ao estabelecimento, entretanto, a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar a documentação necessária ao referido cancelamento. Aduz que não promoveu a inclusão do nome da autora no CADIN, não sendo o caso de indenizá-la por danos morais. Por determinação do juízo, o autor aditou o valor da causa, às fls. 115, para R\$5.000,00. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Saliento que a matéria em exame não constitui causa de exclusão da competência do JEF, na medida em que a autora, embora pessoa jurídica, está enquadrada como microempresa (artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001). Além disso, o objeto da lide é o cancelamento de ato administrativo federal de natureza tributária (artigo 3º, 1º, III, do mesmo diploma legal). Isso porque a autora pretende,

primordialmente, eximir-se do pagamento da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, sendo os demais pedidos mera decorrência desse objeto e, conforme os artigos 5º e 77 do CTN, as taxas oriundas do regular exercício do poder de polícia, como a TCFA, são consideradas tributos. Assim sendo, hei por bem determinar a remessa dos autos ao JEF de Campinas. Importante ressaltar que, embora entenda esta magistrada que os autos físicos são incompatíveis com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, por economia processual este feito será redistribuído, até porque várias decisões, determinando a remessa, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0016368-34.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA**

Vistos. Trata-se de ação de imissão na posse, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Às, fls. 20/21, foi deferida à autora, em sede de tutela antecipada, a imissão na posse. Porém, em cumprimento ao Mandado de Imissão, foi constatado que o imóvel já se encontrava desocupado, conforme consta do Auto de Imissão na Posse, fls. 29. Assim, às fls. 33, foi requerida pela autora a extinção do feito, em razão da carência superveniente da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

**0017496-89.2010.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com posterior conversão em aposentadoria especial, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ter laborado por mais de 25 anos sob condições especiais, no entanto o INSS deixou de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 10/04/2008. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pede o autor os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 12. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do

**0001492-40.2011.403.6105** - RITA DE CASSIA VITAL FERREIRA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP303247 - PRISCILA AZUAGA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL PADOVANI

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RITA DE CÁSSIA VITAL FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SAMUEL PADOVANI, pretendendo seja desconstituída a consolidação da propriedade em favor da CEF, com a consequente anulação da alienação à Samuel Padovani. Em antecipação de tutela, requer seja sustado o andamento do processo de imissão na posse, autos nº 2627/2007, intentada pelo segundo réu, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Alega a autora que, em virtude de separação judicial, seu ex-cônjuge ficou responsável pelo pagamento das prestações do imóvel financiado pela Caixa, no qual permaneceu a autora residindo com seus filhos. Aduz que desconhecia a inadimplência, não tendo recebido qualquer cobrança por parte da ré, e também não fora notificada do procedimento de retomada da propriedade, pelo que, neste aspecto, todos os atos praticados devem ser considerados nulos, retornando a propriedade do bem à autora. A autora emendou a inicial, às fls. 84/87.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme consta dos autos, a propriedade do imóvel em questão - o qual fora objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia -, foi consolidada em favor da credora fiduciária CEF, em 11 de maio de 2004, conforme averbado perante a matrícula do imóvel (fls. 25).Em 18 de setembro de 2007, a Caixa vendeu o imóvel a Samuel Padovani (fls. 25), o qual ingressou, em setembro de 2007, com ação de imissão na posse, autos nº 2628/2007, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 38/47).O presente feito foi ajuizado, em 04/02/2011, quando já decorridos quase sete anos desde o registro da consolidação.Face o tempo decorrido e a situação fática aqui apresentada, resta evidente que a autora decaiu em seu direito de pleitear a anulação dos atos de consolidação da propriedade, bem como da posterior alienação, impondo-se a aplicação do artigo 179 do Código Civil, in verbis: Art.179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato.O ato impugnado, em tese, é passível de anulação, porquanto se alega a inobservância de formalidades no procedimento de consolidação da propriedade e, não havendo prazo específico, aplica-se o dispositivo supracitado. Referido ato consumou-se com o registro em cartório, em 11 de maio de 2004, sendo este o termo a quo do prazo decadencial, o qual, como é cediço, não se interrompe nem se suspende. Portanto, quando do ingresso da presente ação, em 04/02/2011, já havia, há muito, decorrido o prazo do artigo 179 do Código Civil.De resto, faz-se imperativo o reconhecimento do prazo decadencial em virtude do princípio da segurança jurídica. Não se pode olvidar que o terceiro adquirente (no caso o sr. Samuel Padovani), fia-se nas informações prestadas pelos cartórios distribuidores quanto à inexistência de ações anulatórias relativas ao imóvel, no prazo de dois anos, de modo a concretizar a aquisição do bem.Nesse passo, a admitir-se, a qualquer tempo, o ajuizamento de feitos tendentes a desconstituir a relação jurídica devidamente sacramentada implicaria em grande insegurança ao terceiro adquirente de boa-fé, o que poderia inviabilizar, inclusive, o próprio sistema de financiamento dos imóveis, visto que o agente financeiro encontraria dificuldades na alienação dos bens expropriados.Ante o exposto, reconheço a decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 285-A, c.c 269, IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001784-25.2011.403.6105** - NILCIANE MOREIRA NOGUEIRA(SP230903B - ANA CAROLINA DE CÁSSIA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, proposta por NILCIANE MOREIRA NOGUEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, referente a saques indevidos em sua conta poupança. Pede a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 13/39).Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, tendo aquele juízo declinado da competência em favor da Justiça Federal (fls. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 14.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.319,95, o qual se insere na competência do JEF.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do TRF. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpre observar que, ainda que se acrescentasse ao valor da causa atribuído pela autora (R\$ 2.319,95) a quantia equivalente a dez vezes a totalidade dos saques indevidos, a título de danos morais, como requerido, o montante não superaria os 60 salários mínimos, o que torna irrelevante eventual aditamento neste sentido, pois em nada modificará a questão da competência, já definida.Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos



JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002666-84.2011.403.6105** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/27). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 14. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demandando a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício nº 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo nº 42/151.470.685-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

**0002809-73.2011.403.6105** - JAIR JOSE FARIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizado por JAIR JOSÉ FARIA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art.

295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002810-58.2011.403.6105 - SILVINO DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizado por SILVINO DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou

requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002816-65.2011.403.6105 - VALDEMIR TORRES CANARIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizado por VALDEMIR TORRES CANÁRIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 08. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003037-48.2011.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizado por VALTER SAVIAN LOURENÇO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 22. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta

aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003420-26.2011.403.6105 - EDSON VEIGA(SP067514 - SUELI FICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de benefício previdenciário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Cumpre observar que, considerando que a o requerimento do auxílio doença é datado de 31/01/2011, seria irrelevante o aditamento do valor da causa, uma vez que não ultrapassaria os sessenta salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003597-87.2011.403.6105 - CONCELINA CAMILO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003765-89.2011.403.6105 - ANTONIA APARECIDA PIRES BRUNETTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIA APARECIDA PIRES BRUNETTO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Assevera que o réu indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de comprovação do período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições mensais necessárias à implantação do benefício (fl. 21). Juntou documentos (fls. 10/21). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação da declaração de pobreza acostada à fl. 11. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser

irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/138.659.419-6 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001991-63.2007.403.6105 (2007.61.05.001991-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) Vistos. A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA., relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0600624-72.1995.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 306.541,27, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 88.539,55, válido para maio de 2006, conforme cálculos de fls. 05/06 e 10/14 destes autos. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 35/39, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Às fls. 40/57, a embargada comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento das decisões de fls. 16 e 26/27, as quais conferiram efeito suspensivo ao prosseguimento da execução. Sobreveio aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, às fls. 59/63. Instadas as partes a especificarem provas, às fls. 64, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 74/75). Em cumprimento à determinação de fls. 76, os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobreveio os cálculos de fls. 79/80, abrindo-se vista às partes. Regularmente intimada, a embargante manifestou-se favoravelmente acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 83), enquanto que a embargada, às fls. 86/89, apontou incorreção na conta. Os autos foram novamente encaminhados à contadoria para esclarecimentos (fl. 90), que ratificou, pelas informações prestadas às fls. 92, a conta elaborada. Com vistas dos autos novamente, a embargada insistiu em sua irresignação, às fls. 94/98. Pela decisão de fls. 101, determinou-se à embargante que instrísse o feito com cópia das peças processuais relevantes e decisões proferidas nos autos principais. A embargada, por seu turno, reiterou os argumentos aduzidos às fls. 94/98, conforme se verifica de fl. 117/120. Cumprida a determinação (fls. 106/111), os autos tornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos, em cumprimento à determinação de fls. 121. O setor de cálculos ratificou os cálculos anteriormente apresentados, às fls. 123. Novamente se insurgiu nos autos a embargada, protestando pela ocorrência de erro nos valores encontrados pelo setor auxiliar do Juízo, às fls. 127/131. A União Federal se manifestou, às fls. 132. Pela determinação exarada às fls. 133, os autos tornaram novamente à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os critérios estabelecidos na sentença. O setor de cálculos prestou as informações requeridas, às fls. 134/144, refazendo os cálculos. Novamente externou a embargada seu inconformismo, às fls. 145/149. Em manifestação exarada às fls. 152, a União pugnou pela procedência dos embargos. A contadoria prestou novas informações, às fls. 154, em cumprimento ao despacho de fls. 153. Não se conformando, a embargada impugnou novamente os cálculos apresentados (fl. 157/160). Às fls. 161, a União reportou-se aos cálculos apresentados às fls. 10/14. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A questão debatida nestes autos cinge-se, na verdade, à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora/embargada nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Importa referir aqui, em relação a manifestações de fls. 145/149 e 157/159, que o julgado determinou tão somente a incidência de correção monetária a partir da data de cada recolhimento indevido (fls. 109, 4.º parágrafo), sendo que os juros moratórios incidiriam desde o mês seguinte ao do pagamento até a efetiva restituição, o que foi respeitado pela Contadoria, ao elaborar os cálculos de fls. 134/144. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 306.541,27, válido para maio/2006 (fls. 139/140 dos autos principais); pela embargante R\$ 88.539,55, válido para maio/2006 (fl. 10/14); e pelo contador deste Juízo R\$ 127.812,16, válido para maio/2006 (fls. 134/144). Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador

judicial, para o mês de maio de 2006, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pela embargante na petição inicial apresenta-se aquém daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer, por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 127.812,16 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e doze reais e dezesseis centavos), atualizado até maio de 2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 134/144. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 134/144. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008604-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606284-52.1992.403.6105 (92.0606284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDICTO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER, ANTONIO BITTAR, ANTONIO MARALDI, ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES, BENEDICTO MARTINS, DURVAL MARALDI, HENRIQUE ANDRIOTTI, ESDRAS REZENDE, JOÃO BATISTA CONCHETA e JOSÉ RUFO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0606284-52.1992.403.6105), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$ 31.003,83, conforme cálculo apresentado nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 3.582,18, conforme cálculos apresentados às fls. 69/77. Os autos foram encaminhados ao Contador, sobreindo informação e cálculos de fls. 90/99, abrindo-se vista às partes. Embargante e embargados apresentaram manifestação discordante com relação aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 103/104 e 116/117), sendo que os embargados impugnaram, inclusive, o valor apresentado pelo INSS. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, a qual ratificou seus cálculos, às fls. 123, esclarecendo que a revisão da renda mensal inicial, conforme a Lei 8.213/91, possui efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992. Contestando tal informação, os embargados alegaram que a revisão deve alcançar os benefícios desde a concessão (fls. 127), ao passo que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 129). Em nova manifestação, a Contadoria ratificou suas anteriores informações e cálculos (fls. 131). Intimadas, as partes quedaram-se inertes (fls. 136). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre deixar consignado que, embora no despacho inicial não tenha sido concedido prazo aos embargados para a impugnação, é certo que, quando instados a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, contestaram, inclusive, os critérios utilizados pelo Instituto Previdenciário. Assim, a falha foi suprida pelas manifestações posteriores, o que permite concluir-se que nenhum prejuízo tiveram os embargados, cabendo, nesta hipótese, a invocação do velho brocardo: *pas de nullité sans grief*, o qual, ademais, foi acolhido no artigo 244 do CPC. Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 31.003,83, válido para maio/2008 (fls. 56/65); pelo embargante R\$ 3.582,18 (fls. 69/77), válido para maio/2008; e pela Contadoria Judicial R\$ 6.664,44, válido para maio/2008 (fls. 90/99). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelos embargados/exequentes configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 6.664,44 (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), válido para maio/2008, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes, considerando-se, ainda, posteriormente, a concordância expressa do embargante e tácita dos embargados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 6.664,44 (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), válido para maio de 2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 90/99. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da



lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 90/99. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINA CALCADOS LTDA X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007834-04.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas diferentes de faturamento de seus filiados, bem como compensar, com tributos administrativos pela Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos desde o ano de 2000. O impetrante afirma que diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da sistemática adotada a partir da Lei n. 9.718/98, tem o direito líquido e certo de não considerar como base de cálculo do PIS e da COFINS a totalidade das receitas auferidas por seus filiados, excluindo-se do campo de incidência destas as receitas que não se originem do objeto social dos filiados do impetrante. Aduz, ainda, que, por não estarem os filiados enquadrados no regime não-cumulativo das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, para eles ainda persiste a tributação na forma anterior à Lei n.º 9.718/98. Às fls. 39, foi determinado ao impetrante que esclarecesse o objeto da lide, bem como adequasse o valor da causa. Em resposta, o impetrante ingressou com embargos de declaração e esclarecimentos, fls. 92/105. Às fls. 107/107v, foram rejeitados os embargos de declaração opostos e determinado ao impetrante que explicitasse o que entende por receita diferente de faturamento, de molde a delimitar o pedido e torná-lo certo e determinado, consoante art. 286 do CPC, adequando também o valor da causa. Em face destas determinações, o impetrante ingressou com novos embargos de declaração/esclarecimentos, às fls. 110/113 e também com agravo de instrumento, fls. 114/120. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 122/125. Na oportunidade, foram rejeitados os embargos de declaração e considerados suficientes os esclarecimentos prestados, às fls. 110/113. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 130/150, arguindo, preliminarmente, a ausência de autorização estatutária do sindicato para representar seus filiados, bem como da respectiva relação destes, instruindo a peça inicial. No mérito, alegou, como prejudicial, o prazo de cinco anos para pleitear a compensação, pugnando, no mais, pela denegação da segurança, por não haver direito líquido e certo. O valor da causa foi aditado, às fls. 152/153. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 157/158). O E. TRF da 3ª Região julgou deserto o agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 169). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas, considerando as prerrogativas do sindicato, contidas expressamente no artigo 3º e incisos I e IV do estatuto social da impetrante (fls. 52). Além disso, o STF já firmou posicionamento, a exemplo do decidido no MS 23769, relatora Ministra Ellen Gracie, no sentido de Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei n.º 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS n.º 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE n.º 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º da LC n.º 118/2005. A presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. MÉRITO PIS e COFINS Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visando a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. Pretendendo ampliar a base de cálculo dessa contribuição foram editados os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2449/88, os quais, após passarem pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, foram considerados inconstitucionais, de sorte que, o Senado Federal baixou a Resolução n.º 49, aos 09 de outubro de 1995, suspendendo os efeitos de referidos Decretos-Leis, ocasião em que passaram a ser aplicadas as regras previstas anteriormente pela Lei Complementar n.º 07/70, cuja exigência também foi analisada e reconhecida como legítima pelo Supremo. Por seu turno, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), foi instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 195, inc. I, em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei n.º 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. Tinha como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus arts. 1º e 2º. Após tantos questionamentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade

da Lei Complementar nº 70/91, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sob a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna e não se estende essa interpretação às contribuições sociais e que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser função da Secretaria da Receita Federal arrecadar e fiscalizar o tributo, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. Em 1998, foi editada a Lei 9718, que dispunha, em seu art. 3º, 1º: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo (RE 357.950, Pleno), por entender que, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou a Suprema Corte que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/98, não haveria falar-se em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF. (RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Assim sendo, acatando o entendimento da Suprema Corte, é de se concluir pela inconstitucionalidade na majoração da base de cálculo do PIS e COFINS promovida pela Lei 9.718/98. Ressalte-se que a inconstitucionalidade se deve ao alargamento da base de cálculo, sem amparo na Constituição Federal, diante da redação original do art. 195, I, b, e não por ter sido a alteração promovida por lei ordinária, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ter sido o PIS instituído com base na competência residual da União, esta poderia tê-lo criado por meio de lei ordinária, sendo, portanto, a LC 7/70 lei formalmente complementar, de sorte que pode ser alterada por lei ordinária. A Suprema Corte reconheceu, ainda, que a LC 70/91 é materialmente ordinária, inobstante seja formalmente complementar. Assim sendo, é perfeitamente possível a alteração das Leis Complementares 7/70 e 70/91 por meio de lei ordinária. Elucidativa a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, autos nº 2000.03.00.022236-5, da lavra do Juiz Federal Relator, Dr. Nino Toldo: A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, compatibilizando-a com a simultânea cobrança da contribuição sobre o faturamento (Finsocial e, posteriormente, Cofins) prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, o fato de o artigo 239 da Carta fazer expressa menção às Leis Complementares nºs 7, de 07.9.70, e 8, de 03.12.70, não significa que tenha perpetuado essas leis, tornando-as imunes a qualquer alteração posterior. A tanto não foi a Constituição Federal e tal conclusão não se infere dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal mencionados pela agravante. O que se tornou constitucionalizada, inalterável, portanto, por lei, foi a destinação da arrecadação dessa contribuição social, qual seja o financiamento, nos termos do que a lei dispuser, do programa de seguro-desemprego e o abono do PIS/PASEP. Por isso tudo, verifico ser possível a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista na Lei nº 9718/98. Aliás, consoante precedentes do STF, é possível a veiculação, por Medida Provisória, de normas que alteram a sistemática do PIS e COFINS, porquanto espécie do gênero lei. A Constituição Federal, a partir da EC 20/98, autoriza a incidência da contribuição sobre receita e faturamento, haja vista a nova redação dada ao art. 195, I, b, Constituição Federal. Referida emenda constitucional ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre receita ou faturamento. Assim sendo, após a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas como integrantes da base de cálculo das contribuições em questão. A Lei 10637/02, resultante da MP 66/02, trata da contribuição ao PIS, dispondo sobre o seu fato gerador (faturamento mensal), sua base de cálculo (total das receitas auferidas, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica), alíquota (1,65%), o contribuinte (pessoa jurídica que auferir as receitas) e o novo sistema de créditos (não cumulatividade). Por seu turno, a Lei 10833/03, resultante da MP 135/03, modificou a base de cálculo da COFINS e estabeleceu o regime não cumulativo da referida contribuição, este alcançando determinadas empresas. Considerando que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 foram editadas após a EC 20/98, é forçoso concluir que estão em consonância com o mandamento constitucional, de sorte que não há qualquer vício de inconstitucionalidade material ou afronta aos princípios constitucionais tributários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 204378 Processo: 2004.03.00.018299-3 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 11/05/2005 Documento: TRF300092484 Fonte DJU DATA: 30/05/2005 PÁGINA: 377 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há incompatibilidade da definição de faturamento constante nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 em relação à legislação precedente, pois não houve inovação legal. Faturamento equivale a receita bruta (STF - ADCON 01/01-DF). 2. As Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, embora formalmente complementar, veiculam matéria afeta a lei ordinária, razão pela qual passível de revogação pelas Leis nº

9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 3. Não contrariedade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com os artigos 150, II, 154, I e 195, I, da Constituição Federal. 4. Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória. Assim dispõem os 1º e 2º do artigo 62, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, e que devem ser interpretados em consonância com o artigo 246 da Constituição Federal. 5. Na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja regulamentando o mesmo dispositivo. O regulamento importa em edição de regras de execução e não de legislação. As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 teriam instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento. 6. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188554 Processo: 2003.03.00.057067-8 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 10/08/2005 Documento: TRF300096808 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 282 Relator JUIZ FABIO PRIETO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - PIS - ALÍQUOTA: MAJORAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA: DESRESPEITO: INOCORRÊNCIA. 1. A compensação de tributos mediante concessão de liminar é vedada pelo ordenamento jurídico (Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 170-A, da Lei Complementar nº 104/2001). 2. O princípio da ANTERIORIDADE restrita, previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, foi devidamente observado: a Lei Federal nº 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002. 3. A modificação da alíquota do PIS, para o percentual de 1,65%, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.637/02, é exigível a partir de 1º de dezembro de 2002. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (grifei) Merece destaque, em relação à Lei nº 9.718/98, que o 1º, do artigo 3º (aquele que definia a receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.), foi revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941, de 28.05.2009. Entretanto, em que pese a revogação do dispositivo ora citado, ou mesmo a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, é certo que a alegada submissão das filiadas do impetrante ao regime cumulativo (o que sequer foi demonstrado nos autos, nem mesmo a título exemplificativo), em nada muda o entendimento aqui esposado, com referência à entrada em vigor das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Referidas leis não se limitaram a introduzir o regime não-cumulativo, mas também dispuseram sobre o fato gerador e bases de cálculos do PIS e da COFINS, agora fixando como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e não apenas aquelas decorrentes da venda de bens e serviços, alcançando, a meu ver, todos os contribuintes, ainda que tenha remetido, para determinadas pessoas jurídicas ou receitas, à apuração na forma da legislação anterior (artigo 8º da Lei nº 10.637 e 10 da Lei nº 10.833). Fixada tal premissa, é possível concluir-se que: as contribuições recolhidas em períodos anteriores à edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ou seja, aquelas cujos fatos geradores vão até dezembro de 2002 (PIS) e janeiro/2004 (COFINS), foram alcançadas pela prescrição, considerando o ajuizamento do feito, em 07/06/2010. No período posterior às Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20, o pedido é improcedente, conforme a fundamentação. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, anteriormente à vigência das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA com relação às demais parcelas, conforme a fundamentação retro, julgando o feito extinto, com exame de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600876-46.1993.403.6105 (93.0600876-7) - DEPOSITO BRUNO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO**

**LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP199607 - ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

**ATO ORDINATÓRIO** Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2819**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002972-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002972-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002971-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Recebo a conclusão. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA opõe em-bargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050029712, na qual visa à extinção. Às fls. 440/442, a embargada informa o pagamento integral da dívida e requer a extinção nos termos do Art. 269, V do CPC. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença ex-tintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei n 1025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002971-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002971-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X CARLOS SERGIO PEIRAO GOMES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, CARLOS AUGUSTO MEINBERG E CARLOS SERGIO PEIRAO GOMES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 86. Determino o levantamento do depósito de fls. 166 em favor da parte executada. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002993-05.2006.403.6105 (2006.61.05.002993-1)** - INSS/FAZENDA X EMPRESA GRAFICA E JORNALISTICA O MOMENTO LTDA X JOAO WALTER FERREIRA X MARCOS EDILSON AMADEU X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS X MONICA PERONI MARTINS X LUIZ ANTONIO GUIMARAES FERREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Recebo a conclusão. Assiste razão à exequente, tendo em vista a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão 208/210, uma vez que os excipientes se retiraram do quadro societária da executada em julho/1999, e constou do dispositivo junho/1999. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito do erro material: Erro material é aquele perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, não conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col., em.). Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão; impõe-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial (TFR-5ª Turma, Ag. 53.892-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935, 2ª col., em.). Assim, corrijo o erro material, para que o dispositivo da decisão de fls. 208/210 passe a ser redigido da seguinte forma: Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 90/162, para declarar a decadência dos débitos compreendidos entre 04/1997 e 12/1997, bem como para reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes quanto aos débitos posteriores a julho de 1999. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Segunda Turma, onde tramita o Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.004094-7. Intimem-se.

**0003229-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003229-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal. Notícia que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, e que o parcelamento do débito não afasta a apreciação da alegação da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e requer que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do excipiente perante instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco

anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no A-gRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos de apuração de 04/2002 a 12/2002, cujas declarações foram entregues em 15/08/2002, 11/11/2002, 12/02/2003, 10/02/2004, respectivamente, conforme informações constantes da impugnação. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 03/04/2007, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se na data do despacho que ordenou a citação: Art. 174. A ação

para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Tendo em vista que os prazos prescricionais venceram em 15/08/2007, 11/11/2007, 12/02/2008, 10/302/2009, e que o despacho que ordenou a citação se deu em 03/04/2007, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 46/77. Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018464-19.2009.403.6182 (2009.61.82.018464-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) Recebo a conclusão. Vistos em decisão. O executado opõe exceção de pré-executividade sus-tentando a ocorrência de prescrição. Alega também o pagamento o pagamento do débito exequendo, e pede extinção do feito nos termos do Art. 156, I do CTN. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requereu prosseguimento do feito. DECIDO. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 14/09/2007 (fls. 55/61). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 08/06/2009, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se na data do despacho que ordenou a citação: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 14/09/2012, e que o despacho que ordenou a citação se deu em 08/06/2009, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de pagamento trazida pela exequente, constituem matéria de mérito e demanda dilação probatória, tornando impossível a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 31/40. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006903-98.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEKINOX MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009392-11.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VATE LTDA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte executada em face de decisão de exceção de pré-executividade, objetivando o esclarecimento de ponto omissis quanto à nulidade da Certidão de Dívida ativa. Decido. Analisando-se as alegações da excipiente, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em omissão da decisão tendo em vista o que consta do último parágrafo de fls. 64. Ademais as alegações trazidas pela excipiente demandam dilação probatória, uma vez que os elementos constantes dos autos, não são suficientes para elidir a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. A excipiente pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a excipiente não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissa, contraditória ou obscura. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Prossiga-se com a execução.

**0011582-44.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ)

Recebo a conclusão retro. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de fls. 14/19, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a inexigibilidade do crédito, uma vez que houve depósito do montante integral no bojo da ação anulatória n 0006192-93.2010.403.6105 Juntou documentos às fls. 20/81. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou reconhecendo que a presente ação fiscal foi ajuizada indevidamente, vez que foi distribuída quando a exigibilidade do crédito já estava suspensa. Requerendo a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 16/08/2010, a excipiente já havia depositado o montante integral do débito executando nos autos da ação anulatória n 0006192-93.2010.403.6105, que ocorreu em 11/05/2010. Com isso, quando da propositura da presente execução fiscal o crédito tributário em cobrança estava com a exigibilidade suspensa, com base no Art. 151, II do CTN, devendo, portanto, ser extinta a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2845**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008988-38.2002.403.6105 (2002.61.05.008988-0)** - INSS/FAZENDA X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos aos novos patronos da executada, pelo prazo legal. Fls. 288/292: cite-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos. PA 1,10 Após, cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho de fls. 276. Intime-se. Cumpra-se.

**0011326-82.2002.403.6105 (2002.61.05.011326-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ALIHEVISKI X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK X RENATE MARIANNE PEREZ

Vistos em inspeção. Regularizem os coexecutados ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK e RENATE MARIANNE PEREZ suas representações processuais, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 106 (Dr. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/SP 149.891). Expeça-se mandado de penhora e avaliação à executado e coexecutados já citados, observando-se os endereços declinados às fls. 130/132. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito com relação ao coexecutado não citado LUIS CARLOS ALIHEVISKI. Intime-se. Cumpra-se.

**0006975-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006975-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADEU X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO

Vistos em inspeção. À vista da concordância do exequente (fls. 287/288), reconsidero, parcialmente, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 192, apenas com relação ao HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A, mantido o decurso de prazo aos coexecutados JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADEU e ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE



CASTRO.Expeça-se mandado de intimação da penhora à executada, a ser cumprido na pessoa de seus representantes legais.No mais, cumpra a Secretaria as determinações do despacho de fls. 192.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2846**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008482-18.2009.403.6105 (2009.61.05.008482-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO SALGADO(SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO)**

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. \_\_\_\_\_.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

#### **Expediente N° 2848**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010595-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010595-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE VALDEMIR RULLI ME**

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. \_\_\_\_\_.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2907**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR**

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de Irineu Luppi, Célia Malta Lopes Stecca e Edson Vicente Conde Júnior, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 93.225 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 74 consta guia de depósito do valor indenizatório.Em razão de constar averbação na matrícula do imóvel, referente a promessa de compra e venda, foi determinado aos autores que esclarecessem acerca da permanência dos réus no polo passivo, tendo sido informado que os primeiros réus são os titulares do domínio do imóvel, enquanto que o terceiro réu é detentor de direitos e obrigações (fl. 81).A ré Célia Malta Lopes Stecca foi citada à fl. 99. Requerida a citação da inventariante de Irineu Luppi, o que foi realizado à fl. 123. O réu Edson Vicente Conde Júnior compareceu, na pessoa de seu procurador concordando com o preço oferecido (fl. 135). Os demais réus não se manifestaram, conforme certidão de fl. 144.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 146/147, pelo prosseguimento do feito, requerendo sua não intimação nas ações de desapropriações, exceto nas hipóteses legais.É o relatório.DECIDO.Inicialmente anoto que consta na matrícula do imóvel a propriedade em nome de Irineu Luppi (citado na pessoa da inventariante) e Célia Malta Lopes Stecca (devidamente citada), os quais não se manifestaram.O fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fls. 39/43) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito.Assim, deve-se

concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 73) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Quanto ao levantamento do depósito de fl. 74 será exigido de quem tem o direito real a demonstração do percentual do compromisso que foi efetivamente pago, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da ré Célia Malta Lopes Steca, conforme requerido na inicial e consta da matrícula do imóvel (fl. 44).

#### **MONITORIA**

**0001668-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -**

**JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA**

**LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)**

SentençaRelatórioCuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por Materiais para CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - EPP, BENEDITO GOBIS e PEDRO EVANDRO GOBIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 15.830,31 (Quinze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos) devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Às fls. 24/37 constam o contrato social e as respectivas alterações contratuais da empresa requerida, ora embargante. Sobrevieram embargos em que os embargantes alegam não ter obtido sucesso numa composição amigável e que em razão das dificuldades financeiras da empresa ré encerrou suas atividades, não obtendo há mais de três anos faturamento. No mérito alega que as cláusulas eivadas de abusividade devem ser declaradas nulas. Diz que a capitalização de juros é ilegal e impugna genericamente a comissão de permanência cumulada com correção monetária, mais multa e mais a taxa de rentabilidade. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado para afastar as cláusulas abusivas. Cita em seu favor a Súmula 121 do STF. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 63. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal quedou-se silente, conforme certidão de fl. 69 verso. Intimadas as partes sobre as provas a produzir, a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 71), sendo que os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fls. 72/73). Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, foi reconsiderado o despacho de fl. 74 e determinado a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 77). Às fls. 78/80 constam as informações da contadoria judicial, sobre as quais se manifestaram as partes concordando com as mesmas (fls. 82, 84/85 e 86). Às fls. 94/95 consta o Termo de Audiência consignando que as partes descartaram a possibilidade de acordo, resultando negativa a tentativa de conciliação entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Mérito Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito devido à embargada, representada por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0741.0197.03000204670 (fls. 06/14), firmado entre as partes em 14.05.2007 e que não foi adimplida pelos contratantes. Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de

dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal.(...)O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Pois bem. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA e pelos co-devedores PEDRO EVANDRO GOBIS e BENEDITO GOBIS, juntamente com o demonstrativo do débito apurado, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 2,00 % ao mês, contratualmente estabelecido na Cláusula Décima. Por seu turno, a despeito da embargada ter ajuizado indevidamente uma ação monitória ao invés da ação de execução, observa-se que o feito já está devidamente instruído e em termos para julgamento e somente por esta razão, em atenção ao Princípio da Economia Processual e do aproveitamento dos autos, é que terá seguimento. Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. Vê-se que os embargantes deixaram de impugnar o título apontado, assim como a origem do débito. Tampouco comprovaram efetivamente a existência de algum erro nos lançamentos dos extratos ou nas planilhas de cálculo apresentados, insurgindo-se apenas contra a abusividade da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade. Assiste parcial razão aos embargantes. A Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 14.05.2007, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Quinta do título de crédito de fls. 06/10: CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias por conta do Limite de CRÉDITO ROTATIVO ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (para esse fim, consideram-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta CLÁUSULA serão apurados, no último dia de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) ao mês. Parágrafo terceiro - A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o mês atual e seguinte. No que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Da previsão legal da Comissão de Permanência Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Décima do título de crédito de fls.

06/10:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima quarta do contrato (fls. 06/10), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato em discussão (fls. 11), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multaSão inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 17 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota do demonstrativo de evolução da dívida de fl. 18, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes.Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o título de crédito juntado nestes autos foi pactuado em 14.05.2007, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merece acolhida os argumentos dos embargantes.DispositivoEm face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0741.0197.03.000204670), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.P.R.I.

**0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)**

Fl. 100: Defiro. Desentranhem-se os documentos originais que instruíram a inicial, substituindo-os pelas cópias trazidas pela autora, para que sejam retirados pela mesma no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010804-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010804-9) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Recebo a apelação do INSS (fls. 277v/285), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005190-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005190-1) - EDIBERTO DE FARIA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória aforada por EDIBERTO DE FARIA contra UNIÃO objetivando a anulação do lançamento tributário feito pela Receita Federal do Brasil (Processo n. 10830.002714/2005-56). Em síntese, sustenta o autor que celebrou acordo trabalhista com a empresa MAHLE METAL MIBA SINTERIZADOS LTDA no qual foi acordado o pagamento de 10 (dez) parcelas de 22.965,30, totalizado R\$-234.000,00, valores estes que foram pagos em 1999 (uma parcela) e em 2000 (nove parcelas, entre janeiro e setembro). Narra que a MAHLE declarou, equivocadamente, em 20/01/2005, ter pago ao autor apenas três parcelas (junho, julho e agosto). Relata ainda que a mesma empresa, em 05/05/2008, retificou a declaração informando corretamente os valores pagos ao autor. Relata que não omitiu rendimentos e que o lançamento foi ocasionado, inicialmente, no erro da declaração da fonte pagadora e, num segundo momento, na negligência do fisco em atentar para a retificação feita pela empresa. Discorre sobre a natureza jurídica das verbas ofertadas à tributação e sustenta a retidão da declaração que prestou ao fisco no exercício de 2001. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e sustentou a legalidade da atuação, relatando que o auto de infração foi lavrado porque o autor teria omitido rendimentos recebidos da empresa MAHLE. Pugna pela improcedência da ação. A tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito foi deferida à fl. 82. Réplica do autor à fl. 914/106. Na fase probatória foi deferida a requisição de documentos (fl. 113), os quais foram juntados à fl. 115/187, 199/212 e 215/225. Dada a oportunidade para as partes se manifestarem, o autor se manifestou à fl. 226/230 e a ré se quedou silente. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Do lançamento tributário Compulsando os autos, observo que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 58/61) rejeitou a impugnação ofertada pelo contribuinte-autor e considerou que houve omissão de receita, registrando que o valor de R\$-234.000,00 já citado não foi oferecido à tributação. Em seguida, registra que a empresa MAHLE retificou a declaração que antes havia apresentado ao Fisco e que agora os valores que declarava ter pago ao autor e retido de IR-Fonte eram, tinham sido, respectivamente, R\$-210.431,61 e R\$-24.379,09. Todavia, a Il. Auditora Fiscal insistiu em considerar como renda tributável o valor inicial e equivocadamente declarado pela empresa e desconsiderou completamente os valores do imposto sobre a renda retidos na fonte e recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional (cf. DARFs de fl. 216/225) Inicialmente, cumpre consignar que não há que se falar em omissão de receitas por parte do contribuinte já que, como se pode averiguar consultando a DIRF ano-calendário 2000, Exercício 2001, acostada aos autos 40/43, o autor declarou o recebimento da importância de R\$-234.000,00 e informou que estaria sujeita à tributação exclusiva (fl. 42 dos autos). O que se vislumbra, na realidade, é um erro do contribuinte no preenchimento da sua declaração, já que deixou de informar no campo destinado à fonte pagadora os rendimentos recebidos da empresa MAHLE. Percebe-se da inicial e da instrução processual que o autor foi cuidadoso e tratou de juntar aos autos prova documental de que a empresa MAHLE retificou a declaração apresentada em 20/01/2005 (fl. 44), na qual realmente só constam três parcelas pagas ao autor, apresentando a retificadora 05/05/2008 (fl. 45), na qual constam todos os pagamentos feitos pelo autor e a respectiva retenção do imposto. Ora, quando a legislação tributária estabelece no art. 149 do CTN que o Fisco poderá fazer lançamento direto no caso de averiguar irregularidade na declaração prestado pelo contribuinte, isto significa que deverá considerar todo o contexto da tributação e não apenas a parte que lhe beneficia. Neste passo, vê-se claramente que a autoridade fiscal, mesmo ciente da retificação levada a cabo pela empresa MAHLE, resolveu ignorar as informações prestadas pela fonte pagadora, incluindo o imposto retido na fonte sobre os valores pagos ao autor, e manter o lançamento contra o contribuinte, ora autor desta demanda. Vale dizer: decidi ignorar informações imprescindíveis à atuação fiscal. À vista do que consta nos autos, concluo: a) não ter restado caracterizada omissão de receita, mas sim erro do contribuinte no preenchimento da declaração, b) ter o fisco incorrido em conduta ilegal, à luz do art. 142 do CTN, já que desconsiderou informações prestadas pela fonte pagadora, inclusive o imposto retido na fonte, c) o lançamento tributário está viciado porquanto feito sobre base de cálculo irreal. Quanto aos honorários de advogado, fixo-os no percentual máximo (20 %) como justa remuneração pela ímpar qualidade do trabalho desenvolvido pelo Il. Patrono do autor, especialmente quanto à prova das suas alegações. Assinalo desde já que tal fixação não vulnera o art. 20, 4, do CPC, na medida em que o valor resultante é razoável ante o trabalho desenvolvido e o valor dado à causa (R\$-27.735,62). Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela parte autora EDIBERTO DE FARIA para o fim de anular o lançamento feito nos autos do Processo Administrativo n. 10830.002714/2005-56, que constituiu créditos tributários de Imposto sobre a renda e acessórios. Condene a ré a pagar ao autor as custas processuais despendidas. Condene ainda a ré a pagar honorários de advogado ao patrono do autor no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Confirmando a tutela concedida à fl. 82 para o fim de, pelas razões contidas nesta sentença, manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários sob comento, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial, a partir de quando os créditos em tela passam ao status de cancelados por decisão judicial.

**0010471-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010471-1) - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIZABETH TOME DE ALMEIRA PUPO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela de contribuição recolhida pela autora ao fundo SISTEL no período de 01/01/89 a 31/12/95, e b) o ressarcimento à autora dos valores de IR retidos nos últimos dez anos. Alega que contribuiu para o plano de previdência privada e tendo implementado as condições necessárias teve direito à complementação de

aposentadoria. Insurge-se contra a incidência do imposto de renda, uma vez que quando do pagamento de parte das contribuições já teria havido a incidência do mencionado imposto, não podendo ser novamente tributado quando do recebimento do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/33. A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação, alegando prescrição e reconhecendo, in tese, o direito da autora. Impõe-se registrar que, a despeito de já finda a fase de instrução (fl. 53-verso), determinei fosse a autora intimada a juntar documentos imprescindíveis ao julgamento da causa, indicando que não havia nada nos autos qualquer documento que comprovasse: a) que a autora contribuiu para o referido fundo, b) a data de filiação da autora ao fundo, e c) a data da aposentadoria da autora. Pela petição a parte afirma que não há controvérsia sobre a relação jurídica entre a autora e a SISTEL (de fl. 56 e documentos de fl. 57/86). Em seguida, afirma que junta aos autos a **RELAÇÃO DE FICHA FINANCEIRA DO EMPREGADO**, supostamente emitida pela SISTEL, relativa ao período de 8/1979 a 1/2000. A União, pela petição de fl. 88, argumenta que a autora não provou os requisitos básicos para fazer jus ao direito postulado, pelo que pugna pela improcedência. É o relatório. **Fundamentação e decisão** Do mérito Do histórico da tributação sobre verbas envolvidas O instituto de previdência privada objetiva criar planos privados de concessão de pecúlios, rendas ou de benefícios complementares aos da Previdência Social, mediante contribuição do participante, de seu empregador ou de ambos. Existem regras para o saque dos valores existentes, bem como sobre a incidência do imposto de renda (ou não) sobre as contribuições e/ou sobre os recebimentos. Por outro lado, verifico que a dedução das contribuições para os institutos e caixas da aposentadoria e pensões da base de cálculo do imposto de renda foi disciplinada pela Lei 4.506/64, que estabelecia o seguinte: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; O Decreto-lei 1.642/78, que modificou a legislação do imposto de renda, também previu a dedução no cálculo da declaração anual, quanto às contribuições destinadas aos institutos de previdência complementar, estabelecendo que o recebimento do benefício ficava sujeito à incidência do imposto de renda: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º. Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Posteriormente tal sistemática foi alterada com a edição da Lei 7.713/1988, que estabelecia que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas de seus salários eram tributadas na fonte, uma vez que o salário era tributado na totalidade, antes do desconto. Assim, quando o benefício era resgatado não havia a incidência do imposto de renda. Para esclarecer a questão, transcrevo a mencionada lei, na parte que interessa ao tema: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Sobrevindo a Lei 9.250/1995, tal regra foi novamente alterada, passando a vigorar da seguinte forma: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006) (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com a nova legislação, voltou-se a deduzir da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de contribuição aos planos de previdência privada, mas os valores recebidos a título de complementação da aposentadoria voltaram a ser tributados. Em matéria de fixação do sentido da legislação infraconstitucional o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a tributação dos valores relativos às contribuições para a formação do fundo de previdência complementar e a posterior tributação da renda paga ao beneficiário configura bis in idem, ou seja, bi-tributação. Cabe trazer à colação o precedente do STJ que atesta a prevalência da tese vencedora: **EMENTA. TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.1.** Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Embargos de divergência não-conhecidos. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não

conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. EREsp 643109 / DF EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0153013-6, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 23/08/2006, DJ 18.09.2006 p. 259 Além disso, a União Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou o Ato Declaratório n. 4, de 7/11/2006, por meio do qual dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos, bem assim autorizou a desistência dos recursos interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força de isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n. 7.713/88, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. Neste passo, tendo sido fixada a interpretação objetiva da regra pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a divergência, não há como acolher a tese defendida pela União Federal. Cabe agora volver ao caso concreto e apreciar as questões jurídicas pertinentes. Da averiguação da ocorrência da prescrição tributária A autora pleiteia a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Entendo que tal pedido não pode ser apreciado da forma como proposto, uma vez que a tributação da complementação de aposentadoria a partir da lei nº 9.250/95 era devida. Por sua vez, o STJ assentou que a tributação da complementação de aposentadoria, já tendo havido tributação sobre as contribuições, caracteriza bis in idem, o qual somente deixará de existir quando o autor tiver restituídos em espécie ou mediante compensação, os valores de IR que despendeu entre 1989 a 1995. Posto isto e atentando para a praticidade do processo e especialmente para o atendimento do pedido da parte autora, há que se lhe apreciar a possibilidade de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda no referido período. A tributação da renda vitalícia (complementação de aposentadoria) somente passou a incidir a partir do momento em que o autor passou a receber tal verba. Pois bem. Foi dada uma excepcional oportunidade para a parte autora juntar documentos comprobatórios do seu direito e provar as premissas fáticas necessários ao sucesso do pleito. No entanto, como bem pontuou a Il. Procuradora da Fazenda Nacional, a parte autora não informou quando se aposentou, dado que era importante para afastar a alegação de prescrição tributária suscitada pela União Federal. Veja-se que a ação foi ajuizada em 31/07/2009. Assim, se a autora se aposentou antes de 31/07/2005, a ação estaria prescrita. Se depois, não estaria. Por seu turno, as provas coligidas aos autos pela autora para refutar a alegação da ré não demonstram em que momento a autora se aposentou, nem em que momento passou a receber o benefício de previdência complementar, dado essencial ao afastamento da prescrição suscitada pelo ente público, pelo que tenho que a alegação de prescrição merece ser acolhida. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c art. 168, inc. I, do CTN, rejeitando integralmente o pedido formulado pela parte autora devido ter se configurado a prescrição (art. 168, inc. I, CTN). Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o transcurso do prazo recursal, ao arquivo.

**0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI (SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por Júlio César Bianchini da Rocha, Alan Bianchini da Rocha, Dabila Bianchini da Rocha (representada por Edileuza Bianchini), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu genitor, Senhor Ademilson Firmino da Rocha, ocorrido em 19.07.1999 (conforme atestado de óbito de fl. 19). Afirmam os autores que, em 23.07.2008, requereram o benefício, o qual foi indeferido em razão de a última contribuição ter sido realizada em 06/1992, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/06/1993. Esclarecem que o pedido só foi requerido em tal data, uma vez que estavam aguardando o trânsito em julgado de ação trabalhista, proposta em face da empregadora Dora de Queiroz Cherkassky, para o período de 10.02.1997 a 19.07.1999. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/354. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 366. O réu apresentou sua contestação à fl. 375/389, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que o segurado perdeu a qualidade de segurado antes do óbito, sendo que não foram localizadas as contribuições relativas ao período da reclamação trabalhista. Defendeu a ineficácia da decisão proferida na Justiça Trabalhista, uma vez que o INSS não participou da demanda, bem como que a ocorrência de acordo judicial não caracteriza qualquer tipo de declaração de direito, uma vez que decorre da vontade das partes de por termo ao litígio. Alegou a inexistência de outras provas a sustentar a pretensão dos autores. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 391/394, pela procedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 395 e verso. Réplica à fl. 398/407. Noticiada a interposição de recurso de Agravo, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido, estando apenso aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 425, requerendo a oitiva da testemunha Dora de Queiroz Cherkassky. O pedido de prova testemunhal foi deferido à fl. 428. Os termos de audiência produzida neste Juízo estão juntados à fl. 439/441, e o depoimento da testemunha Dora de Queiroz Cherkassky, ouvida por Carta Precatória, encontra-se à fl. 465. Os autores apresentaram seus memoriais à fl. 468/473. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior, pela procedência do pedido (fl. 475). O INSS apresentou suas contrarrazões ao agravo retido à fl. 480/482. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que esta não ocorre, em razão de haver dependente menor, nos termos do artigo 79 Lei n.



8213/1991, pelo que deixo de acolher a referida defesa. Passo ao exame do restante do mérito. Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelos autores são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. Por sua vez, consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto O primeiro requisito encontra-se devidamente preenchido, uma vez que a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, consta da Comunicação de Decisão carreada à fl. 51, que a autarquia previdenciária fundamentou o indeferimento do pedido tão somente em razão da perda da qualidade do segurado. Em relação à condição de segurado - segundo requisito -, afirmam os autores que o genitor falecido, senhor Ademilson Firmino da Rocha, exercia atividade no período de 10.02.1997 a 19.07.1999, gozando, portanto, da qualidade de segurado. Importa assinalar que o período de trabalho acima mencionado - 10.02.1997 a 19.07.1999 - foi objeto de uma ação trabalhista após a morte do ora falecido, visando reconhecer o vínculo empregatício. No referido processo foi feito acordo apenas na fase de execução quanto ao montante a ser pago, sendo que a reclamada se manifestou, em todas as fases do processo, de modo contrário à pretensão dos autores, tendo recorrido a todas as instâncias. Por fim, registro que não houve a produção de outras provas testemunhais, tendo sido ouvida apenas a empregadora. Da apreciação da força da sentença trabalhista no âmbito previdenciário e da prova produzida neste processo Inicialmente, não é possível o reconhecimento da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1274/2001-2 pelas seguintes razões: a) o INSS não participou da lide, e b) não houve a produção de qualquer meio de prova sob efetivo contraditório. Assim, é ineficaz em relação ao INSS qualquer premissa na qual tenha se assentado o Juízo de Trabalho para reconhecer o vínculo laboral. Neste sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado abaixo transcrito, de que a sentença trabalhista é insuficiente como início de prova material e não justifica o reconhecimento da qualidade de segurado do autor: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decisor da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do de cujus e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário provido. X - Sentença reformada. Processo REO 200161830006820 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1209050 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF 3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 635 (grifos meus) Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do

falecido e dependência econômica.- Qualidade de segurado do falecido não comprovada.- A sentença proferida na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, pois não houve início de prova material do labor do falecido. Ademais, a autarquia não foi parte naquela relação processual.- Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, ante a vedação do art. 282, 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte.- Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela antecipada.(APELREE 200603990361895, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/12/2010)EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. VÍNCULO RECONHECIDO NA ESFERA TRABALHISTA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91.- Presumida a dependência econômica dos autores, companheira e filhos do falecido, porque decorrente de lei ( 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada.- Último vínculo apresentado pelo segurado data de 18.09.1995. Não constam contribuições no período que antecedeu o óbito, ocorrido em 18.02.2004.- A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, em razão deste órgão autárquico não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(AI 200903000083850, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/11/2009)Em segundo lugar, na reclamação trabalhista a reclamada se manifestou no sentido de que o de cujus, no início do ano de 1997, foi contratado para o corte de eucaliptos em uma gleba específica, tendo trabalhado na fazenda em apenas duas ocasiões, durando cada uma delas de três a quatro meses, sendo o pagamento efetuado por metro de lenha cortada.Os recibos juntados à fl. 90, datados de 01.11.1997, 17.11.1997 e 14.04.1999, demonstram a prestação de serviço de corte de lenha remunerado por metro cortado e roboram o alegado pela reclamada ao relatar afirma que o de cujus trabalhou em sua fazenda em duas ocasiões, uma vez que os dois primeiros recibos referem-se ao corte de 717 metros em 1997 e o terceiro recibo refere-se ao corte de 355 metros em 1999, o que dá em média R\$ 3,50 por metro. Não há em nenhum recibo a referência a salário, consistente em remuneração (mensal ou semanal) pelo trabalho prestado.Por sua vez, no depoimento em juízo (fl. 465), a empregadora se manifestou no sentido de que o de cujus prestava serviços a uma empresa contratada para o corte de lenha em sua fazenda e que o contrato era efetuado eventualmente, uma vez que o corte de eucalipto se dá a cada sete anos e que o corte dura cerca de apenas dois meses.Quanto às testemunhas ouvidas neste juízo (fl. 440 e 441), a testemunha de nome Ivanildo de Oliveira disse que trabalhou com o de cujus durante 06 meses em 1998 em uma fazenda que hoje se chama Fazenda da Grama, localizada no município de Campinas. Neste ponto anoto que em 1998 os autores afirmam que o falecido trabalhava para a Fazenda Rio da Prata em Itupeva, não sendo possível, portanto se concluir que se trata da mesma localidade.A segunda testemunha, Milton Bernardi de Almeida, afirmou que via o de cujus se deslocar para a fazenda Rio da Prata quase que diariamente, durante um período de quase 2 anos e meio. Ou seja, a testemunha apenas via o de cujus se deslocar para o trabalho, não tendo presenciado o efetivo trabalho, nem a localidade em que o mesmo era exercido.Portanto, convenci-me antes as provas produzidas, que o falecido prestava alguns serviços de natureza eventual à depoente pelo que não há que se falar que era empregado, tal como definido no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis:Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.Em terceiro lugar, não é crível que um cortador de eucalipto pudesse receber uma média de R\$ 1.100,00 por mês entre 1997 e 1999, época que o salário mínimo à época era de R\$ 120,00 em 1997, R\$ 130,00 em 1998 e R\$ 136,00 em 1999, o que daria a média de 8 a 9 salários mínimos por mês, algo em torno de R\$ 5.000,00 em valores atuais, pelo que as alegações da parte autora não têm credibilidade à luz da realidade e merecem ser completamente rejeitadas por este Magistrado.Portanto, a parte autora não é titular do direito subjetivo afirmado, cuja existência depende do reconhecimento do vínculo previdenciário do falecido com o INSS na época da morte, reconhecimento que, agora, é negado judicialmente. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelos autores de concessão do benefício pensão por morte.Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiários da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004647-85.2010.403.6105** - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/166: Prejudicado o pedido de prazo requerido pelo autor, haja vista sentença de fls. 158/158v, que julgou extinto o processo.Int.

**0005667-14.2010.403.6105** - ALICE GOMES DA SILVA(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 92/97v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

**0006575-71.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-11.2010.403.6105) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 75/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007575-09.2010.403.6105** - JOAO MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 287/299), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008562-45.2010.403.6105** - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) Recebo a apelação do réu Banco Safra (fls. 198/221), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012384-42.2010.403.6105** - ODAIR TOREZIN(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/94), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000408-04.2011.403.6105** - ANA SOARES DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia o reconhecimento de atividade rural e a concessão de benefício de aposentadoria.Pelo despacho de fl. 23 foi determinado à autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, tendo sido requerida a dilação do prazo por vinte dias, o qual decorreu in albis, conforme certidão de fl. 32.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005506-04.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9)) LUIZ WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

SentençaRelatório Cuida-se de embargos à execução ajuizados por LUIZ WAGNER DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que proceda ao pagamento do montante de R\$ 37.901,53 (trinta e sete mil, novecentos e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Citado para pagamento, o executado LUIZ WAGNER DE ANDRADE, por meio de curador especial, apresentou embargos à execução alegando, no mérito, que se trata de contrato de adesão e que esse tipo de contrato contém texto com cláusulas abusivas que desequilibram o negócio jurídico efetivado entre as partes. Insurge-se contra a sujeição da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade constante da cláusula 16.1, bem assim, contra a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês constante da cláusula 16.2. Alega que não se convence quanto a afirmação de que não está sendo cobrado juros de mora e multa contratual. Alega a inadmissibilidade da capitalização mensal dos juros. Aduz que os juros contratuais devem ser limitados a 12% a.a.. Discorre sobre a onerosidade excessiva no sentido de postular a revisão do contrato, bem como alega que a planilha financeira apresentada não é objetiva e nem elucidativa com indicação de valores incertos, datas errôneas, além de não ter sido elaborada de forma discriminada, razão pela qual requer seja declarada nula a execução. Ao final pugna pela procedência dos embargos.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 30/43).Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 49), tendo o embargante requerido a realização de perícia contábil (fls. 51/52).Às fls. 55 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar se os cálculos estão em conformidade com o contrato celebrado.A informação da contadoria judicial consta das fls. 56/57.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, a parte embargada concordou com os mesmos (fl. 60), tendo o embargante reiterado o pedido formulado na inicial dos presentes embargos (fls.65/66).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.MéritoInicialmente, afasto a alegação do embargante quanto à ausência do demonstrativo de débito e de que o contrato é impróprio para sustentar o processo executivo, tendo em vista que o contrato de fls. 20/24, assinado por duas testemunhas, juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do

inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução.No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de consignação caixa (fls. 20/24) pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 37.901,53, corrigido até 22.08.2005, conforme demonstrativos de fls. 17/19.Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.Da previsão legal da Comissão de PermanênciaA cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada:a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989Elmo de Araujo Camões PresidenteNo que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA

TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-

se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC\_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 20006000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY ) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 16.1 do contrato em discussão (fls. 20/24). Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o demonstrativo de fl. 17/19 juntamente com as informações da contadoria judicial de fl. 56/57, mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de

permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e multa contratual, conforme nota de fl. 19, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODA capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 29.10.2003, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos do embargante. Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução



opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0316.0110.00000253488), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

**0006028-31.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sentença Relatório Cuida-se de embargos à execução ajuizados por C. BALLARDIN MOVEIS - ME e CLAUDIA BALLARDIN, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que procedam ao pagamento do montante de R\$ 21.284,25 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Citados para pagamento, os executados C. BALLARDIN MOVEIS - ME e CLAUDIA BALLARDIN, por meio de curador especial, apresentaram embargos à execução alegando em preliminares que o contrato de empréstimo, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. No mérito, alega que se trata de contrato de adesão e que esse tipo de contrato contém texto com cláusulas abusivas que desequilibram o negócio jurídico efetivado entre as partes. Insurgem-se contra a sujeição de comissão de permanência, e a taxa de rentabilidade constante da cláusula 21, bem assim, contra a aplicação da taxa de 1% ao mês constante da cláusula 21.1. Alegam que não se convencem quanto a afirmação de que não está sendo cobrado juros de mora e multa contratual. Sustentam a ilegalidade da cláusula 22, quanto à aplicação da pena convencional de 2% e de honorários advocatícios de até 20%, bem como sobre a inadmissibilidade da capitalização mensal dos juros. Discorre sobre a função social do contrato e sobre a função social da propriedade, sobre a onerosidade excessiva, no sentido de postular a revisão do contrato. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 36/45). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 49), tendo os embargantes requerido a realização de perícia contábil (fls. 50/51). Às fls. 52 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar se os cálculos estão em conformidade com o contrato celebrado. A informação da contadoria judicial consta das fls. 56/57. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, a parte embargante reiterou o pedido formulado na inicial dos presentes embargos (fls. 63/64). Quedou-se silente a parte embargada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito Inicialmente, afastado a alegação dos embargantes quanto à ausência de título executivo judicial, tendo em vista que o mesmo (fls. 20/25), assinado por duas testemunhas, juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica (fls. 20/25) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 24.284,25, corrigido até 08.06.2007, conforme demonstrativos de fls. 29/31. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta

Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLUÇÃO: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989

Elmo de Araujo Camões  
Presidente

No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463) No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA

REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ). 4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira. 5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC\_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 20006000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006

Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY ) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 21ª do contrato em discussão (fls. 20/25).Correção monetária e comissão de permanênciaSão inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o demonstrativo de fl. 29/31 juntamente com as informações da contadoria judicial de fl. 56/57, mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e multa contratual, conforme nota de fl. 31, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros.Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código

de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7.O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODa capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 30.07.2004, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos dos embargantes.DispositivoEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0897.0904.00000025802), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.P. R. I.

**0006029-16.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9)) JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sentença Relatório Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME e JULIO CESAR FUGANTI FILHO, devidamente qualificados na inicial.Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que procedam ao pagamento do montante de R\$ 50.757,04 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Citados para pagamento, os executados JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME e JULIO CESAR FUGANTI FILHO, por meio de curador especial, apresentaram embargos à execução alegando no mérito que se trata de contrato de adesão e que esse tipo de contrato contém texto com cláusulas abusivas que desequilibram o negócio jurídico efetivado entre as partes. Insurgem-se contra a sujeição de comissão de permanência, e a taxa de rentabilidade constante da cláusula 13, bem assim, contra a aplicação da taxa de 1% ao mês constante do parágrafo primeiro da referida cláusula. Alegam que não se convencem quanto a afirmação de que não está sendo cobrando juros de mora e multa contratual. Sustentam a ilegalidade da cláusula 14, quanto à aplicação da pena convencional de 2% e de honorários advocatícios de até 20%, bem como sobre a inadmissibilidade da capitalização mensal dos juros. Alega que há excesso de execução, tendo em vista a aplicações de encargos e juros que entende indevidos.Recebidos os embargos e intimada a embargada, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 32 verso.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 36), tendo os embargantes requerido a realização de perícia contábil (fls. 38/39).Às fls. 40 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar se os cálculos estão em

conformidade com o contrato celebrado. A informação da contadoria judicial consta das fls. 44/45. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, a parte embargante reiterou o pedido formulado na inicial dos presentes embargos (fls. 48/49). Quedou-se silente a parte embargada, conforme certidão de fl. 50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica (fls. 17/23) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 50.757,04, corrigido até 28.05.2008, conforme demonstrativos de fls. 25/28. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Da previsão legal da Comissão de Permanência. A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989. Elmo de Araujo Camões Presidente. No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas



instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC\_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY ) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandoza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão (fls. 17/23). Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o demonstrativo de fl. 25/28 juntamente com as informações da contadoria judicial de fl. 44/45, mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de

resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e multa contratual, conforme nota de fl. 28, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODA capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 28.07.2006, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos dos

embargantes. Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0316.0704.00000090787), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

**0010062-49.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sentença Relatório Cuida-se de embargos à execução ajuizados por BUSCH COM. CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME e ALESSANDRA GIOIA BUSCH, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que procedam ao pagamento do montante de R\$ 17.144,85 (dezesete mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Citados para pagamento, os executados BUSCH COM. CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME e ALESSANDRA GIOIA BUSCH, por meio de curador especial, apresentaram embargos à execução alegando em preliminares que o contrato de empréstimo, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. No mérito, alega que deve ser aplicado o CDC na análise do contrato em questão. Aduz que se trata de contrato de adesão e que esse tipo de contrato contém texto com cláusulas abusivas que desequilibram o negócio jurídico efetivado entre as partes. Insurgem-se contra a sujeição de comissão de permanência, e a taxa de rentabilidade constante da cláusula 21, bem assim, contra a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês constante da cláusula 21.1. Alegam que não se convencem quanto a afirmação de que não está sendo cobrado juros de mora e multa contratual. Sustentam a ilegalidade da cláusula 22, quanto à aplicação da pena convencional de 2% e de honorários advocatícios de até 20%, bem como sobre a inadmissibilidade da capitalização mensal dos juros. Discorre sobre a função social do contrato e sobre a função social da propriedade, sobre a onerosidade excessiva, no sentido de postular a revisão do contrato. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 37/64). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 70), tendo os embargantes requerido a realização de perícia contábil (fls. 71/72). Às fls. 73 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar se os cálculos estão em conformidade com o contrato celebrado. A informação da contadoria judicial consta das fls. 74/75. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, a parte embargante reiterou o pedido formulado na inicial dos presentes embargos (fls. 77/78), tendo a embargada concordado com os mesmos (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito Inicialmente, afastado a alegação dos embargantes quanto à ausência de título executivo judicial, tendo em vista que o mesmo (fls. 19/24), assinado por duas testemunhas, juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica (fls. 19/24) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 17.144,85, corrigido até 31.08.2007, conforme demonstrativos de fls. 26/28. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Da previsão legal da Comissão de Permanência cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações

com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463) No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO

EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC\_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a

inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY ) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 21ª do contrato em discussão (fls. 19/24). Correção monetária e comissão de permanência são inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o demonstrativo de fl. 26/28 juntamente com as informações da contadoria judicial de fl. 74/75, mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e multa contratual, conforme nota de fl. 28, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO

DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODa capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 29.07.2005, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos dos embargantes. Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 2908.0904.00000001613), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

**0010063-34.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1)) JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sentença Relatório Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, LUIZ WAGNER DE ANDRADE E NILTON LUIZ CORRÊA, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que procedam ao pagamento do montante de R\$ 41.797,33 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Citados para pagamento, os executados JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, LUIZ WAGNER DE ANDRADE E NILTON LUIZ CORRÊA, por meio de curador especial, apresentaram embargos à execução em preliminares que o contrato de empréstimo, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. No mérito, alega que deve ser aplicado o CDC na análise do contrato em questão. Aduz que se trata de contrato de adesão e que esse tipo de contrato contém texto com cláusulas abusivas que desequilibram o negócio jurídico efetivado entre as partes. Insurgem-se contra a sujeição de comissão de permanência, e a taxa de rentabilidade constante da cláusula 21, bem assim, contra a



aplicação da taxa de 1% ao mês constante da cláusula 21.1. Alegam que não se convencem quanto a afirmação de que não está sendo cobrado juros de mora e multa contratual. Sustentam a ilegalidade da cláusula 22, quanto à aplicação da pena convencional de 2% e de honorários advocatícios de até 20%, bem como sobre a inadmissibilidade da capitalização mensal dos juros. Discorre sobre a função social do contrato e sobre a função social da propriedade, sobre a onerosidade excessiva, no sentido de postular a revisão do contrato. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 46/73). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 79), tendo os embargantes requerido a realização de perícia contábil (fls. 80/81). Às fls. 82 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar se os cálculos estão em conformidade com o contrato celebrado. A informação da contadoria judicial consta das fls. 83/84. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, a parte embargante reiterou o pedido formulado na inicial dos presentes embargos (fls. 86/87), tendo a embargada concordado com os mesmos (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito Inicialmente, afastando a alegação dos embargantes quanto à ausência de título executivo judicial, tendo em vista que o mesmo (fls. 20/26), assinado por duas testemunhas, juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica (fls. 20/26) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 41.797,33, corrigido até 11.02.2009, conforme demonstrativos de fls. 32/37. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLVEU: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463) No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ). 4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira. 5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano,

de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC\_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 20006000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY ) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionalizada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a duplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo

incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 19973500009050 Processo: 19973500009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 21ª do contrato em discussão (fls. 20/26). Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o demonstrativo de fl. 32/37 juntamente com as informações da contadoria judicial de fl. 83/84, mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e multa contratual, conforme nota de fl. 37, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário

Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODa capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 17.10.2003, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos dos embargantes.DispositivoEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0316.0904.00000027902), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003829-02.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-17.2011.403.6105) DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE) X ANA PAULA DE SOUSA(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)  
Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 13/15 para o Mandado de Segurança de nº 0003828-17.2011.403.6105.Após, archive-se estes autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011544-71.2006.403.6105 (2006.61.05.011544-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI  
Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial.Pela petição de fl. 256 a exequente requereu a desistência do feito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 256 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003914-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA BARTIPAIA

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de FABIANA BARTIPAIA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 42 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017349-63.2010.403.6105** - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 305/326), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015135-02.2010.403.6105** - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 287/299), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003863-11.2010.403.6105** - FRATERO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 75/79), nos seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002978-31.2009.403.6105 (2009.61.05.002978-6)** - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 117, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido levantado pela parte interessada. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049859-54.2005.403.0399 (2005.03.99.049859-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X ESPETINHOS MIMI LTDA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA E SP138922 - 28062010)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Às fls. 573/581 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo sido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Iniciada a execução, a executada foi intimada para o pagamento, tendo sido deferida a penhora on-line requerida pela parte exequente. Contudo não foi logrado êxito na penhora on-line. Foi indicado bem imóvel às fls. 660/668, mas o mesmo não foi aceito pela exequente, a qual, pela petição de fl. 677 requereu a extinção do feito informando que o débito será inscrito em dívida ativa da União. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 677 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0)** - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, os autores apresentaram os cálculos (fl. 224/236), os quais foram impugnados pela Caixa Econômica Federal, apresentando seus cálculos (fl. 244/247). Os autos foram encaminhados à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 257/259, dos quais discordou a executada. A Impugnação foi apreciada à fl. 292/293, determinando nova remessa dos autos à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 295/297. A executada efetuou o depósito à fl. 303, o qual já foi levantado, conforme comprovam os alvarás de levantamento liquidados (fl. 310 e 311). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2911**

##### **MONITORIA**

**0009936-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Manifeste-se a ré Maria Inês Soares de Oliveira da proposta de acordo da CEF de fls. 89 e 91, com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 2912**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005953-89.2010.403.6105** - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 166: Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/560.683.210-7, indeferido pela APS Campinas Carlos Gomes, no prazo de 10 (dez) dias. Fica agendado o dia 29 de abril de 2011 à 15:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 164, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003885-35.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 28 de abril de 2011 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante acerca da data designada, bem como para que encaminhe a este Juízo cópia da petição em que a autora informa a finalidade da oitiva. Intime-se.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2981

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006619-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006619-9)** - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença. Pela petição de fl. 264 a parte autora requer a desistência da presente ação por foro íntimo, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Observo, contudo, que a subscritora de referida petição não se encontra constituída nos autos, bem assim, que o instrumento de mandato acostado à fl. 25 não contempla todos os poderes especiais previstos no artigo 38, do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, devendo na oportunidade, esclarecer se pretende a extinção do feito pela desistência ou pela renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, inciso V do CPC). Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal Substituto

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1950

### DESAPROPRIACAO

**0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM JOROSLAW MOHYLONSKY

1. Em face das alegações expendidas às fls. 101/105, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor depositado à fl. 59 para conta vinculada aos autos nº 2009.61.05.005613-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. 2. Verifico, outrossim, que a parte expropriante foi pessoalmente intimada a cumprir o r. despacho proferido à fl. 85, sem, no entanto, que o fizesse em sua maneira integral. 3. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intemem-se os réus a, no prazo de 20 dias, comprovarem com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.



**0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X PAULO SUMIDA(SP249243 - LAILA ABUD) Chamo o feito à ordem. Em vista do teor da certidão de fls. 110, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Paulo Sumida cujo CPF é o nº 357.532.188-49 e inclusão de Paulo Sumida com CPF nº 157.050.488-15 no pólo passivo da ação. A citação deste réu faz-se imprescindível, embora a União tenha requerido sua exclusão da lide, em vista do contrato particular constante da certidão de fls. 52. Expeça-se, assim, carta precatória de citação para Paulo Sumida (CPF nº 157.050.488-15) no endereço constante de fls. 112. Expeça-se, também, mandado para citação da co-ré Imobiliária Vera Cruz e para seu sócio Walter Gut, conforme indicado às fls. 87. Fica prejudicado, portanto, o despacho de fls. 92. Em que pese os argumentos despendidos pela requerente (Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários Ltda) às fls. 94/95, a questão diz respeito às regras atinentes ao sistema de emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região como um todo. Não é de competência deste Juízo, mas sim da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a apreciação de qualquer pedido de regularização da referida certidão. Observe-se que, do ponto de vista da relação processual já estabelecida, a requerente é pessoa estranha à lide e já não é parte ou interessada. Dessa forma, não há providência que possa ser determinada por este Juízo, no momento. Int.

#### **MONITORIA**

**0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 272, que em diligência à rua Bom Jesus - Macedo - Guarulhos/SP, não encontrou o imóvel de numeral 95 indicado na carta precatória de citação. Nada mais

**0007023-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO Intime-se a ré do teor do despacho de fls. 28. Decorrido prazo de 15 dias, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 64/67. Int.

**0007319-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 55. Nada mais

**0010358-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO 1. Às fls. 76/78, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, apresentando o resultado de suas pesquisas sobre eventuais bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso destruído, independentemente de certificação nos autos. 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se.

**0010936-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Dê-se vista à autora do retorno da Carta Precatória de citação sem cumprimento, conforme certificado às fls. 91 v., bem como da pesquisa de endereço de fls. 93/94, pelo Sistema Bacenjud, na qual consta o mesmo endereço da inicial. Intime-se a autora a se manifestar, fornecendo endereço viável para citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0003158-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007936-07.2002.403.6105 (2002.61.05.007936-9)** - ADMIR PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010148-20.2010.403.6105** - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA SILVEIRA COUTINHO(SP057022 - LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO) Indefiro o requerido às fls. 230/231 por falta de amparo legal. Observo pelas publicações de fls. 233/235 que o patrono da assistente simples Dr. Luiz Bosco Sardinha Machado foi regularmente intimado acerca da sentença de fls. 203/205 e do despacho de fls. 225, não havendo que se falar em nulidade do feito. Int.

**0013249-65.2010.403.6105** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 161. Nada mais

**0013356-12.2010.403.6105** - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 215/216. Nada mais

**0016477-48.2010.403.6105** - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 200/203 para manifestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0001866-56.2011.403.6105** - JOSE ROSA FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 30/32V. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002043-20.2011.403.6105** - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fls. 40, justificando o valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC, demonstrando o valor referente às prestações vencidas e vincendas, no prazo derradeiro de dez dias, sob pena de extinção.

**0003373-52.2011.403.6105** - JOSE LOPES MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0003636-84.2011.403.6105** - VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias,

bem como a recolher novamente as custas processuais, na CEF, uma vez que o recolhimento só pode ser feito no Banco do Brasil quando não existir agência da CEF no local, o que não é o caso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001637-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Cumpra-se a sentença de fls. 125 trasladando cópia para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos da ação principal em apenso, processo nº 0012186-49.2003.403.6105. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 130, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Dê-se vista à autora do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certificado às fls. 79v., bem como da pesquisa de endereço de fls. 80/83, pelo Sistema Bacenjud, na qual constam os mesmos endereços da certidão de fls. 79v mencionada. Intime-se a autora a se manifestar, fornecendo endereço viável para citação dos réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)  
DESPACHO PROFERIDO EM 24/03/2011, FLS. 146: Diga a CEF em 5 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002920-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002920-0)** - STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.0008087-9)** - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os exequentes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda a secretaria retificação da classe da ação para a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0)** - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em razão da determinação contida no despacho de fls. 334 de expedição de PRC ou RPV em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro da referida sociedade, CNPJ 05.489.811/0001-11. Com o cadastramento, cumpra-se o determinado às fls. 334, expedindo-se o ofício precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. À fl. 220, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, apresentando o resultado de suas pesquisas sobre eventuais bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos

constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso destruído, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

**0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida para o executado cumprir o despacho de fls. 216. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls. 195/196), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

**0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a CEF para informar se foi formalizado acordo com o executado, no prazo legal. Nada sendo noticiado, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 208, intimando-se a Procuradoria Seccional Federal para as providências cabíveis. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo do feito o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil. Int.

**0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCIMARA POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X NADYR PEDROSO POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR PEDROSO POVOA

Tendo em vista os termos da petição de fls. 225/226, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através da Procuradoria Seccional Federal para se manifestar acerca do despacho de fls. 222, bem como requerer o que de direito. Int.

**0007509-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CALDAS

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls. 128/130), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

## **Expediente Nº 1951**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA

ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA  
ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Expeça-se Alvará de levantamento dos valores constantes da guia de fls. 216, considerando os dados informados na petição de fls. 222, conforme já determinado às fls. 217. Tendo em vista que os réus concordaram com o valor ofertado pelos expropriantes (fls. 164), manifestem-se as autoras acerca da petição de fls. 226/228, referente a taxa de IPTU - 2011 do imóvel, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI  
Expeça-se nova carta precatória de citação (como a de fls. 96), alertando à autora para acompanhar sua distribuição, bem como recolher as diligências no Juízo Deprecado, a fim de que seja realizado o ato deprecado que lhe interessa. Assevero que cabe à autora o acompanhamento de sua distribuição perante o Juízo Deprecado sendo de sua responsabilidade o correto recolhimento das taxas devidas para o cumprimento do ato naquele Juízo. Ressalte-se à autora que deverá juntar o comprovante original de recolhimento da diligência, uma vez que às fls. 100 foi apresentada e juntada cópi. Esclareça-se ao Juízo Deprecado que as diligências do Oficial de Justiça serão recolhidas pela autora após a distribuição da deprecata naquele Juízo. Int.

**0005621-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005621-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO  
Tendo em vista que os réus concordaram com o valor ofertado pelos expropriantes (fls. 146), manifestem-se as autoras acerca da petição de fls. 248/ 250, referente a taxa de IPTU - 2011 do imóvel, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006014-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006014-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR  
Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 166, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 175.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X NEWTON DE OLIVEIRA X GUILHERME CAMPAGNONE X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 04, que em diligência ao endereço indicado, deixou de citar Guilherme Campagnone, devido não ter localizado o número do imóvel. Nada mais

**0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA X DIONISIO GARCIA RICCI  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, que em diligências ao endereço indicado, após dar ciência do inteiro teor do mandado de citação à Sr. Zenaide Pereira de Almeida Garcia e ao Sr. Dionísio Garcia Ricci, os mesmos se recusaram a assinar o referido mandado alegando não serem os proprietários do imóvel objeto da desapropriação. Nada mais

## **USUCAPIAO**

**0008409-12.2010.403.6105** - ALESSANDRA CANDIDA GOMES(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls. 80, que noticia a possível celebração de acordo judicial nos autos do processo de falência que tramita perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, processo nº 583.00.1996.624885-0, suspendo os presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

## **MONITORIA**

**0016857-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004232-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA CLAUDIA ROSSI FINATTE X JOSITA VIANA ROSSI

Considerando que a Carta Precatória nº 421/2010 foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das despesas do Oficial de Justiça e da taxa judiciária, providencie a Secretaria o seu reencaminhamento, alertando a parte autora de que as custas devem ser recolhidas no Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0010815-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA

Desentranhe-se o mandado de fls. 183/185, encaminhando-o à Central de mandados desta Subseção, para seu integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Marcus Vinícius A. C. Chaves citar a empresa Energibras Fios e Cabos Especiais LTDA na pessoa de sua representante legal Sra. Viviane Soares Macedo de Souza.Cumpra-se.

**0015759-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da devolução da carta de citação de fls. 50. Sem mais

**0017283-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, que em diligência ao endereço indicado, deixou de citar Welber Alves de Almeida, devido não o ter encontrado no local. Nada mais

**0003163-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.5. Intimem-se.

**0003178-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15/16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.6. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004042-42.2010.403.6105** - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da petição e documentos juntados às fls. 201/208, no prazo legal. Decorrido prazo, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009842-51.2010.403.6105** - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor acerca da proposta do INSS de fls. 125/131 para manifestação no prazo de dez dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao acordo proposto pelo INSS. Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sentença. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Int.

**0000675-73.2011.403.6105** - PAULO ALVES DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 106/115, para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

**0003540-69.2011.403.6105** - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003547-61.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO BEDON(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Solicite-se à AADJ, via email, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor (NB 143.599.939-5). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004503-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 260, remetam-se os autos ao arquivo como sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Int.

**0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Fls. 71: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação dos veículos bloqueados às fls. 66, intimando-se o executado no endereço fornecido às fls. 43. Int.

**0010793-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Considerando que a Carta Precatória nº 80/2011 (fls. 74/75) foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das despesas do Oficial de Justiça e da taxa judiciária, providencie a Secretaria o seu reencaminhamento, alertando a parte autora de que as custas devem ser recolhidas no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0017410-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Fls. 45/59: Vista à CEF para manifestação, pelo prazo legal. Int.

**0002779-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que



aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Esclareça-se à exequente que deverá acompanhar a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como proceder ao recolhimento das diligências necessárias diretamente no Juízo Deprecado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002542-04.2011.403.6105** - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 26/30, na qual consta que foi realizada auditoria no benefício e que os valores devidos encontram-se liberados para saque. Após, dê-se ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4)** - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 255 verso, bem como o decurso de prazo de fls. 260, oficie-se a Agência do Banco do Brasil localizada na Cidade Judiciária de Campinas - SP, para que cumpra a determinação contida na sentença, fls. 225, ou seja, proceda à transferência dos valores depositados nestes autos nº 2008.6105.012069-4 (nº 1497 de 2003, na 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP), para ação principal, autos nº 2008.61.05.012070-0, informando nestes autos. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia da sentença de fls. 223/225 e versos, bem como da guia de fls. 71. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os presentes autos ao TRF. Int.

**0002249-34.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-76.2011.403.6105) CLEIDIMAR DO ROSARIO FELIX SILVA X FABIO JOSE SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista aos requerentes da contestação juntada às fls. 59/91 para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7)** - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0007295-19.2002.403.6105 (2002.61.05.007295-8)** - EUNICE DE SOUZA DIAS X EUNICE DE SOUZA DIAS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Ciência à interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002927-54.2008.403.6105 (2008.61.05.002927-7)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados. Não havendo divergência, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC). Em caso de divergência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005580-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005580-0)** - ALTINO JOSE CERQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO

CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da concordância do exequente com os cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 10 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se o autor, bem como sua procuradora a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. No caso de existência de débitos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012646-41.2000.403.6105 (2000.61.05.012646-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9)) KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recebo o valor bloqueado às fls. 296/299 como penhora. Intime-se o executado a se manifestar acerca do pagamento constante da guia de fls. 294, na qual consta expressamente pagamento de diferença de honorários de sucumbência. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, bem como a se manifestar acerca da guia de depósito de fls. 294, no prazo de 10 dias. Int.

**0001891-16.2004.403.6105 (2004.61.05.001891-2)** - ESCOLA VIVA EDUCACAO INFANTIL E 1. GRAU S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCOLA VIVA EDUCACAO INFANTIL E 1. GRAU S/C LTDA

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos (fls. 292), sob o código de receita 2864, conforme informado às fls. 293. Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA

1. Recebo o valor depositado à fl. 149 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente a executada Comercial Vicere Ltda, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

**0007025-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls. 67/69), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 21**

#### **ACAO PENAL**

**0015928-38.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA GOMES(SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS) X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

Compulsando os autos, verifico que a ré Nadir da Silva Gomes, RG nº 09.441.450-6 SSP/SP, cumpriu o determinado no item c do Termo de Audiência de Proposta de Suspensão do Processo (fls. 417), ou seja, cumpriu o pagamento da

prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), parcelado em 3 (três) vezes, à Casa da Criança Parálitica de Campinas, bem como vem cumprindo os demais itens, conforme fls. 425/ 428 e 441/445 dos presentes autos. Ademais, verifico que o réu Luiz Laércio de Almeida, RG nº 7.871.077-7 SSP/SP, também vem cumprindo todo o determinado no Termo de Audiência de Proposta de Suspensão do Processo (fls. 418), conforme demonstrativos de comparecimento e pagamento juntado às fls. 429/ 431 e 435/438. Assim, tendo em vista o acima exposto, mantenho a suspensão do processo, nos termos do que dispõe o art. 89, da Lei 9099/95. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 22**

##### **ACAO PENAL**

**0010749-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010749-1)** - JUSTICA PUBLICA X HUGO FERREIRA DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X HERCULANO BOZZO X ALEXANDRE ELIAS DE ANDRADE OLIVEIRA X CARLOS JULIANO POTT  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 327/332. Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 311/325, bem como a apresentar contrarrazões de recurso. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 324.

#### **Expediente Nº 23**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003704-34.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-75.2011.403.6105) ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA  
Cuida-se de pedido defensivo de reiteração de Concessão de Liberdade Provisória ao acusado ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS, às fls. 15/16. Mantenho a decisão de fl. 13, pelos próprios fundamentos. Intime-se o patrono dos réus para que esclareça o parentesco ou relação da Senhora MARITA RUIZ SOAREZ, que figura no comprovante de residência apresentado à fl. 08, com o acusado Alexander Misael Osejo Rojas. Aguarde-se a chegada das certidões e antecedentes criminais requisitados à fl. 13. Com a vinda de novas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1437**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1403510-84.1995.403.6113 (95.1403510-0)** - DENISE APARECIDA PALERMO X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora da Secretaria, requerida pela embargada, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004853-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004853-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404543-07.1998.403.6113 (98.1404543-8)) PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANCA/SP(Proc. CARLOS JOSE GUEIROS OAB/RJ 41.564 E SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO E SP185576 - ADRIANO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Fls. 205/206: Anote-se quanto a representação processual. Defiro vista dos autos fora da Secretaria, requerida pela embargante, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004221-25.2005.403.6113 (2005.61.13.004221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001367-4)) COOPERSUMO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria, requerida pela embargada, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004659-51.2005.403.6113 (2005.61.13.004659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003821-11.2005.403.6113 (2005.61.13.003821-0)) ANTIK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Recebo a conclusão supra.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal nº 2005.61.13.003821-0, cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Se nada for requerido, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

**0004345-71.2006.403.6113 (2006.61.13.004345-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000559-6)) EDSON SIQUEIRA PINTO & CIA LTDA X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 255/264) apenas em seu efeito devolutivo, com relação aos pedidos julgados improcedentes, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no tocante à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.648, no 1º CRIA local.Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 248/250, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes Embargos dos autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000033-18.2007.403.6113 (2007.61.13.000033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-63.2004.403.6113 (2004.61.13.004266-9)) JOSE BATISTA TOMAS FRANCA ME X JOSE BATISTA TOMAS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a conclusão supra.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, cujos pedidos são:a) a anulação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 11.252 do 2º CRIA local, invocando ser bem de família;b) o cancelamento dos créditos tributários cujos pagamentos estariam comprovados através dos documentos acostados às fls. 19/23.O pedido relativo à alínea a está prejudicado, pois a penhora combatida foi desconstituída, após a constatação do imóvel por oficial de justiça e desistência da exequente no tocante à manutenção da constrição, nos autos da execução fiscal n. 2004.61.13.13.004266-9.Quanto à alegação de pagamento, a Fazenda Nacional, na sua impugnação, apresentou suas considerações à fl. 73.O curso do processo foi suspenso até a integral garantia do Juízo.Entretanto, verifico que, embora insuficiente para a garantia integral da dívida, há numerário penhorado nos autos da execução fiscal.Por outro lado, a Fazenda Nacional não logrou êxito em localizar bens do devedor, salvo o imóvel de matrícula n. 11.252 do 2º CRIA local, cuja penhora foi levantada, conforme explicitado acima.Ademais, não foram encontrados bens na diligência realizada por oficial de justiça (fls. 54/55 dos autos da execução).Assim, não havendo outros bens conhecidos e passíveis de penhora do devedor, o prosseguimento destes Embargos impõe-se, sob pena de ofensa à garantia constitucional de acesso à justiça.Ante o exposto, faculto ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à impugnação e documentos juntados pela Fazenda Pública.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Sem prejuízo, determino o desapensamento destes dos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.13.004266-9, com as anotações necessárias na capa e sumário daqueles autos, bem como traslado da cópia deste despacho, para viabilizar a tramitação em apartado, consoante o Parágrafo Único do art. 736 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006, notadamente o prosseguimento da execução fiscal.

**0001712-53.2007.403.6113 (2007.61.13.001712-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004585-0)) CALCADOS SANDALO S/A X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA  
Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal nº 2006.61.13.004585-0, cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

**0002686-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002686-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002357-3)) MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000017-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001275-0)) SUELY APARECIDA RODRIGUES(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X FAZENDA NACIONAL  
Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (autos n. 2008.61.13.001275-0), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos

embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.Fl. 57: Em face da justificativa apresentada pela patrona da embargante, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a juntada da certidão de propriedade atualizada do imóvel matriculado sob o nº 15.235 no 1º CRIA local, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 16 1º da Lei nº 6830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**0002355-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-10.1999.403.6113 (1999.61.13.000181-5)) FAUSTO NOVAIS(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a petição de fls. 17/30, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para atribuir valor à causa.Considerando que a garantia do Juízo é requisito de admissibilidade dos embargos, consoante art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e que a penhora existente quando da propositura da presente ação foi desconstituída (fls. 12), concedo ao embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentar garantia ao Juízo, sob pena de extinção.Intime-se o embargante pessoalmente. Cumpra-se.

**0002107-40.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004285-8)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Dê-se ciência da Impugnação aos Embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão especificar as provas com que pretendem comprovar suas alegações, justificando-as.2. Após, manifeste-se a embargada indicando, no mesmo prazo supra, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente.Int. Cumpra-se.

**0002249-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404072-88.1998.403.6113 (98.1404072-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP206272 - MILENA GUESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

Recebo a petição de fls. 15/34, como emenda à inicial, bem como os presentes embargos para discussão.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Ind. e Com. de Calçados Toulloon Ltda - Massa Falida.Intime-se. Cumpra-se.

**0003738-19.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-57.2001.403.6113 (2001.61.13.000917-3)) MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Torno sem efeito a determinação de fl. 02 no tocante ao apensamento destes autos aos da Execução Fiscal n. 0000917-57.2004.403.6113. Proceda a Secretaria às anotações necessárias na capa e sumário daqueles autos, bem como o traslado da cópia deste despacho, para viabilizar a tramitação em apartado, consoante o Parágrafo Único do art. 736 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006. Tratando-se de ação autônoma e considerando o lapso da distribuição desta, autorizo a Secretaria, excepcionalmente, a trasladar para estes autos cópia do título executivo extrajudicial que embasou o executivo fiscal (fls. 05/16 daqueles autos), bem como do comprovante de intimação do co-executado Marco Antônio Vicari Saraceni (ora embargante) acerca da penhora (fls. 664/666 daqueles autos) - documentos indispensáveis à propositura da demanda (CPC, art. 283).Adimplidas as determinações supra, verifico que os Embargos ajuizados por Marco Antônio Vicari Saraceni são tempestivos.Assim, concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação (art. 17 da Lei nº 6.830/60).Antes da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, determino à Secretaria que proceda à juntada da petição protocolada aos 31/01/2011 sob o nº 2011.020003405-1, cujo requerimento resta prejudicado ou deve ser esclarecido pelo embargante, pois não há recurso interposto nestes autos.

**0003898-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001282-4)) IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRÍCIO NASCIMENTO DE PINA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.13.001282-4.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado.3. Considerando ainda que o mencionado artigo estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, juntando aos autos:a) procuração;b) cópia autenticada do contrato social da empresa; c)cópia do título executivo (CDA);d) cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso;e)outros documentos relevantes para o deslinde da lide ef) atribuir valor à causa.Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0004188-59.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-54.2010.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002798-54.2010.403.6113.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado.3. Considerando ainda que o mencionado artigo estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, juntando aos autos:a) cópia do título executivo (CDA);b) cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso;c) declaração de pobreza;d) outros documentos relevantes para o deslinde da lide.Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0004256-09.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.001354-4.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado.3. Intimem-se o embargante para emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, conforme preceitua o art. 6º, 4º da Lei 6.830/80.Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, consoante artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0000042-38.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-69.2010.403.6113) MANUEL BARCALA CASTRO - ME(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra.Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002797-69.2010.403.6113.Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado.Recebo os presentes embargos para discussão.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004827-24.2003.403.6113 (2003.61.13.004827-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-09.2002.403.6113 (2002.61.13.002942-5)) VANDERCI ANTONIO CRISTAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRISTAL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal nº 2002.61.13.002942-5, cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

**0003301-75.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

**0000043-23.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Aceito a conclusão supra.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2001.61.13.000460-6), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.3. Recebo os presentes Embargos para



discussão.4. Considerando que os Embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 2001.61.13.000460-6, a teor do disposto no art. 1052 do CPC.5. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe da presente ação, fazendo constar Embargos de Terceiro.6. Após, cite-se a embargada para, no prazo legal, apresentar contestação.Intimem-se. Cumpram-se.

**0000435-60.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.13.000798-7.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2003.61.13.000798-7), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá, anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.3. Considerando ainda que o mencionado artigo estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, para:a) juntar cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso;b) autenticar a procuração acostada às fls. 12/13;c) retificar o valor atribuído à causa, complementando, se for o caso, o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado; d) comprovar o recolhimento das custas iniciais na Agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.286/96;e) juntar outros documentos relevantes para o deslinde da lide.Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003645-56.2010.403.6113** - FATIMA REGINA BARBOSA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os requerimentos constantes às fls. 124/125, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 07 de abril de 2011.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do pedido de desistência da ação feito pela autora.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001102-0)** - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

DESPACHO.1. Fls. 169/184: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000562-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000562-8)** - LUCAS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X EULALIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS, de fl. 82/85.2. A seguir, dê-se vista ao MPF.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4)** - CLAUDIO JOSE MACEDO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao



caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor CLEBER CLAUDIO JOSE MACEDO, qualificado nos autos. Tendo em vista que a família do autor é beneficiária de bolsa-família, caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Ciência às partes dos laudos periciais. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. 7. Registre-se e intimem-se.

**0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS (SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 55/62: Tratando-se de questão de benefício de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova pericial requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Faça(m) os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 237/239, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 237/239. 3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 4. Registre-se e intimem-se.

**0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA (SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ LUIZ CARDOSO**  
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 212/214: Indefiro. A informação à AGU de a questão se encontra sub-judice independe de intervenção judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS. 3. Cite-se a ré Inez no endereço fornecido à fl. 40. 4. Intimem-se.

**0000494-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000494-7) - FAGNER FAGUNDES (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à empresa Montik Comércio e Montagens Industriais LTDA. para que esclareça o que segue: 2.1. Qual(is) a(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor desde o início do seu contrato de trabalho na empresa? 2.2. Desde quando o autor exerce tal(is) atividade(s)? 2.3. Descreva as principais tarefas ou características da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

**0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARCAL FILHO (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando as informações constantes nos extratos do sistema PLENUS, CNIS e HISCREWEB, cuja(s) juntada(s) ora determino, apontando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte em favor de ELZA SOARES MARCAL (NB 1477685488), intime-se o(s) advogado(a) da parte autora para que informe eventual óbito do demandante JOAQUIM MARCAL FILHO, bem como seu parentesco em relação à ELZA SOARES MARCAL, manifestando-se, ainda, quanto a eventual interesse em promover habilitação nos autos. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

**0001148-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001148-4) - CARINA RICARDO PEREIRA NUNES (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E MG127666 -**

WALTER FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls 184/187: Homologo a destituição das advogadas Dra. Maria Dalva Zangrandi Copolla, OAB/SP 160.172, e Dra. Areli Aparecida Zangrandi de Aquino, OAB/SP 141.552, bem como a nomeação do novo procurador, Dr. Walter Francisco da Silva, OAB/MG 127666. 2. Após a publicação em nome dos três advogados citados acima, promova a Secretaria as anotações de praxe, inclusive no que concerne ao sistema processual AR-DA, com a exclusão das duas advogadas destituídas. 3. Manifestem-se as partes quanto ao despacho de fl. 183.4. Intimem-se.

**0001278-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001278-6) - JOAO LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema CNIS da Previdência Social referente(s) à parte autora.8. Int.

**0001367-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001367-5) - TEREZA ROSA DE ARAUJO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. ... 9. Int.

**0001644-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001644-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade total e permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação admitida pelo próprio INSS, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para as providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.2.1. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista que o laudo elaborado pelo INSS reconheceu a incapacidade total e permanente do autor.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS e CNIS referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0001757-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001757-7) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUSe/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E**

SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 128/129 e 130/131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001881-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001881-8) - JOSE DE PAULA FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o documento de fl. 17, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001985-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001985-9) - TERESA DO CARMO DOS SANTOS PIEDADE(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre seu interesse processual, uma vez que, conforme consta nos extratos do sistema PLENUS, em novembro de 2009, quando da distribuição da presente ação, o benefício não foi concedido administrativamente por desistência da requerente. Além disso, a autora passou a receber administrativamente o benefício de amparo assistencial ao idoso, sem necessidade de provimento judicial, a partir de 09/02/2011.3. Sendo assim, necessária a comprovação do interesse de agir, sob pena de extinção do feito. 4. Arbitro os honorários periciais da assistente social Daniele Barros Calheiros, CRESSS N. 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.5. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

**0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EM AUDIENCIAIniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza foi dito: Diante da ausência da parte demandada, embora devidamente intimada para o ato (fls. 79), dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal . Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados.

**0000999-58.2010.403.6118 - MARIA LUIZA PEREIRA DE GODOY(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) INDEFIRO, pois, em cognição sumária, o pedido de tutela antecipada.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, do laudo socioeconômico juntado às fls. 57/64 e do extrato do sistema PLENUS juntado aos autos.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.8. Publique-se, Registre-se e intimem-se.

**0001603-19.2010.403.6118 - LUZIA DE AMORIM SIQUEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Fls. 34/37: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 36, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Conforme documento de fl. 37, a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 01/06/2011, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006).Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000303-85.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem

prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr<sup>a</sup>. MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de junho de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de

fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000306-40.2011.403.6118 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a garantem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Tendo em vista a natureza da ação, e a declaração de fls. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Registre-se e intimem-se. Cite-se.

**0000307-25.2011.403.6118 - MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISAOPor todo o exposto, considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e a aparente boa-fé com que foram recebidos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para o efeito de suspender a exigibilidade do débito em discussão nestes autos, objeto da cobrança documentada às fls. 22/24, até ulterior deliberação judicial. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 9. Registre-se e intimem-se.

**0000355-81.2011.403.6118 - IRLEIA FERREIRA GEMELLI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Decisão.(...) Portanto, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 131, como comprovante de pagamento do último salário recebido ou declaração de isento relativa ao Imposto de Renda referente ao último exercício. 3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000382-64.2011.403.6118 - EVANI PEREIRA DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir. 4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação. 6. Intime-se.

**0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do processo criminal citado nos autos.4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000641-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000641-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000640-7)) ANTONIO DA SILVA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. PROC. INSS)

Tendo em vista a informação de fls.145, mantenho a suspensão da tramitação deste feito, aguardando decisão final da ação ordinária nº 2006.61.18.000588-4.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001665-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001665-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GUARA MOTOR S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Manifeste-se a exequente, quanto a atual situação do débito exequendo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001225-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001225-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO BAREIRA MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 16/20: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3082**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000303-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000303-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X POSTO LUVISA LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO E SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de POSTO LUVISA LTDA. Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (RESP 200802742289 - RECURSO ESPECIAL 1108542 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 29/05/2009 - REVPRO VOL.:00177 PG:00268). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0000136-20.2001.403.6118 (2001.61.18.000136-4)** - PAULO PENNA DE MENDONCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários, a cargo da parte vencida, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000294-4)** - ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000486-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000486-2)** - ISAIAS DE MOURA CARVALHO(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ISAIAS DE MOURA CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração

de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000665-05.2002.403.6118 (2002.61.18.000665-2)** - MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X JOAO MARLOS FOGGIATTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA CRUZ X LAERTE COELHO BRAZ X NELSON PINTO DA SILVA X VICENTE DANIEL DE PAULO SILVA X ANTONIO GOMES CARNEIRO X JOAO JULIANO ROSA X LAZARO ALVES DINIZ(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA, JOÃO MARLOS FOGGIATTO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ, LAERTE COELHO BRAZ, NELSON PINTO DA SILVA, VICENTE DANIEL DE PAULA SILVA, ANTONIO GOMES CARNEIRO, JOÃO JULIANO ROSA E LAZARO ALVES DINIZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000737-89.2002.403.6118 (2002.61.18.000737-1)** - LUIZ CESAR SOARES BOLDRIN X PEDRO JOSE REIS X JOSE KOLESKI X TEREZA MORETO BERNARDES VIEIRA X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA X JOAO PLACIDO VALERIO X OSMIR PIRES COUTO X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X BENEDITO LUIZ SALVADOR(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra LUIZ CESAR SOARES BOLDRIN, PEDRO JOSE REIS, JOSE KOLESKI, TEREZA MORETO BERNARDES VIEIRA, OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA, JOÃO PLACIDO VALERIO, OSMIR PIRES COUTO, JOSE CARLOS GANÇALVES, JOSE PEDRO DA SILVA NETO E BENEDITO LUIZ SALVADOR, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000739-59.2002.403.6118 (2002.61.18.000739-5)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CELIO JOSLIN X JOSE VICENTE DE AQUINO X CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO X BENTO LINS DE ALMEIDA X HERNANI MONTANARI GOUVEA X DILMAR MARINS DOS SANTOS X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA X OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CELIO JOSLIN, JOSE VICENTE DE AQUINO, CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO, BENTO LINS DE ALMEIDA, HERNANI MONTANARI GOUVEA, DILMAR MARINS DOS SANTOS, IVAN ANTONIO MARTINS MAIA e OSWALDO DA SILVA JUNIOR, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001041-88.2002.403.6118 (2002.61.18.001041-2)** - SATIRO SHIMIZU X OSWALDO RUNHA X MARIA LUIZA MACEDO QUINTINO X PRUDENTE DE MORAES X MARINO BUENO DA SILVA X CARLOS EDUARDO COSTA RABELLO X JOSE AMARO FILHO X ORELIDES TAVARES DOS SANTOS X TOSHIHIKO KASI X JOSE BATISTA LEANDRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra SATIRO SHIMIZU, OSWALDO RUNHA, MARIA LUIZA MACEDO QUINTINO, PRUDENTE DE MORAES, MARINO BUENO DA SILVA, CARLOS EDUARDO COSTA RABELLO, JOSE AMARO FILHO, ORELIDES TAVARES DOS SANTOS, TOSHIHIKO KASI e JOSE BATISTA LEANDRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001058-27.2002.403.6118 (2002.61.18.001058-8)** - WERTHER LOPES CORREA X ARLETE APARECIDA PACETI DAMIAN X GERALDA LOPES MEIRA DE VASCONCELOS X JOSE AMANCIO X TERUYUKI TOMITA X ERNESTO CAVALCANTE FERREIRA X PAULO PEREIRA RANGEL X PAULO RUFINO BERNARDI X WILSON JI X JURACY SOUTO ALVES DA CRUZ(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra WERTHER LOPES CORREA, ARLETE APARECIDA PACETI DAMIAN, GERALDA LOPES MEIRA DE VASCONCELOS, JOSE AMANCIO, TERUYUKI TOMITA, ERNESTO CAVALCANTE FERREIRA, PAULO



PEREIRA RANGEL, PAULO RUFINO BERNARDI, WILSON JI E JURACY SOUTO ALVES DA CRUZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001206-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001206-8)** - SEBASTIAO PACIFICO X ANTONIO LUIZ DE ANDRADE X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREA X ANGELO RANIERI X EDSON DE ALMEIDA CORDEIRO X LUIZ GONZAGA SILVA X WALDOMIRO JOSE FONTANARI X JORGE ANTONIO FAGUNDES CHAVES X IDELSON SANTOS X RUY PRUDENCIO SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra SEBASTIÃO PACIFICO, ANTONIO LUIZ DE ANDRADE, FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREA, ANGELO RANIERI, EDSON DE ALMEIDA CORDEIRO, LUIZ GONZAGA SILVA, WALDOMIRO JOSE FONTANARI, JORGE ANTONIO FAGUNDES CHAVES, IDELSON SANTOS E RUY PRUDENCIO SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000445-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000445-3)** - NOELI NOCENTE(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra NOELI NOCENTE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001042-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001042-8)** - JOSE CARMO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTEÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ CARMO DA SILVA em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001047-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001047-7)** - MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MAURO LEME DO NASCIMENTO em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001355-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001355-7)** - ANTONIO GOMES COMONIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO GOMES COMONIAN em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000212-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000212-3)** - BRANDINA MOREIRA ALVARENGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I) formulado por BRANDINA MOREIRA ALVARENGA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condená-lo a conceder em favor daquela o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 10/03/2006 (data da citação). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Inexistem atrasados no caso concreto. O INSS implantou o benefício, por força de antecipação de tutela, a partir de 01/03/2006 (DIP) e o termo inicial do benefício fixado nesta sentença foi 10/03/2006 (data da citação). A ínfima diferença paga a maior por força da decisão antecipatória de tutela não está sujeita à devolução, por força do princípio da irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença

não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000408-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000408-9) - TERESA CRISTINA CALDAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por TERESA CRISTINA CALDAS em detrimento da UNIÃO, para condenar a ré a reconhecer o direito da autora de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - EAGS-B 2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que nesta oportunidade confirmo. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Regularize-se a numeração dos autos a partir de fls. 164, pois houve repetição desse número. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000412-75.2006.403.6118 (2006.61.18.000412-0) - EDUARDO DE ANDRADE MENDES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDUARDO DE ANDRADE MENDES em detrimento da UNIÃO para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - EAGS-A 1/2006 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que nesta oportunidade confirmo. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000427-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000427-2) - ROGERIO SILVERIO PEREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Por todo o exposto: I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à ação reconvenção proposta pela UNIÃO em face de ROGÉRIO SILVÉRIO PEREIRA (CPC, art. 267, VI). II. no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ROGÉRIO SILVÉRIO PEREIRA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, no período de agosto a dezembro de 2005, a serem apuradas em liquidação de sentença. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Fls. 173: Indefiro, ante o teor desta sentença. Eventual discussão a respeito da MP n. 431/08 é matéria estranha à lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Quanto à postulação de atrasados, o pagamento de verbas pretéritas efetiva-se mediante RPV ou precatórios, tudo isso condicionado ao trânsito em julgado de decisão judicial favorável, nos termos do art. 100 da CF. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000551-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000551-3) - ALBERTO FERREIRA FREIRE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ALBERTO FERREIRA FREIRE, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, na forma da fundamentação acima, a serem apuradas em

liquidação ou execução de sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do /art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

**000582-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000582-3)** - CESAR DIAS LOURENCO(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES)  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CÉSAR DIAS LOURENÇO, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, na forma da fundamentação acima, a serem apuradas em liquidação ou execução de sentença.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do /art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

**0001270-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001270-0)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a DESISTÊNCIA autoral em relação aos pedidos de (1) averbação/reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais e de concessão e (2) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (CPC, art. 267, VIII); e no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito deduzido no item j da petição inicial, ante a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, IV), consoante fundamentação acima delineada.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

**0001699-73.2006.403.6118 (2006.61.18.001699-7)** - ANDERSON AZEVEDO MOTA(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ANDERSON AZEVEDO MOTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001705-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001705-9)** - LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito pronuncio a prescrição da pretensão deduzida nestes autos pelo autor LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO, e julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000311-9)** - DAMIAO CARLOS AGUIAR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto:I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à ação reconvenicional proposta pela UNIÃO em face de DAMIÃO CARLOS AGUIAR (CPC, art. 267, VI).II. no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por DAMIÃO CARLOS AGUIAR, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das

diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, no período de agosto a dezembro de 2005, a serem apuradas em liquidação de sentença. Fls. 107/108: Indefiro, ante o teor desta sentença. Eventual discussão a respeito da MP n. 431/08 é matéria estranha à lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Quanto à postulação de atrasados, o pagamento de verbas pretéritas efetiva-se mediante RPV ou precatórios, tudo isso condicionado ao trânsito em julgado de decisão judicial favorável, nos termos do art. 100 da CF. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do /art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000753-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000753-8) - HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA (...) Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS em face da UNIÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001168-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001168-2) - GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001499-32.2007.403.6118 (2007.61.18.001499-3) - IVANILDA DE JESUS PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência, para determinar que o(a) empregador(a) SCHACHIN ENGENHARIA S.A. remeta a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de todo(s) o(s) documento(s) que dispuser (ex.: ficha de registro de empregado, recibo de pagamento de salários, etc.) a respeito do vínculo empregatício anotado na CTPS de PAULO CESAR DE SOUZA, CPF n. 016.649.368-66, nascido em 24/12/1959, filho de MARIA INES DE SOUZA. Int

**0001524-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001524-9) - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor EVARISTO VIEIRA DE SOUZA, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão na relação dos inscritos para participação no Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2008 (IE/ES-CFC 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 29/09/2007, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2008 (IE/ES-CFC 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a Cabo, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002065-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002065-8) - ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS X ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA X ALESSANDRO SAMAIAS GOMES RAMALHO X ALEX SANDRO PELUZO TEIXEIRA X CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA X CRISTIANO TEODORO DA SILVA X DIANE MARIA LIMA DE SOUSA GOMES (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS, ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA, ALESSANDRO SAMAIAS GOMES RAMALHO, ALEX SANDRO PELUZO TEIXEIRA, CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA, CRISTIANO TEODORO DA SILVA e DIANE MARIA LIMA DE SOUSA GOMES, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). Condene a parte vencida ao pagamento pro rata, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002100-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002100-6) - SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCISCO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000005-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000005-6) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000356-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000356-2) - BRUNO HENRIQUE CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se esta decisão ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica para ciência e providências que entender pertinentes, valendo cópia desta como ofício n. 70/2011. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000376-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000376-8) - GUSTAVO SANTOS DE ALMEIDA REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se esta decisão ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica para ciência e providências que entender pertinentes, valendo cópia desta como ofício n. 69/2011. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000402-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000402-5) - EDNALDO DO NASCIMENTO VALERIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez

por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se esta decisão ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica para ciência e providências que entender pertinentes, valendo cópia desta como ofício n. 71/2011. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000427-73.2008.403.6118 (2008.61.18.000427-0)** - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ/SP em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, para fins de desconstituir os créditos cobrados, pelo segundo, através das Notificações NR2209897, NR2209900, NR2211295, NR2211207, NR2211208, NR2212679, NR2212469, NR2211293, NR2212386, 2212385, NR2212466, NR2212470, NR2212468, NR2220917, NR2220903, NR2220928, NR2220929, NR2220920, NR2220922, NR220918, NR2221931, NR2221930, NR2221933, NR2221941, NR2221940, NR2221935, NR2221932, NR2222790, NR2221934, NR2222776, NR2221917, NR2222791, NR2222798, NR2222799, NR2222793, NR2222788, NR2222789, NR2220919, NR2222792, NR2238149, NR2238248, NR2239277, NR2239278, NR2238226, NR2238224, NR2238209, NR2238733, NR2238734, NR2238223, NR2239253, NR2239254, NR2239252, NR2239458, NR2239457, NR2239255, NR2238225, NR2240172, NR2240196, NR2240174, NR2240173, NR2240197, NR2240565 e NR2240171 (relação as fls. 03/05 dos autos), todas referentes a multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em unidades de saúde municipal, na forma da fundamentação acima. A ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000805-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000805-5)** - LUIZ CARLOS BARROS (SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 131, convertendo o julgamento em diligência. A resposta da ré e a documentação que a instrui fazem alusão a documento essencial para esclarecimento da controvérsia, qual seja, declaração ou certidão expedida em 12/11/2007 pela Prefeitura Municipal de Taubaté-SP (fls. 37 do processo administrativo). Por sua vez, o documento de fls. 35, apresentado pela parte autora, faz menção à Certidão n. 1.933/11/2007 da Prefeitura Municipal de Taubaté-SP, porém a parte autora não promoveu a juntada dessa certidão, a qual parece ser a mesma referida pela parte ré em sua defesa. Ante o exposto, tratando-se de documento essencial para dirimir a controvérsia quanto à extensão do prazo decadencial, requisito à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP a apresentação de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) aos créditos discriminados na tabela de fls. 127 (DEBCAD n. 37.037.413-4, 37.037.415-0, 37.037.414-2). Prazo: 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria o desentranhamento da documentação de fls. 101/115, por ser alheia a estes autos. Cópia da presente decisão valerá como ofício n. 109/2011. Int.

**0000874-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000874-2)** - MARIA ANGELA DE ANDRADE (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 123/125. P.R.I.

**0000934-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000934-5)** - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARÃES, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2009 (IE/EA CFS-ME BCT 2009) da Escola de Especialistas de Aeronáutica, já a partir da prova designada para o dia 13/07/2008 ficando assegurado seja dispensado o mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovada no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2009 (IE/EA CFS-ME BCT 2009), bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente graduação a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, tendo em vista a decisão proferida às fls. 51/55 nos autos n. 0000788-90.2008.403.6118, em apenso. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o

reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001791-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001791-3)** - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO CARLOS BATISTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para DECLARAR o direito da parte autora à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), dos períodos de 10/07/1981 a 15/09/1986 e 14/08/1989 a 27/10/2007, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002001-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002001-8)** - GUILHERME FERRAZ GUERRA - INCAPAZ X PAULO SIQUEIRA GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por GUILHERME FERRAZ GUERRA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Concurso de Formação de Sargentos CFS-BCT 2009 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, na função de Controlador de Tráfego Aéreo, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afóra a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que ora ratifico (fls. 142/143 e 180/185). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001720-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001720-6)** - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 60/70) e a concordância da parte autora (fl. 73), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS cumpra os termos do avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

**0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5)** - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor PAULO BRAZ NOGUEIRA, qualificado nos autos. Tendo em vista que a família do autor é beneficiária de renda cidadã, caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências porventura necessárias, para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a



parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.9. Registre-se e intime-se.

**0000670-46.2010.403.6118** - JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 61/70) e a concordância da parte autora (fl. 72), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

**0000892-14.2010.403.6118** - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000283-31.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000653-15.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000653-15.2007.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000284-16.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000645-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000645-38.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000645-38.2007.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000285-98.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000755-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000755-08.2005.403.6118, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000755-08.2005.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002048-42.2007.403.6118 (2007.61.18.002048-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001128-4)) OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 95/98 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000204-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000204-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA LTDA X PAULO DONIZETE ANTUNES X PEDRO AGOSTINHO ANTUNES

SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 97 134758-12), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA. LTDA., PAULO DONIZETE ANTUNES e PEDRO AGOSTINHO ANTUNES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

**0000254-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000254-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E S E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IND E COM DE CAFE GUARA LTDA(SP194295 - JOANA MARIA CALDENTY DE CARVALHO) X PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO X MARIA LUIZA LELLIS DE ANDRADE CARVALHO

SENTENÇAFace à petição da exequente (fls. 137/140), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ GUARA LTDA, PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO e MARIA LUIZA LELLIS DE ANDRADE CARVALHO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Considerando que os documentos que instruem o requerimento de extinção do feito (fls. 137/140) apontam o pagamento integral, além do débito que instrui a exordial (CDA n. 31.811.190-0), dos débitos que instrumentam os processos n.º 0001874-14.1999.403.6118 e 0000705-89.1999.403.6118 em apenso (CDAs n. 31.811.192-6 e 31.811-191-8, respectivamente), traslada-se cópia(s) da petição e documentos de fls. 137/140 e desta decisão para os referidos processos, desapensando-os do presente feito e encaminhando-os conclusos para sentença.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n.º 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000564-70.1999.403.6118 (1999.61.18.000564-6)** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS)

SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 54/55), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA, nos termos do artigo 14 da lei n.º 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n.º 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001845-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001845-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA AUXILIADORA TAVARES DE CAMPOS ESKELSEN X MARIA AUXILIADORA TAVARES DE CAMPOS ESKELSEN(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 83/84), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de MARIA AUXILIADORA TAVARES DE CAMPOS ESKELSEN e OUTRO, nos termos do artigo 14 da lei n.º 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n.º 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000200-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000200-0)** - INSS/FAZENDA X INCOMAR IND/ E COM/ DE MARMORES LTDA

SENTENÇATendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à(s) fl(s). 69/70, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO - Fazenda Nacional em face de INCOMAR INDUSTRIA COMERCIO DE

MARMORES LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

**0000913-87.2010.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CCDL CONSTRUÇOES DE DUTOS LTDA.(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO)

SENTENÇA Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à(s) fl(s). 20/21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO - Fazenda Nacional em face de CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001063-73.2007.403.6118 (2007.61.18.001063-0)** - RENATO FUZETO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X DIRETOR DO IBAMA EM LORENA

DECISÃO(...) Assim sendo, nos termos do art. 113 caput e 2º, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente MANDADO DE SEGURANÇA, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo de uma das Varas Federais de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição realizada.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001020-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001020-3)** - GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Comunique-se esta decisão ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica para ciência e providências que entender pertinentes, valendo cópia desta como ofício n. 72/2011.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001480-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001480-4)** - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor EVARISTO VIEIRA DE SOUZA, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão na relação dos inscritos para participação no Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2008 (IE/ES-CFC 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 29/09/2007, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2008 (IE/ES-CFC 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a Cabo, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos, tudo em conformidade com a liminar que ora confirmo.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000788-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000788-9)** - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARÃES, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2009 (IE/EA CFS-ME BCT 2009) da Escola de Especialistas de Aeronáutica, já a partir da prova designada para o dia 13/07/2008 ficando assegurado seja dispensado o mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se

aprovada no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2009 (IE/EA CFS-ME BCT 2009), bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente graduação a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos, tudo em conformidade com a liminar proferida, que ora confirmo. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001256-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001256-5)** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 103/105), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001912-84.2003.403.6118 (2003.61.18.001912-2)** - SEBASTIAO VIANA JARDIM(SP143002 - ALAN SENE MENGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 171/173), JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO VIANA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001560-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001560-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PAULO LEANDRO SALVIANO PANTALEAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra PAULO LEANDRO SALVIANO PANTALEÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002092-61.2007.403.6118 (2007.61.18.002092-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA (...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra JULIO CESAR DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002122-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002122-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RENATA LEITE PRUDENCIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra RENATA LEITE PRUDENCIO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3094**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000068-21.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000425-6)) AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSS/FAZENDA X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, as cópias da petição inicial para as citações. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000947-14.2000.403.6118 (2000.61.18.000947-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.116: Preliminarmente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 24.817 do Livro 2.Com a resposta, se não houve alteração da construção do imóvel, expeça-se mandado de constatação e avaliação; no caso de alteração, abra-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0000425-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000425-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.146/150: Manifestem-se as partes sobre a petição apresentada pelo arrematante. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

**0001405-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001405-5)** - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP099913 - MONICA AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.53/69 e 74/75: Com razão a Excipiente(CEF). Pelos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal , constata-se como sendo legítimos proprietários do bem imóvel em que pende os débitos aqui cobrados, o Sr. José Geraldo Gallo, CPF nº 145.774.108-34 e Dirce Silveira do Gallo.Sendo assim, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão dos nomes dos proprietários acima indicados. 2.Diante disso, declaro a incompetência deste Juízo e determino a baixa e remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, competente para processamento e julgamento do feito.3.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3096**

##### **ACAO PENAL**

**0000198-11.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RONELI LOPES DE MATTOS(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA) X DANILO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Fl. 184: Considerando que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas pela defesa do corréu RAFAEL DE OLIVEIRA F. DA SILVA encontra-se superado (art. 396-A do CPP), defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas desde que, compareçam em audiência a ser designada, independentemente de intimação.2. Fls. 185/188 e 191: Ciência às partes.3. Fls. 189/190: Considerando que não foram apresentadas preliminares pela defesa do corréu DANILO DE LIMA CAMARGO e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ultiores termos.4. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 177/181.5. Int.1. Intimem-se as partes do despacho de fl. 192.2. Oficie-se à Juíza Distribuidora da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 424/2011, solicitando informações quanto ao eventual cumprimento da carta precatória n. 69/2011 (nº nosso) 0001100-52.2011.403.6121(nº vosso), expedida nos autos em epígrafe.3. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 2141. Fl. 212: Apresente a defesa do corréu RONELI LOPES DE MATOS, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7893**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3)** - MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0024661-97.2000.403.6119 (2000.61.19.024661-4)** - ALFREDO RICHARD HENNING(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000471-02.2002.403.6119 (2002.61.19.000471-8)** - VITORIA TEIXEIRA GOUVEIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001496-50.2002.403.6119 (2002.61.19.001496-7)** - JOAQUIM PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003970-91.2002.403.6119 (2002.61.19.003970-8)** - BENEDITO RABACHINI X ELISETE KASUE AKASSAKA RABASHINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005073-02.2003.403.6119 (2003.61.19.005073-3)** - SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0007531-50.2007.403.6119 (2007.61.19.007531-0)** - REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0007759-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007759-8)** - JOVELINO MIRANDA CARNEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0008549-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008549-2)** - IRACY CRUZ(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005089-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005089-5)** - VALDA VICENTE DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006635-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006635-0)** - DARLENE MACEDO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0007767-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007767-0)** - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004763-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004763-3)** - ALINE KEYTI VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002239-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002239-9)** - ANDRE CARLOS FERREIRA(SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013201-16.2000.403.6119 (2000.61.19.013201-3)** - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0024366-60.2000.403.6119 (2000.61.19.024366-2)** - RODILINE IND/ E COM/ DE CARRINHOS E RODIZIOS LTDA - ME(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X GERENTE DA INSPETORIA EXECUTIVA DO CREA DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP143349 - ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002842-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002842-5)** - LORENE IMP/ E EXP/ LTDA(SP028797 - MANOEL JOAQUIM P DOS SANTOS E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP140980 - MANUEL NABAIS DA FURRIELA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento, com cópia do julgado proferido, servindo o presente como OFÍCIO.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005124-13.2003.403.6119 (2003.61.19.005124-5)** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.



se.

**0006902-83.2004.403.6183 (2004.61.83.006902-7)** - ADAILTON CRUZ GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA AGENCIA DE SUZANO/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004903-59.2005.403.6119 (2005.61.19.004903-0)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006045-98.2005.403.6119 (2005.61.19.006045-0)** - MAURICIO FRANCISCO DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006727-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006727-4)** - COM/ DE TINTAS MACHADO(SP195798 - LUCAS TROLESI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006773-42.2005.403.6119 (2005.61.19.006773-0)** - MARIA DE LOURDES FRANCA MATOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005809-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005809-9)** - BANCO SAFRA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000709-11.2008.403.6119 (2008.61.19.000709-6)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006032-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006032-3)** - JOAO CICERO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006319-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006319-1)** - MARCO HENRIQUE DA SILVA(SP157693 - KERLA

MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0009203-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009203-8) - MARCO ANTONIO DA CONCEICAO CAETANO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001507-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001507-3) - MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002912-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002912-6) - GILTON PEREIRA DA SILVA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0007273-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007273-1) - VANILDA FERNANDES DA SILVA(SP197958 - SERGIO RODRIGUES MARTINS) X DIRETOR COMERCIAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000196-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000196-5) - ALEIDE DE BRITO MARTINS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7896**

##### **ACAO PENAL**

**0005263-18.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU, aduzindo, em síntese, existência de contradição no julgado, no tocante à determinação de expedição de ofício ao Ministério da Justiça para decisão sobre a expulsão dos réus somente após o trânsito em julgado, diante do disposto no artigo 67 da Lei nº 6.815/80.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento.Considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 6.815/80 e a fim de agilizar os trâmites do processo de expulsão, determino que a providência constante do subitem vi do item 2 (fl. 227 verso), seja cumprida antes do trânsito em julgado da sentença.Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, tornando esta decisão parte integrante da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7897**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001149-75.2006.403.6119 (2006.61.19.001149-2) - MARIA ELZA GOMES DAMACENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Redesigno o dia \_07\_ de \_ABRIL\_ de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se a parte autora pessoalmente, advertindo que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que

possuir, referentes ao caso sub judice, servindo o despacho de mandado de intimação, e que seu não comparecimento poderá ser entendido como desídia e retardamento ao andamento do feito, que tramita desde 2006, com consequências processuais. Advirto à autora que não serão aceitos atestados médicos sem um laudo pormenorizado que justifique a ausência na perícia ora designada. ^n

#### **Expediente Nº 7898**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007781-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA**

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação declaratória cumulada com anulatória de débito proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, objetivando a anulação dos Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 20434, 20764, 21209, 21215 e 21224, ante a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.368/05. Narra a autora que teve contra si lavrados os autos de infração mencionados, em razão da aplicação da Lei Municipal nº 2.368/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional aos clientes, dentro de tempo hábil fixado no artigo 2º da aludida lei. Sustenta a inconstitucionalidade da lei em comento, em face da incompetência municipal para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, incisos VII e XIX, da Constituição Federal. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das multas em questão. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados pela autora a autorizar a concessão do provimento antecipatório no caso vertente. A questão ora colocada não comporta maiores digressões, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que tem por escopo regular os serviços bancários, assentou entendimento segundo o qual, em se tratando de hipótese que se limita ao interesse local (a exemplo do tempo de atendimento ao público, instalação de cadeiras ou sanitários em agências), detém o Município competência legislativa, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal. Confirma-se: Competência Municipal e Tempo em Fila de Banco PROCESSO: RE - 432789 ARTIGOO município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Coordenador do Procon do Município de Criciúma - SC para manter a vigência da Lei Municipal 4.188/2001, que dispõe sobre o tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento. Considerou-se que o tema diz respeito a interesse local e não às atividades-fim das instituições financeiras. Entendeu-se que a referida norma não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VII), não regula organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Asseverou-se que essa lei limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao consumidor-cliente. Ademais, ressaltou-se que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local. Precedentes citados: RE 312050/MS (DJU de 6.5.2005) e RE 208383/SP (DJU de 7.6.99). (in INFORMATIVO STF Nº 392, 13 a 17 de junho de 2005) No mesmo sentido: AI no AgR 427373/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 09.02.2007; AI no AgR nº 453178/SP, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 16.02.2007; RE nº 432789/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ 07.10.2005; AI no AgR nº 506487/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.12.2004. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/09/2010

#### **Expediente Nº 7899**

##### **ACAO PENAL**

**0005024-14.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THORSTEN ANDREAS KAISER (SP155249 - ELISA CARLA CAMARGO)**

Vistos etc. THORSTEN ANDREAS KAISER, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 28 de maio de 2010, por volta das 21h30, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, THORSEN (sic) ANDREAS KAISER foi preso em flagrante delito quando estava preste a embarcar em voo com destino a Zurique/ Suíça, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/ regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.861 g (dois mil, oitocentos e sessenta e um gramas) de cocaína, substância entorpecente que promove dependência física e/ ou psíquica. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal ALEXANDER ALVES CAMPOS realizava fiscalização no setor de embarque do TPS II, quando foi chamado por um funcionário do raio X em virtude de haver indicação de massa densa orgânica dentro de uma mochila trazida pelo passageiro THORSEN ANDREAS KAISER. O ADF abriu a mochila e constatou que havia algo denso e pesado costurado na parte interna, ocasião em que furou o volume e verificou a existência de uma substância em pó branco, aparentando tratar-se de cocaína. Ato contínuo, o APF conduziu o denunciado à Delegacia, juntamente com a testemunha civil RUAN CONCEIÇÃO DIAS, onde descobriu-se uma placa e, atrás desta, um pacote de plástico preto, contendo substância em pó branca que, submetida ao narcoteste, foi identificada como cocaína. O peso líquido da

substância encontrada perfaz um total de 2.861 g (dois mil, oitocentos e sessenta e um gramas). Em poder de THORSEN foram encontrados, ainda, 330,00 (trezentos e trinta euros), Fr 40,00 (quarenta francos suíços), R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), um passaporte da União Europeia n. C931KM4LY, em seu nome, uma cédula de identidade alemã n. 664515524, uma cédula de carteira de habilitação da Alemanha n. A2803478101, uma cédula CPF da República Federativa do Brasil n. 234.085.068-17, dois aparelhos de telefone celular, com chips, sete chips avulsos, um e-ticket da empresa SWISS, um extrato de detector da INFRAERO acusando a presença de cocaína na bagagem e um cartão de entrada/saída do Departamento de Polícia Federal n.724 0261468/9. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão ao THORSEN, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-05). Em seu interrogatório policial, THORSEN permaneceu em silêncio. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado às fs. 06-07 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em seu poder resultou positiva para cocaína. (...) A autoria, igualmente, é incontestável. THORSEN foi flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo com destino a Zurique/Suíça transportando a droga em sua bagagem de Mao, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente ao exterior. (...) Diante dos fatos ora expostos, o Ministério Público Federal denuncia THORSEN ANDRESAS KAISER pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo que, após o trâmite do devido processo legal, seja o acusado condenado pela infração penal que cometeu. Laudo Preliminar de Constatação n 2400/2010 (fl. 06/07). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 18/21). A denúncia foi oferecida em 24.06.2010 (fls. 45/47). Foram arroladas as testemunhas ALEXANDER ALVES CAMPOS e RUAN CONCEIÇÃO DIAS. Recebimento da denúncia em 24.09.2010 (fls. 160/161). Laudo de Exame Moeda n° 3093/2010 (fls. 63/66). Laudo de Lesão Corporal n 6367/2010 (fl. 68/69). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 2719/2010 (fls. 71/74). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) n° 2988/2010 (fls. 76/82) e passaporte à fl. 83. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 106). Certidão do Sistema de Tráfego Internacional (fl. 111). Defesa preliminar (fl. 152/154 e 157/159). Antecedentes do IIRGD (fl. 155). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 171). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n° 4114/2010 (fls. 173/180). Antecedentes da Interpol (fl. 183/184). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 25 de janeiro de 2011, foi colhido o interrogatório do réu (fls. 224) e o depoimento da testemunha RUAN CONCEIÇÃO DIAS, dispensando-se a oitiva de ALEXANDER ALVES CAMPOS (fls. 226/228). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, o registro dos depoimentos foi realizado na forma áudio-visual, dispensada a transcrição, com tradução simultânea, com a concordância das partes conforme consta do Termo. Juntada de documentos pela defesa (fs. 240/245). Alegações finais do MPF às fls. 249/259, pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da Defesa às fls. 269/279, pugnando pela absolvição do réu, reconhecendo-se o estado de necessidade exculpante, ou, em caso de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, não aplicação da majorante da internacionalidade ou aplicação no mínimo, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e declaração de inconstitucionalidade, via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 71/74, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu THORSTEN ANDREAS KAISER. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a THORSTEN ANDREAS KAISER em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio. Em juízo, o réu confessou a prática delitiva, afirmando que era consultor de informática na Suíça e Alemanha e veio ao Brasil por ser um pólo industrial com muitas oportunidades de emprego, oportunidade em que conheceu a brasileira Erlania, com quem iniciou um relacionamento amoroso. Posteriormente, retornou ao Brasil para reencontrar Erlania, decidindo residir neste país em razão do relacionamento. No entanto, em virtude do cancelamento de seus trabalhos na Alemanha e por não ter emprego no Brasil, viu-se numa situação financeira difícil. Disse que entrou em contato com Derik, um conhecido seu na Alemanha, que lhe informou sobre uma proposta de trabalho, orientando-o a contatar uma pessoa de nome Mustafa. Em contato com Mustafa, recebeu deste a proposta de realizar o transporte de entorpecente, vindo em seguida a aceitá-la, em razão de ameaças que começou a receber contra si e sua família. DO ESTADO DE NECESSIDADE. Embora tenha a defesa alegado o estado de necessidade, consubstanciado nas condições financeiras desfavoráveis alegadas pelo réu, entendo incabível tal argumento. Além de não haver provas convincentes das alegações da defesa, registro que a situação financeira difícil jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Até porque meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis. O réu é pessoa com recurso intelectual diferenciado e destoante da maioria das mulas. Poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro, ao invés de enveredar para a prática criminosa. Não há, pois, perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). DA COAÇÃO MORAL. Não merece prosperar a tese defensiva abordada nas

alegações finais, no sentido da pretensa existência de coação moral. A incidência da benesse legal por conta da coação moral irresistível requer que o sujeito esteja em situação que apenas um comportamento heróico poderia lhe retirar de tal situação. Com efeito, para a coação moral irresistível incidir efeitos jurídicos é de rigor a existência de uma ameaça grave, injusta e atual, não suportável, cujo perigo na situação concreta seja inevitável, devendo ainda ser direta contra a pessoa ou a alguém a ele ligado. Ora, no caso concreto não há elementos que indiquem ter o réu passado por quadro atemorizante que não comporta a possibilidade de resistência. Não houve qualquer prova que dê a este Juízo o convencimento necessário para aplicar a excludente. Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. DA

INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu THORSTEN ANDREAS KAISER na iminência de embarcar em voo para Zurique/Suíça (fls. 10/13), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu THORSTEN ANDREAS KAISER pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu THORSTEN ANDREAS KAISER, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.861 gr (dois mil oitocentos e sessenta e um gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, anoto fatores que podem ser considerados a favor do réu, como a evidente preocupação quanto a sua impossibilidade de trabalhar, enquanto estiver recolhido sob custódia, para poder ajudar financeiramente a sua companheira, que tem uma filha de 4 anos de idade. Há evidências de que o cárcere prolongado não virá em favor da recuperação do réu e a bem da sociedade. Ao contrário, a pena privativa de liberdade além do necessário será prejudicial para alguém que nitidamente mostrou-se arrependido e está amargurado por não ter como ajudar sua família, dentro da prisão. Quando de seu interrogatório foi apresentado a este Juízo cartas de sua companheira que corroboram com esta versão. Estes fatores devem considerados em favor do réu para fixação da pena-base. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. Quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; os motivos, de outro lado, em nada diferem das demais mulas, isto é obter dinheiro com o transporte de entorpecente, modo aparentemente fácil e rápido de obtenção de dinheiro; quanto às circunstâncias e conseqüências, anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, considero que, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, até porque o réu silenciou na fase policial, entendo que a atitude espontânea do réu em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a

pena em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco foi apresentada qualquer prova em contrário que macule sua situação de primariedade e de bons antecedentes. Muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. E, ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, o réu não pode ser penalizado como se fosse integrante de organização criminosa. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal. III - (...) IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo. V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA: Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Registro que os registros de entradas e saídas constantes em seu passaporte foram bem justificados pelo réu, que descreveu com bastante razoabilidade os motivos que o levaram a realizar as respectivas viagens, retirando deste Juízo a impressão de que elas tenham sido realizadas a serviço do tráfico de entorpecentes. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução deve ficar no meio termo, em patamar intermediário, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada, tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 290 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu THORSTEN ANDREAS KAISER fica, portanto, em 02 anos e 11 de reclusão e 290 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 45/48 para CONDENAR THORSTEN ANDREAS KAISER, alemão, solteiro, filho de Roland Kaiser e Patricia Kaiser, nascido aos 21/06/1978, terceiro grau completo, controlador de informática, passaporte da Alemanha nº C931KM4LY, atualmente preso, à pena de 02 anos, 11 meses de reclusão e 290 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos

termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, dos aparelhos de telefone celular, com chips avulsos, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, relacionados no Termo de apresentação e apreensão (fl. 08), especificamente \$ 330,00 (trezentos e trinta euros), Fr\$ 40,00 (quarenta francos suíços), R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu THORSTEN ANDREAS KAISER, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia, para tanto DESIGNO o dia 08 de ABRIL de 2011, às hs. 13:00 para a realização AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe. Nomeie a interprete SIGRID MARIA HANNES para participar do ato. Solicite-se transporte. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com a resposta dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips, por não possuírem valor econômico. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009263-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN RAFATU AJIBUA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

1) Chamo os autos à conclusão. 2-) Visto o pedido de redesignação da data da audiência formulado pela defesa, acrescido da certidão de fl. 209, que dá a notícia da impossibilidade de intimação da testemunha, redesigno a audiência de oitava de testemunhas e eventual julgamento para o dia 04 de maio de 2011, às 15:00. 3) Requisitem o necessário para que haja a presença da réu em Juízo na data designada. 4-) Expeça-se os ofícios necessários à sua realização, o mandado de intimação da testemunha e a notificação de seu superior hierárquico. 5-) Providencie a Secretaria a intimação da intérprete do idioma inglês. 6) Solicite-se transporte para a intérprete Raisia dos Santos Conceição. Justifica-se o transporte, em caráter excepcional, diante da importância da intérprete na audiência. Informo que não há previsão de redução da verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. 7-) Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***



## Expediente Nº 7433

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003502-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003502-5)** - ELIANA ROCHA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cumpra a determinação exarada à fl. 244, no sentido de constituir novo patrono. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

**0006787-89.2006.403.6119 (2006.61.19.006787-4)** - ELZA DE MAURO(SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize o seu pedido, adequando-o aos ditames atinentes à execução contra a fazenda pública. Após, tornem os autos conclusos.

**0008535-59.2006.403.6119 (2006.61.19.008535-9)** - MARIA PEREIRA DE GODOI X MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP233487 - TATIANE CARDOSO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação exarada à fl. 104(reiterada à fl. 105), e diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal a qual se encontra jurisdicionado o município de Bueno Brandão/Minas Gerais. Int.

**0001363-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001363-5)** - JOEL JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2011, às 16:00 horas. INTIME-SE o autor, JOEL JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG nº 3.212.342 e CPF nº 271.149.586-8, residente e domiciliado na Rua Zeferino de Freitas, nº 13 (atual 766), Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP: 07261-170, para que compareça na audiência designada. INTIME-SE a testemunha arrolada pela parte autora, MARIA DAS GRAÇAS ASSIS, portadora do Rg nº 15.513.175-8 e CPF nº 006.929.958-70, residente na Cascata, nº 364, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP 07260-030, para comparecimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADOS DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópias à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar as partes interessadas de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. INTIME-SE o réu. Publique-se.

**0005389-68.2010.403.6119** - DERCILIA FABIANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DERCILIA FABIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo, as parcelas percebidas enquanto em gozo do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (fls. 56/57). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 60/75. O INSS, em contestação, disse que não há fundamento legal para o pleito do autor. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória dado o fato de a matéria controvertida ser ponto de direito. No mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um

conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ,

conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Para concessão da medida de antecipação de tutela requerida pela parte autora é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à parte autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, nos termos aqui descritos. Ante o exposto, julgo Procedente o pedido para determinar que o INSS proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/136.906.217-3) concedido à autora DERCILIA FABIANO DA SILVA, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N 64, de 28 de abril de 2005, Subsecretaria da Décima Turma, comunicando-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0019942-47.2010.403.0000/ SP, o teor desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002031-61.2011.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO MATILDES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que emende a exordial, nos termos dos artigos 282, VI e 283, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002099-11.2011.403.6119 - ISAURO MASS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, manifeste a parte autora acerca do processo de nº 0002445-08.2010.403.6309 impetrado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com pedido julgado improcedente e extinto com resolução de mérito, tendo em vista que as enfermidades alegadas coincidem. Outrossim, junte aos autos o comprovante de residência em seu nome ou em caso de locação, o respectivo contrato. Após a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Int.

**0002192-71.2011.403.6119 - MARIA RITA BIAZOLI DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, intime a parte autora para que promova a regularização da petição inicial, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1441**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012746-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012746-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-61.2004.403.6119 (2004.61.19.008617-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP283847 - GABRIEL MORO TÁPIAS)

1. Manifeste-se o embargante Fazenda Nacional, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada Daicast Industria e Comércio Ltda, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0008846-11.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-83.2000.403.6119 (2000.61.19.008062-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Em que pese o recurso de apelação ter sido protocolizado indevidamente na Execução Fiscal, dou por tempestivo o recurso porquanto ocorreu dentro do prazo.2. Recebo a apelação de fls. 17/28 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000544-08.2001.403.6119 (2001.61.19.000544-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-59.2000.403.6119 (2000.61.19.010120-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DECISÃO DE FL. 122:1. Fls. 120: Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 95/96 não transitou em julgado, nem sequer houve a publicação. 2. Portanto, primeiramente publique-se com urgência a r. sentença. 3. Sem prejuízo intime-se o síndico da massa falida do teor da sentença. 4. Após, o decurso de prazo certifique-se o trânsito em julgado. 5. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para apreciação dos pedidos da embargada. 6. Int. DECISÃO DE FL. 95/96:METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL.A petição inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 08/20.no despacho proferido a fl. 83 foi determinado à parte embargante que regularizasse a sua representação processual.A embargante não cumpriu o despacho de fls.É o relatório.Decido.A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua representação processual, mas deixou de dar cumprimento.A inércia injustificada do embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento de despacho de fls., torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III e IV, todos do CPC.Condeno a embargante no pagamento do honorários advocatícios em favor dos patronos do embargado, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, cooante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004579-40.2003.403.6119 (2003.61.19.004579-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-11.2002.403.6119 (2002.61.19.006368-1)) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 400: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, peça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

**0006809-50.2006.403.6119 (2006.61.19.006809-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-44.2004.403.6119 (2004.61.19.005637-5)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (PGFN), de fls. 332/362, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0004781-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004781-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016473-7)) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 55/61, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0000614-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000614-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000143-5)) SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0006123-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006123-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003588-1)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 529/533: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0006263-24.2008.403.6119 (2008.61.19.006263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-25.2000.403.6119 (2000.61.19.019098-0)) EDMUNDO COSTA FREIRE(SP120517 - JOAO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo a apelação de fls. 63/70 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, despendendo-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0009350-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009350-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004096-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Tendo em vista o erro material, retifico o despacho retro excluindo o termo fls. 127/132. 2. Assim, recebo a apelação de fls. 44/56 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.3. Intime-se a parte contrária, para querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.6. Int.

**0009633-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009633-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003552-6)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade e se persiste o interesse no pedido de fls. 112. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0009951-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009951-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-05.2008.403.6119 (2008.61.19.003309-5)) MARCOS ANTONIO FREIRE DE SOUZA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0000011-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000011-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002427-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E

DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0000513-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000513-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001652-7)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade e se persiste o interesse no pedido de fls. 124. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0009753-83.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0001484-21.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-06.2008.403.6119 (2008.61.19.001744-2)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso não vislumbro justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0001744-06.2008.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010149-12.2000.403.6119 (2000.61.19.010149-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X TRADE SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUIZ FRANCISCO PAES X PEDRO ZUCARELLI FILHO

DECISÃO DE FL. 162:1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 2. Publique-se a decisão de fls. 156. 3. A seguir, tornem conclusos. DECISÃO DE FL. 156:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da

Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de TRADE SERVICE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (CNPJ: 58.533.951/0001-06); LUIZ FRANCISCO (CPF: 665.654.058-91); PEDRO ZUCARELLI FILHO (CPF: 009.892.178-92), OS quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federa, permanecendo à disposição deste Juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intimem-se.

**0020415-58.2000.403.6119 (2000.61.19.020415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA**

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

**0006679-02.2002.403.6119 (2002.61.19.006679-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG DROGA SILVA BORGES LTDA - ME**

1. Necessária a prévia tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça. Expeça-se, portanto, o respectivo mandado.2. Negativa a diligência, cite-se a executada por edital, conforme requerido.3. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, certifique-se.4. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), conforme requerido pela exequente às fls. retro.5. Intime-se a exequente para que forneça jogo(s) de cópia(s) da inicial para instrução da(s) carta(s) de citação.6. Após, cite(m)-se os co-responsáveis nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.7. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora de bem(ns) dos co-responsáveis, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento.8. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).

**0006659-74.2003.403.6119 (2003.61.19.006659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)**

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0000995-28.2004.403.6119 (2004.61.19.000995-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA X EDUARDO DIEZ X OSWALDO REZENDE FILHO(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005981-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005981-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X BIANCA FIBERGLASS IND/ COM/ LTDA X MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO X JOSE PINHEIRO**

Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.4. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 5. Recurso especial não provido.(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL.



EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334). Desta feita, ao SEDI para exclusão dos sócios co-executados. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0001324-35.2007.403.6119 (2007.61.19.001324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMAZONENSE COM/ DE AUTOPEÇAS E SERVICOS LTDA EPP**  
DECISÃO DE FL. 87:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 82. 4. Int. DECISÃO DE FL. 82:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de AMAZONENSE COM. DE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ: 47.706.940/0001-64), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intemem-se.

**0006801-39.2007.403.6119 (2007.61.19.006801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEET PNEUS E PECAS LTDA.**  
DECISÃO DE FL. 114:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 108. 4. Int. DECISÃO DE FL. 108:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de FLEET PNEUS E PEÇAS LTDA (CNPJ: 03.385.025/0001-49), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intemem-se.

**0007144-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)**  
DECISÃO DE FL. 229: 1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, cumpra-se a determinação final da decisão de fls. 223 e abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Publique-se a mencionada decisão. 3. Com a resposta, tornem conclusos. DECISÃO DE 223:Com razão a exequente em sua manifestação de fls., cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para indeferir o pedido de fls. 121/129.Constituídos os créditos por DCTF em 14/02/2003, a execução fiscal somente foi ajuizada em 24/06/2009, porque a exigibilidade dos créditos restou suspensa por decisão judicial da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo até 2008..Assim, óbvio que durante o período de suspensão da exigibilidade não flui o prazo prescricional.Defiro a penhora de ativos financeiros, proceda-se por meio do Bacenjud.Após, nova vista à exequente por 30 ( trinta ) dias.Int.Guarulhos, 15 de março de 2011.

**0003368-22.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)**  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005947-79.2006.403.6119 (2006.61.19.005947-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-97.2004.403.6119 (2004.61.19.005142-0)) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL  
1. Com fulcro no art. 9º da Resolução 122/10 do CJF, intime-se as partes acerca de f. 160/161.2. Prossiga-se com as providências relativas ao RPV.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004574-18.2003.403.6119 (2003.61.19.004574-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006374-7)) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.

1. Fls. 429: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, dê-se vista a embargada, ora exequente, para que requeira o que de direito em 06 (seis) meses. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

## **Expediente Nº 1442**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0016325-07.2000.403.6119 (2000.61.19.016325-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLEXICOLOR FOTO SOM E VIDEO LTDA X ANTONIO SILVIO BANDEIRA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 95 014868-46, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 108/109). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Guarulhos, 31 de março de 2011.

**0017297-74.2000.403.6119 (2000.61.19.017297-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN

1. Compulsando os autos verifica-se que até o momento a executada não foi citada. 2. Desta feita, expeça-se o respectivo mandado.3. Negativa a diligência, cite-se por meio de edital.4. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se.5. Após, venham os autos novamente conclusos..... (SENTENÇA DE FL. 118/119)Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/10/97, constituição do crédito em 30/05/96, em que não foi citada a devedora principal, com citação dos corresponsáveis em 20/02/06.Requer a Fazenda o bloqueio de ativos financeiros dos corresponsáveis. É a síntese do necessário. Passo a decidir.PrescriçãoConheço de ofício da prescrição dos créditos tributários exigidos, dada a inércia da Fazenda quanto à promoção da citação da executada após o ajuizamento do feito.O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente.No caso em tela, a exequente não foi diligente, pois em momento algum promoveu a citação da devedora principal após o ajuizamento da execução, que se deu em 10/10/97, limitando-se a, prematuramente, buscar a identificação do patrimônio da empresa e de seus sócios, bem como o redirecionamento precipitado da execução, que requereu, indevidamente, em 16/09/01. Apenas em 25/05/05, quase oito anos depois do ajuizamento da ação, requereu a exequente a citação da empresa, fl. 78. Ressalto que quando da posterior citação dos corresponsáveis a execução já estava prescrita.Ora, sempre teve a exequente condições de realizar ou requerer diligências na busca da empresa ou para promoção de sua citação, não tendo nunca tomado medida alguma no sentido de qualquer destas providências, sendo inequívoca a ocorrência de prescrição.A extinção da dívida em face do devedor principal alcança todos os corresponsáveis. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL 0017297-74.2000.403.6119, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 275, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 04 de abril de 2011.

**0021794-34.2000.403.6119 (2000.61.19.021794-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP130782E - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 165/172). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026412-22.2000.403.6119 (2000.61.19.026412-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ZEITUNE & CIA/ LTDA X ALEXANDRE TURRI ZEITUNE X ARI JORGE ZEITUNE FILHO**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 69/71). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027282-67.2000.403.6119 (2000.61.19.027282-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 99/101). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000325-58.2002.403.6119 (2002.61.19.000325-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA PRACA DA SAUDADE LTDA - ME X NELSON BERNANRDES**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 60.004.244-8, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 157/161). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Guarulhos, 31 de março de 2011.

**0006000-02.2002.403.6119 (2002.61.19.006000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GIBRU COMERCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA ME X ADEMAR LUIZ ZANOTTO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)**

Visto em SENTENÇA a prescrição intercorrente merece ser reconhecida. A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002. Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia da empresa executada, bem como inclusão dos sócios, em 11/07/2004 e 14/10/2005, respectivamente. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente. Ademais, a inclusão dos sócios revelou-se indevida, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários pela exequente, que arbitro em R\$ 500,00 ( quinhentos reais ). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 01 de abril de 2011.

**0005292-78.2004.403.6119 (2004.61.19.005292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30/31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005650-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 66/67). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004408-78.2006.403.6119 (2006.61.19.004408-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA IZINETE DE LIMA MONTEIRO BRAVO**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17/18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007644-38.2006.403.6119 (2006.61.19.007644-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RITA DE CASSIA NEVES PRATES**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 15). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002252-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002252-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ELDON LUIZ FIORIN**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 39). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009442-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009442-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37/40). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004026-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004026-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FOSMIX FOSFATO E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO PIRES MARIOSA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)**

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi pago (fl. 45). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação à CDA nº37.099.572-4. Prossiga-se quanto às certidões remanescentes, em face de que o parcelamento do débito é questão administrativa alheia ao presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001263-72.2010.403.6119 (2010.61.19.001263-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Tendo em vista a notícia de adesão a parcelamento com inclusão de todos os débitos, fls. 90, dou por prejudicada a exceção e suspendo a execução devendo permanecer sobrestada em arquivo até eventual manifestação das partes. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3094**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2)** - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO

ORDINÁRIA AUTORIZADA: SEVERINO CABRAL DA SILVA RÉU: INSS OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio de oitiva da testemunha que arrolou à fl. 112, depreque-se para a Seção Judiciária de São Paulo a fim de se obter a oitiva de ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, portador do RG nº 94734847, inscrito no CPF/MF sob o nº 9465538987, residente e domiciliado na comarca de São Paulo, na Rua Laureie, nº 31, Parque Novo Mundo, CEP: 02174-090, servindo-se o presente de CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser acompanhada do referido rol que será parte integrante da Carta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003647-08.2010.403.6119** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a Autarquia-ré, em sua contestação de fls. 269/276 arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo afirmando que na causa de pedir o autor se funda na declaração de eventual falsidade da certidão de óbito emitida pelo registro Civil das Pessoas Naturais de Diadema, no estado de São Paulo. Argumenta que, em se tratando de registro civil público, a competência para a sua anulação ou retificação é da vara dos Registros Públicos. No mérito, arguiu prescrição quanto ao pedido de reparação por danos morais e ao final pede seja declarada a total improcedência da ação proposta. Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juízo, entendo que deve esta ser afastada vez que o pedido formulado pelo autor tem por escopo condenar o INSS a indenizá-lo a título de danos materiais e morais, em razão de prejuízos que alega ter sofrido por fato de terceiro. Dessa forma, não há de se falar incompetência absoluta deste juízo. Por tal motivo, afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. Verifico que a preliminar de prescrição arguida se confunde com o mérito e será objeto de análise em momento oportuno. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o INSS em petição de fl. 416 requereu o depoimento pessoal da parte autora e esta pugnou na exordial por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como oitiva de testemunhas. Assim, diante do interesse da Autarquia manifestado acerca da composição das partes, designo o dia 22/06/2011, às 16h30min para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitivas de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, devendo esclarecer se o comparecimento será independentemente de intimação. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a audiência. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e no silêncio quanto aos esclarecimentos, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Verifico, ainda, que a questão demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que determino seja realizada perícia indireta para constatação da capacidade laboral do autor no período compreendido entre a primeira perícia datada de 23/03/2005 e a alta hospitalar ocorrida em 20/10/2009. Neste caso, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, bem assim, ante a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser

transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Assim, para viabilizar o exame pericial deverá a parte autora acostar aos autos todos os relatórios e exames médicos entre o período compreendido entre a constatação de sua incapacidade com a primeira perícia em 23/03/2005 e a alta hospitalar ocorrida em 20/10/2009. Intimem-se as partes da presente decisão para, querendo, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3098**

### **MONITORIA**

**0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO)**

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Rita de Cássia Penha Welter Pereira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Opostos embargos monitorios pela corré Rita, alegando, preliminarmente, continência desta ação com a de nº 2008.61.19.006147-9. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; existência de arbitrariedade e coação no contrato que é de adesão; juros abusivos de 9% a.a., capitalizado, ao invés dos juros simples de 6% a.a. previstos legalmente; revisão das cláusulas contratuais ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; eleição desfavorável do sistema Price; necessidade de primeiro amortizar o valor recebido como pagamento de prestações para depois proceder à sua atualização monetária (fls. 46/67). Embargos monitorios do corréu Welter, pugnano pela improcedência do pedido e requereu a declaração de nulidade do art. 18º, bem como dos aditamentos em que figurou (sem sua anuência); o reconhecimento da aplicação do CDC ao caso; a aplicação dos juros no percentual de 6% a.a.; seja vedada a utilização da Tabela Price; a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 114/123). À fl. 141, decisão que reconheceu a conexão desta ação com a de nº 2008.61.19.006147-9, determinando sua remessa a esta Vara. Impugnação aos embargos Às fls. 146/151. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Welter em virtude da nulidade da cláusula nº 18 se confunde com o mérito e com ele será analisado. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o

instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/21). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. As planilhas de fls. 24/29 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Não obstante, apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências. Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Dessa forma, não há que se falar em coação na aceitação do contrato pela embargante, aliás, afirmação esta que apenas restou alegada, sem qualquer comprovação nos autos. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos embargantes. Quanto ao percentual de juros, tratando-se de um mútuo para



financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação da autora de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O contrato em testilha, firmado em 14/11/2002, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução n° 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao

mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 16ª, parágrafo 2º, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES.

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO.** - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(...)(EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010) Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.**

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)No caso em tela, a despeito do parcial acolhimento do pleito nos embargos, não consta ter havido depósito ou pagamento da parte do débito ora mantida, ou mesmo da incontroversa, o que justifica a mora quanto ao mantido.Posto isso, não há ilegalidade na eventual inclusão do nome das réus nos cadastros de inadimplentes. Quanto ao pedido do corréu Welter, de declaração de nulidade da cláusula 18ª (renúncia do benefício de ordem), entendo procedente o pleito, quer à luz do Código Civil, quer do Código do Consumidor, que prescrevem ser nula a cláusula de renúncia a direito inerente ao negócio jurídico quanto posta em contrato de adesão, arts. 424 do CC, nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, art. 51, I, do CDC, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.Embora, lamentavelmente, seja a regra no mercado, a solidariedade é juridicamente exceção nos contratos de fiança, em cuja natureza típica reside o direito ao benefício de ordem, conforme o art. 818 do CC, que define a espécie contratual: pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.Não obstante, a nulidade da cláusula de renúncia não implica exclusão do fiador do pólo passivo da lide, se não há pagamento ou garantia integral da dívida pelo devedor principal, assegurando-lhe apenas a subsidiariedade, na forma do art. 827 do CC.Nesse sentido:CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - FIANÇA - CONTRATO DE ADESÃO - NULIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1. Insurge-se a exequente contra a exclusão dos fiadores do pólo passivo da demanda, sustentando, em síntese, que a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem não afasta a responsabilidade dos fiadores de responder pela dívida, ainda que de forma subsidiária. 2. Nos contratos de fiança, a regra é o fiador gozar do benefício de ordem. O afastamento deste direito nos contratos de adesão foge da excepcionalidade, passando a ser imposto como regra em contrato formulado por apenas uma das partes. 3. Entretanto, a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, não exime os fiadores de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. 4. Assim sendo, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária dos réus/fiadores pelo título executivo judicial constituído na ação monitória (art. 1.102c, 3º do CPC), motivo pelo qual devem ser mantidos no pólo passivo da presente demanda. 5. Apelação conhecida e provida.(AC 200851170008020, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/08/2010)De outro lado não há abusividade na cláusula 8ª, relativa ao aditamento simplificado, sem anuência expressa do fiador, pois este se deu sem modificações das condições contratuais.Com efeito, os referidos termos, fls. 19/21, nada alteraram o contrato a que aderiu o fiador, prestando-se exclusivamente a expressar de forma concreta sua execução por semestre. Se não inovam, mas apenas descrevem detalhadamente a situação concreta do contrato original, semestre a semestre, nada há que não tenha sido coberto pelo consentimento do fiador.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, bem como declaro que a responsabilização do corréu Welter é subsidiária, constituindo título executivo judicial.Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se serem os réus beneficiários da justiça gratuita.Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007688-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X RONALDO FERREIRA DA SILVA**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001990-41.2004.403.6119 (2004.61.19.001990-1) - ADMAR CAETANO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0007956-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007956-6)** - JARDEL SIMOES CABRAL X JACQUES CABRAL DA NOBREGA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004414-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004414-3)** - PALMIRA GIOVONI GRAMARI(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fl. 152: indefiro o pedido de levantamento do valor remanescente formulado pela CEF, devendo aguardar o trânsito em julgado da r. sentença que fora alvo de recurso de apelação. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004470-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004470-2)** - AMERICO JORGE - ESPOLIO X NAIR TOMAZ JORGE X NAIR TOMAZ JORGE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte credora acerca da petição e comprovante de pagamento complementar juntados pela CEF às fls. 220/224, informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0004796-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004796-0)** - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**0006788-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006788-0)** - DAIR EMIDIO TORRES X ELISABETE APARECIDA DOS REIS TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0)** - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006147-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006147-9)** - RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Rita de Cássia Penha Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 14/11/2002, objetivando obter em antecipação de tutela provimento judicial: 1) para determinar à ré, que reajuste as parcelas de seu contrato de financiamento, aplicando a taxa de juros de 6% ao ano (ao invés de 9%) e incidentes apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros; 2) como pedido sucessivo, pede o reajuste das parcelas de seu contrato de financiamento, aplicando a taxa de juros de 9% ao ano, incidentes apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros 3) para que a ré se abstenha em incluir, ou exclua, se for o caso, o nome da autora e de seu fiador do SCPC, SERASA, CADIN e demais instituições de proteção ao crédito; 4) que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, especialmente execução extrajudicial enquanto o contrato estiver sub judice; 5) seja cominada multa diária, no caso de descumprimento da tutela antecipada. Ao final, pediu a confirmação da tutela, 1) decretando a nulidade das cláusulas do contrato que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price; 2) a nulidade das cláusulas do contrato que possibilitam à ré cobrar juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura; 3) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 4) a condenação da ré nas verbas sucumbenciais; 5) a concessão da justiça gratuita à autora. Alegou a parte autora a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; existência de arbitrariedade e coação no contrato que é de adesão; juros

abusivos de 9% a.a., capitalizado, ao invés dos juros simples de 6% a.a. previstos legalmente; revisão das cláusulas contratuais ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; eleição desfavorável do sistema Price; necessidade de primeiro amortizar o valor recebido como pagamento de prestações para depois proceder à sua atualização monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/71. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora às fls. 76/81. À fl. 87, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.035788-9 (fls. 88/129), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 132/134). Às fls. 136/152, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa do pedido de exclusão dos fiadores do Serasa; ilegitimidade passiva da CEF quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei; litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema Price; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; correta aplicação dos juros; inexistência de encargos abusivos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/179. Decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil à fl. 181. Laudo pericial contábil às fls. 188/202, com manifestação das partes às fls. 207/216 e 219. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As preliminares da CEF merecem parcial acolhimento. Não fazendo parte desta lide os fiadores, a autora não tem legitimidade para pedir a exclusão do nome destes do SERASA, em razão de não estar legitimada, neste caso, a defender em nome próprio, direito de terceiros. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade da autora a este pedido. Com relação ao contrato objeto desta lide (FIES), à União Federal cabe, tão-somente, a formulação de política de financiamento e supervisão da execução das operações do fundo, e à CEF, cabe atuar como agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (Lei nº 10.260/01, oriunda da MP nº 1865, de 26/08/1999). Dessa maneira, a União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo a legitimidade passiva exclusiva da CEF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (TRF3, T2, AI 200703001049347, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322631, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA: 18/06/2009 PÁGINA: 164), grifei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré no processo de revisão contratual. A União formula a política de financiamento e supervisiona a execução das operações do fundo, não se constituindo em parte legítima para compor a demanda (...) (TRF4, T4, AC 200771110017509, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 09/11/2009), grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, T2, AC 200461080097700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127847, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA: 03/10/2008), grifei. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Dessa forma, não há que se falar em coação na aceitação do contrato pela autora, aliás, afirmação esta que apenas restou alegada, sem qualquer comprovação nos autos. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um

verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos da autora. Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação da autora de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse

sentido:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...)CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O contrato em testilha, firmado em 14/11/02, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999.A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 16ª, parágrafo 2º, e não é por si ilegal.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price.Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente.Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01.O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segunda a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo.Conforme cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo.Nesse sentido:EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros



mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(...)(EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) No caso em tela, a despeito do parcial acolhimento do pleito inicial, não consta ter havido depósito ou pagamento da parte do débito ora mantida, ou mesmo da incontroversa, o que justifica a mora quanto ao mantido. Posto isso, não há ilegalidade na eventual inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de exclusão dos fiadores do SERASA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, dada a ilegitimidade ativa da autora. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar a ré a rever o contrato objeto desta lide, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035788-9, com cópia desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2009.61.19.001608-9, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006904-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006904-1) - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0008020-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008020-6) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009080-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009080-7) - JOVINA LOPES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010132-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010132-5) - JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000042-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000042-2) - LANIFICIO RESFIBRA LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000056-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000056-2) - MARCOS APARECIDO DE MORAIS - ESPOLIO X VERA ELENA DE MORAIS(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001664-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001664-8) - IRMA KOLSAR FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003006-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003006-2) - MARINETE RODRIGUES DE GOIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004406-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004406-1) - VANDERLEI LAERCIO SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004590-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004590-9) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005218-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005218-5) - LAZARO LOSQUI DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005766-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005766-3) - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009944-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009944-0) - GERINALDO SOARES SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010776-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010776-9) - ANTONIO ARI BALTAZAR(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003892-19.2010.403.6119 - ARMANDO MINORU NITTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010306-33.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62/66: mantenho a sentença prolatada às fls. 59/60vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000786-15.2011.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58/67: mantenho a sentença prolatada às fls. 52/56vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001908-63.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, com pedido de tutela antecipada, visando a obtenção de provimento jurisdicional para obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a condenação nas parcelas vencidas e vincendas, juros, correção monetária e honorários advocatícios. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/13, inclusive a procuração de fl. 08. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio do autor encontra-se situado na Capital de São Paulo que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou

outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255486 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

**0001998-71.2011.403.6119 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVESTRE(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser determinada a conversão do benefício de auxílio-doença decorrente de sequelas adquiridas em acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/47. É o relatório. Decido. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora declarou na exordial que pretende seja convertido o benefício por incapacidade concernente ao auxílio-doença de sequelas decorrentes de acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A respeito do assunto, assim proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA:01/10/2007. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002286-19.2011.403.6119 - ANTONIA MARIA MOURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária interposta por ANTONIA MARIA MOURA contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Decido.Incompetência da Justiça FederalReconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

**EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.**1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006865-44.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)  
Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Rômulo Jesus de Sousa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rômulo Jesus de Sousa, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. Inicial com os documentos de fls. 05/30. Impugnação ao cálculo às fls. 35/36. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 37). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 38/41. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, ambas concordaram (fls. 48 e 51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 44.695,64 e R\$ 43.221,70 em dezembro de 2010 (fl. 39). Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 43.202,32, em dez/10. Fundamentado, o expert afirmou que o embargado, em seus cálculos às fls. 502/506 dos autos principais, não descontou os valores recebidos através do auxílio-doença em abril e maio de 2007 e considerou rendas mensais devidas superiores às que teria direito. Intimadas as partes à manifestação, ambas concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 48 e 51). Com efeito, conforme acima explicitado, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 44.695,64, mostra-se excessiva, conforme demonstrado pelo laudo da Contadoria Judicial, que apontou o excesso de R\$ 1.493,32, decorrentes de cálculo equivocado. Aliás, a concordância da parte embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 38/41 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 43.202,32 (quarenta e três mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2010. Os cálculos de fls. 38/41 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.000602-6. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025718-53.2000.403.6119 (2000.61.19.025718-1)** - FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DIAS DA SILVA  
Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na execução do

presente julgado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000194-20.2001.403.6119 (2001.61.19.000194-4)** - ANTONIO PIRES X CLAUDIO DONIZETE DE BRITO X PEDRO JOSE LAUREANO X AMARANTI AMORIM SANTOS X JOSE HELIO DA COSTA (Proc. ELCIO CABRERA URDA E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006098-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006098-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE MARTINS SEBASTIAO X KELLY CRISTINA FIGUEIREDO DE MELO MARTINS  
1. Fl. 69vº: defiro, pelo que arbitro a título de honorários pela atuação como dativo o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) correspondente ao mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se o necessário. 2. Ante a manifestação do ilustre defensor dativo à fl. 69vº, dando-se por intimado acerca da r. sentença de fls. 67/68vº, e a ausência de informação quanto interposição de recurso, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado da referida decisão. 3. Manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença remetendo-se aos autos ao arquivo. 5. Publique-se e cumpra-se.

**0008917-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008917-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CARLOS ORRICO SANTA CRUZ X NELY PRACA ORRICO SANTA CRUZ

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: José Carlos Orrico Santa Cruz Nely Praça Orrico Santa Cruz S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de José Carlos Orrico Santa Cruz e Nely Praça Orrico Santa Cruz, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Japão, 1969, bl. 03, apto 24, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos e verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 08/27. Em 14/10/2009, foi realizada audiência de justificação prévia, onde a parte ré requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 40 dias, o que foi deferido (fl. 44). Às fls. 53/54, a CEF informou que não houve pagamento por parte dos réus e reiterou o pedido de concessão de medida liminar. À fl. 61, decisão que deferiu o pedido de liminar. À fl. 79, foi expedida a carta precatória nº 278/2010, cuja finalidade era a imissão na posse do imóvel descrito na inicial (fl. 79), sendo que a parte ré deixou o imóvel livre de pessoas e coisas, conforme certidões de fls. 87/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Devidamente citada, deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa, conforme certidão de fl. 90. Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. Afirma a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, razão pela qual foi a esta entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, a parte arrendatária obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 11/18). Entretanto, a parte arrendatária não honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 18ª e 19ª. Diante disso, a autora notificou a parte arrendatária para que, nos prazos indicados, efetuasse o pagamento dos encargos em atraso ou desocupasse o imóvel sob pena de configuração de esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 (fl. 19). Pela dicção do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Todavia, para fazer jus a tal dispositivo faz-se mister preencher todos os requisitos previstos no artigo 927 do Codex citado, ou seja, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a prova documental apresentada, verifico que estão presentes os requisitos legais para acolhimento do pedido exposto na exordial, vale dizer, a prova de ter sido o esbulho praticado há menos de ano e dia (art. 924 do Código de Processo Civil), uma vez que foi frustrada a notificação extrajudicial (fl. 19). A parte ré exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento e taxas de condomínio). Assim, foi devidamente notificada para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias subsequentes, contados do recebimento do aviso, e quitar seu débito, o que ocorreu em 13/11/2008 (fl. 19-v). Mesmo sendo devidamente notificada, ficou-se inerte. Portanto, está caracterizado o esbulho possessório merecedor de reparo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Av. Japão, 1969, bl. 03,

apto 24, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, confirmando a liminar, bem como para condenar a parte ré (José Carlos Orrico Santa Cruz, RG: 10.355.786-6, CPF: 100.809.535-49 e Nely Praça Orrico Santa Cruz, CPF: 285.036.928-48) ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP.Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da desocupação imóvel pela parte ré (fl. 88).Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Diante da nomeação do Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP 174.899 (fl. 44), arbitro a título de honorários o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se o necessário.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003590-87.2010.403.6119** - DANIELA BORGES DA SILVA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000051-94.2002.403.6119 (2002.61.19.000051-8)** - SANDRA DA CRUZ CHEBATT(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

**0000129-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000129-5)** - MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

**0004841-53.2004.403.6119 (2004.61.19.0004841-0)** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Classe: Execução de Título JudicialExequente: União FederalExecutado: Divicom Assessoria e Negócios S/S.S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial visando o pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 101/110, 180/188, 191/194 e 265/267, referente a honorários advocatícios.À fl. 286, a União requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a executada satisfaz integralmente o débito exequendo (fls. 284 e 287).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Conforme comprovante juntado pela executada à fl. 284 e informado pela própria exequente, às fls. 286/287, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 101/110, 180/188, 191/194 e 265/267.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007023-75.2005.403.6119 (2005.61.19.0007023-6)** - JOSE LUIZ FRONTOURA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

**0007423-89.2005.403.6119 (2005.61.19.0007423-0)** - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.



VII do CPC.2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 142/145vº, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006125-28.2006.403.6119 (2006.61.19.006125-2) - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000437-51.2007.403.6119 (2007.61.19.000437-6) - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Execução de Título JudicialExequente: Eliana Regina CardosoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 101/108, 167/169 e 201.Às fls. 218/219 e 222/224, extratos de pagamento.Intimada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fls. 225 e verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 218/219 e 222/224, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta julgados de fls. 101/108, 167/169 e 201.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1) - GENILDA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007155-64.2007.403.6119 (2007.61.19.007155-9) - MARIA LUCIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010097-69.2007.403.6119 (2007.61.19.010097-3) - JANETE DA SILVA FREITAS X JULIO CESAR DE FREITAS - INCAPAZ X JANETE DA SILVA FREITAS X SILVIO DE FREITAS JUNIOR(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002637-94.2008.403.6119 (2008.61.19.002637-6) - MARINA SOARES DA COSTA LIMA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIS COSTA FERNANDES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Marina Soares da Costa LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito sumaríssimo e convertida para o rito ordinário ajuizada por MARINA SOARES DA COSTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, desde a data do óbito, com o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/26).À fl. 29, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 40/42,

decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e, por fim, determinou a inclusão do menor Elvis como litisconsórcio na presente demanda. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 45/52) acompanhada de documentos (fls. 53/54). Pugnano pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Às fls. 57/63, a parte autora apresentou a réplica. À fl. 73, decisão para inclusão de Elvis Costa Fernandes no pólo passivo da ação, que foi reconsiderada pela decisão de fl. 80. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 82). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a requerente esposa do segurado, conforme comprova a certidão de casamento (fl. 14), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 9.813/91. O óbito do instituidor ocorreu em 05/05/2007 (fl. 24). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora na esfera administrativa, em razão de ter considerado como última contribuição do falecido em 15/10/2004 (fl. 54), entendendo ter o de cujus mantido a qualidade de segurado somente até o fim do período de graça. A parte autora não demonstrou que o falecido voltara a ostentar a qualidade de segurado, nenhum documento foi acostado neste sentido, de fato, a tese jurídica da inicial é que a qualidade de segurado é desnecessária para a concessão do benefício de pensão por morte, acarretando o desatendimento deste requisito ensejador do benefício pleiteado. De acordo com as regras processuais, à autora incumbe o ônus de demonstrar os fatos jurídicos em que se fundam o seu pedido, sendo que no presente caso, a parte autora não se desincumbiu deste ônus, impondo-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004731-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004731-8) - VALMIRO LOURENCO DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0005015-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005015-9) - NELSON CARBONARI (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005039-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005039-1) - MARIA EULA DE MEDEIROS (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007039-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007039-0) - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do

precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1) - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008739-35.2008.403.6119 (2008.61.19.008739-0) - JULIO CESAR MINOTTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009279-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009279-8) - JOSE PEDRO FILHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Pedro Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, proposta por José Pedro Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde 21/11/2007 e, sendo comprovada na perícia judicial a incapacidade definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da patrona da Autora e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/20. Às fls. 36/38, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 44/48), acompanhada dos documentos de fls. 49/51, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 58/62. O Autor apresentou Réplica, às fls. 66/68, e manifestação acerca do laudo pericial, às fls. 69/71, requerendo esclarecimentos do perito judicial, o que foi deferido à fl. 73 e juntado aos autos às fls. 75/76. Manifestação do INSS à fl. 72. Às fls. 81/82, petição do autor manifestando-se em relação aos esclarecimentos do perito e requerendo nova perícia, o que foi indeferido à fl. 84. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 6.1.Passo a transcrever a conclusão do perito judicial, após exame no periciando: não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; como também não foi constatado déficit intelectual no examinado, nem falta de ar ou inchaços pelo corpo. Também não se constatou agravo à saúde que não permitisse sua chegada ou permanência em locais destinados a execução de tarefas, ou ainda, que necessitasse de segregação social, internação ou repouso para os cuidados necessários. Em suma o examinado não é incapacitado para o trabalho. Não obstante a presença de doença, a inexistência de incapacidade, sequer parcial, para a atividade alegada como habitual, de pedreiro, foi expressamente atestada pelo perito, fl. 76, quanto à possibilidade de trabalhar na indústria de construção civil como Pedreiro, a despeito do esforço físico envolvido, usualmente as atividades com o maior esforço físico são executadas pelos Serventes e Ajudantes; além de que, não vimos incapacidade para a atividade habitual de Pedreiro.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do auxílio-doença, quicá sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 130/146) e ré (fls. 120/127), nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010415-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010415-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO**

FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Paulo Sérgio dos SantosExecutada: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte exequente, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% (IPC de jan/89) e 44,80% (IPC de abril/90).Às fls. 59/65, a CEF informou que cumpriu a obrigação de fazer, consistente na realização dos créditos decorrentes dos Planos Verão e Collor I.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 60/65, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que intimada a se manifestar a parte exequente nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011139-22.2008.403.6119 (2008.61.19.011139-2) - LUIZA HELENA DA SILVA X JEFFERSON LUIZ BACHIEGA JUNIOR - INCAPAZ X JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Luiza Helena da Silva Jefferson Luiz Bachiega Junior - Incapaz Jorge Luiz Bachiega - IncapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinária ajuizada por LUIZA HELENA DA SILVA por si e como representante de seus filhos JEFFERSON LUIZ BACHIEGA JÚNIOR E JORGE LUIZ BACHIEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte à autora em virtude do falecimento de seu companheiro e pai. Sustenta a autora que a qualidade de segurado do instituidor do benefício restou mantida, uma vez que desde julho de 2003 o seu finado companheiro exercia atividade autônoma de serralheiro, devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Guarulhos.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/70).À fl. 74, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 82/83, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Às fls. 86/165, a parte autora acostou cópia do procedimento administrativo.O INSS deu-se por citado (fl. 166) e apresentou contestação (fls. 167/169). Pugnando pela improcedência da demanda uma vez que o companheiro da autora não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano.Às fls. 176/182, a parte autora apresentou a réplica.Às fls 185, a autora ré manifestou não ter interesse em produzir mais provas.Por fim, às fls. 187/188, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela procedência parcial do pedido exordial, somente no que tange à restituição dos valores recolhidos pelos autores em 22/03/2006, a título de contribuição previdenciária..Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 189).Preliminares Quanto ao pedido subsidiário de restituição dos valores pagos a título de contribuição do contribuinte individual em caso de improcedência do pedido principal, atesto a ilegitimidade passiva da ré.A Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra:Art. 16. A partir do 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo;II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4o A delegação referida no inciso II do 3o deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5o Recebida a comunicação aludida no 4o deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6o Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1o deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7o A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3o desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da sucessão decorrente da lei, de modo que a legitimidade

passiva para discussões envolvendo tributos previdenciários é da União, não mais do INSS. Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva da ré, quanto a tal pedido. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, independentemente da análise do requisito de existência de união estável, que a parte autora pretendeu demonstrar através da certidão de nascimento de dois filhos em comum (fls. 94 e 95), a residência em comum (fls. 96 e 97), a adesão em convênio médico (fls. 98), e relatórios médicos (fls. 99/100), a controvérsia repousa na ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na ocasião de sua morte. Do que consta dos autos, o falecido foi vinculado ao Regime Geral da Previdência Social até novembro de 1993 (fl. 114), sem nova inscrição previdenciária ou qualquer contribuição contemporânea recolhida pelo o finado companheiro em vida, não obstante haja prova suficiente de que atuou como autônomo, na função de serralheiro, entre 10/07/03 a 31/08/04, fls. 32/53, com inscrição no cadastro mobiliário municipal em 16/07/03, fls. 27/29. A parte autora pretende demonstrar que o falecido ostentava a qualidade de segurado na época do óbito porque trabalhava como serralheiro regularmente inscrito na Prefeitura, sendo as contribuições recolhidas em atraso post mortem suficiente à regularização da qualidade de segurado desde o início de tal atividade. É certo que o mero exercício de atividade remunerada é o suficiente à filiação para os segurados obrigatórios, categoria em que se inserem os contribuintes individuais, art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. A filiação é a mera relação jurídica ex lege que se estabelece, em abstrato, entre o trabalhador e a Previdência Social, gerando direitos e obrigações recíprocos. Todavia, para o segurado a aquisição de tais direitos, a efetiva qualidade de segurado, depende do prévio atendimento às obrigações, vale dizer, estes só podem ser concretizados, com o efetivo gozo da proteção previdenciária, mediante inscrição e contribuições regulares, dado seu caráter contributivo, conforme prescreve o art. 201 da Constituição. A relação intrínseca entre a qualidade de segurado e as contribuições se depreende, além da mencionada referência constitucional, do disposto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, excepcional manutenção da qualidade de segurando independentemente de contribuições. Ainda que por tal período as contribuições sejam desnecessárias, ele se e conta, para o segurado que exerce atividade remunerada, da cessação das contribuições a ele anteriores. Assim, é pressuposto não só da qualidade de segurado, mas até mesmo do período de graça, a existência prévia de contribuições. É indissociável a noção de previdência social o caráter contributivo, uma vez que a concessão de benefícios e serviços previdenciários pressupõe o recolhimento de contribuições sociais pelo tempo exigido em lei (carência). É claro que se a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições não for do próprio segurado, como ocorre no caso do empregado, ele não pode ser prejudicado pela incúria do seu empregador (art; 30, inciso I, a, da Lei n. 8.212/91) (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 137). Ocorre que o contribuinte individual é o responsável por suas contribuições, ônus que cabe exclusivamente a ele, art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Dessa forma, na sua omissão não há qualidade de segurado, ainda que haja a atividade autônoma comprovada. No caso em tela, não havia contribuição ou vínculo empregatício algum há mais de dez anos quando do evento morte, sendo inequívoca a inexistência de qualidade de segurado quando do fato gerador previdenciário, único momento a ser considerado no exame da existência ou não do direito à pensão. É certo que o sistema prevê a possibilidade de pagamento de contribuições em atraso ao contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição o que não implica direito à aquisição retroativa da qualidade de segurado para gozo de direito originado em contingência social certa e pretérita. Com efeito, a Previdência Social tem natureza eminentemente securitária quanto aos benefícios não programáveis, por invalidez, morte ou reclusão, vale dizer, protege-se o segurando não propriamente em face do infortúnio, mas sim em face do risco de sua eclosão, a qual deve ser futura e incerta. Sem a necessária álea, sendo o mal social certo e prévio, não há que se falar em previdência, sob pena de desvirtuamento do sistema. Assim, da mesma forma que contribuições posteriores não justificam a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face de incapacidade preexistente, as contribuições post mortem não têm o condão de viabilizar pensão por morte anterior, o que configuraria não cobertura previdenciária, mas verdadeira compra de benefício. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. (...)2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador

rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. (...) (AC 200603990306082, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 10/12/2008) Posto isso, ressalto que as contribuições apontadas no CNIS (fl. 54) foram realizadas depois do falecimento do instituidor do benefício não sendo capazes de atribuir-lhe a qualidade de segurado. Ainda que assim não fosse, mesmo que se considerasse o período de labor autônomo efetivamente comprovado, a última nota emitida é de 08/2004, fl. 53, sendo o óbito em 20/01/06, mais de 12 meses depois. Logo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Quanto ao pedido subsidiário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva do INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000129-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000129-3) - JOSE ANDRE DA COSTA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004097-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004097-3) - CARLOS LUCIO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004559-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004559-4) - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005783-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005783-3) - EDILSON SOUZA DE JESUS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edilson Souza de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Edilson Souza de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, inclusive com os pagamentos devidos à título de atrasados. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/77. Às fls. 82/84, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 90) e apresentou contestação (fls. 91/95), acompanhada dos documentos de fls. 96/98, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, pela ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. O autor não compareceu à perícia médica, conforme declaração da perita designada por este Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, acostada à fl. 100. À fl. 101, a advogada da parte autora requereu a redesignação da perícia, em face da impossibilidade de contato com o requerente, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 102. A parte autora apresentou Réplica, às fls. 104/106, e petição renunciando o mandado à fl. 115, o que foi indeferido à fl. 118. O Autor não compareceu à perícia redesignada, conforme declaração (fl. 117) do perito nomeado por este Juízo, Dr. Paulo Sérgio Calvo. Autos conclusos para sentença, em 15/03/2011. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não prospera a preliminar do INSS. Com o documento de fl. 98, verifico que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido ao Autor até 18/09/2010. Com efeito, concluo que há interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício supra mencionado, uma vez que a parte já não se encontra mais gozando do mesmo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,



passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o autor não compareceu à perícia médica designada por este Juízo que, frente a manifestação de fl. 102, redesignou a perícia. Novamente o autor não compareceu à perícia, conforme comprova a declaração de fl. 117, tampouco justificou sua ausência. Por tal razão, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Há, ainda, dúvidas quanto à qualidade de segurado e eventual preexistência da doença, que demanda apuração criteriosa do termo inicial de eventual incapacidade. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006327-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006327-4) - MARIA JOVELINA ALMEIDA DE VASCONCELOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Jovelina Almeida de Vasconcelos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Jovelina Almeida de Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento das parcelas devidas desde o primeiro requerimento de auxílio-doença, condenando a autarquia a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 12/02/2005, descontado o período de afastamento. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas na forma da Lei, mais honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/39. Às fls. 44/46, decisão que, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia judicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 52/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/63, requerendo a improcedência da demanda por não restar comprovada, inequivocamente, a alegada incapacidade laboral. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. A autora não compareceu à perícia designada, conforme declaração do perito designado por este Juízo, Dr. Carlos Alberto Cichini acostada à fl. 65. À fl. 66, decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar a ausência na perícia médica. À fl. 74, a parte autora noticiou não ter mais interesse no prosseguimento do feito requerendo desistência da presente demanda. À fl. 76, o INSS manifestou-se alegando que concorda com a desistência apenas se a parte autora renunciar expressamente o direito pleiteado na presente ação. A parte autora permaneceu silente (fl. 77 verso). Autos conclusos para sentença. (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, tampouco justificou sua ausência dentro prazo deferido no despacho de fl. 66. Além disso, a parte autora pleiteou a desistência da ação.Os documentos acostados à inicial são insuficientes a demonstrar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010257-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010257-7) - GILSON DE MORAES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Gilson de MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, registrado sob o NB 111.408.097-4 de 19/03/1999, consistindo na revisão do benefício com a aplicação da variação do IGP-DI integral ou proporcional, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/35.A decisão de fls. 40/41 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado (fl. 49), apresentando contestação (fls. 51/59) pugnando pela improcedência da demanda por inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade nos índices aplicados administrativamente. Subsidiariamente, pleiteou que eventuais honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, o reconhecimento de eventual prescrição e juros moratórios de 6% ao ano.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoDispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de

proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. grifei4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. grifei (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Improcedente, portanto, o pedido de revisão elaborado na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013015-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013015-9) - ROBERTO MONTEIRO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roberto Monteiro Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Roberto Monteiro Rodrigues, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/107.785.314-67 - DIB 24/10/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 23/57. À fl. 61, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 65/17, contestação. Às fls. 76/98, réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido (fl. 101). Autos conclusos, em 15/03/2011 (fl. 102). É o relatório passo a decidir. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 24/10/1997, conforme documento de fl. 29, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 12/1999 (fl. 40). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já

pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Monteiro Rodrigues, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no

art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004589-40.2010.403.6119 - NEUZA MARIA ROBERTO CAMPOS SILVA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Neuza Maria Roberto Campos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por NEUZA MARIA ROBERTO CAMPOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão final do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do Instituto-Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 10/41. Às fls. 65/68, decisão que indeferiu o pedido da antecipação de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 53), apresentou sua contestação (fls. 54/69), acompanhada de documentos (fls. 70/93), pugnano pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que, em caso de procedência da demanda, a data de início do benefício seja a data da juntada do laudo pericial médico aos autos ou a data da citação; o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e juros; e, por fim, a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Laudo médico pericial (fls. 104/110) e seus esclarecimentos (fl. 113). A parte autora manifestou-se a cerca do laudo às fls. 113/114 e a autarquia-ré à fls. 115. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: ... com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pela possibilidade de execução do seu trabalho com algumas limitações. Corroboram com a conclusão do perito as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.3 e 4.4.Malgrado a parte autora esteja incapacitada parcial e permanente, como demonstrado no laudo, tal incapacidade não autoriza a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados na presente demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010309-85.2010.403.6119 - HELENA CARVALHO WISZENSKE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Helena Carvalho WiszenkeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, registrado sob o NB 111.407.703-5 de 17/09/1998, consistindo na revisão da renda mensal do benefício pela aplicação do IGP-DI nos períodos mencionados, bem como a concessão das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/30.A decisão de fl. 41 concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a ocorrência da prevenção.O INSS deu-se por citado (fl. 46), apresentando contestação (fls. 47/51) pugnando pela decadência do direito de revisar e a improcedência da demanda por inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade nos índices aplicados administrativamente. Subsidiariamente, pleiteou que eventuais honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, o reconhecimento de eventual prescrição e juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresO réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora em virtude do benefício ter sido concedido em 17/09/1998 e a ação judicial proposta em 04/11/2010, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora muitos anos antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada.Presentes as condições da ação e os pressupostos de



desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. grifei 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. grifei (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Improcedente, portanto, o pedido de revisão elaborado na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010583-49.2010.403.6119 - EUCLIDES BALDUINO SOARES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Euclides Balduino Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, registrado sob o NB 086.068.677-9 de 12/05/1990, consistindo na revisão do valor de seu benefício de acordo com o prescrito no artigo 144 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças oriundas da revisão e os seus reflexos nas rendas mensais vincendas, com atualização monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/16. A decisão de fl. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 20), apresentando contestação (fls. 21/22) pugnando preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude da falta de interesse de agir, uma vez que o pedido já foi atendido administrativamente antes da propositura

da demanda. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda para que não se aplique os índices revisionais novamente no benefício. Réplica às fls. 30/35. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminar São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o autor pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. Todavia, à fl. 23, a parte ré demonstrou que já revisou o benefício ora requerido na esfera administrativa antes da propositura desta ação. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por fim, a parte autora tentou inovar o objeto da demanda pela petição de fls. 30/35, o que é vedado pela legislação processual nesta fase processual, impondo-se o seu não conhecimento. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001357-83.2011.403.6119 - JOSE GUILHERME PEREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Guilherme Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório José Guilherme Pereira, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 13/23. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n. 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário  $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$  Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício

das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Guilherme Pereira, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001577-81.2011.403.6119 - JOAO JOSE PEIXOTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João José Peixoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório João José Peixoto, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 13/28. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 19), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário  $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$  Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João José Peixoto, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no

artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001703-34.2011.403.6119** - GERALDO OLIVEIRA NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Geraldo Oliveira Nepomuceno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
E N T E N Ç A Relatório Geraldo Oliveira Nepomuceno, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/068.335.961-4 - DIB 30/08/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/77. Autos conclusos, em 02/03/2011 (fl. 79). É o relatório passo a decidir. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 0061191-29.2006.403.6301, pela diversidade de causa de pedir e objeto. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 30/08/1994, conforme documento de fl. 38, sendo que o autor continuou trabalhando até março/2004 (fls. 44, 47 e 54). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado

que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo Oliveira Nepomuceno, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não haver citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005161-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005161-3)** - ANTONIO SIMOES X LEON POLESZCZUK X CELSO MARTINS FERREIRA X ANGELO FREDI NETO X PEDRO MARTINS X ADELINO RUBINO CELLAMOS X JOAQUIM MARIA DE JESUS(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP013706 - MOTOMU OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o co-autor LEON POLESZCZUK, o despacho proferido à fl. 227, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando seu CPF junto a Receita Federal.Quanto aos demais autores, informem, no mesmo prazo supra, sobre a satisfação de seus créditos.Após, em caso de regularização do CPF do autor LEON, expeça-se requisição de pequeno valor, conforme cálculo à fl. 161.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Em caso de expedição da RPV, abra-se vista ao INSS antes da expedição definitiva e aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003631-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003631-3)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação favorável do INSS à fl. 185 quanto aos cálculos de fls. 179/182, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004531-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004531-7) - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DOS SANTOS**

Ante a ausência de impugnação do executado na forma indicada no despacho de fl. 158, atenda-se o pedido de fl. 155, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3102**

#### **MONITORIA**

**0012621-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS BRAULIO DOS SANTOS**

Tendo em vista o requerimento de fl. 58, exclua-se do sistema processual os nomes dos antigos patronos da CEF, Dr. RICARDO RICARDES, OAB/SP nº 160.416 e Dra. FLAVIA ADRIANA C. DE LEONE, OAB/SP nº 160.212. Republicue-se a sentença de fls. 54/55 em nome do subscritor da petição inicial, Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460. Cumpra-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.012621-1 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Matéria: CÍVEL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO DE FATO, ERRO MATERIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 45/46, em que alega omissão, contradição, erro de fato e erro material do julgado que homologou o seu pedido de desistência, com consequente condenação ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Autos conclusos em 19/03/10 (fl. 49). É o relatório. DECIDO. A embargante alega que não houve desistência da ação e sim extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que o réu pagou os valores diretamente à CEF, sendo o entendimento de que a CEF teria desistido da ação, incorreto. Não obstante as ponderações feitas pelo advogado da embargante, não há qualquer erro material na sentença embargada. Conforme determinação de fls. 37 e 39, a CEF foi intimada por duas vezes a comprovar o alegado às fls. 36 e 38, silenciando. Além disso, à fl. 39 consta que o pedido de fl. 38 foi recebido como desistência, tendo sido, o réu, inclusive, intimado a manifestar sua concordância com a desistência referida, não tendo a CEF se insurgido contra todas essas decisões. Assim, não pode agora, nesta fase processual, invocar como omissão, contradição, erro de fato e erro material do julgado o fruto de sua própria desídia. Desta maneira, restou correta a sentença, ficando advertida a embargante do contido no art. 538, parágrafo único, do CPC. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Intimem-se.

**0002923-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ROHLING**

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cesar Rohling S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cesar Rohling, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Inicial com os documentos de fls. 06/27. À fl. 53, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito pelo devedor, juntando os documentos de fls. 54/59. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, às fls. 55/59, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo após a propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO



EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por JOSÉ OSÓRIO DE MENDONÇA, portador do RG. nº 53.833.258-X/SSP-SP e inscrito no CPF nº 116.048.258-63 em face do INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 137/143, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003085-96.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Wilson Roberto dos Reis Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Wilson Roberto dos Reis Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como dos índices de 18,02 (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). Às fls. 102/115, a CEF apresentou contestação. À fl. 100, a CEF informou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando o termo de adesão à fl. 121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF informou nos autos que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, requerendo sua homologação e a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004162-43.2010.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença promovido por JOÃO BISPO DOS SANTOS em face do INSS, portador do RG. nº 18.297.693-2-SSP/SP e inscrito no CPF nº 022.182.218-61. Considerando o pedido da parte autora de fl. 56 e a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 48/52, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência social de Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0002309-62.2011.403.6119 - OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Olivério Pereira Silveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã  
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré se abstenha da prática de qualquer ato de alienação do imóvel objeto desta lide, a terceiros. Fundamentando, aduz a parte autora que aceita proposta de aquisição de imóvel pela ré, esta posterior e arbitrariamente elevou demasiadamente o seu valor. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Consta dos autos que através de carta emitida em 17/05/10 (fls. 22/23), a CEF, em virtude de o autor ser ocupante do imóvel localizado na Rua Anhumas, 535, casa 201, bl. B22, Vila São João Batista, Guarulhos/SP - contrato nº 08.250.0887931-0, lhe ofereceu a preferência na compra do referido imóvel, propondo como valor da venda R\$ 30.780,00, calculado na data de 17/05/2010, concedendo a este, em 03/08/10, inclusive, carta de crédito nesse mesmo valor (fl. 24). Dado em caução o valor total de R\$ 1.396,50 (12/08/10 e 13/08/10, fls. 25/26), o autor apresentou proposta de compra do imóvel em comento no valor de R\$ 27.930,00 em 16/08/10, em 31/08/10 o autor pagou honorários advocatícios (fls. 25/27), sendo na mesma data aceita a proposta e autorizada a venda (fl. 28). Em 07/02/11 a CEF novamente ofereceu a preferência na compra do imóvel objeto desta lide ao autor, pelo valor de R\$ 29.640,00, calculado em 07/02/11 (fl. 32). E em 16/02/11, reiterou a oferta, mas, no valor de R\$ 85.400,00 calculado até 16/02/11 (fl. 34). Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). É o caso de deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela final. O artigos 427 e 482, ambos do Código Civil dispõem que a proposta de contrato obriga o proponente e que a compra e venda se torna obrigatória e perfeita com a concordância das partes no objeto e preço: Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. Ora, em 16/08/10 foi feita, pelo autor, proposta de aquisição do imóvel objeto desta lide no valor de R\$ 27.930,00, atualizado até (fls. 29/30), aceita pela CEF, em 31/08/10 (fl. 28). Consoante os dispositivos acima, a oferta é vinculante, de modo que, sendo aceita, o proponente tem de cumprir aquilo que prometeu, sendo que daí em diante não se permite ao proponente alterar, unilateralmente, as condições básicas do contrato, porque a proposta e a aceitação devem se sujeitar igualmente às normas formalizadoras do contrato. É certo que houve modificação do valor proposto (em razão de nova proposta aceita), para R\$ 29.640,00, atualizado até 07/02/11, porém, tal modificação foi aceita por ambas as partes, o que não ocorreu com a majoração para R\$ 85.400,00. Dessa forma, entendo presente, por ora, a verossimilhança da alegação do autor, mormente quando já há proposta aceita, caução efetivada, verba honorária paga e, inclusive, concessão de carta de crédito. O perigo da demora também se evidencia, eis que sem a regularização da posse e propriedade do imóvel, pode vir a ser dele desapossado. Assim sendo, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela final, tão-somente, para que, sendo a alteração do valor de venda do imóvel para R\$ 85.400,00 o único óbice à efetivação de sua venda ao autor, determinar à CEF que obste de efetuar sua alienação a terceiros. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.O.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010585-19.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008741-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELENO VERISSIMO DE MORAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Heleno Veríssimo de Moraes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Heleno Veríssimo de Moraes, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/10. A embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 17.902,06, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria parte embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 1.982,43, decorrentes do cálculo equivocado da RMI, que não guarda nenhuma relação com o benefício precedente e veio desacompanhado de memória de cálculo; na competência de 05/08, computou o mês inteiro como devido, sendo que o benefício teve início em 29/05/08, devendo ser computados apenas dois dias; não está computando o 13º de 2008 de forma proporcional; na competência de 06/10 está apurando como devida toda a competência de 06/10, quando deveria apurar apenas 27 dias, já que a data de início de pagamento (DIP) administrativa corresponde a 28/06/10, por fim, computou incorretamente a competência de 07/10, já pago na via administrativa. Aliás, a concordância da parte Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 15.919,63 (quinze mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), atualizados até junho de 2010.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.008741-9.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011240-88.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010499-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Maria de Lourdes Monteiro da Silva S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/06.Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 11). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 7.929,14, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria parte embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 7.304,35, decorrentes do cálculo equivocado que não descontou as prestações já pagas em sede administrativa, referentes ao período de 13/03/09 a 05/11/09. Aliás, a concordância da parte Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 624,79 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2010.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.010499-5.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011203-61.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CESAR AUGUSTO MONFORT OLIVEIRA X KEILA ADRIANA DA SILVA Classe: Notificação JudicialRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequeridos : Cesar Augusto Monfort Oliveira Keila Adriana da Silva S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de notificação judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cesar Augusto Monfort Oliveira e Keila Adriana da Silva, objetivando a notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1053, BL F, apto. 12, Mogi das Cruzes/SP.Inicial com os documentos de fls. 06/42.À fl. 54, a CEF informou que o arrendatário quitou o débito, caracterizando fato superveniente. À fl. 55, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 56/57.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação dos requerentes ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a composição amigável das partes e o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o

suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001287-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001287-7)** - MARLI AGOSTINHO URTADO (SP159950 - WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARLI AGOSTINHO URTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Marli Agostinho Urtado Executada: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos sobrestados ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo exequente, conforme noticiado às fls. 143/180 (agravo de instrumento nº 2009.03.00.040431-8, Sexta Turma, Relatora Des. Fed. Mairan Maia, conforme impresso anexo). Com a vinda da decisão a ser proferida no mencionado agravo de instrumento, desarquivem-se os autos e voltem conclusos para deliberação ou extinção, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002011-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Eduardo de Castro dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo de Castro dos Santos, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Estrada da Cruz do Século, 208, apto. 03, bl. 05, Jd. Marica, Mogi das Cruzes/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/28. Em 09/06/2010, foi realizada audiência de justificação prévia, ocasião em que as partes requereram e foi deferido o sobrestamento do feito (fl. 45). Às fls. 61/63, petição do réu, requerendo a intimação da autora a fim de informar o valor atualizado do débito e o local para pagamento, o que foi deferido (fl. 64) e cumprido pela CEF (fls. 67/69). Às fls. 72/75, petição do réu concordando com o valor do débito em relação à taxa de ocupação e discordando no tocante à taxa de condomínio, requerendo a intimação da autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado, tendo a CEF se manifestado à fl. 86. À fl. 90, a autora noticiou que o réu quitou o débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. À fl. 91, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 102/104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, às fls. 103/104, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo após a propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Considerando que a parte ré deu causa à propositura da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008081-40.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA BATISTA CAMPOS

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sheila Batista Campos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sheila Batista Campos, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. João XXIII, 197, casa 83, Mogi das Cruzes/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/23. A ré foi citada à fl. 44. À fl. 45, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir, juntando o documento de fl. 46. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do

provisão jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio, conforme planilha juntada à fl. 11. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 46, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e a ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora a manifestar seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010739-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESSE BARBOSA PALMA X CAROLINA ASSIS CALAZANS**

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Jesse Barbosa Palma Carolina Assis Calazans D E C I S A O Em que pesem as alegações da CEF (fls. 42 e 46), nada há nos autos que comprove seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0011209-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ULISSES PEREIRA GARCIA X LILIAN LUCIA DOS SANTOS**

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Ulisses Pereira Garcia Lilian Lucia dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ulisses Pereira Garcia e Lilian Lucia dos Santos, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Jacinto, 320, apto. 11, bl. L, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/24. À fl. 29, a autora noticiou que o réu quitou o débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. À fl. 30, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 31/32. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 32, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo após a propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3432**

**ACAO PENAL**

**0003461-63.2002.403.6119 (2002.61.19.003461-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X AMERICO LUIZ BRAGHETTA(SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP188318 - WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI)**

Ante o teor da certidão de fls. 841, que nos dá notícia acerca julgamento do Agravo de Instrumento interposto, bem

como do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se ciência às partes acerca do referido retorno dos autos à este Juízo, bem como cumpram-se os comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado. Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/92. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 3433**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000952-47.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Fls. 113/120: Processe-se. Intimem-se os recorridos para contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos à conclusão para o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente N° 7105**

#### **ACAO PENAL**

**0001169-77.2003.403.6117 (2003.61.17.001169-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Arbitro os honorários do advogado dativo EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP: 237.502, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento em favor do referido. Após, arquivem-se os autos.

**0003464-19.2005.403.6117 (2005.61.17.003464-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUI SPINELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

A defesa preliminar do réu RUI SPINELLI não trouxe argumentos necessários para dar suporte a sua Absolvição Sumária disposta no art. 397, do Código de Processo Penal. Ao contrário, todas as alegações dependem de comprovação, necessitando, para tanto, da instrução processual penal. Assim, determino o prosseguimento da presente ação penal. Para dar início à instrução, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha LUIZ HENRIQUE MARINELLO, soldado na Polícia Militar, lotado no 2º Pelotão da Polícia Militar - PM de Igarapu do Tietê/SP, com endereço na Rua Luiz Fernandes, s/nº, Cecap, a respeito dos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 163/2011-SC01. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Intime-se.

**0001611-04.2007.403.6117 (2007.61.17.001611-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO ARRIGO CARINHATO X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003158-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003158-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIVA APARECIDA MAZUTTI DA ROCHA(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Defiro o requerimento da defesa da ré NEIVA APARECIDA MAZUTTI de fls. 164/165, oficiando-se à instituição

bancária HSBC, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência, apresente a este juízo federal a identificação dos responsáveis da época do cadastramento do benefício junto à agência bancária. Int.

**0000582-79.2008.403.6117 (2008.61.17.000582-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVI(A)SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 152 e 157. Considerando-se que o apelante já apresentou suas respectivas razões (f.153/154), dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001564-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001564-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIGIA MARIA POLO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X ALESSANDRO CESAR FERNANDES

Fls: 204: mantenho a suspensão do feito e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao réu ALESSANDRO CESAR FERNANDES. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 31/05/2011, às 15:00 horas, em relação a ré LIGIA MARIA PÓLO. Int.

**0002916-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002916-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS UNIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 176/177. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002984-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002984-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HERMINIA IARA BARALDI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

À ré HERMINIA IARA BARALDI, brasileira, casada, comerciante, RG 3.364.707 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 255.873.578-05, filha de Vitalino Baraldi e Júlia de Nardi Baraldi, residente na Rua Humaitá, 452, que, devidamente citada e intimada (fls. 118), quedou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0001832-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Ao réu JOSÉ MAURO MARCONDES, brasileiro, casado, comerciante, RG 8.022.897 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 959.718.078-20, filho de Antonio Marcondes e Esther da Silva Oliveira, residente na Av. Octorino Maestro, 307, Jardim das Acácias, Igarapu do Tietê/SP que, devidamente citado e intimado (fls. 76), ficou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

#### **Expediente Nº 7114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000099-64.1999.403.6117 (1999.61.17.000099-8)** - JOSE LUIZ MONTAGNOLLI X JOSE AMANCIO DA SILVA X HOLANDO TRAVERSA X JULIO VICENTE SOBRINHO X OSWALDO LUIZ ROSELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, nos termos da decisão trasladada para estes autos às fls.364/446, informe se o valor mencionado no ofício de fls.461/463 pertence ao autor em sua integralidade. Após, vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000671-20.1999.403.6117 (1999.61.17.000671-0)** - ANTONIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) -



Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI DO VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003447-56.2000.403.6117 (2000.61.17.003447-2) - SUPERMERCADO CENTRAL ITAJU LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)**  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.261/265, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

**0000580-58.2007.403.6307 (2007.63.07.000580-1) - MARIA JOSE RAMOS VAZ(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001371-10.2010.403.6117 - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. A tela do CNIS anexa indica que o autor esteve desempenhando atividade remunerada, como contribuinte individual, no mesmo período em que requer seja considerado isento do IRPJ (2002 a 2011). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá providenciar o autor a juntada das cópias das Declarações do IR, dos referidos anos, a fim de que a renda por mês apurada seja calculada em sua totalidade, nela incluídas as parcelas oriundas do trabalho remunerado e demais rendimentos no mesmo período. Por ora, desnecessária a realização de prova pericial. Int.

**0001675-09.2010.403.6117 - ANTONIO TABAQUIM FERRAZ(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia completa do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício do autor em 25/10/2007. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que informe acerca dos parâmetros utilizados pelo INSS na correção dos atrasados. Derradeiramente, às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, veindo em seguida conclusos. Int.

**0000053-55.2011.403.6117 - FRANCISCO LOPES E OUTROS(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X FAZENDA NACIONAL**

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), recolhendo as respectivas custas processuais. Int.

**0000104-66.2011.403.6117** - EDSON JOSE MANSATO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000114-13.2011.403.6117** - MADALENA MARIA MIGUEL(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000115-95.2011.403.6117** - VALDIR BARONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

**0000237-11.2011.403.6117** - MARIA DA GLORIA BISPO DE SOUZA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua declaração de f. 28 diante do quadro de prevenção à f. 24.Int.

**0000240-63.2011.403.6117** - VERA LUCIA DE FATIMA PORCEL CHIODI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua declaração de f. 25 diante do quadro de prevenção à f. 21.Int.

**0000295-14.2011.403.6117** - NAIR GIROTTI SORRILLA X ELVIRA MARCHINI BACHIEGA X MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA X THEREZA DA APARECIDA AIZZA X ANNUNCIATTA PRESSUTTO SPOSSAR X ADELINA MARIA DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001520-74.2008.403.6117 (2008.61.17.001520-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-35.2003.403.6117 (2003.61.17.000357-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO SILVERIO X ANESIA CAMARGO MACHADO X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO (MARIA APARECIDA DA LUZ FERMINO)(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Não há como justificar-se o pedido de expedição de ofício precatório em sede de embargos à execução. Sobre ser alheio à ação que visa ao acertamento de valores, causa maior morosidade aos feitos que realmente necessitam ser impulsionados.Tornem ao arquivo, remetendo-se à via processual adequada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001699-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001699-1)** - GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003008-40.2003.403.6117 (2003.61.17.003008-0)** - LUZIA FERRE CESPEDES X ENCARNACION SANCHES FERRARI X JURACY MOSCARDI DA SILVA X DILMA KIL FORCIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA FERRE CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.251/252.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000464-45.2004.403.6117 (2004.61.17.000464-3)** - REINALDO MARQUES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X REINALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

**0001370-30.2007.403.6117 (2007.61.17.001370-0)** - NELSON JOSE PANHOCA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE PANHOCA X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**000053-26.2009.403.6117 (2009.61.17.000053-2)** - DANIELA ALVES DA CUNHA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DANIELA ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8)** - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002560-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002560-7)** - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA APARECIDA NOE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001078-40.2010.403.6117** - MARIA ANTONIETA BALDON GROMBONI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ANTONIETA BALDON GROMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.179.Com a resposta, vista ao autor.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000652-09.2002.403.6117 (2002.61.17.000652-7)** - ANGELA MARIA ANDRADE SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELA MARIA ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### Expediente Nº 7115

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002852-91.1999.403.6117 (1999.61.17.002852-2)** - AURELIO NETTO X GENI FRANCISCA DE A GARCIA X ANTONIO PARIZE X ELVIRA MARTINELLI ORIVELARI X HERMINIO POLIZEI X ELSE MARTINS LOSSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003992-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003992-1)** - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X GERALDO BATISTA X OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos.Cuida-se de execução complementar dos valores decorrentes de condenação do Instituto em ação revisional de benefício, apresentada por Olga Maria Bertocco Batista (sucessora e pensionista de Geraldo Batista) e Eliza Wickerhauser Menzl, referente a diferenças relativas às competências de 02/1997 a 07/2010.A parte autora apresentou o pleito instruído com memória de cálculos (f. 396/403).Manifestou-se o INSS pela prescrição de todas as parcelas cobradas. Subsidiariamente, requer sejam calculadas as diferenças com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.A contadoria apresentou os cálculos, sobre os quais se manifestaram as partes.Determinou-se o retorno à SECAL, para apurar diferenças observada a prescrição.Por fim, falaram as partes.É o sumário.Acolho os cálculos apresentados pelo experto. No mais, a prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito.Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente.Iso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível, de modo que a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Da mesma forma, caso permaneça o procedimento parado em razão da inércia da parte, verifica-se a prescrição intercorrente, se o prazo ultrapassar os mesmos 5 (cinco) anos, contados da data de eventual interrupção ou suspensão.Assim, no caso dos autos, várias das prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução (09/09/10) já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Ao contrário do que afirma a parte exequente, a apresentação de embargos à execução não suspende ou interrompe a prescrição, porquanto os embargos do INSS não se referiam à execução dos presentes créditos, mas de pretéritos.Reversamente ao que alega o INSS, devem ser computados juros de 1% após 2003, ex vi legis, aplicando-se a norma vigente na época dos cálculos. O mesmo se dá com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.De outra parte, a existência de habilitação de sucessores não suspende a prescrição, ante ausência de norma para tanto no direito positivo.Pelo exposto, acolho os cálculos da SECAL e declaro como valor devido R\$ 29.900,46 (vinte e nove mil novecentos reais e quarenta e seis centavos). Expeça-se o necessário para pagamento.Fica o INSS intimado a proceder à revisão das rendas mensais das exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não o tenha feito.Outrossim, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre o requerimento de habilitação constante de f. 412 e seguintes.Intimem-se.

**0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1)** - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 722, em relação à José Pizzo e Deodato Osório Moratto.No mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, a condição de curadora de Maria Aparecida Stefaroli Moretto em relação à Odila Stufarolli, tendo em vista a certidão juntada a fls. 733.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000821-15.2010.403.6117** - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.133: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000950-20.2010.403.6117** - ANTONIO APARECIDO LIDUENA MORAES X JOSE DONIZETI LIDUENHA DE MORAES(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios de efetivo recolhimento do tributo objeto da ação.Após, dê-se vista à Fazenda NacionalInt.

**0000952-87.2010.403.6117** - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO X EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios de efetivo recolhimento do tributo objeto da ação.Após, dê-se vista à Fazenda NacionalInt.

**0001809-36.2010.403.6117** - L. C. SILVA - JAU - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa da petição inicial do Mandado de Segurança noticiado à f. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).Sem prejuízo, deverá também, no mesmo prazo, adequar o valor dado à causa, nos termos do art. 259, II, do CPC, recolhendo as custas correspondentes.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002178-30.2010.403.6117** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.12/20.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000116-80.2011.403.6117** - MARIA EMILIA BATISTA PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000118-50.2011.403.6117** - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000119-35.2011.403.6117** - ISaura APARECIDA BUSSELI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000387-89.2011.403.6117** - IRINEU LUZZETTI(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001971-31.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-24.1999.403.6117

(1999.61.17.002365-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA PAZ DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0002032-86.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2010.403.6117

(2010.61.17.000275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SIDINEI FELIPE(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001609-39.2004.403.6117 (2004.61.17.001609-8)** - JOSE JOAO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000511-14.2007.403.6117 (2007.61.17.000511-9)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002593-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002593-0)** - ALVARO SCARLASSARA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALVARO SCARLASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.92: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002768-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002768-9)** - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002955-49.2009.403.6117 (2009.61.17.002955-8)** - JOAO LUIZ GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOAO LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.201: Defiro ao INSS o prazo de 20(vinte) dias.Com a juntada da documentação que comprove o cômputo do período judicialmente reconhecido, vista ao autor.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000791-77.2010.403.6117** - BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **Expediente Nº 7116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-74.1999.403.6117 (1999.61.17.002685-9)** - ARNALDO GOES(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Fls. 202: Ante a notícia de cessação do benefício por óbito do titular, promova o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a pertinente sucessão processual, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV do CPC).Int.

**0005384-38.1999.403.6117 (1999.61.17.005384-0) - HELENA DE COZIMO TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)**

Converto o julgamento em diligência.Em conformidade com a decisão proferida em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de estudo social na residência da autora. Deverá a assistente social retratar a situação econômico-financeira da autora e de sua família, no período de novembro de 1999 a fevereiro de 2006 (f. 152). Oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a). Deverá elaborar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) morava sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se morava acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exercia atividade laborativa? Em caso positivo, qual era a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebia vale-transporte ou vale-alimentação? Possuía carteira assinada? Já era titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residiam com o(a) autor(a) exerciam alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuíam ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebia benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possuía filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que morava o(a) autor(a) era própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização.Com a vinda do estudo sócio-econômico, dê-se vista às partes e ao MPF e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000891-32.2010.403.6117 - URBANO MATIUZO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista a juntada de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001421-36.2010.403.6117 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CLAUDIO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à ré, igualmente, para que especifique as provas que pretende produzir.Int.

**0001954-92.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X INSS/FAZENDA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001956-62.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MATIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a



Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, cumpra a parte autora as determinações constantes na decisão retro, referente a juntada de cópia completa de sua CTPS, bem como da adequação do valor dado à causa.Int.

**0000008-51.2011.403.6117** - MIRIAN ALVES DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/06/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

**0000141-93.2011.403.6117** - MUNIR QUEVEDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, De início, indefiro a justiça gratuita. Consoante cópias das declarações de IR de f. 41/61, o autor é microempresário e possui razoável padrão de vida, não se inserindo na hipótese descrita no parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.Para o recolhimento das custas processuais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 11), uma vez que se encontra ininteligível.Int.

**0000358-39.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO BORGES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/06/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000389-59.2011.403.6117** - PAULO SERGIO ANDRE(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP250100 - AMANDA

CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/06/2011, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000458-91.2011.403.6117** - JOSILTON MARQUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Dada a complexidade da matéria, o presente feito não comporta o processamento pelo rito sumário, razão por que converto-o para o rito ordinário. Ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0000495-21.2011.403.6117** - SILVANA APARECIDA HERRERA FINI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não apresentou a autora sequer cópia de sua CTPS, que pudesse demonstrar o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada.Além disso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro,

porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/06/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000507-35.2011.403.6117** - JOSEFA ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000908-68.2010.403.6117** - IRACEMA CHAGAS DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.169/173. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001251-64.2010.403.6117** - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl.83, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001915-95.2010.403.6117** - EVA SANTOS CRUZ GONCALVES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a

Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, cumpra a parte autora a determinação constante na decisão de fl.32, referente à juntada de cópia completa de sua CTPS.Int.

**0001983-45.2010.403.6117** - FABIO LUIS DE ANTONIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0002164-46.2010.403.6117** - SONIA MARIA SANCHES DATILO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do período de carência cumprido pela autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

**0002195-66.2010.403.6117** - MARLI APARECIDA BERTULINO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0002210-35.2010.403.6117** - CLARA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Fl.49: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0002215-57.2010.403.6117** - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Fl.66: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0000390-44.2011.403.6117** - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente

afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000396-51.2011.403.6117 - LEONIZIA SHIRLEI BERNUSSO DE VITTO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). edido de tutela antecipada será apreciado após a contestação. Ademais, cite-se decismos do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a concessão do benefício demanda dilação probatória, tal como a contagem do período de carência e a prova do trabalho em regime de economia familiar, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2011, às 14h40min. Cite-se. Int.

**0000450-17.2011.403.6117 - SABRINA FERNANDA MORALES - INCAPAZ X VANESSA BENETASSO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada (fl. 106, último parágrafo), eis que formulado sem qualquer descrição do requisito previsto no art. 273, inc. I, do Código de Processo Civil, simplesmente pedindo-se a antecipação como medida de justiça. Ademais, há dúvidas sobre a verossimilhança do pedido, diante do último salário recebido pelo autor e tendo em vista a falta de informações suficientes sobre o salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão (art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, in verbis: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.). Cite-se o INSS para apresentar contestação. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inc. I, do Código de Processo Civil.

**0000466-68.2011.403.6117 - LUIZ ANDRE AMANCIO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismos do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, consoante tela do INFBEN anexa, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil recuperação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as circunstâncias em que ocorreu o acidente de motocicleta noticiado na inicial, tais como o horário e se estava a serviço de seu empregador. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000490-96.2011.403.6117 - ADELAIDE ANTONIA BERTHOCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não apresentou a autora sequer cópia de sua CTPS, que pudesse demonstrar o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada.Além disso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2011, às 14 horas.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001170-18.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 18.760-7 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7117**

#### **MONITORIA**

**0003417-79.2004.403.6117 (2004.61.17.003417-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REGINA CELIA DE SOUZA LOPES

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de REGINA CELIA DE SOUZA LOPES. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 94/95), condicionando-a à renúncia dos honorários de advogado. É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. É despicienda a manifestação da requerida quanto ao pedido de desistência da execução. Também, a requerida não possui advogado constituído nos autos, tampouco há honorários fixados em seu favor, em face da convocação em título executivo (f. 58). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000371-72.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PESSUTO

Fls. 52: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001334-80.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Converto o julgamento em diligência.Ante a possibilidade de renegociação do débito aventada pela CEF na manifestação de f. 63/72, e o nítido interesse dos requeridos (f. 56), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 08/09/2011.Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo.Intimem-se.

**0000561-98.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALESSANDRO LABELA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na e exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000266-61.2011.403.6117** - MARCOS MURIJO ALVES X ANA CLAUDIA MURIJO ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003291-24.2007.403.6117 (2007.61.17.003291-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002906-9)) ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Fls. 104/108: com razão a embargada. Havendo pedido expresso de publicação em nome de um advogado específico, como é o caso dos autos, a publicação feita em nome de causídico diverso constitui em nulidade processual, nos termos do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 103 e determino a republicação da sentença proferida a fls. 95/101. Int.

**0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Deferida a prova pericial requerida pelos embargantes (f. 104), mesmo tendo havido o deferimento do pagamento parcelado dos honorários periciais (f. 120), permaneceram inertes. À f. 122, foi considerado renunciado o direito à produção da prova pericial (f. 122) e concedido prazo para oferecimento de alegações finais, ofertadas somente pela CEF às f. 123/127. À f. 129, os embargantes requereram a reconsideração da decisão para que pudessem realizar o depósito dos honorários periciais, pois caso contrário, seria a perda da única prova capaz de comprovar as alegações contidas nos Embargos apresentados pelo mesmo. O pedido foi deferido à f. 130, tendo novamente escoado o prazo sem o depósito dos honorários dos periciais (f. 131). É o relatório. O ônus da prova é dos embargantes quanto aos fatos alegados na inicial dos embargos, razão por que fora oportunizado novamente o depósito dos honorários periciais para a realização da prova pericial. É dever da parte proceder com lealdade e boa fé (artigo 14, inciso II), cabendo a ela formular requerimentos fundados que proporcionem o efetivo andamento do processo. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que realize o pagamento dos honorários periciais, ou, na hipótese de não ter interesse na sua produção, oferecimento de alegações finais. Permanecendo silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001712-36.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 208: defiro à CEF o prazo requerido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000830-50.2005.403.6117 (2005.61.17.000830-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO GAUDENCIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de REGINALDO GAUDENCIO. A exequente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 98/99), condicionando-a à renúncia dos honorários de advogado. É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. É despidienciada a manifestação da executada da quanto ao pedido de desistência da execução. Além disso, a executada não possui advogado constituído nos autos, tampouco há honorários fixados em seu favor. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO



SALVADOR

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002935-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DI MUZIO - ESPOLIO**

Fls. 79: defiro a suspensão do processo, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001051-57.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR JAU ME X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR**

Fls. 42: defiro à exequente o prazo de requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000575-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA X TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

**0000576-67.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

**0000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001979-08.2010.403.6117 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000411-20.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2011.403.6117) MARCOS MURIJO ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Defiro o quanto requerido às f. 14/15, redesignando a perícia médica para o dia 29/04/2011, às 9 horas e 30 minutos. Ficam inalterados os demais termos da decisão de f. 12. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002006-88.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO CRISCUOLO X JOAO BATISTA CRISCUOLO X LUIZ FERNANDO CRISCUOLO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no feito, ante a manifestação da União a fls. 98. Int.

## **PETICAO**

**0001984-30.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO BATISTA DE PAULA X JOAO CARLOS DA SILVA X EDSON ROBERTO DA SILVA

Trata-se de execução de título judicial intentada pelo Ministério Público Federal em face de João Batista de Paula, João Carlos da Silva e Edson Roberto da Silva. Citados, os réus efetuaram o pagamento (f. 10/11). Efetivada a conversão em renda em favor da entidade apontada à f. 14, o MPF pugnou pela extinção. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000573-15.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS MAZZO

Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

**0000574-97.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FAVERO

Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9)** - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de abril de 2011, às 09h, na Empresa Circular de Marília Ltda, sito na Rua Oswaldo Cruz, nº 11, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

**0004693-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004693-0)** - JESSICA FRANCIELE DE ABREU(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9)** - AUGUSTO JULIAO BRANDAO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001216-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001216-7)** - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/05/2011, às 16:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo

as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001508-10.2010.403.6111** - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002390-69.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/05/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002548-27.2010.403.6111** - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/05/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002842-79.2010.403.6111** - MARINA BREDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/05/2011, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002967-47.2010.403.6111** - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316; para o dia 06/05/2011, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003068-84.2010.403.6111** - JOAO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/05/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005090-18.2010.403.6111** - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/05/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005321-45.2010.403.6111** - WILSON PORTO GOMES - INCAPAZ X ISABEL PORTO GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006286-23.2010.403.6111** - ANA CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/05/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006303-59.2010.403.6111** - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/05/2011, às 08:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006592-89.2010.403.6111** - MARIA PEREIRA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/05/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006646-55.2010.403.6111** - KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 05/05/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20; para o dia 09/06/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000018-16.2011.403.6111** - ENEAS PINTO DE CARVALHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/05/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000020-83.2011.403.6111** - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/05/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000161-05.2011.403.6111** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000199-17.2011.403.6111** - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000200-02.2011.403.6111** - CATIANA GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinada nos autos foram agendadas: para o dia 04/05/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392; para o dia 09/06/2011, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000201-84.2011.403.6111** - JOSE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/05/2011, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000520-52.2011.403.6111** - NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/05/2011, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006618-87.2010.403.6111** - JOSE JOAO DIAS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 33) dando conta de que o endereço da testemunha Gilson Guimarães está incorreto, bem como tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da audiência, fica a cargo da parte que o arrolou trazê-la na audiência. Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001670-39.2009.403.6111 (2009.61.11.001670-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de processo de execução da pena imposta a João Wagner Rezende Elias, nos autos da ação penal n.º 2008.61.11.004497-6, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (três anos e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor de R\$150,00, durante um ano, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 54/55. Imposta também pena de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado. Os comprovantes de pagamentos juntados nos autos - inclusive o da pena de multa (fls. 66/68, 76/77, 78/80, 84/86, 97/99, 100/101, 106/107, 111/112, 116/120, 128/129, 134/135 e 142/143) e o último relatório de prestação de serviços foi juntado às fls. 162/163. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da pena (fl. 164-v). Síntese do necessário, decidido.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena.Ante o exposto, desnecessário maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 164-v e **DECLARO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A JOÃO WAGNER REZENDE ELIAS**.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se:- ao Juízo do Conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados, enfatizando que não foi determinada, nestes autos, a suspensão dos direitos políticos do apenado, portanto, caso a suspensão tenha sido determinação naquele Juízo, nos autos da ação penal, o integral cumprimento da pena deverá ser por ele comunicado, para restabelecimento dos direitos políticos - se for o caso;- ao INI(DPF), IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0005264-27.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FELICIO LEONEL DA SILVA FILHO X EMILI SANTANA DA SILVA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

O presente procedimento foi registrado na classe 173 (Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo), em razão do recebimento da denúncia nos termos do despacho de fl. 85 - deliberação que foi reconsiderada pelo despacho de fl. 90, por tratar-se de apuração de infração penal de menor potencial ofensivo (art. 347, caput, do CPB), consoante o disposto no art. 61, da Lei nº 9.099/95 - com a redação dada pela Lei nº 11.313/2006.Havendo transação penal será deliberado em audiência sobre a ineficácia da denúncia de fl. 79 e sobre a regularização da classe processual (para inquérito policial) - em razão de não se instaurar o rito procedimental sumaríssimo.Nestes termos, mantida a audiência designada à fl. 96, da qual as partes já foram intimadas, intemem-se os infratores dos termos da proposta de fls. 104/104v.Notifique-se o MPF.Publique-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2277**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Mantém-se o ato designado a fl. 128 para a oitiva da autora, uma vez que, a seu líbrito, optou por aforar a ação nesta cidade de Marília.Aguarde-se aludido ato; a petição de fl. 135, no que sobra por analisar, será apreciada na citada audiência.Publique-se com urgência.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3840**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001222-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001222-0)** - SERGIO ATAIR FURLAN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fl. 39: Defiro carga dos autos para extração de cópia, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**ACAO PENAL**

**0005322-42.2001.403.6112 (2001.61.12.005322-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. FERNANDO COIMBRA/INSS ASSISTENTE) X ELIAS HENRIQUE DE MERCENA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X BENEDITO MANOEL DA SILVA(PR005866A - DIRCEU ALBERTO DA SILVA E PR037679 - CELSO RESENDE DA SILVA E PR042385 - NATANIEL GONCALVES) X OZIAS CHAVES DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 785 e 791/793, inscreva-se o nome do réu Benedito Manoel da Silva no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu Benedito Manoel da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO em relação ao réu Benedito Manoel da Silva e EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus ELIAS HENRIQUE DE MERCENA e OZIAS CHAVES DOS SANTOS. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 380: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 08 de junho de 2011, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

**0010721-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010721-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA, RG n 21.288.419-0/SSP/SP, CPF n 099.476.268-22, natural de Jaguapitã/PR, nascido em 07.12.1968, filho de Francisco de Souza e Esmeralda Pombal de Souza, e MARCO ANTONIO DA SILVA, RG nº22.764.391-4, CPF nº206.486.788-06, natural de Andradina/SP, nascido em 05.11.1969, filho de Antonio Aparecido da Silva e Matilde Britis da Silva, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput, e 171, 3º, c.c. artigos 69 e 29, todos do Código Penal. Denuncia que o acusado Arivanguer Vandercio de Souza é proprietário de farmácia localizada no município de Rosana/SP, mas, em 18/02/2002, declarando ser a pesca seu principal meio de vida, obteve carteira de pescador profissional junto à Colônia de Pescadores Z-28 - André Franco Montoro, em Rosana/SP, que lhe possibilitou o recebimento fraudulento de parcelas de seguro desemprego relativo ao período de defeso nos anos de 2002, 2003 e 2004, da seguinte forma: R\$ 200,00 em 26/11/2002, R\$ 200,00 em 16/12/2002, R\$ 200,00 em 22/01/2003, R\$ 200,00 em 18/02/2003, R\$ 240,00 em 11/12/2003, R\$ 240,00 em 09/01/2004, R\$ 240,00 em 02/02/2004 e R\$ 240,00 em 10/03/2004. Ainda segundo a denúncia, o acusado Marco Antonio da Silva, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores Z-28 - André Franco Montoro, situada em Rosana/SP, sabedor do fato de que o corréu Arivanguer não era pescador profissional, inseriu, em 14/02/2002, 13/11/2003 e 31/10/2002, declaração falsa em documento destinado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no sentido de que o corréu fazia da pesca seu principal meio de vida, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante e propiciando para o corréu Arivanguer a obtenção de vantagem ilícita, consistente na percepção indevida e de forma fraudulenta de seguro desemprego no período de defeso da pesca. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2008 (fls. 202/203). Perante o juízo deprecado, os acusados foram citados (fl. 238/verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 246/251 e 268/269). A decisão de fl. 270, reconhecendo a impossibilidade de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou a expedição de carta precatória para colheita de prova oral. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa do acusado Marco Antonio. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo acusado Arivanguer e interrogados os acusados (fls. 294/296). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 305, 311 e 312). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a

materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 317/322); os acusados Marco Antonio da Silva e Arivanguer Vandercio de Souza, por seu turno, postularam a absolvição por insuficiência de provas para amparar o pedido de acusação (fls. 328/331 e 336/339). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÕES documentos de fls. 110/111 e 163/172 demonstram que o acusado Arivanguer sacou parcelas de seguro desemprego no período de defeso nas seguintes datas: 4 parcelas de R\$ 200,00 em 26/11/2002, 16/12/2002, 22/01/2003 e 18/02/2003 e 4 parcelas de R\$ 240,00 em 11/12/2003, 09/01/2004, 02/02/2004 e 10/03/2004. Segundo a acusação, o recebimento desses valores teria ocorrido de forma fraudulenta, uma vez que o acusado Arivanguer, sendo proprietário de farmácia no município de Rosana, não fazia da pesca seu principal meio de vida, não tendo direito, portanto, ao seguro desemprego devido aos pescadores profissionais em época de defeso da pesca. O conjunto probatório, contudo, é insuficiente para amparar decreto condenatório em face do acusado Arivanguer. Com efeito, a prova oral produzida em juízo atestou o exercício de atividade pesqueira pelo acusado, conforme trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas Marcos Fernando Garcia (fl. 279) e Anselmo Dionísio (fl. 298), a seguir destacados: Eu via Ari direto no rio, pois eu pesco também. Na época em que Ari fez a carteira de pescador, ele tinha se separado da esposa e pescava direto. Não sei quando ele se separou da esposa. Ari tinha uma farmácia em Rosana, sei que a farmácia era dele, mas eu o via sempre no rio. Ari pescava para vender. Quando ele se separou a farmácia ficou para a esposa e as filhas dele. Ele somente pescava. Eu não o via na farmácia. Eu o via pescando direto, pois meu pai é pescador e eu o via direto. Ari tinha um barco, trabalha de pesca. (...) Sei que 2002 a 2004, Ari pescava, pois sou seu vizinho e sempre ia na ilha. Eu não pesco. Eu não ia todos os dias na ilha, sei isso porque ele me contava, mas várias vezes o via pescando. Ele pescava de molinete, rede e espinhel. Já o vi pegando peixe com rede. Sei que Ari tem uma farmácia. Ele, antes de começar pescar, ele trabalhava na farmácia. Atualmente ele trabalha na farmácia. Ele somente pescou no período de 2002 a 2004, pelo menos eu o conheci pescando. Atualmente ele também pesca, mas não sei se profissionalmente. (...) No período em que ele viveu da pesca, a esposa dele tomava conta da farmácia, mas atualmente ele voltou a administrar a farmácia. (...) Segundo a prova oral produzida, restou demonstrado que ao tempo em que exerceu atividade pesqueira o acusado Arivanguer não desenvolvia atividade na farmácia de sua propriedade, a qual teria sido destinada à esposa e filhas por ocasião da separação judicial, fato confirmado pelo acusado em seu interrogatório em juízo (fl. 295). A acusação, por seu turno, não logrou comprovar a existência de fraude para obtenção do benefício de seguro desemprego pelo acusado Arivanguer, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a pesca não constituísse a sua principal fonte de renda, nos termos do artigo 26 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. À vista de todo o conjunto probatório, concluo que a absolvição de Arivanguer Vandercio de Souza é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação. De igual modo e por via reflexa também improcede a denúncia em relação ao acusado Marco Antonio da Silva, haja vista que o conjunto probatório não apontou a falsidade da declaração por ele prestada nos atestados destinados ao Ministério da Agricultura para fins de emissão da carteira de pescador profissional, requerida pelo corréu Arivanguer, tampouco a existência de eventual conluio com este último para a prática do estelionato denunciado nestes autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado relativamente aos Réus ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA e MARCO ANTONIO DA SILVA, antes qualificados, e, conseqüentemente, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, ABSOLVO-OS das imputações que contra si pesam nestes autos. Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 260 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0005206-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005206-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)**

Fl. 129: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 10 de maio de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0012108-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012108-6) - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Fl. 241: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 06 de abril de 2011, às 15:05 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP, para interrogatório do réu.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2402**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3)** - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 03 de Maio de 2011, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0004599-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004599-0)** - ARLINDO BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa do autor e redesigno a produção de prova pericial. Nomeio para esse encargo o médico GUSTAVO NAVARRO BETONICO, CRM (110.420), que realizará a perícia no dia 18 de abril de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 1800, telefone 3916-2028. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3)** - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a recomendação do perito ARNALDO CONTINI FRANCO (fls. 83 e 84, itens 3 e 8) e determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Designo para o encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 03 de Maio de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 19. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2614**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001795-33.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Vistos em Inspeção. Francisca Maria Saraiva Ota interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pede liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 502,26, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649

do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a) JUIZA ALDA BASTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei nº 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 502,26. Indefiro o pedido da embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de

poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

**0001796-18.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) AFONSO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO**Vistos em Inspeção. Afonso Cristino da Silva interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Falou que recebe proventos de aposentadoria no importe de R\$ 388,53 mensais, mas que, em virtude de empréstimo para aquisição de animal (mula) e arado para cultivo de maracujá, sua conta possuía saldo de R\$ 1.466,26, que foi bloqueado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 1.466,26, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta corrente referente à presente execução. Decido. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a) JUIZA ALDA BASTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 No caso destes autos, a parte autora pretende o desbloqueio de verba adquirida (empréstimo) para compra de animal e instrumento destinado ao cultivo da terra para sua sobrevivência. Portanto, considerada verba de natureza alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.466,26. Indefiro o pedido da embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta corrente de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para

aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006534-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006534-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOAO MANTOVANI**  
DECISÃO Vistos em Inspeção. Conselho Regional de Farmácia - CRF ajuizou a presente ação cautelar pretendendo ordem judicial de busca e apreensão de carteira de identidade profissional do senhor João Mantovani. Alegou que o requerido, por meio de ordem liminar em mandado de segurança, obteve provimento para emissão da aludida carteira de identidade profissional. Houve sentença confirmando o provimento liminar. Disse que, em apelação nos autos do mandado de segurança, a sentença foi reformada, com reconhecimento de que não subsistiria direito líquido e certo ao impetrante para sua inscrição nos quadros daquele Conselho. Assim, procedeu ao cancelamento da inscrição e solicitou a devolução da mencionada carteira, o que o não foi feito, resultando na presente ação para devolução do documento. Por meio da manifestação judicial das folhas 36/37, a inicial foi indeferida, com fundamento de que caberia ao Conselho Regional requerer a devolução do documento nos próprios autos de mandado de segurança. O Conselho Regional apelou da sentença, obtendo provimento, com a anulação da sentença deste Juízo (folhas 55/57). Dessa forma, os autos retornaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Primeiramente, ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, não há, nestes autos, notícia acerca do trânsito em julgado do feito n. 97.0029098-0 (mandado de segurança) em que o Conselho-requerente obteve reforma da sentença concessória da carteira de identidade profissional do requerido. Há, nos autos, apenas cópia do acórdão que deu provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia (folhas 18/27). Entretanto, consultando o sistema de acompanhamento processual do TRF da 3ª Região, verifica-se que a parte requerida interpôs recurso especial em face da decisão no recurso de apelação, não sendo provido tal recurso especial, mantendo-se a reforma da sentença e, posteriormente, com seu trânsito em julgado. Assim, a ordem liminar requerida na inicial é medida que se impõe. Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar do Conselho Regional de Farmácia para o fim de determinar a busca e apreensão da carteira de identidade profissional do senhor João Mantovani, na qualidade/especialização de Auxiliar de Farmácia, devendo ser acautelada na Secretaria deste Juízo. No mais, cite-se. Junte-se aos autos cópia do consulta ao sistema processual do egrégio TRF 3ª Região. Defiro o pedido de folha 60, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada Simone Aparecida Delatorre, OAB/SP 163.674, em substituição ao patrono antes constituído, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos causídicos indicados na folha 61. Anote-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0017350-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017350-5) - PEDRO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Dê-se urgência. Intime-se.

**0002695-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002695-1) - MARIA LENILDA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Dê-se urgência. Intime-se.

**0005895-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005895-2) - ROSEVAN FERREIRA ANDRADE (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Dê-se urgência. Intime-se.

**0007876-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007876-8) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Dê-se urgência. Intime-se.

**0008600-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008600-5) - JOAO RODRIGUES MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos em inspeção. Considerando que o médico perito afirmou, quando da realização da perícia (fls. 44/55), que não havia elementos suficientes para determinar a existência ou não de incapacidade, entendo pertinente a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de abril de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se ciência ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010103-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010103-1) - CREUSA MACHADO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao

exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
  - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
  - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
  - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
  - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
  - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
  - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

**0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) BAIXA EM DILIGÊNCIA** Vistos em inspeção. Tendo em vista o grande lapso temporal entre a perícia médica judicial (fls. 107/112) e a perícia administrativa (fls. 126/129) e que estas demonstram informações conflitantes, defiro o pedido formulado pela autarquia ré (fl. 167-verso) e determino a realização de nova perícia médica para atestar a atual capacidade laborativa do autor. Para tanto, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de abril de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se ciência ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, verifico que os termos de abertura e prevenção lançados após a redistribuição do feito para esta Vara, não foram encartados aos autos. Assim, proceda-se a Secretaria ao encarte dos referidos termos, com a consequente renumeração dos autos. Intimem-se.

**0011706-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011706-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. Observo que o perito atestou que a autora está acometida de incapacidade parcial e temporária, uma vez que está inabilitada de desempenhar atividades laborativas que exijam esforços físicos. Neste aspecto, verifica-se que a incapacidade decorre de problemas cardíacos, conforme constou do laudo pericial (fls. 86/94). No entanto, em resposta ao quesito 16 formulado por este Juízo (fl. 90) o perito informou que a autora relata também ter problemas ortopédicos. Assim, considerando que a inaptidão constatada é apenas parcial e temporária e que a discussão da presente demanda também envolve a concessão de aposentadoria por invalidez, hei por bem designar nova perícia, para aferir se os problemas ortopédicos da autora são suficientes para a concessão deste benefício. Para tanto, nomeio o perito José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 8h. Por outro lado, verifico que a perícia constante dos autos comprovou a existência de incapacidade compatível com a concessão de auxílio-doença. Assim, conquanto o pedido de tutela antecipada tenha sido indeferido anteriormente, entendo que nesta fase processual os requisitos para o seu deferimento foram preenchidos. É que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado mostra-se presente, ante a incapacidade da autora, atestada em laudo médico pericial realizado por determinação deste Juízo (fls. 86/94). Do mesmo modo, ao que parece a autora preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, conforme denotam os documentos 15/34 e 105/108. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício auxílio-doença à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.378.859-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS** Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Com a juntada do novo laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0012045-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012045-1) - ADEMIR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H 30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001886-60.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de auto de



constatação. Considerando que o autor reside na cidade de Nandiba, SP, depreque-se à Comarca de Pirapozinho, SP a realização de auto de constatação, devendo o Oficial de Justiça responder aos quesitos do Juízo e do INSS (fls. 26/27, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 15 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

**0002337-85.2010.403.6112 - ADEMIR JOSE COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal

da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14H 15MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11 e 51. Intime-se.

**0004579-17.2010.403.6112 - ANAIZO SILVINO PATRICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se à Comarca de Martinópolis a tomada de depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha Otávio Filinto da Silva. Considerando que a testemunha João Pereira reside na cidade de Anhumas, SP, designo para o DIA 1 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN a audiência para tomada de seu depoimento. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005965-82.2010.403.6112 - ARLINDO SALCA FERNANDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não concordou e apresentou uma contra proposta. Intimado a se manifestar acerca da contra proposta apresentada pela parte autora, o INSS ficou-se inerte. Assim, prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 28 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0008330-12.2010.403.6112 - ADAO GONCALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Vistos em Inspeção. Com o presente feito, a parte autora objetiva a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção. Intimada a se manifestar, a parte autora alegou que o presente feito tem relação direta com aquele anteriormente ajuizado, requerendo sua redistribuição por dependência. Decido. Primeiramente, convém esclarecer que o feito que tramitou perante a egrégia 1ª Vara transitou em julgado, sendo arquivado (folha 41). Assim, não há que se falar em litispendência. Por outro lado, também não verifico a possibilidade de coisa julgada. No feito n. 2007.61.12.013799-5 a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo-lhe concedido auxílio-doença. Neste, a parte autora, após o agravamento de seu estado de saúde, pretende a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitar-se. Vê-se, na folha 04 dos autos, que foi mencionado que o requerente não se recuperou de seus males e ainda acabou por piorar. Ante o exposto, indefiro o pedido do autor para redistribuição dos presentes autos para a egrégia 1ª Vara Federal. No mais, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2011, às 11h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico,

devido o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0001877-64.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, a parte autora, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, trouxe aos autos apenas o atestado médico da folha 19 e o laudo de exame de folha 20, que apenas mencionam que ela sofre por determinada patologia, sem, contudo, atestar que não reúne condições laborativas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2011, às 9h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0001911-39.2011.403.6112 - FAATIMA VIANA VICHOSK(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FÁTIMA VIANA VICHOSK, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a

concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por fratura da extremidade proximal da tíbia, não reunindo condições laborativas. Falou que sobrevive com a ajuda e solidariedade de pessoas conhecidas, terceiros. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, o único documento médico apresentado (folha 18) é antigo, de agosto de 2010, não se prestando a demonstrar um quadro de incapacidade laborativa atual. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de abril de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Ao Sedi para correção dos registros de autuação, no que diz respeito ao nome da autora, levando-se em consideração a inicial e o documento da folha 14. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001400-41.2011.403.6112** - VITORINO PEREIRA MARQUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o DIA 1 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14H 15MIN. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1679**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203686-50.1995.403.6112 (95.1203686-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 456: Fica o coexecutado Werner Liemert intimado do leilão pelo edital a ser publicado, tendo em vista já ter sido cientificado da penhora de forma ficta (fls. 212/213). Prossiga-se. Int.

**0006032-28.2002.403.6112 (2002.61.12.006032-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA MARQUES LTDA X LINCON ONISHI X ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES

Fl. 170-verso: Fica o coexecutado Lincon Onishi cientificado do leilão pelo edital a ser publicado, tendo em vista ter sido intimado da penhora de forma ficta (fl. 147). Int.

**0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIRO KAWAKAMI X ISaura AKIKO MAYEDA KAWAKAMI X YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Fls. 181/183: Cuida-se de requerimento da empresa executada, segundo o qual pede, em síntese, a nulidade da citação do coexecutado YOSHIKAZU KAWAKAMI, bem como das intimações da penhora e prazo para embargar, realizadas por edital, com a conseqüente suspensão do leilão designado. Preambularmente, indefiro o pedido de nulidade da citação de YOSHIKAZU KAWAKAMI, posto que esta foi realizada pessoalmente, por oficial de justiça, conforme se

depreende da certidão de fl. 47v. Passo, então, a apreciar o pedido de nulidade das intimações realizadas por edital à fls. 92 e 169. Tais intimações não merecem reparo, já que efetivadas em consonância com o disposto nos artigos 231 e 232, ambos do CPC, bem como por aplicação analógica do disposto no art. 8º, IV, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/1980. Assim, após certificado nos autos que o executado YOSHIKAZU KAWAKAMI encontrava-se no Japão (certidão de fl. 65v.) determinou-se a intimação da penhora (fls. 89) e do prazo para embargar (fl. 167) por meio de edital, por aplicação analógica do mencionado dispositivo da Lei de Execuções Fiscais segundo o qual o executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Ainda que assim não fosse, o pedido também não mereceria amparo, pois, como explanado pela executada FOTO MODERNO LTDA, foi manejado por ela exceção de pré-executividade à fls. 97/110, primeira oportunidade, portanto, de mencionar eventual nulidade da intimação. Todavia, diante da ausência de manifestação naquela ocasião operou-se a preclusão sobre a possibilidade de intimação do representante no Brasil do executado YOSHIKAZU KAWAKAMI, conforme preceito extraído do art. 245, parágrafo único, do CPC. Em remate, tendo em vista o disposto na Súmula nº 121 do STJ, segundo a qual o devedor deverá ser intimado pessoalmente do dia e hora da realização do leilão, foi intimado o Sr. IGOR TAKAO KAWAKAMI, procurador do executado YOSHIKAZU KAWAKAMI, descortinando-se, assim, a ausência de quaisquer nulidades nos presentes autos. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 181/183, devendo-se prosseguir com o leilão designado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)**

Fl. 210: Defiro a juntada de procuração. Fl. 226: Defiro, de igual maneira, a juntada da cópia do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante as alegações da Agravante, certifique a Secretaria sobre o recebimento da apelação nos autos n.º 0006086-23.2004.403.6112, bem assim encaminhe por ofício cópia ao n. Relator desse recurso com extrato de andamento e das folhas pertinentes daqueles autos e deste despacho, porquanto, ao contrário do alegado, este Juízo já despachou aqueles autos. Sem prejuízo, vista à exequente, que deverá dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 205/206. Intime-se para cumprimento com urgência, em razão do leilão designado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2910**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002865-34.2010.403.6108 - MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)**

1. À impetrante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e eventuais aditamentos referentes ao mandado de Segurança nº 0001672-02.2010.403.6102 em trâmite na 5ª Vara Federal. Int. 2. Certifique a Secretaria o atual andamento do processo em questão... EXP.2910

**0001804-25.2011.403.6102 - THALITA RUALLY ACCORSINI E S DE CARVALHO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada, razão pela qual determino a sua notificação para prestá-las, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. EXP.2910

**0001811-17.2011.403.6102 - COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para, sob pena de extinção sem o exame do mérito, juntar cópia da petição inicial e documentos para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia apresentada será utilizada para intimação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.2. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada, razão pela qual determino a sua notificação para prestá-las, no prazo de dez dias. Oficie-se requisitando as informações, após a apresentação das cópias determinadas no item 1. Intime-se a União. Após, voltem os autos conclusos. EXP.2910



## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0311132-57.1998.403.6102 (98.0311132-9) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE BATATAIS(SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Dê-se vista do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. EXP.2910

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2458**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8) - JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à sentença prolatada às fls. 187-193, sustentando a ocorrência de contradição, uma vez que no item 4 do dispositivo fixou a DIB na DER, ou seja, a partir de 11.3.2009, e na síntese do julgado, determinou a concessão de aposentadoria especial, com DIB em 19.3.2008 (fl. 192 verso). Assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Da leitura da decisão embargada, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à parte dispositiva do decisum, pois às fls. 192 e verso, constou, respectivamente, o seguinte: (4) proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB 46 143.332.514-1), com DIB na DER em aposentadoria especial a partir de 11.3.2009.; e) data do início dos atrasados: 19.3.2008. Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado. Logo, onde se lê: (4) proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB 46 143.332.514-1), com DIB na DER em aposentadoria especial a partir de 11.3.2009., Leia-se: (4) proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB 46 143.332.514-1), com DIB na DER em aposentadoria especial a partir de 19.3.2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001240-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001240-1) - SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Por meio do ofício n. 21.031.902/7683/2010 da Equipe de Demandas Judiciais - EADJ (f. 258), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha de fl. 252, que acompanha a sentença prolatada às fls. 237-245-251. Efetuando a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, por meio da confecção de nova planilha, que segue anexa, apurou-se um tempo total de 30 (trinta) anos de contribuição em 21.5.2009. Destarte, com base no citado ofício do INSS, corrijo o erro material existente na sentença, que passa a constar com o seguinte dispositivo: 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora laborou em condições insalubres, nos períodos de 5.1.1982 a 4.4.1983, de 1.9.1983 a 30.5.1986, de 12.5.1986 a 30.9.1986, de 6.10.1986 a 4.1.1987, de 16.1.1987 a 16.8.1988, de 1.9.1988 a 8.5.1989, de 12.6.1989 a 19.7.1989, de 27.7.1989 a 17.10.1991, de 29.3.1993 a 7.4.1993, 10.10.1991 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 1.11.2002, (2) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição em 21.5.2009 e (3) conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 146.557.431-7). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde 21.5.2009 até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 146.557.431-7; b) nome da segurada: SILVÉRIA CRISTINA ALBUQUERQUE; c) benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.5.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Fls. 265-270: recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Anoto que a parte autora já apresentou as contrarrazões (fls. 276-283). Fls. 284-290: recebo o recuso adesivo interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF/3ª



Região, com as nossas homenagens.Intimem-se e Oficie-se.

**0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7) - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor, para que, em até 15 (quinze) dias, traga aos autos formulários/laudos relativos aos períodos de 2.5.1974 a 8.4.1978, de 1º.9.1978 a 2.12.1982 e de 1º.12.1986 a 6.5.1988, tal como já fez relativamente aos demais períodos (fls. 28, 56-61 e 67-72). Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.Int.

**0013960-16.2009.403.6102 (2009.61.02.013960-7) - LEDA MARIA COSTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Tendo em vista a sentença prolatada na f. 182, que homologou a renúncia formulada pela parte autora e julgou extinto o presente feito, oficie-se, com urgência, ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o benefício anteriormente concedido à parte autora (NB 41/153.889.859-1), devendo ser instruído com cópias das f. 159, 178, 182 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004384-62.2010.403.6102 - ALCIDES CENEDEZI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Alcides Cenedezi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DER.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-62 e pelos documentos (CTPS, carnês de contribuição e guias de recolhimento) constantes dos autos juntados por linha.A decisão de fl. 64 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 70-85 e se manifestou na fl. 89-verso sobre os documentos juntados por linha. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. CTPS, carnês e guias de recolhimento.Observo que, para demonstrar a existência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício na DER, o autor juntou os documentos que acompanham a inicial e os que constam do apenso por linha.Os documentos do apenso (CTPS, carnês e guias de recolhimento) demonstram a existência de vínculos de empregos nos períodos de 1.6.1964 a 14.4.1965 e de 29.3.1973 a 18.11.1974, bem como recolhimentos de contribuições nos períodos de 3.1976 a 31.8.2008, devidamente comprovados por autenticações bancárias.A soma desses tempos devidamente demonstrados tem como resultado o total de 35 anos e 5 dias de tempo de contribuição na DER (1.9.2008), o que autoriza a concessão do benefício almejado pela parte autora. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).3. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que o autor dispõe dos tempos de contribuição comuns de 1.6.1964 a 14.4.1965, de 29.3.1973 a 18.11.1974 e de 3.1976 a 31.8.2008, (2) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo comum de contribuição na DER (1.9.2008) e (3) proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 148.715.080-3) a partir da DER acima especificada. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 148.715.080-3;b) nome do segurado: ALCIDES CENEDEZI;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 1.9.2008.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006794-93.2010.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Por meio do ofício n. 21.031.902/1405/2010 da Equipe de Demandas Judiciais - EADJ (f. 265), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha de fl. 245, que acompanha a sentença prolatada às fls. 237-244 verso.Efetando a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, por meio da confecção de nova planilha, que segue anexa, apurou-se um tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias na data da entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 20.5.2009. Com relação ao período descrito no

item 2 da planilha de fl. 245, o correto é 10.7.1975 a 13.3.1976, conforme CTPS (fl. 335 verso) e formulário de fl. 62. Destarte, com base no citado ofício do INSS, corrijo o erro material existente na planilha, na forma acima mencionada. Fls. 252-263: Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar as contrarrazões. Intimem-se e Oficie-se.

**0007354-35.2010.403.6102** - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que traga aos autos o PPP atinente ao vínculo empregatício consignado no documento da fl. 179 (da empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.). Int.

**0007455-72.2010.403.6102** - ROSILENE DA SILVA BRITO(SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MURILO SERRA(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados às fls. 204-227. Int.

**0008677-75.2010.403.6102** - PEDRO RODRIGUES LIMA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os formulários/laudos dos períodos laborados em condições insalubres, conforme pleiteado na inicial. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Apôs, voltem conclusos. Int.

**0008867-38.2010.403.6102** - ANDRE LUCIANO ALBAROTI(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA E SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por André Luciano Albaroti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que: a) reconheça a inexistência do débito que deu ensejo à manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; b) determine a respectiva exclusão dos mencionados cadastros; e c) condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor aduz, em síntese, que adimpliu obrigação decorrente de débito relativo à conta corrente nº 001.00003720-3 da agência 1194 e que, no entanto, a ré manteve seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente. Juntou documentos (fls. 12-20). A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Jardinópolis - SP. A r. decisão das fls. 22-23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A ré apresentou contestação (fls. 43-62), aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo ao qual foi distribuída a ação; sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68-70. A r. decisão das fls. 84-85 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foram distribuídos a este Juízo. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 96). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, tendo promovido a inclusão do nome do autor nos serviços de restrição ao crédito, a Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade para integrar o pólo passivo deste feito. Outrossim, deixo de tecer maiores ilações acerca da incompetência suscitada porquanto a análise desta questão deu ensejo à remessa dos autos a este Juízo. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. A conduta ilícita praticada pela CEF, segundo sustenta o autor, consiste na manutenção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, após o pagamento do débito. É relevante destacar que as obrigações devem se extinguir, em regra, pelo cumprimento das prestações (pagamento). No caso específico dos autos, consta que, em 3.1.2008, o autor realizou o pagamento do débito lançado pela ré em 26.12.2003, bem como solicitou a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF (fls. 16-18). Destaco, outrossim, que, em 24.1.2008, ainda existia a pendência bancária - REFIN em nome do autor, no valor de R\$ 409,41 (quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos), referente ao débito lançado em 26.12.2003 pela Caixa Econômica Federal - agência 1194 (fl. 15). O autor, portanto, cumpriu o que lhe incumbia, ou seja, realizou o pagamento do débito. No entanto, a CEF não providenciou a pertinente exclusão do cadastro de inadimplentes, incidindo, assim, em falha no seu modo operacional. Dessa forma, restou comprovado nos autos que o nome do autor permaneceu, indevidamente, com restrição cadastral. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgão de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ, 4ª Turma, AGA n. 845875, DJe 10.3.2008, p. 82). Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 2.000,00

(dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Outrossim, tendo em vista que, em razão da r. decisão das fls. 22-23, foram expedidos ofícios ao SERASA e ao SCPC (fls. 24-25) e ante o teor das fls. 64-65, determino que seja oficiado o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF para que exclua o nome do autor de seus cadastros, salvo se a respectiva inscrição tiver decorrido de débitos diversos do mencionado nesta sentença. Custas, pela ré, na forma da lei. P. R. I.

**0009135-92.2010.403.6102** - JOAO BATISTA LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

JOÃO BATISTA LUIZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (9-4-2010). Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos elencados na inicial. Juntou documentos e procuração às fls. 10-68. À fl. 70, deferiu-se a gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 74-89). Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação, às fls. 101-110. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, lembro que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Da caracterização da atividade especial. Verifico que a controversa nos presentes autos restringe-se a verificação do caráter especial dos períodos requeridos na inicial. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas

pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 1-11-1979 a 2-6-1980; de 3-6-1980 a 12-3-1981; e de 11-8-1982 a 6-11-2009. Argumenta-se que com o pretendido reconhecimento, possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, no período compreendido entre 3-6-1980 a 12-3-1981, em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, esta atividade, até 5-3-1997, estava enquadrada no código 2.4.4 - Transportes Rodoviários do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual deve ser considerada como exercida sob condições especiais, por presunção legal. Do mesmo modo, a atividade de vigia, nos períodos de 1-11-1979 a 2-6-1980 e de 11-8-1982 a 5-3-1997, em razão da previsão no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Posteriormente a esse período, não pode mais ser considerada, por falta de previsão legal. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial apenas os períodos de 1-11-1979 a 2-6-1980, de 3-6-1980 a 12-3-1981 e de 11-8-1982 a 5-3-1997.2. Do tempo de serviço. Somando-se o tempo ora reconhecido como especial (vide planilha anexa), vê-se que a parte autora não dispõe de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, ou seja, 15 anos e 11 meses e 7 dias de tempo de serviço. No entanto, faz jus o autor à conversão do período reconhecido como especial, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). Assim, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como insalubres, em tempo comum, e somando-se com o período comum, vê-se que a parte autora, na data do requerimento na esfera administrativa (9-4-2010), dispunha de 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço, fazendo jus a aposentadoria por tempo de serviço integral. Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo.3. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 1-11-1979 a 2-6-1980, de 3-6-1980 a 12-3-1981 e de 11-8-1982 a 5-3-1997, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº

3.048, de 6.5.1999, e (3) somando-se referidos períodos convertidos, com os demais existentes, constantes da contagem de tempo do próprio INSS (fl. 45-46), conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (153.218.857-6), em favor da parte autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (9-4-2010). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.218.857-6; b) nome do segurado: João Batista Luiz; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de serviço; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 9-4-2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**001187-61.2010.403.6102 - ANTONIO WAKAMATSU (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**001124-88.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO TOBIAS LEITE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da fl. 95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000652-39.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Analisando os documentos juntados, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados. 2. Cite-se.

**0001051-68.2011.403.6102 - ESEDIR ANTONIO FACCIO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Analisando os documentos juntados, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias comprovar nos autos a existência da conta poupança. 4. Após, voltem conclusos. Int.

**0001131-32.2011.403.6102 - VALTER VAZ (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Analisando os documentos juntados, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias comprovar nos autos a existência das contas poupanças. 4. Após, voltem conclusos. Int.

**0001140-91.2011.403.6102 - ERMINIA MARQUES BURIN (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Analisando os documentos juntados, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Cite-se.

**0001150-38.2011.403.6102 - ANSELMO APARECIDO SALMAZO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Anselmo Aparecido Salmazo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (processo nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao

segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa

própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante a gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. P. R. I.

**0001358-22.2011.403.6102 - VALDECIR NUNES DOS SANTOS (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0001451-82.2011.403.6102 - LUCINEIA APARECIDA PIRES DO PRADO MACHADO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ E SP264259 - RENZO HENRIQUE PIO ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.



**0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intime-se a parte autora para a apresentação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 09/2010, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**0001483-87.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA GRUPIONI(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Analisando o documento da f. 44, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documento da f. 10.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/153.168.265-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/153.168.227-5.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0001547-97.2011.403.6102 - DONIZETI IGNACIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003094-95.1999.403.6102 (1999.61.02.003094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDA MARQUES PEREIRA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Tendo em vista a concordância do embargante com os cálculos apresentados pela embargada e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int. De ofício: F. 99: vista às partes..

**0008692-44.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO SERGIO SPRESSOLA contra a sentença prolatada às fls. 53, que, ante a concordância expressa com os cálculos apresentados pelo INSS, julgou procedente os embargos à execução interpostos pela autarquia e condenou o embargante (de declaração) ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O embargante aduz, em síntese, que, ao tomar conhecimento dos argumentos e documentos apresentados nestes autos, concordou com o pedido formulado, e que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razões pelas quais não deveria ser condenado ao pagamento da verba honorária. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307300-55.1994.403.6102 (94.0307300-4)** - BIAGIO CICILLINI X BIAGIO CICILLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria na f. 354, expeça-se a requisição de pagamento complementar ao E. TRF da 3ª Região. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int. De ofício: F. 371-372: Vista às partes..

**0087419-40.1999.403.0399 (1999.03.99.087419-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310754-14.1992.403.6102 (92.0310754-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA FURLAN X BENEDITA APARECIDA DA SILVA FURLAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Ante o teor das fls. 93-98, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005027-64.2003.403.6102 (2003.61.02.005027-8)** - MARDONIO JORGE COUTO X MARDONIO JORGE COUTO(SP153086 - EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o cumprimento dos alvarás de levantamento (fls. 161, 162 e 164), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2460**

##### **ACAO PENAL**

**0007251-28.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### **Expediente Nº 2122**

##### **ACAO PENAL**

**0007548-16.2002.403.6102 (2002.61.02.007548-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA(SP055034 - JOSE

CARLOS SALA LEAL) X HENRIQUE MARINI(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Fls. 486/490: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto a alegação da defesa de que o acusado não utilizou as contribuições em proveito próprio ou, ainda, em razão de dificuldades financeiras teria deixado de quitar todos os débitos, não merece prosperar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. (STJ, AGA 1177062, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, DJE 29.11.2010). Também não merece prosperar o argumento da defesa no sentido de que não houve desconto das verbas relativas ao INSS e, portanto, o réu nunca se apropriou de referidas verbas, tendo em vista que a representação fiscal para fins penais descreve os valores descontados dos empregados e não repassados à previdência social (fls. 08/88). Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 10). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas da defesa (fl. 490), solicitando ao Juízo deprecado que a designação da audiência ocorra em data posterior a 19 de abril de 2011, data designada para oitiva da testemunha da acusação. Segue, em separado, sentença em duas laudas. Int. SENTENÇA Henrique Marini, qualificado nos autos, esta sendo processado pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal. Consta dos autos que, o acusado na qualidade de administrador da empresa Itacomp Comércio e Tecnologia de Ribeirão Preto/SP, no período de 12/1997 a 11/1998 (data em que o denunciado deixou de pertencer ao quadro social da empresa), na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, deixou de repassar, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da pessoa jurídica atuada. Citado para responder à acusação (fl. 696), o réu permaneceu inerte (fl. 698), razão pela qual foi intimada à Defensoria Pública da União (fl. 700), que apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 115 do CP (fls. 701/703). É o relatório. Decido. Ao delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal é cominada pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. Segundo o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre nesses casos em 12 (doze) anos. Compulsando os autos, verifico a existência de documentação comprobatória da data de nascimento do acusado (fls. 407/407-verso). Assim, tendo em vista que o acusado Henrique Marini nasceu em 06 de novembro de 1931, portanto, possui mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Acrescenta-se, ainda, que o parcelamento do débito tributário anteriormente deferido restou cessado em face da inadimplência, reiniciando-se, assim, a fluência do prazo prescricional a partir da exclusão do contribuinte do aludido benefício fiscal no caso, em 17.12.2001 (vide documento de fl. 116). Tendo em vista que os fatos ocorreram no período de dezembro de 1997 a novembro de 1998 (data que o acusado deixou de pertencer ao quadro social da empresa) e, considerando que em 16.11.2000 a empresa aderiu ao REFIS (fl. 98), ficando suspensa a pretensão punitiva até 17.12.2001, quando foi excluída do REFIS (fl. 116) e, que a denúncia foi recebida em 23.05.2008 (fl. 454), levando-se em conta a regra do art. 115 do Código Penal, houve o transcurso do lapso prescricional pela pena em abstrato. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição pela pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do réu HENRIQUE MARINI, RG n.º 722.702 SSP/RN, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do acusado (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Certifico e dou fé que, nesta data expedí (...) carta precatória n 096/11 para Subseção Judiciária de São Paulo/SP e carta precatória n 097/11 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, conforme cópias que seguem.

**0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 -**

EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA)

Fls. 829/831-verso: indefiro a produção da prova, haja vista que na audiência de instrução nada foi requerido (fl. 814-verso), tendo ocorrido à preclusão da prova. Retornem os autos ao MPF, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

**0009119-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009119-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE BUCK GARCIA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP243795 - FABIO VIEIRA E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Maria Aparecida Olbi Trindade (fl. 1.056), sob pena de preclusão. Int.

**0015366-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015366-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

João dos Reis Almeida Silva, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 6 (seis) meses de detenção, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, inciso VII do Decreto-Lei n.º 201/67. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do valor equivalente a cinco salários mínimos ora vigentes. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 166-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 15.03.2011 (fl. 166-verso). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 6 (seis) meses de detenção. Segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 2 (dois) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 29 de novembro de 1999 (fl. 48, do apenso) e que a denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2008 (fl. 44), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. Em que pese à alteração instituída pela Lei n.º 12.234/2010 e, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 166-verso), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao condenado João dos Reis Almeida Silva, RG n.º 4.893.912 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0007758-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007758-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP217778 - SÔNIA MARIA BARBOSA NAYME E SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA)

Fls. 209/209-verso: designo o dia 14 de abril de 2011, às 15:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 972**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015731-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015731-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte embargante para trazer aos autos as cópias do processo administrativo. Decorrido in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4)) LAR PADRE EUCLIDES X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se os Embargantes acerca dos documentos trazidos aos autos pela Embargada, no prazo de cinco dias. Intime-se com URGÊNCIA.

**0005977-68.2006.403.6102 (2006.61.02.005977-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-08.2003.403.6102 (2003.61.02.011090-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES X MARILENA BISSOLLI SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 366. Intime-se com URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1610**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003031-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003031-8)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRÉ - SP(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES)

Trata-se de carta precatória encaminhada a este Juízo pela 1ª Vara Federal de Maringá / PR, com a finalidade de realização de hasta pública em face de imóvel penhorado nos autos nº 97.30.15232-2/PR, localizado nesta cidade. Melhor analisando os autos, e diante da questão levantada pela suposta locatária do imóvel, reconsidero o despacho de fls. retro e passo a decidir. O imóvel em questão, localizado na Rua Acarapé, nº 590, foi arrematado em 22/03/2011, em leilão público realizado pela Central de Hastas Públicas desta Justiça Federal. Todas as formalidades exigidas por lei, encontram-se cumpridas, estando a arrematação perfeita e acabada. A empresa Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos Ltda atravessou petição nos autos alegando ser locatária do imóvel em questão, razão pela qual o leilão não poderia ser realizado à sua revelia, por ocasionar a perda de oportunidade de compra do bem, e sob este fundamento, requereu a nulidade do ato. Ressalte-se que o pedido veio desacompanhado de prova da referida locação não havendo, inclusive, qualquer registro na matrícula do imóvel (fls. 155/161, datada de 01/02/2011). Também verifiquei que o Aviso de Recebimento da carta de intimação do Frigorífico Central Ltda (fls. 162) foi devidamente recebido, sem retorno do envelope com qualquer anotação de que não se tratava da empresa ali indicada. Em que pese os argumentos da suposta locatária, não há nos autos qualquer informação relevante a indicar a existência de vícios capazes de provocar a nulidade da arrematação. Com efeito, a lei nº 8.245/1991, que rege as relações de locação, não estabelece qualquer preferência em se tratando de alienação judicial. Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação. Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Além do que, se observarmos ainda o artigo 33 da referida Lei, veremos que o locatário poderá reclamar o seu direito de preferência do alienante, ou depositar o valor pago para haver o imóvel locado (grifo nosso), desde que cumprida a exigência de averbação do contrato de locação na matrícula do imóvel. Art. 33. O locatário preterido no seu direito de preferência poderá reclamar do alienante as perdas e danos ou, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do registro do ato no cartório de imóveis, desde que o contrato de locação esteja averbado pelo menos trinta dias antes da alienação junto à matrícula do imóvel. Cabia ao locador avisar eventual locatário da realização do leilão, conforme texto da Lei nº 8.245/1991, e não a este Juízo, sendo certo que o mesmo foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/01/2011, às fls. 377/385, haja vista ter advogado constituído nos autos. Art. 27. No

caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar - lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca. (grifo nosso) Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL SUBLOCADO. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO LOCATÁRIO DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA. 1- Na forma do artigo 694 do Código de Processo Civil, a arrematação após assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. Pode, no entanto, desfazer-se nos casos previstos no parágrafo único do referido artigo 694 do CPC. 2- Desse modo, para que arrematação, como a questionada nestes autos, que deve ser considerada perfeita, acabada e irrevogável (art. 694 do CPC), venha a ser anulada, faz-se necessário o ajuizamento de ação própria, não podendo ser questionada por simples petição nos autos da execução fiscal. 3- Na hipótese, se não existe preferência no caso de venda por decisão judicial (art. 32 da Lei nº 8.245, de 18/10/91) nem existe previsão legal de intimação pessoal do locatário do imóvel da designação do leilão, parte-se do princípio de que, com a publicação do edital do leilão, todos interessados tomaram ciência dessa designação, inclusive o locatário. 4- Eventual ocupação do imóvel não inviabiliza a imissão de posse do arrematante, que decorre da determinação imediata do juízo perante o qual correu a execução. Só que imissão na posse indireta, devendo, portanto, para reaver o imóvel locado (sublocado), pleitear, por meio de ação própria, a posse direta em face de quem detém o imóvel. 5- Não há que se falar em inobservância da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, conforme já afirmado, com a publicação do edital do leilão, todos os interessados são cientificados e poderão utilizar de todos os meios legais que entenderem cabíveis na espécie. 6- Não há, também, qualquer ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tanto isso está sendo observado, que o agravante interpôs este recurso e está sendo julgado nesta oportunidade. Todavia, o fato de a Constituição garantir esse direito, não significa que o pleito daquele que procura o Poder Judiciário será deferido. 7- Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157801 - Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/03/2010 - Página: 94) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido. Providencie a regularização da representação processual no prazo requerido de 15 (quinze) dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação. Publique-se. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004883-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004883-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 128: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido sem cumprimento, dê-se nova vista ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0006288-21.2005.403.6126 (2005.61.26.006288-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 1389/1391 - Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1385. Concedo ao acusado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada dos alegados documentos comprobatórios. Decorrido sem cumprimento, abra-se vista ao MPF para continuidade do processo, nos termos do referido despacho de fls. 1385.

**0004842-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004842-6)** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 581: Tendo em vista que o endereço informado pela defesa em relação à testemunha Ana Lucia Vieira é o mesmo que consta da certidão de fls. 577, que restou negativo, indefiro o requerido. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para obtenção de ambos os endereços. Int.

#### **Expediente Nº 1611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004679-27.2010.403.6126** - IDIONE PEDRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 86/89. Designo o dia 18/05/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004645-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004645-4)** - ALDO BOLSARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BOLSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.145.Intimem-se.

**0001005-41.2010.403.6126** - SEBASTIAO PAULO COLLETTI X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Retifique-se o ofício precatório copiado à fl.181, no tocante ao valor total da execução, fazendo-se constar a importância de R\$97.934,15 (noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), em conformidade com a sentença prolatada nos embargos à execução (fl.164 vº).Retifico, neste ato, também o despacho de fl.150, apenas e tão somente no que diz respeito ao valor incontroverso a ser requisitado, que é R\$97.634,15 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quinze centavos). Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2654**

**ACAO PENAL**

**0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

1. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fls. 315: Requiritem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0005211-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005211-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 831: Diante do quanto manifestado pelo ilustre representante do parquet federal, cumpra-se a decisão de fls. 810 e encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º 11.941/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu Ernesto Pacheco às fls. 970.Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal a fim de que ofereça as razões de inconformismo.Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.2. Fls. 973: Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 939/949 e 962/963 em relação ao réu Alberto, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Publique-se.Int.

**0002353-94.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO DE OLIVEIRA REINA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE)

Cuida-se de ação penal proposta em face de FABIO DE OLIVEIRA REINA, pela prática do crime tipificado no artigo



1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes da conduta delituosa, em tese praticada pelo acusado, foram lavrados no PAF n.º 10805.720888/2009-35. Consoante os documentos acostados aos autos, o contribuinte aderiu ao parcelamento simplificado (fls. 185/188). Às fls. 190, manifesta-se o Ministério Público Federal que seja expressamente declarada a suspensão da prescrição e da pretensão punitiva, até que o processo de parcelamento seja concluído. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, consoante deduzido às fls. 185/188, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva. Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 29.07.2010, data da formalização do requerimento de adesão ao regime de parcelamento (fls. 187), COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime. Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2656**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001386-15.2011.403.6126** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TALITA MAZZI SIQUEIRA (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunhas(s) do dia 26 DE ABRIL DE 2011, às 15:00 horas. Cumpra-se, ficando as partes intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Publique-se. Int.

**0001405-21.2011.403.6126** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LINDACI TELES MARTINS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunhas(s) do dia 31 DE MAIO DE 2011, às 14:30 horas. Cumpra-se, ficando as partes intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Publique-se. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3584**

##### **MONITORIA**

**0002693-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOANA GONCALVES

Indefiro o quanto requerido às fls 188, uma vez que a providência requerida já foi realizada nos autos. Defiro o sobrestamento do feito como pleiteado às fls 190. Aguardem-se os autos, em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001067-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEOGRAU COM/ E INSTALACOES LTDA

Junte-se pesquisa de endereço realizada junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do convênio firmado com a Justiça Federal. Manifeste-se o Autor requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Defiro o prazo requerido pelo autor, às fls 58. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002394-61.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Junte-se pesquisa de endereço realizada junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do convênio firmado com a Justiça Federal. Manifeste-se o Autor requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061468-44.1999.403.0399 (1999.03.99.061468-7)** - DAVID COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 203/205.Int.

**0001603-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001603-7)** - MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015014-86.2002.403.6126 (2002.61.26.015014-7)** - JAIME MARTINS GALHARDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009520-12.2003.403.6126 (2003.61.26.009520-7)** - FRANCISCA ANA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009593-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009593-1)** - EZEQUIEL DI TRAGLIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000929-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000929-0)** - MIGUEL VARGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005204-82.2005.403.6126 (2005.61.26.005204-7)** - THAIS LITZIUS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005341-64.2005.403.6126 (2005.61.26.005341-6)** - MOACIR BENATTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Ciência às partes dos documentos juntados às fls 135/136. Manifeste-se a Autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003074-85.2006.403.6126 (2006.61.26.003074-3)** - GERALDO ANTERO SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003280-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003280-3)** - PEDRO JOSE CARVALHAIS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9)** - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes dos documentos de folhas 167/174, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls 150. Intimem-se.

**0001855-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001855-0)** - LARISSA DOS SANTOS VAZ(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004602-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004602-8)** - ELIOVALDO XAVIER(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação da tutela, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente. O Autor alega ser portador mal psiquiátrico que o incapacita para o trabalho. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/42) e requer a improcedência da ação. O Autor manifestou-se sobre a contestação. (fls. 46/48). Foi determinada a realização de perícia médica. Laudo às fls. 52/55, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo. Relatei o essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 42/53) foi recusada pelo Autor, às fls. 56. por esta razão, passo ao exame do mérito. Com efeito, o mal que acomete o autor incapacita-no total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo clínico foi enfático ao averbar que o periciando apresenta-se incapaz de forma total e permanentemente para o trabalho, bem como, assevera o perito, que: Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual e qualquer outra atividade do ponto de vista neurológico. A contar de 09.04.09. (fls. 55). A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica nesse sentido: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 05-03-1991 PROC: AC NUM: 0103566-9 ANO: 89 UF: MG TURMA: 02 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 18-03-91 PG: 004937 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CUSTAS. I - COMPROVADO, NOS AUTOS, POR PERITO OFICIAL, A INCAPACIDADE DA AUTORA, EMPREGADA DOMÉSTICA, PARA EXERCER PROFISSÃO QUE EXIGE ESFORÇO FÍSICO MODERADO, OU MESMO ATIVIDADES PESADAS POR LARGO PERÍODO, TEM ELA DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. II - O INSS ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO DE REEMBOLSÁ-LAS A AUTORA, QUE NÃO AS COMPOS, POR GOZAR DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. III - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Relator: JUIZ MARIO MENDES Observações: A UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO). TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO DECISÃO: 21-02-1991 PROC: AC NUM: 0406219-5 ANO: 89 UF: SC TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 10-04-91 PG: 006920 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ELEVADOS E PERICIAIS FIXADOS. 1. EMBORA A PROVA TÉCNICA TENHA CONCLUÍDO POR UMA INCAPACIDADE PARCIAL, A SEGURADA, JA COM 53 ANOS, EMPREGADA DOMÉSTICA, TERIA DIFICULDADES EM ADAPTAR-SE A OUTRA PROFISSÃO. A DOENÇA DE COLUNA, E SABIDO, TENDE A AGRAVAR-SE COM A IDADE; 2. CONCEDE-SE, POR ISSO, A AUTORA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUJO TERMO INICIAL DEVERÁ SER O DA CESSAÇÃO DO AUXILIO-DOENÇA; 3. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERA SER CALCULADA PELA SUMULA-71 ATÉ A PROPOSITURA DO FEITO E, APOS, PELA LEI-6899/81; 4. ELEVA-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 15%

SOBRE O MONTANTE, VISTO QUE O FEITO DEMANDOU PROVA PERICIAL;5. HONORÁRIOS DO PERITO FIXADOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA A DATA DO LAUDO (19/6/86) E DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA EM 2/3 DOS DO EXPERT DO JUÍZO;6. DESCABE A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA;7. IMPROVIDO O APELO DO INPS; PROVIDO O DA AUTORA.(Relator: JUIZ PAIM FALCÃO Observações: DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ PASSOS DE FREITAS QUE CONCEDIA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA).TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:10-09-1993 PROC:AC NUM:03010119-7 ANO:89 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DOE DATA:03-11-93 PG:000151 DOE DATA:03-11-93 PG:000152Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM FACE DA IRREVERSIBILIDADE DOS MALES DE QUE PADECE A AUTORA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. SEGURADA INATIVA DESDE 24.12.1984, PORTADORA DE MALES DE CARÁTER IRREVERSÍVEL, EM FASE DE AGRAVAMENTO, FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE A INJUSTA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE VINHA PERCEBENDO.2. SE A SEGURADA NÃO TEM MAIS CONDIÇÕES DE EXERCER A SUA ATIVIDADE HABITUAL - EMPREGADA DOMÉSTICA - E NÃO PODE PLEITEAR OUTRAS MAIS AMENAS, EM FACE DA IDADE AVANÇADA, BAIXA ESCOLARIDADE E SAÚDE DEBILITADA, E INCENSURAVEL A DECISÃO QUE LHE CONCEDE, DE PLANO, A APOSENTAÇÃO DESDE A INDEVIDA ALTA MÉDICA. PRECEDENTES NA CORTE.3. APELO AUTARQUICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Relator: JUÍZA RAMZA TARTUCE (SUBSTITUTA)Portanto, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data de início da incapacidade laboral, total e permanente, como apontada pelo perito judicial no laudo de fls. 52/55, qual seja 09 de abril de 2009.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Ante o exposto, defiro os efeitos da antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao Autor, desde 09.04.2009, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente desde a data do respectivo vencimento de cada prestação, acrescidas de juros moratórios computados desde o vencimento da obrigação nos termos do artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001013-18.2010.403.6126** - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Desnecessário o requerimento de desentranhamento de petição subscrita pela parte contrária, eis que esta não possui o condão de alterar o quanto decidido na presente demanda.Promova a Autora a elaboração dos cálculos para liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0002435-28.2010.403.6126** - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de demanda proposta por OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.Alega o demandante que apresentou, em 18/01/2010 requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais.Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para a concessão do benefício requerido.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição das parcelas vencidas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 88/96).Réplica às fls. 100/105v.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Inicialmente, acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior tribunal de Justiça.Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito.1. Da Aposentadoria especialUm dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 22/10/1984 a 18/01/2010 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Inicialmente, ressalto que inexistente interesse de agir do demandante no tocante ao período de 22/10/1985 a 02/12/1998 haja vista que o INSS já reconheceu administrativamente tal período como especial. Logo, passo a examinar o lapso temporal remanescente.A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que

trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser

considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas

pelo INSS não podem derrogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 22/10/1984 a 18/01/2010, o mesmo juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/28), onde consta que ele esteve submetido a um nível de ruído que variava entre 87db a 94db. Embora não conste de tal documento se exposição se dava de forma habitual e permanente, o INSS relevou tal requisito ao proceder a apreciação administrativa do documento, conforme se depreende das fls. 51 dos autos, não se podendo adotar postura contraditória em relação ao lapso temporal remanescente, uma vez que Autarquia Previdenciária procedeu ao enquadramento como especial do período de 22/10/1984 a 02/12/1998 (fls. 51). Portanto, o período de 03/12/1998 a 18/11/2003, quando o demandante esteve exposto a um nível de ruído superior a 90 decibéis deve ser enquadrado como especial com base no Decreto nº 2.172/1997 e o período de 19/11/2003 a 18/01/2010 deve ser considerado como especial com fundamento no Decreto nº 4.882/2003, que considera como especial a atividade desempenhada com exposição a nível de ruído superior a 85 decibéis. Portanto, na data do requerimento administrativo do benefício, o demandante contava com 25 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, tendo direito, portanto, ao benefício de aposentadoria



especial nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 22/10/1985 a 18/01/2010 e conceda a ele o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. b) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (18/01/2010), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. c) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, devendo a renda mensal inicial do benefício corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 46/152.308.691-0 Nome do segurado: Osvaldo Joaquim Lopes Filho Benefício concedido: Aposentadoria Especial Renda Mensal atual: N/C Tempo especial reconhecido: 22/10/1984 a 18/01/2010. Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intime-se.]

**0002667-40.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Defiro a prova pericial requerida pela Autora. Nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO S. GUARATTI, CORECON nº 26615-9, com endereço à Alameda Joaquim E. de Lima, 696, conj. 162, fone 3283-0003. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pela Autora, no prazo de dez dias, através de depósito judicial na Agência da CEF situada neste Fórum Federal, em conta individualizada à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria da Vara, no prazo legal. Após, a comprovação dos depósitos referentes aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia, alertando-o, que o laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intime-se.

**0002865-77.2010.403.6126 - DIRCE GONZALES QUINTAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a Autora integralmente o despacho de fls. 120, trazendo cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0003066-69.2010.403.6126 - MILTON GIL DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

resta prejudicado o quanto requerido às fls 113, em virtude da manifestação de fls 136. Indefiro a expedição de ofício ao INSS como requerido pela parte autora, uma vez que à esta compete a produção das provas pertinentes a comprovar o que alega em sua petição inicial. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino que seja procedida. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intime-se.

**0005047-36.2010.403.6126 - CARLOS DE DEUS (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls 20, instruindo a ação com os extratos de FGTS relativos ao período pleiteado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0005097-62.2010.403.6126 - GELSON SALLES DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esse Juízo determinou que a parte Autora regularizasse do valor da causa conforme despachos de fls. 38 e 40, sendo que foi deferida a continuidade da ação vez que o valor da causa pode ser retificado a qualquer tempo. Assim,

considerando os valores apresentados para execução, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005397-24.2010.403.6126 - JOAO BATISTA BONAFONTE(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito. Após, tendo em vista o traslado de cópia da decisão proferida nos autos de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório, de acordo com o valor da execução. Int.

**0006248-63.2010.403.6126 - NICOLA VIOLA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 105/111. Sem prejuízo, cumpra a determinação de fls. 32, proferida nos autos dos Embargos à execução apenso. Int.

**0000616-22.2011.403.6126 - ELIAS NORBERTO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003877-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003877-9) - AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X EUFRASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 507, reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 500, devendo os autos retornarem ao SEDI para que alterado o nome do autor Eliseu Cupertino de Oliveira, passando a constar ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA, conforme informações prestadas pelo patrono do autor a fls. 497/498. Após, cumpra-se o restante do despacho de fls. 500.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000231-55.2003.403.6126 (2003.61.26.000231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ELIAZAR LIMA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)**  
Vistos. Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005403-70.2006.403.6126 (2006.61.26.005403-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

Vistos. Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente Nº 3585**

**MONITORIA**

**0000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)**

Defiro o pedido de substituição processual decorrente da Lei 12.202/201. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo contar Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, atual agente operador do FIES. Intimem-se.

**0002391-09.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZANA MARIA DA SILVA X ESMERALDO COSTA SANTOS

Defiro o pedido de substituição processual decorrente da Lei 12.202/201. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo contar Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, atual agente operador do FIES. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0)** - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

**0009966-49.2002.403.6126 (2002.61.26.009966-0)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Cumpra-se como determinado às fls 159.

**0012177-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012177-9)** - ANTONIO APARECIDO CATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013804-97.2002.403.6126 (2002.61.26.013804-4)** - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009304-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009304-1)** - FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000603-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000603-7)** - NILDA DOS SANTOS DA SILVA(SP226091 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Requeira o Autor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000940-22.2005.403.6126 (2005.61.26.000940-3)** - INACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO X LENITA SALVINA DA SILVA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

VISTO Tendo em vista o depositado realizado de fls. 396/397, referente aos valores da execução, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001244-21.2005.403.6126 (2005.61.26.001244-0)** - CORTUME RUNGE LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Complemente a parte Autora, ora executada, os valores devidos para pagamento dos honorários advocatícios, vez que o depósito de fls. 492/493 correspondeu apenas a 50%(cinquenta por cento) do montante cobrado, restando os valores devidos a União Federal. Prazo, 05 dias. Intimem-se.

**0006588-80.2005.403.6126 (2005.61.26.006588-1)** - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos. Pa 0,10 Em virtude da notícia de débito do autor perante o INSS, às fls 192, expeça-se ofício precatório em favor do Autor apenas da diferença entre o valor que foi objeto de transação às fls 160 e converta-se em renda em favor

do INSS os valores apontados às fls 172. Após, aguradem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005247-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005247-4)** - PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 149/164, reconsidero o despacho de fls. e recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000494-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000494-0)** - WAGNER BARBOZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

As questões apresentadas pelo Réu às fls. 149, já foram objeto de análise perante o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Assim, mantenho a decisão de fls 145, por seus próprios fundamentos.]. Pa 0,10 Cumpra-se como já determinado. Intimem-se.

**0001121-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001121-0)** - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pelo Autor, às fls 136. Após, no silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberação. ibuição. Intime-se.

**0002903-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002903-1)** - LUIZ MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000249-32.2010.403.6126 (2010.61.26.000249-0)** - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002365-11.2010.403.6126** - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002665-70.2010.403.6126** - RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002760-03.2010.403.6126** - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004428-09.2010.403.6126** - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, entretanto compete a parte Autora diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004777-12.2010.403.6126** - AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, com a sua transformação em aposentadoria especial. Alega o demandante que ao

requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de computar períodos laborados em condições especiais, não lhe deferindo, em razão disso, a melhor prestação previdenciária. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza ou a sua conversão em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/115, arguindo prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz os requisitos legais para o deferimento da revisão pleiteada. Réplica às fls. 121/129. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Em relação à prescrição arguida, acolho-a apenas para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. 1. Da conversão do tempo especial em comum. Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 02/05/1979 a 02/01/1984 e de 22/08/2006 a 20/11/2007 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza ou outorgada aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº

8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(…).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS



FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 04/06/1984 a 21/08/2006, como o INSS já o reconheceu como tempo especial e assim o computou para efeitos de concessão do benefício deferido, não há interesse de agir no tocante ele, por ausência de pretensão resistida. No tocante ao período de 22/08/2006 a 20/11/2007, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/66), do qual consta que ele trabalhou na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças e esteve exposto a um nível de ruído de 91 db, tendo inclusive, o INSS reconhecido como especial o período de 04/06/1984 a 21/08/2006. Assim, com o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 04/06/1984 a 21/08/2006, conforme comprova extrato previdenciário de fls. 43, não há como não considerar como especial também o período de 22/08/2006 a 20/11/2007, uma vez que as deficiências formais do PPP não foram consideradas como óbices pela Autarquia Previdenciária no momento da avaliação da insalubridade de parte do período nele lançado, não podendo, por conseqüência, encampar postura contraditória em relação ao período subsequente. No tocante ao período de 02/05/1979 a 02/01/1984, não existe qualquer comprovação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos em tal período, não sendo a atividade desempenhada em tal lapso temporal passível de enquadramento com base na categoria profissional (fls. 47), de forma que ele deve ser computado como tempo comum. Por conseguinte, em relação aos períodos reclamados na inicial como especiais somente o período de 22/08/2006 a 20/11/2007 pode ser considerado como especial. No entanto, sendo ele somado ao período de 04/06/1984 a 21/08/2006 totaliza, apenas, 23 anos, 05 meses e 17 dias de atividade especial, não viabilizando, por conseqüência, a concessão da aposentadoria especial pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 22/08/2006 a 20/11/2007, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 22/08/2006 a 20/11/2007. Fator de conversão: 1,40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006268-54.2010.403.6126** - CYRO SILVA NETO (SP149663 - SHEILA HIGA E SP230510 - CAROLINA NISHIWAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000082-78.2011.403.6126** - AGNALDO BAILHAO MENEZES (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000524-44.2011.403.6126** - ELSON CESTARI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000532-21.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO ROMUALDO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005429-29.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034519-12.2001.403.0399 (2001.03.99.034519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELINO FRANCISCO DO AMARAL (SP076510 - DANIEL ALVES) Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas

pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005730-73.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-79.2004.403.6126 (2004.61.26.004230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PRESENCIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004283-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004283-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013576-42.1999.403.0399 (1999.03.99.013576-1)** - BENEDITO WALTER DA SILVA X BENEDICTA DE NARDI SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0008732-95.2003.403.6126 (2003.61.26.008732-6)** - HELIO PINHEIRO X OLGA MORI PINHEIRO X ANTONIO APARECIDO GUTIERRES X ALCYR TONINATTO X LUIZ JARDIM PIZZOLATO X JOAO TEOFILO RIBEIRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

PROCESSO N.º 0008732-95.2003.403.6126 AUTORES: OLGA MORI PINHEIRO, ANTONIO APARECIDO GUTIERRES, ALCYR TONINATTO, LUIZ JARDIM PIZZOLATO e JOAO TEOFILO RIBEIRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B - Provimento COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007. SENTENÇA VISTOS Tendo em vista o ofício de fls. 257/272, referente aos valores da execução, informando a revisão do benefício e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001477-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001477-7)** - CRISTOVAM PADOVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1)** - ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Indefiro o pedido de fls. 248/249, vez que as requisições de pagamento estão em consonância com os valores devidos, ou seja, ofício fls. 244 nos valores de R\$ 157.753,96 (Autor) e R\$ 39.688,49 (Honorários contratuais), bem como ofício de pequeno valor de fls. 245, no valor de R\$ 9.094,85 (honorários advocatícios fixados em sentença). Ressalte-se que a somatória de todos os valores acima corresponde ao montante de R\$ 207.537,30 determinado nos embargos à execução, não podendo aplicar o percentual de 20% sobre esse total como pretendido pois possui em sua composição duas verbas distintas, honorários e principal. Intimem-se.

**0001087-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001087-2)** - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 257. Intimem-se.

**0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000426-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000426-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001996-17.2010.403.6126 - ANTONIA ALVES FERREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ANTÔNIA ALVES FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu filho, Sr. José Alves Ferreira, ocorrido em 22/02/2010.Citado, o INSS contestou às fls. 57/69, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que falta comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado.Réplica às fls. 54/57.Em audiência de instrução realizada, foram ouvidas as testemunhas e coletado o depoimento pessoal da autora (fls. 62/66).Memoriais da autora e do INSS apresentados oralmente em audiência e gravados na mídia digital acostada aos autos.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O pleito apresentado é procedente. Senão, vejamos.O artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 reza que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 apresenta o elenco de dependentes do segurado, para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte. Verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vê-se, portanto, que para fins de concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: 1) comprovação de que o falecido mantinha a condição de segurado na data do óbito; 2) condição de dependência econômica em relação ao segurado, sendo que, no caso dos beneficiários arrolados no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, a condição de dependência econômica é presumida.No caso dos autos, a demandante constava da declaração de imposto de renda do falecido segurado Sr. José Alves Ferreira como sua dependente (fls. 22/25), além de residir no mesmo endereço que ela (fls. 27/36), localizado inicialmente na Rua Almirante Tamandaré, nº 358, Apto. 111, em Santo André e, posteriormente, na Rua Paulo Harris, 322.Além disso, os informantes Ianete Sevo Abrahão e José Pereira da Silva, embora tenham prestado depoimento dispensados do compromisso legal em razão do vínculo de amizade mantida com a demandante, foram bastante convincentes no sentido de que o falecido segurado não somente cuidava da autora, como também arcava com praticamente todas as despesas domésticas da casa, o que se mostra bastante razoável considerando-se o fato de que a demandante informou em audiência receber apenas um benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, sendo que o falecido segurado possuía rendimentos bem superiores a tal cifra.Assim, tenho por comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado e, sendo incontroversa a condição de segurado por ele ostentada na data do óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Conceder à demandante ANTÔNIA ALVES FERREIRA o benefício de pensão por morte instituído pelo falecido segurado José Alves Ferreira, com termo inicial fixado 23 de agosto de 2010, data da citação do INSS, haja vista que não há comprovação nos autos de fora apresentado prévio requerimento administrativo do benefício.b) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da citação do INSS (23/08/2010), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009.c) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária

da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOConsiderando a natureza alimentar do benefício previdenciário ora deferido à demandante, o que o torna indispensável para a manutenção de sua subsistência, determino, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o INSS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta Sentença, implante em favor da autora o benefício de pensão por morte ora concedido, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada e responsabilização da autoridade que incorrer em eventual descumprimento da decisão judicial.Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:NB: N/C Nome do segurado: Antônia Alves FerreiraBenefício concedido: Pensão por morteRenda Mensal atual: N/CData de início do benefício (DIB): 23/08/2010Renda Mensal Inicial (RMI): N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004685-34.2010.403.6126 - AZIRIO MOREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATrata-se de ação revisional de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário, que AZIRIO MOREIRA DA CRUZ promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de que seja procedida a revisão da renda mensal inicial decorrente da transformação do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária, ocorrido em 01.11.2004.Sustenta o Autor que a Autarquia Previdenciária ao processar a transformação do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez não observou a regra esculpida no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, o que resultou em diminuição substancial do valor de sua renda mensal inicial do benefício.Às fls. 46 e 51, o Autor foi intimado a esclarecer o valor dado à causa, em decorrência da implantação do Juizado Especial Federal em Santo André desde março de 2006, que atrai de forma absoluta a competência para processar e julgar as demandas propostas nas causas cujos proveitos econômicos se encontrem dentro do seu limite de alçada, nos termos da Lei n. 10.259/01 e do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Em resposta as determinações judiciais o Autor esclareceu, através das manifestações de fls. 48/49 e 52/53, que não dispõe de elementos que lhe possibilite fixar o valor econômico da demanda.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, o Autor foi intimado a regularizar sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mas ficou-se inerte no tocante ao cumprimento da determinação judicial, sob o argumento de que não dispunha de elementos para fixar com precisão o valor do objeto jurídico pretendido com a presente demanda.Nesta situação, entendo ausente um dos requisitos processuais para recebimento das petições iniciais, qual seja, a atribuição do valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido na demanda.Isto porque, a argumentação deduzida pelo Autor no sentido de que o INSS ao proceder a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não observou a regra estabelecida no artigo 29, 5º, da lei n. 8.213/91, foi apresentada de forma específica no tocante à metodologia de cálculo de ambos benefícios, mas a inicial é omissa e genérica quanto aos valores apurados.A vontade do legislador é soberana. Assim, a importância da atribuição do valor da causa é óbice ao regular processamento do feito, uma vez que no Foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial a sua competência será absoluta, conforme expressa disposição legal, constante no parágrafo terceiro do artigo 3º. da Lei n. 10.259/2001.Assim, o Autor não sanou o defeito apontado em sua exordial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005048-21.2010.403.6126 - VALDEMAR ANTONIO HIDALGO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove o Autor, de forma documentada, a recusa da CEF em apresentar os extratos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0000505-38.2011.403.6126 - JAIR IRENO CORREIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária promovida por JAIR IRENO CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa.Relatei. Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito:Processo nº 2009.61.26.003350-2Autor: Bruno BlasioliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPublicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252.Desta forma,

para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito afastar a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse entender como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma

como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001003-37.2011.403.6126 - MIRIAN BOSCOV (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária promovida por MIRIAN BOSCOV contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2009.61.26.003350-2 Autor: Bruno Blasioli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Publicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não

é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Com isso, resta prejudicado também o pedido de indenização por danos morais, uma vez que sendo o pleito de desaposentação apresentado pela parte demandante totalmente incabível, consoante demonstrado na fundamentação acima transcrita, não há como se cogitar de qualquer lesão moral em decorrência de recusa do INSS em acolhê-lo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene a Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-



se e Intime-se.

**0001211-21.2011.403.6126 - FLAVIO FERREIRA DE ANDRADE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por FLÁVIO FERREIRA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2009.61.26.003350-2 Autor: Bruno Blasioli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Publicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão

está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis.(...)As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria.O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação.Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade.O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias.Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse entender como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada.O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo.O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita.O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal.(...)Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal.Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei).Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC).Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001223-35.2011.403.6126 - JOAO CARLOS AMSCHLINGER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por JOÃO CARLOS AMSCHLINGER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa.Relatei. Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito:Processo nº 2009.61.26.003350-2Autor: Bruno BlasioliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPublicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252.Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito.No méritoAfasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no

caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa

insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001335-04.2011.403.6126 - GERALDO MARIA DA COSTA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por GERALDO MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que o INSS seja compelido a reapreciar administrativamente o requerimento do benefício apresentado, nos termos do ordenamento jurídico que dele trata. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legalidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário, não cabendo, portanto, a determinação judicial no sentido de que a Autarquia Previdenciária reaprecie o requerimento administrativo do benefício. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

**0001336-86.2011.403.6126 - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por GERALDO MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que o INSS seja compelido a reapreciar administrativamente o requerimento do benefício apresentado, nos termos do ordenamento jurídico que dele trata. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legalidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário, não cabendo, portanto, a determinação judicial no sentido de que a Autarquia Previdenciária reaprecie o requerimento administrativo do benefício. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004740-82.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-64.2003.403.6126**

(2003.61.26.007486-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JUAREZ DA SILVA MENDES, questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação dos seus créditos. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que o embargado não observou os limites da coisa julgada, ao apresentar um valor que excede ao que é efetivamente devido pela Previdência Social, gerando excesso de execução no valor de R\$ 48.712,29. Aduz, ainda, que houve erro de cálculo na verba honorária, posto que se cobra 10% do valor total da condenação em contraponto ao julgado que determinou 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data do acórdão. Sustenta, também, que o Embargado ao proceder aos cálculos dos juros e da correção monetária, não observou a aplicação do disposto na Lei n. 11.960/09. O Embargado não apresentou impugnação, apesar de intimado. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 34/39, demonstrando equívocos nos cálculos de ambas as partes, e apontando dois cálculos anexos, a ser escolhido um por este Juízo como sendo o correto na aplicação dos juros de mora. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 42, requerendo a homologação dos cálculos. O INSS manifestou-se, às fls. 41, concordando com os cálculos e pugna pela aplicação da Lei n. 11.960/09. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. No caso em análise, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, as contas apresentadas pelas partes merecem reparo. Senão, vejamos. A teor do quanto demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 34/39, assiste razão ao embargante no tocante à inexactidão dos cálculos do embargado, pois para o cálculo do montante devido em execução do julgado deve-se considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo, delimitado em 19.10.1999, não se computando as diferenças anteriores. Além disso, os honorários deverão ser computados até a data do v. Acórdão, consoante determinação de fls. 241. Ademais, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 35/39, com a aplicação da Resolução 561/07 na atualização monetária mesmo após 07/2009, bem como juros de mora de 1% a.m. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução R\$ 254.542,66 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até maio de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 35/39, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 35/39, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0007486-64.2003.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004741-67.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por aplicar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF, bem como juros de 1% ao mês, desconsiderando o disposto na Lei nº 11.960/2009, o que gerou excesso de execução no valor de R\$ 8.465,55. Após o recebimento da inicial, a parte embargada manifestou-se às fls. 56/59. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 61/66. O INSS manifestou-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 69 e a parte embargada às fls. 70/82. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que parcial razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado contém expressa previsão de aplicação de juros e correção monetária na forma utilizada pela parte embargada na confecção do seu cálculo de execução. Segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 61), o cálculo apresentado pelo embargado apresenta inconsistências apenas em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo limitar-se à data da sentença, merecendo, portanto, correção no tocante a este ponto. Ademais, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica

afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por conseqüência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o Anexo II, com a aplicação da Resolução 561/07 na atualização monetária mesmo após 07/2009, bem como juros de mora de 1% a.m. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor total da execução em R\$ 99.495,61 (noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até junho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 62/65 os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. **Prossiga-se** na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 62/65, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2001.61.26.000539-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001174-91.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000643-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)  
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0001175-76.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)  
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0001176-61.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0001177-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)  
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0001178-31.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROGERIO MORAES MUNHOZ - INCAPAZ (JOAO PINTO DE MORAES)(SP031526 - JANUARIO ALVES)  
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0001179-16.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)  
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**Expediente Nº 3587**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002187-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002187-6)** - AGUINALDO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0011028-27.2002.403.6126 (2002.61.26.011028-9)** - ALAERTE AUGUSTO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0)** - DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0010227-77.2003.403.6126 (2003.61.26.010227-3)** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5)** - NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 307, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, passando a constar a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte ré do processo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 295.

**0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5)** - ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por se tratar o valor da execução de ofício precatório, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, expeça-se o ofício precatório, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001791-03.2001.403.6126 (2001.61.26.001791-1)** - EDVALDO ANTONIO VITAME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDVALDO ANTONIO VITAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em



Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001818-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001818-6)** - ANTONIO CABRAL X ANTONIO CABRAL X VANDERLEI SANCHES X VANDERLEI SANCHES X LOURIVAL SANCHES X LOURIVAL SANCHES X CLAUDIO ADIR ROTA X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o Ofício Requisitório 20100000183 foi expedido equivocadamente em nome de Antonio Cabral, quando, na verdade, trata-se de valores da execução de Claudio Adir Rota, conforme cópias dos embargos à execução de fls. 196/199, oficie-se a presidência do TRF - 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição de pagamento 20100000183.Após, expeça-se novo Ofício Precatório para pagamento em nome de CLAUDIO ADIR ROTA, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0011206-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011206-7)** - OTAVIO ALVES SANTANA X OTAVIO ALVES SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)** - EDSON GONCALVES DA SILVA X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, referente ao valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0004635-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004635-0)** - JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005416-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005416-3)** - JOSE RUBEN BASSOLI X JOSE RUBEN BASSOLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005041-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005041-9) - JOSE CARLOS BAIARDE X SONIA APPARECIDA ROSSI BAIARDE X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0004125-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004125-3) - GERCINO BEZERRA DA COSTA X GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005706-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005706-6) - DURVAL VINCENSOTTO X HILDA DA SILVA VINCENSOTTO X HILDA DA SILVA VINCENSOTTO X ERONE MARUCCI POMPEU X ERONE MARUCCI POMPEU X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000738-83.2007.403.6317 (2007.63.17.000738-8) - SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002015-67.2003.403.6126 (2003.61.26.002015-3) - JOSE MARIA PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA PAIVA**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3588**

##### **ACAO PENAL**

**0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa a ser realizada no dia 05/05/2011, às 15:00 horas.III- Outrossim, diante da juntada aos autos da Carta Precatória nº 112/10 com diligência negativa, apresente a Defesa do Réu seu atual endereço para que o mesmo seja intimado dos demais atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.IV- Sem prejuízo, comunique-se ao IIRGD e DPF a extinção da punibilidade da Ré DIRCE ANA DE CASTRO LONGO.V- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3589**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003421-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003421-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X TECNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA X TARCISIO MENEZES DE MELO X CLAUDIO MENEZES DE MELO(SPO55028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Considerando-se a realização das 76.<sup>a</sup>, 82.<sup>a</sup> e 87.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 17/05/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça.Dia 31/05/2011, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 09/08/2011, às 11:00, para a primeira praça.Dia 23/08/2011, às 11:00, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009664-54.2001.403.6126 (2001.61.26.009664-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARIS)

Considerando-se a realização das 76.<sup>a</sup>, 82.<sup>a</sup> e 87.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 17/05/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça.Dia 31/05/2011, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 09/08/2011, às 11:00, para a primeira praça.Dia 23/08/2011, às 11:00, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012046-20.2001.403.6126 (2001.61.26.012046-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP204733 - VIVIAN GILIO)

Considerando-se a realização das 76.<sup>a</sup>, 82.<sup>a</sup> e 87.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a

saber: Dia 17/05/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002439-75.2004.403.6126 (2004.61.26.002439-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP255953 - FANI NOGUEIRA)**

Considerando-se a realização das 76.ª, 82.ª e 87.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/05/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005653-40.2005.403.6126 (2005.61.26.005653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEMORIES LELO ASSOCIADAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X GILBERTO PERUSSI X GILMAR PERUSSI(SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)**

Considerando-se a realização das 76.ª, 82.ª e 87.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/05/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4634**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 306.911.378-89, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VW, modelo GOL 1.0, cor preta, chassi n. 9BWCA05W96T103597, ano de fabricação 2006, placa DSB 3354/SP, RENAVAN 988261260. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 28/09/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 28/10/2009 e a última em 28/11/2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação

assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 29/03/2010, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0002771-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DE LIMA LIRA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de ADRIANA DE LIMA LIRA, CPF n. 173.421.098-27, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca GM, modelo CORSA CLASSIC, cor branco, chassi n. 9BGSB19E04B156376, ano de fabricação 2004, placa DZZ 8836/SP, RENAVAN 820516937. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), em 24/04/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 24/05/2009 e a última em 24/06/2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 23/05/2010, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SANTOS LEAL**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de SOLANGE SANTOS LEAL, CPF n. 289.186.678-92, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VW, modelo POLO CLASSIC, cor azul, chassi n. AWZZZ9EZ1A604179, ano de fabricação 2000, placa DCE9590/SP, RENAVAN 749139188. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), em 19 de agosto de 2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 19/09/2009 e a última em 19/10/2013. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 18/11/2010, motivo pelo qual foi

constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CREUZA COSTA COELHO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de CREUZA COSTA COELHO, CPF n. 164.415.378-50, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca GM, modelo CELTA, cor preta, chassi n. 9BGRZ08906G169809, ano de fabricação 2005, placa DQP2297/SP, RENAVAN 874120713. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 11 de agosto de 2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 11/09/2009 e a última em 09/10/2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 09/02/2010, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002617-95.2001.403.6104 (2001.61.04.002617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-25.2001.403.6104 (2001.61.04.001878-1)) OSWALDO FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Fl. 649: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012674-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012674-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001058-9)) FERNANDO OTAVIO KEPPLER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 261/277: Manifeste-se a Caixa sobre os documentos novos, no prazo de trinta dias. Fls. 261/262: Indefiro a prova testemunhal e documental requerida pelo autor, eis que preclusas. Faculto a Caixa juntar aos autos, como prova do Juízo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, as notas fiscais decorrentes das vendas de materiais de construção, na forma que alega às fls. 246 e 249, inclusive do canhoto de recebimento da mercadoria e o local de entrega das mercadorias, sob pena de eventual inversão do onus da prova no momento do julgamento, caso não seja trazido aos autos referidos documentos pela CAIXA, diante a relação de consumo que se estabeleceu, regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Após, com ou sem documentos, dou por encerrada a instrução processual. Após, diante da complexidade da matéria, faculto as partes o oferecimento de alegações finais por intermédio de memoriais, no prazo de dez dias para cada parte, a começar pelo autor. Int.

**0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0)** - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 355: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0005068-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005068-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)) ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 204/244, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0004022-54.2010.403.6104** - TANIA MARIA DE BARROS ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo legal. Int.

**0004375-94.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7)) VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VIP RADIO E TELEVISÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES para obter a declaração de nulidade da Consulta Pública nº 52 na parte que trata da alteração da Classe B1 para A3 do Canal 214 - Salesópolis.Em síntese, alega ser permissionária do serviço de radiodifusão sonora comercial em FM no Município de Itanhaém/SP, canal de frequência 215/90,9 MHZ, Classe A1, com contorno protegido de 40 km contra interferência dentro de sua área de serviço urbano. Não obstante, ao efetuar os cálculos de propagação baseados em perfis altímetros sobre a área de interesse da alteração objeto da Consulta Pública em questão, constatou que haverá interferência na área daquele contorno, com o conseqüente prejuízo da qualidade de suas transmissões, na hipótese de aprovação da alteração. Aduz que sua impugnação administrativa à Consulta foi indeferida inclusive em grau de recurso e que se tal se justifica em face de interesses políticos sobressaírem-se sobre as decisões técnicas.Com a inicial vieram documentos.Precedeu ao ajuizamento da ação principal - declaratória nº 0004375-2010.403.6104 - a distribuição de ação cautelar em apenso - nº 0001309-09.2010.403.6104, cujo julgamento será feito em conjunto com a primeira.Citada, a ré arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir, bem como a declaração do litisconsórcio passivo necessário entre a ré, a União (Ministério das Comunicações) e a emissora interessada de Salesópolis (Diário de Suzano Radiodifusão Ltda.). No mérito, reiterou as mesmas razões, pelas quais salientou que o processo de autorização da alteração impugnada não se inicia nem termina com a Consulta Pública que se quer anulada (fls. 81/221).Réplica às fls. 204/210.Instadas as partes a especificarem provas, a autora não requereu ou justificou qualquer meio de prova, enquanto que a ré manteve-se inerte (fls. 211, 212 e 216).Nos autos da ação cautelar em apenso, por meio da qual a autora pretendia a suspensão da Consulta Pública nº 52/2009, a ré apresentou contestação às fls. 92/108, com requerimento de improcedência. Na sequência, foi indeferido o pedido liminar (fls. 109/110), juntada réplica (fls. 114/124) e noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 125/133), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 137/138).No mais, aqueles autos aguardaram a formação e instrução dos autos principais (fls. 139/140).É o relatório.Fundamento e decido.Os feitos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há nenhuma situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Cinge-se a controvérsia à declaração de nulidade de Consulta Pública realizada pela



ré, na qual se incluiu proposta de alteração de Classe para canal de Radiodifusão 214 - Salesópolis, com fundamento na alegada interferência que a situação ali proposta ocasionaria no canal 215 - Itanhaém, Classe A1, cuja autorização pertence à autora. Sublinhe-se que o inconformismo da autora com a conferência pública promovida pela ré funda-se ainda na rejeição das conclusões técnicas de seu assistente técnico na via administrativa. Todavia, ante o pedido deduzido na inicial e os documentos carreados aos autos pelas partes, o caso é mesmo de acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual suscitada na contestação dos autos principais. Segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, o interesse processual é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). E basta analisar a finalidade da consulta pública questionada para constatar a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Com efeito, do edital da Consulta Pública nº 52, de 30/12/2009, extrai-se (fl. 22): (...) Pretende-se, com a presente Consulta Pública, o recebimento de contribuições acerca de seu objeto, e que contemplem, entre outros, aspectos tais como: a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina; b) impacto econômico das alterações propostas; c) condições específicas de propagação, relevo, etc. (...) Como se vê, a Consulta Pública não tem o condão de autorizar ou outorgar o direito de transmissão de radiodifusão sonora, mas tão somente o de receber sugestões e críticas ao Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada (PBFM). Em decorrência, pôde exercer a autora a faculdade de apontar, na via administrativa, os motivos técnicos pelos quais a autorização ou permissão desse serviço público não deveria ser concedido. Pelas mesmas razões, frise-se, o indeferimento de sua impugnação administrativa não tem o condão de prejudicar interesse da autora, uma vez que a Consulta Pública, sendo aprovada ou não as alterações propostas, é posteriormente submetida ao Ministério das Comunicações, ao qual, efetivamente, é atribuída a competência para outorgar permissões de serviços de radiodifusão sonora e de imagens (Constituição Federal, artigo 21, XII, a, e Lei nº 9.472/1997, artigo 211). Em outras palavras, não basta apenas a aprovação técnica da Agência ré, pois é somente com a norma positivada pelo Poder Concedente que nasce a potencial lesão ao direito da autora, e desde que procedentes as razões técnicas de seu parecer. Nesses termos, a notícia de aprovação da alteração de classe (B1 para A3) para o referido Canal 214 - Salesópolis ainda precede à outorga da permissão à emissora interessada (fls. 204/210). A circunstância de que à ANATEL cabe a análise dos requisitos técnicos não gera qualquer prejuízo à autora, senão mera expectativa ante fato inexistente, pois o Ministério das Comunicações, o qual inicia e termina todo o processo autorizaçõ, ao receber o resultado da Consulta Pública promovida pela ré, poderá ou não outorgar permissão à empresa interessada de acordo com outros requisitos legais. Nesse sentido e à guisa de exemplo, ainda que a ré tenha feito confusão em sua contestação quanto às Consultas Públicas nº 52, de 30/12/2009, e 52, de 22/10/2008, mencione-se que no Ato nº 7.903/2008 (fl. 97), que não se refere à Consulta Pública ora em discussão (de 2009), infere-se que é o Ministério das Comunicações quem define, após a entrega da documentação pertinente e nova análise técnica (fls. 102/110 e 113/137), o prazo para alteração da frequência e adaptação à classe, o que se dá na oportunidade do ato de autorização, a partir do qual a autora poderá eventualmente manejar ação judicial para defesa de seus interesses. Tais foram as razões apresentadas pela autoridade administrativa em resposta à impugnação da autora, as quais merecem ser aqui transcritas (fl. 58): Nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472 de 1997, cabe à Agência elaborar e manter os planos de distribuição de canais, ficando excluída de sua jurisdição a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por esta razão, e em observância ao art. 159 da citada lei, a agência considerou, na formulação da Consulta Pública em pauta, as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais, não cabendo à Anatel qualquer juízo sobre a motivação das citadas alterações, visto que sua apreciação é uma competência do Poder Concedente. É ainda necessário ponderar que eventual perícia técnica sequer teria condições de constatar, de fato, as interferências sustentadas no laudo técnico trazido na inicial, à vista de que o canal 214 - Salesópolis não está efetivamente ativado na Classe A3, mais potente que a B1, conforme proposta na Consulta Pública. Sem prejuízo, o já mencionado artigo 211 da Lei nº 9.472/97, em seu parágrafo único, atribui à ré a fiscalização das estações de rádio quanto aos seus aspectos técnicos, de maneira que, implementada a proposta temida pela autora, esta poderá requerer à ré, na qualidade de agência fiscalizadora, a verificação da real situação de interferência, ou mesmo buscar novamente a guarida do Poder Judiciário. Diante do exposto, julgo EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e unicamente nos autos principais. Traslade-se para os autos da ação cautelar cópia desta sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da ação cautelar, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P.R.I. em ambos os feitos.

**0005324-21.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-13.2010.403.6104)**  
LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da

UNIÃO FEDERAL para obter as declarações de rompimento do parcelamento ao qual aderiu conforme o Procedimento Administrativo nº 10.845.001309/2008-02 a fim de permitir sua adesão ao Parcelamento instituído posteriormente segundo estabelece a Lei nº 11.941/2009, bem como de invalidade de dispositivo desta última norma legal que exige a parcela mínima correspondente a 85% da prestação paga nos termos do parcelamento rompido. Em síntese, afirma que ficou em situação de inadimplência com o parcelamento de débitos fiscais, estabelecido conforme o P.A. supra epigrafado, em virtude das rigorosas condições pactuadas, e, com a nova oportunidade de renegociação dessa dívida concedida pela Lei nº 11.941/2009, ter requerido novo parcelamento do saldo remanescente pelo prazo máximo permitido (180 parcelas). Entretanto, em face do contido no artigo 3º da lei em questão, argumenta que os documentos de pagamento expedidos pela Receita Federal não lhe permitem o pagamento de quantia inferior a 85% do valor do parcelamento anteriormente contratado, o qual considera rompido em face do inadimplemento. Insurge-se, ainda, contra a limitação imposta pela lei contestada, à qual imputa inconstitucionalidade por afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram documentos. Precedeu ao ajuizamento da ação principal - declaratória nº 0005324-21.2010.403.6104 - a distribuição de ação cautelar em apenso - nº 0004652-13.2010.403.6104, cujo julgamento será feito em conjunto com a primeira. Citada, a ré deixou escoar o prazo sem apresentar contestação, sendo declarada revel sem a aplicação da pena de confesso (fls. 45/55). Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento do feito (fls. 55/63). Nos autos da ação cautelar em apenso, por meio da qual a autora pretendia a permissão para os depósitos das prestações referentes ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 pelo valor que entende devido, foi indeferido o pedido liminar (fls. 38/39) e noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 53/65), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 83/87). Na sequência, a ré apresentou contestação às fls. 73/76, com requerimento de improcedência, sendo ofertada réplica às fls. 79/81. No mais, aqueles autos aguardaram a formação e instrução dos autos principais (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Os feitos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há nenhuma situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preambularmente, frise-se que não prejudica a apreciação do mérito da questão, em seus vários desdobramentos, a revelia da União Federal verificada nos autos principais, pois, conforme pontuado à fl. 55 dos autos principais e se colhe da jurisprudência predominante nos Tribunais o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do Juiz (RSTJ 146/396) (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41 ed., Saraiva, 2009, p. 474). No mais, cinge-se a controvérsia à declaração do direito da autora ao parcelamento especial veiculado pela Lei nº 11.941/2009 em igualdade de condições com os demais contribuintes, a despeito de ter aderido e inadimplido parcelamento anterior. Todavia, ante o pedido deduzido na inicial e os documentos carreados aos autos pelas partes, o caso é mesmo de improcedência dos pedidos deduzidos em ambas as ações. Com efeito, o artigo 3º da Lei em comento dispõe (g.n.): Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Conforme ainda discorrido na oportunidade da apreciação do pedido liminar nos autos da ação cautelar ora em julgamento, o parcelamento de débitos tributários, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte, não constitui direito subjetivo deste, por encontrar-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu. Assim, como benefício concedido ao contribuinte inadimplente, o legislador, ao autorizar a concessão do parcelamento, impõe regras específicas, as quais devem ser interpretadas restritivamente pela Administração, no momento de sua concessão, não cabendo ao Poder Judiciário criar normas próprias e individualizadas, sob pena de efetivamente ser maculada a isonomia imposta pela Constituição Federal. É justamente essa a primeira controvérsia instaurada nos autos, ao pretender a demandante que sua situação de inadimplência com o parcelamento instituído conforme a regra prevista no artigo 38 da Lei nº 8.212/91, formalizado nos autos do Procedimento Administrativo nº 10.845.001309/2008-02, a exclua da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09. Todavia, conforme acentuado na decisão proferida em

Segunda Instância nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora (fl. 85 dos autos nº 0004652-13.2010.403.6104, g.n.): Como se vê, o regramento estabelece valor mínimo de parcela às empresas que tenham aderido a programas de parcelamento anteriores, no percentual correspondente a 85% da média das doze últimas parcelas devidas no programa anterior - REFIS, PAEX, PAES -, não se afigurando relevante o fato de o parcelamento anterior ter sido cancelado ou ainda existente quando do momento da migração de um sistema para outro, a todos se submetendo os ditames da lei supra. Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.941/2009, ao permitir a renegociação de dívidas anteriormente incluídas em outros parcelamentos, expressamente incluiu a situação particular da autora (g.n.): Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. É interessante observar que a classificação empreendida no caput do artigo inaugural da Lei orienta as demais disposições que o seguem, de maneira que condições específicas para adesão ao programa de parcelamento são delineadas para os débitos: (i) não inscritos em programas anteriores (artigo 1º, 3º); (ii) decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (artigo 2º); e (iii) inscritos em programas de débitos anteriores (artigo 3º). Sublinhe-se também que, em última análise, as regras estabelecidas para programas de incentivo como os aludidos na inicial, na medida em que constituem renúncia do Estado a receitas, são precedidos de estudos que os viabilizam na exata proporção que se espera para fomentar a atividade produtiva e, com isso, recuperar ou mesmo aumentar a arrecadação. Por isso, qualquer interferência indevida do poder jurisdicional nesta seara implica, de forma imediata, afronta ao princípio da igualdade e perda excedente de rendas públicas, e, de forma mediata, a alteração de políticas governamentais, inseridas no âmbito de discricionariedade atribuída pela Carta Constitucional. De outro lado, a autora reclama afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, o que não parece correto à vista das considerações feitas até aqui. Não obstante, a estas acrescento outra razão, para a qual me valho mais uma vez da decisão que indefiniu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da autora (fl. 85 da ação cautelar): Poder-se-ia alegar violação ao princípio da isonomia, em razão do valor das parcelas serem maiores se comparadas ao que uma empresa que nunca tenha aderido a um programa de parcelamento terá de pagar caso opte pelo novo REFIS. Frise-se, contudo, que violação haveria se contribuintes que se encontram em situação semelhante tivessem tratamento distinto, não se tratando do caso em comento, visto que as disposições do artigo 3º abrangem todas as empresas optantes de programas de parcelamento anteriores. Uma vez tidas por improcedentes as razões invocadas no pleito principal, com mais razão afigura-se improcedente a ação cautelar, por ausência dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos principal e cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e unicamente nos autos principais. Traslade-se para os autos da ação cautelar cópia desta sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da ação cautelar, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. P.R.I. em ambos os feitos. Santos, 21 de março de 2011.

**0002505-77.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-88.2010.403.6104) HELENA ELITO MARTINS FERNANDES (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se a CEF, cor urgência. Com a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Int.

**0002701-47.2011.403.6104** - DINALDO CELSO MACHADO X EDICLEIA SUELI TOMCZIK MACHADO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se a CEF, cor urgência. Com a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Int.

**0002903-24.2011.403.6104** - JULIO PAULINO CUNHA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E

SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se a EMGEA, com urgência. Com a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. 5 Int..

**0002904-09.2011.403.6104** - WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se a EMGEA, com urgência. Com a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. 5 Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201389-87.1990.403.6104 (90.0201389-2)** - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X RESP.P/ATRIB.DA EXT. 7A DELEG.REG.DA SUNAMAM EM STOS

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0200217-37.1995.403.6104 (95.0200217-2)** - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0009012-74.1999.403.6104 (1999.61.04.009012-4)** - INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006475-37.2001.403.6104 (2001.61.04.006475-4)** - AMAS AGENCIA MARITIMA ATLANTICO SIL LTA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000633-08.2003.403.6104 (2003.61.04.000633-7)** - FRUTISA S/A(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0018829-91.2010.403.6100** - SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 76/82, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000852-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000852-1)** - BRUNO LINARES GARCIA(SP253757 - TAIAN RUIZ) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE CUBATAO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Fl. 266: defiro. Promova a Secretaria a republicação da decisão de fl. 257 para a impetrante. Int. Decisão de fl. 257: Os impetrados requerem sejam as apelações recebidas em ambos os efeitos. Recebo-as, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int..

**0005432-50.2010.403.6104** - FARID CHAHAD(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 181/187, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0006026-64.2010.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 171/181, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007094-49.2010.403.6104** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, que, no Procedimento de Fiscalização de n. 2501/2010 e 2501-A, por não-conformidade relacionada à identificação do fabricante no rótulo da embalagem, determinou a devolução ao país de origem, ou a destruição, das mercadorias adquiridas no exterior objeto da Licença de Importação n. 10/0779451-2, a qual, em consequência do apontado pelo impetrado, restou indeferida no Siscomex. Pediu a concessão de ordem liminar que suspenda a determinação da autoridade impetrada para devolução ou destruição dos produtos em questão e autorize a regularização da não-conformidade apontada nos Termos de Ocorrência n. 2501 e 2501A, com o consequente despacho aduaneiro das mercadorias. Afirma ter adquirido no exterior a mercadoria denominada LINCOMYCIN HCL EP6, conforme demonstra o Invoice TTC2010019A, tendo protocolizado o Requerimento de Importação de Produtos para Alimentação Animal, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após o que foi autorizado o embarque do produto em questão, o qual deu entrada na zona secundária do território brasileiro em 15 de março de 2010. Entretanto, em face do Procedimento de Fiscalização n. 2.501, a mercadoria objeto desta ação foi interceptada e retida no Porto de Santos, e seu desembaraço aduaneiro impedido por não apresentar no rótulo informações acerca do estabelecimento fabricante, contrariando o item 14.1 da Instrução Normativa MAPA n. 29, de 14/7/2007. Insurge-se contra o ato atacado, pois a Autoridade Administrativa de hierarquia superior ao impetrado, pelo Memorando n. 88 DFIP/DAS, de 17/6/2010, autoriza a regularização da embalagem, com a re-etiquetagem do produto, nos casos de irregularidades idênticas às apontadas nos Termos de Ocorrência n. 2.501 e 2.501A, aplicando-se perfeitamente às mercadorias que importou. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. A União Federal apresentou defesa. Liminar parcialmente deferida às fls. 151/153v para suspender a determinação de devolução ou destruição das mercadorias, bem como para autorizar a re-etiquetagem dos produtos objeto da LI n. 10/0779451-2. Foi interposto agravo retido pela União Federal e apresentada contra-minuta pela impetrante. Às fls. 242/243 a impetrante noticiou a liberação da mercadoria para re-etiquetagem, o que possibilitou sua liberação de internalização. Requereu a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 246 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Decido. Realizada a re-etiquetagem da mercadoria, procedeu-se à sua liberação e internalização. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante manifestou-se pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse no bem jurídico reclamado. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. Oficie-se.

**0007974-41.2010.403.6104** - ALLCOFFE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS para obter ordem às autoridades impetradas quanto: (a) à compensação do crédito em seu favor - a título de PIS/COFINS - com os débitos a que se referem os Processos Administrativos n. 15987.000221/2010-89 e n. 10845.720145/2010-22; (b) à restituição imediata da diferença entre os créditos a que tem direito, considerados os descontos referentes: i) à compensação acima referida; ii) aos débitos parcelados atinentes ao

processo administrativo n. 10845.002652/2001-90, com descontos das deduções previstas em lei referentes a multa, juros e encargos legais, calculados sobre os percentuais para pagamento em 30 meses; iii) à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL com as multas e juros devidos, conforme cálculos que apresenta; (c) à retenção, tão somente, do valor correspondente ao saldo devedor dos débitos parcelados, descontadas as deduções; (d) à fixação de prazo para a consolidação dos débitos parcelados, com a aplicação de todos os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, inclusive com as deduções decorrentes do prejuízo fiscal, para apuração do valor efetivamente devido e posterior compensação com o saldo retido; e (e) ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao débito a que se refere o Processo Administrativo n. 10845.001803/2004-35, em face do depósito integral do débito em ação judicial pendente de julgamento no TRF 3ª Região. Afirma, em síntese, ter obtido administrativamente o reconhecimento de créditos a serem restituídos na Secretaria da Receita Federal - SRF; contudo, o primeiro impetrado, por ter verificado a existência de débitos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e na própria SRF, pretende efetuar a compensação de ofício. Insurge-se contra a referida compensação, imputando-a de ilegal e abusiva, pois um dos débitos apontados pelo impetrado encontra-se com exigibilidade suspensa em face do depósito integral e outros dois foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, a qual lhe garante que do total devido sejam descontadas multas, juros, encargos e a utilização do aproveitamento de prejuízo fiscal, o que, por sua vez, importará a redução quase que total do valor devido. Esclarece, ainda, serem dois dos débitos exigidos efetivamente devidos. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 111). As autoridades impetradas prestaram informações, nas quais defenderam a legalidade do ato impugnado e suscitaram a falta de interesse processual quanto aos pedidos de compensação dos débitos reconhecidos pela impetrante e de suspensão da exigibilidade do débito objeto de depósito judicial. O Procurador da Fazenda Nacional suscitou ainda preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 118/130). Às fls. 131/133 foram acolhidas as preliminares de ausência de interesse processual quanto aos pedidos descritos nos itens a e e supra, bem como deferida parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas procedessem à consolidação dos débitos parcelados mediante apresentação de documentos e informações previstas nas leis de regência pela impetrante. Em face dessa decisão, por esta foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados conforme fls. 158, 159, 190 e 191. Inconformadas, ambas as partes interpuseram ainda Agravos de Instrumento, dos quais não houve notícia de julgamento até este momento (fls. 169/182 e 196/210). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 213 para requerer o prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Apiciadas as questões preliminares, passo de imediato ao julgamento do mérito da questão deduzida neste Mandado de Segurança. Antes, porém, no tocante a alegada ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, convém apenas ratificar que o afastamento dessa preliminar funda-se não só nos termos expostos no liminar (fls. 131/133) quanto também no disposto no artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB, pois alguns dos débitos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 63/64). Com relação aos pedidos remanescentes (itens c, d e e supra), apura-se que o inconformismo da impetrante principia-se na recusa das autoridades impetradas em lhe restituir o saldo credor apurado com a compensação de seus créditos e débitos com a Fazenda Nacional, conforme decisão cuja síntese encontra-se à fl. 61. Nesta, dentre os dispositivos legais invocados, destaca-se o artigo 49 da IN/SRF 900/2008, o qual transcrevo (g. n.): Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. Dessa forma, uma vez não compensados os créditos e débitos da impetrante, não cabe cogitar a imediata restituição ou a retenção apenas do saldo devedor, tal como deduzidos nos itens b e c dos pedidos. Nesse sentido, colhe-se da inicial a seguinte assertiva (fl. 05): É fato que a autoridade impetrada, da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, não pode efetuar a restituição total dos créditos a favor da IMPETRANTE, se há débitos a serem resolvidos. (...) É certo que, apurado saldo credor do contribuinte mediante compensação, este faz jus à restituição. Todavia, no caso em análise depreende-se que a submissão dos débitos referentes ao processo administrativo n. 10845.002652/2001-90 ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 tornou-os ilíquidos ante a redução de multa, juros e encargos ali previstos, uma vez que entre a adesão ao citado programa e sua efetiva aprovação pela autoridade fiscal transcorre certo lapso de tempo. Em outras palavras e conforme salientado na oportunidade da liminar, o definitivo aproveitamento das vantagens previstas na Lei nº 11.941/2009 depende da comprovação, pela impetrante, da adesão ao parcelamento e do cumprimento das exigências para a consolidação do débito (artigos 12 da citada norma e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009). Contudo, no caso dos autos, ao lhe ser reconhecido o crédito de PIS/COFINS, com determinação de que o setor responsável pela Compensação de Tributos da SRF iniciasse os respectivos cálculos (fls. 44, 49 e 53), a impetrante adiantou-se e requereu o aproveitamento daqueles créditos, já com os descontos que a lei

prevê (fls. 54/56), sobrevivendo a decisão de indeferimento de fls. 57/61, em face da qual foi impetrado este writ. Nessa esteira, apenas após a consolidação do débito faria jus a impetrante aos pedidos descritos nos itens b e c (restituição do saldo credor e retenção apenas do valor de crédito compensado), bem como aos seus desdobramentos, tal como a própria deixa claro nas seguintes passagens da inicial (fls. 06, 11, 12 e 16, g. n.): E ainda, assim que consolidada a dívida parcelada, com todas as reduções previstas em lei, restaria pequeno saldo devedor da IMPETRANTE, o que poderia ser compensado com o crédito apurado e efetuada a restituição do total a que tem direito. Não obstante a IMPETRANTE ainda não tenha formalizado o número de parcelas pretendidas, o que somente deverá ocorrer quando da consolidação, irá optar pelo pagamento em 30 (trinta) parcelas... a opção preliminar para o aproveitamento do prejuízo fiscal somente era necessária caso o contribuinte pretenda efetuar o pagamento à vista. Como ele optou pela forma de parcelamento, tal informação somente será fornecida à autoridade no momento da consolidação dos débitos. Por outro lado, até que seja realizada a consolidação dos débitos no parcelamento, com apuração do efetivamente devido, a IMPETRANTE não poderá liquidar seus débitos e reaver a restituição total dos créditos a que tem direito. Ou seja, enquanto não solucionada a questão do parcelamento, que tem como premissa a consolidação a ser realizada pelas autoridades IMPETRADAS, com a aplicação das reduções a que a IMPETRANTE faz jus, e a compensação com o efetivamente devido, a restituição dos créditos não será liberada. E é neste sentido que o ato imputado como coator foi fundamentado (fls. 57/61). Não obstante, das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 118/121) depreende-se claramente que haverá recusa ilegal quanto à liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL na oportunidade da consolidação dos débitos, porquanto, fundada no artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB, aquela autoridade expressamente ressalva que para que a impetrante pudesse se utilizar de tais valores (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL), teria que ter apresentado tal intenção à época de sua opção por participar do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (g. n.). Ocorre que, pela leitura do dispositivo legal invocado pela autoridade, aquele se dirige exclusivamente aos contribuintes que pretenderam realizar o pagamento à vista de débitos tributários, e não de forma parcelada. Ao caso da impetrante, portanto, aplica-se a previsão do artigo 27 da mesma Portaria, o qual, em seu 4º, estabelece que apenas no momento da consolidação do débito deverá ser solicitada e prestada a informação atinente aos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizadas no parcelamento. Corrobora essa interpretação o trecho das orientações que a SRF disponibiliza aos contribuintes na Internet e que foi colacionado na decisão objeto desta ação (fl. 60, g. n.): O que devo fazer para efetuar o pagamento parcelado com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL? R. Solicitar o pagamento conforme tabelas abaixo, para posteriormente solicitar a liquidação de multas e juros com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, quando da consolidação dos débitos, no prazo e na forma do ato normativo conjunto a ser divulgado oportunamente. Posso liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, com utilização de créditos próprios decorrentes de prejuízo fiscal? R. Primeiramente deve ser solicitado o parcelamento, e na segunda etapa (consolidação/negociação) solicitar a utilização do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). E que não se alegue trava do sistema por não ter sido feita a opção pela utilização dos prejuízos fiscais na época da adesão ao parcelamento, pois o sistema de informática não poderá ser elaborado à margem das disposições legais nem obstar direito reconhecido ao contribuinte. De outro lado, a impetrante demonstrou que o pedido de parcelamento foi devidamente comprovado (fls. 83/84), assim como seu deferimento (fl. 85), inclusive em data anterior à decisão de indeferimento administrativo. Acerca desses fatos, frise-se, as autoridades também não se pronunciaram contrariamente, ou seja, restaram incontroversos. Outrossim, para que seja viável a consolidação do parcelamento, é necessário tanto que o contribuinte apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento (artigo 15, caput, parte final, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009), quanto seja efetuado o pagamento das prestações assumidas (artigo 15, 1º, I e III, da mesma norma), o que foi devidamente comprovado com os documentos acostados à inicial (fls. 65/68, 83/85 e 91/105) e com outros juntados a pedido deste Juízo (fls. 146/157). Por isso, acertada a decisão liminar ao deferir o prazo de 30 dias para que as autoridades impetradas consolidassem os débitos parcelados, o que, por sua vez, possibilitará a efetiva compensação, restituição e retenção pretendidas pela impetrante. Em decorrência, tal como deduzido na letra d dos pedidos, basta acrescentar àquela decisão o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ao gozo dos benefícios previstos na forma da Lei nº 11.941/2009, inclusive com as reduções decorrentes do prejuízo fiscal, desde que estas sejam administrativamente requeridas no momento da consolidação dos débitos parcelados. Em virtude dessa parte do pedido ser reconhecido apenas neste momento, é importante sublinhar que o prazo da autoridade deve ser novamente contado da intimação desta sentença. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, apenas para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades impetradas procedam a imediata consolidação dos débitos parcelados, com a aplicação de todos os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, inclusive com as reduções decorrentes do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, desde que requeridas no momento e forma previstas, para que sejam posteriormente aqueles débitos compensados com o saldo credor retido. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 25 de março de 2011.

**0008052-35.2010.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**



A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0008122-52.2010.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 215/225, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008166-71.2010.403.6104** - PEROLA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fls. 163/165: defiro. Anote-se. 2- Promova a Secretaria a republicação da decisão de fls. 149/154 ao impetrante como requerido. Int. Decisão de fls. 149/154: PÉROLA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional e abono de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença; c) aviso prévio indenizado; d) adicional de periculosidade e e) adicional noturno. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, consoante previsto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF e no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços ao empregador. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no teor da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial (fls. 02/30), foram apresentados documentos (fls. 31/89). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/113), sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, assevera a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 114/115v), cingindo-se à determinação para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 146 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante pretende o reconhecimento judicial de que é indevida a exigência da contribuição social a cargo do empregador em relação às verbas mencionadas na inicial, não havendo falar em pedido de repetição de indébito, mas sim de ordem para a compensação dos valores recolhidos indevidamente. No mérito, a questão diz com a liquidez e certeza do direito da impetrante em ver reconhecida como indevidas as contribuições previdenciárias exigidas em decorrência do pagamento de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de trabalho pagos aos funcionários quando do afastamento, bem como do adicional noturno e de periculosidade, bem como da possibilidade de compensar eventual indébito. No caso em questão, em que pesem os fundados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece parcial acolhimento. Com efeito, a existência de direito líquido e certo a não incluir na base de cálculo da cota patronal as parcelas mencionadas na inicial deve ser apreciada à luz da qualificação jurídica de cada uma das verbas, visto que algumas possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição social a cargo do empregador (leia-se, cota patronal - artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Sobre o tema, importa destacar que a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão está regulado na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida do percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com

redação dada pela Lei nº 9.732/98. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui, necessariamente, relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir o serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº

727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Verbas pagas a título de abono de férias, terço constitucional de férias, adicional de periculosidade e adicional noturno. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de abono de férias, terço constitucional de férias, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Da prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. São impassíveis de restituição, pois, as diferenças anteriores ao decênio que precedeu ao ajuizamento da ação (07/10/2000), bem como as recolhidas após a vigência da LC nº 118/05 (09/02/2005) e os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (07/10/2005). Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b)

a título de aviso prévio indenizado. Em consequência, concedo a segurança para autorizar a compensação do valor do indébito recolhido, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. Custas na forma da lei..

**0008525-21.2010.403.6104** - CAPELLA TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 738/760, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008970-39.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 585/587, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0009304-73.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 401/402, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0009766-30.2010.403.6104** - SURF CO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24/03/2011: SURF CO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine a continuidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria adquirida no exterior, consistente em chinelos de borracha, classificados na posição 6402.02.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, sem o recolhimento dos direitos antidumping previstos na Resolução Camex n. 14, de 03/03/2010, bem como do ICMS, da multa e dos acréscimos legais pelo não-pagamento no momento oportuno. Afirma ter adquirido no exterior chinelos de borracha, os quais foram expressamente excluídos da incidência dos direitos antidumping pela Resolução Camex n. 14, de 03/03/2010 e que, apesar disso, está sofrendo exigência descabida da autoridade impetrada, que interrompeu o despacho aduaneiro, até a comprovação do respectivo recolhimento, acrescido de multa, bem como do ICMS. A análise do pleito liminar foi diferida para momento ulterior à prestação das informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado. Liminar deferida às fls. 122/124v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 157 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatados. Decido. Valho-me das razões do MM. Juiz Federal Substituto que deferiu o pleito liminar, pois, além de esgotarem o assunto tratado nos autos, são detentoras de valioso rigor técnico. Com efeito, o dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos. A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping. Em 1987, pelos Decretos n. 93.941 e 93.962, respectivamente de 16 e 22 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso, após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, consubstanciada nos Decretos Legislativos n. 20 e 22, de 5/12/86. Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução n. 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei n. 8.174 dispõe sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei n. 9.019, dispondo sobre a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, cujos artigos 1º e 2º prevêm (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo

Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Art. 4º - Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios. (...) Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. As práticas contra o Dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, sem surpresa alguma para os envolvidos no mercado de comércio externo. Registro, por essa razão, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n. 9.019/95). Ademais, o próprio tratado internacional (MERCOSUL), em seu artigo 4º, dispõe: Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão as legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, qualquer outra prática. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas sobre concorrência comercial. Outrossim, por razões lógicas, somente são aplicados sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança no desembaraço aduaneiro, a incidir a exação na data do Registro da Declaração de Importação. No caso em questão, cinge a controvérsia em saber se produtos classificados na 6402.20.00 poderiam ser excluídos da medida compensatória, apesar da parte superior da sandália (espigão) não ser totalmente de borracha. A dúvida decorre da redação dada ao inciso I, do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 14/2010, que excluiu da aplicação do direito antidumping os calçados, ainda que classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405, classificados como sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00); Segundo a interpretação literal do dispositivo realizada pela Alfândega somente estaria excluída a aplicação do direito antidumping na hipótese de importação de sandálias praianas totalmente confeccionadas em borracha. Ocorre que, de acordo com a Circular SECEX. n. 95, de 29/12/2008, que deu origem ao Processo MDIC/SECEX52100.006147/2008-44, que, por sua vez, culminou com a expedição da Resolução CAMEX n. 14/2010, a investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de calçados, teve por objeto os produtos classificados nas Nomenclaturas Comum do Mercosul - NCM nas posições 6402 a 6405, exceto aqueles classificados nos itens NCMs 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 6403.20.00. Em outras palavras, os calçados classificados nas nomenclaturas retro especificadas não foram sequer objeto da investigação que deu origem à Resolução CAMEX n. 14, de 03/03/2010. De outro lado, pelos documentos constantes dos autos, as mercadorias importadas pela impetrante, objeto da Declaração de Importação n. 10/1935547-8 (fls. 56/57), foram classificadas NCM 6402.20.00 e não há controvérsia acerca da correção da classificação atribuída pela impetrante. Ao contrário, nas informações, a autoridade impetrada afirma textualmente: de fato, o produto importado é classificado na referida posição (fls. 118). De acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, a posição 64.02 refere-se genericamente a Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos. Conseqüentemente, as mercadorias descritas na posição 6402.20.00 - Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espigões) que se encaixam na sola, devem ter a sola exterior e a parte superior de borracha ou plásticos. Assim, a relevância do fundamento da impetração decorre de que, excluídas expressamente da investigação que lhe deu origem, independentemente de se constituírem de materiais plásticos ou de borracha, não poderiam as mercadorias classificadas na NCM 6402.20.00 sofrerem a aplicação do direito antidumping determinado pela Resolução CAMEX n. 14, de 03/03/2010, não se tratando aqui de interpretação extensiva do disposto no parágrafo único, inciso I da referida Resolução, mas, sim, de mera declaração do alcance do citado ato normativo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de afastar a exigência dos direitos antidumping na importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1935547-8, bem como dos acréscimos dela decorrentes. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se..

**0009833-92.2010.403.6104 - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA**

**CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a legalidade/constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos da ADC n. 18/DF, determinou a suspensão do julgamento, em todos os Juízos (leia-se, Primeira Instância) e Tribunais, dos processos em trâmite que se refiram a essa matéria. A determinação (suspensão do julgamento) vem sendo reiteradamente prorrogada. Destarte, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também, tumulto processual. Int. Santos, 24 de março de 2011.

**0000526-80.2011.403.6104 - JOICE FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

Vistos. JOICE FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, no qual postula ordem para que possa participar da cerimônia de colação de grau, com o consequente recebimento do Diploma de conclusão do Curso de Enfermagem. Afirma ter concluído no ano de 2010, o Curso de Enfermagem ministrado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS e estar sendo impedida de participar da cerimônia de colação de grau a se realizar na data de hoje, em virtude de ter se ausentado da prova do ENADE. Esclarece ter sido impedida de participar da referida prova, em razão do atraso de um minuto, motivado por problemas no transporte público. Argumenta que inexiste vedação legal à colação de grau ou à expedição do diploma do aluno que deixe de se submeter ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Qualifica como injusta a exigência pelo fato de ter de aguardar pelo prazo de três anos para regularizar sua situação, ficando impossibilitada de exercer a sua profissão enquanto aguarda o decurso do prazo para a realização do ENADE. Liminar deferida às fls. 20/21v. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 25/31, na qual noticia que a impetrante completou, com êxito, a carga horária exigida no Curso de Enfermagem, incluindo o estágio supervisionado, e estaria em condições de receber o diploma respectivo se, além disso, tivesse preenchido a condição legal, (...) a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (grifo no original). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 52 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me dos fundamentos que embasaram a decisão liminar, pois, além de esgotarem a matéria, são detentoras de valioso rigor técnico. A questão não merece maiores digressões. Com efeito, a Lei n. 10.861/2004 não condiciona a colação de grau ou a expedição do diploma à participação no ENADE, exigência expressamente veiculada no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.131/95, revogado pelo aludido diploma legal de 2004. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - LEI N. 10.861/2004. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. Embora a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), instituído pela Lei n. 10.861/2004, seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, 5º), a referida lei, ao contrário do que ocorria com o exame previsto no revogado art. 3º da Lei 9.131/95 (Exame Nacional de Cursos), não estabelece seja ela condição prévia para a obtenção do diploma. 2. Hipótese, ademais, em que a impetrante concluiu todos os créditos necessários ao término do curso, e não realizou o ENADE por motivo a ela não imputável. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 2006.30.000010862, relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Galloti Rodrigues, DJ 15/10/2007) A Portaria Normativa n. 1, de 29/1/2009, do Ministério da Educação, depreende-se que a regularização da situação dos alunos que deixaram de comparecer às edições anteriores do ENADE depende de sua participação na edição seguinte do certame. Desses fatos se deduz que a regularização da situação acima delineada independe de providência a cargo do Impetrante, não se constituindo em motivos suficientes para impedir a colação de grau ora pugnada ou mesmo para a expedição do diploma. Ademais, em respeito ao Princípio da Legalidade, estampado no artigo 5º, II, da Constituição Federal vigente, a participação na cerimônia de colação de grau ou a expedição de diploma não podem ser condicionados à prática, pela impetrante, de ato não previsto em lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a liminar, a fim de ratificar a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau, e determinar à autoridade impetrada a elaboração de diploma DO Curso de Enfermagem, independentemente da participação no ENADE, se outros óbices não houver. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 25 de março de 2011.

**0000715-58.2011.403.6104 - JOICE FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS**

JOICE FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, no qual postula ordem para que possa participar da cerimônia de colação de grau, com o consequente recebimento do Diploma de conclusão do Curso de Enfermagem. Afirma ter concluído no ano de 2010 o Curso de Enfermagem ministrado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS e estar sendo impedida de participar da cerimônia de colação de grau a se realizar na data de hoje, em virtude de ter se ausentado da prova do ENADE. Esclarece ter sido impedida de participar da referida prova, em razão do atraso de um minuto, motivado por problemas no transporte público. Argumenta que inexiste vedação legal à colação de grau ou à expedição do diploma do aluno que deixe de se submeter ao Exame Nacional de Desempenho de

Estudantes (ENADE). Qualifica, dessa forma, como injusta a exigência pelo fato de ter de aguardar pelo prazo de três anos para regularizar sua situação, ficando impossibilitada de exercer a sua profissão enquanto aguarda o decurso do prazo para a realização do ENADE. Com a inicial vieram documentos. A ação mandamental foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual, na qual foi distribuída a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, sendo imediatamente reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 15/16). Após a distribuição do feito a esta Vara, a autora foi instada a se manifestar sobre a prevenção com os autos de Mandado de Segurança nº 0000526-80.2011.403.6104, o qual tratar-se-ia de idêntico pedido e causa de pedir envolvendo as mesmas partes. Contudo, quedou-se inerte (fls. 19/21). É o relatório. Decido. O pedido deduzido nestes autos cinge-se à obtenção de diploma e participação na colação de grau. Contudo, à época da distribuição deste feito a Secretaria desta Vara identificou, a despeito da Certidão de fl. 17 do Setor de Distribuição, a existência de processo anterior em que figuram as mesmas partes com idêntico pedido. E a autora, instada a esclarecer o objeto daquela ação, manteve-se inerte. Em consulta ao sistema informatizado, é possível obter o extrato do processo nº 0000526-80.201.403.6104, que tramitou nesta Vara Federal, onde se lê o inteiro teor da Sentença nela proferida. E, por meio deste documento, o qual será juntado nestes autos, constata-se que o pedido de ambos é o mesmo, do que exsurge a tríplice identidade configuradora da litispendência ou da coisa julgada. Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 267, V e 3º, e 301, V, VI e 1º a 3º (g. n.): Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...) V - litispendência; VI - coisa julgada; 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. É certo que não transitou em julgado a sentença supra referida. De todo modo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, pois, do que se apura nos autos, a impetrante, à vista da urgência do pedido de antecipação de tutela (participação em cerimônia de colação de grau) e da equivocada distribuição deste feito no Juízo incompetente, renovou o pedido de imediato na Justiça Federal, sem aguardar a redistribuição, o que se mostrou mais vantajoso ao final, com a tramitação daquele outro feito de forma mais célere. Em outras palavras, não há sequer interesse da impetrante na obtenção de provimento jurisdicional de mérito já obtido em outro feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Juntem-se o extrato dos autos nº 0000526-80.2011.403.6104. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I. Santos, 31 de março de 2011.

**0000740-71.2011.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que assegure o processamento dos recursos administrativos interpostos em face das decisões finais proferidas nos processos administrativos nº 15.987.000274/2009-66 e nº 15.987.000275/2009-19, os quais não foram conhecidos por intempestividade. Em apertada síntese, consta da inicial que a impetrante é sucessora de SUMATRA CAFÉS BRASIL e, nessa condição, formulou pedido de ressarcimento de créditos de PIS, todos vinculados à empresa sucedida, com fundamento no caráter não cumulativo das contribuições, consoante previsto na Lei nº 10.637/2002. Notícia o impetrante que os pedidos de ressarcimento não foram reconhecidos pela autoridade fiscal, o que a levou a impugnar as respectivas decisões, por meio da apresentação de manifestação de inconformidade, cujo juízo de admissibilidade foi realizado pela autoridade em face das normas do processo administrativo ordinário, regulado pela Lei nº 9.784/1999, resultando no não conhecimento das impugnações, por intempestividade na apresentação dos recursos. Sustenta ter direito ao processamento da manifestação de inconformidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, uma vez que se trata de impugnação de matéria fiscal. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/112). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 117). Devidamente notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, forte em que o recurso interposto não se enquadraria nas hipóteses dos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nem na cabeça do artigo 66 da IN-SRF nº 900/2008, tendo em vista que não houve reconhecimento do pedido de ressarcimento na instância administrativa (fls. 124/131). O pleito liminar foi deferido às fls. 132/134. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 145 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Brevemente relatado. DECIDO. Valho-me das razões do MM. Juiz Federal Substituto que proferiu a decisão liminar pois, além de esgotarem a matéria, são detentoras de valioso rigor técnico. No caso em questão, as decisões proferidas nos pedidos de ressarcimento de créditos (PIS/PASEP não cumulativos - processos Administrativos n. 15987.000274/2009-66 e n. 15987.000275/2009-19), contra as quais foram apresentadas as manifestações de inconformidade, consistem em decisões de mérito, ainda que a autoridade não tenha conhecido do pedido de ressarcimento, uma vez que seu juízo decidiu a pretensão material do contribuinte. Saliento que a formação da convicção deste juízo é facilitada pelo teor da fundamentação em que estão ancoradas as decisões combatidas (fls. 59/65 e 66/71), sendo de rigor apenas destacar que o indeferimento do pleito de



ressarcimento decorreu da presença de supostas irregularidades na emissão das notas fiscais de saída de mercadorias, nos extratos de declarações de despachos, nos contratos de câmbio e nas notas fiscais de entrada de mercadorias, com relação ao período em que se deram, especialmente porque a empresa sucedida já se encontrava inativa junto ao CNPJ. Com base em tais fundamentos, a autoridade entendeu por bem em: 1. NÃO RECONHECER o direito creditório da contribuinte, consistente nos créditos do Pis apurados no quarto trimestre de 2005, com base na Lei n. 10.637/2002. 2. NÃO CONHECER do pedido de ressarcimento por ausência de previsão legal quanto à forma de sua aquisição. Cumpre anotar que o fato de o impetrante não ter direito a nenhum valor não desnatura a qualificação jurídica da manifestação administrativa em face da pretensão por ele deduzida na via administrativa, uma vez que esta foi apreciada em sua integralidade, de modo que a utilização da expressão não conhecimento não traduz com perfeição o juízo formado pela autoridade. Evidente que o não reconhecimento dos direitos de crédito perseguidos pelo contribuinte prejudicam o pedido de ressarcimento. Todavia, tal decisão é atinente ao mérito do pleito de ressarcimento, que não pode ser confundida com a extinção do procedimento administrativo por razões meramente processuais. É relevante, pois, a alegação de que ao caso aplica-se o disposto na cabeça do artigo 66 da IN-SRF 900/2008, que expressamente dispõe sobre o cabimento da manifestação de inconformismo na hipótese de não reconhecimento de direito de crédito: Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária. 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação. 6º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação da multa a que se referem os 1º e 2º do art. 38, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. 7º O disposto no caput e nos 2º, 3º e 4º também se aplica ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI. 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. Ressalto que o 8º do artigo 66 da IN-SRF 900/2008, invocado pela autoridade impetrada como fundamento para afastar o cabimento do recurso, somente se aplicaria nas hipóteses em que o próprio pedido inicial fosse considerado como não formulado, pressuposto que não se ajusta à situação fática em questão, tendo em vista que a autoridade expressamente manifestou-se quanto ao suposto direito creditório perseguido pelo contribuinte. Em face do exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que processe as manifestações de inconformidade interpostas pelo impetrante em face das decisões finais proferidas nos processos administrativos nº 15987.000274/2009-66 e 15987.000275/2009-19, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 23 de março de 2011.

**0001139-03.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança interposto por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., em face de ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para a desunitização do Contêiner FSCU 661.906-0. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 147). Todavia, prestadas estas às fls. 154/158, a impetrante requereu a desistência desta ação, ao que justificou apenas não ter mais interesse no feito (fl. 159). É o relatório. Decido. À desistência do impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 159 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência e à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2011.

**0001206-65.2011.403.6104** - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 283/284: Defiro a devolução de prazo à impetrante. Int. Cumpra-se.

**0002070-06.2011.403.6104** - DEBORA FURTADO JULIAO(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Ante as informações de fls. 59/91, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002190-49.2011.403.6104** - ROSA MARIA BARBOSA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SPPROCESSO N. 0002190-49.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAROSA MARIA BARBOSA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure o desembaraço de seus pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados no container MRKU 050.251-1, identificada pelo número de ordem 12.799 da empresa Pathfinder Gb. Ltd.Aduz ter residido em Londres por doze anos e retornado ao Brasil em abril de 2010, tendo enviado sua bagagem desacompanhada, por meio da empresa Pathfinder Gb Ltd., a qual, por lapso, consignou seus pertences em nome de Rita Tangari Scandar.Sustenta que a autoridade impetrada se recusa a dar início ao desembaraço aduaneiro da bagagem em virtude da ausência do conhecimento de embarque emitido em seu nome, cujo ato reputa ilegal e abusivo, ante a existência da relação de seus bens constantes no documento emitido pela empresa de mudança contratada (número de controle 12799).Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/96.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 110/117, sustentando a legalidade do ato.É O RELATÓRIO.DECIDO.Do que se depreende dos elementos constantes nos autos, até o momento, não há ato coator passível de ser corrigido pela via do mandado de segurança.Com efeito, não obstante a comprovação da relação jurídica firmada entre a impetrante e a empresa Pathfinder Gb. Ltd., consubstanciada no documento de fl. 87, não constam nos autos elementos que comprovem a propriedade da impetrante em relação aos bens acondicionados no container MRKU 050.251-1.De outra parte, informa a autoridade impetrada:Nos termos da legislação vigente, para efeito de despacho aduaneiro, a comprovação da propriedade dos bens (inclusive bagagem) se faz pela apresentação do conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente, documento esse que a Impetrante não apresentou na inicial e obviamente não possui.À autoridade aduaneira compete o controle sobre a regular entrada de bens e mercadorias no território nacional, nos termos da legislação aplicável. No caso de que se trata, a Impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga, documento este necessário para instrução do despacho de importação. (g/n)O emissor do B/L house que amparou o transporte internacional do contêiner 050.251-1 é o NVOCC estrangeiro Vanguard Logistics Services Ltd., representado no Brasil pelo agente Vanguard Logistics do Brasil LTDA.. O nome da impetrante não está estampado em nenhum campo desse B/L: não é embarcador, não é consignatário, nem parte a ser notificada da chegada da carga ao País. O agente de carga Vanguard Logistics Services do Brasil LTDA representante do emissor do B/L house que ampara o contêiner MRKU 050.251-1, informou à RFB que o dono da carga amparada pelo conhecimento é outro, que não a Impetrante. Em sendo assim, o recinto alfandegado não recebeu nenhuma carga para armazenar em nome da Impetrante, e, portanto, não há despesa de armazenagem correndo por conta dela, pois não há carga armazenada em nome da Impetrante disponível para ser submetida a despacho aduaneiro. (g/n)Se no contêiner MRKU 050.251-1 foram consolidadas cargas de diversos intervenientes, deveriam ter sido emitidos pelo consolidador de carga os respectivos conhecimentos de carga house ou filhotes, os quais deveriam ter sido manifestado (eletronicamente) à Aduana pelo desconsolidador de cargas à época própria. Isso não aconteceu.À evidência, a comprovação da propriedade da carga é documento imprescindível ao início do desembaraço aduaneiro, razão pela qual, a exigência da autoridade impetrada não se demonstra ilegal ou abusiva, pois decorre de comando legal.Contudo, em se tratando de documento indispensável, a impetrante pode obter com o representante da empresa de mudança no Brasil, documento hábil à individualização e respectiva comprovação da propriedade dos bens acondicionados no container MRKU 050.251-1, para posterior início do desembaraço aduaneiro.Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se.Int.

**0002272-80.2011.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
HAPAG-LLOYD AG, representada HAPAG-LOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres HLXU 469.307-6, HLXU 669.615-6, HLXU 468.599-6, HLXU 365.068-1 e HLXU 511.571-9.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a

autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação, foram consideradas abandonadas nos termos do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).Relatados. DECIDO.Ante os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, não antevejo a existência de ato coator quanto aos contêineres HLXU 469.307-6, HLXU 669.615-6, HLXU 468.599-6, HLXU 365.068-1 e HLXU 511.571-9, pois, as mercadorias neles acondicionadas ainda pertencem aos respectivos importadores, pois, em nenhuma das hipóteses houve decretação da pena de perdimento.Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os contêineres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve:Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta.Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador.Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela.Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexa causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA)Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0003001-09.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Decisão proferida em 29.03.2011: Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 120/146. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 114/115. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003005-46.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

decisão proferida em 29.03.2011: Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 119/147. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 112/113. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0003008-98.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Decisão proferida em 29/03/2011: Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 117/145. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 113. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0003009-83.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Decisão proferida em 29.03.2011: Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 116/144. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 112. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0003010-68.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Decisão proferida em 29/03/2011: Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 117/145. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 112. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0003087-77.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 45/46. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 35. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003088-62.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 44. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 35. Após, voltem-me conclusos. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004499-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004499-0) - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES(SP093357 - JOSE ABILIO**

LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 131/133: manifeste-se o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010176-88.2010.403.6104** - HELENA ELITO MARTINS FERNANDES(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

HELENA ELITO MARTINS FERNANDES, qualificada na inicial, propõe a presente Medida Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a exibição dos extratos da conta n. 5684-0, da Agência 1613, desde a data do óbito do seu titular, NILZO MARTINS FERNANDES, ocorrido em 31/03/2005, até a data da propositura da ação; o contrato de abertura; contrato de financiamento de bem imóvel com hipoteca e demais documentos pertinentes à referida conta, detidos pela Instituição Financeira. Em síntese, a autora afirma ser viúva de NILZO MARTINS FERNANDES, titular da conta acima referida, falecido em 31/03/2005, e, após decorridos mais de cinco anos do falecimento de seu cônjuge, ter recebido cobrança de quantia cuja origem desconhece, pois há muito deixou de efetuar movimentações financeiras junto à Instituição ré. Aduz ter comparecido à Agência detentora da referida conta, solicitando esclarecimentos, os quais não lhe foram dados pelos prepostos da ré, que vem oferecendo resistência ao fornecimento de planilha do suposto débito, inicialmente apresentado como R\$ 12.987,08 (doze mil novecentos e oitenta e sete reais e oito centavos) e posteriormente reduzido para R\$ 630,42 (seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu resposta afirmando tratar-se de débito relativo a taxas previstas em contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, dentre os quais o de crédito rotativo em conta corrente, vinculado à Ag. 1613, conta n. 5.684-0, com limite de R\$ 1.500,00, à taxa mensal efetiva de 7,48% e taxa anual efetiva de 137,65%, conforme documento firmado pela autora e seu cônjuge. Esclareceu que referida conta nunca fora encerrada, tendo incidido tarifas e juros previstos contratualmente, lançados a débito na respectiva conta. Negou a recusa na prestação de contas e trouxe documentos. Liminar deferida às fls. 52/53 para determinar a apresentação dos documentos faltantes (extratos da conta corrente n. 5.684-4, ag. 1613, no período de 31/03/2005 até o ajuizamento da presente). Os documentos foram apresentados pela CEF às fls. 59/109. Réplica às fls. 110/122. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. A análise do feito prescinde de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. Valho-me das razões do MM. Juiz Federal Substituto que proferiu a decisão liminar, pois, além de esgotar a matéria tratada nos autos, são revestidas de vultoso rigor técnico. Nestes autos, objetiva a autora a exibição dos documentos referentes à conta corrente que mantinha em conjunto com seu cônjuge na Instituição ré, consubstanciados nos extratos com movimentação financeira desde a data do óbito daquele, contrato de abertura da referida conta, contrato de financiamento de bem imóvel com hipoteca, cujas prestações eram debitadas mensalmente, e demais documentos pertinentes que possam justificar o débito que lhe vem sendo cobrado. Os documentos de fls. 21/24 comprovam o falecimento de NILZO MARTINS FERNANDES, titular da conta corrente n. 1613-001-00005684-0, a existência da referida conta, na qual consta o débito de R\$ 12.987,08 (doze mil novecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), bem como o envio de correspondência na data de 19/11/2010, pela qual a autora solicitou esclarecimentos acerca do débito que lhe fora apresentado. Com a contestação, vieram aos autos cópias da Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços (fl. 43), do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 44/49), de Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - conjunta (fl. 50) e extrato da conta corrente n. 5.684-0, do período de 01/11/2004 a 08/11/2004. Deferida a liminar, foram apresentados os extratos da referida conta corrente no período de 06 de abril de 2005 até a data da propositura da ação. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Assim, solicitada, não pode a Instituição Financeira se furtar a apresentar detalhadamente a origem e os cálculos que levaram ao valor do débito cobrado da correntista. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ratificando a ordem liminarmente concedida para exibição dos documentos reclamados na exordial. Custas e honorários pela ré, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.Santos, 25 de março de 2011.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014328-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014328-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SHIRLEY DE OLIVEIRA HERNANDES A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou medida cautelar de protesto em face de SHIRLEY DE OLIVEIRA HERNANDES para interromper a prescrição de direito creditório. A EMGEA, à fl. 99, antes mesmo da intimação, requereu a desistência do feito. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 99 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.Santos, 24 de março de 2011.

**0006057-84.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X MENARDO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA

Ante as certidões negativa de localização do requerido REGINA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007934-59.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X ROSELI DO CARMO COSTA

Ante as certidões negativa de localização do requerido JOSÉ ROBERTO DA COTA, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7)** - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 73/80: Ao Sedi para retificação do nome da requerente, passando a figurar no pólo passivo como ALIANÇA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO. 2- Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo requerente. 3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0001878-25.2001.403.6104 (2001.61.04.001878-1)** - OSWALDO FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 172: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)** - ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 267/285, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001309-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7)** - VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VIP RADIO E TELEVISÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES para obter a declaração de nulidade da Consulta Pública nº 52 na parte que trata da alteração da Classe B1 para A3 do Canal 214 - Salesópolis.Em síntese, alega ser permissionária do serviço de radiodifusão sonora comercial em FM no Município de Itanhaém/SP, canal de frequência 215/90,9 MHZ, Classe A1, com contorno protegido de 40 km contra interferência dentro de sua área de serviço urbano. Não obstante, ao efetuar os cálculos de propagação baseados em perfis altímetros sobre a área de interesse da alteração objeto da Consulta Pública em questão, constatou que haverá interferência na área daquele contorno, com o conseqüente prejuízo da qualidade de suas transmissões, na hipótese de aprovação da alteração. Aduz que sua impugnação administrativa à Consulta foi indeferida inclusive em grau de recurso e que se tal se justifica em face de interesses políticos sobressaírem-se sobre as decisões técnicas.Com a inicial vieram documentos.Precedeu ao ajuizamento da ação principal - declaratória nº 0004375-2010.403.6104 - a distribuição de ação cautelar em apenso - nº 0001309-09.2010.403.6104, cujo julgamento será feito em conjunto com a primeira.Citada, a ré arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir, bem como a declaração do litisconsórcio passivo necessário entre a ré, a União (Ministério das Comunicações) e a emissora interessada de Salesópolis (Diário de Suzano Radiodifusão Ltda.). No mérito, reiterou as mesmas razões, pelas quais salientou que o processo de autorização da alteração impugnada não se inicia nem termina com a Consulta Pública que se quer anulada (fls. 81/221).Réplica às fls. 204/210.Instadas as partes a especificarem provas, a autora não requereu ou justificou qualquer meio de prova, enquanto que a ré manteve-se inerte (fls. 211, 212 e 216).Nos autos da ação cautelar em apenso, por meio da qual a autora pretendia a suspensão da Consulta Pública nº 52/2009, a ré apresentou contestação às fls. 92/108, com requerimento de improcedência. Na sequência, foi indeferido o pedido liminar (fls. 109/110), juntada réplica (fls. 114/124) e noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 125/133), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 137/138).No mais, aqueles autos aguardaram a formação e instrução dos autos principais (fls. 139/140).É o relatório.Fundamento e decido.Os feitos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há nenhuma situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Cinge-se a controvérsia à declaração de nulidade de Consulta Pública realizada pela ré, na qual se incluiu proposta de alteração de Classe para canal de Radiodifusão 214 - Salesópolis, com fundamento na alegada interferência que a situação ali proposta ocasionaria no canal 215 - Itanhaém, Classe A1, cuja autorização pertence à autora.Sublinhe-se que o inconformismo da autora com a conferência pública promovida pela ré funda-se ainda na rejeição das conclusões técnicas de seu assistente técnico na via administrativa.Todavia, ante o pedido deduzido na inicial e os documentos carreados aos autos pelas partes, o caso é mesmo de acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual suscitada na contestação dos autos principais.Segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, o interesse processual é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil

Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).E basta analisar a finalidade da consulta pública questionada para constatar a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação por falta de interesse processual.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Com efeito, do edital da Consulta Pública nº 52, de 30/12/2009, extrai-se (fl. 22):(...)Pretende-se, com a presente Consulta Pública, o recebimento de contribuições acerca de seu objeto, e que contemplem, entre outros, aspectos tais como:a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;b) impacto econômico das alterações propostas;c) condições específicas de propagação, relevo, etc.(...)Como se vê, a Consulta Pública não tem o condão de autorizar ou outorgar o direito de transmissão de radiodifusão sonora, mas tão somente o de receber sugestões e críticas ao Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada (PBFM). Em decorrência, pôde exercer a autora a faculdade de apontar, na via administrativa, os motivos técnicos pelos quais a autorização ou permissão desse serviço público não deveria ser concedido.Pelas mesmas razões, frise-se, o indeferimento de sua impugnação administrativa não tem o condão de prejudicar interesse da autora, uma vez que a Consulta Pública, sendo aprovadas ou não as alterações propostas, é posteriormente submetida ao Ministério das Comunicações, ao qual, efetivamente, é atribuída a competência para outorgar permissões de serviços de radiodifusão sonora e de imagens (Constituição Federal, artigo 21, XII, a, e Lei nº 9.472/1997, artigo 211). Em outras palavras, não basta apenas a aprovação técnica da Agência ré, pois é somente com a norma positivada pelo Poder Concedente que nasce a potencial lesão ao direito da autora, e desde que procedentes as razões técnicas de seu parecer.Nesses termos, a notícia de aprovação da alteração de classe (B1 para A3) para o referido Canal 214 - Salesópolis ainda precede à outorga da permissão à emissora interessada (fls. 204/210).A circunstância de que à ANATEL cabe a análise dos requisitos técnicos não gera qualquer prejuízo à autora, senão mera expectativa ante fato inexistente, pois o Ministério das Comunicações, o qual inicia e termina todo o processo autorização, ao receber o resultado da Consulta Pública promovida pela ré, poderá ou não outorgar permissão à empresa interessada de acordo com outros requisitos legais.Nesse sentido e à guisa de exemplo, ainda que a ré tenha feito confusão em sua contestação quanto às Consultas Públicas nº 52, de 30/12/2009, e 52, de 22/10/2008, mencione-se que no Ato nº 7.903/2008 (fl. 97), que não se refere à Consulta Pública ora em discussão (de 2009), infere-se que é o Ministério das Comunicações quem define, após a entrega da documentação pertinente e nova análise técnica (fls. 102/110 e 113/137), o prazo para alteração da frequência e adaptação à classe, o que se dá na oportunidade do ato de autorização, a partir do qual a autora poderá eventualmente manejar ação judicial para defesa de seus interesses.Tais foram as razões apresentadas pela autoridade administrativa em resposta à impugnação da autora, as quais merecem ser aqui transcritas (fl. 58):Nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472 de 1997, cabe à Agência elaborar e manter os planos de distribuição de canais, ficando excluída de sua jurisdição a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por esta razão, e em observância ao art. 159 da citada lei, a agência considerou, na formulação da Consulta Pública em pauta, as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais, não cabendo à Anatel qualquer juízo sobre a motivação das citadas alterações, visto que sua apreciação é uma competência do Poder Concedente.É ainda necessário ponderar que eventual perícia técnica sequer teria condições de constatar, de fato, as interferências sustentadas no laudo técnico trazido na inicial, à vista de que o canal 214 - Salesópolis não está efetivamente ativado na Classe A3, mais potente que a B1, conforme proposta na Consulta Pública.Sem prejuízo, o já mencionado artigo 211 da Lei nº 9.472/97, em seu parágrafo único, atribui à ré a fiscalização das estações de rádio quanto aos seus aspectos técnicos, de maneira que, implementada a proposta temida pela autora, esta poderá requerer à ré, na qualidade de agência fiscalizadora, a verificação da real situação de interferência, ou mesmo buscar novamente a guarida do Poder Judiciário.Diante do exposto, julgo EXTINTOS os processos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e unicamente nos autos principais.Traslade-se para os autos da ação cautelar cópia desta sentença.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da ação cautelar, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007.P.R.I. em ambos os feitos.

**0002536-34.2010.403.6104 - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.000,52 (hum mil reais e cinquenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 67/70), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0004652-13.2010.403.6104 - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter as declarações de rompimento do parcelamento ao qual aderiu conforme o Procedimento Administrativo nº 10.845.001309/2008-02 a fim de permitir sua adesão ao Parcelamento instituído posteriormente segundo estabelece a Lei nº 11.941/2009, bem como de invalidade de dispositivo desta última norma legal que exige a



parcela mínima correspondente a 85% da prestação paga nos termos do parcelamento rompido. Em síntese, afirma que ficou em situação de inadimplência com o parcelamento de débitos fiscais, estabelecido conforme o P.A. supra epigrafado, em virtude das rigorosas condições pactuadas, e, com a nova oportunidade de renegociação dessa dívida concedida pela Lei nº 11.941/2009, ter requerido novo parcelamento do saldo remanescente pelo prazo máximo permitido (180 parcelas). Entretanto, em face do contido no artigo 3º da lei em questão, argumenta que os documentos de pagamento expedidos pela Receita Federal não lhe permitem o pagamento de quantia inferior a 85% do valor do parcelamento anteriormente contratado, o qual considera rompido em face do inadimplemento. Insurge-se, ainda, contra a limitação imposta pela lei contestada, à qual imputa inconstitucionalidade por afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram documentos. Precedeu ao ajuizamento da ação principal - declaratória nº 0005324-21.2010.403.6104 - a distribuição de ação cautelar em apenso - nº 0004652-13.2010.403.6104, cujo julgamento será feito em conjunto com a primeira. Citada, a ré deixou escoar o prazo sem apresentar contestação, sendo declarada revel sem a aplicação da pena de confesso (fls. 45/55). Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento do feito (fls. 55/63). Nos autos da ação cautelar em apenso, por meio da qual a autora pretendia a permissão para os depósitos das prestações referentes ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 pelo valor que entende devido, foi indeferido o pedido liminar (fls. 38/39) e noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 53/65), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 83/87). Na sequência, a ré apresentou contestação às fls. 73/76, com requerimento de improcedência, sendo ofertada réplica às fls. 79/81. No mais, aqueles autos aguardaram a formação e instrução dos autos principais (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Os feitos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há nenhuma situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preambularmente, frise-se que não prejudica a apreciação do mérito da questão, em seus vários desdobramentos, a revelia da União Federal verificada nos autos principais, pois, conforme pontuado à fl. 55 dos autos principais e se colhe da jurisprudência predominante nos Tribunais o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do Juiz (RSTJ 146/396) (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41 ed., Saraiva, 2009, p. 474). No mais, cinge-se a controvérsia à declaração do direito da autora ao parcelamento especial veiculado pela Lei nº 11.941/2009 em igualdade de condições com os demais contribuintes, a despeito de ter aderido e inadimplido parcelamento anterior. Todavia, ante o pedido deduzido na inicial e os documentos carreados aos autos pelas partes, o caso é mesmo de improcedência dos pedidos deduzidos em ambas as ações. Com efeito, o artigo 3º da Lei em comento dispõe (g.n.): Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Conforme ainda discorrido na oportunidade da apreciação do pedido liminar nos autos da ação cautelar ora em julgamento, o parcelamento de débitos tributários, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte, não constitui direito subjetivo deste, por encontrar-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu. Assim, como benefício concedido ao contribuinte inadimplente, o legislador, ao autorizar a concessão do parcelamento, impõe regras específicas, as quais devem ser interpretadas restritivamente pela Administração, no momento de sua concessão, não cabendo ao Poder Judiciário criar normas próprias e individualizadas, sob pena de efetivamente ser maculada a isonomia imposta pela Constituição Federal. É justamente essa a primeira controvérsia instaurada nos autos, ao pretender a demandante que sua situação de inadimplência com o parcelamento instituído conforme a regra prevista no artigo 38 da Lei nº 8.212/91, formalizado nos autos do Procedimento Administrativo nº 10.845.001309/2008-02, a exclua da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09. Todavia, conforme acentuado na decisão proferida em Segunda Instância nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora (fl. 85 dos autos nº 0004652-13.2010.403.6104, g.n.): Como se vê, o regramento estabelece valor mínimo de parcela às empresas que tenham aderido a programas de parcelamento anteriores, no percentual correspondente a 85% da média das doze últimas parcelas

devidas no programa anterior - REFIS, PAEX, PAES -, não se afigurando relevante o fato de o parcelamento anterior ter sido cancelado ou ainda existente quando do momento da migração de um sistema para outro, a todos se submetendo os ditames da lei supra. Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.941/2009, ao permitir a renegociação de dívidas anteriormente incluídas em outros parcelamentos, expressamente incluiu a situação particular da autora (g.n.): Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. É interessante observar que a classificação empreendida no caput do artigo inaugural da Lei orienta as demais disposições que o seguem, de maneira que condições específicas para adesão ao programa de parcelamento são delineadas para os débitos: (i) não inscritos em programas anteriores (artigo 1º, 3º); (ii) decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (artigo 2º); e (iii) inscritos em programas de débitos anteriores (artigo 3º). Sublinhe-se também que, em última análise, as regras estabelecidas para programas de incentivo como os aludidos na inicial, na medida em que constituem renúncia do Estado a receitas, são precedidos de estudos que os viabilizam na exata proporção que se espera para fomentar a atividade produtiva e, com isso, recuperar ou mesmo aumentar a arrecadação. Por isso, qualquer interferência indevida do poder jurisdicional nesta seara implica, de forma imediata, afronta ao princípio da igualdade e perda excedente de rendas públicas, e, de forma mediata, a alteração de políticas governamentais, inseridas no âmbito de discricionariedade atribuída pela Carta Constitucional. De outro lado, a autora reclama afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, o que não parece correto à vista das considerações feitas até aqui. Não obstante, a estas acrescente outra razão, para o que me valho mais uma vez da decisão que indefiniu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da autora (fl. 85 da ação cautelar): Poder-se-ia alegar violação ao princípio da isonomia, em razão do valor das parcelas serem maiores se comparadas ao que uma empresa que nunca tenha aderido a programa de parcelamento terá de pagar caso opte pelo novo REFIS. Frise-se, contudo, que violação haveria se contribuintes que se encontram em situação semelhante tivessem tratamento distinto, não se tratando do caso em comento, visto que as disposições do artigo 3º abrangem todas as empresas optantes de programas de parcelamento anteriores. Uma vez tidas por improcedentes as razões invocadas no pleito principal, com mais razão afigura-se improcedente a ação cautelar, por ausência dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos principal e cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e unicamente nos autos principais. Traslade-se para os autos da ação cautelar cópia desta sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da ação cautelar, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P.R.I. em ambos os feitos. Santos, 21 de março de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003088-77.2002.403.6104 (2002.61.04.003088-8) - JOSE TADEU BATISTA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE TADEU BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de verba de sucumbência referente aos autos dos processos 0003088-77.2002.403.6104 e 0003892-45.2002.403.6104 (ação cautelar e ação ordinária), cuja condenação, em ambos os casos, foi de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 3.100,00 - maio/2002). O valor apresentado pela CEF para início da execução foi de R\$ 514,60 (maio/2010), cujo montante foi acrescido de 10% (dez por cento) de multa, em decorrência de previsão contida no artigo 475- J do CPC, perfazendo o total de R\$ 566,06, posicionado para agosto de 2010. Contudo, consoante tabela de ações condenatórias em geral (Conselho da Justiça Federal), o valor executado atualizado até esta data é de R\$ 568,93 (566,06 x 1,0050746253) em cada ação. Dessa forma, o valor total da execução, considerados ambos os processos, é de R\$ 1.137,86 (um mil cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), cujo valor deverá ser transferido para conta à disposição deste Juízo, com a liberação de possível quantia remanescente. Uma vez em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, a qual deverá indicar patrono com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como informar CPF e RG, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 30 de março de 2011.

**0003892-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-77.2002.403.6104 (2002.61.04.003088-8)) JOSE TADEU BATISTA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE TADEU BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de verba de sucumbência referente aos autos dos processos 0003088-77.2002.403.6104 e 0003892-45.2002.403.6104 (ação cautelar e ação ordinária), cuja condenação, em ambos os casos, foi de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 3.100,00 - maio/2002). O valor apresentado pela CEF para início da execução foi de R\$ 514,60 (maio/2010), cujo montante foi acrescido de 10% (dez por cento) de multa, em decorrência de previsão contida no artigo 475- J do CPC, perfazendo o total de R\$ 566,06, posicionado para agosto de 2010. Contudo, consoante tabela de ações condenatórias em geral (Conselho da Justiça Federal), o valor executado atualizado até esta data é de R\$ 568,93 (566,06 x 1,0050746253) em cada ação. Dessa forma, o valor total da execução, considerados ambos os processos, é de R\$ 1.137,86 (um mil cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), cujo valor deverá ser transferido para conta à disposição deste Juízo, com a liberação de possível quantia remanescente. Uma vez em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, a qual deverá indicar patrono com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como informar CPF e RG, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 30 de março de 2011.

**0004257-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004257-8)** - DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES E SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME

DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA-ME, condenada a pagar honorários advocatícios, assim o fez (fls. 48/51, 59/60 e 135/139). Instado a manifestar-se sobre o crédito, a CEF concordou com os valores e requereu o seu levantamento, bem como a extinção do feito (fls. 140/142). Decido. Assim, à míngua de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 139, em favor do patrono da exequente, em conformidade com o pedido de fl. 142. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 73/77, bem como o desbloqueio de ativos financeiros realizado às fls. 92, 104/107 e 112/117. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208927-75.1997.403.6104 (97.0208927-1)** - ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X FATIMA FERREIRA DUQUE X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X MERCES MELICIO X SONIA MARIA PARMENTIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Iniciada a execução, a executada concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes, o que ensejou a expedição dos ofícios requisitórios em favor destes e de seus advogados (fls. 203/219, 223/235, 242/258, 264/267, 270/278, 290 e 293/295). Apenas a exequente Sonia Maria Parmentieri noticiou ter firmado administrativamente acordo com a executada, de modo que se requereu a execução tão somente dos correspondentes honorários advocatícios (fls. 203/209, 290 e 292). Noticiada a disponibilidade dos valores às fls. 238/240, 280/289 e 390/399, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 290, 291, 326, 383, 400, 401, 478 e 480), embora, posteriormente, a exequente Mercês Melício tenha se insurgido contra a retenção de valor a título de contribuição previdenciária sobre o precatório depositado (fls. 422/423), com o que concordou a executada (fls. 439 e 477) em face das informações prestadas pela CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 433, 441/447 e 455/465. Por fim, a mesma exequente reiterou as razões expostas às fls. 422/423 e requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor (fl. 479). Decido. O requerimento de fl. 479 não merece acolhimento, pois, a teor do informado às fls. 433, 441/447 e 455/465, a exequente Mercês Melício já efetuou o levantamento do valor integral depositado em cumprimento ao precatório expedido a seu favor, inclusive do valor bloqueado a título de contribuição para o PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição dos exequentes e seus causídicos, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de março de 2011.

**0000919-20.2002.403.6104 (2002.61.04.0000919-0)** - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X EDUARDO OLIVEIRO SANTOS X ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA X EDSON CARLOS BEGUETTO X EDISON DOS SANTOS COSTA X ELAYNE MACCHETTI X EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS X ENEAS GONZAGA DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Os juros de mora incidem sobre a obrigação principal, considerada como sendo a soma dos juros contratuais e a

atualização principal do saldo, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Sendo assim, a condenação consiste em atualizar o saldo do FGTS, tal como se não existissem os expurgos inflacionários. A sentença determinou a aplicação dos índices IPC de janeiro/89 em 42,02% e abril/90 em 44,80%, atualizados pelos mesmos índices das contas do FGTS, assim como fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação - fls. 151/152. O v. acórdão de fls. 185 deu parcial provimento ao recurso da CEF, apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios., ou seja, manteve as demais condenações impostas na r. sentença. Portanto, o parecer e cálculo judicial de fls. 338/386 estão corretos, salvo na aplicação da base de cálculos dos juros de mora, que deverão incidir sobre a obrigação principal (soma da atualização principal e juros legais). Adotando o parecer e os cálculos judiciais como razões de decidir, mas corrigindo os juros de mora, os valores da condenação para 10.12.2005 (data dos depósitos - fls. 203/289) serão os seguintes: 1. Autor: Edivaldo Xavier de Souza - fls. 339/344 Atualização principal : R\$ 123,74 Juros contratuais: R\$ 79,78 Condenação principal: R\$ 203,52 Juros de mora (20 %): R\$ 40,70 Total da condenação: R\$ 244,22 Depósito da CAIXA : R\$ 117,24 Diferença a menor : R\$ 126,98 em 10.12.2005 2. Autor: Eduardo Oliveira Santos - fls. 345/350 Atualização principal : R\$ 10.639,13 Juros contratuais: R\$ 6.447,27 Condenação principal: R\$ 17.086,40 Juros de mora (20 %): R\$ 3.417,28 Total da condenação: R\$ 20.503,68 Depósito da CAIXA : R\$ 13.380,55 Diferença a menor : R\$ 7.123,13 em 10.12.2005 3. Autor: Eliomar Silva de Oliveira- fls. 351/356 Atualização principal : R\$ 5.668,61 Juros contratuais: R\$ 3.438,48 Condenação principal: R\$ 9.107,09 Juros de mora (20 %): R\$ 1.821,42 Total da condenação: R\$ 10.928,51 Depósito da CAIXA : R\$ 7.102,62 Diferença a menor : R\$ 3.825,89 em 10.12.2005 4. Autor: Edson Carlos Baguetto - fls. 357/362 Atualização principal : R\$ 5.970,06 Juros contratuais: R\$ 3.614,72 Condenação principal: R\$ 9.584,78 Juros de mora (20 %): R\$ 1.916,95 Total da condenação: R\$ 11.501,73 Depósito da CAIXA : R\$ 7.533,08 Diferença a menor : R\$ 3.968,65 em 10.12.2005 5. Autor: Edson dos Santos Costa - fls. 363/368 Atualização principal : R\$ 7.159,75 Juros contratuais: R\$ 4.336,86 Condenação principal: R\$ 11.496,61 Juros de mora (20 %): R\$ 2.299,32 Total da condenação: R\$ 13.795,93 Depósito da CAIXA : R\$ 9.019,94 Diferença a menor : R\$ 4.775,99 em 10.12.2005 6. Autor: Elayne Macchetti - fls. 369/374 Atualização principal : R\$ 5.771,02 Juros contratuais: R\$ 3.676,60 Condenação principal: R\$ 9.447,62 Juros de mora (20 %): R\$ 1.889,52 Total da condenação: R\$ 11.337,14 Depósito da CAIXA : R\$ 5.820,81 Diferença a menor : R\$ 5.516,33 em 10.12.2005 7. Autor: Eduardo Campos dos Santos - fls. 375/380 Atualização principal : R\$ 4.146,87 Juros contratuais: R\$ 2.501,16 Condenação principal: R\$ 6.648,03 Juros de mora (20 %): R\$ 1.329,60 Total da condenação: R\$ 7.977,63 Depósito da CAIXA : R\$ 5.310,21 Diferença a menor : R\$ 2.667,42 em 10.12.2005 8. Autor: Enéas Gonzaga da Silva - fls. 381/386 Atualização principal : R\$ 8.946,76 Juros contratuais: R\$ 5.417,26 Condenação principal: R\$ 14.364,02 Juros de mora (20 %): R\$ 2.872,80 Total da condenação: R\$ 17.236,82 Depósito da CAIXA : R\$ 11.269,27 Diferença a menor : R\$ 5.967,55 em 10.12.2005 Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças indicadas acima, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS dos autores, considerando a data de 10.12.2005 (data dos anteriores depósitos), decorrente da diferença dos juros de mora, atualizando o saldo da conta vinculada desde 10.12.2005 até o efetivo pagamento (saque posterior ou saldo atual), conforme os mesmos critérios do FGTS. No mesmo prazo, esclareça a Caixa acerca da divergência entre o saldo utilizado para os depósitos na conta do autor Ernesto Ribeiro (52,40 em 03/89 e 261.013,78 em abril/90 - fls. 284) e o saldo apontado no extrato de fls. 106 (4.029,00 em 03/89 e 250.319,16 em abril/90), refazendo a conta de liquidação e depositando a diferença, se houver, conforme o comando acima delineado no julgado. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos. Intimem-se.

**0010248-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010248-8)** - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA (SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E SP091359 - OSVALDO IBANEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X E SANTOJA PITOL - ME (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 912/921 foram opostos os embargos de fls. 924/944, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em contradição e obscuridade por ter decidido pela procedência do pedido com fulcro na anterioridade e no precluso direito de preferência da empresa autora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar não ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Dra. Daldice Maria Santana de Almeida, mas pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Eliane Mitsuko Sato, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a contradição ou obscuridade alegadas em virtude da sucumbência da parte embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisor é contraditório e obscuro nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. As razões lançadas nos embargos de declaração revelam, na verdade, a leitura desatenta dos termos da sentença, pois a procedência do pedido não se baseou na anterioridade da constituição da empresa autora ou no direito de preferência desta, mas fundamentalmente na questão da registrabilidade da marca, como se depreende de diversas passagens da decisão guerreada (fls. 914, 915-verso, 916/917 e 919). Destaco, para evitar desnecessária repetição da sentença, tal como fez a embargante às fls. 924/936, os seguintes trechos: Cinge-se a questão debatida na registrabilidade da marca PITOL (fl. 914) Assim, ante a comprovação desses fatos nos autos, nenhuma das partes poderia invocar o direito de precedência ao registro (fl. 916) De outro lado, com relação à alegada prescrição do direito

de preferência da autora, no qual, repise-se, não está fundado o decreto de procedência, a sentença não padeceu dos vícios alegados, pois, sendo certo que o pedido inicial era o de anular o registro, cuidou-se de assentar o direito da autora nos dispositivos legais da Lei nº 9.279/96 apontados às fls. 918-verso: Com efeito, a anulação pode ocorrer tanto na via judicial como na via administrativa (artigos 165 a 175) Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André, TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 30 de março de 2011.

**0011618-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011618-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CORATTI DE MORAES**

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para obter a entrega do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação da ré em alugueres, impostos e taxas condominiais decorrentes da irregular ocupação. Procedeu-se a emenda à inicial para regularização do pólo ativo e esclarecimentos dos fatos ali narrados (fls. 27/38). Determinada a citação da ré, esta não foi encontrada (fls. 38, 42/44, 70, 71, 91 e 92). Todavia, às fls. 90 e 109 requereu a autora a desistência e a extinção do feito, por ter sido o imóvel em questão alienada a terceira pessoa. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 90 e 109, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas pela parte autora. Incabíveis honorários advocatícios em face de não ter havido citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 30 de março de 2011.

**0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0) - WILLIAN DE BARROS BONFIM (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL**

Em diligência. Não obstante reiteradamente instado, o autor não vem dando cumprimento às determinações judiciais no sentido de trazer à colação os documentos indispensáveis para a adequada formação do convencimento do juízo. Dessa feita, determino, pela derradeira vez, que o demandante apresente copia integral dos cálculos de liquidação do processo trabalhista (fls. 01 a 13 do cálculo de fl. 54/55), no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. vindos os documentos, de-se vista a União Federal e após venham conclusos. na hipótese de inércia da parte, venham para julgamento no estado. intime-se. Santos, 31 de março de 2011.

**0000538-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6) - PRISCILA CORREA (SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Designo audiência para o dia 10 de maio de 2011 às 15 h. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 951/2002 da 4ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista (951/02 - 4ª Vara Trabalhista de Santos), o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citada, a União ofereceu sua contestação, com preliminares de carência da ação, coisa julgada e inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/150. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou desinteresse em produzi-las. A União Federal quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista. Também de rigor seja rechaçada a preliminar de carência da ação, pois a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer

discussão acerca do valor efetivamente devido. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois há nos autos cópia dos cálculos que embasaram a liquidação da sentença trabalhista, o que permite, no momento oportuno (execução), a apuração, mês a mês, das alíquotas devidas. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.** 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Nessa toada, vale salientar a edição, em 07 de fevereiro de 2011 (publicada em 08 de fevereiro de 2011), da IN RFB n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela

progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. Dos juros de mora. A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema, entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros remuneratórios não têm natureza indenizatória e consistem verdadeiro acréscimo ao patrimônio. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010 Ementa PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo n. 951/2002 da 4ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 34/64, referentes ao período de junho de 1997 a setembro de 2006. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada PELA Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo único da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, junho de 1997 a setembro de 2006); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no item anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 30 de março de 2011.

**0002588-30.2010.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

GRANEL QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter condenação desta ao ressarcimento da tarifa de armazenagem da carga (2.200 metros cúbicos de Nafta Solvente) retida em tanques de sua propriedade em seu Terminal localizado na Ilha Barnabé. Em síntese, alega que exerce atividades de armazém-geral, notadamente focada no armazenamento de graneis líquidos e, nessa condição, recebe mercadorias importadas ou destinadas à exportação, as quais ficam no aguardo do processamento dos respectivos despachos aduaneiros. Assevera ter firmado contrato de armazenagem (n. 9929/05) com a empresa Braspontex Comércio Exterior Ltda. para armazenagem de 2.200 metros cúbicos de carga líquida (Nafta Solvente) datado de 25/02/2005. Entretanto, em março de 2005, a mercadoria foi apreendida pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/01476/05) em razão de suspeita de ocorrência de ilícito. Na oportunidade, a autora foi investida na condição de depositária da carga. Sustenta que a importadora prosseguiu no pagamento das tarifas de armazenagem por determinado período, contudo, deixou de promover a quitação a contar da competência de setembro de 2009. Afere a efetiva retirada dos produtos de seus tanques somente em 15/10/2009, após a realização do leilão da carga, que foi arrematada em valor total de R\$2.081.073,00. Aponta prejuízo no valor de R\$968.701,74, correspondente às taxas de armazenamento somadas às penalidades pactuadas no Contrato de Armazenagem n. 9929/05, referente ao período de 01/09/2008 até 15/10/2009. Em suas razões de Direito, relaciona os artigos 5º, LIV e XXV, 37, 6º, da Constituição Federal, 45, 2º, a, da Lei n. 5.025/66, 402 do Código Civil e 31, 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76 (este último por aplicação analógica). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 288/308. Sustentou, em resumo, que o atraso na destinação da mercadoria ocorreu em razão de decisão judicial liminar proferida em ação cautelar pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, bem como pelo efeito suspensivo deferido pelo Tribunal Regional Federal à apelação interposta contra a sentença prolatada na ação principal, que indeferiu o pedido da importadora. Ressalta, ainda, o disposto nos artigos 1º, 2º, VII e 9º, II, da Portaria RFB n. 1.022/09 (com redação alterada pela Portaria RFB n. 1.838/2009). Por fim, salienta que a indisponibilidade dos silos em decorrência de ilícito na nacionalização da mercadoria é risco atinente à atividade explorada pela autora, e eventual prejuízo decorrente desse fato deve ser exigido da importadora, que efetivamente lhe deu causa. Réplica às fls. 369/381. Instadas as partes à especificação de provas, a autora entendeu que são suficientes as documentais já produzidas. A União Federal ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas e não há qualquer incidente processual ou preliminar pendente de análise. Passo diretamente à análise do mérito. O ressarcimento ora requerido não decorre de contrato administrativo, mas sim de simples indenização por força do ônus causado (em prejuízo da autora) pelo armazenamento das cargas cuja expropriação ocorreu em virtude de procedimento administrativo fiscal. Como se trata de ressarcimento com fundamento na interpretação de legislação que rege a matéria, sua análise independe de contrato administrativo ou mesmo de previsão orçamentária para configurar-se devida. Para reconhecimento do dever de indenizar, é indispensável a comprovação de dois requisitos: o efetivo prejuízo sofrido pela demandante e o nexo causal com a atividade da ré (ou, in casu, de seus agentes). Entretanto, da análise dos



autos, verifico que não foi comprovado esse nexo causal entre a atividade estatal praticada pela Alfândega e os prejuízos causados à autora. Também não foi constatada a desídia ou a prática de ato lesivo pelo ente público ou seus delegados. Não há, portanto, o dever de indenizar. Com efeito, é dever da autoridade alfandegária a fiscalização da nacionalização dos produtos trazidos do exterior. Verificada a prática de ato lesivo ao erário, como na hipótese dos autos, a apreensão da mercadoria é atividade vinculada, da qual não pode se desatrelar o administrador. No caso dos autos, não há dúvidas que o interstício compreendido entre a apreensão da carga e sua destinação (leilão) foi demasiadamente prolongado; entretanto, essa demora não se deu por conta da desídia da Administração, mas sim em razão das diversas discussões, mormente na via judicial, perpetradas pela empresa importadora (autorização para destinação das mercadorias somente em meados de 2009, consoante Acórdão de fl. 363). Ou seja, o prejuízo suportado pelo Terminal é inconteste, contudo, não há qualquer motivo para que se atribua à União Federal a obrigação de ressarcir-lo. Mister salientar, ainda, não ter aplicação na hipótese o artigo 31, 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, que trata exclusivamente dos casos de abandono da mercadoria alfandegada. A redação do Decreto-Lei n. 1.455/76 (em consonância com os Regulamentos Aduaneiros regentes em todo o período de armazenamento ora guerreado) é clara e objetiva (g. n.): Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; (...) Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Não se admite a aplicação analógica desse tipo de ressarcimento, de caráter impositivo (previsão legal), notadamente quando em evidente prejuízo ao erário e, por conseguinte, ao interesse da coletividade. Por fim, para fulminar a pretensão autoral, milita em seu desfavor a redação do artigo 9º, II, da Portaria RFB n. 1.022/09, que prevê de forma taxativa a disponibilização, pelo Terminal Alfandegado, de instalações para guarda e armazenamento de mercadorias retidas ou apreendidas, sem custo para a Administração. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora. À vista da complexidade da causa, que não demandou sequer dilação probatória, e considerando a ausência de questões jurídicas de maior complexidade, fixo a verba honorária em R\$20.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P. R. I. Santos, 23 de março de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207763-51.1992.403.6104 (92.0207763-0)** - HAROLDO QUINTAS X HELIO ANDRADE SILVA X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X IRINEU DOMINGUES X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO LEO LOPES X JOAO PEREIRA X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MENEZES (SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HAROLDO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR ANGELO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Fls. 613: Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que o trâmite dos autos naquele setor está, atualmente, próximo de dois anos, fato que prestigia a delongas da CAIXA na execução correta do julgado e atola ainda mais o precário serviço da Contadoria Judicial. Sendo assim, concedo à CAIXA o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, para refazer o cálculo do saldo da conta vinculada de HÉLIO ANDRADE SILVA, aplicando-se o coeficiente 1,208083 no lugar de 0,893071 para JAM março/89 - fls. 601, nas contas de fls. 596/610 (contas apuradas pela CAIXA com a correta aplicação dos juros progressivos de 6% e aceitos pela parte autora - fls. 613), para cumprir a obrigação de fazer nos termos do julgado de fls. 196 (aplicar o índice de 42,72% para o IPC de janeiro/89), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação principal, e creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças, assim como depositar a diferença das verbas sucumbenciais em Juízo, se houver (fls. 146). Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, especificando o erro, assim como o valor correto. Fls. 579: A parte autora concordou com as contas apresentadas para o julgado do autor José Antonio Menezes. A conta de liquidação de fls. 563/565 demonstrou que o crédito deste autor foi integralmente pago pela CAIXA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao autor José Antonio Menezes, prosseguindo a execução apenas com o autor Hélio Andrade Silva, na forma acima indicada. Intimem-se. Cumpra-se a decisão. P.R.I.

**0200423-17.1996.403.6104 (96.0200423-1)** - EURICO PONTES SCHMIDT X IGNEZ MOURA VIANNA X LEDA

SIMÕES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET E Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO PONTES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA SIMÕES GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE GOMES ALVES

O exequente (INSS) apresentou, às fls. 133/136, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme sentença e acórdão de fls. 69/75 e 113/123. Instados ao pagamento, os executados propuseram que fossem descontados diretamente de seus benefícios previdenciários o valor integral da dívida, o que foi aceito pelo exequente e deferido pelo Juízo. Todavia, em razão do falecimento dos executados Eurico Pontes Schmidt e Manoel José Gomes Alves, o feito retomou seu curso regular, com a intimação das executadas remanescentes Leda Simões Gonsalves e Ignez Moura Vianna a responderem por toda a dívida (fls. 137/139, 155/157, 160/171, 174, 182 e 183). Inertes estas em face da nova ordem de pagamento, foi determinado o bloqueio de seus ativos financeiros, mas a diligência restou infrutífera (fl. 184 e 203/207). Expedidos Mandados de Penhora e Avaliação, houve notícia do falecimento da executada Ignez, ao que se seguiu a desistência do exequente proporcionalmente em relação à execução em face dessa ré (fls. 214/217, 219, 224, 225 e 231). Já em relação à executada Leda houve o pagamento do valor proporcional à sua parte, ao qual a exequente, aquiescendo ao montante creditado, requereu a extinção da execução (fls. 233/240 e 243). Decido. Observo que o pagamento das verbas de sucumbência pela executada Leda Simões Gonsalves ocorreu na exata forma pretendida pelo exequente, ou seja, foi efetuado o recolhimento da quantia devida com a utilização de Guia DARF devidamente preenchida. Quanto aos demais executados, a exequente expressamente desistiu da cobrança (fls. 182 e 231). Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância e desistência expressas do exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 31 de março de 2011.

**0005729-38.2002.403.6104 (2002.61.04.005729-8) - PEDRO LUIZ HYEDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO LUIZ HYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos... A CEF foi condenada a proceder às correções na(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito (fls. 108/118). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente apresentou impugnação aos cálculos pugnando, em síntese, pela aplicação dos juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil (fls. 122/123). Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeat nos exatos moldes do julgado. Parecer contábil à fl. 138, dando conta: a) da incorreta aplicação dos critérios de correção próprio das contas fundiárias, em detrimento do Provimento n. 26/01, previsto no julgado; b) correta aplicação da taxa SELIC, conforme julgado; c) não utilização do valor referente ao expurgo de 01/89, reconhecido em outra ação judicial, na base de cálculo do índice de 44,80% na competência de abril de 1990. A expert apurou pagamento além do devido. As partes novamente se manifestaram: o exequente pugnou pelo afastamento dos critérios do Provimento n. 26 e ainda apontou erro material na correção monetária no mês de agosto de 2003; a CEF, por seu turno, requereu a intimação do exequente para devolução do valor levantado a maior. Decido. Primeiramente, tendo em vista o reconhecimento do expurgo de janeiro de 1989, em favor do autor/exequente, nos autos do processo n. 97.0203116-8, certo é que o montante correspondente deve ser acrescido à base de cálculo para a apuração do montante devido nestes autos. Quanto aos critérios de correção monetária, deve ser aplicado aquele eleito na sentença e mantido pela E. Corte: Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª), substituindo-os por aqueles que lhe são mais vantajosos; entretanto, sua pretensão é inoportuna, uma vez que a fase de conhecimento já se encerrou e o critério adotado pelo Juízo já transitou em julgado. Acertados também os cálculos da CEF no que tange à aplicação exclusiva da taxa SELIC após a citação, já que o Acórdão não alterou a previsão expressa do julgado de Primeira Instância. Com efeito, não obstante o relatório da decisão colegiada faça menção à aplicação do artigo 406 do NCC, verifico que não houve impugnação do exequente quanto a esse tópico da sentença de Primeiro Grau. Ademais, o dispositivo do Acórdão cingiu-se a determinar a alteração da sentença exclusivamente em relação à exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Vale lembrar que já é pacífico na jurisprudência pátria que a composição da taxa SELIC presta-se para a recomposição da correção monetária e dos juros de mora. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. PERÍODO CONGELAMENTO DE PREÇOS DETERMINADO PELO PLANO CRUZADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART.406 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.(...) taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.(...).(EDRESP 200802765607 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1109338 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:11/05/2010) Quanto à alegação do exequente acerca da incorreta aplicação da correção monetária na competência de agosto de 2003, verifico que a alegação é completamente desprovida de fundamento fático, à medida que os cálculos do expert do Juízo procedem à apuração da taxa SELIC de forma compilada em todo o período de incidência. Além disso, a recomposição

do valor restringiu-se à data do pagamento: março de 2003 (fl. 144). Isso posto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, por considerá-lo representativo do julgado e, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Inoportuno, entretanto, o pedido de intimação do autor para devolução dos valores pagos a mais que o devido; quanto a esse montante, remeto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução autônoma. P. R. I. Santos, 31 de março de 2011.

**0010860-91.2002.403.6104 (2002.61.04.010860-9)** - ARLINDO VIEITES X RONALDO ROVAI X SERGIO JOSE COSTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO VIEITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS de Arlindo Vieites, Ronaldo Rovai e Sergio José da Costa. É o relato. Decido. O julgado final (fls. 96/104) determinou a aplicação do índice IPC de abril/90 em 44,80%, com atualização da diferença na conta do FGTS pelo Provimento 26-TRF3, e taxa Selic após citação (04.2003 - fls. 32) como juros de mora, sem incidência de honorários advocatícios. Quanto ao autor Arlindo Vieites, a CAIXA apresentou termo de acordo às fls. 194, sendo de rigor a extinção da ação pela transação. Quanto aos demais autores, a Caixa apresentou contas às fls. às 185/188 para Ronaldo Rovai e às fls. 189/190 para Sergio José da Costa. As contas apresentadas pela Caixa demonstram a aplicação mês a mês do índice do provimento 26, em substituição do índice oficial JAM das contas do FGTS. Ao final, aplicou a soma da taxa SELIC acumulada no período entre a citação e o depósito na conta (88,39%). As contas dos autores - fls. 197/201 - incidiram no erro de aplicar o índice de conversão do provimento 26 do mês da citação (04.2003- índice 0,0522989052) diretamente ao saldo da conta FGTS de abril/90, sem aplicá-lo mês a mês. Também, aplicou a taxa SELIC cumulativamente mês a mês até o efetivo depósito, capitalizando mensalmente juros sobre juros, atingindo a porcentagem de 233,88% - fls. 198, o que é vedado e está desconforme ao julgado. Sendo assim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Com efeito, a conta indicada pela CAIXA está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, dou por satisfeita a obrigação, eis que os valores depositados pela CAIXA conferem com os valores devido à parte autora. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Determino que a CAIXA desbloqueie imediatamente as contas indicadas, em decorrência da urgência relatada às fls. 212/255. P.R.I. Nada mais. Santos, 31 de março de 2011

**0000537-56.2004.403.6104 (2004.61.04.000537-4)** - MILTON BONIFACIO FRAGOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MILTON BONIFACIO FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 59/64 e 95/105). Instada, a CEF realizou os créditos devidos às fls. 136/147, dos quais discordou o exequente (fls. 155/162). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 174/180, dos quais discordou apenas o exequente (fls. 189, 194 e 195). Relatados. Decido. Razão não assiste ao exequente. Inicialmente há de se consignar o que determinou o título judicial quanto à liquidação dos valores devidos pela executada. Na sentença de primeiro grau foi estabelecido que a correção monetária obedeceria aos critérios do Provimento nº 26/2001 até a data da citação, a partir de quando incidiria sobre o débito exclusivamente a Taxa Selic, a qual sabidamente abrange juros de mora e correção monetária. Todavia, o acórdão de fls. 95/105 alterou o critério de correção monetária. Merece transcrição, pois, os trechos da decisão colegiada que tratam da atualização monetária incidente sobre a dívida: A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (...) Diante do exposto e por esses argumentos, rejeito a preliminar de prescrição, não conheço das demais preliminares, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para estabelecer que os índices a serem observados no cálculo da correção monetária são os oficiais, mantendo a sentença quanto ao mais. Dessa forma, a atualização monetária segue as regras próprias do FGTS (índices oficiais) até a data da citação, quando incidirá exclusivamente a Taxa Selic, no que parece concordar até mesmo o exequente à fl. 194. Todavia, em seguida, este alega suposto direito adquirido a aplicação da taxa de juros progressivos até os dias atuais, o que desafia o comando do julgado. Considerados os cálculos apresentados pelas partes, denota-se que ambas incorreram no equívoco de utilizarem os critérios do Fundo, com a inclusão de juros remuneratórios, até a data do depósito (fevereiro de 2007). Todavia, como se infere da sentença e acórdão exequendo, o trabalhador somente tem garantido a progressão da taxa de juros enquanto existente o vínculo trabalhista, o qual, no caso do exequente, rompeu-se em setembro de 1987 (fl. 13). Daí em diante, o valor apurado deverá ser atualizado monetariamente até a data da citação, quando sofrerá a incidência exclusiva da Taxa Selic. Bem de se ver ainda que, na omissão do julgado quanto ao período que se inicia em setembro de 1987 até a citação da ré (julho/2004), o valor deve ser atualizado monetariamente pelos índices utilizados ordinariamente pela Justiça Federal. Embora o parecer da Contadoria incorra no equívoco de considerar alterado pela

decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas a questão atinente ao início de incidência da Taxa Selic (fl. 174), seus cálculos de fls. 175/180 observaram com exatidão as diretrizes acima delineadas. Dessa forma, merecem ser acolhidos por sua fidelidade ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Remanesce, todavia, a impugnação do exequente quanto às bases de cálculo utilizadas pela executada e pela Contadoria, no que igualmente não lhe assiste razão. Em análise comparativa das planilhas de cálculo, observa-se que, além das diferenças de arredondamento, as partes apuraram outras ainda quando a taxa progressiva devida era de 3%, ou seja, encontraram créditos a favor do exequente mesmo quando a taxa devida foi efetivamente aplicada. Esse método, portanto, majorou indevidamente as contas. De outro lado, foram utilizados nos cálculos da Contadora exclusivamente os saldos e créditos constantes dos extratos de fls. 24/42, sendo que o JAM recebido à época está identificado pelo Código 70, na forma 70.mês.ano do campo Histórico (fls. 24/27). É possível observar, portanto, que os cálculos de fls. 174/180 não omitem quaisquer dos créditos efetuados, apurando-se a diferença (objeto do julgado) em cada data de crédito, de junho/1967 a dezembro/1986, período abrangido pelos extratos acima mencionados. No mais, a impugnação no tocante às bases de cálculo (fl. 155) e diferenças da taxa de juros utilizada (fl. 194) mostra-se genérica e infundada, não merecendo acolhimento deste Juízo. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a proceder ao estorno do valor creditado indevidamente e, caso já tenha ocorrido o seu levantamento, remeto-a à execução autônoma. P.R.I.Santos, 31 de março de 2011.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2298**

### **MONITORIA**

**0030362-94.1994.403.6104 (94.0030362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO MACIEL MARQUES(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES)**

Noticiado o falecimento do executado à fl. 240, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

**0001372-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ROBERTO SANTOS(SP070752 - VERA STOICOV)**

Converto o julgamento em diligência, para eventual prosseguimento da execução, tendo em conta que os embargos já foram julgados. Intime-se a CEF.Santos, 18/10/10.

**0004971-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)**

Vistos em despacho. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI**

Fls. 196/198: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim,

providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do réu, através do sistema CNIS, PLENUS, CPFL, BACENJUD, INFOJUD e INFOSEG. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento em nome do requerido

**0011396-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011396-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO(SP133036 - CRISTIANE MARQUES)  
Vistos em despacho. Manifeste-se a CEFF, no prazo de 05 (cinco) dias, a quanto ao pedido da ré de levantamento dos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003222-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003222-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA

Visto em despacho. Dê-se ciência a autora do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006824-64.2006.403.6104 (2006.61.04.006824-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DIAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Vistos em despacho. Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007956-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIRA DE LACERDA PEREIRA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA E SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 92: Defiro em parte. Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço dos requeridos, através do sistema Webservice da DRF, CNIS, PIENUS, BACENJUD e RENAJUD. E na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento em nome dos réus.

**0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Vistos em despacho. Fl. 92: Indefiro por ora, posto que, o réu sequer foi citado nos termos do art. 1.102, b c do CPC. Assim, providencie a autora o atual endereço do requerido, para os devidos fins. Intime-se.

**0012767-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LEMES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do Sr. Expert. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Vistos em despacho. Manifestem-se os réus/embarbantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados pelo Sr. Perito, nos termos do art. 33 do CPC. Intime-se.

**0000285-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000285-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTIANE CUNHA ANDRADE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 90, que reputou necessária a citação da Caixa Seguros S/A, na condição de litisconsorte necessária. Alega o embargante obscuridade no decisum ao argumento de que é necessária a citação da referida empresa, uma vez que a CEF é que está promovendo a presente ação monitória. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, a embargante alega obscuridade no provimento embargado. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Assiste razão ao embargante. De fato, figura apenas a CEF no pólo ativo da presente ação monitória, sendo a alegação de que houve cobertura securitária tese de defesa do ora embargante. Considerando que a CEF tem condições de resolver a questão do pagamento do seguro diretamente com a seguradora, não há que se cogitar do ingresso desta na relação processual estabelecida nestes autos. Isso posto, dou provimento aos embargos para revogar do despacho de fl. 90.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO  
Vistos em despacho. Providencie o co-réu FÁBIO FAGUNDES DA SILVA a juntada aos autos da cópia da petição inicial dos autos da ação nº 0009871-24.2007.403.6100. Intime-se.

**0004225-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004225-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME X WANDERLEI VISCONTI X MARIA INES MENDES NEGRAO VISCONTI(SP084193 - MARIA INES MENDES NEGRAO)  
Vistos em despacho. Fls. 130/138: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se

**0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)  
Vistos em despacho. Fl. 402: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0005934-57.2008.403.6104 (2008.61.04.005934-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR  
Vistos em despacho. Fl. 166: Indefiro, posto que tal providência já fora adotada, restando negativa. Sendo assim, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos réus. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006380-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADONIAS FRANCISCO DOS SANTOS X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006562-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006562-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP X MILTON DA SILVA(SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA)  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0008510-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008510-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI  
Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011584-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011584-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0010183-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010183-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO MARQUES BRANDI

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS**

Vistos em despacho. Fl. 301; indefiro o requerido. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o provimento de fls. 298, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001644-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENISA MARIA FERREIRA DA SILVA CRISTIANO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003813-85.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS X NELSON LUIZ DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE CARVALHO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação, em face de DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, NELSON LUIZ DE CARVALHO e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE CARVALHO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no valor de R\$ 31.197,47, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. À fl. 49, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir. É o que o importa relatar. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 49 demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Indevidos honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003969-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA X ARY GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO X IVONE ALVES SOUZA CARVALHO**

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0004669-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICHELE BATALINI X FABRICIO BARBOSA VIEIRA X OSVALDO BATALINI X HELENA DOS SANTOS BATALINI**

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT**

Vistos em despacho. Fl. 40: Defiro como requerido. Intime-se. Intime-se.

**0005408-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS**

Vistos em despacho. Fl. 44: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se. Intime-se.

**0006015-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES**



DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE JESUS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0007729-30.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004631-37.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-52.2010.403.6104) BOQUEIRAO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 0004634-89.2010.403.6104, para estes autos. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a r decisão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0019795-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019795-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCILIO MASAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Vistos em despacho. Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001735-84.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014695-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014695-5)) H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X ANA CAROLINA SANTINI X RODRIGO AUGUSTO SANTINI(BA024809 - FLAVIA SUZANA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por H A N CONSTRUÇÕES LTDA - EPP na presente ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a excipiente que seus sócios, Ana Carolina Santini e Rodrigo Augusto Santini, residem em Ilhéus-BA, motivo pelo qual seria a Subseção Judiciária daquele Município competente para processar e julgar a presente demanda, em face da regra do art. 94 do CPC. Sustenta que, tratando-se de relação de consumo, a competência para a ação seria do foro do domicílio do consumidor. Ao ter ciência da exceção, a excipiente pugnou pela rejeição do incidente argumentando que houve eleição de foro, a qual não se revelou abusiva e, portanto, deve prevalecer. Acrescentou que a competência teria sido fixada quando da propositura da demanda. É o que cumpria relatar. DECIDO. Na ação monitória, busca a Caixa Econômica Federal reaver valores decorrentes de contrato de crédito rotativo firmado com a ora excipiente, pessoa jurídica com sede em Mongaguá-SP. Na presente exceção, pretende a pessoa jurídica o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo fato de que seus sócios residem em Ilhéus-BA. Ocorre que falta à excipiente legitimidade para arguir a incompetência relativa por fato relacionado às pessoas naturais que figuram como réis na demanda. Isso porque Ana Carolina Santini e Rodrigo Augusto Santini, residentes no Estado da Bahia e maiores interessados no deslocamento da competência, deixaram de opor exceção no prazo da resposta. Citados, ofereceram apenas embargos à ação monitória. Diante disso, mesmo que se estive diante de hipótese de reconhecimento de eleição abusiva de foro, o que não ocorre, a competência deste Juízo teria sido prorrogada. Observe-se, quanto ao ponto, que, conforme já se ressaltou, a empresa excipiente tem sede em Mongaguá-SP e as pessoas naturais tinham domicílio naquela cidade ao tempo da assinatura do contrato de crédito. Assim, não há que se falar que houve abusiva eleição de foro. Em face do exposto, rejeito a exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Observe a Secretaria a necessidade de se autuar em apartado as exceções. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004630-52.2010.403.6104** - BOQUEIRAO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 0004634-89.2010.403.6104, para estes autos. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a r decisão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0004632-22.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-52.2010.403.6104)

PRAIA GRANDE POINT COMESTIVEIS LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X BOQUEIRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 0004634-89.2010.403.6104, para estes autos. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a r decisão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004633-07.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-37.2010.403.6104) ROMUALDO MORAES FERNANDES JUNIOR AGENCIAMENTOS - ME(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X BOQUEIRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 0004634-89.2010.403.6104, para estes autos. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a r decisão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007056-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007056-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINETE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINETE GUIMARAES

Vistos em despacho. Fls. 136: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006654-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON MARTINS DO COUTO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X DANUBIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Vistos em despacho. Fl.143: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2337**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0208252-93.1989.403.6104 (89.0208252-0)** - ELUMA S/A IND COM(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RESP.P/ATRIB.SA EXT.7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Após o cumprimento, dê-se vista , pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0200440-63.1990.403.6104 (90.0200440-0)** - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RESP/P/ATRIB.DA 7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Após o cumprimento, dê-se vista , pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0200598-21.1990.403.6104 (90.0200598-9)** - ELUMA S/A IND/COM(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RESP/P/ATRIB/DA EXT/7A.DELEG REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Após o cumprimento, dê-se vista , pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0202924-51.1990.403.6104 (90.0202924-1)** - JOSE IGNACIO RODRIGUES X ALBERTO DE CASTRO ROCHA(SP010612 - MAURICIO ASNIS) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASS MED DA PREV SOCIAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0204339-69.1990.403.6104 (90.0204339-2)** - TAKENAKA S/A IND/COM(SP021412 - EZIO KAWAMURA) X RESP/P/ATRIB.DA EXT.7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, já transitado em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0202233-66.1992.403.6104 (92.0202233-0)** - PELICAN COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0207628-39.1992.403.6104 (92.0207628-6)** - NORFIL S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA DO ESTADO DA PARAIBA

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Após o cumprimento, dê-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0201047-71.1993.403.6104 (93.0201047-3)** - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0204733-71.1993.403.6104 (93.0204733-4)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Primeiramente, esclareçam as partes, sobre quais letras da tabela, atinente ao ATP, se referem os depósitos efetuados nos autos. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0200051-39.1994.403.6104 (94.0200051-8)** - TERMOMECANICA S.PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Fl. 247: Primeiramente, dê-se ciência à digna autoridade impetrada, acerca dos termos do v. acórdão, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos para deliberação. Oficie-se.

**0207568-61.1995.403.6104 (95.0207568-4)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto perante o E.Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

**0201545-65.1996.403.6104 (96.0201545-4)** - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 263/265: Nada a apreciar, tendo em vista que os valores penhorados já foram transferidos ao D. Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Cubatão (fls. 259/262). Assim, dê-se ciência a UNIÃO FEDERAL/PFN, acerca da referida transferência, e após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0201870-69.1998.403.6104 (98.0201870-8)** - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0203034-69.1998.403.6104 (98.0203034-1)** - DI MONACO CHOCOLATES LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0205512-50.1998.403.6104 (98.0205512-3)** - ATIAS MIHAEL LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA

MARTINS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0207016-91.1998.403.6104 (98.0207016-5)** - RANDALI FRANCHESCHINI MENGARELLI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA PRAIA GRANDE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0005042-66.1999.403.6104 (1999.61.04.005042-4)** - GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(Proc. PAULO BIRKMAN E Proc. CARMEN LUCIA OLIVEIRA LIMA E Proc. WOLENEY DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0006026-50.1999.403.6104 (1999.61.04.006026-0)** - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006604-13.1999.403.6104 (1999.61.04.006604-3)** - SILVER STAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0000460-86.2000.403.6104 (2000.61.04.000460-1)** - MILLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0003240-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003240-2)** - ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0009137-08.2000.403.6104 (2000.61.04.009137-6)** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(Proc. LILIAN SCHAEFER E Proc. HENRIQUE O.MOTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0003264-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003264-9)** - AUTO POSTO PIRATA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0000693-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000693-0)** - LUCELIA DOS SANTOS(SP163767 - SERGIO ALEXANDRE MENEZES) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIA E DE TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE SANTA CECILIA - UNISANTA

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que

for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0001061-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001061-0)** - ORMEC ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001062-09.2002.403.6104 (2002.61.04.001062-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001061-0)) ORMEC ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006989-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006989-6)** - LABORATORIO CLINICO F MENZEN JR LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0002004-07.2003.403.6104 (2003.61.04.002004-8)** - AFRA REGIA DE LIMA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SANTA CECILIA(SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0013904-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013904-0)** - PNEUTUR COMERCIAL DE PNEUS TURVO LTDA(SP002879 - HERMANO MARINHO PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0018303-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018303-0)** - VIRGILIO FERREIRA CAMPOS JUNIOR(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTOS DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0000651-92.2004.403.6104 (2004.61.04.000651-2)** - ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(Proc. JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR E Proc. VALRIA FANTINI) X ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0008200-56.2004.403.6104 (2004.61.04.008200-9)** - LUIS PAULO ASCOLI BARLETTA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0003365-88.2005.403.6104 (2005.61.04.003365-9)** - POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0005320-57.2005.403.6104 (2005.61.04.005320-8)** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA &

CIA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1)** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0008311-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008311-1)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Vistos em despacho.. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0002496-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002496-2)** - ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS USUARIOS DOS PORTOS DO ESTADO DE S PAULO APUPESP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006569-67.2010.403.6104** - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição social patronal sobre i) horas extras; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença e auxílio-creche, bem como a compensação ou restituição dos valores pagos a tal título nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) horas extras e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; iii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iv) tampouco incide sobre o auxílio-creche, em face da regra do art. 28, 9º, t da Lei n. 8.212/91. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Em atenção ao despacho de fl. 232, a impetrante emendou a inicial a fim de especificar os valores do crédito postulado (fls. 235/240). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 269/276 aduzindo, preliminarmente, que se consumou a prescrição, nos termos do artigo 168, I, do CTN. Acrescentou ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Nos termos da decisão de fls. 278/282, foi deferido parcialmente o pedido de liminar. O Ministério Público Federal produziu o parecer de fl. 290, no qual afirmou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão do impetrante. Das natureza das verbas mencionadas na

inicialValho-me, em parte, na apreciação do pedido de liminar, das razões expendidas na decisão proferida pelo MM. Juiz Décio Gabriel Gimenez nos autos da ação ordinária n. 0004943-13.2010.403.6104, em trâmite da 4ª Vara Federal desta Subseção. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das horas extras, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. III - Primeira quinzena de auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago



até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)III - Auxílio-creche A jurisprudência dos tribunais pátrios é igualmente favorável ao pleito da impetrante relativo à não incidência da contribuição patronal sobre o auxílio-creche. Devem ser mencionadas, quanto ao tema, as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. INEXIGIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO.** - Pacificado o entendimento de que o auxílio-creche e o auxílio-babá possuem nítido caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. Precedentes do STJ. -Remessa oficial desprovida.(REO 199903990319409, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/09/2010)VI - Da compensaçãoÉ no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010)Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 6.11.2009, pág. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir

dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, torno definitiva a medida liminar e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado na petição inicial, apenas para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de adicional de férias, auxílio-creche, bem como os relativos à primeira quinzena de afastamento decorrente da doença ou acidente, devendo a parte impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4o., da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização, inclusive podendo exigir apresentação de guias originais de recolhimento, bem como as DCTFs e DIRPJs relativas ao período de recolhimento do tributo, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos vincendos da parte impetrante. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.Santos, 11 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008351-12.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CARU9898250, MEDU1263940, TGHU7271892, MSCU3048811, GLDU0815663, MEDU1486986, CAXU9613970 e MSCU1644107. Alega, em síntese, que: transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres MEDU1263940, TGHU7271892, MSCU304881, GLDU0815663, MEDU1486986, CAXU9613970 e MSCU1644107; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei n 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres CARU9898250, MEDU1263940, TGHU7271892, MSCU3048811, GLDU0815663, MEDU1486986, CAXU9613970 e MSCU1644107. Juntou procuração e documentos (fls. 20/134). Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 193/214. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 221 e vº). Notificada, a primeira autoridade dita coatora prestou informações às fls. 221/231, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Terminal Santos Brasil no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se

presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507): ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. No caso em exame, o entendimento antes mencionado encontra plena aplicação no que tange a parte dos contêineres. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre a situação das unidades de carga: A carga contida no contêiner MEDU1263940 foi apreendida por intermédio do AITAGF n 0817800/90173/10, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.003058/2010-75, que está seguindo seu curso, com análise e diligência necessárias diante dos fatos apresentados pelo autuado em sua impugnação administrativa. Para a perfeita identificação das mercadorias contidas no contêiner CAXU9613970 foi solicitada assistência técnica. Atualmente esta Unidade aguarda o respectivo laudo para proceder à lavratura do Auto de Infração. Verifica-se, diante do que averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Por outro lado, quanto aos contêineres de CARU9898250, TGHU7271892, MSCU3048811, GLDU0815663, MEDU1486986 e MSCU1644107, esse entendimento não pode ser aplicado, pois não houve mero abandono das mercadorias mencionadas na inicial. Veja-se o que assinalou a autoridade impetrada: Os contêineres CARU9898250, TGHU7271892, MSCU3048811, GLDU0815663, MEDU1486986 e MSCU1644107 acondicionam bagagens que foram abandonadas, para os quais esta Alfândega está envidando esforços para formalizar a apreensão. É de se destacar que esse tipo de mercadoria é constituído por uma grande diversidade de itens e, devido à escassez de mão de obra desta Unidade e a prioridade que algumas mercadorias requerem (percebíveis, por exemplo), a formalização célere dos respectivos processos, por vezes, resta prejudicada. Trata-se, em tal hipótese, de unidades de carga que acondicionam bagagens, sujeitas a despacho simplificado de importação, situação diversa do mero abandono. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres MEDU1263940 e CAXU0815663, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0009979-36.2010.403.6104 - FONSECA MELO CONSTRUCOES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA**

Vistos em despacho. Fl.124: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0000951-22.2011.403.6100** - ELIEL MOREIRA DA SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Solicitem-Pelas razões antes expendidas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações.prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedidoSolicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto deDê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar Chefedo Escritório Regional da Secretária de Patrimônio da União (SPU) da Baixada Santista. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0000369-10.2011.403.6104** - CONSTRUTORA OAS LTDA X GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP281842 - JULIANA FOSALUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Manifestam os Impetrantes o desejo de desistir da ação, através de petição subscrita por advogado, com poderes constantes da procuração de fls. 40/44, após a vinda das informações da digna Autoridade Impetrada.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. - Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72).(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., editora Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 408/409 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem julgamento de mérito.Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal, para as providências cabíveis à espécie.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n.

12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 23 de fevereiro de 2011.  
Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0000417-66.2011.403.6104** - DELTA CONSTRUCOES S/A(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELTA CONSTRUÇÕES S/A e TONIOLO, BUSNELLO - TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine suas habilitações para participarem da Concorrência n. 10/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços para a melhoria do Sistema Viário da Margem Esquerda do Porto de Santos - Avenida Perimetral, situada no Município de Guarujá/SP. Juntaram documentos e recolheram custas.Pediram a citação dos demais licitantes, na condição de litisconsortes passivos necessários.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 402/404v.). Pela mesma decisão, foi a impetrante Toniolo, Busnello S.A - Túneis, terraplanagens e Pavimentações instada a regularizar sua representação processual.Após manifestação das autoras (fls. 405/406), foram negados o pedido subsidiário e a reconsideração do indeferimento da liminar (fl. 407 e verso).Em seguida, sobreveio petição de desistência da ação (fl. 410).É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista a petição de fl. 410, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado por DELTA CONSTRUÇÕES S/A, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código.No que tange à impetrante TONIOLO, BUSNELLO - TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES, atestada a ausência do instrumento do mandato, documento obrigatório à propositura da ação por advogado, fica evidenciada a falha de representação processual, diante do que, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelas impetrantes.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de TONIOLO, BUSNELLO - TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES no polo ativo da demanda.P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011

**0001923-77.2011.403.6104** - CMA CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

**Expediente N° 2385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201093-94.1992.403.6104 (92.0201093-5)** - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO X ROBERTO CLEITON WEBSTER X ANTONIO GUALDINO FONSECA X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007258-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007258-9)** - NADSON BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO X BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008590-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008590-0)** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 155/157, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia

erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). Decorrido prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011384-54.2003.403.6104 (2003.61.04.011384-1)** - YOSHIAKI KIZAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 155/157, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). Decorrido prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000583-45.2004.403.6104 (2004.61.04.000583-0)** - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001030-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001030-8)** - DANILO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 94/96, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). Decorrido prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8)** - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 157/159, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). Decorrido prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004702-49.2004.403.6104 (2004.61.04.004702-2)** - NIVALDO RIBEIRO PLACA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 158/160, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). Decorrido prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007424-56.2004.403.6104 (2004.61.04.007424-4)** - EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 213/215: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2)** - LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012455-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012455-0)** - RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP078638 -

MAURO FURTADO DE LACERDA)

À vista da r. sentença de fls. 72/75, não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 86/88, pelo que indefiro referido pedido. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000541-25.2006.403.6104 (2006.61.04.000541-3)** - MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 109/111, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). Decorrido prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003038-75.2007.403.6104 (2007.61.04.003038-2)** - JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 343/380: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006403-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006403-3)** - DIMAS EDUARDO RUIZ X MIDORI MATSUMOTO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 766/775) e pela parte autora (fls. 777/809), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010476-55.2007.403.6104 (2007.61.04.010476-6)** - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Vera Dilza de Oliveira Secco, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício de aposentadoria excepcional ao anistiado. Narra que, quando da concessão do benefício, o INSS não cumpriu o art. 133 do Decreto n. 611/92, que determinava que o valor da aposentadoria excepcional teria por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição. Requereu a atualização dos valores já pagos e o pagamento das vantagens percebidas pelo pessoal da ativa, especificamente férias e participação nos lucros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntados os documentos de fls. 5/23. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou às fls. 31/34. Sustentou que efetua os pagamentos de acordo com os informes da ex-empregadora. Aduziu que os pedidos de pagamentos relativos a férias e participação dos lucros não encontram previsão na legislação de regência. Sentenciado o feito (fls. 37/41) e sobrevindo apelação, o E. TRF da 3.ª Região anulou a sentença, para que fosse oportunizada a citação da União (fls. 91/95).

Remetidos os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em razão de alteração da competência da vara para a qual originariamente distribuído o feito, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos (fl. 100). Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). Citada a União, esta ofereceu contestação às fls. 120/126. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do Juízo e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, ratificou os termos da contestação apresentada pelo INSS, acrescentando que, em caso de deferimento de qualquer verba sob o título de diferenças pagas a menor, sejam deste valor deduzidos aqueles recebidos pela autora por força da substituição da aposentadoria excepcional de anistiado pelo regime de prestação mensal. Carreou os documentos de fls. 127/130. Em sua réplica (fls. 139/143), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a União manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 150 e 157v). Na sequência, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição, nos termos do Provimento n. 113/95 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 161/163). Pelo Juízo da 3.ª Vara Federal de Santos, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 184/188). Declarada a competência deste Juízo, retornaram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. As preliminares levantadas pela União restaram superadas pelas r. decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, a autora é carecedora da ação por falta de interesse processual superveniente. O interesse de agir consiste numa relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita. Postula a autora rever a fixação da renda mensal inicial de sua aposentadoria excepcional de anistiado, com o recebimento dos valores pretéritos, bem como receber parcelas não pagas referentes a férias e participação nos lucros. Conforme noticiado e provado pela União, a autora ingressou perante a Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, no ano de 2002, requerendo fosse declarada anistiada política e habilitada ao recebimento de reparação econômica, de caráter indenizatório, sob a forma de



prestação mensal, permanente e continuada no cargo de assistente econômico-financeiro da COSIPA.Referido requerimento foi deferido, nos termos da Portaria 128/2005 (fl. 130), em 11.11.2004, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 5.10.1988, data da promulgação da Constituição Federal. Assim, a aposentadoria excepcional de anistiado foi substituída pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, sendo-lhe reconhecido o direito à diferença em atraso no importe de R\$ 369.922,94, assegurando-lhe, ainda, o acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela empresa.Nesse diapasão, tendo em vista que tanto o novo benéfico de reparação econômica, mensal, que substituiu a aposentadoria excepcional, quanto as diferenças pretéritas existentes em razão da concessão de tal reparação desde a data da promulgação da Constituição Federal, englobam integralmente a pretensão da autora à revisão do benefício que existia e as diferenças do recálculo da RMI, é forçoso convir que se tornou absolutamente desnecessário o provimento jurisdicional aqui pleiteado. Dessarte, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da ação, provocada pela própria autora, restam alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a demanda, o que, na dicção do artigo 462 do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.DISPOSITIVOIsso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em sucumbência por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 1º de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0012804-21.2008.403.6104 (2008.61.04.012804-0) - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003416-60.2009.403.6104 (2009.61.04.003416-5) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL**

SANTOS BRASIL S/A., qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, na qual pleiteia a prorrogação do prazo de validade da Licença de Importação nº 08/2878545-4. Argumenta que importou do exterior três equipamentos denominados guindastes de pórtico (tipo portêiner), sem similar nacional, em 10 de julho de 2008, com o prazo de entrega para o dia 10 de setembro de 2009, amparada no regime de suspensão de tributos, por força do disposto no artigo 14, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, alterada pela Lei n. 11.726/2008.Sustenta a Autora que o deferimento da licença de importação ocorreu em 29 de dezembro de 2008, com validade até o dia 27 de fevereiro de 2009, que foi prorrogado por 60 dias, para vencer em 28 de abril de 2009, pelo que antes da ocorrência desse termo final, pediu nova prorrogação pelo prazo de 236 dias, de forma a coincidir o prazo previsto para entrega dos equipamentos, mas o DECEX indeferiu o seu pedido, ao fundamento de que o prazo só poderia ser prorrogado no máximo uma vez por um mesmo período, nos termos do artigo 19 da Portaria 25/SECEX.Aduz que as consequências do indeferimento lhe são nefastas, eis que nos termos do artigo 20 da referida Portaria a licença obtida para a importação será cancelada automaticamente, sendo que ocorreu equivocada interpretação desse ato normativo.Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 35/499, complementados às fls. 513/613. Custas à fl. 500.A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 621/626).O Departamento de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECEX apresentou informações requisitadas por este Juízo (fls. 668/681).Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 682/684vº).A União contestou, sustentando, em síntese, que a autoridade administrativa agiu de acordo com o regramento legal de vigência ao indeferir o pedido de prorrogação de validade da Licença de Importação, tendo em vista que a pretensão da autora configura hipótese não prevista legalmente. Ressaltou, ainda, não haver impedimento para o ingresso de novo pedido de Licença de Importação junto ao SISCOMEX, já que não se trata de caso de apreensão, aplicação da pena de perdimento ou impossibilidade de nacionalização dos Guindastes, que sequer ingressaram no país (fls. 707/717).Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 720/760), no qual foi deferido o pedido antecipatório recursal para prorrogar a Licença de Importação já deferida até 10/09/2009 (fls. 768/769).O DECEX noticiou o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 775 e 789).A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 780/788).Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 797/798).É o que cumpria relatar. Fundamento e Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330 I, do CPC.A controvérsia é de singela solução. Com efeito, a interpretação sistemática dos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 da Portaria SECEX nº 25/08 conduz à conclusão de que, como regra geral caberá uma única prorrogação do prazo de validade da Licença de Importação sob o regime de suspensão dos tributos. Sem embargo disso, não sendo uma hipótese geral, mas um caso específico no qual a prorrogação da Licença de Importação se impõe pelo tempo necessário para que as mercadorias importadas sejam efetivamente entregues ao importador nacional, afigura-se cabível mais de uma prorrogação do prazo da Licença de Importação.Cumpra observar a redação das normas em comento:Art. 19. Ambos os licenciamentos terão prazo de validade de 90 (noventa) dias para fins de embarque da mercadoria no exterior, exceto os casos previstos nos 1º a 4º do art. 11, que possuem tratamento distinto no tocante ao embarque prévio no exterior. 1º Pedidos de prorrogação de prazo deverão ser apresentados, antes do vencimento, com justificativa, diretamente ao(s) órgão(s) anuente(s), por meio de ofício. 2º Como regra geral, será objeto de análise e decisão somente uma única prorrogação, com prazo máximo idêntico ao originalConsoante se colhe desses preceitos normativos, a determinação de

uma única prorrogação do prazo de licença subordina-se à ocorrência de importação que se insira na regra geral dos contratos de importação de bens para os quais o prazo de 90 dias, prorrogável por 90 dias, mostre-se bastante para a consecução dos propósitos do negócio jurídico mercantil. A própria norma, ao utilizar a locução como regra geral traz no seu bojo tanto a regra quanto a sua exceção, de modo que, se não se tratar de normal importação, será a hipótese de ulteriores pedidos de prorrogação visando o atendimento das peculiaridades do caso concreto - tanto que o parágrafo 1º do artigo 19 da Portaria em tela reza que pedidos de prorrogação de prazo devem ser apresentados, com justificativa. Desse modo, a questão debatida nos autos é de fato singela e a controvérsia resultou, em verdade, de equívoco de interpretação praticado pelo DECEX, que se limitou a indeferir a prorrogação da Licença de Importação, sob o fundamento de que poderia estender a licença apenas por mais 90 dias, sem atentar para o fato de que a importação contratada pela autora, em vista na natureza dos equipamentos, não poderia seguir a regra geral, sob pena de ser absolutamente inexecutável. A própria ré, ao afirmar que a autora poderia requerer nova licença, porque presentes os seus pressupostos, acabou por demonstrar a falta de razoabilidade da decisão do DECEX. De qualquer sorte, a pretensão autoral foi contemplada por tutela recursal por meio da qual a E. Instância Superior determinou a prorrogação da Licença de Importação para 10.09.2009. Trago à colação o teor da r. decisão monocrática: Em que pese o brilho e a profundidade do r. decisório recorrido, lavrado com a proverbial cultura do E. Juízo a quo, com todas as vênias, merece amparo o intento recursal em foco. De fato, por um ângulo emanado das sólidas oriundas da Lei Maior, art. 237, do Decreto/Regulamento Aduaneiro sob n. 6.759/09, seu art. 190, e até da também Portaria SECEX n. 25/08, teor a fls. 731 deste recurso, lembrados no r. julgado agravado, o tema, na espécie, orbita em torno do ditame exatamente invocado pelo Poder Público como impeditivo ao cristalino cenário dramático, no qual envolta a parte recorrente, a denotar sem sustentáculo o indeferimento por prorrogação de prazo, como afirmado pelo erário nos termos do último campo de fls. 11, deste agravo. Com efeito, a dicção do retratado art. 19, da Portaria SECEX 25/08, transcrito este a fls. 10, envolve hermenêutica límpida, no sentido de que o Licenciamento de Importação, ancorado no art. 14 da Lei n. 11.033/04, com o condão da suspensão de tributos federais e estadual que ali implicados, deferido pela autoridade fazendária em 29/12/08, cuja prorrogação de validade muito antes da expiração postulada perante o fisco, põe-se a merecer, em efetivo, dilação temporal, nos termos do consistente fundamento segundo o qual contratada foi a compra e entrega dos tais guindastes de pórtico, com exame de similaridade já efetuado e lhe favorável, esta a se verificar 14 (quatorze) meses após dita pactuação, esta ocorrida em 10/07/2008 e portanto a se vencer em 10/09/2009, subitem 14.1 da referida contratação, segundo parágrafo de fls. 46. Ou seja, diante de contexto no qual objetivamente a depender a agravante de eventos alheios a seus esforços, em rumo a uma entrega efetiva dos guindastes assim comprados sob encomenda, em cifras expressivíssimas, é de ser sim aplicável ao vertente caso objetiva interpretação do citado artigo 19, exatamente em rumo ao que dali se extrai com objetividade: embora a regra geral a retratar prorrogabilidade por única vez, seu 2, pedidos de prorrogação são pelo mesmo preceito autorizáveis, consoante seu próprio 1. De conseguinte, se a própria normação administrativa em questão a permitir pluralidade de pedidos por prorrogação, mediante o critério de antecedência ao seguinte vencimento ali vazado, máxima se afigura a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, estendendo-se a Licença de Importação até o vindicado 10/09/2009, superiores os valores de consagração à livre iniciativa e ao trabalho, arts. 1, inciso IV, e 170, caput, Lei Maior, tanto quanto de todo presente risco de incontável dano, com a não-prorrogação toscamente denegada pelo Poder Público, segundo a assim equivocada leitura de tão vital preceito, como aqui elucidado, impondo o art. 20, da mesma Portaria 25, cancelamento da licença deferida, quando decorrido o prazo de sua validade, teor também a fls. 10, campo inferior. Em suma, a não se sustentar o formal óbice fazendário, porque do próprio implicado art. 19 a decorrer efetiva mensagem por plurais prorrogações, denota o caso vertente máxima a gravidade que a envolver a parte recorrente, diante dos bens, incontrovertidamente sem similar nacional, que tanto anseia lhe cheguem às mãos, logo em harmonia se situando o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5, Texto Supremo, em relação a seu art. 2, aquele exatamente a autorizar solucionar este órgão da Soberania aos conflitos que lhe trazidos e para os quais, como na espécie, flagrante a injustiça que se comete sobre o pólo recorrente, ao particular trazido a lume. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO o pedido antecipatório recursal deduzido, superada a r. decisão agravada, para prorrogar a Licença de Importação já deferida ao agravante, excepcionalmente, para até 10/09/2009, adotando o Poder Público, imediatamente, providências a tanto. Oficie-se ao E. Juízo a quo, com urgência. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC. Int. Assim, considerando os argumentos inicialmente expostos e o conteúdo do r. decisum transcrito, cujas razões adoto, é força reconhecer a procedência do desiderato inaugural. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para determinar a prorrogação do prazo de validade da Licença de Importação nº 08/2878545-4 até o dia 10.09.2009, confirmando a tutela antecipada deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene a União ao reembolso das custas à autora, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Em. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Santos, 01 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0005058-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005058-4) - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, nos últimos 5 anos, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo

S/A.Requer, também, a repetição do indébito com relação aos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre férias e respectivo adicional constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar, bem como as férias pagas por ocasião de seu desligamento, não constituem renda e, portanto, não consubstanciam acréscimos patrimoniais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/97.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 107/118, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006 (fl. 112). Defendeu, outrossim, a incidência do imposto de renda sobre as férias e respectivo terço constitucional, bem como demais verbas indenizatórias. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Houve réplica (fls. 127/137).Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 140 e 145). É o relatório.Fundamento e decido.Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.PRELIMINARRejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais.Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que demonstra a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião de seu desligamento. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. Rejeito, portanto, referida preliminar.PREJUDICIAL DE MÉRITONo que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, não merece guarida a pretensão da ré.Com efeito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010).Considerando que a rescisão do Contrato de Trabalho do autor e o conseqüente recebimento das verbas mencionadas na inicial ocorreu a partir de março de 2006, e que a parte autora pleiteia a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física nos últimos cinco anos contados da propositura da ação (19.05.2009), não se verifica a ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito.A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria.Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação.Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário:...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos.O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(omissis)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte:(omissis)Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que

aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstando de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerrada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. Da mesma sorte, o pedido de repetição do Imposto de Renda retido na fonte sobre férias e respectivo adicional constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho merece parcial provimento. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas, abono pecuniário de férias e respectivos adicionais (STJ, 1ª T. un. REsp 341.321/AL, rel. Min Garcia Vieira, dez/01), têm nítido caráter de reparação do direito perdido. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in *Curso de Direito Constitucional Tributário*, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são

- nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Cite-se, ainda, a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nesta linha, o pagamento - mesmo que intempestivo - de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e respectivas gratificações ( art. 7º, XVII, da CR), constitui verba indenizatória, sendo irrelevante que a conversão decorra de necessidade do serviço (TRF4, 1ª T., un., rel. Dês. Fed. Wellington M. de Almeida, REOAC 2000.71.02.005174-1/RS, ago/02). Por outro lado, o pagamento das férias gozadas e respectivo terço constitucional, tendo nítido caráter salarial, está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A propósito, confira-se a ementa do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 881.901/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 237) Não é

demais ressaltar o teor do verbete nº 125, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, imperioso reconhecer a não sujeição à incidência do Imposto de Renda dos valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Declaro, ainda, a inexistência do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor. Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte e incidente sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em execução. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 30 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0010892-52.2009.403.6104 (2009.61.04.010892-6) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA X CLEMENTE LIMA DA SILVA X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON DE SOUZA SOARES à sentença de fls. 61/61º, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, incisos I e IV, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em suma, haver contradição e/ou omissão na sentença, vez que a lide não poderia ter sido extinta sem o cumprimento da determinação do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decurso. Com efeito, em se tratando de extinção do feito por indeferimento da petição inicial, é dispensável a intimação pessoal da parte na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, conforme já sedimentado na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200801572601, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decurso, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado. 2. A intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200400311417, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/11/2005) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0002198-60.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**



ANTONIO SERGIO NUNES, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação da aposentadoria, administrado pela Fundação CESP, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimos patrimoniais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/120). Foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 123). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 127/140, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9250/95, desde que haja comprovação da contribuição ao fundo de pensão nesse período, pelos documentos que acompanham a inicial (fl. 136). Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Por fim, pugnou pela fixação das verbas de sucumbência nos termos do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Houve réplica (fls. 147/158). Instada, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 161 e 165). A parte autora trouxe aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 168/170). A União manifestou-se à fl. 176. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. De saída, a preliminar aduzida pela União, ausência de documentos essenciais, não pode ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, referida preliminar. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento da autora da ex-empregadora ELETROPAULO passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação CESP. A propositura da ação ocorreu em 12 de março de 2010. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 12/03/2005, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 12 de março de 2005, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o Egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência,

porquanto não recolhido na fonte. Precedentes.2. (omissis)3. (omissis)4. Recurso especial provido.Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1.** O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1.** O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.(omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que

a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 e no artigo 19 da lei nº 10.522/02. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido formulado na inicial. Dispositivo À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R. I. Santos, 04 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0003576-51.2010.403.6104 - LUIS MARIO DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

LUIS MARIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, nos últimos 10 anos, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar, não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/165. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 172/185, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9.250/95, desde que haja comprovação da contribuição ao fundo de pensão nesse período, pelos documentos que acompanham a inicial., com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Houve réplica (fls. 192/203). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 206/210). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que demonstra a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião de seu desligamento. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do vencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. Rejeito, portanto, referida preliminar. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a

inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte: (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das

contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide vertir. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerrreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima

expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condene, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 1º de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0000825-57.2011.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000853-25.2011.403.6104 - ADEMIR GONCALVES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001421-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204968-33.1996.403.6104 (96.0204968-5)) UNIAO FEDERAL X MOBILARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204066-85.1993.403.6104 (93.0204066-6)) UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)**

Converto o julgamento em diligência. A apuração das divergências nas bases de cálculo referentes ao FINSOCIAL, bem assim a verificação da utilização dos valores recolhidos em fevereiro e março de 1991, para pagamento de tributo diverso, demandam o exame dos livros contábeis da empresa (matriz e filial), tal como requerido pela União às fls. 42/43, e, por corolário, a produção de prova pericial contábil. Sendo assim, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Santos, 1º de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0010170-62.2002.403.6104 (2002.61.04.010170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003891-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA (SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)**

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0003891-65.1999.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 23/31, 53/61, 83/86 e 89, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução da sucumbência. Publique-se.

**0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

À vista das manifestações e documentos apresentados pelas partes às fls. 422/424, 426/468 e 472/475, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0)** - BENEDITO PEDRO DELFINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF a juntada dos extratos analíticos que serviram de base para elaboração dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000949-60.1999.403.6104 (1999.61.04.000949-7)** - FELICIO DA SILVA ROBERTO(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FELICIO DA SILVA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da manifestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 271/289), retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)** - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0000206-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000206-3)** - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO MANOEL ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 128: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002600-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002600-6)** - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X FUNDACAO LUSIADA X CLAUDIA AZEREDO COUTINHO

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0008968-79.2004.403.6104 (2004.61.04.008968-5)** - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X WALDYR MACHADO WRIGHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0009582-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009582-0)** - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a impugnação apresentada pela CEF à fl. 205, retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação dos cálculos elaborados às fls. 191/195. Publique-se.

**0009626-06.2004.403.6104 (2004.61.04.009626-4)** - ZILMA MARGARIDA PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 235/237, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010497-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010497-2)** - NELSON FREITAS DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO



E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NELSON FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145/146: Com a juntada de procuração em nome da advogada signatária (Dr<sup>a</sup> Milene Netinho Justo Mourão), conferindo-lhe poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento em seu nome, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 132/134. Publique-se.

**0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8)** - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2507**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001222-39.1999.403.6104 (1999.61.04.001222-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202276-90.1998.403.6104 (98.0202276-4)) RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 53/62, 87/93, 143/144153/156 para os autos da execução fiscal nº 98.0202276-4. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**0011700-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-25.2003.403.6104 (2003.61.04.017969-4)) JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.011700-1EMBARGOS À

EXECUÇÃOEMBARGANTE: JOAQUIM DOS SANTOS NETOEMBARGADO: FAZENDA

NACIONALSENTENÇA JOAQUIM DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária. Alega o embargante, ainda, a nulidade da penhora realizada, em decorrência da proteção estabelecida pela Lei para o bem de família. Em impugnação, o embargado refuta as alegações da embargante (fls. 08/30). É o relatório. Decido.Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinem ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação.Iso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos

nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos

nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO1. (...)2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo

EMBARGANTE: JOAQUIM DOS SANTOS NETOEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇA JOAQUIM DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária. Alega o embargante, ainda, a nulidade da penhora realizada, em decorrência da proteção estabelecida pela Lei para o bem de família. Em impugnação, o embargado refuta as alegações da embargante (fls. 08/30). É o relatório. Decido.Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinem ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação.Iso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos

nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos

nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO1. (...)2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo

EMBARGANTE: JOAQUIM DOS SANTOS NETOEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇA JOAQUIM DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária. Alega o embargante, ainda, a nulidade da penhora realizada, em decorrência da proteção estabelecida pela Lei para o bem de família. Em impugnação, o embargado refuta as alegações da embargante (fls. 08/30). É o relatório. Decido.Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinem ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação.Iso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos

nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos

nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO1. (...)2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo

próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício. Originadas as obrigações tributárias no curso de 1991/1992, possuiria o exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito. Assim, para o lançamento do tributo devido em 1991, a embargada teria o prazo de até 01.01.1997 e para aquele devido em 1992, até 01.01.1998, só após o que principiaria o decurso do prazo prescricional. Embora a notificação extrajudicial do devedor tenha ocorrido em 22/01/1998, há nos autos a indicação precisa da data da constituição do crédito, a qual teria ocorrido em 29 de maio de 1995, consoante se vê dos documentos de fls. 16/17, de forma a restar incontroverso não ter ocorrido a decadência. Na hipótese, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional teria ocorrido em 29.05.1995 e o termo ad quem, seria 29.05.2000. Vale ressaltar que a propositura do feito ocorreu em 05/12/2003 e o despacho ordenando a citação do devedor em 18.02.2004, ou seja, antes da vigência da LC n. 118/05, quando somente a citação pessoal do devedor possuía o efeito de interromper a prescrição, consoante a jurisprudência da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição. 2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/08/2010 Destaco, in verbis, a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (grifo nosso); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Iniciado o prazo prescricional para a cobrança dos tributos referentes ao exercício de 1991/1992 em 29/05/1995, deveria a Fazenda comprovar a ocorrência de qualquer das causas do parágrafo único do supracitado artigo 174 do CTN, ocorrida antes de 29/05/2000. Todavia, a citação pessoal, fato interruptivo da prescrição antes da LC 118/05, ocorreu apenas em 16 de abril de 2004 (fl. 12), ou seja, mais de oito anos após a constituição do crédito tributário, não informada pelo fisco nenhuma causa suspensiva nesse período, é de rigor o reconhecimento da prescrição em relação a esses créditos. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para determinar a extinção da execução pela ocorrência da prescrição do crédito tributário. Na hipótese de condições tornarem-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Condene a embargada a pagar ao embargante honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Extraia-se cópia para a ação principal. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com fulcro no artigo 475, II do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 03 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009882-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007140-5)) MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Intime-se o embargado para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010235-47.2008.403.6104 (2008.61.04.010235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007124-7)) MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargado para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011361-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011640-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011361-98.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, com o propósito de desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 2008.61.04.011640-2, proposta pela embargada, referente ao exercício de 2005. Preliminarmente, a embargante argui a nulidade do lançamento e cerceamento de defesa, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, em face da falta de discriminação da origem, natureza do débito e fundamento legal ou contratual da dívida. No mérito, alega a imunidade e a inconstitucionalidade da multa, a violar o art.150, VI a, da Constituição Federal (fls. 02/23). A embargada deixou decorrer in albis o prazo à impugnação (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo que o débito executado, decorrente de sanção administrativa, teve origem no descumprimento de suposta obrigação tributária relativa ao exercício financeiro de 2005. A CDA especifica o exercício financeiro pertinente à cobrança, o fato de tratar-se de MULTAS provenientes de débitos fiscais e o critério de cálculo dos acréscimos legais. O valor do débito, atualizado em 31 de julho de 2008, perfaz o montante de R\$ 271, 19 (duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos). No mérito, pleiteia a embargante o reconhecimento da imunidade recíproca albergada no art. 150 da Constituição, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) O entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência é no sentido de que essa imunidade restringe-se, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros tributos, tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não se adotou aqui, na íntegra, a concepção norte-americana, exposta por MARSHALL e baseada no princípio federativo e na teoria dos poderes implícitos, pela qual descabe tributar as pessoas, de direito público político ou não, voltadas à satisfação do interesse público, pois the power to tax involves the power to destroy. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. De fato, não se pode pretender aplicá-la (a) ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; (b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (...) Ainda quando se trate de serviço público e não de atividade econômica, não existe imunidade se houver cobrança de contraprestação, ou de preço, ou de tarifa. Enfim, relativamente à imunidade recíproca, pretendeu a Constituição limitar seu alcance apenas às pessoas jurídicas de direito público, por presumir só elas estarem ligadas, efetivamente, à prestação do serviço público próprio do Estado. A conotar essa significação, note-se utilizar-se a Constituição de termos estritamente técnicos, oriundos do Direito Administrativo, como forma de garantir a imunidade apenas a algumas pessoas e excluir as demais. Prestados os serviços postais por empresa pública, remunerada por preço público e não por taxa, conforme explana BERNARDO RIBEIRO DE

MORAES, não incide a imunidade. Com idênticos argumentos, entendem impossível a extensão da imunidade às empresas públicas LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR, LUCIANO DA SILVA AMARO, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, ORMEZINDO PAIVA, JOSÉ WILSON FERREIRA SOBRINHO e GERALDO ATALIBA. Na jurisprudência, é paradigmático o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. I - As Constituições Federais, a atual e a anterior, não incluíram as empresas públicas federais como beneficiárias da imunidade tributária. Logo, não pode a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pretender fazer uso do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Precedentes (AC nº 61674-RJ, 1ª Turma do TFR, Rel. Min. WILSON GONÇALVES, j. 14.04.80, v.u. DJ 06.08.80; AC nº 66960-RJ, 6ª Turma do TFR, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, j. 03.12.81, v.u. DJ 10.12.81). II - Ademais, a natureza da dívida não é de imposto, mas sim de taxa em razão do poder de polícia por parte da Municipalidade de Santos. III - Presunção de certeza e liquidez da dívida ativa inabalada. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 3ª Região, AC Nº93.03.012173/93; Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, DJ 31.05.94, p. 28013). Destarte, o entendimento predominante era no sentido de que a ECT não possuía a imunidade versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. No entanto, diante das recentes decisões proferidas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se a Jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Exemplifico: ACO 789/PI-AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 01/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Dje - 194 - PUBLIC 15-10-2010 - AUTOR(A/S)(ES): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ADV.(A/S): MARIO REGIS DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)-REU(É)(S): ESTADO DO PIAUÍ - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. Contudo, considerando-se que a CDA não descreve a que título a cobrança do débito fiscal originário da sanção administrativa imposta, resta claro o cerceamento de defesa, pois não há como saber a que espécie tributária refere-se a multa em questão, a fim de verificar se esta encontra-se ou não dentre aquelas abrangidas pela imunidade recíproca. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e desconstituir o título executivo objeto da presente ação. Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de ordenar o reexame da decisão, em virtude do valor inferior a 60 salários mínimos, consoante artigo 475 2º do CPC. Extraia-se cópia para os autos principais. P.R.I. Santos, 04 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0012787-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012787-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-13.2004.403.6104 (2004.61.04.007401-3)) L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.012787-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos pela MASSA FALIDA DE L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de ver reconhecida a prescrição dos créditos tributários objeto das execuções fiscais autuadas sob n. 2004.61.04.007401-3 e 2004.61.04.007711-7, movida pela embargada. Alega, em síntese, que a embargada intenta cobrar créditos tributários atingidos pela prescrição, acrescidos de multa moratória indevida, face a falência ocorrida na empresa. Juntou documentos às fls. 11/66. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 70/77). Réplica às fls. 82/85. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Inicialmente, aduziu a embargada em sua impugnação que os presentes embargos não podem ser acolhidos ante a falta de garantia do Juízo. Verifico não lhe assistir razão. Senão Vejamos. À fl. 11 dos autos consta decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara de Santos, processo número 401/02, datada de 28/06/2002, em que foi julgada aberta a falência da empresa L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. À fl. 37 foi colacionado mandado de citação do síndico da massa falida e penhora no rosto dos autos, a requerimento da embargada, que se efetivou, conforme comprova certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 39. Assim, restou demonstrada a realização da penhora constante no rosto dos autos do processo de falência da empresa L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, estando, desta forma, garantido o Juízo. A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos,

pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (4ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368438, 2009.03.00.011611-8, DJF3 CJI DATA:20/12/2010 PÁGINA: 528). (grifei).Superada aludida preliminar, passo à análise da alegação de prescrição dos créditos tributários e à legalidade da incidência da multa moratória.No caso vertente, argüiu a embargante a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do devedor.Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), ao passo que estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação.Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ de 12.04.92); RE 84.995; RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos) Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (2ª Turma do STF, AgRg nº 144.609-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01.09.95) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual não é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência, sabendo-se apenas que se deu no período que medeia entre a vencimento das dívidas (2000/2001) e a data da inscrição em dívida ativa (2003). Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada pela embargante e é possível, de plano, refutar a ocorrência da prescrição. De fato, as obrigações originaram-se em relação ao exercício/ano base de 2000 e 2001. Como a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/10/2003, tem-se que antes disso houve a constituição do crédito tributário com a conseqüente notificação ao sujeito passivo. A contagem do prazo de prescrição que, em tese, inicia-se imediatamente após a data da constituição do crédito, o que teria ocorrido no máximo, na mesma data da inscrição em dívida ativa, ou seja, em 30/10/2003, só cessaria, portanto, cinco anos depois (30/10/2008). Antes disso, porém, ainda em 13/07/2004 e 15/07/2004, a Fazenda ajuizou as presentes execuções fiscais, de modo a restar incontroverso não ter deixado prescrever seu direito. Também não há se falar em prescrição intercorrente, pois as diversas diligências requeridas a tempo pelo credor, afastam a incidência do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, na redação dada pela Lei complementar 118/2005: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No entanto, vale ressaltar que a propositura das presentes execuções ocorreram em 13/07/2004 e 15/07/2004 e o primeiro despacho ordenando a citação do devedor em 17/08/2004 (fls. 33 e 63), ou seja, antes da vigência da LC n. 118/05, quando somente a citação pessoal do devedor possuía o efeito de interromper a prescrição, consoante a jurisprudência da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição.2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.4. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA- Data do Julgamento 24/08/2010. Destaco, in verbis, a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (grifo nosso); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em tela, ajuizadas as ações em 13/07/2004 e 15/07/2004, foi determinada a citação do devedor, que não restou localizado na primeira diligência, ambas ocorridas em 02/10/2004 (fl. 25 dos autos da execução fiscal n. 2004.61.04.007401-3) e (fl. 26 dos autos da execução fiscal n. 2004.61.04.007711-7). Todavia, o credor buscou e forneceu novo endereço para citação em petição protocolada em 24/02/2005 (fls. 28/31 dos autos da primeira execução mencionada), a qual só foi apreciada em 16/09/2006, vindo a citação ocorrer, então, em 26/09/2007 (fl. 38). Portanto, ainda que o lançamento de ofício haja ocorrido cinco anos antes (o que se considera por hipótese, haja vista não existir nos autos o comprovante da data daquele ato administrativo), a citação nesta ação, fato interruptivo do prazo prescricional, ocorreu antes do termo do prazo prescricional, que se operaria em 30/10/2008. Destarte, não verifico a ocorrência da prescrição. No tocante à alegação da não incidência da multa de mora em virtude da falência aberta em 28/06/2002, verifico, nesse ponto, assistir razão à embargante. Com efeito, a multa de mora não poderá ser cobrada pela Fazenda Nacional sempre que a executada se constitui em massa falida, a teor das seguintes súmulas do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é unânime nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - REMESSA OFICIAL - INTERPOSIÇÃO - MULTA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1 - Remessa oficial, tida por interposta, em atenção ao disposto no art. 475, inc. II, do CPC, haja vista que o valor consolidado do débito extrapola o limite do 2º, do art. 475, do CPC. 2 - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 3 - A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. 4 - Tendo a União Federal decaído de parte mínima do pedido, no tocante à multa moratória e aos juros posteriores à quebra, caso o ativo não comporte seu pagamento, não há falar-se em sua condenação, em custas processuais, em atenção ao que dispõe o art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. o art. 39, caput, da Lei 6830/80. 5 - Com relação aos honorários pleiteados pela massa, procede o pedido de condenação, em atenção ao princípio da causalidade que informa a sucumbente, pelo que devem incidir em 10% (dez por cento) sobre os valores a serem excluídos da execução, a título de multa e dos juros posteriores à quebra, caso o ativo não comporte seu pagamento, com base no art. 20, 4º, do CPC. 6 - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal improvidas e apelação da embargante parcialmente provida. (6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281825, 2006.61.10.013810-2, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 400). Desse modo, rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como a falta de garantia do Juízo. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, incisos I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa moratória decorrente do inadimplemento do crédito tributário. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, transladando-se cópia desta decisão para os

autos principais. Prossiga-se a execução. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003563-67.2001.403.6104 (2001.61.04.003563-8)** - INSS/FAZENDA(SP147146 - CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO X ANTONIO BRAZ FILHO X LILIAM FERREIRA DA SILVA BRAZ X WALDEMAR CARDOSO FILHO X MULTICARGO LTDA X LOCASANTOS LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Tópico final da decisão de fls. 652/657: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade e o pedido de exclusão dos sócios ANTONIO BRAZ FILHO e VIRGILIO GONÇALVES PINA FILHO, por serem partes elgítimas para responder, em tese, solidariamente, pelo débito originado quando ostentava a qualidade de sócio, nos termos do art. 134, III e VII do CTN. Dê-se seguimento à execução. Int.

**0000618-39.2003.403.6104 (2003.61.04.000618-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO COELI

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000618-39.2003.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: EDUARDO COELI. C.D.A.: 011371/2002 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 24). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornam-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005421-65.2003.403.6104 (2003.61.04.005421-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GERALDO SOARES NOVAES FILHO(SP032386 - GERALDO SOARES NOVAES FILHO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005421-65.2003.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GERALDO SOARES NOVAES FILHO. C.D.A.: 80197013224-67 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 33/38). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições tornam-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002689-77.2004.403.6104 (2004.61.04.002689-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LELIO GUIMARAES KOLHY

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006884-08.2004.403.6104 (2004.61.04.006884-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA-EPP(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Tendo em vista a petição do executado, acostada aos autos às fls. 86/101, deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 71. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, uma vez que o apresentado (fl. 88) trata-se de cópia, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultada ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticação das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme alegado às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014400-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014400-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARADA PROVISORIA COM DE VEICULOS LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSOS N. 0014400-79.2004.403.6104 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: PARADA PROVISÓRIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EXCEPTO:



FAZENDA NACIONAL DECISÃO PARADA PROVISÓRIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da decadência e prescrição tributária. Instada a se manifestar, a União contestou as alegações da excipiente (fls. 70/78). É o relatório. Fundamento e decidido. Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)(...) A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, argüiu a executada a ocorrência da decadência do crédito tributário visto que não foi constituído dentro do prazo legal estipulado no artigo 173 do CTN, bem como a ocorrência da prescrição, em razão da citação só ter sido efetivada em 14/11/2007, ultrapassando, assim, o prazo legal de cinco anos. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ de 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso,

instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual não é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência, sabendo-se apenas que se deu no período que medeia entre a declaração prestada pelo contribuinte e a data da inscrição em dívida ativa. Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada pela excipiente e é possível, de plano, refutar a ocorrência da prescrição. Originadas as obrigações tributárias no curso dos exercícios/ano base 2000 a 2003, possuiria a exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito. Na hipótese, portanto, o termo ad quo para tal ocorreria em 01.01.2001 (para a prestação mais antiga, referente exercício de 2000) e o termo ad quem em 01.01.2006, só após o que principiaria o decurso do prazo prescricional, cujo termo ocorreria, então, em 01.01.2011. Não há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito; apenas a da inscrição em dívida ativa, em 13/08/2004 (fl. 03). Na hipótese da constituição do crédito ter ocorrido na mesma data da CDA, o que nem sempre ocorre (há tributos nos quais a regra é essa constituição ser bastante anterior à emissão da CDA), certamente não resta configurada a decadência. Em suma, embora passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, não é possível perquirir, no caso concreto, a respeito de prescrição; em especial, diante dos documentos acostados aos autos, não há elementos que possibilitem verificar a data da efetiva constituição do crédito tributário. Exemplifico aqui com jurisprudência no mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10 (anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido - DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515- AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 372481- DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - (grifo nosso) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 10 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003191-79.2005.403.6104 (2005.61.04.003191-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE ATLETICO SANTISTA(SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI)  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 003191-79.2005.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLUBE ATLETICO SANTISTA. C.D.A.: 80 6 04 102212-25; 80 7 04 027017-17; 80 7 04 027018-06 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 125/148). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006024-70.2005.403.6104 (2005.61.04.006024-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PASCOAL

GIANNOCARO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006024-70.2005.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SPEXECUTADO: PASCOAL GIANNOCARON. C.D.A.: 019317/2003 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Intime-se o executado para complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 9289/1996. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**000883-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000883-9)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFEIEIRO DE SANTOS (SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 32/34. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultada ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticação das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre os bens oferecidos para penhora à fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003242-22.2007.403.6104 (2007.61.04.003242-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON ANTONINHO BERTEZINI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003535-89.2007.403.6104 (2007.61.04.003535-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007415-89.2007.403.6104 (2007.61.04.007415-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA (SP279245 - DJAIR MONGES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSOS N. 0007415-89.2007.403.6104 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: TRANS LEITE SANTISTA LTDA EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO TRANS LEITE SANTISTA LTDA, representada pelo Sr. José Domingos da Silva, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da decadência e prescrição tributária. Alega que com relação à CDA 80.2.00005724-79 ocorreu a prescrição e à CDA 80.2.06077851-00, a decadência. Instada a se manifestar, a União contestou as alegações da excipiente, principalmente ao foco que o ajuizamento da execução fiscal é sobre 4 (quatro) certidões de dívida ativa, no entanto a excipiente questionou apenas duas, supracitadas (fls. 60/68). É o relatório. Fundamento e decido. Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)(...) A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução,

independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.(AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.( 2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04)No caso vertente, argüiu a executada a prescrição do crédito tributário, apenas em relação à CDA n. 80.2.00005724-79, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos à cobrança do crédito tributário e a ocorrência da decadência do crédito tributário em relação à CDA n. 80.2.06077851-00.Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE,Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano.Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação.Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO1. (...)2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos)Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual não é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência, sabendo-se apenas que se deu no período que medeia entre a declaração prestada pelo contribuinte e a data da inscrição em dívida ativa.Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada pela excipiente e é possível, de plano, refutar a ocorrência da prescrição.Originadas as obrigações tributárias no curso dos exercícios/ano base 1998 a 2003, possuiria a exeqüente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito. Na hipótese, portanto, o termo ad quo para tal ocorreria em 01.01.99 (para a prestação mais antiga, referente exercício de 1998) e o termo ad quem em 01.01.2004, só após o que principiaria o decurso do prazo prescricional, cujo termo ocorreria, então, em 01.01.2009.Antes disso, porém a Fazenda ajuizou a presente ação de execução fiscal em 03/07/2007, de modo a restar provado não ter deixado prescrever o seu direito. Não há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito; apenas a da inscrição em dívida ativa, todas as CDA's tendo sido lavradas em 18/06/2006.Na hipótese da constituição do crédito ter ocorrido na mesma data da CDA, o que nem sempre ocorre (há tributos nos quais a regra é essa constituição ser bastante anterior à emissão da CDA), então decerto houve decadência em relação a alguns períodos. Em suma, no caso concreto, não é possível, perquirir a respeito de prescrição; em especial, diante dos documentos acostados aos autos, não há elementos que possibilitem verificar a data da efetiva constituição do crédito tributário e conseqüente notificação ao sujeito passivo.A Jurisprudência encampa esse entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO

AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10(anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido - DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372481-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - (grifo nosso)Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Intime-se.Santos, 04 de março de 2011.\*SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0007748-41.2007.403.6104 (2007.61.04.007748-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) Tendo em vista que o representante legal da empresa devedora não compõe o pólo passivo da lide, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o bem nomeado à penhora à fl. 43. Int.

**0008273-23.2007.403.6104 (2007.61.04.008273-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) Indefiro o pedido de fl. 163, tendo em vista a constrição mencionada não estar vinculada a este feito. Ademais, a oferta foi refutada pelo Juízo, conforme decisão de fl. 51. Recebo a apelação de fls. 166/171, interposta pela exequente, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região. Int.

**0012582-87.2007.403.6104 (2007.61.04.012582-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMADROGA VILA BELMIRO LTDA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0012582-87.2007.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO-CRF/SPEXECUTADO: FARMADROGA VILA BELMIRO LTDAN. C.D.A.: 151242/07; 151243/07; 151244/07; 151245/07; 151246/07 e 151247/07. SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 22).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004040-46.2008.403.6104 (2008.61.04.004040-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRA PAIM PORTO

ALEGE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005834-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005834-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005834-05.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS N. C.D.A.: 032174/2006 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011679-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011679-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS ALIPIO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012463-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012463-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ISABEL CRISTINA DA SILVA MATHIAS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0012463-92.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ISABEL CRISTINA DA SILVA MATHIAS N. C.D.A.: 12289 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 28). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013008-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013008-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X YOLANDA DA SILVA SOARES**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000419-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000419-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000419-07.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: W2G2 S/AN. C.D.A.: 160288/08 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desapeense os autos do processo n. 0000441-65.2009.403.6104, posteriormente, arquivem-se o presente autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000441-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000441-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000441-65.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: W2G2 S/AN. C.D.A.: 192195/08 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 23). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para

liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desapense os autos do processo n. 0000419-07.2009.403.6104, posteriormente, arquivem-se o presente autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004177-91.2009.403.6104 (2009.61.04.004177-7)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004177-91.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS- ANPEXECUTADO: AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDAN. C.D.A.: 30108001360 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 16/18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004645-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004645-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ANTONIO LOPEZ GOMEZ(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004645-55.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOPEZ GOMEZ. C.D.A.: 80 6 08 041731-06 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executada quitou o débito existente (fls. 28/34). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006567-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006567-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO EUSEBIO FERREIRA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006567-34.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: MARIO EUSEBIO FERREIRA. C.D.A.: 034890/2007 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executada quitou o débito existente (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0012287-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012287-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETH CARDOSO PEREIRA Intime-se o exequente para que emende a inicial, trazendo aos autos o endereço completo da devedora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208147-19.1989.403.6104 (89.0208147-8)** - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0)** - PEDRO MIRAS COUSELO X ANTONIO BENTO SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X ELIZEU AUGUSTO DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X NELSON MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0204892-19.1990.403.6104 EMBARGOS DE



**DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PEDRO MIRAS CONSUELO E OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B** Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido contradição na sentença de fls. 571/572, pois extinguiu a execução em relação a Pedro Miras Consuelo e outros, sem ter apreciado os pedidos de habilitação, protocolizados em 17/12/2010. Aduz que a sentença atacada, extinguiu a execução em face de todos os exequentes, sem que a situação de todos estivesse devidamente regularizada. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Realmente, verifico que não foi apreciado o pedido de habilitação dos dependentes dos exequentes Antonio Bento da Silva, Elizeu Augusto de Miranda e Nelson Mendes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração para suprimir os nomes de ANTONIO BENTO DA SILVA, ELIZEU AUGUSTO DE MIRANDA e NELSON MENDES do dispositivo da sentença de fls. 571/572. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Dê-se vista ao INSS dos pedidos de habilitação de fls. 574 a 596. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 março de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0205547-88.1990.403.6104 (90.0205547-1)** - WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3)** - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X ERONILDES DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Tendo em vista a certidão de fl. 207, reconsidero o despacho de fl. 206. Intime-se o co-autor Gilberto Vieira para que regularize seu CPF na Receita Federal, uma vez que seu nome está divergente com os documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requerimentos do referido autor e do defensor. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0001208-55.1999.403.6104 (1999.61.04.001208-3)** - MAGNO BORGETT X LUIS RODRIGUEZ TATO X JOSE MEDEIROS X JOAO DE ALMEIDA FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0001208-55.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MAGNO BORGETT, LUIS RODRIGUEZ TATO, JOSÉ MEDEIROS e JOÃO DE ALMEIDA FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por MAGNO BORGETT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 167/227). O INSS concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes à fl. 234. Expedição de ofício requisitório (fls. 251/257, 280, 281). O exequente JOÃO DE ALMEIDA FILHO apresentou a planilha de cálculo, pois não foi incluído nos cálculos apresentados, anteriormente, pelos demais exequentes (fls. 287/303). Expedição de ofício requisitório (fls. 317/322). O INSS opôs embargos à execução (fl. 369), os quais foram julgados procedentes (fls. 394 e 395). Expedição de ofício requisitório (fls. 399/401). Instados a se manifestarem, os exequentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o executado cumpriu com a obrigação (fl. 462). Comprovantes de pagamento (fls. 275, 276, 332, 346/349, 353, 354, 372, 416/418, 444/449). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0002924-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002924-9)** - MARIA MARLENE RODRIGUES BRANDAO X THEREZINHA RODRIGUES MEIRA X EDGARD ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X DINAH LEAL DE OLIVEIRA X LAERCIO SANTANA X LAILA ALVES X NELSON MENDES X WILSON JOSE FORTINO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0002924-49.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA MARLENE RODRIGUES BRANDÃO, THEREZINHA RODRIGUES MEIRA, EDGARD ALVES DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA, DINAH LEAL DE OLIVEIRA, LAÉRCIO SANTANA, LAILA ALVES, NELSON MENDES e WILSON JOSÉ FORTINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por MARIA MARLENE RODRIGUES BRANDÃO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 162/271 e 314/367). O INSS concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes, exceto com relação ao autor JOSÉ JÚLIO

FAIRBANKS BARBOSA (fl. 377).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 387), retornando-os com informações e cálculos (fls. 390/393).Habilitação de THEREZINHA RODRIGUES MEIRA em substituição do autor Djalma Meira (fl. 435).Expedição de ofício requisitório (fls.442/454).Habilitação de DINAH LEAL DE OLIVEIRA em substituição do autor José Júlio Fairbanks Barbosa (fl. 467).A exequente THEREZINHA RODRIGUES MEIRA requereu a desistência da presente ação (fls. 474/478).Habilitação de MARIA MARLENE RODRIGUES BRANDÃO em substituição do autor Lindolfo da Silva (fl. 523).Expedição de alvará de levantamento (fl. 532).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fls. 544 verso), retornando-os com informações e cálculos (fls. 545/547).O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 556 verso).Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, os exequentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o INSS efetuou os pagamentos e implantou as RM's devidas (fl. 577).Comprovantes de pagamento (fls. 487/519, 524/526, 534/536, 548/).É o relatório. Decido.Primeiramente, analiso o pedido de desistência da exequente THEREZINHA RODRIGUES MEIRA.Pois bem, não se trata, na verdade, de hipótese de desistência da execução, pois esta seria a faculdade do coautor e, no caso em tela, o sistema normativo impõe a extinção da ação em relação ao referido coautor Djalma Meira, que nem deveria tê-la proposto, pois já havia intentado ação idêntica, com o mesmo objeto, três anos antes desta. Como se verifica dos documentos anexados aos autos, o caso é de litispendência (fl. 469 e 475/478). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2011.ELIANE MITSUKO SATOJuíza Federal Substituta

**0000465-40.2002.403.6104 (2002.61.04.000465-8) - AUGUSTO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)**

Tendo em vista que a inicial foi instruída com cópias, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas dos autos deseja desentranhar. No silêncio, retorne ao arquivo.

**0009789-54.2002.403.6104 (2002.61.04.009789-2) - DAMIAO DE JESUS SANTANA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0010994-21.2002.403.6104 (2002.61.04.010994-8) - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)**

Dê-se vista a parte autora acerca da petição do réu de fls. 214/248, tendo em vista o requerimento de extinção da execução.

**0011603-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011603-9) - ARLETE ISABEL GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar a data de nascimento de todos os autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 149/156. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

**0013665-80.2003.403.6104 (2003.61.04.013665-8) - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO )**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0013665-80.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSÉ DOMINGUES FERNANDEZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSÉ DOMINGUES FERNANDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 113/118).O INSS opôs embargos à execução às fls. 138/145, os quais foram julgados procedentes às fls. 146 e 147.Expedição de ofício requisitório (fls. 135 e 136).Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 152), o exequente deu ciência sobre as informações da autarquia (fls. 160/164), que comprovaram a revisão do benefício mensal do autor e nada mais requereu (fl. 167).Comprovantes de pagamento (fls. 153 e 154).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2011.ELIANE MITSUKO SATOJuíza Federal Substituta

**0014629-73.2003.403.6104 (2003.61.04.014629-9) - FLORIANO ROSA PIRES X ACURCIA FRANCISCA PIRES X EUZEBIA FRANCISCA PIRES X AFRANIO DA ROSA PIRES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0014629-73.2003.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Exequentes: FLORIANO ROSA PIRES, ACURCIA FRANCISCA PIRES, EUZEBIA FRANCISCA PIRES E AFRANIO DA ROSA PIRES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CYRO DA ROSA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando os cálculos que entende corretos (fls. 107/113). À fl. 117, o exequente concordou com a conta apresentada pelo instituto executado. Expedição de ofício requisitório (fl. 131). Tendo em vista o falecimento do exequente Cyro da Rosa Pires (fl. 141), foram habilitados em seu favor os herdeiros Floriano da Rosa Pires, Argúcia Francisca Pires, Euzébio Francisco Pires e Afrânio da Rosa Pires (fl. 162). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 169/170). Intimados a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 179), os exequentes não se opuseram em relação a extinção do mesmo (fl. 180). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 171/172, 174, 176 e 178 É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0016670-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016670-5) - CONCEICAO DE SOUSA DA SILVA CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSALINA DA SILVA CANADINHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 121, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

**0018862-16.2003.403.6104 (2003.61.04.018862-2) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0018862-16.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA, LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por LEONOR MUNIZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de AFONSO LOUZADA GARCIA em substituição da autora Leonor Muniz Gonçalves (fl. 125). O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 76/108). O INSS apresentou seus cálculos às fls. 110/119. Instado a se manifestar, o exequente concordou com o cálculo do INSS (fl. 131). Expedição de ofício requisitório (fl. 136/138). Habilitação de CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA e LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA em substituição de Afonso Louzada Garcia (fl. 155). Expedição de alvará de levantamento (fl. 173). Instados a se manifestarem, os exequentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o executado cumpriu com a obrigação (fl. 177). Comprovantes de pagamento (fls. 163). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0010850-76.2004.403.6104 (2004.61.04.010850-3) - JOAO BATISTA DUTRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da

Constituição Federal) Int.

**0013408-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013408-3)** - ANTONIO MAURO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0012120-04.2005.403.6104 (2005.61.04.012120-2)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista a parte autora. Após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2)** - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 0005224-37.2008.403.6104Baixo os autos em diligência.Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 203/204, tendo em vista que a perícia médica foi realizada por profissional competente, legalmente habilitado para tanto, não possuindo interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.Verifico, todavia, que o laudo médico pericial de fls. 184/200 olvidou-se em mencionar se o autor está incapacitado para o trabalho em virtude da perda de audição bilateral que apresenta.Assim, manifeste-se o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da doença auditiva apresentada pelo autor.Int.Santos, 10 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000255-37.2008.403.6311** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0000255-37.2008.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à manutenção do seu benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que, não obstante não reúna condições de saúde para retomar o exercício de sua atividade profissional, o réu extinguiu o benefício até então recebido, sob alegação de que não fora comprovada a incapacidade. Deferida liminarmente a assistência judiciária e a realização de perícia médica, foi o laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 31).Ato contínuo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor (fls. 44/45).Citado, o réu apresenta contestação às fls. 54/57, no sentido de que o restabelecimento do benefício seria medida descabida, tendo em vista que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade apurada pela perícia médica do instituto (18/09/2003).Manifesta-se o autor às fls. 63/66 e requer esclarecimentos do perito judicial.Juntada de novos documentos pelo autor com o fito de comprovar a data de início da incapacidade (fls. 74/94).Em atendimento à determinação do juízo, o réu colaciona cópia do procedimento administrativo e demais documentos (fls. 98/124).Esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 136, informam que a enfermidade do autor teve início em 1995 e o mesmo demonstra quadro sugestivo de depressão, razão pela qual sugere complementação da perícia com médico psiquiatra.Cientes as partes, o autor comunicou a este juízo que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante documento anexo, no entanto, não procedeu ao pagamento do valores em atraso, razão pela qual pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 142/145).Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 154), vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 13/163.Dada ciência às partes, nada requereram (fls. 165 e 166).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, ratifico os atos sem conteúdo decisório praticados perante o Juizado Especial Federal.Verifico dos autos que, consoante informação do próprio autor, o réu concedeu-lhe administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da carta de concessão acostada à fl. 143, desde 17/12/2009.Portanto, do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir do autor em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o qual deixou de existir no curso do processo.O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).(...)10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito.

(Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Assim, atendida administrativamente parte da pretensão do autor consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual é de rigor. Passo ao exame da pretensão remanescente, consistente no pagamento do auxílio-doença da data da cessação ora impugnada até a concessão de aposentadoria por invalidez (17/12/2009). A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Para o segurado empregado, em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios, como a anotação na CTPS de que o contrato de trabalho fora rescindido. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 27, com o seguinte teor: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Na espécie, consta da pesquisa de fl. 109 que o autor recebeu seguro desemprego entre julho e novembro de 2002, o que é suficiente para estender a duração do período de graça até 15/8/2004. Ademais, tendo em vista que o autor passou a receber o auxílio-doença a partir de 18/09/2003 (fls. 147-verso), a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito Judicial (13/06/2006) não deve prevalecer. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença, sendo devido o seu restabelecimento com o pagamento das prestações devidas entre a data da indevida cessação e a data da concessão da aposentadoria por invalidez, descontados os valores recebidos em razão do auxílio-doença reativado por decisão judicial. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. quanto à pretensão remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 2.1 restabelecer o auxílio-doença NB 131.252.558-1 até a data da sua conversão em aposentadoria por invalidez; 2.2 pagar ao autor, devidamente atualizadas, as parcelas em atraso. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Sem condenação em custas, eis que o autor é

beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.252.558-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/9/2003 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 30/6/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 24 de março de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002962-80.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/07/1978 a 31/01/1986, 01/11/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 23/09/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/10/2008. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/74). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida à fl. 77. À fl. 77/verso foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 81/87), onde alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 94/96. Na fase de especificação de provas o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 100), e o autor requereu a produção de prova pericial em local de trabalho (fl. 102). À fl. 104 foi determinada a produção de perícia técnica. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 120/128, e complementado às fls. 134/135. É o relatório. Fundamento e deciso. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode



ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 56/57, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/07/1978 a 31/01/1986, 01/11/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 23/09/2008. Para a

comprovação da atividade especial nos períodos supracitados, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 33/36), segundo o qual esteve exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruído, umidade, produtos químicos, esgoto etc., de modo habitual e permanente. Às fls. 120/128 foi acostado aos autos laudo técnico pericial, complementado às fls. 134/135, produzido por determinação deste Juízo, que chegou à seguinte conclusão:...o agente agressivo ruído que apresentou exposição de 93,4 dB e a não existência nas fichas de entrega do EPI e de treinamento a partir do ano de 2000 de forma periódica para neutralizar este agente no ambiente de trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especiais os períodos de 01/07/1978 a 31/01/1986, 01/11/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 23/09/2008.5. Da contagem do tempo de atividade especial. Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/10/2008:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1978	31/01/1986	2.731	7	7	7
2	01/11/1987	31/07/1989	631	1	9	1
3	01/08/1989	31/05/2002	4.621	12	10	1
4	01/06/2002	23/09/2008	2.273	6	3	23
<b>Total</b>			<b>10.256</b>	<b>28</b>	<b>5</b>	<b>26</b>

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Destarte, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 77 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/07/1978 a 31/01/1986, 01/11/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 23/09/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/10/2008. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 01/03/2011. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 145.325.955-1; 2. Nome do segurado: ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 21/10/2008; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 03/04/2009 (fl. 90). P.R.I. OSantos, 17 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009354-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009354-6) - MARIA DA VLUGT DE JONG (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida

tornem conclusos para sentença. Int.

**0003960-14.2010.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Informo a V. Exa. que por ocasião dos mandados juntados em 05/11/2010, foi alimentado no sistema processual na mesma data, por equívoco, a seguinte informação: juntada de mandado de intimação do réu ao invés de constar que se tratavam de: mandados de citação inicial, como é de praxe. Informo ainda que no mês de janeiro deste ano compareceu no balcão desta Secretaria o Dr. LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO - Procurador do INSS, alegando que tal informação levou prejuízo aos Procuradores do INSS uma vez que tal erro fez com que perdessem o prazo para protocolar suas contestações e que iria peticionar pedindo a devolução do prazo. Santos, 01 de fevereiro de 2011. Wec - RF 2799CONCLUSÃO A os 01 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta, Simone Bezerra Karagulian.wec - RF 2799 Processo nº 0004689-40.2010.403.6104 Ante à informação supra, devolvo o prazo legal para o réu, querendo, apresentar sua contestação. Em seguida, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDA VISTA DA PARTE AUTORA

**0004238-15.2010.403.6104** - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0004238-15.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ROBERTO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Vistos. JOSÉ ROBERTO DA COSTA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 22/31). À fl. 35 dos autos foi determinada a juntada de cópia dos processos n. 2005.63.01.050573-0, 2005.63.01.353932-5, 2009.63.11.003045-7, 2009.63.11.005912-5 e 0003414-56.2010.403.6104, ante a possibilidade de prevenção apontada, que tramitaram nos Juízos Especiais Federais de Santos e São Paulo, bem como pela 5ª Vara Federal de Santos/SP. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada às fls. 32/34, o autor requereu a desistência do feito (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 125, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 17 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004641-81.2010.403.6104** - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n. 0004641-81.2010.403.6104 AUTOR: JOSÉ GERALDO GUIMARÃES

FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aduz o autor na inicial que, embora a DIB de

seu benefício seja 21/10/1992, teria direito ao recálculo da renda mensal inicial para considerar como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (junho de 1988), por lhe ser mais vantajoso, bem como a evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Instruiu a inicial com o instrumento do mandato, documentos de identificação, declaração de hipossuficiência e cópia da carta de concessão do benefício (fls. 25/26), além do demonstrativo de cálculo de diferenças supostamente devidas, a fim de justificar o valor atribuído à causa (fls. 27/31). Observo que o autor limita-se a afirmar que teria direito adquirido ao benefício antes da vigência da Lei 7789/89 e requer o recálculo da RMI do benefício para considerar os salários de contribuição somente até junho de 1988, sem contudo juntar aos autos documentos que comprovem sequer o seu tempo de serviço ou a especialidade dos períodos laborados, nos termos dos artigos 52 e 57 da Lei 8.213/91. Ao contrário do afirmado na exordial, a carta de concessão anexada aos autos (fls. 25/26) não se presta a provar o direito adquirido à aposentadoria na data aduzida (junho/1988), pois não traz a relação de todos os períodos laborados, a fim de possibilitar a verificação da existência dos alegados 30 anos de serviço naquela data. A referida carta de concessão, único documento trazido aos autos pelo autor, também não possibilita o reconhecimento da especialidade dos períodos ele laborados para comprovação do alegado direito à aposentadoria especial e em que data. Dessa forma, baixo os autos em diligência e determino ao INSS que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 056594788-5) ao autor. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004901-61.2010.403.6104** - URBANO LUIZ SIMOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Defiro o requerimento da parte autora à fl. 102 para a realização de perícia técnica, mas apenas em relação aos períodos de 29/04/1995 a 27/10/1997 e 01/11/1997 a 06/06/2000, uma vez que em relação aos demais períodos os documentos colacionados são suficientes à apuração do trabalho eventualmente realizado em condições especiais. Rejeito, contudo, o requerimento de ofício às empresas empregadoras, uma vez que cumpre ao

autor providenciar a documentação necessária à comprovação do trabalho em atividade especial junto à empresa. Da mesma forma, tenho como descipienda a produção de prova testemunhal, haja vista ser suficiente a perícia em local de trabalho. Determino, dessa forma, a realização de perícia no local de trabalho, devendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o autor os nomes e os endereços das empresas em que trabalhou nos supracitados períodos. Outrossim, fica facultado ao autor e ao réu a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 08/06/2011 para a realização da perícia nos locais de trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int. Santos, 16 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005178-77.2010.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES (SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO Informo a V. Exa. que por ocasião dos mandados juntados em 05/11/2010, foi alimentado no sistema processual na mesma data, por equívoco, a seguinte informação: juntada de mandado de intimação do réu ao invés de constar que se tratavam de: mandados de citação inicial, como é de praxe. Informo ainda que no mês de janeiro deste ano compareceu no balcão desta Secretaria o Dr. LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO - Procurador do INSS, alegando que tal informação levou prejuízo aos Procuradores do INSS uma vez que tal erro fez com que perdessem o prazo para protocolar suas contestações e que iria peticionar pedindo a devolução do prazo. Santos, 01 de fevereiro de 2011. Wec - RF 2799 CONCLUSÃO Aos 01 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta, Simone Bezerra Karagulian. wec - RF 2799 Processo nº 0004689-40.2010.403.6104 Ante à informação supra, devolvo o prazo legal para o réu, querendo, apresentar sua contestação. Em seguida, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDA VISTA DA PARTE AUTORA.

**0006213-72.2010.403.6104 - NIVALDO JACINTO DE ABREU (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006213-72.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVALDO JACINTO DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDO JACINTO DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/02/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/03/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/72). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 75/76. À fl. 76/verso foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 82/86), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 89/96. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se

lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na

redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (Resp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se

encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer dois períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 64, a controvérsia refere-se ao período de 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/02/2010. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/04/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 42) e laudo técnico pericial (fls. 43/46), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, e tendo em vista a conclusão a que chegou o perito no laudo de fls. 43/46, o período de 01/04/2001 a 31/12/2003 não deveria ser reconhecido como exercido em atividade especial.Todavia, em uma análise mais detalhada dos documentos colacionados, verifico que o autor laborou apenas na Aciara II, especificamente no setor denominado Lingotamento Contínuo, nas dependências da COSIPA, e que em tal local de trabalho estava exposto exclusivamente ao agente físico ruído de intensidade de 92 dB, conforme valores encontrados para aquele setor (fl. 46).Destarte, reconheço como de trabalho exercido em condições especiais o período de 01/04/2001 a 31/12/2003.Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 05/02/2010, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/49), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB.Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 05/02/2010.5. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/03/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 15/01/1985 31/05/1985 137 - 4 17 2 01/06/1985 31/12/1985 211 - 7 1 3 01/01/1986 30/04/1987 480 1 4 - 4 01/05/1987 28/04/1995 2.878 7 11 28 5 29/04/1995 31/03/2001 2.133 5 11 3 6 01/04/2001 31/12/2003 991 2 9 1 7 01/01/2004 05/02/2010 2.195 6 1 5 Total 9.025 25 0 25Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Destarte, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 75/76 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/02/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/03/2010.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações



vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 149.501.092-6;2. Nome do segurado: NIVALDO JACINTO DE ABREU; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 04/03/2010;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 26/10/2010 (fl. 81). P.R. I. Santos, 15 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006312-42.2010.403.6104** - DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006444-02.2010.403.6104** - ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal, bem como, acerca da possível adesão ao acordo proposto pelo INSS. Int.

**0007368-13.2010.403.6104** - WALTER DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007368-13.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALTER DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALTER DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do procedimento de concessão de seu benefício de aposentadoria proporcional, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e transformação para aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria integral desde a DER. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas e não atingidas pela prescrição, acrescidas de correção monetária, juros legais e os consectários legais da sucumbência. Alega o autor que teve o seu pedido de concessão de aposentadoria deferido pelo INSS desde a DER de 18/12/2008, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 148.418.051-5). Aduz, ainda, que o tempo de serviço apurado naquela ocasião (33 anos, 11 meses e 18 dias) estaria incorreto, pois o réu não considerou especiais os seguintes períodos laborados pelo autor sob condições agressivas à sua saúde: 01/04/76 a 18/05/76, 12/01/77 a 28/02/77, 01/10/77 a 23/02/78, 01/03/78 a 15/11/78, 01/06/90 a 14/02/91, 29/04/95 a 07/05/97, 01/09/98 a 13/01/2000 e 01/02/2001 a 01/06/2007. Instruem a inicial os documentos de fls. 19/244. Citado, o INSS apresenta defesa às fls. 250/259. Réplica às fls. 264/273. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação

da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço

prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (Resp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI,

EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou e obteve, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 18/12/2008 (NB 148.418.051-5), tendo sido apurado pelo réu o total de 33 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, sobre o qual se assentou a base de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Entretanto, entende o autor que não agiu com acerto a autarquia, pois os períodos por ele laborados entre 01/04/76 a 18/05/76, 12/01/77 a 28/02/77, 01/10/77 a 23/02/78, 01/03/78 a 15/11/78, 01/06/90 a 14/02/91, 29/04/95 a 07/05/97, 01/09/98 a 13/01/2000 e 01/02/2001 a 01/06/2007, deveriam ter sido considerados como de exercício sob condições especiais. Passo, então, à análise dos mencionados períodos, à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, consoante exposto na fundamentação supra, a fim de verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Em relação aos fundamentos anteriores à Lei 9.032/95, quais sejam, 01/04/76 a 18/05/76, 12/01/77 a 28/02/77, 01/10/77 a 23/02/78, 01/03/78 a 15/11/78 e 01/06/90 a 14/02/91, em que o reconhecimento da especialidade deve ser feito pelo mero enquadramento da categoria profissional na legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, verifico das cópias da CTPS do autor colacionadas às fls. 26/37, que o mesmo desempenhou durante todos esses períodos a função de IMPRESSOR, atividade enquadrada no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual o reconhecimento da especialidade desses períodos é de rigor. Ressalto que as condições especiais às quais esteve submetido o autor durante os mencionados períodos vêm corroboradas, ainda, pelos perfis profissiográficos de fls. 116/129. Quanto ao período de 29/04/95 a 07/05/97, observo do Perfil Profissiográfico de fls. 132, que o autor laborou exposto a ruídos de 82.2 decibéis, na atividade descrita. Assim, consoante fundamentação acima, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis se o labor foi exercido até 05/03/97, após esta data, de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade de apenas parte desse período, ou seja, entre 29/04/95 a 05/03/97. Para comprovação da especialidade do período laborado entre 01/09/98 a 13/01/2000, o autor demonstra com o PPP de fls. 137/138, a exposição ao agente ruído na igual intensidade de 82.2 decibéis, insuficiente para a caracterização da especialidade nesse período, como já salientado. Em relação ao período de 01/02/2001 a 01/06/2007, o perfil profissiográfico de fls. 139/140 também é no mesmo sentido, quer dizer, informa que o autor exerceu a atividade sob ruído de 82.2 decibéis e trabalhou exposto a tintas gráficas e solventes de intensidade moderada. Portanto, não reconheço a especialidade desse período com base no agente ruído, pois a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado exige a intensidade de 85 decibéis para essa caracterização. Ressalto que não é possível caracterizar como agressiva à saúde a exposição do autor aos agentes tintas gráficas e solventes, de intensidade moderada, próprios da montagem da matriz em oficina de impressão. Não é suficiente para a caracterização da atividade especial, em razão da insuficiência de informações em relação a esses agentes nos perfis profissiográficos colacionados aos autos. Assim, diante da falta de elementos que permitam aferir com segurança se a referida exposição a tintas gráficas e solventes foram condições agressivas à saúde do autor, como por exemplo, o tempo de exposição a esses agentes durante a jornada de trabalho e se isso ocorria de forma não ocasional ou intermitente, não reconheço a especialidade nos períodos de 01/09/98 a 13/01/2000 e 01/02/2001 a 01/06/2007. Todavia, reconhecida a especialidade de parte do período pleiteado, passo à contagem de tempo de serviço especial, considerando os períodos incontroversos já admitidos pelo réu no procedimento administrativo, tomando por base a planilha de fls. 66/70: Até a DER (18/12/2008):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/04/1976	18/05/1976	48	1	18	2
2	12/01/1977	28/02/1977	47	1	17	3
3	01/10/1977	23/02/1978	143	4	23	4
4	01/03/1978	15/11/1978	255	8	15	5
5	01/06/1979	24/09/1980	474	13	24	6
6	01/11/1980	21/03/1984	1.221	34	21	7
7	01/08/1984	31/05/1986	661	10	1	8
8	01/09/1986	13/08/1987	343	11	13	9
9	05/11/1988	06/05/1990	542	16	2	10

01/06/1990 14/02/1991 254 - 8 14 11 13/04/1991 05/05/1992 383 1 - 23 12 01/02/1993 28/04/1995 808 2 2 28 13 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 Total ESPECIAL 5.846 16 2 26 Conclui-se, portanto, que por ocasião do requerimento administrativo (18/12/2008), contava o autor com apenas 16 anos, 2 meses e 26 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à contagem do tempo de serviço comum, com a conseqüente conversão do tempo especial, a fim de verificar a procedência ou não do pedido subsidiário, no sentido da concessão do benefício de aposentadoria integral ao autor. Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/04/1976 18/05/1976 48 - 1 18 1,4 67 - 2 7 2 12/01/1977 28/02/1977 47 - 1 17 1,4 66 - 2 6 3 01/10/1977 23/02/1978 143 - 4 23 1,4 200 - 6 20 4 01/03/1978 15/11/1978 255 - 8 15 1,4 357 - 11 27 5 01/06/1979 24/09/1980 474 1 3 24 1,4 664 1 10 4 6 01/11/1980 21/03/1984 1.221 3 4 21 1,4 1.709 4 8 29 7 01/08/1984 31/05/1986 661 1 10 1 1,4 925 2 6 25 8 01/09/1986 13/08/1987 343 - 11 13 1,4 480 1 4 - 9 05/11/1988 06/05/1990 542 1 6 2 1,4 759 2 1 9 10 01/06/1990 14/02/1991 254 - 8 14 1,4 356 - 11 26 11 13/04/1991 05/05/1992 383 1 - 23 1,4 536 1 5 26 12 01/02/1993 28/04/1995 808 2 2 28 1,4 1.131 3 1 21 13 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 1,4 934 2 7 4 14 06/03/1997 07/05/1997 62 - 2 2 - - - - 15 01/09/1998 13/01/2000 493 1 4 13 - - 16 01/02/2001 18/12/2008 2.838 7 10 18 - - - - 17 01/11/1971 02/01/1973 422 1 2 2 - - - - 18 15/04/1973 03/03/1974 319 - 10 19 - - - - 19 01/08/1974 19/12/1975 499 1 4 19 - - - - Total 4.633 12 10 13 - 8.184 22 8 24 Total Geral (Comum + Especial) 12.817 35 7 7 Assim, após a conversão do tempo de atividade especial para tempo comum, temos que por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS, contava o autor com de tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 7 meses e 7 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a transformar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional do autor (NB 148.418.051-5) em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, considerado o tempo de serviço de 35 anos, 7 meses e 7 dias, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (18/12/2008). As diferenças vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente (na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0007959-72.2010.403.6104 - PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª Vara Federal de Santos** Processo n. 0007959-72.2010.403.6104 Embargos de declaração Embargante: PAULO CÉSAR DA CUNHA SOUSA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante alega, em síntese, que a sentença de fls. 111/118 seria contraditória ao fixar a data de início do pagamento das diferenças devidas em 04/10/2010, data da propositura da ação, quando da conversão do benefício de aposentadoria comum em especial. Aduz o embargante que a data correta ao recebimento de eventuais diferenças devidas seria a data do requerimento administrativo, efetuado em 01/06/2007. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 111/118 estabeleceu a data de início do benefício em 04/10/2010, quando o correto seria na data da entrada do requerimento (DER), em 21/06/2007, pois os documentos acostados aos autos que demonstraram o direito do autor à obtenção de uma aposentadoria especial, também fizeram parte do procedimento administrativo junto à Autarquia. A Jurisprudência encampa tal entendimento. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA. I - O apelado, no curso da lide, reprisou seu requerimento de aposentadoria e o teve deferido, com data de início em 21 de março de 2001 (NB 42 / 120.763.240-3), em virtude da apuração do tempo de serviço correspondente a 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias, computados até 16 de dezembro de 1998, o que decorreu da admissão do caráter especial dos trabalhos prestados nos períodos de 27 de novembro de 1972 a 18 de janeiro de 1973 e 14 de junho de 1973 a 13 de outubro de

1980 Pereira Lopes IBESA Indústria e Comércio S/A , 02 de abril de 1982 a 14 de julho de 1986 PLI Transportes Ltda. , 15 de outubro de 1986 a 1º de setembro de 1993 Rodoviária Bela Vista Ltda. e 1º de março de 1994 a 28 de abril de 1995 Regina Transportes & Turismo Ltda. , conforme está provado por cópia do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição então fornecido pela autarquia e pela Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada ao autor, além dos dados recolhidos junto ao CNIS. II - As atividades tidas como especiais pelo INSS no segundo pleito administrativo foram as mesmas que, por conta da Ordem de Serviço nº 600/98, tiveram sua admissão obstada por ocasião do requerimento formulado perante a autarquia em 30 de junho de 1998 (NB 42 / 110.051.895-6), o que motivou o indeferimento daquele pedido. III - Descabe, em consequência, qualquer outra discussão a respeito do acerto da pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço veiculada na inicial, dado o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto, com a caracterização, como especial, das atividades já aludidas, e sua conversão ao tipo comum, o apelado fez o montante de 31 (trinta e um) anos e 1 (um) mês de trabalho, computados até 30 de junho de 1998, suficientes à concessão do benefício, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC. IV - O termo inicial do benefício retroage à data do primeiro requerimento administrativo realizado pelo apelado em 30 de junho de 1998 (NB 42 / 110.051.895-6), porque já presentes, à época, os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - O valor da aposentadoria é de ser calculado por meio da incidência do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 29, redação original, combinado ao art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o 2º do mesmo artigo 29. VI - (...). XI - Apelação improvida; remessa oficial parcialmente provida. 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data da Publicação: DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 794. Assim, O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado em 21.06.2007, data do requerimento administrativo, tendo em vista que os documentos comprobatórios do labor especial foram apresentados à autarquia, à época de tal requerimento e o autor tem direito ao cálculo do valor do benefício mais vantajoso, nos termos do regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, que garante o direito a melhor forma de cálculo.No entanto, observo que o INSS fixou como data de início da aposentadoria a data de 01/06/2007, anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), formulado em 21/06/2007, o que faz presumir que houve o desligamento do emprego naquela data, consoante estabelecido na alínea a do inciso I do artigo 49 da Lei 8.213/91.Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 111/118, que passa a constar: Vale consignar, outrossim, que o autor faz jus ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, desde a data de 01/06/2007, data de início do benefício.Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2011. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007993-47.2010.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO GORNI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0007993-47.2010.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTÔNIO AUGUSTO GORNIEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 95/103, que condenou o embargado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando em verdade apenas postulou o benefício de aposentadoria especial, pedido não apreciado.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão o embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.A sentença de fls. 95/103 reconheceu apenas alguns períodos de trabalho como exercidos em condições especiais pelo embargante e condenou o embargado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este não constante da prefacial. Todavia, houve omissão na apreciação do pedido realmente formulado, qual seja, concessão de aposentadoria especial.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE os presentes embargos de declaração para suprir a omissão do julgado de fls. 95/103, nos moldes abaixo formulados:Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão

da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vive o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...).** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE**



CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº

3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.141.568-0 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 50 e 59, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 05/03/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 09/12/2009.Quanto aos períodos de 05/03/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários (fls. 25, 30 e 35) e laudos técnicos periciais (fls. 26/27, 31/32 e 36/37), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora acima de 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, reconheço como especiais apenas os períodos de 05/03/1982 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 05/03/1997, uma vez que no restante deste segundo período, que vai de 06/03/1997 a 28/02/1999, e no período de 01/03/1999 a 31/12/2003, o autor não laborou exposto a ruídos superiores a 90 e 85 dB, conforme exigência da legislação à época.No que se refere ao período de 01/01/2004 a 09/12/2009, acostou aos autos o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/41), segundo o qual esteve exposto a níveis de ruído de intensidade de 99 dB.Vale salientar, contudo, que referido documento não compreende o período por inteiro, abrangendo apenas o intervalo de 01/01/2004 a 30/11/2009.Destarte, tendo em vista a comprovação efetiva de exposição ao citado agente agressivo, reconheço o período de 01/01/2004 a 30/11/2009, como de atividade exercida em condições especiais.Ressalte-se que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).5. Da contagem do tempo de contribuiçãoReconhecidos os períodos de 05/03/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 30/11/2009, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2009:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 05/03/1982 31/10/1986 1.677 4 7 27 2 01/11/1986 05/03/1997 3.725 10 4 5 3 01/01/2004 30/11/2009 2.130 5 11 - Total 7.532 20 11 2Assim, verifico que o autor possui 20 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 05/03/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 30/11/2009.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000561-35.2010.403.6311** - ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0000561-35.2010.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ARNALDO MONTEIRO CONCEIÇÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARNALDO MONTEIRO CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar-lhe a transformação de seu benefício de auxílio-doença que ora percebe em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 28/04/2003.Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para as suas atividades laborativas desde o ano de 2000, após ter sofrido acidente automobilístico, onde fraturou o crânio e passou a apresentar crises convulsivas.Aduziu, ainda, que requereu e teve deferido benefício de

auxílio-doença previdenciário e que pretende vê-lo transformado em aposentadoria por invalidez, ante a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 122/125. Citado, o INSS propôs acordo (fl. 135). A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, em virtude do valor da causa (fls. 144/148). À fl. 160 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha percebendo, uma vez que em 04/01/2010 o mesmo foi cessado. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 129.129.461-6). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas. O laudo técnico de fls. 122/125, produzido enquanto o processo ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, chegou à conclusão de que o autor encontra-se totalmente incapacitado de realizar suas atividades laborais nesse momento, pois apresenta crises convulsivas de difícil controle que podem acarretar trauma grave para o mesmo e danos para outrem. Em resposta ao quesito número 04 o perito constatou que a incapacidade do autor é total para o exercício da sua atividade habitual. Ao ser questionado sobre ser a incapacidade temporária ou permanente, o expert aduziu que se trata de incapacidade temporária, mas desde que realizado tratamento adequado, e que o autor deveria ser reavaliado no prazo de seis meses. Tendo em vista que não há, nos autos, notícia de tratamento realizado, a cargo da Previdência Social, e constatado que a doença que aflige o autor é de difícil estabilização e cura, tenho como imprescindível o restabelecimento do auxílio-doença cessado pela Autarquia Previdenciária. Quanto ao pedido de transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico não fazer jus o autor, haja vista que o laudo pericial de fls. 122/125 deixa claro a possibilidade de sua recuperação. A considerar a descrição do problema e a assinalada possibilidade de readaptação, torna-se mais adequado, salvo prova em contrário, tentá-la. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme dispõe o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91. Passo a analisar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado pelo autor à fl. 160. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos valores atrasados, fixo a data do pagamento em 04/01/2010, data da cessação do benefício anteriormente percebido. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, NB 129.129.461-6, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, nos moldes acima formulados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código

de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social.P.R.I.O.Santos, 16 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001216-07.2010.403.6311** - SYLVIA GONCALVES LAZARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso n.º 0001216-07.2010.403.6311PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: SYLVIA GONÇALVES LAZARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com aproveitamento de parte do tempo de serviço privado que não foi utilizado por ocasião da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe da Prefeitura Municipal de Santos (fl. 30).A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Instruíram a petição inicial a procuração e documentos de fls. 07/20.Determinada a vinda de cópia do procedimento administrativo (fl.22), foi esta colacionada às fls. 26/39.Planilha de cálculo do Juizado Especial Federal e parecer sobre o valor da causa às fls. 40/46.Proferida decisão declinatória da competência às fls. 47/51, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 07/59.Dada ciência às partes da redistribuição, nada requereram (fls. 62/63).Converto o julgamento em diligência.Observo a existência de erro de cálculo na planilha colacionada pelo Juizado Especial à fl. 40, eis que considera períodos de tempo de serviço já aproveitados pela municipalidade por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, consoante declaração de fls. 30.Verifico, ainda, que a referida planilha levou em consideração, para análise do tempo de contribuição, acréscimo decorrente de tempo especial, cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fl. 30 verso) e não há qualquer pedido da autora nesse sentido.Assim, tendo em vista o disposto no artigo 57 5º da Lei 8.213/91, intime-se a autora a emendar a inicial, caso queira, no prazo de dez dias.Observo também que o feito foi redistribuído a esta Vara antes da citação da autarquia ré, razão pela qual determino que, após a juntada da emenda à inicial ou com decurso do prazo, seja a mesma devidamente citada.Intime-se.Cite-se o réu.Santos, 28 de março de 2010. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000380-39.2011.403.6104** - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0000380-39.2010.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA Autor:

AGUINALDO FRANCISCO FERNANDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos.AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício previdenciário, a fim de que fosse aplicado o novo teto limitador do salário de benefício determinado pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03, com a incorporação da diferença e o pagamento das diferenças apuradas, bem como a aplicação da Súmula 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF 3ª Região, além de juros de mora na razão de 1% ao mês.Juntou documentos (fls. 16/39).Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada à fl. 40 e documentos de fls. 42/51, o autor requereu a desistência da ação, em virtude de já ter ajuizado ação idêntica. É o relatório. Fundamento e decido.A desistência da ação é o instituto que trata da faculdade atribuída ao autor e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, e, como ainda não efetuada a citação, desnecessária a anuência do réu, nos termos do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Todavia, pela análise das cópias juntadas aos autos às fls. 42/51, observa-se que o presente feito possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com os formulado no processo nº 2007.61.04.001306-2. O instituto da desistência, portanto, não se aplica à presente demanda, como quer fazer crer à fl. 54, pois a extinção da ação, no caso em tela, não se trata de faculdade do autor, mas sim de medida imposta pelo ordenamento jurídico.Na verdade, o autor reconheceu a litispendência após a verificação da prevenção apontada pelo sistema, pois o pedido de desistência foi formulado somente após a informação trazida aos autos pela secretaria, no sentido de que o autor já propusera ação idêntica junto à 5ª Vara Federal desta Subseção, posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal.Observo, ainda, que ambas as petições iniciais possuem como subscritores os mesmos causídicos.O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação pelo autor, requerendo o que já havia pleiteado em processo anterior, é conduzida de flagrante má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727-Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJI DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se

justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 -Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA -Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobre põe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Assim, em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos, resta caracterizada a litispendência, em decorrência, deve o feito ser extinto, tendo em vista ter sido proposto anteriormente aquele sob o número 2007.61.04.001306-2. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da assistência judiciária deferida, pelo prazo máximo de cinco anos. Condene o autor, ainda, por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Destarte, intime-se o embargado para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à OAB\_Subseção Santos/SP, com cópia das petições de fls. 02/15 e 45/51, para as providências cabíveis. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 31 de março de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000385-61.2011.403.6104** - JOSE CORREIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0000385-61.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. JOSÉ CORREIA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 14/20). À fl. 23 dos autos foi determinada a juntada de cópia dos processos n. 0007982-18.2006.403.6311 e 0040635-11.2003.403.6301, ante a possibilidade de prevenção apontada, que tramitaram, respectivamente, no Juizado Especial Federal de Santos/SP e no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada às fls. 21/22, o autor requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO

formulada à fl. 46, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 17 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000850-70.2011.403.6104** - JULIA COSTA DE SOUZA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 26/46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000883-60.2011.403.6104** - ROBERTO MARTINS DE LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os relatórios de fls. 21/25 incluem prazos prescritos, assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0001510-64.2011.403.6104** - PRECILA DA COSTA GODINHO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0001746-16.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0001748-83.2011.403.6104** - AURORA VILAS BOAS ALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0001806-86.2011.403.6104** - ROSIMEIRE DA COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Remeta-se ao SEDI para retificação do pólo passivo destes autos nos termos da petição de fl. 02, substituindo o INSS pela União Federal. Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o pólo, indicando qual é o réu

competente para as ações de ex-combatentes, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0001930-69.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002124-69.2011.403.6104 - WALTER COTRIM DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em vista a planilha apresentada aos autos, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002126-39.2011.403.6104 - JORGE ALBERTO GUIMARAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em vista a planilha apresentada aos autos, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002142-90.2011.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em vista a planilha apresentada aos autos, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002143-75.2011.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em vista a planilha apresentada aos autos, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,



atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002163-66.2011.403.6104 - OZIAS SANTOS AZEVEDO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002163-66.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OZIAS SANTOS AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ GUILHERMO TARRAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 23/04/1998 e concomitante concessão de nova aposentadoria que leve em consideração as contribuições por ele vertidas ao sistema após o deferimento de seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento das diferenças relacionadas à renda mensal do novo benefício, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 27/48. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para

atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ

14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo

58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título (tempo integral), ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, manifestando vontade e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal.Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente.Destaco, ainda, que é diferente a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato da contribuição ser obrigatória, por exemplo, bem como não ter o segurado direito a benefício de aposentadoria e menos ainda, à restituição do que pagou, se acaso contribuiu por tempo inferior ao exigido como período de carência.O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às

situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no atual sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provada essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria requerida e usufruída pelo autor desde 27/05/1992, com a consideração de mais contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposentações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que alterações da DIB com conseqüente alteração da base de cálculo. Destarte, a considerar que o autor

aposentou-se em 23/04/1998 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (02/03/2011) passaram-se mais de 10 anos, impossibilitada está, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.0002182-72.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JAQUELINE LACERDA FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JAQUELINE LACERDA FARIAS, melhor qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que o réu restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença n. 31/529/291/315-0. Alega a autora, em síntese, ter gozado do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 05/03/2008 (fl. 85), mas que este fora indevidamente cessado pelo réu, ao argumento de não restar comprovada a atividade laboral na empresa D.K.L Construções e Terraplanagem Ltda, em diligência efetuada pela autarquia. Ato contínuo, o INSS pretende reaver da autora os valores recebidos a título de auxílio-doença até a data da cessação, o que entende incabível, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. É, em síntese, o relatório. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No caso concreto, embora o requerimento autoral seja no sentido do restabelecimento de benefício por incapacidade, verifico que, até o presente momento, esta qualidade não é ponto controverso para o deslinde da presente ação, pois, de acordo com a causa de pedir exposta na exordial, bem como os documentos de fls. 91, 94/96, o benefício da autora foi cessado em virtude da não comprovação da real prestação do serviço junto à empresa D.K.L Construções e Terraplanagem Ltda, em pesquisa realizada pelo instituto junto à empresa. A ausência da referida atividade laboral, por sua vez, seria circunstância causadora da perda de qualidade de segurado pela autora, o que autorizaria o INSS a cessar o benefício. Para comprovar o mencionado vínculo com a empresa DKL- Construções e Terraplanagem, a autora junta aos autos cópia de sua CTPS (fl. 28), comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 44/56), recibos de salários às fls. 57/63 e guia de recolhimento de FGTS referente com vencimento em 06/11/2007. Observo dos comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias pela empresa, relativos ao período de 10/2006 a 09/2007, que todos têm a mesma data de recolhimento, qual seja, 26/10/2007, tendo sido o último, referente ao mês de 10/2007, recolhido dez dias após, em 06/11/2007. Tal fato, por si só, evidenciaria a possível ocorrência de fraude, visando a obtenção de benefício previdenciário, ou, no mínimo, a regularização às pressas de uma situação irregular na empresa. Ademais, não é possível, de início, estabelecer a relação entre os referidos recolhimentos e o vínculo empregatício com a autora, haja vista estarem todas as referidas GPS em nome da empresa. Portanto, a comprovação da real prestação do serviço pela autora, durante o período controverso, como autônoma ou como empregada, é matéria que exige dilação probatória, com conseqüências diferentes em cada caso, pois, ao autônomo, não é possível o recolhimento de contribuições em atraso com escopo de satisfazer a carência exigida pela lei para obtenção do benefício, já em relação ao empregado, a prova do recolhimento é ônus que deve ser suportado pela empresa. Assim, após a reanálise, por este juízo, dos autos do procedimento administrativo e das provas a este carreadas para comprovação do exercício da atividade laboral no período questionado, se acaso comprovado o vínculo empregatício, será necessário, ainda, a realização de perícia médica, a fim de comprovar a data do início da incapacidade da autora, e se esta era preexistente à sua filiação ao RGPS, bem como sua eventual permanência até os dias de hoje. Destarte, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade, nos moldes da legislação vigente, requer prova inofismável da incapacidade, mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. O conjunto probatório precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro

Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Oficie-se à APS de Praia Grande, para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão e posterior revisão/cessação dos benefícios da autora (31/570.864.942-5 e 31/529.291.315-0). Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002216-47.2011.403.6104 - JOSE ZOLINO CAVALCANTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002216-47.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ZOLINO CAVALCANTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ ZOLINO CAVALCANTI ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.686.865-8 e DIB 16/01/1996) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, a partir de 03/03/2011. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da tutela. Ademais, requereu o pagamento dos saldos retroativos desde a data da distribuição desta ação, alternativamente facultada a utilização dos valores contribuídos após a distribuição ou obedeça a prescrição quinquenal a partir da citação do INSS. Acostou documentos (fls. 19/55). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevisível a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do



cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) esteja quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2.

Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o

equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 16/01/1996 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (17/01/1996) até a data da propositura da ação (03/03/2011) passaram mais de 15 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de março de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002275-35.2011.403.6104 - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação ordinária n.º 0002275-35.2011.403.6104Autor: CARLOS ANTONIO PIZZARRO LOUZADAVerifico que a presente ação foi distribuída em 04/03/2011, sob requerimento de posterior juntada do instrumento do mandato, da

declaração justificadora do pedido de assistência judiciária, bem como daquela exigida pelo Provimento n. 321/2010 do E. Tribunal Regional Federal. O Código de Processo Civil estabelece no artigo 37: Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, prorrogável até outros 15, por despacho do juiz. Portanto, não sendo caso de distribuição para evitar prescrição ou decadência iminente do direito, a ação sequer deveria ter sido distribuída. Outrossim, ultrapassados os 15 dias posteriores ao ato sem a juntada a procuração, intime-se o autor a emendar a inicial, com a juntada das devidas declarações e regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Santos, 30 de março de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002208-36.2008.403.6311** - ANA MARIA CARVALHO (SP261047 - JOSÉ GUERSTENMAJER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0002208-36.2008.403.6311 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANA MARIA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por ANA MARIA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5051049326 desde a data de sua cessação, em 24/08/2007. Requereu o pagamento dos valores vencidos, corrigidos monetariamente, juros e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz a autora na petição inicial que é portadora do vírus HIV desde o ano de 1998 e recebeu o benefício de auxílio-doença do INSS de 01 de junho de 1998 a 24 de agosto de 2007, quando a autarquia previdenciária cessou o benefício, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho, após perícia médica realizada pelo Instituto réu. Inconformada, a autora recorre ao poder judiciário, pois entende que continua sem condições de laborar. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 78/82), vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 87. Cientes as partes, nada requereram (fls. 90/91). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a antecipação da perícia médica. O INSS foi citado (fl. 38 verso). Laudo pericial psiquiátrico às fls. 25/27, conclusivo pela ausência de incapacidade em psiquiatria. Laudo pericial clínico geral às fls. 30/34, conclusivo no sentido da incapacidade total e temporária da autora no momento do exame, em 12 de novembro de 2008. Antecipados os efeitos da tutela pretendida, a partir de junho de 2009 (fl. 38). Laudo médico complementar às fls. 66 e verso. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao auxílio-doença, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são requisitos que estão presentes, já analisados administrativamente pela autarquia previdenciária, pois a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre junho de 1998 e agosto de 2007, sendo a presente ação proposta em abril de 2008 com pedido de reconhecimento de que a incapacidade laborativa da autora persistiu mesmo após a cessação do benefício. A petição inicial descreve mazelas referentes à doença da Síndrome da deficiência imunológica adquirida - SIDA, e a autora teve a oportunidade de trazer todos os documentos, nisso incluídos relatórios e exames médicos, indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, foram analisados pelos médicos peritos, psiquiatra e clínico geral, todos os documentos trazidos com a inicial e também a própria autora, fisicamente presente. Do exame físico constante do laudo verifico que foram analisados diversos aspectos abordados na petição inicial quanto às doenças que a autora alega ter, após entrevista e exame clínico, sendo o laudo psiquiátrico negativo de incapacidade laboral. No entanto, no laudo de exame clínico, expõe a perita judicial, à fl. 31 verso: A autora encontra-se no momento incapacitada para o trabalho em virtude da baixa imunidade (CD4 116), atualmente em atividade da doença, estando em risco de adquirir infecções oportunistas. (...) Em resposta aos quesitos de números 6 e 7, no sentido de estar a autora incapaz de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência e se tal incapacidade é suscetível de recuperação, responde a médica perita: A pericianda no momento está incapacitada para toda atividade laboral. (...) Havendo melhora da imunidade poderá laborar na sua atividade profissional ou outra. Requisitos esclarecimentos ao Centro de referência em AIDS de Santos, a fim de se apurar a data do início da incapacidade da autora, conforme solicitado pelo réu às fls. 40/41, foram colacionados aos autos os documentos de fls. 55/60, os quais foram analisados pela médica perita, que estabeleceu o seguinte laudo complementar (fl. 66 verso): Com base nos dados novos acostados aos autos (12/9/2008) ficou demonstrado que do ponto de vista laboratorial houve melhora da imunidade (carga viral), com carga viral normal. A autora até 15/06/2009 seguia em tratamento com Kalatra (antiretroviral). Destarte, diante dos esclarecimentos prestados pela médica perita, restou provado que realmente houve melhora do quadro clínico da autora em abril de 2007, próximo à data da cessação do benefício pelo INSS, tanto que, em 03/04/2007, o infectologista responsável pelo seu tratamento optou por manter somente o medicamento retroviral (fl. 56), onde conclui a médica perita que (...) houve melhora da imunidade (carga viral), com carga viral normal. (fl. 66 verso). Entretanto, conforme relata a mesma especialista, de acordo com o relatório de exames de fl. 57 e verso e a

perícia anterior por ela realizada, o quadro clínico da autora voltou a manifestar baixa imunidade em 12/09/2008. A perita afirmou, ainda que, em um prazo de seis meses a autora deveria ser reavaliada para efeito de constatação da permanência ou não da incapacidade, pois a doença da autora pode evoluir com melhora do quadro imunológico com o tratamento (fl. 32, resposta ao quesito n. 8). Levando em consideração a conclusão pericial, sem olvidar da complementação do laudo, entendo que é caso de restabelecimento do auxílio-doença desde a data de 12/09/2008. Isso porque a prova produzida pela autora permitiu ao perito judicial constatar que, naquele momento, encontrava-se incapacitada para o trabalho. Todavia, não foi possível ao expert atestar, com segurança, o início da incapacidade, tendo-a apontado como sendo a partir de 12/09/2008, à vista dos documentos colacionados, como se vê da complementação do laudo à fl. 66 verso: II - Documentos novos acostados aos autos: 12/9/2008:CDA: 617% - Carga viral: abaixo do Limite. Todavia, considerando-se o fato de que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença em virtude da liminar proferida nestes autos, de junho de 2009 até a presente data. Considerando, ainda, a perícia realizada em Juízo, em 12 de novembro de 2008 (fl. 30), a qual atestou a incapacidade total e temporária da autora naquele momento, devendo ser reavaliada depois de seis meses, cumpre apenas ao INSS providenciar nova perícia, a fim de verificar a permanência ou não da incapacidade atual, a justificar a permanência do gozo do benefício. Assim, reunidos todos os requisitos para o gozo do auxílio-doença na data do Laudo pericial em juízo, cumpre determinar o restabelecimento do benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 a partir daquela data, ou seja, 12 de novembro de 2008. A jurisprudência tem encampado essa interpretação: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA COMPROVADA - INCAPACIDADE PARCIAL APONTADA PELO LAUDO JUDICIAL CONSIDERADA COMO TOTAL - REFORMA DA SENTENÇA - TERMO INICIAL - ABONO ANUAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. - Há de se considerar como incapacidade total e temporária a incapacidade parcial atestada pelo perito oficial, levando-se em conta a idade do autor, a atividade por ele exercida e seu grau de instrução, associados aos males apresentados. - Presentes os pressupostos legais, impõe-se a concessão de auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91). (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região; proc. nº 98.03.101373-4/SP; AC 448237, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJ 10.09.2002) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO-REITERADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - (...) - Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). - Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Benefício concedido a partir do laudo pericial, pois este o momento em que constatada a invalidez. (...) - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução. - Agravo retido não conhecido. - Apelação provida. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Data da Publicação: DJF3 DATA:01/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO REITERADO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas razões de apelação. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - No que tange ao marco inicial do benefício, deve ser observado que a conclusão do perito decorre da somatória da patologia com as características socioculturais, mormente, a idade. Assim, o benefício há que ser concedido a partir do laudo pericial. - A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido deferida sua concessão a partir do laudo pericial não há períodos a serem considerados prescritos. - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução. - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Honorários periciais reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial não conhecida. - Agravo retido improvido. - Apelação parcialmente provida. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 1080. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, ANA MARIA CARVALHO, desde a data de 12 de novembro de 2008. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, até que seja provada nova cessação da incapacidade da autora para sua atividade laborativa, mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, o que pode ocorrer ainda antes do trânsito em julgado da presente ação. As parcelas em atraso, descontando-se os valores do benefício de auxílio-doença pago em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida em junho de 2009, e não atingidas pela prescrição deverão

ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, devendo o INSS reembolsar metade do valor dos honorários periciais fixados após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 31 de março de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009128-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-83.1999.403.6104 (1999.61.04.003075-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA X SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA X SOLANGE VIEIRA DA SILVA X SUELI VIEIRA DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO GOMES MOURA VASCO X AURORA PAULA NOGUEIRA ALVES X EVA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0009128-31.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA, SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA, SOLANGE VIEIRA DA SILVA, SUELI VIEIRA DA SILVA SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES MOURA VASCO, AURORA PAULA NOGUEIRA ALVES e EVA MARTINS SENTENÇA I - RELATÓRIO Insurge-se o INSS contra a execução promovida pela parte exequente, com fundamento no art. 741 do CPC, na redação da Lei n. 11.232, de 22.12.05, porquanto o título executivo judicial assentar-se-ia sobre interpretação considerada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Alternativamente, pleiteia o embargante o reconhecimento de excesso de execução. Com a inicial, vieram os cálculos de fls. 13/40. A parte exequente, em impugnação, refuta os argumentos do embargante e junta documentos (fls. 48/109). II - FUNDAMENTAÇÃO Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. A constitucionalidade da norma veiculada pelo art. 741 do CPC, inicialmente introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 10 da Medida Provisória n. 1.984-17, de 04.05.00, e depois versada na Lei n. 11.232, de 22.12.05 (oriundo do projeto de lei n. 3.253, de 2004), é tranqüila na jurisprudência - ressalvado o uso do primeiro instrumento legislativo - não obstante as divergências sobre sua aplicabilidade. Como corolário do princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, transportado para o campo judicial, situação à qual harmoniza-se a ação rescisória, que busca extirpar do mundo jurídico decisão transitada em julgado eivada de vícios, com o propósito de garantir não só de justiça, mas, também, o próprio equilíbrio social, nada impede, em tese, a inclusão dessa nova norma no ordenamento jurídico. Acerca do entendimento do mandamento exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contudo, disserta JOSÉ AFONSO DA SILVA (g.n.): A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever, licitamente, como o fez o art. 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória. Ao dissertar sobre o tema, explicou HUMBERTO THEODORO JR.: Surge, por último, a ação rescisória que colima reparar a injustiça da sentença transitada em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela res judicata. Por outro lado, a abalizada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal decidiu (g.n.): AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TESE - INVIABILIDADE, NO CASO PRESENTE, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO - AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA INADMISSÍVEL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - DEVOLUÇÃO, AO AUTOR, DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA E GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. - A ação rescisória, no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto ação autônoma de impugnação, qualifica-se como instrumento destinado a desconstituir a autoridade da coisa julgada, desde que verificada, em cada caso ocorrente, qualquer das hipóteses de rescindibilidade taxativamente previstas em lei (CPC, art. 485). A especial proteção que a Constituição da República dispensou à res judicata não inibe o Estado de definir, em sede meramente legal, as hipóteses ensejadoras da invalidação da própria autoridade da coisa julgada. A garantia constitucional da coisa julgada, em consequência, não se qualifica - consoante proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/934-935) - como fator impeditivo da legítima desconstituição, mediante ação rescisória, da autoridade da res judicata. Precedente. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. - O sistema processual brasileiro admite o ajuizamento de nova ação rescisória promovida com o objetivo de desconstituir decisão proferida no julgamento de outra ação rescisória. Doutrina. Precedentes. - A via excepcional da rescisão do julgado, contudo, não pode ser utilizada com o propósito de reintroduzir, no âmbito de nova ação rescisória, a mesma discussão já apreciada, definitivamente, em anterior processo rescisório. Precedentes. Doutrina. Ocorrência, na espécie, de mera reiteração do pedido anterior. Inadmissibilidade.

RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO (CPC, ART. 488, II) - POSSIBILIDADE DESSA DEVOLUÇÃO, QUANDO DECLARADA INADMISSÍVEL, A AÇÃO RESCISÓRIA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA. - O depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, deve ser restituído ao autor da ação rescisória, sempre que esta for declarada inadmissível em decisão monocrática emanada do Relator da causa, eis que a perda, a título de multa, do valor correspondente a esse depósito pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida, por unanimidade de votos, pelo Tribunal. Doutrina.(STF, Pleno, Emb. Decl. na Ação Rescisória; AR-ED 1279/PR; Relator Min. CELSO DE MELLO; DJ 13.09.02, P. 63; Ement. v. 2082-01, p. 80) Também, oportuno, é trazer à colação o seguinte julgado do E. STJ (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão.2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.3. A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)4. A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa Julgada Inconstitucional - Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65).5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.7. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma; REsp 622405/SP; proc. n. 2004/0011235-9; Relatora Min. DENISE ARRUDA; DJ 20.09.2007 p. 221) Assim, a alteração legislativa definidora de nova modalidade de rescisão, embora mediante embargos, de sentença invalidamente transitada em julgado é constitucional. Não se pode olvidar, contudo, a imprescindibilidade de urgência e relevância para edição de Medida Provisória. Isso incoorre no caso vertente. É que, no tocante à flexibilização da coisa julgada, há décadas assente em nosso ordenamento nos moldes da sistemática anterior, nada havia a justificar urgência a qual prescindisse do aguardo da conclusão do regular processo legislativo. Tanto é verdade que, baixada a primeira medida em maio de 2000, só mais de cinco anos depois julgou o Poder Legislativo - único competente para o tema - alterar, definitivamente, a norma respectiva. A própria norma emanada do art. 62, 1º, b, da Constituição Federal, na redação da Emenda n. 32, de 11.09.01, que se encontrava em fase final de tramitação quando da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, também relativa ao tema, estaria a demonstrar a inviabilidade da edição desse ato para tratar de matéria relativa a direito processual. Isso porque, apesar da Emenda ser posterior à MP, por óbvio o fato mostra a ânsia do Poder Constituinte derivado em aclarar o texto constitucional e entrar em sintonia com a parcela majoritária da doutrina a qual apontava o descabimento de alteração de regras da espécie por meio do citado ato do Poder Executivo. Não fosse isso, o que ocorreria caso, após aplicada para rescindir coisa julgada, a Medida Provisória fosse rejeitada pelo Congresso Nacional? Certamente, sua aplicabilidade, ainda que não contestada por inconstitucionalidade, seria francamente desarrazoada, em face da total imprudência em sua aplicação. Desse modo, só a partir da publicação da Lei n. 11.232, de 22.12.05 (D.O.U. 23.12.05), e, mais especificamente, após sua entrada em vigor, em 21.06.06, é, em tese, válida a alteração do art. 741 do CPC. De outro lado, deve-se considerar, em face do princípio da irretroatividade das leis e do exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ser questionável a possibilidade de desfazimento da coisa julgada originada em data anterior à regular introdução válida da norma jurídica no ordenamento. A esse respeito, colaciono (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS PRETÉRITOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, TENDO EM VISTA A POSTERIOR DECLARAÇÃO PELO STF, EM CONTROLE DIFUSO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUE SE FUNDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS NORMAS PELO SENADO FEDERAL. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO QUE FAZ CESSAR, DESDE A EDIÇÃO



DA RESOLUÇÃO, AUTOMATICAMENTE, A FORÇA VINCULANTE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.1. A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença, em regra, opera sobre o passado, e não sobre o futuro.2. Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239/STF.3. Todavia, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.4. Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, ainda que pelo STF, limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. Não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória.5. A edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, contudo, confere à decisão in concreto efeitos erga omnes, universalizando o reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo, e acarretando, a partir de seu advento, mudança no estado de direito capaz de sustar a eficácia vinculante da coisa julgada, submetida, nas relações jurídicas de trato sucessivo, à cláusula rebus sic stantibus.6. No caso concreto, tem-se ação ordinária por meio da qual se busca desconstituir os efeitos pretéritos da aplicação do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, emanados de sentença transitada em julgado, invocando a posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Uma vez esgotado, porém, o prazo para a propositura da ação rescisória, tal intento é inviável.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; REsp 686058/MG; proc. n. 2004/0105845-7; Rel. Min. LUIZ FUX; Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 16.11.2006, p. 220;RDDP vol. 48 p. 143)PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).8. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, REsp 825.858-MG. Proc. n. 2006.00547924, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 15.05.06, p.

185)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF. DESPROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexistência do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da Medida Provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.2. Quando o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial depender do conhecimento da data em que transitou em julgado o título executivo judicial, para efeito de se aplicar ou não o parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, a certidão do trânsito em julgado da decisão exequenda constitui peça essencial ao exame da controvérsia. Aplicação da Súmula 288/STF.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma; AGA 602238; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 20.06.05, p. 135)3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexistente um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.4. A se aceitar como válida a nova redação do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória n. 2.180/35, notadamente na introdução de parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a res iudicata, pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional da soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da lei delegada (art. 68, 1º, III, Constituição). (...) (TRF da 3ª Região; 1ª Turma; AC 1163495; Rel. JOHNSOM DI SALVO; DJU 16.10.07, p. 397) De outra parte, para evitar que o ineditismo da orientação torne-se parâmetro para a derrocada da coisa julgada, é preciso que a interpretação do ato normativo ou lei considerada inconstitucional pelo STF tenha advindo de sua atuação em sede de controle abstrato ou, na hipótese de tratar-se do controle difuso, que essas decisões não sejam isoladas ou meramente contextuais. Ainda que sob o risco de cair-se em zona de penumbra dentro da qual seja impossível afirmar, com certeza, a sedimentação de determinada tese no STF em determinadas situações, por não restar nítido o caráter pacífico e reiterado das decisões, há casos, como o vertente, nos quais, indubitavelmente, é cristalina a presença dessas circunstâncias. Posicionadas em pólos antagônicos entre si e em simetria a essa zona de incerteza encontram-se: (a) situações nas quais resta evidenciado o aspecto reiterado e pacífico dessas decisões, seja em face de sua eficácia erga omnes, seja em virtude do número expressivo de julgados, a fazer presumir a vontade da instituição e não de Ministros isolados, e (b) outras, nas quais é certo tratarem-se de casos particulares, não representativos do pensamento preponderante e pacífico do STF. Quanto às situações de incerteza, estas, indiscutivelmente devem ser afastadas da aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. No caso presente, porém, em que, decididos os RE's 416827 e 415454, o plenário do STF, por unanimidade, julgou, em conjunto, 4.908 recursos extraordinários, a norma, por se tratar de posição do pleno e diante do número expressivo de decisões, deve ser plenamente aplicada. Não resta, nesta hipótese, espaço para o subjetivismo de um ou outro componente da Corte. Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. No caso concreto, certificado o trânsito em julgado em 05.05.05 (fl. 360 dos autos principais), antes da publicação e da entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, deixo de acolher o pedido do INSS. Passo à análise do pedido quanto ao argumento de excesso de execução: O embargante aduz que em relação aos cálculos apresentados pelos sucessores de MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA e EVA MARTINS, os juros teriam sido apurados indevidamente no montante de 83%, quando o correto seria 69%. Já para as exequentes MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES MOURA VASCO e PAULA NOGUEIRA ALVES, alega o embargante erro no termo inicial da conta. Por fim, pleiteia o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, no montante de R\$ 220.619,29. Compulsados os autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante. Realmente, quanto ao termo inicial dos cálculos apresentados pelos exequentes, estes deveriam ter observado a data da entrada em vigor da Lei 9.032/95 e não apenas o lapso prescricional de cinco anos que antecede o ajuizamento da ação, pois o direito reconhecido aos autores tem início na edição da referida Lei e não na data da DIB. Todavia, quanto à alegação de incorreta apuração dos juros moratórios, não merece prosperar. Verifico do acórdão de fls. 354/357, que o embargante foi condenado ao pagamento dos mencionados juros no percentual de 1% ao mês desde a citação (25.09.2000) e os cálculos dos exequentes observaram esse termo, conforme se vê às fls. 458 e seguintes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar o termo inicial dos cálculos em 29/04/1995. Deixo

de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Prossiga-se a execução. P.R.I.Santos, 15 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008610-07.2010.403.6104** - DALVA AUGUSTA PEDRO GONCALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP  
Recebo a apelação de fls. 73/79, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008707-07.2010.403.6104** - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Indefiro o requerimento de fls. 124/125, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, também não é a via correta para tanto. Segundo o disposto na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade outorgada pelo art. 19 da Lei 12.016/2009: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. (grifei). Int. Santos, 23 de março de 2011.

**0008967-84.2010.403.6104** - ROSELI GONCALVES PINTO X JESSICA GONCALVES DOS SANTOS MORAES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0008967-84.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROSELI GONÇALVES PINTO e JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS MORAES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido julgamento ultra petita na sentença de fls. 102/105, quando se manifestou sobre pedido não aduzido na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. No caso em exame, aduz a embargante que a sentença é ultra petita. Ocorre que alegado vício da sentença não está arrolado pela lei como fundamento dos embargos de declaração, devendo a r. decisão ser atacada pelo recurso cabível, qual seja, a apelação. Por este fundamento, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.Santos, 17 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-44.2011.403.6104** - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária n.º 0000606-44.2011.403.6104 Autor: FERNANDO FERNANDES CHAGAS autor ajuizou a presente ação em 28/01/2011, com o escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Entretanto, em 03/03/2011, requereu emenda à inicial, diante de alegado erro material da petição inicial, haja vista pretender o autor a revisão do auxílio-acidente que recebe desde 11/10/1969 e não de benefício previdenciário, requerendo, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, como a alegada revisão que se pretende é em benefício de natureza acidentária, para o qual a incompetência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, acolho a emenda de fl. 40 e determino a remessa dos autos à Vara dos acidentes do Trabalho de Santos, com baixa na distribuição. Int. Santos, 30 de março de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002838-29.2011.403.6104** - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0002838-29.2011.403.6104 AUTOR: ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS autora requer o pagamento de pensão por morte desde 22.03.2002 e alega, na causa de pedir, ter tentado protocolizar pedido de benefício, nesta data. Entretanto, junta aos autos comprovante de requerimento de benefício com data de 02/03/2011. Ressalto que o documento de fl. 42

faz prova contrária à pretensão da requerente, portanto, não se presta a provar o requerimento administrativo supostamente ocorrido em 2002. Por outro lado, a autora pretende provar o valor da causa acima da alçada dos Juizados Especiais Federais, justamente com o montante das parcelas vencidas entre 2002/2001. Assim, deve a autora apresentar planilha específica do valor atribuído à causa, que deve englobar as parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo (02/03/2011) e doze vincendas, nos termos da legislação vigente, ou apresentar documento comprobatório do alegado requerimento administrativo em 2002, a fim de possibilitar a análise da competência deste Juízo. Verifico, portanto, a existência de contradição entre a causa de pedir e os documentos colacionados aos autos, motivo pelo qual determino a intimação da autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, voltem-me conclusos. Santos, 28 de março de 2011. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**000012-30.2011.403.6104 - AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000012-30.2011.403.6104 IMPETRANTE: AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS/SP SENTENÇA tipo C Vistos. AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, cujo escopo é determinar ao impetrado a emissão de carta de concessão de benefício especial, cuja revisão foi requerida e deferida na esfera administrativa, mas encontrava-se pendente de conclusão desde 13/03/2007 (fl. 13), causando prejuízos de ordem financeira ao impetrante. Juntou documentos (fls. 08/18). Solicitadas informações à autoridade impetrada, foram estas juntadas às fls. 31/34. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da extinção do feito, em virtude da perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente assiste razão ao Parquet Federal. Verifico dos documentos colacionados aos autos que a autarquia previdenciária, notificada a prestar as informações no prazo legal, informou a este Juízo, à fl. 33, que a carta de concessão que transformou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial foi emitida e encaminhada ao impetrante, conforme cópia anexa (fl. 34). Assim, esgotado administrativamente o objeto do presente mandamus a perda superveniente do interesse processual é de rigor. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir do autor, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da Justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos/SP, 28 de março de 2011. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6168**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003355-68.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Fls.58: O pedido contido na petição em referência já foi efetuado nos autos (fls. 55) e deferido através do despacho de fls. 56. Intime-se a CEF para a providência requerida, no prazo improrrogável de cinco dias.

**0007989-10.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Fls. 61: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60), no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008356-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 57), manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5)** - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/472: Defiro o pedido de vista formulado pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0203741-81.1991.403.6104 (91.0203741-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203219-54.1991.403.6104 (91.0203219-8)) CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 290/292 DEFIRO. TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11232/05 PROCEDA A INTIMAÇÃO DO AUTOR/EXECUTADO PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA A QUE FOI CONDENADO NOS TERMOS DO ARTIGO 475 J DO CPC - R\$ 2.594,57 - DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS - NO PRAZO DE QUINZE DIAS SOB PENA DE MULTA DE 10% DEZ POR CENTO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. INTIME-SE.

**0201045-38.1992.403.6104 (92.0201045-5)** - CURSAN CIA/ CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.OSWALDO SAPIENZA)

Questiona o exequente a retenção de imposto de renda sobre os valores levantados em razão da condenação judicial, realizada pela Caixa Econômica Federal no momento da liquidação do alvará. Desnecessária a expedição de ofício à instituição financeira, tendo em vista que o órgão atua como auxiliar do juízo.No aspecto, cumpre apenas ressaltar que o recolhimento do tributo, determinado pelo juízo quando da expedição do alvará, decorre de determinação legal, consoante prescrito no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, segundo o qual:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2o O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ouII - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3o A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 4o O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1o de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Não havendo requerimentos em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010590-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010590-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5)) ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Fls. 78: Defiro a citação por Edital do co-réu Álvaro Candido Me, intimando-se o autor a trazer aos autos a respectiva minuta, no prazo legal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009966-37.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202941-87.1990.403.6104 (90.0202941-1)) UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP041733 -

VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)  
Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Fls. 74/75: Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000519-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Vistos ETC. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CIVIC LX, cor preta, chassi nº 93HES15503Z101978, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placas EDR-0705/SP, RENAVAM 792992431, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 29/10/2009, finalizando em 29/11/2013. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos de fls. 07/33. Relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 e o Certificado de Registro de Licenciamento de fl. 19, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 18. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CIVIC LX, cor preta, chassi nº 93HES15503Z101978, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placas EDR-0705/SP, RENAVAM 792992431, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009234-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009234-3)** - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira o autor o que de direito observado-se o disposto no artigo 475-B. Nada sendo requerido, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0013100-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013100-2)** - MARIA DOS REIS SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo (artigo 520, IV, do CPC). Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0006056-36.2009.403.6104 (2009.61.04.006056-5)** - LUIZ ANDRE DA SILVA (SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 76/78. Intime-se.

**0008810-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008810-1)** - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS (SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 87: Intime-se o Dr. Paulo Roberto Arbeli, OAB/SP 295.937 para que traga aos autos o número do RG para a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 75, que ora defiro.

**0002163-03.2010.403.6104** - CAMILLA MAY AMARA FRE RODRIGUES(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 78/79: Requeira o autor o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0009198-14.2010.403.6104** - ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os termos da certidão retro, concedo ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atente a determinação de fls. 40, sob pena de extinção. Intime-se.

**INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004395-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004395-6)** - EDSON VITOR FIRMINO(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X CARLOS FERNANDO VILANOVA

Fls. 123/135: Ciência ao requerente. Cumpra-se a determinação de fls. 101, intimando-se para retirada dos autos.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001869-48.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009124-57.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X CUSTODIO CAMILO MARTA DA ROCHA X MARIA APARECIDA MARTA DA ROCHA

Fls.28: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia, intimando-se a CEF para a providência requerida, no prazo de cinco dias. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida (fls. 25), arquivando-se os autos. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032082-20.2008.403.6100 (2008.61.00.032082-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA

Fls. 79/81: Ciência ao requerente. Diante das inúmeras tentativas infrutíferas para intimação do requerido, determino o sobrestamento do feito, conforme determinação de fls. 65. Intime-se.

**0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5)** - ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Fls. 89: Defiro a citação por Edital do co-réu Álvaro Candido Me, intimando-se o autor a trazer aos autos a respectiva minuta, no prazo legal.

**0006019-72.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BARBERO X ANDREA CRISTIANE GRACA DE OLIVEIRA BARBERO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56), manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008963-47.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE ROBERTO DUARTE X MARISE CAMPOS DUARTE

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009651-09.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO CEVIDANES X ANA APARECIDA NOVAES CEVIDANES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009656-31.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATAL BENEDITO MACHADO X LUCIMAR ALVES MACHADO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009678-89.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACINTO REINERT X ANA ROSA GAROF REINERT

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202941-87.1990.403.6104 (90.0202941-1)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS)

LTDA(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente Ação Cautelar até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**0204933-78.1993.403.6104 (93.0204933-7)** - MONTEMAR S/A REP/ P/ S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0)** - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 198/199: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 398,58 - trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

**0006773-82.2008.403.6104 (2008.61.04.006773-7)** - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Ante os termos da manifestação trazida aos autos pela União Federal (fls. 122), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida (fls. 112/114), remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007903-39.2010.403.6104** - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação trazida aos autos pela União Federal (fls. 48/50), manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intime-se.

**0009253-62.2010.403.6104** - REGINA CASSIA DONINI(SP128351 - CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSIDERANDO A NOTICIA DE QUE AS JOIAS FORAM LICITADAS E ARREMATADAS FLS. 29 E 37/38 MANIFESTE-SE A REQUEURENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS. APOS TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS.

### **PETICAO**

**0003239-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003239-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009003-6)) JOSE VENTURA CARDEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS E SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO)

Fls. 104/105: Ciência do requerido do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao pacote de origem. Intime-se.

### **Expediente N° 6296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7)** - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se ao autor. Fl. 525: nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, oriunda do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro Reais e quarenta centavos) (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma). Comunique-se à Corregedoria. Solicite-se o pagamento em favor do Sr. Perito. Int.

**0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM

LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o Julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que os autores firmaram, em 30/03/1983, Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário (fls. 36/43). Referido contrato foi celebrado com o Banco Nacional S/A e conta com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, desde que atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações (cláusula décima segunda). Isso porque o FCVS só tem a incumbência de quitar o saldo devedor remanescente, ao final do contrato, ou seja, depois de satisfeitas todas as parcelas pactuadas. Verifico, todavia, que os mutuários confessam que deixaram de pagar as prestações do financiamento a partir de 1996, restando 16 (dezesesseis) parcelas de sua responsabilidade, conforme se infere da planilha de fls. 105/112. Os autores, portanto, ainda não quitaram o contrato. Havendo inadimplência, o devedor não poderá utilizar-se da cobertura do FCVS até que promova o pagamento das prestações vencidas. Nesse aspecto, observo que as partes, ainda no âmbito do Juízo Estadual, manifestaram interesse em uma composição amigável, ressaltando o réu UNIBANCO que o acordo estaria limitado àquelas prestações (fls. 148 e 155). Em face da remessa dos autos à Justiça Federal, a audiência de tentativa de conciliação deixou de ser realizada. Sendo assim, tendo em vista as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258/04, da Presidência do E. TRF da 3ª Região e, vislumbrando a possibilidade de acordo no que tange às prestações vencidas, intimem-se às partes a se manifestarem se ainda permanece interesse na designação de audiência. Sem prejuízo, e para que não se alegue cerceamento de defesa, comprove o autor ter formalizado e protocolizado pedido de revisão dos índices de reajustes, de forma a adequá-los à variação salarial de sua categoria profissional, conforme oportunizado pela instituição credora (fl. 45). Int.

**0002204-09.2006.403.6104 (2006.61.04.002204-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 368/393). Fl. 394: defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia cujo comprovante de depósito encontra-se acostado à fl. 365. Fls. 395/397: considerando que ainda não foi dada às partes a oportunidade de requerer esclarecimentos, apreciarei ao final dos trabalhos periciais. Int.

**0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3)** - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 127), e considerando que a autora é representada por Sonia Maria França de Ponte, expeça-se mandado para a intimação da autora da designação de audiência para o dia 14/04/2011 às 14 horas, bem como do despacho de fl. 117, devendo constar o endereço da representante, ou seja Rua Monteiro Lobato n 146 - Paecara - Vicente de Carvalho - Guarujá. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 125, para que compareçam a audiência designada para o dia 14/04/2011 às 14 horas, munidas de documentos (RG e CPF). Intime-se

**0007371-65.2010.403.6104** - BERANIZIA LEITE DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0007895-62.2010.403.6104** - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 134. Int. com urgência.

**0000296-38.2011.403.6104** - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em pedido de antecipação da tutela, ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da cobrança de multa decorrente do Auto de Infração nº 128753. Segundo a inicial, a autora foi autuada pelo IBAMA em 31/01/2008, por fazer funcionar estabelecimento comercial em faixa de areia de praia sem autorização ou licença da autoridade competente, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A requerente sustenta não ter legitimidade para ser autuada, uma vez que é apenas concessionária do serviço, tendo sido o empreendimento ora questionado implantado pela Prefeitura de Peruíbe, tanto que se denomina Aquário Municipal, conforme todas as placas que o identificam. Aduz que o poder conferido ao IBAMA para licenciar e fiscalizar as atividades instaladas na orla marítima abrangida pela Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos, decorria de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.04.008242-0, reformada pela superior instância. Ressalta que os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo e, por essa razão, a competência na espécie pertence à Secretaria de Meio Ambiente do

Estado de São Paulo. A autora afirma que a área objeto da lide não se caracteriza como de preservação permanente, tanto que o Superintendente do IBAMA retirou o embargo sobre o empreendimento, que passou a funcionar, sem contudo, revogar a multa aplicada. Deduz, ainda, que o auto de infração não observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da ampla defesa, além de possuir caráter confiscatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 56/116). Previamente ao exame do pleito antecipatório, a autarquia-ré foi citada, ofertando a contestação de fls. 125/130, na qual sustentou a legalidade do procedimento. Suscitou preliminar de litispendência e juntou os documentos de fls. 131/317. É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro plano, cumpre consignar que não se configura a litispendência em relação ao mandado de segurança nº 2008.61.04.001083-1. Na hipótese, ainda que as causas de pedir se assemelhem, não observo a exata coincidência entre os elementos das ações, pois enquanto nestes autos postula-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 44 do Decreto nº 3.179/99 e a nulidade da multa aplicada pelo IBAMA, no mandamus, pretende a autora a nulidade do embargo administrativo imposto pela autarquia ao funcionamento do Aquário Municipal de Peruíbe. Pois bem. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A afirmação será verossímil se versar sobre fato aparentemente verdadeiro, conclusão que deverá ser extraída dos elementos reunidos nos autos. No presente caso, a controvérsia gira em torno de autuação lavrada pela fiscalização ambiental contra a Autora, concessionária do Aquário de Peruíbe, por fazer funcionar estabelecimento comercial (Aquário de Peruíbe), em faixa de areia de praia, sem licença do órgão competente, IBAMA, contrariando normas legais e regulamentares pertinentes (fl. 81). Conforme os documentos juntados, a Prefeitura de Peruíbe ajustou contrato de concessão para implantação, operação e exploração do aquário municipal, figurando, inicialmente, como concessionária a empresa Aquário do Guarujá, que, autorizada por cláusula contratual (fl. 77), transferiu seus direitos para a Autora (fls. 69/77). A assunção das obrigações decorrentes do contrato impõe à Autora a responsabilidade pela implantação do empreendimento e como tal, a legitima a sofrer as autuações decorrentes de conduta nociva ao meio ambiente. Nesses termos, observo que a cláusula 9ª do ajuste revela: 9 - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a acatar as disposições legais e regulamentares e instruções complementares estabelecidas pela PREFEITURA, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos agentes municipais responsáveis pela fiscalização do serviço, e em especial: 9.1 - Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução do serviço concedido e implantação do Aquário, de acordo com as normas deste contrato, do edital que regeu a licitação correspondente e seus anexos, além de legislação específica, devendo manter os trabalhos sob sua supervisão, mesmo na hipótese de subcontratação de serviços acessórios e complementares. Por oportuno, permito-me transcrever excertos da r. decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.04.001083-1, acima mencionado, que, igualmente, se mostram pertinentes à elucidação da presente lide e adoto como razões de decidir: (...) em face de atividades potencialmente poluidoras, o princípio da livre iniciativa (170, caput, CF) cede em face dos princípios da prevenção e da precaução (art. 170, inciso VI e parágrafo único) de danos ambientais, posto que em jogo interesse maior da coletividade. Assim, a Lei 6.938/91 prescreve que as atividades potencialmente causadoras de poluição estão sujeitas a licenciamento ambiental (art. 10, inciso IV). Por sua vez, a Lei 9.605/98 tornou crime a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (art. 60). Especificamente sobre a utilização da área costeira, a Lei 7.661/1988 determina licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, devendo-se observar normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. No Estado de São Paulo, a Carta Estadual prescreve prévio licenciamento ambiental para utilização de áreas da Zona Costeira, devendo observar-se condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 196). A impetrante menciona na inicial que a instalação do Aquário Municipal de Peruíbe contou com a anuência do IBAMA (fls. 09). Todavia, não há nos autos cópia do ato de autorização do órgão ambiental. Vale ressaltar que a impetrante apresentou com a inicial tão-somente um parecer técnico informativo dirigido ao Chefe da Unidade Regional, que não possui eficácia liberatória do exercício da atividade antes da aprovação superior. Vale lembrar que licença é o ato vinculado e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais (grifei, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388). Assim, se a atividade de exploração dessa atividade depende da prática de ato administrativo formal, ou seja, de licenciamento, inexistente relação jurídica constituída entre Estado e particular, no que se refere à autorização para exercício da atividade, antes da concessão da licença. É defeso, portanto, à impetrante o início das atividades antes da manifestação da autoridade competente, que é a curadora do interesse público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF). Por outro lado, se há omissão da administração em praticar ato que lhe é próprio, cumpria à impetrante atacar essa omissão previamente ao início da atividade, salvo se houvesse norma jurídica que a autorizasse a iniciar as atividades por sua conta e risco, o que não é o caso. De fato, não assiste razão à Autora ao sustentar que obteve anuência para a implantação do aquário. Com efeito, a informação técnica acostada às fls. 88/89, fornecida por Analista Ambiental do IBAMA é muito clara ao registrar que (...) queremos firmar que esta nossa anuência à implantação de tal projeto estará totalmente condicionada à consulta, análise e devido licenciamento por parte dos órgãos ambientais competentes. Se não atendida a condição, por óbvio a autuação é legítima. Por fim, cabe ponderar que se a ora autora se apresentou legitimada a postular a nulidade do embargo administrativo, não seria diferente para responder pelo pagamento da multa decorrente do mesmo fato que impôs o embargo questionado no mandado de segurança antes referido. Pelas razões acima expostas, ausentes os requisitos

legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado na inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação, providenciando, outrossim, cópia do edital da licitação para instalação do Aquário de Peruíbe. Int. Santos, 30 de março de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)** - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Baixo os autos em Secretaria. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação ordinária em apenso. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5868**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0205108-33.1997.403.6104 (97.0205108-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência as partes da expedição do RPV e de seu teor, conforme artigo 9º da Resolução 122 do CJF.

**0007086-82.2004.403.6104 (2004.61.04.007086-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ciência as partes da expedição do RP e de seu teor, conforme artigo 9º da Resolução 122 do CJF.

**0004399-98.2005.403.6104 (2005.61.04.004399-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Ciência as partes da expedição do RPV e de seu teor, conforme artigo 9º da Resolução 122 do CJF.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3340**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000186-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000186-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010382-7)) JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES COSTA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA)

Fls. 41/42: Defiro, nos termos requeridos. Para tanto, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. André Pietro de Abreu. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia e a comunicação pessoal da data aos interessados. Int.

Ciência ao MPF. Ficam as partes cientes da certidão de fls. 43 verso: A perícia médica foi designada para o dia 13 de Junho de 2011, às 17:00 hs.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2623**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009742-67.2007.403.6181 (2007.61.81.009742-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Fls.152/153. Ciente. Diante dos Termos de Entrega e Recebimento apresentados constata-se que todas as medidas necessárias para a devida destinação legal dos bens apreendidos foram devidamente adotadas, razão pela qual determino que seja oficiado ao Depósito Judicial encaminhando-lhe cópia dos referidos termos para as baixas pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se ao INI, IIRGD e DPF para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

**ACAO PENAL**

**0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPAI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se

**0001811-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001811-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-66.2002.403.6181 (2002.61.81.002168-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 567. Cumpra a Secretaria a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP deprecando-se a intimação do réu. Solicito que a referida carta seja devolvida a este juízo com a maior brevidade possível haja vista que os autos retornarem àquela Corte. Com a devida intimação do réu, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas devidas escusas e homenagens. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

**0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9)** - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Primeiramente, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 713/716, juntando-a nos autos pertinentes. Após, CITE-SE a ré no endereço declinado pela defesa (fls. 717/718) conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, com urgência.

**0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 461/462. Assiste razão à defesa, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 436.Desentranhe-se o documento de fls. 459 haja vista que embora conste no mesmo o número destes autos, não consta nestes autos Carta Precatória enviada a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, devendo o mesmo ser juntado nos autos pertencentes a ré ali mencionada.Cumpra-se com urgência o despacho proferido às fls. 406.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca da certidão negativa lavrada às fls. 474.Int.

**0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8)** - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Fls. 1388/1389.Diante do extrato processual (fls. 1390/1392) referente aos autos de nº. 2005.61.26.002380-1em trâmite na 2ª. Vara Federal de Santo André/SP contendo informações de que esses autos encontram-se em carga, com o perito nomeado, desde o dia 11.02.2001, determino que os presentes autos permaneçam acautelados por mais 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a secretaria nova consulta ao Sistema Processual.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.Int.-se.

**0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI E SP222063 - ROGERIO TOZI)

Cumpra a defesa a determinação de fls. 1269. Int.-se.

**0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Diante do Termo de Assentada e Deliberação de fls. 538/543 determino que estes autos sejam remetidos ao Setor de Distribuição para excluir do pólo passivo os réus: Aleticiano Sá, Márcio André Aparecido da Silva e Willian Jurema. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 549/551 juntando-a nos autos a serem distribuídos devido ao desmembramento determinado. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Cumpra-se. Int.-se.

**0004082-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004082-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS  
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 404 do CPP. Int.-se.

**0006349-44.2007.403.6114 (2007.61.14.006349-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO CAETANO PINTO X EDITE MARIA DE CARVALHO PINTO(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos.Fls. 360/361: Malgrado tenha sido determinado judicialmente a expedição de ofícios à PSFN e DRB em São Bernardo do Campo acerca da situação atual do crédito tributário objeto da presente ação penal (NFLD n. 37.020.692-4), o fato é que o réu, por meio de decisão final definitiva proferida em sede de Habeas Corpus (processo n. 2008.03.00.010217-6), obteve tutela jurisdicional favorável que determinou o trancamento da ação penal (vide fls. 267/271).Em assim sendo, nada mais resta a fazer senão arquivar o presente feito de forma definitiva, não podendo o feito ter curso regular, o que, aliás, já havia sido reconhecido por meio da decisão de fl. 267, com expressa concordância da acusação conforme manifestações de fls. 253/254 e 263.Aliás, a ausência de constituição definitiva do crédito tributário conta com fortes indícios por meio dos informes de fls. 334 e 354/358, os quais dão conta da não inscrição do crédito em dívida ativa.Portanto, cumpra-se a decisão de fl. 267, na íntegra, com a remessa dos autos ao arquivo findo em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 267/271.Intime-se a acusação para que extraia as cópias pertinentes para efeitos de controle do crédito tributário, se já não o fez conforme manifestação de fl. 263. Intimem-se.

**0001095-56.2008.403.6114 (2008.61.14.001095-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 404 do CPP. Int.-se.

**0006837-62.2008.403.6114 (2008.61.14.006837-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADEMIR CONSELHEIRO X JOAO DE SOUSA FILHO

Fls. 238. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X ELIESIO SAMPAIO LEITE

Indefiro a expedição de ofício como requerido, pois a providência pode ser obtida diretamente pela parte interessada, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Providencia a Secretaria consulta aos sistemas informatizados disponíveis.Com as informações, retornem os autos ao MPF.

**0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 2636**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-88.2011.403.6114** - ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001518-11.2011.403.6114** - MARIA UMBELINA GUERREIRO DA COSTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001523-33.2011.403.6114** - AILTON CESAR DOS ANJOS (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001524-18.2011.403.6114** - FRANCISCO LOPES DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça



gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

**0001639-39.2011.403.6114 - ZILMA FERREIRA GOMES (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001743-31.2011.403.6114 - JULIETA FERRUZZETTO SILVA (SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001766-74.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

**0001842-98.2011.403.6114 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao

INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001852-45.2011.403.6114** - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002129-61.2011.403.6114** - LUCIENE GUEDES DA SILVA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002135-68.2011.403.6114** - SIMONE CAROLLO DOS SANTOS(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002155-59.2011.403.6114** - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela

antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002266-43.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

**0002268-13.2011.403.6114 - JOSE TEIXEIRA COSTA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002283-79.2011.403.6114 - JAIR PLACIANO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002288-04.2011.403.6114 - JOSERALDO ELIAS DE MENESES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela

pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

**0002293-26.2011.403.6114 - LUIZ MARCOS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002303-70.2011.403.6114 - REJANE MOTA CUSTODIO (SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002309-77.2011.403.6114 - MANOEL BALBINO DA COSTA (SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7351**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero a determinação de fl. 92. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 62/63).Intime-se.

**0000501-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000501-3) - PAULO FRANCISCO ARRUDA DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 281, desentranhe-se a petição de fl. 274/279, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, em 5 dias.Int.

**0001449-13.2010.403.6114 - ARMINDO FABRICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Apenas o Juízo do feito é quem pode determinar seu sobrestamento e eventual desbloqueio de valores. Assim, comprove o autor perante aquele Juízo que o débito está com a exigibilidade suspensa.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 266/270.Intimem-se.

**0005234-80.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o Assistente Técnico indicado pelo INSS à fl. 47.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 55/56).Intime-se.

**0007281-27.2010.403.6114 - JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Redesigno nova perícia ortopédica. Nomeio, como perita, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso.Designo o dia 11/07/2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC). devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intimem-se.

**0007590-48.2010.403.6114 - LIVANI LIMEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 55 e verso).Intimem-se.

**0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0009100-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 20/21).Intimem-se.

**0000530-87.2011.403.6114 - LIDIANE DANTAS DE SOUZA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação de fl. 50, trazendo aos autos cópia integral da ação ajuizada nesta comarca, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de SBC. Intime(m)-se.

**0000550-78.2011.403.6114** - LUCIMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Intime(m)-se.

**0000579-31.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Intime(m)-se.

**0000599-22.2011.403.6114** - ELVIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Intime(m)-se.

**0000610-51.2011.403.6114** - SUZELANIA ROSA DA SILVA(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Intime(m)-se.

**0000718-80.2011.403.6114** - ELIZETE SILVA FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 81/82). Intimem-se.

**0000758-62.2011.403.6114** - BENEDITA CELIA LINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Intime(m)-se.

**0000882-45.2011.403.6114** - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fl. 202. Defiro os assistente técnicos indicados pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado (fls. 187/188). Intime-se.

**0001021-94.2011.403.6114** - DECIO APARECIDO FAGUNDES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Intime(m)-se.

**0001051-32.2011.403.6114** - ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 30/05/2011 às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se.

**0001527-70.2011.403.6114** - HUMBERTO PAULO DA FONSECA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0002146-97.2011.403.6114** - GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0002262-06.2011.403.6114** - CLAUDIO DE JESUS FIBLA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001816-03.2011.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 09/06/2011, às 14:00hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

**0001828-17.2011.403.6114** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X EDSON CINE X MAGALI APARECIDA RAPHAEL CINE X EFIGENIA BELARMINO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa, designo a data de 09/06/2011, às 14:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0002161-66.2011.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LUIZ ANTONIO GUTIERREZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa LUIZ ANTONIO GUTIERREZ, designo a data de 09/06/2011, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002296-78.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARGARETE BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7)** - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que os depósitos referentes aos autores: Angele (fls. 705), Aisa (fls. 708), Helio (fls. 709), Maria de Lourdes (fls. 711), Paulo Afonso (fls. 712), Jandira (fls. 713) e Jorge (fls. 720), não foram levantados, cumpra-se a determinação de fl. 721, parte final, expedindo-se ofício para devolução do dinheiro ao Tesouro Nacional.Int.

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 171/187 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.Destarte, defiro a habilitação de OLGA RIBEIRO AMADOR, EDSON LUIZ AMADOR, MIRIAM AMADOR PONSINERAS E GERSON AMADOR como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Joaquim Amador - Espólio.Fls. 191: Defiro dilação de prazo à parte autora por 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0006024-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006024-1)** - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

## **ACAO PENAL**

**1500487-33.1998.403.6114 (98.1500487-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALFREDO BESERRA DE FARIAS X NILSON MOREIRA NEIVA X LUIS TENORIO DE FARIAS(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam os autos ao Sedi para retificar a numeração dos autos conforme tramite no Tribunal Regional Federal, bem como para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo baixa findo.

**0003485-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003485-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X ABELARDO ZINI(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

**0008112-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008112-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PERILO OLINDA MILEO(SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO PERILO OLINDA MILEO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, caput e 183 parágrafo único da Lei n.º 9.472/97. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à realização de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 207), com a qual o réu concordou. As condições impostas foram integralmente cumpridas pelo réu dentro do lapso temporal estabelecido. Constam dos autos a compra de quatro colchões, no valor de R\$ 1.318,80, os quais foram doados a Instituição Assistencial MeiMei (fls. 226/227). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 230). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO PERILO OLINDA MILEO, em relação aos fatos narrados na denúncia. Arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004076-87.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIVANIL QUIRINO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)**

DIVANIL QUIRINO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, e artigo 299, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: A denunciada DIVANIL, de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita para si consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício previdenciário NB 32/127.293.680-2, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante artifício de falsidade ideológica, consistente em se fazer passar pela beneficiária falecida, inclusive mediante uso de cédula de identidade ideologicamente falsa. Em janeiro de 2006, DIVANIL dirigiu-se a um posto do Poupatempo onde, de posse de documentos de sua irmã falecida, Maria Antônia Quirino, solicitou cédula de identidade em nome dela. Assim, DIVANIL, determinando o erro dos funcionários do Poupatempo e do IIRGD, fez com que fosse confeccionada a ficha de identificação civil de fls. 08, e a respectiva cédula de identidade, ideologicamente falsos. Conforme ofício de fls. 03/04, o INSS informa que benefício previdenciário concedido à Maria Antônia Quirino foi regularmente pago e recebido até mês não precisamente apontado, mas no ano de 2006, data muito posterior ao óbito da segurada (12/01/2003). Em razão do fato, a autarquia previdenciária requereu a perícia sobre dois documentos que compõem o procedimento administrativo de concessão de benefício da segurada Maria Antônia Quirino; a qual concluiu que as assinaturas existentes em duas Cédulas de identidade tipo RG, bem como as impressões digitais, pertencem a pessoas distintas (fl. 06). Ficou, assim, confirmada a materialidade do crime. No curso das investigações, foi ouvida em sede policial DIVANIL QUIRINO, irmã da Maria Antônia Quirino, apontando com clareza a materialidade e a autoria do delito, nos termos seguintes (fl. 43): (...) no ano de 2006, a interrogada realmente dirigiu-se até o Posto do Poupatempo onde apresentou os documentos de sua irmã Maria Antônia Quirino já falecida no ano de 2003, na tentativa de obter RG em nome de sua irmã e a fim de conseguir sacar mensalmente do benefício do INSS, já de posse do RG onde constava a qualificação de sua irmã, começou a receber o dinheiro, sendo que a interrogada usou o dinheiro por aproximadamente dois anos na criação de seus três filhos que por encontrar-se desempregada e não haver condições de sustentá-los, necessitava receber mensalmente aproximadamente o valor de R\$ 650,00; que alega ainda que seu marido havia abandonado a interrogada com seus 3 filhos e sua família não a ajudava (...) Imprescindível apontar que a denunciada não tem direito ao benefício previdenciário, caracterizando-se, a percepção do benefício previdenciário concedido para sua irmã, como vantagem indevida. A autoria está irremediavelmente comprovada, tendo em vista que DIVANIL protocolou pessoalmente o pedido para obter Cédula de Identidade ideologicamente falsa e recebeu efetivamente os valores indevidos, como atestado por ela própria. A falsidade ideológica, por atingir documento de identidade, não se exaure no estelionato, já que o documento falso possui potencialidade de lesar a fé pública em inúmeras outras situações. (fls. 74/75) Inquérito policial, às fls. 02/51. Denúncia recebida em 23.07.2010 (fl. 76). Informação do IIRGD às fls. 96/101. Procedimento administrativo do INSS, às fls. 102/247. Certidão de óbito, à fl. 249. Defesa preliminar, à fl. 255. Em audiência de instrução, foi ouvida a cunhada da acusada como informante do juízo e realizado o interrogatório da ré (fl. 278). Nos debates, a acusação pediu a condenação da acusada e a defesa suscitou preliminarmente a aplicação do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 e, no mérito, sustenta que é inocente porque praticou a conduta para sustentar seus filhos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considerando os elementos de situação financeira constante dos autos e o requerimento formulado, concedo à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.1 DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar argüida. O artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 é inaplicável em razão da pena mínima do estelionato contra a Previdência Social, à qual se soma a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. 2.2 DO MÉRITO No período de 01/01/2003 a 31/08/2006, DIVANIL QUIRINO obteve para si R\$30.117,27, valores relativos ao benefício n.º 32/127.293.680-2, de titularidade de sua irmã Maria Antônia Quirino, induzindo e mantendo em erro o INSS mediante artifício de falsidade ideológica, consistente em se fazer passar pela segurada falecida, por meio de cédula de identidade ideologicamente falsa. 2.2.1 Da materialidade A materialidade vem patentada no Laudo Dactiloscópico e documentos do IIRGD às fls. 02/16, demonstrando a falsidade do documento de identidade, bem como no procedimento administrativo do INSS que apurou a fraude às fls. 102/247. 2.2.2 Da autoria delitiva Tanto na Polícia (fl. 43) como em juízo (fl. 280) a acusada confessou os fatos, admitindo que se fez passar pela irmã morta para receber o benefício previdenciário. Providenciou a documentação, foi ao Poupatempo confeccionar o RG falso e dirigiu-se ao INSS para, enganando-o, obter as parcelas mensais indevidas. Afirma que usou o dinheiro para criação de seus três filhos e, contando com a ajuda da irmã enquanto viva, não tinha condições de sustentá-los. A tese defensiva, além de desamparada de provas específicas da situação financeira e da suposta ajuda da irmã à época dos fatos, obviamente não serve para inocentar. Dificuldades financeiras não autorizam ninguém à prática criminosa mediante fraude planejada e prorrogada por quase três anos, em prejuízo do erário público, em situação totalmente incompatível com o estado de

necessidade previsto no artigo 24 do Código Penal. Por fim, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, no caso concreto, o falsum ficou exaurido no estelionato, que o absorve, considerando que o documento foi especialmente forjado para permitir a percepção do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré DIVANIL QUIRINO, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora primária e com bons antecedentes, as circunstâncias de permanência na manutenção em erro do INSS por mais de 02 anos e a preparação ardilosa do delito por meio de adulteração de documento justificam a fixação da pena-base em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) A acusada confessou espontaneamente o delito, razão pela qual atenuo a pena em 1/5, reduzindo-a para 01 ano e 24 dias e 10 dias-multa. Sem agravantes genéricas. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP (Súm. 24, STJ), o que eleva a pena para 01 ano, 05 meses e 02 dias de reclusão e 13 dias-multa. Sem causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, respeitadas as limitações da idade avançada; b) Prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados à Previdência Social, sem prejuízo do ressarcimento do dano. Atento ao artigo 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo para reparação dos danos causados pela infração o valor mínimo de R\$ 39.354,26, conforme planilha de fl. 201. Oficie-se oportunamente ao INSS após o trânsito em julgado. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome da ré condenada será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003324-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003324-0)** - JOSE RICARDO PEREIRA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos. Ciência as partes da baixa dos autos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004137-16.2008.403.6114 (2008.61.14.004137-0)** - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WWHORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Venham os autos conclusos para sentença após a publicação da presente decisão, com urgência.

**0001810-30.2010.403.6114** - GILDETE DA CONCEICAO DA SILVA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOROLA INDL/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 07/06/2011, às 14:00hs para depoimento pessoal do autor e dos depostos dos réus. Intimem-se.

**0000084-84.2011.403.6114** - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos. Em face da informação acima, reconsidero a sentença proferida às fls. 87, para o fim de intimar o autor a recolher as custas iniciais devidas no prazo de 10(dez) dias.

**0000770-76.2011.403.6114** - ISA ADIA BELLI(SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000948-25.2011.403.6114** - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO PARA QUE SEJAM RISCADOS VALORES MENCIONADOS NA DECISÃO DE FL. 408, UMA VEZ QUE NÃO SE COADUNA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. AS

DECLARAÇÕES DE RENDA FICARÃO ARQUIVADAS EM PASTA PRÓPRIA EM SECRETARIA, POIS FAZEM PARTE DO PROCESSO.RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE.INT.

**0000969-98.2011.403.6114** - ROSELI PEREIRA MARTINS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Apresente a autora cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0001061-76.2011.403.6114** - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0001103-28.2011.403.6114** - VALTER BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0001893-12.2011.403.6114** - ADEMIR FERREIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a repetição de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos à título de benefício previdenciário de forma cumulada.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Não obstante seja evidente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os valores foram recolhidos há mais de dois anos, não havendo, portanto, atentado à sua subsistência.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002073-28.2011.403.6114** - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Designo a audiência de conciliação para 17/05/2011, às 16:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001136-18.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501381-43.1997.403.6114 (97.1501381-3)) HATTEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X LUIZ NOBURU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA)  
Vista aos embargados para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000132-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000132-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)  
Vistos.Expeça-se mandado de penhora dos veículos já constatados e avaliados às fls.49/54, bem como para penhora dos veículos indicados as fls. 57, 63/69.Expeça-se mandado e cumpra-se com urgência.Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.Intimem-se.

**0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001824-77.2011.403.6114** - VICENTE PEREIRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 7353**

## **MONITORIA**

**0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Recebo os Embargos Monitórios apresentados às fls. 147/148.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Int.

**0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0002054-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULINO DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0002056-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO PADOVINO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5)** - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.O título judicial formado pelo acórdão de fls. 1287 determina que COM RELAÇÃO AOS FRASCOS COMPROVADAMENTE DESTINADOS À INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, A APELANTE FAZ JUS À RECLASSIFICAÇÃO FISCAL PRETENDIDA (3923.90.00 - EX 2), COM INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA ZERO, ENQUANTO VIGENTE A TIPI APROVADA PELO DECRETO n° 2.092/96.Considerando que a natureza contábil exigida para definição do valor que cabe ao contribuinte, decorrente da reclassificação fiscal dos produtos e incidência de alíquota zero, conforme acórdão proferido, determino a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C e 475-D do Código de Processo Civil.Determino a produção de prova pericial contábil, e nomeio o perito contábil ALVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277.6778. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), os quais devem ser depositados pelo Autor-Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar todos os documentos necessários à realização da perícia, sob pena de preclusão.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pelo Sr. Perito.Apresentado o laudo, as partes deverão se manifestar no prazo de 10(dez) dias e, após, devem vir os autos para sentença de liquidação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, tendo em vista a nova denominação social da Autora, fazendo constar ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.Int.

**0001995-20.2000.403.6114 (2000.61.14.001995-0) - TEREZINHA DO MENINO JESUS MARIANO VALDRIGHI(SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X MARLI OLIVEIRA ROCHA X MARIA VIRGINIA MARQUES CORREA X JOSE UCIEL DE LACERDA(SPI32090 - DIRCEU UGEDA E SPI44131 - EMERSON MARCELO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Vistos.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 363/364.Compareça a autora Terezinha do Menino Jesus Mariano Valdrighi em Secretaria para retirada da certidão de objeto e pé, providenciando o recolhimento de R\$ 8,00 referentes às demais folhas da certidão, apresentado a guia por ocasião do comparecimento. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003668-14.2001.403.6114 (2001.61.14.003668-9) - JOSE MUNHOZ FILHO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MUNHOZ FILHO X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2) - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007191-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5)) UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)**

Vistos.Solite-se eletronicamente ao Tribunal Regional Federal o envio de cópias dos cálculos com os valores discutidos nos autos n.º 2003.61.14.000358-9, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.Apresente o Embargado cópia de sua declaração de imposto de renda ano 2006/2007.Manifeste-se a Fazenda Nacional informando sobre a resposta ao ofício de fl. 05, enviado à Delegacia da Receita Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001683-05.2004.403.6114 (2004.61.14.001683-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-32.2000.403.0399 (2000.03.99.008899-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES)**

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Providencie a Secretaria o traslado das sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Sem prejuízo, requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos.Dê-se ciência à CEF autora da declaração de bens do executado(a) arquivado em Secretaria, para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0004751-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004751-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA  
Vistos.Tendo em vista a informação de que não há declaração de bens no nome da executada nos últimos dois anos, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001238-16.2006.403.6114 (2006.61.14.001238-5)** - IGOR CAITANO DE JESUS X PRISCILA DA SILVA DE JESUS(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que os autores não compareceram em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, cujo prazo de validade já expirou, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o respectivo cancelamento.Expeça-se carta de intimação para os autores a fim de que compareçam em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento, que deverão ser expedidos por ocasião de seu comparecimento em Secretaria, alertando-os de que o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, será tido como desistência da execução e o valor depositado deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal.Considerando que o Dr. Edgar Matos Seabra Ribeiro, OAB/SP n.º 126.095 não efetuou seu cadastro como advogado dativo junto à Justiça Federal, expeça-se mandado de intimação a fim de que providencie o devido cadastro ou informe se não deseja mais receber os honorários advocatícios arbitrados na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Cientique-o, ainda, de que seu silêncio manifestará a renúncia aos honorários arbitrados.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012189-84.2002.403.0399 (2002.03.99.012189-1)** - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a desistência noticiada às fls. 1060 e 1072, EXTINGO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, somente com relação aos Exequentes UNIÃO FEDERAL, FNDE e SEBRAE. Com relação aos demais Exequentes, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0001531-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001531-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TORQUATO FURLAN FILHO X JOSE ROBERTO MAESTRO(SC008006 - JOSE VILSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MAESTRO  
Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-executado Torquato, fazendo constar TORQUATO FURLAN FILHO, conforme consta do contrato de fl. 08 e certidão de citação à fl. 35.Em relação ao co-executado Torquato, oficie-se o BACEN para penhora on line.Em relação ao co-executado José Roberto Maestro, o qual recebeu mandado de citação à fl. 94 verso e, novamente, outro, à fl. 202 verso, o que levou à formação do título executivo judicial, conforme certidão de fl. 221.Nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos de fls. 233/236, que recebo como impugnação, considerando a similaridade das assinaturas de fls. 08 verso e 237, bem como o fato de o RG fornecido não conferir com as informações fornecidas pelo IIRGD às fls. 149.Igualmente, providencie-se a penhora on line via BACENJUD.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009071-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009071-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILU APARECIDA BARBELLI  
Vistos.Dê-se ciência à CEF autora da declaração de bens do executado(a) arquivado em Secretaria, para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0002232-15.2004.403.6114 (2004.61.14.002232-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-56.1999.403.6114 (1999.61.14.001872-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Vistos. Cumpra a Dra. Lilian Elias Costa, OAB/SP nº 164.560, o despacho de fls. 203, juntando aos autos instrumento de mandato a fim de que possa ser expedido alvará.No silêncio, oficie-se a DRF a fim de que forneça o endereço atual do embargado, expedindo-se carta com AR para comparecimento em Secretaria para agendar a expedição de alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 7355**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001304-35.2002.403.6114 (2002.61.14.001304-9)** - ASTROGILDO BARBOSA PEIXOTO X ELENITA LIMA MENEZES X GILBERTO FURLAN X JOSE BAUTO NETO X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSENI SILVA RIBEIRO MOTA X JOSUE CANDIDO DA SILVA X LIGIA MARIA SOEIRO X LUCIANO DINIZ DA SILVA X LUCIENE BERNARDINO DOS SANTOS X MAURO LUIZ BRAGA(SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000561-20.2005.403.6114 (2005.61.14.000561-3)** - JOSE DE ANCHIETA BATISTA DE SA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP179138 - EMERSON GOMES) X CHEFE DA AGENCIA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006435-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006435-0)** - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000621-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000621-2)** - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002257-81.2011.403.6114** - ALDO SIMIONATO FILHO(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ALDO SIMIONATO FILHO impetra mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que:a) seja assegurado o direito do impetrante de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada, sem que necessite retirar nova senha a cada solicitação;b) retirar em carga os processos administrativos independentemente de hora marcada e, ainda, no horário de atendimento normal da agência do INSS.Com a inicial vieram documentos.Relatados, decido o pedido liminar.Constato a verossimilhança das alegações.É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:Art. 7º São direitos do advogado:VI - ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentadas, portadoras de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento. Assim, a exigência

para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ADOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237) Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei. Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009). O periculum in mora decorre da situação vivenciada no cotidiano do exercício da profissão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, que observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha. Requistem-se informações. Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se para cumprimento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001007-13.2011.403.6114 - TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Oficie-se novamente ao CIRETRAN para que seja dado integral cumprimento à determinação de fls. 54, procedendo-se o licenciamento do veículo de placa DHO 85688, para o ano de 2011, observada a ressalva feita anteriormente, sob pena de desobediência à ordem judicial. Cumpra-se. Intime-se.

**0002304-55.2011.403.6114 - ISMAEL ARAUJO DA SILVA X MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de liminar, objetivando a sustação de leilão em execução extrajudicial de imóvel em função de descumprimento de contrato de mútuo. Ausente o requisito de fumus boni juris com relação ao direito invocado na inicial, ou em se tratando de antecipação de tutela, prova do direito alegado. Consoante consulta ao CNIS do autor da ação, está ele empregado desde outubro de 2005 até hoje. Recebeu no mês de fevereiro de 2011 o valor de R\$ 3.596,30. Consoante a inicial, as prestações relativas ao mútuo eram de R\$ 474,78 em fevereiro de 2008 (quando cessou o pagamento) e hoje seria de R\$ 489,00. Ou seja, nenhum dos motivos alegados na inicial, tais como desemprego e valores acima do devido não estão comprovados. Devido o CES, previsto expressamente no contrato e previsto em lei. Não demonstrou o autor que os reajustes das prestações tenham sido descompassados com os da categoria profissional eleita. O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte. Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Destarte, não socorrem os autores os fatos ou o direito, além da proposta juntada à fl. 46, demonstrar que a CEF dispõe-se a receber o débito apresentando três modalidades de pagamento. INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada para a sustação do leilão. Ao SEDI para retificação da classe da ação - ordinária - SFH - revisão contratual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em conta o valor recebido pelo requerente. Recolham-se as custas em dez dias sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2388**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001398-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001398-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4)) ORGANIZACOES VIDEIRA IND/ E COM/ LTDA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**0001930-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001156-7)) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. torno definitivo os honorários provisórios fixados a fls. 58.2. Oficie-se ao PAB da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requisitando a transferência dos valores depositados a fls. 60 para a conta e agência especificadas a fls. 84, conforme requerido.3. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls.65,intimando-se as partes do laudo pericial (fls. 85/103), pelo prazo de cinco dias.4. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente do PAB da CAIXA ECONOMICA FEDERAL deste juízo para o fim supramencionado.5. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1601245-17.1998.403.6115 (98.1601245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601244-32.1998.403.6115 (98.1601244-8)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)

Autos desarquivados.Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001679-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001679-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-98.1999.403.6115 (1999.61.15.001675-7)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarquivados.Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.2,10 Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0006554-51.1999.403.6115 (1999.61.15.006554-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-20.1999.403.6115 (1999.61.15.005890-9)) IBATE S/A X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de IBATÉ S/A - CNPJ Nº 59.596.247/0001-65, em substituição à Usina Açucareira da Serra (fls. 116)Intime-se o (a) devedor (a) IBATÉ S/A - CNPJ Nº 59.596.247/0001-65, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001798-23.2004.403.6115 (2004.61.15.001798-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003777-3)) STANLEY CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/55: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Desapensem-se os presentes embargos da Execução Fiscal nº 0003777-93.1999.403.6115, trasladando-se cópia deste despacho para aquela. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001119-86.2005.403.6115 (2005.61.15.001119-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4)) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP105534 - TERENCEIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Considerando a juntada de fls. 171/202 nos autos de Execução Fiscal em apenso, noticiando o parcelamento do débito pela executada, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0001527-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001527-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2004.403.6115 (2004.61.15.000039-5)) NEW UP INDSUTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.Intime-se, e no silêncio, arquivem-se.

**0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos presentes embargos (fls. 342), conforme requerido a fls. 345, tendo em vista a concordância do embargante (fls. 341).intime-se o embargante a apresentar ao perito judicial os documentos descritos a fls. 337. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial a efetuar a retirada dos autos para fins de elaboração do laudo pericial.

**0001928-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001928-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001615-0)) FERNANDO JOSE MARICONDI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 62/98: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000410-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000410-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-25.2005.403.6115 (2005.61.15.000651-1)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) 1. Dê-se vista às partes da juntada aos autos dos processos administrativos.2. Após, tornem conclusos.

**0000917-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000917-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-67.2006.403.6115 (2006.61.15.001991-1)) JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Intime-se o (a) devedor (a) JO SÃO CARLOS CALÇADOS LTDA - CNPJ Nº 00.889.193/0001-83, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001674-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001674-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000111-5)) ROBERTO CARLOS EUFRADE(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 55/77: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Desapensem-se os presentes embargos da Execução Fiscal nº 0000111-45.2003.403.6115, trasladando-se cópia deste despacho para aquela. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000655-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001494-8)) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Manifeste-se a embargante expressamente sobre a petição de fls. 40/41.2. Após, tornem conclusos.

**0002061-79.2009.403.6115 (2009.61.15.002061-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000647-0)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002479-17.2009.403.6115 (2009.61.15.002479-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002022-7)) WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Cumpra o embargante o despacho de fls. 16, juntando aos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de dez dias.2. Int.

**0000341-09.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6)) ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**0000391-35.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-47.2006.403.6115 (2006.61.15.000214-5)) DIVA DO AMARAL BARROS ME X DIVA DO AMARAL BARROS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002059-27.2000.403.6115 (2000.61.15.002059-5)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR X SILVIA APARECIDA SCHIMIDT BAMBOZZI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Custas remanescentes (fls. 25) devem ser recolhidas pela parte executada.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001929-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADEGA THERENSE LTDA EPP X MARCIA THERENSE BERTHOLINI X ROBERTO THERENSE FILHO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Custas remanescentes (fls. 32) devem ser recolhidas pela parte executada. Intime-se o executado por meio do advogada constituído (fls. 105) a promover o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1600030-06.1998.403.6115 (98.1600030-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X MARIO PEREIRA LOPES X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X GERSON LUIS MAURICIO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Fls. 225: Considerando que a penhora online equivale à penhora em dinheiro e não se vislumbra razoável equiparar o extrato Bacenjud ao termo ou auto de penhora (artigo 12, caput, da LEF), providencie-se a conversão do numerário em depósito à disposição do juízo, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da LEF. Intime-se o(s) executado(s) do depósito, nos termos do art. 16, inciso I, da LEF. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo bloqueado a fls. 267, no endereço declinado a fls. 271. Com a resposta, dê-se vista ao exequente, e no silêncio, arquivem-se, com baixa sobrestado.

**0002980-20.1999.403.6115 (1999.61.15.002980-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA FOCAL LTDA X CESAR PISTELLI X DJALMA FARIAS(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por César Pistelli nos autos da execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega que entre a citação da empresa executada e o redirecionamento aos sócios não deve ultrapassar o lapso temporal superior a cinco anos, e no caso dos autos, transcorreram-se mais de doze anos. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou pela inoccorrência de prescrição, pois a empresa executada juntou aos autos uma procuração outorgada pelo excipiente, daí ocorrendo a citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A alegação de prescrição é possível em sede de exceção de pré-executividade, desde que desnecessária a dilação probatória. Insurge César Pistelli, alegando prescrição intercorrente entre a citação da empresa e a citação dos sócios, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos. É certo que, no que tange à prescrição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. O prazo para a cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, conforme o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. Infere-se, portanto, que a citação da pessoa jurídica interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba eventual redirecionamento da execução contra os sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente. O que se verifica dos autos é que o despacho de fls. 10 deferiu a inicial não fazendo alusão à exclusão dos sócios que integravam a CDA. A citação, porém, foi direcionada apenas à empresa executada, e se efetivou em 23/10/1995 (fls. 13). Os autos foram tramitando e em 08/05/2008 se verificou que os sócios constantes na CDA ainda não haviam sido citados, tendo a decisão de fls. 165/166 determinado a inclusão dos sócios e a citação deles. O que se verifica, é que a citação dos co-executados se deu muito além do prazo prescricional permitido, ou seja, posteriormente aos cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação dos co-executados. Apesar dos representantes legais da empresa executada terem outorgado procuração de fls. 16, o fizeram em nome da empresa executada e não em nome próprio. Sendo assim, reconheço a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo prescricional quinquenal entre a citação da empresa executada e a citação dos co-executados. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser argüida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento, ou seja de ofício pelo juiz. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO MATERIAL. TERMO INICIAL: DATA DA NOTIFICAÇÃO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Decadência não caracterizada, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos (artigo 173 do CTN) entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação pessoal à executada. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em estudo, a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação pessoal à contribuinte. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 4. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 5. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição material, considerando que a notificação à executada ocorreu em 27/5/1997 e o presente feito foi ajuizado em 3/9/1998, quando ainda não transcorrido o quinquênio prescricional. 6. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 7. A prescrição intercorrente já havia se configurado antes mesmo do pedido da União de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução, considerando que foi apresentado quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada. 8. Embora tenha se configurado a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo contra os sócios da executada, de rigor o prosseguimento da execução fiscal, a fim de que se proceda em conformidade com o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. 9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 201003990208180, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA,

13/09/2010) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, pelo reconhecimento da prescrição da ação executiva para redirecionamento aos sócios César Pistelli e Djalma Farias, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos somente contra a empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive dos apensos. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se as partes.

**0002015-66.2004.403.6115 (2004.61.15.002015-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X RAQUEL BUENO QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X AGUINALDO DOLACIO DE OLIVEIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Com a devida vênia, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 117, no que toca à expedição de carta precatória para a penhora de bens de Raquel Bueno Queiroz, visto que a procuração outorgada às fls. 113, afirma que é residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos - SP.3. Sendo assim, intime-se a co-executada Raquel, através de sua procuradora constituída aos autos a fornecer o endereço completo atualizado, no prazo de cinco dias.4. Informado o endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.6. Int.

**0002344-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002344-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Intime-se a executada a comprovar que os depósitos efetuados correspondem à integralidade dos débitos representados pela CDA nº 80 2 04 055415-28.2. Com a resposta, dê-se vista à exequente, e após tornem conclusos.

**0001756-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001756-6)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X MIC - COMERCIO VAREJISTA DE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP237672 - ROBERTA MAESTRELLO)

1. Intime-se a executada, por publicação, para manifestar-se sobre a petição de fls. 70/73, em cinco dias.2. Após, dê-se vista à exequente.3. Int.

**0001522-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001522-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EXCELERATOR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Indefiro o requerimento de juntada aos autos dos processos administrativos, pois houve o parcelamento do débito, conforme informado às fls. 81/86. E ainda, os autos de execução fiscal não comportam tal pedido, o que deve ser feito em sede de embargos à execução.2. Cumpra-se o despacho de fls. 87, intimando-se a Fazenda Nacional e aguardando-se o cumprimento do parcelamento em arquivo, com baixa-sobrestado.

**0000386-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000386-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HILDEBRAND & CIA LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC).Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000135-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000135-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 795, ambos do CPC.Torno sem efeito a penhora realizada a fls. 28, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9)** - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e EXTINGO a fase de conhecimento, com



resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Autorizo o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da ré Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Nossa Caixa Nosso Banco S/A).Trasladem-se cópias desta sentença para os autos apensos (Processos nº 0000183-85.2010.403.6115 e nº 0000184-70.2010.403.6115). Em seguida, desapensem-se estes autos daqueles.Por derradeiro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo ser excluída a corré CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, e incluído o corréu BANCO DO BRASIL S/A, ante a incorporação daquela por este, conforme noticiado às fls. 112/118 dos autos nº 0000183-85.2010.403.6115.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006246-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006246-9) - JUVENIL ALMEIDA LUZ X JOSE GONCALVES CORRAL X GUIDO PICOLOTO X PEDRO PORTUGAL COQUEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Diante de todo o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos relativo aos autores JUVENIL ALMEIDA LUZ, GUIDO PICOLOTO e PEDRO PORTUGAL COQUEIRO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos relativo ao autor JOSÉ GONÇALVES CORRAL, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores JUVENIL ALMEIDA LUZ, JOSÉ GONÇALVES CORRAL, GUIDO PICOLOTO e PEDRO PORTUGAL COQUEIRO, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%;Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Custas ex lege.À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002024-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002024-8) - DOMINGOS VICTORIANO CHANQUETTI X JOSE GERALDO CRNKOVIC X LUCEMARIAM ANACLETO DOS SANTOS MARABEZI X GILSON DURVALINO SCHICHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Diante de todo o exposto, a) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre o autor GILSON DURVALINO SCHICHI e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores DOMINGOS VICTORIANO CHANQUETTI, JOSÉ GERALDO CRNKOVIC e LUCEMARIAM ANACLETO DOS SANTOS, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos de suas contas vinculadas do FGTS, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%;Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001142-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001142-8) - OLIVERIO CARVALHO X JOSE BARTOLOMEU APARECIDO CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação a conta de poupança de nº 94738-0.b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA**

Nota-se na ficha cadastral da sociedade empresária ré que JOSÉ LUÍS GARBUIO detém poderes de representação para receber citação em nome da empresa (fls. 64). Assim, reputo válida a citação realizada a fls. 53, configurando-se

hipótese de revelia (fls. 55) e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 319, do CPC. A presunção em comento, no entanto, é do tipo relativa, de forma que os elementos carreados aos autos devem ser considerados no convencimento do julgador em busca da verdade real e da prestação de tutela jurisdicional que assegure justiça ao caso concreto. Transcrevo trechos dos ensinamentos do Professor Cândido Rangel Dinamarco sobre o tema: É relativa e não absoluta a presunção estabelecida pelos arts. 302 e 319 do Código de Processo Civil. (...) Como toda presunção relativa, também essa não tem o valor tarifado e invariável próprio aos sistemas de prova legal. No sistema da livre apreciação da prova segundo os autos..., o juiz dar-lhe-á o valor que sua inteligência aconselhar, feito o confronto com o conjunto dos elementos de convicção eventualmente existentes nos autos e levando em conta a racional probabilidade de que os fatos hajam concorrido como disse o autor. O artigo 460 do Código de Processo Civil estabelece que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso sob exame, trata-se de pretensão condenatória de obrigação de pagar valores devidos a título de utilização de cheque especial, com crédito em favor do réu para liquidação do saldo devedor em 11/07/07, no valor de R\$ 18.881,50, montante que consta no extrato da conta a fls. 15. A autora pretende receber o montante de R\$ 31.846,05, que corresponde à atualização do débito até 21/09/09, com inclusão de e acréscimos de dívida nos valores de R\$ 3.049,29 e cinco parcelas de R\$ 1,40, bem como de comissão de permanência. O fundamento de tais acréscimos não foi indicado na inicial e tampouco comprovado pelo contrato celebrado entre as partes que contenha as cláusulas que justifiquem a cobrança do valor pretendido, observando-se que a inicial foi instruída apenas com cópia da ficha de abertura de autógrafos. Assim, concedo prazo de 20 dias para que a autora apresente cópia do contrato celebrado entre as partes e demais documentos que comprovem a origem do valor pretendido. Apresentados os documentos, façam-se os autos conclusos para sentença (artigo 322, do CPC). Publique-se. Intime-se

**0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA (SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS (SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o presente feito. Condene a autora a pagar a parte ré honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento noticiado, remetendo cópias da presente sentença.

**0000183-85.2010.403.6115 (2010.61.15.000183-1) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGARELLI COELHO**

Converto o julgamento em diligência. 1. Cumpra-se a parte final da sentença proferida no Processo nº 0004402-30.1999.403.6115, no que tange ao traslado de cópias para estes autos. Após, desapensem-se aqueles autos destes. 2. Fls. 112/118: anote-se a substituição do patrono, conforme noticiada, e remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, ante a incorporação BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A. 3. Considerando que o contrato objeto da presente execução hipotecária tem cobertura pelo FCVS (fls. 11/26), dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste se tem interesse em participar da lide. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000868-92.2010.403.6115 - CLAUDIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 11) em 50% do valor máximo atribuído às ações de procedimento ordinário, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001526-19.2010.403.6115 - JUAREZ JOSE NUNES (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo a desistência das provas orais. Homologo, ainda, o pedido de desistência do autor quanto ao período controvertido e a desistência dos prazos recursais, devendo ocorrer o trânsito em julgado imediato. Expeça-se ofício à EADJ de Araraquara para que conste no CNIS do autor conversão do período acordado (21/07/1983 a 05/03/1997).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000184-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000184-3) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGARELLI COELHO (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Cumpra-se a parte final da sentença proferida no Processo nº 0004402-30.1999.403.6115, no que tange ao traslado de cópias para estes autos. Após, desapensem-se aqueles autos destes. 2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, ante a incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme noticiado às fls. 112/118 dos autos nº 0000183-

85.2010.403.6115. 3. Considerando que o contrato em discussão tem cobertura pelo FCVS, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste se tem interesse em participar da lide. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000712-56.2000.403.6115 (2000.61.15.000712-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-14.1999.403.6115 (1999.61.15.000342-8)) IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000183-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000183-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-56.2000.403.6115 (2000.61.15.000712-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND. DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000404-54.1999.403.6115 (1999.61.15.000404-4)** - AMARIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMARIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 81/82) e do ofício de levantamento dos valores depositados (fls. 99). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001617-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001617-4)** - PEDRO GOMES JUAREZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PEDRO GOMES JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007737-57.1999.403.6115 (1999.61.15.007737-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE JOAO REIS X EDSON MARCIO DE TOLEDO MESQUITA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X AMERICO CARLOS HOTERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação com relação aos autores AMÉRICO CARLOS HOTERO e JOSÉ JOÃO REIS aqueles discriminados a fls. 165-176 e 200-201, nos termos do artigo 475-A, do CPC e, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores JOSÉ CARLOS DA SILVA e EDSON MÁRCIO DE TOLEDO MESQUITA, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, as transações celebradas com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-41.2000.403.6115 (2000.61.15.001974-0)** - OSWALDO ROHER X ILZA ANDRADE SANTOS X ILTON ROSENDO DOS SANTOS X NILSON DE ASSIS X VANILDO PEREIRA X DAIR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSWALDO ROHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto aos autores OSWALDO ROHER, ILZA ANDRADE SANTOS, VANILDO PEREIRA e DAIR NOES com relação aos planos econômicos, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 334/339, 343/345, 347/352 e 354/365 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 394. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação a autora ILZA ANDRADE SANTOS em relação aos empregadores SAMATIL M TEXTIL LTDA e INDUSTRIA DE

CONFECÇÕES PAR LTDA, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC.Quanto aos autores NILSON DE ASSIS e DAIR NOES no tocante à aplicação dos juros progressivos, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor.Incabíveis a condenação em honorários, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002048-95.2000.403.6115 (2000.61.15.002048-0)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios do FNDE, conforme ofício de fls. 817/821. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000934-8)** - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADMIR ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.As informações da contadoria judicial (fls. 474/505) dão conta de que a CEF aplicou de forma equivocada os juros moratórios em seus cálculos e que a parte exequente utilizou saldo base maior que o devido e aplicou multa de 10%.Com efeito, a ré realizou depósitos das diferenças apuradas e solicitou a devolução de valor pago a maior com relação ao autor RICARDO SIMÃO MARQUES FREITAS (fls. 514/531).Destaco, ainda, que os autores SERGIO APARECIDO CEREGATO e RICARDO SIMÃO MARQUES FREITAS alegaram que a CEF deixou de aplicar o índice de abril de 1990 em suas contas vinculadas (fls. 471/472).Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja verificado se os valores depositados pela CEF às fls. 514/531, bem como suas atualizações, estão de acordo com as diferenças apuradas pela contadoria judicial, levando-se em conta os valores anteriormente depositados (fls. 305/310, 381, 385, 401 e 405).A contadoria judicial deve informar, ainda, se o valor indicado pela CEF às fls. 514, pago a maior ao autor RICARDO SIMÃO MARQUES FREITAS, está de acordo com o apurado às fls. 474/505.Por fim, informe se nos cálculos apresentados (fls. 474/505) houve a aplicação do índice de abril de 1990 nas contas vinculadas dos autores SERGIO APARECIDO CEREGATO e RICARDO SIMÃO MARQUES FREITAS. Caso tal índice não foi considerado, a contadoria deve apresentar novos cálculos com a aplicação dos mesmos.Após a manifestação do contador judicial, dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 dias.Nesse prazo, a CEF deve comprovar que o autor JOÃO BUENO DA SILVA já recebeu os créditos referentes aos juros progressivos, apresentando cópias da inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante do pagamento realizado e sentença de extinção do cumprimento da sentença dos autos indicados às fls. 264.Na seqüência, dê-se vista à parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000723-17.2002.403.6115 (2002.61.15.000723-0)** - SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que efetue a transformação dos depósitos vinculados aos presentes autos (fls. 1142) em pagamento definitivo à União.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5851**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004233-89.2007.403.6106 (2007.61.06.004233-0)** - ELIS REGINA DUARTE(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CELIA CAROLINA DE LIMA X FABIANA DUARTE X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ELIS REGINA DUARTE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CÉLIA CAROLINA DE LIMA, FABIANA DUARTE e ALICE MISSÃO DUARTE, com pedido de antecipação de tutela, visando ao direito de recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso Universitário. Alega, em síntese, que recebe pensão decorrente da morte de seu genitor, sendo que completou 21 anos de idade em 26.02.2007, quando o benefício foi cessado. Porém, sendo estudante do 5º período do curso de Matemática, necessita continuar recebendo o benefício para poder custear seus estudos e prover as despesas da casa. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestações do INSS e da requerida Alice Missão Duarte. As requeridas Célia Carolina de Lima e Fabiana Duarte não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia (fl. 95). Réplicas às fls. 50/51 e 97/98. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo INSS e pela litisconsorte passiva confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a autora o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso Universitário. Alega que é estudante do 5º período de Matemática e necessita continuar recebendo o benefício, para poder custear seus estudos e prover as despesas da casa. Os requisitos para a fruição de pensão por morte estão postos nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O artigo 16 da referida lei estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada.Assim dispõe o artigo 16, da Lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Ressalte-se que, conforme disposto no inciso I do citado artigo, o legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, que é o caso dos autos, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade.Por sua vez, o artigo 77, 2º, inciso II, do mesmo diploma legal, determina que: A parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, não prevendo a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade.A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei.Nesse sentido, veja-se jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA.1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte.2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo á interpretações analógicas.3. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 751757, UF: RS, SEXTA TURMA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.11.2007, pág. 257).Dessa forma, cessada a menoridade e inexistindo prova da condição de inválida da autora, deve o benefício de pensão por morte ser extinto, nos exatos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0003576-16.2008.403.6106, certificando-se.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0006558-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006558-4)** - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do pedido administrativo (11.07.2006). Alega que exerceu atividade de atendente de enfermagem, com registros em carteira, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, desde maio de 1979 até julho de 2006, contando com tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado, tendo o requerido reconhecido o tempo especial somente até abril de 1995. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende que as atividades por ele exercidas, de atendente de enfermagem nos períodos de 01.05.1979 a 15.08.1985 e de 15.10.1985 a 11.07.2006 (data do requerimento administrativo), junto à Sociedade Portuguesa de Beneficência desta cidade, sejam reconhecidos como tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo. Verifico, conforme documento de fls. 79/80, que o próprio INSS reconheceu como tempo especial os períodos de atividade exercidos pelo autor anteriores a 05.03.1997, quais sejam, de 01.05.1979 a 15.08.1985 e de 15.10.1985 a 05.03.1997, que somam 17 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço, ocorrendo o reconhecimento jurídico do pedido do autor para esses períodos, restando somente o período posterior a 05.03.1997. Quanto ao período posterior a 05.03.1997, tem-se o documento de fls. 17/18, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de abril de 2007, constando informações sobre a atividade exercida pelo autor, onde se verifica que ele exerceu as atividades de atendente de enfermagem até 30.11.1999, e de auxiliar de enfermagem a partir de 01.12.1999, sob as mesmas condições desde sua admissão em maio de 1979 até 2007, comprovando o exercício de atividade especial de atendente e auxiliar de enfermagem desde 01.05.1979 até maio de 2007 (data do documento). Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor, como atendente e auxiliar de enfermagem, na Sociedade Portuguesa de Beneficência de S.J.R.Preto, no período de 06.03.1997 a 11.07.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 16), num total de 09 anos, 04 meses e 05 dias, que somado aos períodos de 01.05.1979 a 15.08.1985 e de 15.10.1985 a 05.03.1997, já reconhecidos pelo INSS, totaliza o tempo de serviço de 27 anos e 11 dias. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O tempo de serviço já restou comprovado. Quanto à carência, seu conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria especial, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tenho em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho exercido com os devidos registros em CTPS, conforme fls. 12/15, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme estabelece o artigo 57 da Lei 8.213/91. Anoto que deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à pretensão de não aplicação do fator previdenciário, anoto que o fator previdenciário foi implementado com a edição da Lei n. 9.876, de 28.11.1999, que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, dispondo sobre sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício quando se tratar de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não há que se falar em sua aplicação no caso de aposentadoria especial. Por fim, quanto à alegação do INSS de que os PPPs foram juntados posteriormente ao requerimento administrativo, não submetidos à análise administrativa, incabível. Veja-se, na cópia do requerimento administrativo, o documento de fls. 63/64, datado de junho de 2006. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial: a) extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 01.05.1979 a 15.08.1985 e de 15.10.1985 a 05.03.1997, correspondente a 17 anos, 08 meses e 06 dias, na forma da fundamentação acima. b) extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Adevaír Rubens Ferreira Soares trabalhou em atividade especial, no período de 06.03.1997 a 11.07.2006, na função de atendente e auxiliar de enfermagem, correspondente a 09 anos, 04 meses e 05 dias, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 11/07/2006, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o

tempo de serviço de 27 anos e 11 dias, computados até 11/07/2006, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Autor: ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES Data de nascimento: 01.12.1957 Nome da mãe: GERALDINA FERREIRA SOARES Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 11.07.2006 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 019.001.848-85 P.R.I.C.

**0001862-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001862-8) - CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial (vigilante), com direito ao acréscimo de 40%, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998; que seja reconhecido integralmente como tempo de serviço/contribuição o período de 01.12.1966 a 20.10.1970, bem como os períodos de 10.10.1977 a 30.11.1977, 01.09.1981 a 13.10.1981, e de 02.08.1982 a 30.04.1983, em que contou com os devidos registros em carteira, e os recolhimentos efetuados como autônomo, nos períodos de 01.1978 a 06.1981 e 05.1982; e que seja incluído no tempo de serviço/contribuição o período de 16.08.1999 a 05.06.2000, em que o autor recebeu auxílio-doença, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação (27.02.2008), nos termos do aditamento às fls. 125/143. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento que a atividade por ele desenvolvida, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, seja considerada especial, tendo direito ao acréscimo de 40%, por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Ainda, seja reconhecido integralmente como tempo de serviço/contribuição o período de 01.12.1966 a 20.10.1970, bem como os períodos de 10.10.1977 a 30.11.1977, 01.09.1981 a 13.10.1981, e de 02.08.1982 a 30.04.1983, em que contou com os devidos registros em carteira, e os recolhimentos efetuados como autônomo, nos períodos de 01.1978 a 06.1981 e 05.1982; e que seja incluído no tempo de serviço/contribuição o período de 16.08.1999 a 05.06.2000, em que o autor recebeu auxílio-doença, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação (27.02.2008), nos termos do aditamento às fls. 125/143. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto ao reconhecimento que a atividade de controlador, desenvolvida pelo autor no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, seja considerada especial, tendo direito ao acréscimo de 40%, verifico, conforme documento de fls. 302/304, que o próprio INSS reconheceu como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos anteriores a 29.04.1995, quais sejam, de 12.02.1985 a 28.10.1985 e de 04.11.1985 a 28.04.1995 (registros em CTPS às fls. 33 e 37), que somam 14 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço. Quanto ao período posterior a 28.04.1995, tem-se os documentos de fls. 61/63, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, constando informações sobre a atividade exercida pelo autor, onde se verifica que ele exerceu atividades sob as mesmas condições desde sua admissão em



novembro de 1985 até dezembro de 2002 (vigilante de carro forte, chefe de guarnição e controlador), comprovando o exercício de atividade especial de 04.11.1985 a 09.12.2002. Anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor, como controlador, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que soma 04 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, totalizando o tempo de 18 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço exercido em atividades especiais. Quanto à pretensão de reconhecimento como tempo de serviço/contribuição o período de 01.12.1966 a 20.10.1970, integralmente, anoto que referido vínculo consta em registro na CTPS do autor (fls. 23/26), o que, inequivocamente, comprova o efetivo exercício de atividade por parte do autor, devendo ser computado o período de 01.12.1966 a 20.10.1970, num total de 03 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Igualmente em relação aos períodos de 10.10.1977 a 30.11.1977, e de 02.08.1982 a 30.04.1983, não computados pelo INSS (conforme documento de fls. 302/304), que constam em registros na CTPS do autor (fls. 28/33), comprovando o efetivo exercício de atividades por parte do autor, devendo referidos períodos serem computados como tempo de contribuição. Também, quanto aos recolhimentos para os períodos de 01.1978 a 06.1979 e 08.1979 a 06.1981, devidamente comprovados nos autos (fls. 38/55, 199/200), que devem ser computados como tempo de contribuição, perfazendo tais períodos o total de 04 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Quanto ao período de 01.09.1981 a 13.10.1981, verifica-se, conforme documento de fls. 302/304, que o INSS já computou como tempo de contribuição respectivo período, não havendo a necessidade da prestação jurisdicional. Quanto à pretensão de cômputo do período de 16.08.1999 a 05.06.2000, em que o autor recebeu auxílio-doença, não há como prosperar. Referido período é concomitante com o período de 04.11.1985 a 09.12.2002, já devidamente computado como tempo de contribuição pelo INSS (fls. 302/304). Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta verificar se a soma dos períodos ora reconhecidos, com os já computados pelo INSS, totaliza tempo suficiente à pretensão. Verifico que o autor conta com vínculos reconhecidos pelo INSS (fls. 302/304), nos seguintes períodos: - de 01.01.1971 a 31.12.1972 (fl. 30); - de 01.05.1973 a 28.02.1974 (fl. 30); - de 01.04.1974 a 31.01.1975 (fl. 31); - de 12.03.1975 a 12.05.1975 (fl. 31); - de 17.01.1977 a 08.09.1977 (fl. 56); - de 01.09.1981 a 13.10.1981 (fl. 32); - de 29.05.1998 a 09.12.2002 (fl. 37); Referidos vínculos somam 09 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço, que devem ser somados aos períodos ora reconhecidos: a) de 01.12.1966 a 20.10.1970, de 10.10.1977 a 30.11.1977, de 02.08.1982 a 30.04.1983 (registros em carteira), de 01.01.1978 a 30.06.1979 e de 01.08.1979 a 30.06.1981 (recolhimentos), que totalizam 08 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição; b) de trabalho em atividade especial, que totalizam 18 anos, 07 meses e 08 dias, sendo os períodos já reconhecidos pelo INSS (12/02/1985 a 28/10/1985 e 04/11/1985 a 28/04/1995) e o período de 29/04/1995 a 28/05/1998, ora reconhecido. Assim, tem-se o autor conta com o tempo de serviço total de 35 anos, 11 meses e 12 dias, contados até 13.11.2008 (data do requerimento administrativo), fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13.11.2008, nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Anoto indevida a retroação da data de início do benefício ao ajuizamento da ação, haja vista a Autarquia ter tomado ciência da pretensão somente na data do requerimento administrativo, em 13.11.2008. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima, para: a) condenar o INSS a computar como tempo de serviço prestado pelo autor os períodos de 01.12.1966 a 20.10.1970, 10.10.1977 a 30.11.1977, 01.01.1978 a 30.06.1979, 01.08.1979 a 30.06.1981 e de 02.08.1982 a 30.04.1983, no total de 08 anos, 02 meses e 10 dias; b) declarar que o autor trabalhou em atividade especial, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, na função de controlador, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, somando o total de 18 anos, 07 meses e 08 dias de atividade especial; c) condenar o INSS em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 13/11/2008, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 12 dias, computados até 13.11.2008, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei n. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de

26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 148.324.797-7 Autor: CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA Data de nascimento: 09.12.1953 Nome da mãe: MARIA CANDIDA MENEZES PEREIRA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 13.11.2008 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 660.308.468-68 P.R.I.C.

**0002030-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002030-1) - MARIA CLARA URBINATTI (SP170994 - ZILAH ASSALIN E SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ORTEGA DOTTO (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que MARIA CLARA URBINATTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e HELENA ORTEGA DOTTO, alegando que se separou judicialmente de seu marido Norberto Luis Dotto (falecido em 26.03.2007), ficando acordado, quando da separação, que a autora receberia pensão alimentícia somente após 02 anos da data homologação da separação judicial, e que, mesmo após a separação judicial, mantinham uma relação de dependência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestações do INSS e da listisconsorte passiva. Houve réplica. Audiência realizada com o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas pela autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico que o falecido recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito (fl. 67). Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à alegada dependência econômica da autora, não restou comprovada. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora dependia economicamente do ex-marido. Ao contrário, veja-se cópia da separação judicial do casal, juntada às fls. 10/14, onde foi estipulado o pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal à autora, após 02 (dois) anos da data da separação judicial (09.01.2006), o que ocorreria somente em 09.01.2008, e, ainda, que a autora deveria comunicar, por escrito, a sua vontade em receber a pensão estipulada. Tendo o ex-marido da autora falecido em 26.03.2007, conclui-se que, na data do óbito, a autora não recebia pensão alimentícia, restando comprovado que a autora não era dependente de seu ex-marido na ocasião do óbito. Veja-se, ainda, que, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que após a separação passou a morar com sua mãe e o ex-marido com a mãe dele, esclarecendo que antes do casamento trabalhava, e atualmente trabalha como secretária de escola (fl. 161). Por sua vez, a testemunha Eliana Aparecida Cordeiro (ouvida em arquivo audiovisual - fl. 161) disse que é proprietária de um bar que o ex-marido da autora freqüentava quase todos os dias, há oito anos, e que, às vezes, ele ia com a autora, afirmando que eles moravam juntos em Catanduva e soube que após a separação o ex-marido foi morar com a mãe. A testemunha Tânia Maria Mazinini (ouvida em arquivo audiovisual - fl. 161) afirmou que é diretora do colégio em que a autora é secretária, e que a conhece do tempo em que trabalha no colégio, há cinco ou seis anos, esclarecendo, ainda, que soube que após a separação o ex-marido foi morar com mãe, não sabendo informar o que ficou estipulado na ocasião da separação (fl. 161). (destaques meus) Anoto que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Angélica Garcia Andreotti Rodrigues, conforme consulta efetuada no sistema de consulta processual da Intranet do Juizado Especial da Terceira Região. A pensão por morte pressupõe dependência econômica e qualidade de segurado do falecido. Não havendo prova da dependência econômica da autora com o falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora, em relação ao falecido. Assim, ante a não comprovação da dependência econômica, aliás - frise-se - comprovada a não dependência econômica, entre a autora e o falecido, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$

500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003149-19.2008.403.6106 (2008.61.06.003149-9) - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portador de distúrbio pulmonar obstrutivo crônico, que o torna incapaz de gerir sua própria vida. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizados estudo sócio-econômico e perícias médicas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 260/263, concluiu que o autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), que o incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para atividades que exijam esforço físico médio ou deambular. (...) Definitiva e pode progredir caso não pare de fumar. (...) Permanente, não havendo possibilidade de reduzir com tratamento ou treinamento. (...) O reclamante apresenta DPOC decorrente de tabagismo desde os 14 anos de idade; (...) Continuou fumando, o que com o tempo provoca agravamento do quadro; (...) Inapto definitivamente e parcial para realizar atividades laborais que exijam esforço físico médio ou deambular. Pode realizar a função de cozinheiro com dificuldade, havendo restrição pelo cansaço e dispnéia, não podendo pegar peso. É lesão que, desde que pare de fumar, tem a tendência a se manter como está, mas se continuar fumando pode progredir para piora. (destaques meus) Quanto ao laudo de fls. 222/224, restou prejudicado (fls. 237). Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), estando incapacitado para o trabalho. Assim, embora tenha o perito médico atestado que a incapacidade do autor é parcial, não há como considerá-lo apto para o trabalho, tendo em vista o histórico relativo à sua doença, constante do laudo pericial, além das dificuldades de tratamento diante do quadro sócio-econômico do autor. A sua inclusão no mercado de trabalho, com os problemas de saúde que possui, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser considerada total e permanente. Há jurisprudência nesse sentido, que merece ser transcrita: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 E SEQUINTEZ DA LEI 8.213/91. INVALIDEZ. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. (...) 2. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que a documentação médica conclua pela incapacidade parcial e afirme que a parte-requerente pode executar atividade para a qual não se exija esforço físico. (...) 7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais de dá parcial provimento. (AC 504661, TRF/3ª REGIÃO, 2ª TURMA, UF: SP, Relator Juiz Carlos Francisco, DJU 18.11.2002, pág. 652). Por sua vez, o estudo sócio-econômico, juntado às fls. 158/161, revela a situação de penúria em que o autor vive, residindo com o filho Richard dos Santos Nascimento, de 11 anos de idade, em uma chácara de 500m, que ele comprou em parcelas, em loteamento irregular, sem documentação, em edícula que foi construída pela irmã do autor: quarto, sala, banheiro e cozinha, telha de Eternit, sem reboque nas paredes, nem separação com portas em seu interior, chão de cimento, sem água encanada, sem conforto nenhum. A madrasta do autor, Valdete Bispo de Souza, de 68 anos, veio morar com ele para ajudá-lo financeiramente e com o serviço da casa; ela recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. O autor não tem renda, apenas conta com o benefício do bolsa família que seu filho recebe, no valor de R\$ 72,00. O autor foi casado e se separou, o filho veio residir com ele, mas, às vezes, visita a mãe. O autor é atendido pela rede pública e consegue os medicamentos que usa, quando falta, não tem como comprar. Esclareceu a assistente social: Vicente reside com o filho de 11 anos em chácara de 500m, o loteamento é irregular, não tem documentação, ele comprou quando trabalhava, nunca teve documento, falta pagar duas parcelas. (...) Ele reside em edícula que foi construída pela irmã: quarto, sala, banheiro e cozinha; telha de eternit, não tem reboque nas paredes, nem separação com portas por dentro, chão de cimento, na chácara não tem água encanada, eles usam água de poço, tem luz elétrica, o local é bem separado não tem conforto nenhum. Como ele tem problemas de saúde, sua madrasta veio morar na casa para ajudá-lo, tanto financeiramente, como para fazer o serviço da casa e cuidar dele. (...) atualmente não consegue nem fazer os serviços domésticos, acha que necessitará de ajuda para tomar banho; (...) Ele é atendido pela rede pública, e consegue os medicamentos que usa, quanto falta fica sem, não tem como comprar; (...) O autor não possui outro imóveis, nem veículo, nem telefone fixo: a madrasta tem casa em São Paulo que a filha reside. (...) O autor não recebe auxílio financeiro de instituição, quem o ajuda é a madrasta com sua aposentadoria e cuidando da casa dele. (destaques meus) O laudo assistencial demonstra a carência do autor, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. Apesar de morar

em casa própria, o autor não possui condições de trabalhar, reside com o filho Richard, sobrevivendo com renda de R\$ 72,00 do bolsa família, que, por si só, não elide o direito do autor ao benefício assistencial, tendo em vista seu caráter eventual, tratando-se de benefício devido a famílias carentes. Depende da caridade da madrasta Valdete, que o ajuda nos afazeres domésticos e financeiramente, como pode. Resta claro, portanto, que a renda mensal auferida pela família não é suficiente para manutenção do autor, que possui problemas de saúde. Dispõe o artigo 20 e 2 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Restou comprovado nos presentes autos, que o autor faz jus ao benefício em questão. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de prestação continuada - amparo social, atinge dois elementos primordiais: alimentos e incapacidade de proporcionar sua própria manutenção. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à incapacidade, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de prestação continuada - amparo social, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Saliento, mais uma vez que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei nº 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO Data de nascimento: 16/10/1960 Nome da mãe: RAIMUNDA NONATA CANDIDO Benefício: AMPARO-SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 08.02.2011 CPF: 091.208.698-00P.R.I.C.

**0004728-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004728-8) - JOSE CARLOS GONCALVES (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS GONÇALVES ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, que desempenhou atividade rural em regime de economia familiar, por alguns períodos, desde os 12 anos de idade, bem como vários períodos de tempo de atividade urbana, inclusive de natureza especial, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 61).Citada, a parte ré arguiu prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 68/89).Apresentada réplica às fls. 93/99.Na fase instrutória, houve produção de prova em audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e de testemunhas (fls. 122/124 e 135/141). Em alegações finais, as partes reiteraram seus pedidos (fls. 144/151 e 154).É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento de atividade exercida pela parte autora como rurícola, o enquadramento de atividade como exercida em condições especiais, bem como a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo.Não incide, na hipótese, a prescrição de parcelas em atraso, eventualmente concedidas, pois o pedido administrativo foi formulado no dia 15/08/2006 e o ajuizamento da ação ocorreu no dia 16/05/2008.Do tempo de atividade rural:O autor deseja reconhecer o labor exercido na zona rural, quando trabalhava em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1964 a 30/09/1974 e de 01/04/1977 a 30/11/1981.Dispõem os 2 e 3 da Lei n 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Dentre os documentos apresentados pelo autor, como início de prova material da suposta atividade rural exercida, destaco os seguintes: histórico escolar, do ano de 1965, no qual consta o autor como aluno e seu pai como lavrador, além da residência na Fazenda Limoeiro; ficha individual do ano letivo de 1973, em nome do autor, emitida em 15/02/1974, na qual consta a residência do autor na Faz. Bocaina e a conclusão do 3 colegial no ano de 1973.Deixo de atribuir valor probatório ao certificado de dispensa de incorporação, em razão de trazer anotação manuscrita e aparentemente à lápis, em descompasso com os demais registros do documento, os quais foram datilografados.No caso, o autor nasceu em 26/11/1952 e assim completou 12 anos de idade em 26/11/1964.A prova documental se inicia no ano de 1965. Por sua vez, a prova testemunhal confirmou o início do exercício da atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, na propriedade indicada nos autos, por volta desse ano. Quanto à data de cessação dessa atividade, o outro documento apontado acima, a despeito de sua emissão no mês de fevereiro de 1974, faz referência ao letivo de 1973. Também se observa que a CTPS do autor foi emitida no mês de setembro de 1974 e seu primeiro registro ocorreu no mês seguinte, outubro/1974, na cidade de São Paulo/SP. Importante observar que as testemunhas ouvidas não confirmaram o exercício da atividade rural pelo autor especificamente até o ano de 1974. Assim, com base nos documentos citados e na prova testemunhal produzida, é possível o reconhecimento da atividade rural do ano de 1965 até o ano de 1973.A despeito de consta declarações de testemunhas no sentido de que o autor teria retornado à atividade rural, após o ano de 1977, essas declarações mostram-se genéricas, bem como não possuem qualquer respaldo em início de prova documental.Dessa forma, reconheço os seguintes períodos de atividade rural, laborados pelo autor em regime de economia familiar: de 01/01/1965 a 31/12/1971, na Fazenda Limoeiro; de 01/01/1972 a 31/12/1973, na Fazenda Bocaina.Do tempo especial:Pleiteia ainda o autor o enquadramento do período de 10/12/1981 a 28/02/1984, laborado na função de cobrador de ônibus.O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. Deverá ser preenchida por empregado da empresa que possua autorização para assinar o documento. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava pela atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante nos anexos dos seguintes normativos: Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99.No caso em exame, a parte autora apresentou formulário DSS-8030 emitido pelo empregador, no qual consta o exercício da atividade de cobrador de ônibus, no período informado.A atividade de cobrador de ônibus admite enquadramento como atividade especial, pela natureza da ocupação, conforme previsto no Decreto n 53.831/64, Código 2.4.4., sendo classificada como atividade penosa.Assim, procedente o pedido, nessa parte.No caso, os períodos de tempo de serviço laborados pela parte autora, até a DER, como tempo comum, bem como aqueles acima analisados e enquadrados como tempo especial, objeto de conversão para tempo comum, somam 36 anos 3 meses e 16 dias, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ. especial admissão saída a m d a m dFazenda Limoeiro 01/01/1965 31/12/1971 7 - 1 - - - Fazenda Bocaina 01/01/1972 31/12/1973 2 - 1 - - Ryval S/A 27/10/1974 03/05/1976 1 6 7 - - Rural Distr. Títulos e Valores S/A 03/05/1976 30/05/1976 - - 28 - - Trivellato S/A 02/06/1976 04/03/1977 - 9 3 - - Expresso Itamarati S/A Esp 10/12/1981 29/02/1984 - - - 2 2 20 Expresso Itamarati S/A 01/03/1984 31/03/1988 4 - 31 - - Expresso Itamarati S/A 01/04/1988 25/02/2000 11 10 25 - - Henrique Borges Arruda - ME 16/10/2000 15/08/2006 5 9 30 - - Soma: 30 34 126 2 2 20 Correspondente ao número de dias: 11946 800 Tempo total : 33 2 6 2 2 20 Conversão: 1,40 3 1 10 1120 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 16 Diante desse quadro, conclui-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pois conta com tempo superior a 35 anos de atividade profissional.III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de

determinar ao réu que promova: i) a averbação dos períodos de atividade rural exercidos em regime de economia familiar, de 01/01/1965 a 31/12/1971 na Fazenda Limoeiro e de 01/01/1972 a 31/12/1973 na Fazenda Bocaina, exceto para fins de carência; ii) o enquadramento como especial e a sua conversão para tempo comum, do período de 10/12/1981 a 29/02/1984. Em consequência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, condeno o réu a conceder ao autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 15/08/2006 (DER). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo que presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade já avançada (58 anos), o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício ora concedido. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício. Expeça-se ofício dirigido ao Sr. Chefe da Agência da Previdência Social, com determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, com DIP em 10/03/2011. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, ora concedida, para fins do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor: JOSÉ CARLOS GONÇALVES CPF: 954.434.878-68 Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RMI e RMA: (a apurar) DIB: 15/08/2006 DIP: 10/03/2011 P.R.I.C.

**0005461-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005461-0) - NICANOR SOARES DE LIMA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NICANOR SOARES DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 22.06.1957 a 07.03.1978, exercida em condições especiais, com direito ao acréscimo de 40%, bem como o reconhecimento de que as atividades de faxineiro, exercida no período de 24.10.1986 a 30.04.1995, e frentista, exercida no período de 01.05.1995 a 07.07.2007, na empresa Expresso Itamarati Ltda, sejam consideradas especiais, com direito ao acréscimo de 40%, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (27.06.2007). Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi dado provimento, para desobrigar a parte autora da autenticação de documentos (fls. 139/144/v.). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/188, juntando documentos às fls. 189/194. Parecer do MPF (fl. 196). Não houve réplica. Agravo retido pelo autor (fls. 210/216). Foi ouvido depoimento pessoal (fl. 219) e duas testemunhas por carta precatória (fls. 264/267 e 268/270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de atividade rural no período de 22.06.1957 a 07.03.1978, exercida em condições especiais, com direito ao acréscimo de 40%, bem como o reconhecimento de que as atividades de faxineiro, exercida no período de 24.10.1986 a 30.04.1995, e frentista, exercida no período de 01.05.1995 a 07.07.2007, na empresa Expresso Itamarati Ltda, sejam consideradas especiais, com direito ao acréscimo de 40%, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (27.06.2007). Quanto ao período de exercício de atividade rural por parte do autor, de 22.06.1957 a 07.03.1978, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor (arquivo audiovisual - fls. 252/253), foram ouvidas duas testemunhas (fls. 264/267 e 268/270), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. A primeira testemunha, José Florindo Silva, ouvida às fls. 264/267, disse

que conhece o autor desde que ele nasceu, afirmando que, com 10 anos de idade, o autor começou a trabalhar para o deponente em serviços rurais, na Fazenda Pantaninho, juntamente com o pai. Ele trabalhava na enxada, carpindo, e ganhava por dia. Essa situação perdurou até 1965, mais ou menos, quando o autor se mudou, não sabendo informar sobre as atividades do autor daí em diante. Afirmou que o autor sempre trabalhou na roça, não trabalhou em atividades urbanas. Nessa época, o autor morava no sítio do avô. Disse, ainda, que o autor também trabalhava para outros proprietários. Por sua vez, a segunda testemunha, Florindo Ferreira da Silva, ouvida às fls. 268/270, disse que conhece o autor desde 1967, sendo que chegou a vê-lo trabalhando na lavoura, na Fazenda Pantaninho e em várias propriedades, ganhando por dia. Trabalhou para Mário Zaqueu e Adolfo Mendes. Chegou a trabalhar junto com autor. O autor não trabalhou na cidade. Não chegou a conhecer a família do autor. Em 1978, o autor mudou-se para São Paulo, tendo-o visto algumas vezes quando ele vinha visitar a mãe. Dentre os documentos apresentados pelo autor, como início de prova material da suposta atividade rural exercida, destaco os seguintes: Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1970, onde consta a profissão do autor como lavrador no verso do documento (fl. 64); título de eleitor, expedido em 1972, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 77); e certidão do IIRGD, onde consta que, ao requerer a carteira de identidade em 27.09.1972, o autor declarou ter a profissão de lavrador (fl. 79). O documento de fl. 65 (certidão de óbito), bem como o documento de fl. 78 (título de eleitor), devem ser desconsiderados, pois se referem ao pai do autor, sendo que o primeiro refere-se ao ano de 2003, período não pleiteado na inicial. Do exposto, a prova documental e o depoimento das testemunhas, em especial de Florindo Ferreira da Silva, que confirmou o trabalho rural do autor de 1967 a 1978, tendo, inclusive, trabalhado junto com o autor, comprovam que ele, nos anos de 1967 a 07.03.1978, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rural do autor antes de 1967, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rural. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01 de janeiro de 1967 a 07 de março de 1978, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, correspondente a 11 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Anoto que o tempo de atividade rural anterior a 1991 não pode ser considerado especial para efeito de conversão em tempo comum, pois o rural não se sujeitava ao RGPS, não havendo que se falar em conversão do período de atividade rural ora reconhecido. Ainda, em relação ao tempo de trabalho rural, ressalto que este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Quanto ao reconhecimento de que as atividades de faxineiro, exercida no período de 24.10.1986 a 30.04.1995, e de frentista, exercida no período de 01.05.1995 a 07.07.2007, na empresa Expresso Itamarati Ltda, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.07.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, com apresentação do laudo respectivo. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. Veja-se que o autor juntou aos autos formulário do INSS (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), às fls. 80/83, emitido pelo empregador, comprovando que exerceu as atividades de faxineiro (de 01.07.1987 a 31.01.1988 e de 01.09.1994 a 30.04.1995), de faxineiro de ônibus (de 01.02.1988 a 31.08.1994), de frentista (01.05.1995 a 30.09.2006) e de abastecedor de veículo (01.10.2006 a 31.05.2007 e de 01.06.2007 a 27.06.2007 - data do requerimento administrativo). No entanto, quanto à atividade de faxineiro, verifica-se, pelo documento citado, que não restou comprovada a exposição do autor a agentes químicos agressivos, sendo que efetuava limpeza nos locais de trabalho e em veículos (lavar capas, cortinas, paredes, passar capas e cortinas, e recolher lixo), atividade que utiliza produtos de limpeza domiciliar. Quanto à atividade de frentista e abastecedor de veículo, o autor comprovou, pelo documento de fls. 80/83, o exercício dessas atividades, com a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, como vapores de líquidos inflamáveis - gasolina, álcool, diesel, hidrocarbonetos aromáticos (derivados de petróleo), considerados tóxicos orgânicos, nos termos do item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64, e postura inadequada em pé (ergonômica), comprovando a exposição a agentes insalubres. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como frentista, na empresa Expresso Itamarati Ltda, no período de 01.05.1995 a



28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 01 ano, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho urbano, conforme cópia da CTPS às fls. 66/67, nada obsta que se compute o período de trabalho rural. Quanto ao tempo de serviço, verifico, pelo documento de fl. 88, que o INSS já reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, o tempo de 28 anos, 06 meses e 14 dias, contados até 27.06.2007, que deve somado aos períodos ora reconhecidos: a) tempo de serviço rural, de 01.01.1967 a 07.03.1978, que soma 11 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço; b) tempo de serviço em atividade especial, de 01.05.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 01 ano, 02 meses e 26 dias. Assim, tem-se que o autor conta com o tempo de serviço total de 40 anos, 11 meses e 17 dias, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.06.2007, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91. Por fim, quanto ao pedido de reembolso de despesas (item n, fl. 60), observo que foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122) e, tendo este litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do requerido em custas ou despesas processuais, eis que não restou comprovado ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), nos termos da fundamentação acima, para: a) declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, no período de 01.01.1967 a 07.03.1978, num total de 11 anos, 02 meses e 07 dias, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período; b) declarar que o autor trabalhou em atividade especial, no período de 01.05.1995 a 28.05.1998, na função de frentista, na empresa Expresso Itamarati Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, que corresponde a 01 ano, 02 meses e 26 dias; c) condenar o INSS em conceder em favor do autor Nicamor Soares de Lima o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.06.2007, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 40 anos, 11 meses e 17 dias, computados até 27.06.2007, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: NICANOR SOARES DE LIMA. Data de nascimento: 21.06.1945. Nome da mãe: ERNESTINA FERREIRA LIMA. Benefício: APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 27.06.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 040.616.788-50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006518-21.2008.403.6106 (2008.61.06.006518-7) - MANOEL BISPO DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MANOEL BISPO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que esta seja transformada em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fato previdenciário. Argumentou que exerceu atividade de auxiliar de mecânico e mecânico, com registros em carteira, nos períodos de 01.03.1971 a 02.06.1973, 01.07.1973 a 15.02.1975 e de 01.04.1975 a 20.05.1976, 01.07.1976 a 30.04.1979, 01.08.1979 a 03.12.1981, 09.12.1981 a 09.07.1991, 10.07.1991 a 10.02.1992, 18.02.1992 a 01.02.1996, 01.02.1996 a 03.11.2003, e de 01.06.2004 a 03.07.2007 (data do requerimento administrativo), em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à concessão do benefício pleiteado. Alegou que o requerido não reconheceu tais períodos, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido procedente. O autor pretende o reconhecimento que as atividades de auxiliar de mecânico e mecânico, por ele desenvolvidas, nos períodos de 01.03.1971 a 02.06.1973, 01.07.1973 a 15.02.1975 e de 01.04.1975 a 20.05.1976, 01.07.1976 a 30.04.1979, 01.08.1979 a 03.12.1981, 09.12.1981 a 09.07.1991, 10.07.1991 a 10.02.1992, 18.02.1992 a 01.02.1996, 01.02.1996 a 03.11.2003, e de 01.06.2004 a 03.07.2007 (data do requerimento administrativo), com registros em carteira, sejam consideradas especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Aduz que exerceu tais atividades com registros em carteira. Constam nos autos cópias das CTPSs do autor (fls. 28/38), nas quais foram anotados os contratos de trabalho relativos aos períodos acima mencionados. Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, com apresentação do laudo respectivo. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. A atividade de mecânico não se acha entre aquelas arroladas na norma vigente como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. O trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais, graxa, gasolina, solventes, monóxido de carbono e outros produtos, em suma: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, classificado como de insalubridade de grau máximo, encontra-se relacionado no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada como especial (Nesse sentido: TRF1, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438030073131, Relatora Juiz Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (conv.), DJ: 31.01.2008, pág. 94). A parte autora apresentou cópias das CTPSs, onde se verificam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos e atividades descritos na inicial (fls. 31/38), bem como formulários do INSS, contando informações sobre as atividades por ele exercidas, referentes aos períodos de 01.07.1976 a 30.04.1979, 01.08.1979 a 03.12.1981, 09.12.1981 a 09.07.1991, 10.07.1991 a 10.02.1992, 18.02.1992 a 01.02.1996, 01.02.1996 a 03.11.2003, 01.06.2004 a 03.07.2007 (data do requerimento administrativo), com exposição a agentes agressivos (fls. 17/27), emitidos pelo empregador, nos quais constam o exercício da atividade de mecânico, enquadrada como atividade especial, previsto no Decreto 83.080/79, código 1.2.11, conforme acima descrito. Tais documentos informam, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. Quanto aos períodos de 01.03.1971 a 02.06.1973, 01.07.1973 a 15.02.1975 e de 01.04.1975 a 20.05.1976, em que o autor não juntou formulários com informações do exercício das atividades, por serem anteriores ao advento da

Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento das atividades especiais nos períodos alegados. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 01.03.1971 a 02.06.1973, 01.07.1973 a 15.02.1975 e de 01.04.1975 a 20.05.1976, 01.07.1976 a 30.04.1979, 01.08.1979 a 03.12.1981, 09.12.1981 a 09.07.1991, 10.07.1991 a 10.02.1992, 18.02.1992 a 01.02.1996, 01.02.1996 a 03.11.2003, e de 01.06.2004 a 03.07.2007 (data do requerimento administrativo), que somam 35 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, a partir de 03.07.2007, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial, de forma integral, sem a aplicação do fator previdenciário. Anoto que o fator previdenciário foi implementado com a edição da Lei n. 9.876, de 28.11.1999, que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, dispondo sobre sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício quando se tratar de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não há que se falar em sua aplicação no caso de aposentadoria especial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Manoel Bispo dos Santos trabalhou em atividades especiais, na função de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 01.03.1971 a 02.06.1973, 01.07.1973 a 15.02.1975 e de 01.04.1975 a 20.05.1976, 01.07.1976 a 30.04.1979, 01.08.1979 a 03.12.1981, 09.12.1981 a 09.07.1991, 10.07.1991 a 10.02.1992, 18.02.1992 a 01.02.1996, 01.02.1996 a 03.11.2003, e de 01.06.2004 a 03.07.2007 (data do requerimento administrativo), correspondente a 35 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, retroativo à data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 64 - 03/07/2007), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: MANOEL BISPO DOS SANTOS. Data de nascimento: 25.11.1953. Nome da mãe: MARIA VIEIRA DOS SANTOS. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB: 03.07.2007. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 785.693.468-91. P.R.I.C.

**0006530-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006530-8) - ADELINO MORESCHI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADELINO MORESCHI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que por longos anos de sua vida teve dedicação ao labor rural, tendo trabalhado no período de 07.04.1962 a 31.12.1980, na propriedade dos pais, em regime de economia familiar. Após, continuou trabalhando com registros em CTPS. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Por carta precatória, foi ouvido depoimento pessoal e três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende seja declarado por sentença o reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que por longos anos de sua vida teve dedicação ao labor rural, tendo trabalhado no período de 07.04.1962 a 31.12.1980, na propriedade dos pais, em regime de economia familiar. A

alegação do autor não merece prosperar. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar. Têm-se documentos da propriedade (fls. 23/37), fichas escolares do autor, dos anos de 1957, 1963 e 1964 (fls. 29/35) e notas fiscais de produtor, dos anos de 1972 a 1980, que se referem à qualificação do pai do autor, enquanto o pedido é dirigido à suposta lide rural do filho. O documento de fl. 39, Certificado de Dispensa de Incorporação, deve ser desconsiderado. Vem com anotação da profissão do autor, agricultor, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. Em nome do autor, têm-se apenas os documentos de fls. 49/50, escritura de pacto antenupcial e certidão de casamento, no ano de 1980, que trazem sua profissão como lavrador. Contudo, a prova documental juntada aos autos não comprova atividade em regime de economia familiar. Pelo contrário, vê-se pelo documento de fl. 54, que o pai do autor foi aposentado por idade em 27.03.1979, na qualidade de empregador rural, e contou com inscrição como autônomo em 01.01.1992 (fl. 56), efetuando recolhimentos de 11.1991 a 06.1993 (fl. 55), a descaracterizar a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, cujas características estão estabelecidas no art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (redação dada pela Lei 11.718/2008). Veja-se que o próprio autor declarou em seu depoimento que o pai tinha registro de produtor rural (fl. 191). Quanto às testemunhas ouvidas, embora tenham atestado o trabalho rural do autor, a testemunha Geraldino Aparecido Bueno afirmou que trabalhou no sítio de propriedade do pai do autor, na lavoura. Ademais, as testemunhas não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados aos autos não sustentam as alegações do autor. O magistrado não pode se convencer sem provas contundentes do fato. Nenhum documento veio aos autos, passível de cumprir a função imposta pela lei, pelo que não há prova material do tempo de serviço rural que se pretende reconhecer. O autor não comprovou o efetivo tempo trabalhado como rural, em regime de economia familiar. Ademais, ressalto, novamente, que a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, exige o recolhimento das contribuições facultativas, para cômputo do período laborado em pedido de aposentadoria por tempo de serviço. O Magistrado não pode se convencer com meras alegações, sem provas do fato. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto ao tempo de serviço não registrado é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. A frágil prova juntada à petição inicial, aliada com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, conduzem à improcedência do pedido inicial. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008966-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008966-0) - VALTER FLORIANO SILVA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALTER FLORIANO SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com direito ao acréscimo de 40%, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Argumentou que exerceu atividades urbanas, com registros em carteira, no período de 07.04.1972 a 08.02.1993, na função de apontador de produção, apont. Mat. Processo, auxiliar sênior pcp, planejamento de produção, prog. Produção, prog. Conte, enc. Contr. Produção, coord. Mar. reciclável, coord. Mat. Filiais e supervisor pcp, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento que as atividades por ele desenvolvidas, no período de 07.04.1972 a 08.02.1993 (apontador de produção, apont. Mat. Processo, auxiliar sênior pcp, planejamento de produção, prog. Produção, prog. Conte, enc. Contr. Produção, coord. Mar. reciclável, coord. Mat. Filiais e supervisor pcp), sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Aduz que exerceu tais atividades com registro em carteira. Consta nos autos cópia da CTPS do autor (fls. 42/43), na qual foi anotado o contrato de trabalho relativo ao período acima mencionado. Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu as atividades descritas, no período indicado. Quanto à conversão do período em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será domado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, com apresentação do laudo respectivo. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. Portanto, bastaria a apresentação de laudo técnico para que se reconhecesse a atividade exercida até 28/04/1995 em condições especiais. Ocorre que tal pretensão é acolhida, administrativamente, por força de Ação Civil Pública n.º 2000.71.0030435-2, exigindo-se apenas o pedido administrativo. Bastaria, portanto, que o autor apresentasse o pedido administrativo para o reconhecimento do período. Não há, portanto, pretensão resistida com relação ao referido tempo. Cabe salientar que o autor juntou aos autos formulários do INSS constando informações sobre as atividades por ele exercidas referente ao período de 07.04.1972 a 31.07.1991 (fl. 20) e de 01.08.1991 a 08.02.1993 (fl. 24), bem como laudos periciais (fls. 21 e 25), elaborados em dezembro de 2003, há mais de 10 anos após o exercício das atividades pelo autor. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5) - ALVARO FINATI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária que ALVARO FINATI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 26.05.1966 a 30.07.1974, bem como o reconhecimento de que a atividade de vigilante bancário, exercida pelo autor no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, na empresa Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda, seja considerada especial, com direito ao acréscimo de 40%, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo indeferido (08.09.2004). Alegou que exerceu atividade de vigilante bancário na empresa Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda, no período de 07.04.1979 a 24.09.2001, com registro em carteira, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), sendo que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 07.04.1979 a 28.04.1995. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 61). O INSS apresentou contestação às fls. 65/80, juntando documentos às fls. 81/87. Houve réplica às fls. 91/92. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 97), tendo o INSS requerido o depoimento pessoal do autor (fl. 100), que restou deferida à fl. 106. Em audiência,

inconciliadas as partes, prestou depoimento o autor (fls. 119/121). Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Afasto a prejudicial de mérito, prescrição, uma vez que o autor postula a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo, datado de 08.09.2004 (folha 85), e ingressou com a ação em 23.10.2008 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal.Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, bem como de reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, com direito ao acréscimo de 40%. Quanto ao período de exercício de atividade rural por parte do autor, de 26.05.1966 a 30.07.1974, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada.De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ....E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor (arquivo audiovisual - fls. 120/121), foram ouvidas duas testemunhas (fls. 130 e 131), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor.A primeira testemunha, Amélio Aluízio, ouvida à fl. 130, disse que conheceu o autor quando ele tinha 10 anos de idade e começou a trabalhar. O autor morava com a família no sítio de Manoel Pantaleão, vizinho onde o depoente morava. Trabalhavam o autor e a família. O autor ficou nesse sítio até os 24 anos de idade, quando ele e a família mudaram-se para esta cidade.Por sua vez, a segunda testemunha, Paulo Pontel, ouvida à fl. 131, afirmou que conhece o autor desde criança. O autor morava na propriedade de Manoel Pantaleão, e o depoente na fazenda do Kajima, vizinha à do autor. Disse que o autor começou a trabalhar com 10 anos de idade, juntamente com a família. Ele ficou nesse sítio até seus 24 ou 25 anos, quando se mudaram para a cidade. Ainda, disse que nesse período, o autor não exerceu atividade urbana.Dentre os documentos apresentados pelo autor, como início de prova material da suposta atividade rural exercida, destaco os seguintes: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira d'Oeste (fls. 14/15) e título de eleitor, expedido em 1970, constando sua profissão como lavrador. O documento de fl. 28 (Certificado de Dispensa de Incorporação) deve ser desconsiderado, pois ilegível a qualificação do autor no verso do documento. Igualmente, as declarações de fls. 16/17, eis que extemporâneas. Quanto aos documentos de fls. 29/30, referem-se aos anos de 1977 e 1978, não pleiteados na inicial.Do exposto, a prova documental, notadamente a de fl. 27, e o depoimento das testemunhas, comprovam que o autor, no ano de 1970, esteve envolvido com as lides rurais. De outra banda, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1970, e nos anos de 1972 a 1974, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola.Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1970, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, correspondente a 01 ano de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao reconhecimento que a atividade de vigilante bancário, desenvolvida pelo autor no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, seja considerada especial, tendo direito ao acréscimo de 40%, verifico, conforme documento de fls. 51/52, que o próprio INSS reconheceu como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período anterior a 29.04.1995, qual seja, de 07.04.1979 a 28.04.1995 (CNIS à fl. 84), que soma 22 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço. Quanto ao período posterior a 28.04.1995, tem-se o documento de fl. 42/44 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), constando informações sobre a atividade exercida pelo autor, onde se verifica que ele exerceu a mesma atividade e sob as mesmas condições desde sua admissão em 07.04.1979 até 24.09.2001 (vigilante), comprovando o exercício de atividade especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pleiteado nestes autos. Anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum.Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor, como vigilante bancário, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido.O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de

serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho urbano, conforme documento de fl. 84 (CNIS), nada obsta que se compute o período de trabalho rural. Quanto ao tempo de serviço, verifico, pelo documento de fls. 51/52, que o INSS já reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, o tempo de 34 anos, 02 meses e 10 dias, contados até 08.09.2004, que deve somado aos períodos ora reconhecidos: a) tempo de serviço rurícola, de 01.01.1970 a 31.12.1970, que soma 01 ano de tempo de serviço; b) tempo de serviço em atividade especial, de 29.04.1995 a 05.03.1997, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 08 meses e 27 dias. Assim, tem-se que o autor conta com o tempo de serviço total de 35 anos, 11 meses e 07 dias, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 08.09.2004, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos administrativamente. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), nos termos da fundamentação acima, para: a) declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, no período de 01.01.1970 a 31.12.1970, num total de 01 ano, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período; b) declarar que o autor trabalhou em atividade especial, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, na função de vigilante bancário, na empresa Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, que corresponde a 08 meses e 27 dias de atividade especial; c) condenar o INSS em conceder em favor do autor Álvaro Finati o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 08.09.2004, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 07 dias, computados até 08.09.2004, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Fica o INSS isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0013229-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013229-2) - APARECIDA CARPANELLI MELLERO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que APARECIDA CARPANELLI MELLERO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, alegando que, em virtude do óbito de seu filho Fábio Renato Mello, falecido em 07.02.2008, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente dele, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 65/71. Réplica às fls. 95/96. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar, recebido como antecipação de tutela, em momento oportuno. Apresentados memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 17/24, que o falecido contou com registros em carteira nos períodos de 02.07.2007 a 05.09.2007 e de 25.09.2007 a 23.11.2007. Considerando-se a data do óbito (fevereiro de 2008), tem-se por comprovada a condição de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente, comprovada pelo documento de fl. 16, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve



ser comprovada. (destaquei)Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, a autora, como mãe, deve comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a alegada dependência econômica. Aliás, nenhum documento foi juntado aos autos para supor, ao menos superficialmente, que a autora dependia do filho falecido. Ao contrário, a própria autora, em suas declarações, afirmou que, à época do óbito do filho Fábio, exercia atividade remunerada, trabalhava com a venda de roupas usadas, atividade que exerceu por aproximadamente dois anos, tendo parado há um ano, ou seja, de 2007 a 2009, considerando-se a data do depoimento. Ainda, o pai de Fábio, Antônio Horácio Mello, exerceu atividade remunerada, efetuando recolhimentos para a Previdência Social de 02.2007 a 01.2008 (pouco antes do óbito), conforme documentos de fls. 86/88.No mesmo sentido, têm-se os depoimentos das testemunhas, ouvidas em arquivo audiovisual. A primeira testemunha, Nilda Luiza dos Anjos, disse que conhece a autora há 12 anos, são vizinhas. A autora tem dois filhos vivos e um que faleceu. Disse que à época da morte do filho Fábio, a autora trabalhava com roupas, e, ainda, que a autora, às vezes, cuidava do filho da depoente para ela trabalhar.A segunda testemunha, Aparecida Mateus de Jesus Silva Fernandes, disse que conhece a autora há 20 anos, uma vez que moram próximas. A autora tinha três filhos, sendo que um deles, que morava com ela, faleceu, acha que há aproximadamente cinco anos. Sabe que esse filho trabalhava, mas não tem conhecimento em que atividade. Afirmou que, na época do óbito, a autora tinha um bazar, vendia roupas. Atualmente, a autora trabalha como doméstica, acreditando a depoente que ela sobreviva dessa atividade e do trabalho do outro filho, mas não tem certeza. A terceira testemunha, Adolfo Gonçalves Silva, disse que conhece a autora há aproximadamente 18 anos. Os filhos da autora chamam-se Fábio, que faleceu há um ou dois anos, e Flávio. Quando Fábio faleceu, ele morava com a autora e trabalhava na Arprom e de segurança. Na data do óbito do filho, a autora trabalhava de doméstica, fazendo bico, os meninos ajudavam a sustentar a casa. Também afirmou que a autora teve um bazar de roupas velhas, que já fechou. A pensão por morte pressupõe dependência econômica do falecido. Não havendo prova da dependência econômica da autora com o falecido, o pedido de concessão de pensão por morte deve ser indeferido. Assim, ante a não comprovação de dependência econômica da autora com o falecido, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7) - ANA PAULA DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.ANA PAULA DE FREITAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Gabriella Freitas da Silva, ocorrido em 03/12/2008. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 30/34). Houve réplica. Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas (fls. 49 e 57). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação somente em caso de procedência da ação. Com relação à preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.A autora busca obter salário-maternidade, baseada nos documentos que comprovam sua qualidade de segurada e o nascimento de sua filha, tendo em vista indeferimento do pedido administrativo formulado em 09/12/2008, sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria da empresa empregadora (fls. 14/15)Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 71, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Verifico, pela cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 10, que a filha da autora Gabriella Freitas da Silva, nasceu em 03/12/2008.Ainda, pela cópia da CTPS juntada à fl. 13, confirmada pelo documento de fls. 35/36 (CNIS), constato que a autora contou com registro em carteira, no período de 02/07/2007 a 17/06/2008, restando comprovada sua qualidade de segurada ao tempo do nascimento de sua filha, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Também resta comprovada sua condição de gestante no momento da demissão, diante do tempo decorrido entre as datas da dispensa e do nascimento da menor (menos de seis meses).Não há carência relativamente à segurada empregada. Da mesma forma, não há carência para a desempregada, que mantenha a qualidade de segurada (artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91). Preenchidos os requisitos, a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.Não merece prosperar a alegação do INSS de que a responsabilidade pelo pagamento é da empresa empregadora. De fato, o artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/91, dispõe que caberá à empresa o pagamento do salário-maternidade à empregada gestante, efetivando-se, posteriormente, compensação com valores a recolher a título de contribuição previdenciária, sobre a folha de salários.No entanto, a regra constitucional que visa proteger a empregada gestante, vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa (artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT) não pode ser interpretada de forma a prejudicar seu direito, sendo devido o pagamento do benefício, sob a responsabilidade do INSS.Neste sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO

BENEFÍCIO. I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. II. No tocante à responsabilidade pelo pagamento do benefício, verifica-se que a má-fé do empregador de dispensar a autora no instante em que ela se encontra grávida não pode obstá-la de receber os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, como é o caso do salário-maternidade. Ora, a norma constitucional deve ser aplicada de modo a resguardar os direitos da gestante, e não com o intuito de prejudicá-la (art. 10º, inc. II, alínea b, da ADCT). III. Agravo a que se nega provimento (TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC 1475484, Processo 200861080076865, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJ 14/07/2010, pág. 578). A procedência é a única providência cabível, tendo em vista que restou comprovada a condição de segurada da autora e o nascimento de sua filha. O benefício deve ser concedido, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do parto, ocorrido em 03/12/2008, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91. A Renda Mensal Inicial (RMI) deverá observar o disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de salário-maternidade à autora, na forma prevista nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do parto (03/12/2008 - fl. 10), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida (fl. 28 - 18/09/2009). Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001947-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001947-9) - CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA (SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS E SP156494E - FERNANDO LUIS ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando, à concessão de pensão por morte, que CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude do óbito de seu filho Lennon Rodrigues de Castro, falecido em 30.12.2008, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente dele, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno. Apresentados memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme cópia da CTPS de fls. 18/19, bem como o documento de fl. 63, que o falecido contou vínculos com a Previdência Social nos períodos de 02.10.2006 a 22.01.2007, 02.05.2007 a 08.2007, 06.05.2008 a 18.09.2008 e 07.10.2008 a 05.12.2008. Considerando-se a data do óbito (dezembro de 2008), tem-se por comprovada a condição de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente, comprovado pelo documento de fl. 15, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, a autora, como mãe, deve comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora vivia com seu filho e dele dependia economicamente. Ao contrário, os documentos de fls. 21/24, bem como a proposta de contratação de seguro residencial, com vigência no período de 06.07.2008 a 06.07.2010 (fl. 31), indicam o endereço de Lenon na rua Paraná, nº 757, diverso do constante da inicial e dos recibos de aluguéis (fls. 26/30), não restando comprovado que a autora residia com o filho. Ainda, conforme se verifica no documento de fl. 62/63, a autora exerceu atividade remunerada em período concomitante com o filho falecido, nos anos de 2007 e 2008 (até o mês de setembro). Ressalto, por fim, que sequer foi

produzida prova testemunhal pela autora. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse ao menos supor a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora, em relação ao filho. Assim, ante a não comprovação da dependência econômica, aliás - frise-se - comprovada a não dependência econômica, entre a autora e o falecido, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002034-26.2009.403.6106 (2009.61.06.002034-2) - ANTONIO CARLOS VILALBA ROBLE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO CARLOS VILALBA ROBLE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, o período de 18.05.1973 a 31.07.1987, exercido na empresa Humberto Carrazzone, na função de ourives, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 25.01.2007. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende o reconhecimento de que a atividade de ourives, por ele exercida na empresa Humberto Carrazzone, no período de 18.05.1973 a 31.07.1987, seja considerada especial, prejudicial à saúde, com direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 25.01.2007. Aduz que exerceu tal atividade com registro em carteira. Consta dos autos cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 55/56, onde consta anotação do contrato de trabalho relativo ao período declinado na inicial. Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu a atividade descrita, no período indicado. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Portanto, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. O autor não apresentou formulários do INSS constando informações sobre a atividade de ourives, por ele exercida no período de 18.05.1973 a 31.07.1987. Contudo, tem-se o depoimento de três testemunhas, colhidos por funcionário do próprio INSS, na Justificação Administrativa (fls. 20/22), que confirmaram que o autor trabalhou como ourives, na relojoaria Carrazzone, utilizando vários produtos químicos, como ácidos e amoníacos, exercendo exclusivamente essa função durante toda a jornada de trabalho. Resta, assim, comprovado que a atividade exercida pelo autor era enquadrada no Código 1.2.9. do Anexo I do Decreto 83.080/79, restando cumpridos os requisitos legais para o

reconhecimento da atividade especial, conforme requerido. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como ourives, na empresa Humberto Carrazzone, no período de 18.05.1973 a 31.07.1987, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 05 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 30 anos, 04 meses e 27 dias, conforme documento de fls. 131/132, totalizam 36 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço, fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Antônio Carlos Vilalba Roble trabalhou em atividade especial, no período de 18.05.1973 a 31.07.1987, na função de ourives, na empresa Humberto Carrazzone, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, que corresponde a 05 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo em 25.01.2007, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 36 anos e 01 mês e 13 dias, computados até 25.01.2007, nos termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: ANTÔNIO CARLOS VILALBA ROBLEDa de nascimento: 09.07.1953 Nome da mãe: Amélia Roble Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 25.01.2007 CPF: 590.521.128-00 P.R.I.C.

**0002152-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002152-8) - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Argumentou que exerceu as atividades de 1/2 oficial de torneiro mecânico, no período de 28.07.1961 a 19.04.1963; de torneiro mecânico B, no período de 22.11.1966 a 16.10.1970; de torneiro mecânico de manutenção, no período de 21.10.1970 a 14.09.1972; e de torneiro mecânico, no período de 17.09.1981 a 19.04.1989, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Juntado laudo pericial da empresa (fls. 140/248). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido procedente. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 23.11.1992, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. O autor pretende o reconhecimento que as atividades por ele exercidas, 1/2 oficial de torneiro mecânico, no período de 28.07.1961 a 19.04.1963; torneiro mecânico B, no período de 22.11.1966 a 16.10.1970; torneiro mecânico

de manutenção, no período de 21.10.1970 a 14.09.1972; e torneiro mecânico, no período de 17.09.1981 a 19.04.1989, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Consta nos autos extrato da CTPS do autor, elaborado pelo INSS (fls. 14/16), no qual foram anotados os contratos de trabalho relativos aos períodos de 28.07.1961 a 19.04.1963 e 17.09.1981 a 19.04.1989. Quanto aos períodos de 22.11.1966 a 16.10.1970 e de 21.10.1970 a 14.09.1972, constam nos documentos de fls. 51 e 53, preenchidos pelos empregadores. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Portanto, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A parte autora apresentou formulários do INSS, de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, emitidos pelos empregadores, contando informações sobre as atividades por ele exercidas para os períodos de 28.07.1961 a 19.04.1963, 22.11.1966 a 16.10.1970, 21.10.1970 a 14.09.1972 e de 17.09.1981 a 19.04.1989 (fls. 51 e 53/54), bem como os laudos de fls. 52 e 140/248, nos quais constam o exercício de atividades descritas na inicial, enquadradas como atividades especiais, conforme previsto no Decreto 83.080/79, código 2.5.1, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres, com exceção do período de 21.10.1970 a 14.09.1972, em que se pode verificar, em destaque, que o autor Não esteve exposto a calor e poeira. Não esteve exposto a agentes agressivos (fl. 53). Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, nos períodos de 28.07.1961 a 19.04.1963, de 22.11.1966 a 16.10.1970, e de 17.09.1981 a 19.04.1989 restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos, anteriores a 28.04.1995. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como 1/2 oficial de torneiro mecânico, no período de 28.07.1961 a 19.04.1963; de torneiro mecânico B, no período de 22.11.1966 a 16.10.1970; e de torneiro mecânico, no período de 17.09.1981 a 19.04.1989, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 05 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 31 anos, 06 meses e 22 dias, conforme documento de fl. 61, totalizam 36 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.11.1992, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Francisco DONofrio Júnior trabalhou em atividade especial, nas funções de 1/2 oficial de torneiro mecânico, no período de 28.07.1961 a 19.04.1963; de torneiro mecânico B, no período de 22.11.1966 a 16.10.1970; e de torneiro mecânico, no período de 17.09.1981 a 19.04.1989, com direito ao acréscimo de 40%, correspondente a 05 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 23.11.1992,

nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 36 anos, 10 meses e 09 dias, computados até 23.11.1992, nos termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 048.023.583-0 Autor: FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR Data de nascimento: 07.09.1944 Nome da mãe: MARIA DOS SANTOS DONOFRIO Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ODI: 23.11.1992 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 465.752.948-04 P.R.I.C.

**0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MANOEL LUIZ DE ASSUNÇÃO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fato previdenciário. Argumentou que exerceu as atividades de operador e técnico de raio-X, com registros em carteira, a partir de 01.01.1979, perfazendo tempo superior a 25 anos de tempo de serviço nessas atividades, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à aposentadoria pleiteada. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende o reconhecimento de as atividades de operador e técnico de raio-X, por ele exercidas com registros em carteira, a partir de 01.01.1979, sejam consideradas especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Verifico, conforme cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 12/27, que ele conta com registros em carteira na função de operador e técnico de RX nos períodos de 01.01.1979 a 31.07.1980, 01.06.1981 a 12.07.1984, 03.08.1981 a 30.08.1984, 01.06.1985 a 10.12.1985, 01.07.1986 a 03.06.1987, 01.07.1987 a 30.09.1987, 02.09.1987 a 28.09.1987, 06.10.1987 a 31.01.1994 e de 01.09.1995 até os dias atuais. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Portanto, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará

o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Verifica-se que o autor juntou aos autos formulários do INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitidos pelos empregadores, constando Informações sobre as atividades por ele exercidas, para os períodos de 01.01.1979 a 31.07.1980 (fls. 149/150 e laudo à fl. 151), 01.06.1981 a 12.07.1984 (fls. 155/156 e laudo à fl. 157), 02.09.1987 a 28.09.1987 (fls. 161/162 e laudo à fl. 163), 06.10.1987 a 31.01.1994 (fl. 167), 01.09.1995 a 17.10.2007 (fls. 117/118, 127/128 e 174/175), comprovando, de maneira categórica, que o autor exerceu atividades de operador e técnico de raio-X, consideradas insalubres, com exposição a agentes biológicos e radiação, conforme Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.1.3). Quanto aos períodos de 03.08.1981 a 30.08.1984, 01.06.1985 a 10.12.1985, 01.07.1986 a 03.06.1987, e de 01.07.1987 a 30.09.1987, embora o autor não tenha juntado formulários com informações do exercício das atividades, por serem anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, eis que existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos, conforme descrito acima. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes dos citados Decretos, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial de operador e técnico de raio-X, também nos períodos de 03.08.1981 a 30.08.1984, 01.06.1985 a 10.12.1985, 01.07.1986 a 03.06.1987, e 01.07.1987 a 30.09.1987. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida em contato com calor, de atendente de enfermagem, técnico de raio-X, auxiliar de enfermagem e operador de raio-X. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1134568, Décima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 280). Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, nos períodos de 01.01.1979 a 31.07.1980, 01.06.1981 a 12.07.1984, 03.08.1981 a 30.08.1984, 01.06.1985 a 10.12.1985, 01.07.1986 a 03.06.1987, 01.07.1987 a 30.09.1987, 02.09.1987 a 28.09.1987, 06.10.1987 a 31.01.1994 e de 01.09.1995 até 17.10.2007 (data do requerimento administrativo), restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como operador e técnico de raio-X, nos períodos de 01.01.1979 a 31.07.1980, 01.06.1981 a 12.07.1984, 03.08.1981 a 30.08.1984, 01.06.1985 a 10.12.1985, 01.07.1986 a 03.06.1987, 01.07.1987 a 30.09.1987, 02.09.1987 a 28.09.1987, 06.10.1987 a 31.01.1994 e de 01.09.1995 até 17.10.2007 (data do requerimento administrativo), perfazendo o tempo de serviço total de 25 anos e 02 dias, contados até 17.10.2007. Portanto, o autor tem o direito à aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 17.10.2007, de forma integral. Anoto que o fator previdenciário foi implementado com a edição da Lei n. 9.876, de 28.11.1999, que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, dispondo sobre sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício quando se tratar de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não há que se falar em sua aplicação no caso de aposentadoria especial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Manoel Luiz de Assunção trabalhou em atividades especiais, na função de operador e técnico de raio-X, nos períodos de 01.01.1979 a 31.07.1980, 01.06.1981 a 12.07.1984, 03.08.1981 a 30.08.1984, 01.06.1985 a 10.12.1985, 01.07.1986 a 03.06.1987, 01.07.1987 a 30.09.1987, 02.09.1987 a 28.09.1987, 06.10.1987 a 31.01.1994 e de 01.09.1995 até 17.10.2007 (data do requerimento administrativo), perfazendo o total de tempo de serviço especial de 25 anos e 02 dias, contados até 17.10.2007, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo em 17.10.2007 (fl. 28), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Autor: MANOEL LUIZ DE ASSUNÇÃO Data de nascimento: 20.12.1958 Nome



da mãe: JÚLIA BUENO DE ASSUNÇÃO Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 17.10.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 968.352.738-87 P.R.I.C.

**0003119-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003119-4) - ANILOEL DO AMARAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANILOEL DO AMARAL move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, na função de impressor de off-set, com direito ao acréscimo de 40%, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (11.04.2000). Argumentou que exerceu a referida atividade, no período declinado, com registro em carteira, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), bem como a concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, na função de impressor de off-set, com direito ao acréscimo de 40%, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que exerceu tal atividade com registro em carteira. Consta nos autos cópia da CTPS do autor (fls. 63/66), na qual foi anotado o contrato de trabalho relativo ao período acima mencionado. Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu a atividade descrita, no período indicado. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será domado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, com apresentação do laudo respectivo. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. Portanto, bastaria a apresentação de laudo técnico para que se reconhecesse a atividade exercida até 28/04/1995 em condições especiais. Ocorre que tal pretensão é acolhida, administrativamente, por força de Ação Civil Pública n.º 2000.71.00030435-2, exigindo-se apenas o pedido administrativo. Bastaria, portanto, que o autor apresentasse o pedido administrativo para o reconhecimento do período. Não há, portanto, pretensão resistida com relação ao referido tempo. Cabe salientar que o autor juntou aos autos formulário do INSS, constando informações sobre a atividade por ele exercida, referente ao período de 21.02.1994 a 24.09.1999, (fl. 48). Não apresentou, porém, a prova da efetiva exposição ao risco, como deveria. Ademais, referido documento descreve o setor de trabalho como local amplo e seguro dando todas as condições de trabalho exigidas por lei. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDGAR RODRIGUES FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com direito ao acréscimo de 40%, e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 18.01.1988. Argumentou que exerceu atividades urbanas, com registros em carteira, na função de auxiliar e aprendiz de tripária, nos períodos de 01.10.1959 a 30.07.1960 e de 01.04.1961 a 21.04.1967; na função de servente, nos períodos de 01.02.1968 a 30.08.1972 e de 30.12.1974 a 22.04.1975; na função de faqueiro, no período de 19.04.1977 a 27.09.1977; e na função de magarefe, nos períodos de 01.10.1972 a 15.05.1973, 01.07.1973 a 07.02.1974, 01.03.1974 a 11.10.1974, 15.05.1975 a 20.03.1977, 23.02.1978 a 10.02.1985, 18.03.1985 a 06.04.1985 e de 01.06.1985 a 31.05.1988, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende ver reconhecido que as atividades por ele desenvolvidas, com os devidos registros em carteira, na função de auxiliar e aprendiz de tripária, nos períodos de 01.10.1959 a 30.07.1960 e de 01.04.1961 a 21.04.1967; na função de servente, nos períodos de 01.02.1968 a 30.08.1972 e de 30.12.1974 a 22.04.1975; na função de faqueiro, no período de 19.04.1977 a 27.09.1977; e na função de magarefe, nos períodos de 01.10.1972 a 15.05.1973, 01.07.1973 a 07.02.1974, 01.03.1974 a 11.10.1974, 15.05.1975 a 20.03.1977, 23.02.1978 a 10.02.1985, 18.03.1985 a 06.04.1985 e de 01.06.1985 a 31.05.1988, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18.01.1988. Inicialmente, não se pode abstrair da realidade que, de regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum, no caso, a data da concessão do benefício. Em 18.01.1988, data do requerimento administrativo do autor, a legislação aplicável à época era o Decreto n. 89.312/84, que estabelecia, em seu artigo 33: A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...). Quanto à conversão dos períodos em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, anoto que a possibilidade de conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico somente por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito da parte autora e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. Assim, indevida a conversão de tempo de atividade especial em comum nos períodos anteriores a janeiro de 1981. Quanto à aposentadoria especial, o Decreto n. 89.312/84, em seu artigo 35, dispunha que: A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. No que toca ao tempo de serviço em condições especiais, tem-se, da análise da legislação regente, artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, que tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Assim, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A parte autora apresentou cópias das CTPSs, onde se verificam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos e atividades descritos na inicial, bem como formulários do INSS de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 22/31), emitidos pelo empregador, nos quais constam o exercício das atividades em sala de abate e de matança de animais, em tripária, e matadouro, enquadradas como atividades especiais, conforme previsto no Decreto 83.080/79, código 1.3.0. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial nos períodos alegados, anteriores a 28.04.1995. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como auxiliar e aprendiz de tripária, nos períodos de 01.10.1959 a 30.07.1960 e de 01.04.1961 a 21.04.1967; como

servente, nos períodos de 01.02.1968 a 30.08.1972 e de 30.12.1974 a 22.04.1975; como faqueiro, no período de 19.04.1977 a 27.09.1977; e como magarefe, nos períodos de 01.10.1972 a 15.05.1973, 01.02.1973 a 07.02.1974, 01.03.1974 a 11.10.1974, 15.05.1975 a 20.03.1977, 23.02.1978 a 10.02.1985, 18.03.1985 a 06.04.1985 e de 01.06.1985 a 17.01.1988, que somam 25 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, a partir de 18.01.1988, data do requerimento administrativo, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente. Por fim, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC, acolho a prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91). Ainda, anoto que deverão ser descontadas os valores já recebidos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Edgar Rodrigues Ferreira trabalhou em atividades especiais, na função de auxiliar e aprendiz de triparia, nos períodos de 01.10.1959 a 30.07.1960 e de 01.04.1961 a 21.04.1967; na função de servente, nos períodos de 01.02.1968 a 30.08.1972 e de 30.12.1974 a 22.04.1975; na função de faqueiro, no período de 19.04.1977 a 27.09.1977; e na função de magarefe, nos períodos de 01.10.1972 a 15.05.1973, 01.07.1973 a 07.02.1974, 01.03.1974 a 11.10.1974, 15.05.1975 a 20.03.1977, 23.02.1978 a 10.02.1985, 18.03.1985 a 06.04.1985 e de 01.06.1985 a 17.01.1988, correspondente a 25 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 18/01/1988, nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, vigente à época, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: EDGAR RODRIGUES FERREIRA. Data de nascimento: 28.11.1944. Nome da mãe: FRANCISCA ROSA DE SOUZA. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB: 18.01.1988. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 973.619.508-25. P.R.I.C.

**0005227-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005227-6) - JAIME SIMAO MARQUES (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JAIME SIMÃO MARQUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial como motorista, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 21.03.2005. Argumentou que exerceu a atividade de motorista, nos períodos de 01.09.1980 a 11.02.1982, de 29.04.1995 a 02.08.1996, de 02.05.1997 a 06.02.1998, de 01.04.1998 a 07.10.1998, de 06.11.1998 a 17.12.1998, de 01.07.1999 a 05.11.1999, e de 05.05.2000 a 21.03.2005, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à concessão de aposentadoria especial. Aduziu que o INSS já reconheceu como especial os períodos relacionados às fls. 04/05, também exercidos como motorista. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, deve ser afastada, uma vez que os períodos já reconhecidos pelo requerido não foram requeridos nesta ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de que a atividade de motorista, por ele exercida nos períodos de 01.09.1980 a 11.02.1982, de 29.04.1995 a 02.08.1996, de 02.05.1997 a 06.02.1998, de 01.04.1998 a 07.10.1998, de 06.11.1998 a 17.12.1998, de 01.07.1999 a 05.11.1999, e de 05.05.2000 a 21.03.2005, seja considerada especial, prejudicial à saúde, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Aduz que exerceu tal atividade com registros em carteira. Constam das cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 20/22 e 34/36, as anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu a atividade de motorista de carga e carreteiro, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.07.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. No presente caso, a atividade de motorista de caminhão era enquadrada no Código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2. do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, conforme já ressaltado, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Quanto ao período de 01.09.1980 a 11.02.1982, anterior à Lei 9.032/95, em que o autor exerceu atividade de motorista em área agrícola, tem-se laudo técnico (fls. 45/47), onde consta que exerceu atividade de motorista de caminhão, no transporte de frutas, tratores e implementos. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes dos citados Decretos, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial de motorista, no período de 01.09.1980 a 11.02.1982, anterior a 28.04.1995. Quanto aos períodos posteriores a 28.04.1995, o autor juntou aos autos formulários do INSS, constando informações sobre a atividade por ele exercida, referentes aos períodos de 29.04.1995 a 02.08.1996, de 02.05.1997 a 06.02.1998, de 01.04.1998 a 07.10.1998, de 05.05.2000 a 21.03.2005 (fls. 54/55, 58/60, 61, e 75), comprovando o exercício de atividade especial de motorista, nesses períodos, em caráter habitual e permanente. Em relação aos períodos de 06.11.1998 a 17.12.1998 e de 01.07.1999 a 05.11.1999, não foi juntado nenhum documento hábil a comprovar que exerceu a atividade especial, nos termos da Lei 9.032/95, conforme acima explicitado, não podendo se falar em reconhecimento do pedido para este período. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como motorista, nos períodos de 01.09.1980 a 11.02.1982, de 29.04.1995 a 02.08.1996, de 02.05.1997 a 06.02.1998, de 01.04.1998 a 07.10.1998, e de 05.05.2000 a 21.03.2005, correspondente a 08 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço especial. Tem-se, então, que a soma do tempo de trabalho exercido em atividade especial, ora reconhecido, com os períodos já reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 04.10.1976 a 19.08.1978, de 25.09.1978 a 17.05.1980, de 01.07.1980 a 18.08.1980, de 18.02.1982 a 01.08.1986, de 20.08.1986 a 02.01.1992, de 15.06.1992 a 03.01.1994, e de 13.06.1994 a 28.04.1995, perfaz o tempo de serviço especial total de 24 anos, 09 meses e 25 dias, contados até 21.03.2005 (data do requerimento administrativo). Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Jaime Simão Marques trabalhou em atividade especial, na função de motorista, nos períodos de 01.09.1980 a 11.02.1982, de 29.04.1995 a 02.08.1996, de 02.05.1997 a 06.02.1998, de 01.04.1998 a 07.10.1998, e de 05.05.2000 a 21.03.2005, correspondente a 08 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, totaliza o tempo de serviço especial de 24 anos, 09 meses e 25 dias, contados até 21.03.2005, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005955-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005955-6) - GENESIO MONTESIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GENESIO MONTESIN move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, os períodos de 01.01.1956 a 31.12.1092 e de 01.01.1966 a 31.12.1973, já homologados pelo INSS, em que o autor trabalhou na área rural, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28.08.1998. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 67/73. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 28.08.1998 (fl. 74), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 121, que o pagamento da primeira prestação foi disponibilizado para o autor a partir de 09.09.1998, e, tendo este postulado a revisão administrativa do seu benefício em 23.06.2009 (fl. 02), há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento da primeira prestação do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006122-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006122-8) - WILSON APARECIDO PIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WILSON APARECIDO PIRES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado na empresa Antônio Chiqueto Ltda, como auxiliar mecânico, no período de 01.05.1974 a 01.01.1978, bem como de serviço desenvolvido em atividades especiais, no período de 01.05.1974 a 31.12.2008, com direito ao acréscimo de 40%, e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumentou que exerceu atividades urbanas, com registros em carteira, na função de auxiliar mecânico, nos períodos de 01.05.1974 a 01.01.1978 e de 01.09.1978 a 20.02.1982; e na função de soldador, nos períodos de 01.07.1982 a 19.08.1986, 01.01.1987 a 28.04.1987, 26.05.1987 a 16.02.1990, 01.03.1990 a 30.12.1990, 16.03.1992 a 10.01.1995, 01.02.1995 a 03.07.1995, 02.10.1995 a 10.03.1997, 17.06.1997 a 09.05.2007 e de 01.08.2007 até os dias atuais, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado na empresa Antônio Chiqueto Ltda, no período de 01.05.1974 a 01.01.1978, como auxiliar mecânico, bem como ver reconhecido que referida atividade seja considerada especial, tendo direito ao acréscimo de 40%, por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Verifico que o autor conta com registro em carteira na empresa referida, com data de admissão em 01.05.1974, porém sem data de demissão (fls. 37/38). Os documentos não servem para comprovar o alegado pelo autor, pois nada foi juntado aos autos

para comprovar até quando perdurou a prestação de serviço do autor. Aliás, sequer foi produzida prova documental, pois nada foi juntado em nome do autor que pudesse, ao menos superficialmente, supor a data de demissão, pelo que resta indeferido o pedido. Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... Ademais, sequer foi produzida prova testemunhal. O autor pretende, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como ver reconhecido que as atividades por ele desenvolvidas, com os devidos registros em carteira, na função de auxiliar mecânico, nos períodos de 01.05.1974 a 01.01.1978 e de 01.09.1978 a 20.02.1982; na função de soldador, nos períodos de 01.07.1982 a 19.08.1986, 01.01.1987 a 28.04.1987, 26.05.1987 a 16.02.1990, 01.03.1990 a 30.12.1990, 16.03.1992 a 10.01.1995, 01.02.1995 a 03.07.1995, 02.10.1995 a 10.03.1997, 17.06.1997 a 09.05.2007 e de 01.08.2007 até os dias atuais, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Aduz que exerceu tais atividades com registro em carteira. Constatam nos autos cópias das CTPSs do autor (fls. 37/39 e 44/45), nas quais foram anotados os contratos de trabalho relativos aos períodos acima mencionados. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será domado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, com apresentação do laudo respectivo. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. Assim, bastaria a apresentação de laudo técnico para que se reconhecesse a atividade exercida até 28/04/1995 em condições especiais. Ocorre que tal pretensão é acolhida, administrativamente, por força de Ação Civil Pública nº 2000.71.00030435-2, exigindo-se apenas o pedido administrativo. Bastaria, portanto, que o autor apresentasse o pedido administrativo para o reconhecimento do período. Não há, portanto, pretensão resistida com relação ao referido tempo. Quanto ao tempo restante, seria necessária a comprovação da efetiva exposição ao risco, fato não comprovado no presente feito. Cabe salientar que o autor juntou aos autos formulário do INSS constando informações sobre as atividades por ele exercidas somente até janeiro de 1995, ou seja, para os períodos de 01.09.1978 a 20.02.1982, 01.07.1982 a 19.08.1986, 01.01.1987 a 28.04.1987, 26.05.1987 a 16.02.1990, 01.03.1990 a 30.12.1990, e de 16.03.1992 a 10.01.1995 (fls. 22/23, 24/25, 26/27, 28/29, 31/32, 33/34 e 35). Quanto aos demais períodos (de 01.02.1995 a 03.07.1995, 02.10.1995 a 10.03.1997, 17.06.1997 a 09.05.2007 e de 01.08.2007 até os dias atuais), não apresentou os formulários com informações sobre as atividades especiais e, ainda, não apresentou a prova da efetiva exposição ao risco, como deveria. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o

disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006330-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006330-4) - ADAIR ANTONIO DA SILVA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADAIR ANTÔNIO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumentou que exerceu atividade de mecânico, na empresa Motorio Cia Rio Preto de Automóveis, no período de 01.02.1976 a 28.02.1986, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97) e, conseqüentemente, à concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Agravo retido pelo autor. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento que a atividade de mecânico, por ele desenvolvida no período de 01.02.1976 a 28.02.1976, na empresa Motorio Cia Rio Preto de Automóveis, seja considerada especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se, pelos documentos de fls. 20 e 35 (CNIS juntado aos autos pelo INSS), que o autor contou com vínculos empregatícios na empresa Motorio Cia Rio Preto de Automóveis, nos períodos de 08.08.1977 a 16.02.1983 e de 01.09.1983 a 28.02.1986, e não como alegado na inicial, devendo o pleito ser examinado conforme os períodos referidos. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. A atividade de mecânico não se acha entre aquelas arroladas na norma vigente como especial para fins de conversão de tempo por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. O trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais, graxa, gasolina, solventes, monóxido de carbono e outros produtos, em suma: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, classificado como de insalubridade de grau máximo, encontra-se relacionado no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada como especial (Nesse sentido: TRF1, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438030073131, Relatora Juiz Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (conv.), DJ: 31.01.2008, pág. 94). A parte autora apresentou formulário do INSS (Perfil Profissiográfico Previdenciário), constando informações sobre a atividade por ele exercida, referente aos períodos de 08.08.1977 a 16.02.1983 e de 01.09.1983 a 28.02.1986, com exposição a agentes agressivos (fl. 20), emitido pelo empregador, no qual consta o exercício da atividade de mecânico, enquadrada como atividade especial, previsto no Decreto 83.080/79, código 1.2.11, conforme acima descrito. Tal documento informa, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres (ruído, óleo, graxa, gasolina, querosene, tinta automotiva, Solupan, poeira, entre outros). Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial nos períodos alegados. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como mecânico, na empresa Motorio Cia Rio Preto de Automóveis, nos períodos de 08.08.1977 a 16.02.1983 e de 01.09.1983 a 28.02.1986, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 03 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 31 anos, 05 meses e 09 dias, contado até 30.04.2007, conforme documento de fls. 15/18, totalizam 34 anos, 07 meses e 27



dias de tempo de serviço, devendo ser afastado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Adair Antônio da Silva trabalhou em atividade especial, na função de mecânico, na empresa Motorio Cia Rio Preto de Automóveis, nos períodos de 08.08.1977 a 16.02.1983 e de 01.09.1983 a 28.02.1986, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 03 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 31 anos, 05 meses e 09 dias, contado até 30.04.2007, conforme documento de fls. 15/18, totaliza 34 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006497-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DANIEL ROSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 01.01.1957 a 31.12.1957 e de 01.01.1966 a 31.12.1966, na profissão de sapateiro, bem como o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, e a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31.10.2000, considerando-se o tempo de serviço de 38 anos, 07 meses e 27 dias. Argumentou que o requerido não computou em seu tempo de contribuição os períodos em que exerceu a atividade de sapateiro, nos períodos de 01.01.1957 a 31.12.1957 e de 01.01.1966 a 31.12.1966, como autônomo, devidamente homologado em Justificação Administrativa, bem como exerceu atividade especial, com registros em carteira, na função de operário e chefe de bucharia, nos períodos de 01.08.1971 a 23.07.1973 e de 13.08.1973 a 15.03.1987, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido como sapateiro autônomo, nos períodos de 01.01.1957 a 31.12.1957 e de 01.01.1966 a 31.12.1966, bem como o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, na função de operário e chefe de bucharia, nos períodos de 01.08.1971 a 23.07.1973 e de 13.08.1973 a 15.03.1987, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31.10.2000. Quanto ao tempo de serviço exercido como sapateiro autônomo, nos períodos de 01.01.1957 a 31.12.1957 e de 01.01.1966 a 31.12.1966, verifiquo, pelo documento de fl. 52, que o INSS já reconheceu e homologou a prestação de serviço do autor nos referidos períodos, através de Justificação Administrativa, não havendo a necessidade da prestação jurisdicional. Ressalto, entretanto, conforme consignado no documento de fl. 52, que o vínculo de autônomo (no caso sapateiro) para com a Previdência, visando à obtenção de benefícios, exige recolhimentos, consoante disposto no artigo 30, II, da Lei 8.212/91, não comprovado nos autos. No que toca ao tempo de serviço prestado em condições especiais, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Do exposto, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Assim, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A parte autora apresentou cópias das CTPSs, onde se verificam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos e atividades descritos na inicial (fls. 19/22), bem como formulários do INSS de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 26/29), emitidos pelos empregadores, nos quais constam o exercício das atividades de operário e chefe de bucharia, exercidas na Seção de Bucharria, enquadradas como atividade especial, conforme previsto no Decreto 83.080/79, código 1.3.0, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial nos períodos alegados, anteriores a 28.04.1995. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como operário e Chefe de Bucharria, nos períodos de 01.08.1971 a 23.07.1973 e de 13.08.1973 a 15.03.1987, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 06 anos e 03 meses, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 30 anos, 05 meses e 05 dias, conforme documentos de fls. 55/57, totalizam 36 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31.10.2000, nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Daniel Rosa trabalhou em atividades especiais, na função de operário e chefe de bucharia, nos períodos de 01.08.1971 a 23.07.1973 e de 13.08.1973 a 15.03.1987, com direito ao acréscimo de 49%, correspondente a 06 anos e 03 meses de tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 31/10/2000, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 36 anos, 08 meses e 05 dias, computados até 31.10.2000, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 119.061.680-4 Autor: DANIEL ROSA data de nascimento: 02.04.1939 Nome da mãe: ANA ROSA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 31.10.2000 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 786.660.078-34 P.R.I.C.

**0006508-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006508-8) - ANTONIO CARLOS GAMBATTI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO CARLOS GAMBATTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com direito ao acréscimo de 40%, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumentou que exerceu atividades urbanas, com registros em carteira, na função de operador de máquina dobradeira, nos períodos de 23.02.1981 a 30.03.1989, de 03.04.1989 a 13.12.1993, e de 05.04.1994 a 04.08.1995, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de as atividades de operador

de máquina dobradeira, exercida na empresa Alberto O. Affini S/A, nos períodos de 23.02.1981 a 30.03.1989 e de 03.04.1989 a 13.12.1993, e de dobrador, exercida na empresa P.S.C. Indústria e Comércio Ltda, no período de 05.04.1994 a 04.08.1995, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico, conforme cópia da CTPS do autor, que ele conta com registro em carteira nas empresas referidas, com data de admissão em 23.02.1981 a 30.03.1989 e 03.04.1989 a 13.12.1993, na função de operador de máquina dobradeira, e de 05.04.1994 a 04.08.1995 na função de dobrador (fls. 11/13). Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Portanto, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Verifica-se que o autor juntou aos autos formulários do INSS, constando Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, emitidos pela empresa Alberto O. Affini S/A, para os períodos de 23.02.1981 a 30.03.1989 e de 03.04.1989 a 13.12.1993 (fls. 15/16), nos quais constam que o autor executava serviços utilizando serra de fita, policorte, prensas e dobradeiras, executando dobras, cortes, recortes, rebarbas e ajustes em chapas de aço, ferro, metal, inox, entre outros, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficando exposto a inalação de fumaças produzidas pelas soldas elétricas e oxigênio; acetileno, faíscas, fagulhas, cavacos de ferro e queimaduras, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto n.º 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, restando comprovada, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Quanto ao período de 05.04.1994 a 04.08.1995, em que exerceu a atividade de dobrador, embora o autor não tenha juntado formulário com informações do exercício das atividades, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, eis que eram legalmente presumidos, porém, somente até 28.04.1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/95, conforme descrito acima. Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, nos períodos de 23.02.1981 a 30.03.1989, de 03.04.1989 a 13.12.1993, e de 05.04.1994 a 28.04.1995, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos, anteriores a 28.04.1995. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como operador de máquina dobradeira, nos períodos de 23.02.1981 a 30.03.1989 e de 03.04.1989 a 13.12.1993, na empresa Alberto O. Affini S/A, e como dobrador, no período de 05.04.1994 a 28.04.1995, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 05 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 29 anos, 11 meses e 17 dias, contado até 30.04.2009, conforme documento de fls. 17/18, totalizam 35 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 13.05.2009, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto

isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Antônio Carlos Gambatti trabalhou em atividades especiais, na função de operador de máquina dobradeira e dobrador, nos períodos de 23.02.1981 a 30.03.1989, de 03.04.1989 a 13.12.1993, e de 05.04.1994 a 28.04.1995, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 05 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 29 anos, 11 meses e 17 dias, conforme documento de fls. 17/18, totalizam 35 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço contados até 30.04.2009, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à data do requerimento administrativo em 13.05.2009 (fl. 41), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: ANTÔNIO CARLOS GAMBATTI. Data de nascimento: 16.01.1962. Nome da mãe: Geraldina Moda Gambatti. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB: 13.05.2009. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 025.886.248-39P. R.I.C.

**0006832-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006832-6) - JOAO MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, que move VERA LUCIA CARDOSO SANTOS, sucedida por João Maria dos Santos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Não houve réplica. Petição noticiando o falecimento da autora (fls. 181/184). Deferida a habilitação do sucessor (fl. 214). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo INSS confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 160, juntado aos autos pelo INSS, a autora percebeu auxílio-doença, no período de 18.11.2008 a 27.07.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2009), tem-se por comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 168/170, e da área de endocrinologia, juntado às fls. 176/179, não comprovam a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, o médico ortopedista atestou que a autora, apesar de ser portadora de doença degenerativa leve da coluna vertebral, não está incapacitada para o trabalho. Por sua vez, o médico endocrinologista atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, concluindo que (...) Não há incapacidade laborativa. Ambas doenças são passíveis de controle através de tratamento clínico. (destaques meus) Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC,

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2) - GETRUDES HERMINA DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de pensão por morte, que GERTRUDES HERMÍNIA DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que viveu em união estável com o Sr. José Nelson Mariano, por 20 anos até a data de seu falecimento, ocorrido em 02.11.2004. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas arroladas pela autora, por carta precatória. Apresentados os memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico que o falecido recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito (fl. 54). Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à alegação da autora de que mantinha união estável com o segurado falecido, não merece acolhimento, haja vista que os documentos juntados aos autos não comprovam a relação de companheirismo entre a autora e o falecido. Veja-se que a escritura pública, juntada às fls. 14/15, a qual a autora declara que conviveu maritalmente com o José Nelson Mariano foi lavrada em 21.07.2009, após o óbito do segurado (fl. 16). Verifica-se, que a autora em seu depoimento pessoal, somente, afirmou que ela e o falecido ficaram juntos por 20 anos, até o falecimento dele, e por fim, informou que moravam na rua Waldemar Lopes Ferraz e que as testemunhas eram suas vizinhas (fl. 93). A testemunha Maria Helena Morandi Donaire disse: Conheço a autora há uns vinte anos e também conheci o José Nelson, que era marido dela - moravam juntos como marido e mulher por esse período. A união durou até a morte dele, inclusive o casal morava na minha casa, de aluguel, localizada na av. Dr. Waldemar Lopes Ferraz nº 26. Moravam aproximadamente um ano nessa minha casa, até que ele faleceu. (fl. 94). A testemunha Belmiro Jesus Cristofoli afirmou: Conheço a autora há mais de vinte anos. Também conheci o sr. José Nelson; quando os conheci, ele namoravam. Passaram um tempo em casas separadas, mas depois que os filhos dela se casaram, passaram a morar juntos. Isso por mais de um ano. Quando ele faleceu, o casal morava junto. A autora tem problemas de saúde e mesmo na época em que moravam em casas separadas, ele a ajudava bi bar de propriedade dele, o que continuou fazendo depois que ele ficou doente. Apesar de morarem em casas separadas, ele passava, praticamente, a semana toda na casa dela. (fl. 95) Por fim, a testemunha Hilda Moraes Lazarim disse: A autora e o sr. José Nelson eram amasiados, viviam juntos. Eu moro na rua Silva Jardim e os conheço há mais de vinte anos. Ele dormia na casa dela, que o ajudava no bar de propriedade dele. Ela zelava das roupas dele e fazia comida para ele. Ele ajudava no sustento da casa dela. (fl. 96) Anoto que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Isabel Aparecida Tofanin (fl. 92). A pensão por morte pressupõe dependência econômica. Não havendo prova material da existência de união estável, não restou comprovada dependência econômica da autora com o falecido. Ressalte-se que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para concessão do benefício de pensão por morte do companheiro. A improcedência é a única providência cabível, uma vez que não restou comprovada a existência da união estável entre a autora e o falecido, tampouco a dependência econômica. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A união estável e a dependência econômica, frise-se, deveriam ter sido comprovadas, porém, não há provas materiais nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência da união estável e a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Assim, ante a não comprovação da união estável e da dependência econômica, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006969-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006969-0) - OSVALDO MELO DE SOUZA(SPI76499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSVALDO MELO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, o período de 22.09.1986 a 10.08.2007, em que exerceu atividade de operador, na empresa Esso Brasileira de Petróleo S.A., com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com direito ao acréscimo de 40%, o período de 22.09.1986 a 10.08.2007, em que exerceu atividade de operador, na empresa Esso Brasileira de Petróleo S.A., com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que exerceu tal atividade com registro em carteira. Consta dos autos cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 16/21, onde consta anotação do contrato de trabalho relativo ao período declinado na inicial (fl. 21). Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu a atividade descrita, no período indicado. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.07.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Portanto, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A parte autora apresentou formulário do INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pelo empregador, contando informações sobre a atividade por ele exercida no período de 22.09.1986 a 10.08.2007 (fls. 51/52), bem como o laudo de fl. 50, no qual consta o exercício da atividade descrita na inicial, comprovando que o autor, no referido período, esteve exposto, de modo habitual e permanente, à hidrocarbonetos aromáticos e benzeno, derivados de petróleo, considerados tóxicos orgânicos, nos termos do item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como operador, na empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda, no período de 22.09.1986 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 04 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço. Referido tempo de serviço, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, de 28 anos, 04 meses

e 12 dias (contado até 05.12.2006, data do requerimento administrativo - fls. 95/96), e aos períodos posteriores ao requerimento administrativo, com registros em carteira (fls. 21 e 36), quais sejam: 05.12.2006 a 10.08.2007 e 02.02.2008 a 06.08.2009 (data do ajuizamento da ação), que somam 02 anos, 02 meses e 09 dias, totaliza o tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 23 dias, contados até 06.08.2009, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida, a partir da data da citação, em 13.11.2009 (fl. 66), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Osvaldo Melo de Souza trabalhou em atividade especial, no período de 22.09.1986 a 28.05.1998, na função de operador, na empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, que corresponde a 04 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (13.11.2009 - fl. 66), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 23 dias, contados até 06.08.2009, nos termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Diante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Autor: OSVALDO MELO DE SOUZA Data de nascimento: 12.10.1959 Nome da mãe: ALMINDA SOUZA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 06.08.2009 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 005.208.918-56 P.R.I.C.

**0007000-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007000-0) - GERALDO DE CARVALHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GERALDO DE CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos períodos de 23.05.1972 a 15.01.1977 e de 01.03.1977 a 28.02.2003, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Argumentou que exerceu atividade de mecânico de máquinas pesadas e caminhões, com registros em carteira, nos períodos de 23.05.1972 a 15.01.1977 e de 01.03.1977 a 28.02.2003, na empresa Sansão Engenharia e Comércio Ltda, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 14.02.1997, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento que a atividade de mecânico de máquinas pesadas e caminhões, por ele desenvolvida nos períodos de 23.05.1972 a 15.01.1977 e de 01.03.1977 a 28.02.2003, seja considerada especial, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria pro tempo de contribuição. No que toca ao tempo de serviço prestado em condições especiais, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o



Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Do exposto, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Assim, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A atividade de mecânico não se acha entre aquelas arroladas na norma vigente como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. O trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais, graxa, gasolina, solventes, monóxido de carbono e outros produtos, em suma: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, classificado como de insalubridade de grau máximo, encontra-se relacionado no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada como especial (Nesse sentido: TRF1, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438030073131, Relatora Juiz Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (conv.), DJ: 31.01.2008, pág. 94). Foi juntado aos autos o documento de fl. 81 (CNIS), onde se verificam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos descritos na inicial, bem como cópia da reclamação trabalhista (fls. 21/47), onde foi reconhecido o exercício da atividade de mecânico do autor, exposto a agentes químicos, com direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo), em ainda, Laudo Técnico (fls. 33/35), que descreve o exercício da atividade de mecânico pelo autor, enquadrada como atividade especial, previsto no Decreto 83.080/79, código 1.2.11, atestando que o autor exercia atividade com contato manual, de forma habitual, com graxas e óleos (lubrificantes e diesel), exposto a agentes agressivos. Tais documentos informam, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres (graxa, óleos e solventes, entre outros) de modo habitual e permanente. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial nos períodos alegados. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como mecânico de máquinas pesadas e caminhões, nos períodos de 23.05.1972 a 15.01.1977 e de 01.03.1977 a 14.02.1997 (data do requerimento administrativo), com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 09 anos, 10 meses e 19 dias, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 30 anos, 08 meses e 22 dias, conforme documento de fl. 70, totaliza 40 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço, fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14.02.1997, nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Geraldo de Carvalho trabalhou em atividade especial, na função de mecânico de máquinas pesadas e caminhões, nos períodos de 23.05.1972 a 15.01.1977 e de 01.03.1977 a 14.02.1997 (data do requerimento administrativo), com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 09 anos, 10 meses e 19 dias, e, sucessivamente, condeno o INSS em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 14/02/1997, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 40 anos, 07 meses e 11 dias, computados até 14.02.1997, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: GERALDO DE CARVALHO. Data de nascimento: 30.09.1943. Nome da mãe: ANA DOS SANTOS CARVALHO. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB: 17.02.1997. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 227.835.988.68. P.R.I.C.

**0007138-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007138-6) - BRAZ ANTONIO GOMES (SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BRAZ ANTONIO GOMES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com direito ao acréscimo de 40%, os períodos em que exerceu atividade de eletricitário, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com direito ao acréscimo de 40%, os períodos em que exerceu atividade de eletricitário, quais sejam: 01.10.1977 a 25.07.1983, 01.10.1983 a 30.05.1993, 01.07.1993 a 08.10.1997 e de 01.12.1997 a 05.02.2009, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 05.02.2009. Aduz que exerceu tal atividade com registros em carteira. Constatam dos autos cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 13/19, onde constam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu atividades nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/92. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.07.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Portanto, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestar o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. No presente caso, a atividade de eletricitário era enquadrada no Código 1.1.8. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, que descreve jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Conforme documento de fls. 36/38, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não assinado pelo empregador, verifica-se que o autor exerceu a função de esporeiro, no período de 01.10.1977 a 30.06.1979; de instalador eletricista, no período de 01.07.1979 a 30.04.1982, de encarregado, nos períodos de 01.05.1982 a 25.07.1983, de 01.10.1983 a 30.05.1993, de 01.07.1993 a 08.10.1997, de 01.12.1997 a 01.10.2008; e Supervisor de Serviços, no período de 01.11.2008 a 05.02.2009 (data do requerimento administrativo), na empresa O M Garcia Filho & Cia Ltda. Verifica-se que somente nos períodos de 01.10.1977 a 30.06.1979 e de 01.07.1979 a 30.04.1982, em que o autor exerceu as atividades de esporeiro e instalador eletricista, executou serviços de manutenção, melhoramento, modificação e manutenção em linhas de redes aéreas energizadas, classe 15 KV, de 13.800 volts, sujeito a tensões elétricas superiores a 250 V., existindo a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas no mencionado anexo. Assim,

resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, nos períodos de 01.10.1977 a 30.06.1979 e de 01.07.1979 a 30.04.1982, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial nesses períodos. Quanto aos períodos de 01.05.1982 a 25.07.1983, de 01.10.1983 a 30.05.1993, de 01.07.1993 a 08.10.1997, e de 01.12.1997 a 01.10.2008, em que exerceu atividade de encarregado; e de 01.11.2008 a 05.02.2009, em que exerceu atividade de Supervisor de Serviços, verifica-se que a função do autor era supervisionar e coordenar a equipe na execução de serviços em linhas de redes elétricas e executar atividades administrativas de planejamento e controle do canteiro de obras, não se podendo falar em exposição aos agentes agressivos constantes do citado Decreto. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como esporeiro e instalador eletricitista, na empresa O M Garcia Filho & Cia Ltda, nos períodos de 01.10.1977 a 30.06.1979 e de 01.07.1979 a 30.04.1982, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 01 ano, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, de 30 anos, 11 meses e 08 dias (fls. 78/80), totaliza o tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 11 dias, contados até 05.02.2009. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Braz Antônio Gomes trabalhou em atividade especial, no período de 01.10.1977 a 30.06.1979, na função de esporeiro, e de 01.07.1979 a 30.04.1982, na função de instalador eletricitista, na empresa O M Garcia Filho & Cia Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, correspondente a 01 ano, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, de 30 anos, 11 meses e 08 dias (fls. 78/80), totaliza o tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 11 dias, contados até 05.02.2009, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, a, da Lei 8.213/91, que JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação de tutela, concedendo o auxílio-doença (fl. 75), que restou implantado em 23.09.2009 (fl. 80). Contestação do INSS. Interposto agravo de instrumento pelo INSS, convertido em agravo retido (fls. 115/117). Houve réplica. Laudo médico pericial às fls. 137/140, complementado às fls. 172/173. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 180/181), não aceita pelo autor (fls. 188/189). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 137/140, complementado às fls. 172/173, concluiu que o autor sofre de hipertensão arterial, diabetes, retinopatia diabética e úlcera plantar, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Total para qualquer atividade laborativa. Tem dificuldade para locomoção e visão. (...) Definitiva. Permanente. (...) O reclamante é portador de Hipertensão Arterial, que é de origem hereditária e pode ser agravada quando há comprometimento renal pelo diabetes. (...) Tem úlcera plantar em ambos os halux, o que dificulta a deambulação e não se fecha, também devido ao não controle do diabetes. Suas patologias tem tendência a piorar. Encontra-se inapto e definitivamente para realizar qualquer atividade laborativa. (destaques meus) Por outro lado, conforme documentos de fls. 61 e 105, o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/03/2002 a 03.08.2005 e recebeu auxílio-doença no período de 21.08.2006 a 30.10.2006, mantendo a qualidade de segurado até 10.2007. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social. Considerando-se a data da cessação do benefício (outubro de 2006) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), o autor não mais ostentaria a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, conforme resposta do perito judicial à fl. 73, a incapacidade do autor teve início no ano de 2004 (fl. 173), quando ainda ostentava a condição de segurado, conforme documento de fl. 105, uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 01/03/2002 a 03.08.2005 e recebeu auxílio-doença no

período de 21.08.2006 a 30.10.2006. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de hipertensão arterial, diabetes, retinopatia diabética e úlcera plantar, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 11/01/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 137/140), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Anoto que deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, por força da tutela antecipada concedida. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, anoto que somente é devido na hipótese de completa dependência de terceiros, o que não é o caso dos autos. Conforme laudo pericial, o autor não se encontra incapaz para os atos da vida independente, apresentando dificuldade para locomoção e visão (quesito 4, a - fl. 139), o que não autoriza a concessão do adicional, pois, nesse caso o segurado realiza as atividades por si só. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 137/140 - 11/01/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 137/140 - 11/01/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007580-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007580-0) - JOSE BENEDITO DOMICIANO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que JOSÉ BENEDITO DOMICIANO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como pedido de antecipação de tutela, alegando que foi casado com Srª. Ana Conceição Ortega Domiciano (falecida em 01.02.2008), sendo dependente economicamente dela, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela no momento oportuno. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Restou comprovado nos autos que o de cujus percebia benefício de amparo previdenciário por invalidez - pessoa portadora de deficiência, espécie 87 (fl. 219). O amparo previdenciário por invalidez é de cunho personalíssimo, não ensejando efeitos patrimoniais, futuros e/ou pretéritos, bem como não gerando direito a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Aliás, um dos requisitos básicos é o de que a pessoa não possa se sustentar, nem seja mantida por pessoa de quem dependa obrigatoriamente. Não se pode, portanto, admitir que alguém que receba amparo previdenciário por invalidez, cuja exigência é não possuir meios de suportar sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, possa auferir pensão por morte, que pressupõe dependência econômica do falecido. Frise-se, por oportuno, que o benefício de amparo previdenciário não enseja pensão por morte, nem é cumulativo com o benefício previdenciário. Visa, única e exclusivamente, amparar o desamparado, mas não enriquecê-lo, tampouco gerar patrimônio, até porque é benefício de assistência social, sem contribuição pelo beneficiário. A pensão por morte, frise-se, pressupõe dependência econômica. O amparo previdenciário concedido pressupõe que a parte não possua meios de subsistência, tampouco pessoa que lhe assista. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da

matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO AUGUSTO BRANCALHONI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 20.03.2007, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e Réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de inadequação da via eleita, argüida pelo INSS, não tem como prosperar, uma vez que nestes autos se pleiteia revisão de benefício previdenciário, tratando-se de objeto distinto. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 20.03.2007, para seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem: Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Observe, pelo demonstrativo de fls. 10/12, que o cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a fevereiro de 2007), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, conforme pretendido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 536.740.227-1 Autor: JOÃO AUGUSTO BRANCALHONI Data de nascimento: 12.06.1955 Nome da mãe: ANA

**0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3) - ANA SUELY ALBANEZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ANA SUELY ALBANEZ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Proposta de transação judicial (fls. 82/83), não aceita pela parte autora em audiência de conciliação (fl. 87). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documentos de fls. 67/71, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social, nos períodos de 09/1995 a 01/1996, 03/1996 a 12/1997 e 02/1998 a 03/2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 46/49, concluiu que a autora é portadora de fibromialgia, tendinite crônica no ombro esquerdo, cervicobraquialgia e Síndrome do Pânico, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para atividades que exijam esforço físico ou pegar peso. (...) Definitiva. (...) Permanente para realizar esforço físico ou pegar peso. (...) O exame clínico não mostra alterações significativas, mas os exames complementares e relatórios que trouxe, mostram doença degenerativa da coluna vertebral, tendinite crônica do ombro esquerdo, fibromialgia, que contraindica realização de atividade laborativa que exija esforço físico ou pegar peso. Apresenta Síndrome do Pânico, que tem tratamento para controle em muitos casos, mas não tem cura. (...) Encontra-se inapta definitivamente para atividades que exijam esforço físico ou pegar peso, estando incapaz de atuar como faxineira; (...). (destaques meus) O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é definitiva e permanente, não devendo realizar atividades laborais que exijam esforços físicos ou pegar peso. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de fibromialgia, tendinite crônica no ombro esquerdo, cervicobraquialgia e Síndrome do Pânico, estando incapacitada para o trabalho, destacando sua atividade habitual, faxineira. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que a autora conta com 50 anos de idade, portador de doenças incapacitantes, não podendo realizar esforços físicos ou pegar peso, o que é o caso de sua atividade profissional - faxineira diarista, que exige primordialmente trabalho braçal. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 18/06/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada,

conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 46/49 - 18/06/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 46/49 - 18/06/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ANA SUELY ALBANEZ Data de nascimento: 16/04/1960 Nome da mãe: MARIA DE LOURDES ALBANEZ Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 18/06/2010 CPF: 018.854.578-63 P.R.I.C.

**0000884-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000884-8) - MARIO FERREIRA LEITE (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, que MARIO FERREIRA LEITE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico do perito judicial. Contestação do INSS. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS é de ser acolhida. Segundo o documento de fl. 71, o autor recebeu auxílio-doença no período de 07.10.2009 a 31.01.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (janeiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2010), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 56/64, atestou que o autor sofre de lombalgia crônica reagudizada que promove contratura da musculatura paravertebral lombar, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, esclarecendo: (...) Há incapacidade total e temporária. (...) apresenta quadro clínico de lombalgia crônica reagudizada que promove contratura da musculatura paravertebral lombar, limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e impede o mesmo de agachar, subir e descer escadas, além de portar objetos pesados. Por tratar-se de doença passível de tratamento em serviço de atendimento público e com possível melhora, caracteriza incapacidade total e temporária. (destaques meus) A incapacidade do autor é total e temporária. No presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Observo, ainda, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) seriam retroativos à 13/08/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 56/64), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003)1, cabendo ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Contudo, in casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante documento de fl. 70, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30.06.2010 a 15.08.2010, posteriormente à data do ajuizamento da ação e anteriormente à data do laudo pericial (13.08.2010 - fls. 56/64). Verifica-se, ainda, que o autor recebeu remunerações nos meses de agosto e setembro de 2010, conforme documento de fl. 95. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando,



portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000893-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000893-9) - SANDRA ZANCHINI BASTOS FROTA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que SANDRA ZANCHINI BASTOS FROTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda do laudo pericial. Agravo retido pela autora. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Petição do INSS, informando a concessão de auxílio doença à autora em 20.05.2010 (fls. 161/164). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 162, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 20.05.2010 até 30.11.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 150/153, concluiu que a autora sofre de transtorno bipolar - episódio depressivo, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: (...) Incapacidade total; (...) Reversível; (...) Temporária; (...) A reclamante é portadora Transtorno Bipolar, sendo que na atualidade padecendo de um Episódio Depressivo. Faz uso de um esquema terapêutico insuficiente e que, se mudado, poderia trazer resposta clínica suficiente para remissão total dos sintomas. Não objetivo, salvo ganho secundário ou questões de personalidade, fatores de refratariedade para a remissão deste episódio e nem da profilaxia. Devo destacar a necessidade de acompanhamento Psicoterápico. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de transtorno bipolar - episódio depressivo, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade em flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-

doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 07/05/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença a autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 150/153 - 07/05/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 150/153 - 07/05/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: SANDRA ZANCHINI BASTOS FROTA Data de nascimento: 28/12/1969 Nome da mãe: ENNY MARQUES ZANCHINI Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 07.05.2010 CPF: 102.786.748-01P.R.I.C.

**0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9) - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ALCÍDIA DOS SANTOS PEDROSO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pela cópia da CTPS da autora, juntada à fl. 51, e documento de fls. 52/53, que ela contou com vínculo empregatício no período de 01.05.2003 a 28.02.2008, mantendo a qualidade de segurada até 02.2009, nos termos do artigo 15, II, a Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurada em 10.2009, comprovando recolhimentos no período de 10.2009 a 11.2009, totalizando 02 contribuições. Assim, a autora não comprovou o cumprimento de 1/3 da carência exigida após seu reingresso no sistema, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 91/98, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que, apesar de ter feito cirurgia de câncer de retossigmoide, houve melhora do quadro clínico da autora, asseverando que: (...) Houve melhora acentuada de seu quadro. Não apresenta sinais e/ou sintomas da doença. Atualmente não é incapaz. Não há incapacidade. (...) Não apresenta sinais e/ou sintomas de atividade da doença. Não há sinais de metástases loco-regionais e/ou à distância. (...) É APTA PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou

extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001055-30.2010.403.6106 (2010.61.06.001055-7) - APARECIDA DA SILVA FELICIANO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que APARECIDA DA SILVA FELICIANO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que foi casada com o Sr. Israel Feliciano, falecido em 10.11.2009, tendo direito ao benefício. Argumentou que, foi indeferido pelo INSS seu requerimento de pensão por morte, sob fundamento de que não constava em sua base de dados contribuições vertidas ao tempo do óbito. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O INSS alega que a autora obteve benefício de pensão por morte, concedido administrativamente, com início em 10.11.2009 (fl. 32), ocorrendo a superveniente ausência de interesse processual. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 32, a autora obteve administrativamente o benefício de pensão por morte, a partir de 10.11.2009 (data do óbito), após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001459-81.2010.403.6106 - GABRIELLE DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X VINICIUS GABRIEL DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. GABRIELLE DOS SANTOS ALVARENGA, VINICIUS GABRIEL DOS SANTOS ALVARENGA e LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA, os dois primeiros, menores, representados pela terceira autora, Luciana, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data de recolhimento à prisão de Francisco de Assis Tessari Alvarenga (22/04/2008). Apresentaram procuração e documentos. Petição e documentos da autora Gabrielle, visando aditar a inicial para inclusão dos demais autores. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda à inicial. Contestação do INSS (fls. 44/50v). Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, exceto em relação aos autores menores, conforme artigo 79 do mesmo diploma legal. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver

pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Os autores, na qualidade de filhos e esposa do segurado Francisco de Assis Tessari Alvarenga, buscam obter auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (22/04/2008 - fl. 17), baseados no documento que comprova qualidade de segurado de seu cônjuge e pai, que juntam aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifico, pelas certidões de fls. 14 e 35/36, que os autores são esposa e filhos do segurado Francisco de Assis Tessari Alvarenga, restando confirmada a condição de dependentes, conforme artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anoto que, nos termos do 4º do referido dispositivo legal, no caso de cônjuge e filho menor não emancipado, a dependência econômica é presumida, não sendo necessária sua comprovação. Ainda, que restou comprovado que Francisco foi recolhido à prisão em 22/04/2008, conforme Atestados de Permanência Carcerária juntados às fls. 17/19. Quanto à alegação do INSS de que a remuneração do segurado Francisco de Assis Tessari Alvarenga é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, observo que Francisco esteve inscrito junto à Previdência Social no período de 03/07/1995 a 17/10/2006, com alguns intervalos, conforme cópias da CTPS juntadas às fls. 22/23, recebendo, posteriormente, cinco parcelas de seguro-desemprego, em 26/12/2006, 25/01/2007, 26/02/2007, 26/03/2007 e 25/04/2007 (fl. 25). Assim, mantinha a condição de segurado quando da data do recolhimento à prisão (22/04/2008), conforme artigo 15, inciso 2º e 2º, da Lei 8.213/91. Conforme Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008, o limite estabelecido constitucionalmente para percepção do auxílio-reclusão em abril de 2008, data do recolhimento de Francisco à prisão, era de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Contudo, não pode ser considerado como parâmetro para a renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, uma vez que não revela a condição de suficiência financeira quando do encarceramento, que constitui óbice ao deferimento do benefício, afigurando-se ofensa ao princípio da isonomia, da igualdade e da proteção à família, deixando ao desamparo a família do segurado, quando a finalidade deste benefício é justamente a manutenção da família do preso. Ressalto que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de benefício. No caso dos autos, verifica-se que, no momento de seu recolhimento à prisão, Francisco encontrava-se desempregado, não contando com qualquer renda, não podendo falar-se em renda superior ao limite de que trata o artigo 13 da EC nº 20/98, o que autoriza a concessão do benefício aos seus dependentes. Merece atenção o fato de que o não pagamento do benefício privará os autores de verba necessária à manutenção de sua própria subsistência. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. (...) (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 164969, DÉCIMA TURMA, UF: SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJU 25.05.2005, pág. 492). A parcial procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de segurado do cônjuge e pai dos autores. A concessão do benefício deve ser retroativa à data do requerimento administrativo (22/01/2010 - fl. 51), que foi efetuado após o prazo de até 30 dias da prisão, restando indeferido o pedido dos autores de fixação no momento do encarceramento. O benefício deverá ser concedido enquanto durar a prisão. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista que o último salário percebido, que manteve a qualidade de segurado do marido da autora, referiu-se ao recebimento de seguro-desemprego, não havendo prestação de serviço. Conforme já ressaltado, observo que o benefício previdenciário terá início na data do requerimento administrativo (22/01/2010 - fl. 51), e será devido enquanto durar a prisão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão aos autores, nos termos do artigo 80, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 51 - 22/01/2010), enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida (fl. 42 - 28/05/2010). Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que os autores, beneficiários da justiça gratuita, não efetuaram qualquer despesa a esse título. Providenciem os autores Gabrielle dos Santos Alvarenga e Vinicius Gabriel dos Santos Alvarenga a juntada aos autos de cópia de seus Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002958-03.2010.403.6106** - ALFREDO CORREA DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que ALFREDO CORREA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Proposta de transação pelo INSS (fls. 87/88), não aceita pelo autor (fl. 93/V.). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 58, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 03.06.2008 a 28.02.2009, mantendo a qualidade de segurado até 02.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (abril de 2010), o autor não mais ostentaria a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, conforme conclusão do perito judicial, a incapacidade do autor teve início em 05/2009 (questão 07, fl. 54), quando ainda ostentava a condição de segurado, conforme documento de fl. 58, uma vez que recebeu auxílio-doença de 03.06.2008 até 28.02.2009. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 48/54, concluiu que o autor sofre de limitação na movimentação do ombro esquerdo, devido à seqüela de fratura do úmero esquerdo, encontrando-se, atualmente incapacitado para o trabalho de forma parcial, permanente e definitiva, esclarecendo: (...) Há incapacidade parcial e permanente. Há incapacidade total para profissões que necessite utilizar o membro superior esquerdo elevando e fletindo. (...) Pode exercer funções que não utilize o membro superior esquerdo para os movimentos de elevar para frente e para o lado (...) Incapacidade definitiva para o membro superior esquerdo. (...) Permanente. Há déficit permanente para elevação ativa do ombro esquerdo; (...) Periciando de 51 anos, sofreu acidente automobilístico apresentando fratura do úmero esquerdo. (...) O periciando não possui condições de exercer profissões que necessitem elevar para frente e para o lado o braço esquerdo, assim como, não consegue carregar objetos com o membro superior esquerdo. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor sofre de limitação na movimentação do ombro esquerdo, devido à seqüela de fratura do úmero esquerdo, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por

consequente, o benefício previdenciário) serão retroativos a 05/07/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 48/54), objeto de uniformização da Turma Nacional do Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 48/54 - 05/07/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 48/54 - 05/07/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ALFREDO CORREA DA SILVA Data de nascimento: 23/05/1959 Nome da mãe: GERALDA RODRIGUES DA SILVA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA ARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 05/07/2010 CPF: 735.220.318-49 P.R.I.C.

**0003655-24.2010.403.6106 - SILAS FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X NAIR FREITAS FERREIRA (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SILAS FERREIRA JUNIOR, representado por sua curadora, Nair Freitas Ferreira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de amparo social, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando ao autor que providenciasse a juntada de cópia do CPF de sua representante legal, bem como que comprovasse ter efetuado o requerimento administrativo ou a recusa expressa do réu em protocolar referido pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 19/21). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 26). Concedido novo prazo para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito (fl. 27). Novamente o autor não se manifestou (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar cópia do CPF de sua representante legal, bem como para comprovar ter efetuado requerimento administrativo ou eventual recusa do réu em protocolá-lo. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 26 e 28), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003685-59.2010.403.6106 - SELMA VALERIA SANTANA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que SELMA VALERIA SANTANA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser portadora de seqüela de Traumatismo Craniano Encefálico em virtude de tentativa de homicídio por desferimento de machadada, estando totalmente incapacitada para a vida independente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. Petição da

autora, requerendo a extinção do feito, com renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 246). Dada vista ao INSS, manifestou-se pela improcedência da ação. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Conforme se observa à fl. 246, a autora requereu a extinção do feito, com renúncia ao direito que se funda a ação. Dada vista ao INSS, requereu a improcedência da ação. Com a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003733-18.2010.403.6106 - LUIS GONCALVES CORREA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que LUIS GONÇALVES CORREA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portador de deficiência que acarreta sua incapacidade para atividades laborais e mesmo para ter uma vida independente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação apresentada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Indeferido o pedido de prova pericial, o autor interpôs Agravo Retido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 41/45, revelou o estado de penúria em que vive o autor Luis Gonçalves Correa, de 48 anos de idade, solteiro, que reside sozinho em casa cedida pelo irmão. Ele trabalha entregando panfleto nas ruas para diversas empresas, recebendo, em média, R\$ 40,00 mensais. O autor tem cinco irmãos: José Gonçalves Correa, Durval Gonçalves Correa, Gisele de Cássia Mendes, Maria da Silva Correa e Antônio Gonçalves Correa, que é o proprietário da residência, que não o ajudam, nem mesmo com alimentos. O autor sofreu um atropelamento em 2007, que deixou seqüelas no pé, tendo dificuldade em se locomover. O autor conta apenas com a ajuda do serviço social do município de Cedral, onde recebe uma cesta básica por mês, medicamentos e vale transporte. Esclareceu a assistente social: O autor refere que os irmãos não ajudavam com nada; (...) Relata o autor que depois do acidente tem dificuldades em se locomover; (...) O autor possui um telefone celular; (...) O autor reside na casa há 36 anos. A casa tem cinco cômodos: dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Os cômodos são construídos em alvenaria, coberta com telha de cerâmica sem forro; (...) Área na frente e nos fundos. Portas de madeira e janelas de ferro. Os móveis que guarnecem a residência estão velhos e quebrados; (...) O autor cria galinhas e alguns gatos; (...) O bairro e a rua têm toda infraestrutura básica necessária e são compostos por casas simples; (...) O autor refere trabalhar entregando panfletos nas ruas. Trabalha para diversas empresas. Relata receber em média R\$ 40,00 mensais; (...) O autor recebe uma cesta básica por mês, medicamentos e vale transporte do serviço social do município de Cedral; (...) O autor relatou que seus irmãos tem boas condições financeiras, mas não o ajuda nem com alimentos. (destaques meus) No entanto, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 47/51, concluiu que o autor não é portador de patologia incapacitante, esclarecendo: O autor não apresenta patologia incapacitante, trata-se na realidade de um problema social, pois o Autor é de baixo nível social e intelectual. Mas não é portador de incapacidade laborativa. (destaques meus) Dispõem o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) Não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ele portador de deficiência. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às



famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003801-65.2010.403.6106 - IVAN DOUGLAS RIBEIRO JUNIOR - INCAPAZ X VIVIANE COSTA SAKAMA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que IVAN DOUGLAS RIBEIRO JUNIOR, representado por VIVIANE COSTA SAKAMA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser portador de disartria e epilepsia, resultantes de traumatismo craniano encefálico grave, contusão frontal, fratura da mandíbula e tibia esquerda, conseqüentes de acidente de trânsito, estando incapacitado totalmente para a vida independente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 43/47, revelou que o autor tem 05 anos de idade, reside com a mãe Viviane Costa Sakama, de 29 anos de idade, o padrasto Carlos Renato Torres, de 35 anos de idade, e a mãe do padrasto, Sra. Geni Aparecida Nicoletti Torres, de 54 anos de idade, que é proprietária da residência. A mãe do autor não trabalha, o padrasto trabalha como diarista (serviços gerais) e ganha em torno de R\$ 600,00, disse que está sem trabalhar há um mês. Já a Sra. Geni recebe bolsa família, no valor de R\$ 68,00, e uma cesta básica do serviço social do município. O pai do autor, Ivan Costa Ribeiro, está preso por tráfico de drogas e porte de armas. O autor tem dois irmãos, Wesley, de 13 anos de idade, que mora com a avó materna do autor, Sra. Isaura Costa Sakama, e Christian, de 07 anos de idade, que reside com o tio paterno, Sidnei Sacramento. Esclareceu a assistente social: Segundo relato da mãe do autor, o pai do autor Ivan Costa Ribeiro, está preso por tráfico de drogas e porte de armas; (...) O autor sofreu atropelamento em 2008. Relata a mãe do autor que depois do acidente o autor ficou com seqüelas na cabeça, nos braços, nas pernas e uma mancha no olho esquerdo. O autor faz tratamento no HC (Hospital das Clínicas) em Ribeirão Preto; (...) O autor reside na casa há quatro anos. A casa possui sete cômodos, sendo que em três cômodos reside o autor, sua mãe e seu padrasto e em quatro cômodos reside a mãe do padrasto; (...) O bairro e a rua possuem infraestrutura básica necessária e são compostos por casas simples. (...) A mãe do autor refere que estão passando por algumas dificuldades porque seu marido está sem trabalho há um mês, porém quando ele está trabalhando refere que não lhes faltam nada. No entanto, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 49/53, concluiu que o autor, com 06 anos de idade, não é portador de doença e não aparenta ter problemas que incapacite para o trabalho quando atingir a idade adulta, esclarecendo: O autor encontra-se em bom estado geral. Muito ativo no momento de seu exame médico pericial. Brincando o tempo todo, e fazendo muitas perguntas. Não mostrou sinais de seqüelas provocadas por traumatismo crânioencefálico. Fala, anda e brinca normalmente. O autor não aparenta ter problemas que incapacite para o trabalho quando atingir a idade adulta. Ainda, destacou o perito que A mãe do Autor não trouxe consigo qualquer exame subsidiário ou atestado médico do hospital onde o Autor realiza seu acompanhamento, provando que o mesmo apresenta alguma seqüela de seu acidente. (destaquei) Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) Não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ele portador de deficiência. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência

do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0004087-43.2010.403.6106 - TELMA SILVA DO NASCIMENTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que move TELMA SILVA DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 57, juntado aos autos pelo INSS, a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 01.1996 a 08.1997 e de 05.2009 a 07.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (maio de 2010), tem-se por comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 41/53, não comprova a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico ortopedista que a autora, apesar de ser portadora de tendinite crônica, não está incapacitada para o trabalho, concluindo que (...) Não há incapacidade laborativa neste exame médico pericial. (...) A presença de tendinite crônica não significa incapacidade, somente na fase aguda da doença, onde ocorre aumento de temperatura, limitação da mobilidade articular e espasmo muscular que poderá ocorrer incapacidade. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0004168-89.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA COSTA MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. SUELI APARECIDA COSTA MARTINS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão (27/12/2008). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, reservando-se o Juízo para apreciação do pedido de antecipação da tutela em momento oportuno. Contestação do INSS (fls. 60/68). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação somente em caso de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). A autora, na qualidade de esposa do segurado Milton Donizete Martins, busca obter auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão, em 27/12/2008 (fl. 31), baseada no documento que comprova relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifico, pela certidão de fl. 19, que a autora Sueli Aparecida Costa Martins é esposa do segurado Milton Donizete Martins, restando confirmada sua condição de dependente, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à alegação do INSS de que a remuneração do segurado Milton Donizete Martins é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, observo que Milton esteve inscrito junto à Previdência Social no período de 25/08/2008 a 29/09/2009 (data posterior ao recolhimento à prisão, ocorrido em dezembro de 2008), conforme cópia da CTPS juntada à fl. 24. Pelo documento de fls. 29, verifica-se que Milton recebeu como última remuneração integral o valor de R\$ 952,52, relativo ao mês de novembro de 2008. Tem-se, ainda, no documento de fl. 79, as últimas remunerações percebidas pelo segurado no período de 09/2008 a 01/2009, restando comprovado que ultrapassava o limite estabelecido constitucionalmente quando de seu recolhimento à prisão (27/12/2008), fixado em R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), conforme Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004304-86.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDO CAMARGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 13.02.1996, a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização dos salários de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de inadequação da via eleita, argüida pelo INSS, não tem como prosperar, uma vez que nestes autos se pleiteia revisão de benefício previdenciário, tratando-se de objeto distinto. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal é de ser acolhida, dando-se por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo que precede a cinco anos, contados da distribuição da ação. O direito de fundo, todavia, encontra-se preservado. Em relação à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 13/02/1996, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Não versando a presente ação reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde está afeto ao contido no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores, mas questão envolta na atualização dos salários de contribuição, tenho que o

pedido é procedente, ainda que em parte. Segundo o art. 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. A Lei nº 8.213/91, a dispor sobre a matéria, estatuiu em seu artigo 31 que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Com a superveniência da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, substituiu-se o índice de correção dos salários de contribuição. Assim, todos os salários de contribuição passaram a ser corrigidos, mês a mês, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado pelo IBGE. Todavia, sobreveio a Medida Provisória nº 434, de 1994, cujo artigo 20 estabeleceu: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 10. de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidas em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Mantida a sua redação, o supracitado dispositivo restou previsto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, na qual a Medida Provisória nº 434/94 converteu-se, ex vi: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Portanto, no mês de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários de contribuição, antes da conversão em URV, haveria de incidir, integralmente, o IRSM (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.880/94), apurado pelo IBGE em 39,67% (variação janeiro/fevereiro de 1994). Assim, a exclusão consubstanciou ato inconstitucional, pois desatendido o postulado da preservação do valor real dos salários de contribuição. (art. 202 da CF, na sua redação original). O entendimento dos Tribunais também é neste sentido: CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LEGALIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei 8.880/94, art. 21, 1º - Precedentes. 2. Recurso não conhecido. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, parágrafo 1o., da Lei nº 8.880/94). 2. Recurso não conhecido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido em albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 145.092.717-0 Autor: APARECIDO CAMARGO Data de nascimento: 01/03/1950 Nome da mãe: AURELIA NESPOLI Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 13/02/1996 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 721.111.868-72 P.R.I.C.

**0004409-63.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA FERNANDES - INCAPAZ X FRANCIELI DA SILVA FERREIRA (SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP209267 - DANIEL GRODZICKI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MARIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA FERNANDES, representada por sua mãe, Francieli da Silva

Ferreira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2009). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, reservando-se o Juízo para apreciação do pedido de antecipação da tutela posteriormente à apresentação de contestação. Contestação do INSS (fls. 45/51). Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Considerando que a autora é menor, rejeito preliminar relativa à prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 79 da Lei 8.213/91. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida).A autora, na qualidade de filha do segurado Adriano José Fernandes, busca obter auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo, em 08/10/2009 (fl. 14), baseada no documento que comprova relação de trabalho do segurado, que junta aos autos.Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Verifico, pela certidão de fl. 10, que a autora Maria Eduarda da Silva Ferreira Fernandes é filha do segurado Adriano José Fernandes, restando confirmada sua condição de dependente, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Observo, ainda, que restou comprovado o recolhimento à prisão de Adriano, ocorrido em 01/09/2009, conforme documentos de fls. 20/21 e 27/39.Quanto à alegação do INSS de que a remuneração do segurado Adriano José Fernandes é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, observo que a autora comprovou vínculo empregatício de Adriano no período de 01/julho/2009 a dezembro/2009 (data posterior ao recolhimento à prisão, ocorrido em setembro de 2009), conforme Recibos de Pagamento de Salários juntados às fls. 16/19. Pelo documento de fl. 52, verifica-se que Adriano recebeu como remuneração, nos meses de julho e agosto de 2009 (anteriores ao encarceramento), os valores de R\$ 860,61 e R\$ 822,89, respectivamente, restando comprovado que ultrapassavam o limite estabelecido constitucionalmente quando de seu recolhimento à prisão (01/09/2009), fixado em R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme Portaria MPS nº 48, de 12 de fevereiro de 2009. Saliento também que não há que se considerar apenas o salário base do segurado, como pretende a autora, uma vez que a Portaria citada fixa o valor do salário-de-contribuição, que corresponde à totalidade da remuneração auferida pelo empregado, destinada à retribuição de seu trabalho (artigo 214, Decreto 3.048/1999).A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao Ministério Público Federal.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004674-65.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA LEMOS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA LEMOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.886.361-1), concedido em 01.11.1984, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de

desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004911-02.2010.403.6106 - SANTA NATALINA CORDEIRO DO AMARAL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que SANTA NATALINA CORDEIRO DO AMARAL move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Parecer do MPF. Perícia médica realizada. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fls. 36 e 40/41, que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 02/08/2004 a 10/01/2005. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social, nos períodos de 01/2005 a 09/2007, 05/2008, 07/2008 a 08/2008, 10/2008 a 03/2009 e 11/2009 a 03/2010, somando 47 contribuições. Considerando-se a data da última contribuição (março de 2010) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 55/57, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de apresentar Episódio Depressivo Leve, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: (...) No momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade profissional; (...) A autora não se mostra incapaz para os atos da vida independente. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não

restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez parcial, definitiva e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005070-42.2010.403.6106 - JOSEFA MARTINEZ DATORRE (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que JOSEFA MARTINEZ DATORRE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser pessoa idosa e não possuir qualquer fonte de renda, vivendo com o sogro e seu esposo que é aposentado e recebe apenas um salário-mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada após a juntada do relatório social. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 52/56, revelou que a autora Josefa Martinez Datorre, de 65 anos de idade, reside com o esposo, Antônio Datorre, de 61 anos de idade, e com o sogro, Armando Datorre, de 82 anos de idade, que é o proprietário da residência. A autora residia em casa própria, que atualmente está alugada por R\$ 200,00 mensais; possui um veículo Ford Del Rey ano 1985. O marido Antônio é aposentado, auferindo R\$ 510,00 por mês, e trabalha esporadicamente como motorista. O sogro Armando também é aposentado, recebe R\$ 510,00 mensais e o aluguel de três cômodos nos fundos da residência, por R\$ 200,00 mensais, totalizando renda mensal familiar de R\$ 1.420,00. O casal possui dois filhos: Antônio Carlos Datorre, de 38 anos de idade, ourives, casado, tem casa própria e carro; e Maria Valéria Datorre Rodrigues, de 36 anos de idade, casada, bordadeira, o esposo é vendedor, tem casa própria e carro. Esclareceu a assistente social: (...) A casa tem três quartos, dois do tipo apartamento, sala, copa/cozinha, no fundo varanda coberta para área de serviço, na frente garagem com grade de ferro e cerca elétrica. Casa muito boa, azulejo, piso novo, Box nos banheiros, etc. Móveis bons. No fundo da casa com entrada separada tem três cômodos que estão alugados por R\$ 200,00, o aluguel é do sogro; (...) A moradia é própria, usufruto de sete irmãos; (...) A autora possui casa própria, que está alugada por R\$ 200,00, onde residiam anteriormente; Eles tem um veículo Ford Del Rey ano 1985, na casa tem telefone fixo; (...) O bairro é de casas boas, bem localizado, móveis e utensílios bons. (destaques meus) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside com o marido e o sogro, em casa própria cedida pelo sogro, com três cômodos nos fundos, que são alugados por R\$ 200,00, e, ainda, possui casa própria, que está alugada por R\$ 200,00 mensais. O casal possui dois filhos, que colaboram com as despesas da casa. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a



concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005193-40.2010.403.6106 - LUIZA MOREALE SANGALETTI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZA MOREALE SANGALETTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 31.03.1987, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Autos conclusos para sentença, convertido julgamento em diligência. Manifestação do INSS. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 31.03.1987, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, há de ser acolhida. O INSS alega que a autora filiou-se ao RGPS em 01.02.1982, efetuando recolhimentos à Previdência Social, sobre o valor do salário mínimo, como empregada doméstica, em todo o período em que esteve filiada até o mês anterior à aposentadoria, não fazendo jus à correção dos 36 salários-de-contribuição, na forma pleiteada, uma vez que mesmo com a correção dos salários-de-contribuição, o valor do benefício permanecerá o mínimo, ocorrendo ausência de interesse processual, o que restou comprovado com os documentos de fls. 51, 53 e 88. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005468-86.2010.403.6106 - LUIZ DOS SANTOS MOREIRA (SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que LUIZ DOS SANTOS MOREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se

definitivamente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Petição do autor informando a concessão do benefício administrativamente (fl. 71). Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 64 e 79, o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 18.08.2010, após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JOÃO ROBERTO POZENATTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Petição do INSS informando a conversão administrativa do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 78/82). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 79, o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 14.12.2010, após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006590-37.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO DE OLIVEIRA BONIFÁCIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria especial, n. 083.904.364-3, concedido em 27/07/1988, com pedido de concessão de nova aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de

junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006889-14.2010.403.6106 - ADIRLEI SARDINHA PONTES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADIRLEI SARDINHA PONTES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 20.01.1997 (NB 105.096.994-1), a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização dos salários de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A matéria já foi exaustivamente decidida por este magistrado e por diversos outros colegas, sempre favorável à pretensão do autor, à exceção da prescrição quinquenal, ora reconhecida. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal é de ser acolhida, dando-se por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo que precede a cinco anos, contados da distribuição da ação. O direito de fundo, todavia, encontra-se preservado. Por outro lado, quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 20.01.1997, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Não versando a presente ação reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde está afeto ao contido no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores, mas questão envolta na atualização dos salários de contribuição, tenho que o pedido é procedente, ainda que em parte. Conforme se observa, às fls. 42/44, o INSS reconheceu o pedido do autor, entendendo que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 20.01.1997, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, com pagamento das diferenças atrasadas. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do

benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Autor: ADIRLEI SARDINHA PONTES. Nome da mãe: IRACI DOS SANTOS PONTES. Data de nascimento: 30.10.1948. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 20.01.1997. CPF: 307.116.738-53. P.R.I.C.

**0007549-08.2010.403.6106 - CLAUDIO BARBOZA LOURENCO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLAUDIO BARBOZA LOURENÇO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 108.480.807-0, concedido em 18/02/1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007824-54.2010.403.6106** - WALTER OLIVEIRA DA CRUZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WALTER OLIVEIRA DA CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 139.340.845-9, concedido em 16/12/2005, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000548-35.2011.403.6106** - MICHEL ATIQUÉ (SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MICHEL ATIQUÉ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando ao autor que aditasse a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (fl. 26). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o aditamento da referida petição, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 26/27), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo

ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0000852-34.2011.403.6106 - MARIA MASTROCOLA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA MASTROCOLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando à autora que esclarecesse quanto à prevenção apontada às fls. 18/19. Petição da autora requerendo a desistência da ação (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecesse quanto às possíveis prevenções apontadas às fls. 18/19. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, requerendo a desistência da ação (fl. 43), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000704-54.2006.403.6314 (2006.63.14.000704-7) - VALTER FONSECA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALTER FONSECA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde, exercidas na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, no período de 17.01.1976 a 23.01.1991, com direito ao acréscimo de 40%, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (25.11.2003). Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Sentença, julgando procedente o pedido do autor e determinando a implantação do benefício (fls. 83/90). O benefício foi implantado (fls. 119/120). Em grau de recurso, foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Subseção, com antecipação da tutela para implantação do benefício (fls. 134/138 e 154). Redistribuídos os autos a esta Vara, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de que as atividades por ele exercidas na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, de ajudante de produção, no período de 17.01.1976 a 31.07.1979; de operador de coxinador, no período de 01.08.1979 a 25.02.1985; de operador de entubadora duplex, no período de 26.02.1985 a 25.06.1985, de operador de entubadora, no período de 26.06.1985 a 25.09.1986; e de operador líder de estubadora, no período de 26.09.1986 a 23.01.1991, sejam consideradas prejudiciais à saúde, com direito ao acréscimo de 40%, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (25.11.2003). Aduz que exerceu tais atividades com registro em carteira. Consta da cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 11/12, a anotação do contrato de trabalho relativo aos períodos declinados na inicial. Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por

tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.07.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Portanto, o período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 deve ser comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Verifica-se que o autor juntou cópia do formulário DSS 8030, da empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda (fl. 34), indicando que ele exerceu as atividades de ajudante de produção, no período de 17.01.1976 a 31.07.1979; de operador de coxinador, no período de 01.08.1979 a 25.02.1985; de operador de entubadora duplex, no período de 26.02.1985 a 25.06.1985, de operador de entubadora, no período de 26.06.1985 a 25.09.1986; e de operador líder de entubadora, no período de 26.09.1986 a 23.01.1991, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, bem como laudo técnico da empresa, concluindo que o autor estava submetido a nível de ruído de 90,7 dB, por todo o período (17.01.1976 a 23.01.1991 - fl. 35). In casu, foi apresentado laudo técnico elaborado por profissional habilitado, bem como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, comprovando que o autor estava exposto ao agente ruído acima de 90 dB, limite fixado no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento das atividades especiais de ajudante de produção, no período de 17.01.1976 a 31.07.1979; de operador de coxinador, no período de 01.08.1979 a 25.02.1985; de operador de entubadora duplex, no período de 26.02.1985 a 25.06.1985, de operador de entubadora, no período de 26.06.1985 a 25.09.1986; e de operador líder de entubadora, no período de 26.09.1986 a 23.01.1991, anteriores a 28.04.1995. Quanto ao uso de EPIS, cumpre ressaltar o enunciado da Súmula 09 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do exposto, reconheço como especial as atividades de ajudante de produção, no período de 17.01.1976 a 31.07.1979; de operador de coxinador, no período de 01.08.1979 a 25.02.1985; de operador de entubadora duplex, no período de 26.02.1985 a 25.06.1985, de operador de entubadora, no período de 26.06.1985 a 25.09.1986; e de operador líder de entubadora, no período de 26.09.1986 a 23.01.1991, exercidas pelo autor na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, somando 21 anos e 10 dias de tempo de serviço especial, os quais, computados aos vínculos já reconhecidos pelo INSS (fl. 39), totalizam tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 01 dia, contados até 25.11.2003, conforme cálculo elaborado pela Contadoria à fl. 76, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25.11.2003 (data do requerimento administrativo), descontando-se os valores já recebidos por força da tutela antecipada. Nos termos do acórdão de fls. 134/138, o valor da renda mensal inicial do benefício será de R\$ 546,25, conforme cálculos da Contadoria às fls. 77/82. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela concedida, para declarar que o autor Valter Fonseca trabalhou em atividades especiais de ajudante de produção, no período de 17.01.1976 a 31.07.1979; de operador de coxinador, no período de 01.08.1979 a 25.02.1985; de operador de entubadora duplex, no período de 26.02.1985 a 25.06.1985, de operador de entubadora, no período de 26.06.1985 a 25.09.1986; e de operador líder de entubadora, no período de 26.09.1986 a 23.01.1991, na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, somando 21 anos e 10 dias de tempo de serviço especial, os quais, computados aos vínculos já reconhecidos pelo INSS (fl. 39), totalizam tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 01 dia, contados até 25.11.2003, conforme cálculo elaborado pela Contadoria à fl. 76, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25.11.2003 (data do requerimento administrativo), com RMI no valor de R\$ 546,25, nos



termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada no rito sumário, proposta por Neusa Pelegrini Ifanger, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte da autora, nos períodos de 23.07.1964 a 25.07.1974 e de 01.08.1974 a 31.12.1986, para averbação de tempo de serviço e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos. Decisão, determinando que a autora comprovasse o indeferimento administrativo do pedido, o que restou cumprido à fl. 136. Determinada a citação do réu (fl. 137). O INSS apresentou contestação às fls. 142/145, juntando documentos às fls. 146/166. Houve réplica às fls. 170/178. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 180/181), tendo o INSS requerido o depoimento pessoal da autora (fl. 187), que restou deferida à fl. 188. Em audiência, inconciliadas as partes, prestaram depoimento a autora e duas testemunhas (fls. 194/198). Foram apresentados memoriais pelas partes. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural, nos períodos de 23.07.1964 a 25.07.1974 e de 01.08.1974 a 31.12.1986, para averbação de tempo de serviço e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas (arquivo audiovisual - fl. 198), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte da autora. A primeira testemunha, Diniz Francisco Monteiro, confirmou o trabalho rurícola da autora, afirmando que a conheceu por volta de 1965, quando ela morava na propriedade do pai, onde trabalhava juntamente com a família. A propriedade da família da autora não ficava muito perto da propriedade onde morava o depoente, mas este sempre jogava bola e conhecia a propriedade. Trabalhavam somente a família (a autora, o pai e irmãos). Nessa propriedade do pai, não chegou a vê-la trabalhando na lavoura, mas sabe que ela trabalhava. Ela morou nessa propriedade até 1974 ou 1975, quando se casou e foi morar na propriedade do sogro (José Ifange). Na propriedade do sogro trabalhava a família, sem a ajuda de empregados, na cultura de laranja e café. O depoente ia nessa propriedade às vezes, geralmente nos finais de semana. Lembra-se de uma ocasião em que foi lá comprar mudas de laranja e a viu trabalhando na lavoura, ajudando a arrancar mudas de laranja. Ela fazia todo tipo de serviço de lavoura. Por sua vez, a segunda testemunha, Izidio Moda, disse que conhece a autora desde criança, do Sítio São Domingos, de propriedade do pai, Domingos Pelegrine, que ficava dois sítios distante de onde o depoente morava. Nessa propriedade, de aproximadamente 8 alqueires, trabalhava toda a família, sem a ajuda de empregados. A autora ajudava na lavoura, tendo começado por volta dos 6 ou 7 anos de idade. Na propriedade cultivavam café, arroz e milho. Viu a autora trabalhando na lavoura nessa propriedade do pai (quando menina e mocinha), na lavoura de café, carpindo, apanhando, arruando e rastelando. A família possuía apenas essa propriedade. Ela ficou na propriedade até se casar, quando foi morar com o marido, na Fazenda São Pedro, de propriedade do sogro (José Afange), onde trabalhava toda a família. Nessa propriedade, não chegou a ver a autora trabalhando na roça, mas tem conhecimento de que ela trabalhava. Quando a autora deixou o sítio, veio morar na cidade, mas não sabe quando isso aconteceu e nem sabe onde ela foi trabalhar. Para o primeiro período requerido pela autora, 23.07.1964 a 25.07.1974, tem-se como início de prova material da suposta atividade rural exercida, os seguintes documentos: ficha escolar da autora, dos anos de 1965 e 1967, onde consta que estudou na 1ª escola Mista da Fazenda

São Pedro, zona rural (fls. 62/63); ficha do INCRA, dos nos de 1973 e 1974, em nome do pai, enquadrado como trabalhador rural (fls. 64/67); e certidão de casamento, no ano de 1974, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 28). Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas, em especial de Izidio Moda, que afirmou ter presenciado a autora trabalhando na propriedade do pai, na lavoura de café (carpindo, apanhando e arruando), comprovam que a autora, nos anos de 1965 a 25.07.1974, esteve envolvida com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola da autora antes de 1965, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Quanto ao segundo período requerido pela autora, 01.08.1974 a 31.12.1986, tem-se como início de prova material os seguintes documentos: cópia de Declaração de IR do marido, do ano de 1975, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 81 do apenso); folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP dos anos de 1975 a 1977, em nome do marido, constando como atividade o regime de economia familiar (fls. 82/84 do apenso); contrato de parceria em nome do marido, para o período de 01.10.1977 a 30.09.1983 (fl. 85 do apenso); autorização para impressão de NF de produtor, do ano de 1978, em nome do marido - parceiro rural (fl. 86 do apenso); notas fiscais de compra, dos anos de 1977, 1979 e 1982 em nome do sogro (fls. 32/28, 40, 42/43), e do ano de 1979 em nome do marido (fl. 87 do apenso); DPA dos anos de 1979 e 1980, em nome do marido (fls. 88/89 do apenso); carnê do Sindicato Rural de SJRP Reto, dos anos de 1982 e 1985, em nome do marido (fls. 45/46); e Decap dos anos de 1984 e 1985, em nome do marido, constando como atividade o regime de economia familiar (fls. 90 e 92 do apenso). Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas, em especial de Diniz Francisco Monteiro, que afirmou ter visto, algumas vezes, a autora trabalhando na lavoura, na propriedade do sogro, ocasião em que ela estava ajudando a arrancar mudas de laranja, comprovam que a autora, de 01.08.1974 (após seu casamento) a 31.12.1986, esteve envolvida com as lides rurais. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho da autora, na condição de lavradora, nos períodos já citados, satisfazendo, nessa parte, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço os períodos de 01 de janeiro de 1965 a 25 de julho de 1974 e de 01.08.1974 a 31.12.1986, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte da autora, num total de 20 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Tendo em conta que a carência já foi cumprida pela autora, pelo trabalho urbano com registro em carteira (fls. 26/27) e recolhimentos (fl. 147), que somam 173 contribuições, nada obsta que se compute o período de trabalho rural. A autora conta com os seguintes vínculos com a Previdência Social: - 02.01.1987 a 18.10.1991 - registro em CTPS, fl. 27- 01.03.1992 a 30.03.1995 - registro em CTPS, fl. 27- 05.09.1995 a 30.12.1997 - registro em CTPS, fl. 27- 04.03.1998 a 27.11.2001 - registro em CTPS, fl. 27- 01.08.2003 a 30.11.2003 - recolhimentos, fl. 147- 23.12.2003 a 28.02.2004 - auxílio-doença, fl. 147- 01.03.2004 a 08.05.2004 - auxílio-doença, fl. 147- 10.05.2004 a 30.06.2004 - auxílio-doença, fl. 147- 29.05.2005 a 31.08.2005 - auxílio-doença, fl. 147- 08.03.2006 a 08.05.2006 - auxílio-doença, fl. 147- 09.08.2006 a 09.10.2006 - auxílio-doença, fl. 147- 21.09.2007 a 20.11.2007 - auxílio-doença, fl. 147. Referidos vínculos somam 15 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço, contados até 12.06.2008 (data do ajuizamento da ação), que somados ao tempo de serviço rural, ora reconhecido, de 20 anos, 11 meses e 25 dias, chega-se a um total de 36 anos, 06 meses e 20 dias de efetivo trabalho urbano e rural, fazendo jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação em 12.06.2009 (fl. 139), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a autora Neusa Pelegrini Ifanger trabalhou em serviços rurais nos seguintes períodos: de 01.01.1965 a 25.07.1974 e de 01.08.1974 a 31.12.1986, num total de 20 anos, 11 meses e 25 dias, desobrigada de efetuar o recolhimento das

contribuições previdenciárias relativas a estes períodos e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (12.06.2009 - fl. 139), nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 36 anos, 06 meses e 20 dias, computados até 12.06.2008, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010004-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010004-7) - FATIMA RODRIGUES BUENO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de pensão por morte, que FATIMA RODRIGUES BUENO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude do óbito de seu filho José Alves Pereira, falecido em 22.02.2008, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente dele, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno. Audiência realizada com o depoimento pessoal da autora, oitivas de duas testemunhas arroladas pela autora e uma testemunha arrolada pelo réu. Apresentados memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme cópia da CTPS de fls. 23/34, bem como o documento de fl. 107, que o falecido contou com vínculo com a Previdência Social a partir de 15.01.2008. Considerando-se a data do óbito (22 de fevereiro de 2008), tem-se por comprovada a condição de segurado. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, a autora, como mãe, deve comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora vivia com seu filho e dele dependia economicamente. Ao contrário, na cópia da conta de luz de fl. 41, consta o endereço da autora, informado na inicial, mas não consta o nome de seu filho falecido, não restando comprovado que a autora residia com o filho. Observo, ainda, que o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal não corroboraram as alegações da autora, não confirmando que convivia com seu filho falecido. Veja-se, em seu depoimento pessoal, às fls. 177/180, que a própria autora afirmou que seu filho morava com a segunda mulher quando faleceu. A testemunha Oswaldo Trevizan, (fls. 181/182), afirmou que conhecia o filho da autora e que ele frequentemente visitava a mãe, e, acrescentou que, na época do óbito, a autora morava com o companheiro aposentado. A testemunha Delci Maria Caetano (fls. 183/184), por sua vez, informou que o filho da autora, à época do óbito, morava com uma mulher, que não soube declarar o nome. (destaques meus) Por fim, a testemunha arrolada pelo réu, Rosimar Ribeiro dos Santos (fls. 185/187) afirmou que morava com o filho da autora há três anos, quando ele faleceu, e que ele não ajudava a mãe financeiramente, esclarecendo que: (...) ele trabalhava para nós, nós casamos, e tinha bastante conta, e mobiliários, e compramos até uma moto, e a gente pagava junto. Informou, ainda, que o marido da autora é aposentado e um filho mora com eles. (destaques meus) Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse ao menos supor a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora, em relação ao filho. Assim, ante a não comprovação da dependência econômica, aliás - frise-se - comprovada a não dependência econômica, entre a autora e o falecido, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de

supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008675-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008675-4) - MARIA BELARMINO BARBOSA LUCA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor do salário de contribuição, que MARIA BELARMINO BARBOSA LUCA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fls. 66 e 68, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01.08.1975 a 10.08.1976, 01.11.1976 a 11.02.1977 e 01.03.1977 a 26.08.1978, mantendo a qualidade de segurada até 08.1979. Após, voltou a contribuir para a Previdência Social, efetuando recolhimentos no período de 01.2009 a 01.2010, totalizando de 13 contribuições. Considerando-se a data da última contribuição (janeiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2009), tem-se por comprovada a qualidade de segurada exigida, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 69/72, concluiu que a autora é portadora de coronariopatia e doença de Parkinson, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para serviços pesados ou que exijam esforço físico e pagar objetos ou manipulá-los. (...) Definitiva. (...) Permanente. (...) A reclamante tem coronariopatia parcialmente obstrutiva, que pode ser controlada clinicamente com remédios e exercícios físicos. Está contraindicada a execução de tarefas que exijam esforço físico (...) Tem doença de Parkinson, que é congênita e surgiu há aproximadamente cinco anos. Provoca movimentos involuntários de várias partes do corpo, principalmente braços. Isto dificulta pegar objetos, digitar, manipular alguma coisa, escrever, etc. Dificulta lavar louça (pode cair), passar roupa e outras atividades do lar que exijam destreza com MSs (membros superiores). Não tem cura. Encontra-se parcial e definitivamente incapaz para executar tarefas que exijam esforço físico ou manipulação de objetos, bem como atividades que exijam destreza com os MSs. (destaques meus) A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, in casu, verifica-se, conforme laudo pericial, que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Conforme asseverado pelo perito judicial, a doença e a incapacidade da autora tiveram início há 05 anos (questão 06, fl. 71), ou seja, em 2005 (considerando a data do laudo pericial), quando a autora não ostentava a condição de segurada, perdida em 08/1979, conforme relatado acima. Quando de seu reingresso no sistema, em 01.2009, já estava incapacitada para o trabalho. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do e. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, que VERA LUCIA PIGARI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação da antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Perícia médica realizada. Interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 140/144 e 156/158). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 94, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 22.07.2009 a 09.08.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2009) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2010), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 121/123, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou que, apesar de apresentar episódio depressivo leve, a autora não se encontra incapacitada profissionalmente, esclarecendo que: (...) Sintomas depressivos leves e com ansiedade. Melhora do episódio depressivo com o tratamento prescrito e realizado. (...) Apresentou melhora com o tratamento realizado. (...) no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para o trabalho profissional. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001102-04.2010.403.6106 (2010.61.06.001102-1) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA ROSA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando à autora que comprovasse ter efetuado o requerimento administrativo ou a recusa expressa do réu em protocolar referido pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 31/33). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 34). Concedido novo prazo para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito (fl. 35). Novamente a autora não se manifestou (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, que comprovasse ter efetivado requerimento administrativo ou eventual recusa do réu em protocolá-lo. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 34 e 36), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da

CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002850-71.2010.403.6106** - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como empregada doméstica, no período de 01.05.1999 a 17.03.2007, para fins previdenciários. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Petição da autora, requerendo a desistência da ação (fl. 51). Dada vista ao INSS, manifestou discordância com o pedido (fl. 56). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado como empregada doméstica, no período de 01.05.1999 a 17.03.2007, para fins previdenciários, com a respectiva averbação. Verifico, pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 09/12, que esta contou com registro em carteira, no período de 01.05.1999 a 17.03.2007, trabalhado para Luiz Pacífico Pereira de Lima, como doméstica. Conforme documento de fl. 25, juntado aos autos pelo INSS, foram vertidas contribuições para o referido período, com exceção dos meses de 03 e 04.1999, 01 a 09.2000, 12.2001, 05.2003 a 02.2004, 10.2004, 01.2005 e 03.2005 a 03.2007. Verifico que a controvérsia reside nesse registro em carteira da autora, na qualidade de empregada doméstica, cujos respectivos recolhimentos não foram comprovados, haja vista não constarem no CNIS. A autora conta com o devido registro em carteira, bem como inscrição na categoria de doméstica, em 01.05.1999 (fl. 26), e efetuou recolhimentos (fl. 25), restando comprovada a prestação de serviços. In casu, anoto que, a partir de 09.04.73 (quando se tornou eficaz a Lei 5.859/72, regulamentada pelo Decreto 71.885/73), com a filiação obrigatória, os recolhimentos da empregada doméstica passaram a ser obrigação do empregador, de forma que não se poderia deixar de reconhecer tempo de serviço, ainda que os recolhimentos não fossem demonstrados pela interessada, já que não poderia sofrer as conseqüências da inadimplência do patrão, nos termos do artigo 11, II, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI FEDERAL Nº 5.859/72 - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. (...) 2. No caso dos empregados domésticos, a partir da vigência da Lei Federal nº 5.859/72, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser do empregador. Assim, desde então, não é possível exigir-se, como condição para o reconhecimento do tempo de serviço, a comprovação dos recolhimentos, por tratar-se de obrigação do empregador doméstico (artigo 5º, da Lei Federal 5.859/72). (...) 5. Apelação provida. (TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 786174, UF: SP, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Fábio Prieto, DJU: 10/06/2003, pág. 412). Assim sendo, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01.05.1999 a 17.03.2007, como de efetivo exercício da autora, como doméstica. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a computar como tempo de serviço prestado pela autora, como doméstica, o período de 01.05.1999 a 17.03.2007, condenando-o a proceder à respectiva averbação, para fins previdenciários. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004318-70.2010.403.6106** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como empregada doméstica, no período de 08.2005 a 07.2008, para fins previdenciários. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Petição da autora, requerendo a desistência da ação (fl. 37). Dada vista ao INSS, manifestou discordância com o pedido (fl. 41). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado como empregada doméstica, no período de 08.2005 a 07.2008, para fins previdenciários, com a respectiva averbação. Verifico, pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 10/12, que esta contou com registro em carteira, no período de 02.01.2004 a 25.07.2008, trabalhado para José Carlos De Giorgio, como doméstica. Conforme documento de fl. 25, juntado aos autos pelo INSS, foram vertidas contribuições para o período de 01.2004 a 07.2005. Verifico que a controvérsia reside no período de 08.2005 a 07.2008, cujos respectivos recolhimentos não foram comprovados, haja vista não constarem no CNIS. A autora conta com o

devido registro em carteira para o período de 02.01.2004 até 25.07.2008, bem como inscrição na categoria de doméstica, em 03.01.2004 (fl. 26), e efetuou recolhimentos (fl. 25), restando comprovada a prestação de serviços. In casu, anoto que, a partir de 09.04.73 (quando se tornou eficaz a Lei 5.859/72, regulamentada pelo Decreto 71.885/73), com a filiação obrigatória, os recolhimentos da empregada doméstica passaram a ser obrigação do empregador, de forma que não se poderia deixar de reconhecer tempo de serviço, ainda que os recolhimentos não fossem demonstrados pela interessada, já que não poderia sofrer as consequências da inadimplência do patrão, nos termos do artigo 11, II, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI FEDERAL Nº 5.859/72 - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.(...)2. No caso dos empregados domésticos, a partir da vigência da Lei Federal nº 5.859/72, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser do empregador. Assim, desde então, não é possível exigir-se, como condição para o reconhecimento do tempo de serviço, a comprovação dos recolhimentos, por tratar-se de obrigação do empregador doméstico (artigo 5º, da Lei Federal 5.859/72).(…)5. Apelação provida.(TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 786174, UF: SP, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Fábio Prieto, DJU: 10/06/2003, pág. 412). Assim sendo, reconheço o período de tempo compreendido no período de 08.2005 a 07.2008, como de efetivo exercício da autora, como doméstica. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a computar como tempo de serviço prestado pela autora, como doméstica, o período de 01.08.2005 a 31.07.2008, condenando-o a proceder à respectiva averbação, para fins previdenciários. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004881-64.2010.403.6106 - EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Proposta de transação pelo INSS (fls. 90/91), não aceita pelo autor (fl. 99). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 92, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 17.03.2010 a 10.12.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (dezembro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 55/67, concluiu que o autor sofre de Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida - HIV, tuberculose pulmonar ganglionar, trombose venosa profunda-TVP em veias Ilíaca Externa, Femoral, poplítea e Tivial Posterior da MMIIDi, que o incapacitam para o trabalho de forma total e permanente, esclarecendo: HIV em todo o organismo pois destrói o sistema imunológico do indivíduo infectado. A TB ataca os pulmões, mas pode atingir outros órgãos através do sistema circulatório. (...) Não há uma previsão, ou possibilidade que o Autor tenha recuperação plena para voltar a trabalhar. (...) Não há uma previsão, ou possibilidade que o Autor tenha mais capacidade devido a TVP que acomete seu MMIIDi que pode recidivar ou levar a quadro de gangrena deste membro. Portanto, concluo que o Autor é por invalidez total e permanente. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de HIV, tuberculose pulmonar ganglionar, trombose venosa profunda-TVP em veias Ilíaca Externa, Femoral, poplítea e Tivial Posterior da MMIIDi, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total e



permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 29/09/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, haja vista o recebimento de auxílio-doença pelo autor até 10.12.2010, que deverão ser descontados os valores recebidos, concomitantemente, a título de auxílio-doença. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 55/67 - 29/09/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 55/67 - 29/09/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA Data de nascimento: 14/09/1968 Nome da mãe: DIRCE RINALDI DE ALMEIDA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 29.09.2010 CPF: 002.231.867-40 P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009554-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009554-8)** - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 140: designado o dia 05 de abril de 2011, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na Comarca de Nova Granada/SP. Intimem-se.

**0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0)** - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 219: designado o dia 28 de abril de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Paulo de Faria/SP. Intimem-se.

**0009165-18.2010.403.6106** - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a decisão de fls. 132/135 declarou a nulidade de todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro

a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luis César Fava Spessoto, médico(a) perito(a) na área de urologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 de abril de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, na Av. Fernando Correa Pires, nº 3600- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002774-47.2010.403.6106** - PEDRO MARTINS DE ARAUJO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 40: designado o dia 05 de abril de 2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na Comarca de Nova Granada/SP. Intimem-se.

**Expediente Nº 5878**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008760-79.2010.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKO) X FRANCIS CESAR MAINARDI(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MARCIO CARVALHO ROMANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO VICENTE MARQUES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X NEWTON JOSE DA COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Designo o dia 05 de abril de 2011, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, SAULO NUNES DA SILVA, R.G. 6.265.876/SSP/SP, com endereço na Rua Manoel Sheiddi, 185, Jardim Tarraf II, e JOSÉ AUGUSTO FERNANDES, R.G. 9.038.181/SSP/SP, com endereço na Avenida Domingos Falavina, 800, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para SAULO NUNES DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO FERNANDES, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício para o Juízo deprecante, comunicando a Designação da audiência. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005071-27.2010.403.6106** - APARECIDO DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa apresentada pelo advogado do autor às f. 85/89, redesigno para o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas a audiência de f. 82. Intimem-se.

## **Expediente N° 1828**

### **ACAO PENAL**

**0000601-16.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)  
Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Novo Horizonte-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Maringá-PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Anoto o prazo de 20 dias para cumprimento das precatórias, vez tratar de processo de réu preso. Considerando que o réu Felipe Akizuki Pontes se encontra preso, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação aos réus Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Emerson Bento de Jesus e Leandro Gonçalves de Melo e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Felipe Akizuki Pontes. À SUDI para excluir o co-réu Felipe Akizuki Pontes do polo passivo. Intimem-se.

**0002195-65.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-16.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)  
Ciência à partes do desmembramento do feito.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 1666**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001154-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. J. S. MARELLA AUTOMÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0003483-87.2007.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob ns 80.6.06.123854-66, 80.7.06.028690-18 e 80.7.06.028691-07. Pretende a embargante que seja reconhecida a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, com os valores devidos de PIS, com base no que dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.883/91, bem como a legitimidade da compensação efetuada de acordo com os ditames da Lei nº 9.430/96, referente aos pagamentos indevidos de COFINS realizados sob a égide do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, igualmente declarado inconstitucional, compensações estas não homologadas pelo fisco, extinguindo, por consequência, os créditos tributários em cobrança na execução fiscal embargada. Sustenta, ainda, relativamente às compensações realizadas com base na Lei nº 8.383/91, devidamente registradas em DCTF, que eivadas de nulidades as respectivas inscrições em dívida ativa, porquanto não precedidas de lançamento e notificação, vedando, consequentemente, o devido processo legal. Aduz, no que diz respeito às compensações efetuadas com fulcro na Lei nº 9.430/96, que ante a existência de processo administrativo pendente de julgamento definitivo, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que reza o artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96. Por fim, alega que é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios, em face do limite máximo de 1% ao mês previsto no artigo 161, 1o, do CTN. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Contra a decisão que recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo, foi interposto agravo de instrumento pela embargante (fls. 202/223), tendo sido indeferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efeito suspensivo pleiteado (fls. 225/226). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 230/266), via da qual defende, preliminarmente, a extinção do processo pela ocorrência de litispendência entre os presentes embargos e os Mandados de Segurança nº 2004.61.06.010550-7 e 2005.61.06.002622-3, que tiveram trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticos aos da presente ação, requerendo, como pedido sucessivo, a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquelas ações. Aduz, ainda, ser a embargante carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, na medida em que o pedido administrativo de compensação nº 10850.000580/2002-58, além de não fazer qualquer menção

à compensação de valores recolhidos nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, se restringe a débitos de COFINS do período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2002, não cobrados na execução fiscal embargada. Alega que, à época do pedido de compensação, inexistia previsão legal para que o contribuinte efetuasse o lançamento da compensação sem decisão administrativa nesse sentido, já que a legislação que autorizou a declaração de compensação sob ulterior homologação apenas foi inserida no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 10.637 de 31/12/2002. Argumenta que os débitos foram declarados pela própria contribuinte por meio de DCTF, a qual constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, prescindindo, assim, de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua inscrição e cobrança. Por fim, discorre sobre a legalidade da Selic como taxa de juros incidente sobre os créditos tributários. Em réplica, a embargante pugna pela reforma da decisão que recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal. No mais, refuta a tese defensiva e repisa os termos da inicial, requerendo, por fim, a produção de prova pericial contábil (fls. 296/314). Por decisão proferida à fl. 315, foi determinado à Secretaria que solicitasse à 3ª Vara Federal local cópias das sentenças prolatadas nos Mandados de Segurança nº 2004.61.06.010550-7 e nº 2005.61.06.002622-3, as quais foram juntadas às fls. 317/334. À fl. 335 foi determinada a intimação da parte embargante para juntada aos autos de cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 2004.61.06.010550-7, o que foi feito às fls. 337/353. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.

Primeiramente, no que se refere à pretensão da embargante de que sejam reconhecidas as compensações efetuadas com base na Lei nº 8.383/91 e na Lei nº 9.430/96 e, conseqüentemente, desconstituídos os débitos em cobrança na execução fiscal embargada; de que seja declarada a nulidade das inscrições objetos das compensações realizadas com fulcro na Lei nº 8.383/91, em face da ausência de lançamento e notificação; e, ainda, de que sejam suspensos os créditos compensados nos termos da Lei nº 9.430/96, ante a existência de processo administrativo pendente de julgamento definitivo, o caso comporta extinção do processo sem julgamento do mérito. Senão vejamos. Verifico da cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 2004.61.06.010550-7, acostada às fls. 337/353, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e encontra-se atualmente aguardando julgamento, em grau de apelação, no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que os elementos daquela ação são os mesmos que informam o presente feito, demonstrando, de conseqüente, que a embargante repetiu ação anteriormente proposta. É consabido que ações idênticas são aquelas que possuem os mesmos elementos, ou melhor, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fática e jurídica) e o mesmo pedido (imediato e mediato). Dessa forma, flagrante a hipótese do fenômeno de litispendência, fato que ocorre quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso. Confira-se, a propósito, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no qual houve o reconhecimento de litispendência entre ação mandamental e embargos à execução fiscal: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (Origem: STJ, RESP 722820, Processo: 200500062821, UF: RS, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ Data: 26/03/2007, pág. 207, Relator Teori Albino Zavascki). Por fim, quanto à inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante relembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161,

parágrafo 1º, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confirma-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1º: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês.(...) Artigo. 13: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta: a) reconheço a existência de litispendência desta ação com o Mandado de Segurança nº 2004.61.06.010550-7 relativamente às matérias concernentes às compensações efetuadas com base nas Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96, à declaração de nulidade das inscrições objetos das compensações realizadas com fulcro na Lei nº 8.383/91 e à suspensão da exigibilidade dos créditos compensados nos termos da Lei nº 9.430/96, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC; e, b) no que respeita à arguição de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios, julgo improcedentes os embargos opostos por J. S. Marella Automóveis Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0022809-13.2010.4.03.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

**0006293-30.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4)) JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Trata-se de embargos à execução opostos por Jesuíno José dos Santos em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal 0006486-55.2004.403.6106, bem como a exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta o embargante, preliminarmente, carência de ação, alegando que faz jus à remissão da dívida, nos termos da MP 449, uma vez que o valor consolidado do débito não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz, também o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, aos argumentos de que a pessoa física não se confunde com a jurídica; de que não estão presentes os requisitos do art. 135 do CTN; e de que a existência de dívida, por si só, não configura infração à lei ou ao contrato. Por fim, insurge-se o embargante contra os juros e a multa de mora. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada em sua impugnação aduz que o valor consolidado da dívida é de R\$ 16.454,62 (Dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e dois centavos) afastando-se a remissão prevista na MP 449; a legitimidade do embargante decorre da condição de sócio-administrador à época dos fatos tributários, associada à dissolução irregular da sociedade; que os juros foram fixados com base na SELIC, que é norma especial em relação à regra prevista no art. 161, 1º, do CTN; que a multa aplicada em percentual de 20% (vinte por cento) esta em conformidade com a lei, não se aplicando a taxa de 2% (dois por cento), prevista no CDC, porquanto inexistente relação de consumo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que o valor consolidado da dívida em relação à empresa executada JDS Construções Ltda. ME é de R\$ 16.545, 62 (Dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e dois centavos), conforme devidamente restou comprovado pela embargada através dos documentos de fls. 436/437, superando o limite estabelecido no art. 14, da Lei nº 11.941/2009, não faz jus a embargante à remissão da dívida, motivo pelo qual rejeito a preliminar de carência da ação. Fixado isso, no que se refere à arguição de ilegitimidade ad causam, passo a demonstrar que, ao contrário do alegado, é patente a sujeição passiva indireta do embargante no caso em tela. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade do sócio-gerente não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de

que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento, valendo ressaltar, ainda, que, em tais situações, o redirecionamento pressupõe a contemporaneidade da administração com o fato gerador da obrigação executada. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal.No caso, constato que apesar de o pedido de inclusão dos sócios formulado pela embargada fundar-se no inadimplemento de obrigação tributária (fl. 64), há nos autos prova da dissolução irregular da empresa executada, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante cópias da certidão acostada à fl. 52.Confira-se, a propósito, o teor da recente Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/5/2010:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Por outro lado, o embargante figurou como sócio-gerente da empresa executada no período dos fatos geradores das dívidas em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 116 e 151/158.Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante pelos débitos tributários cobrados na execução fiscal embargada.De outra parte, cabe registrar, no que diz respeito à atualização do crédito exequendo, que esta ocorreu nos termos da legislação de regência, que determina a aplicação de multa moratória no percentual impugnado (Lei n.º 9.430/96, art. 61, 1º e 2º), sendo descabida a pretensão de redução do percentual da multa para 2% e oportuno destacar que não se aplicam ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, pois é de sabença trivial que o vínculo existente entre o Fisco e Contribuinte decorre de relação de poder e não de consumo.Quanto aos juros, não há qualquer ilegalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário do alegado pelo embargante, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1o, do CTN, e art. 13 da Lei n.º 9.065/95. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Jesuíno José dos Santos à execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional).Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

**0007770-88.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-62.2010.403.6106) SINOMAR DE SOUZA CASTRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta



reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**0009160-93.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-91.2006.403.6106 (2006.61.06.006686-9)) OKAYAMA CIA LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 04/188, 192, 209 e verso, 210, 287 e verso, 288 e verso e 289 e verso, bem como instrumento de mandato, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações e contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0000154-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA (SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/18, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/14; 177 e verso; 178, 186 e verso, 239, 248 e verso, 349 e verso, 350/352; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ LUIS FALSANI do pólo ativo, permanecendo apenas COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA. e da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, permanecendo apenas FAZENDA NACIONAL. I.

**0001722-79.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)) ANTONIO JULIO DE PAULA (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/12, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (0010312-21.2006.403.6106): fls. 02/03, 07/12, 15, 21 e verso, 22, 79/80 e do apenso (0002786-95.2009.403.6106): fls. 02/3, 07/09, 14/15, 21 e verso, 22/25 e verso; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0001790-29.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-72.2010.403.6106) ROSIMEIRE BASTOS DA CUNHA - ME (SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na



primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001815-42.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-71.2010.403.6106) BASSO ROSA & CIA LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/09, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/60, 67 e verso, 72, 90 e verso e 91, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Foi realizada penhora sobre o faturamento, nos autos da Execução Fiscal n.º 0004887-71+2010.403.6106 (fl. 21 deste feito). Ocorre que, até a presente data não houve qualquer depósito efetuado no processo supra citado, razão pela qual deixo, por ora, de receber a presente ação. Assino o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento, equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Decorrido o prazo acima, tornem estes autos conclusos para deliberação. I.

**0001822-34.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9)) AUREO FERREIRA JUNIOR(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Conforme o disposto no art. 16, III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de trinta dias contados da data da intimação da penhora. Considerando que o embargante tomou ciência da realização daquele ato em 28 de janeiro de 2011 (fl. 195 da execução fiscal), e protocolizou a inicial dos presentes embargos somente em 09 de março de 2011 (fl. 02), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Assim, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se da execução fiscal para este feito cópia da certidão de fl. 195. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0001842-25.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106) VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME.(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se Trata-se de embargos à execução opostos por Vladimir Teixeira Nesteruk ME em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o demandante a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal n.º 0007370-74.2010.403.6106, alegando, em síntese: a) ausência dos requisitos legais para a constituição e inscrição em dívida ativa; b) ocorrência de prescrição; c) carência da ação por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e, d) nulidade do título executivo, face ao não preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 6.830/80. O caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito. Senão vejamos. Verifica-se dos Embargos à Execução Fiscal sob n.º 0000186-33.2011.403.6106, distribuídos em 13 de janeiro de 2011, que os elementos daquela ação são os mesmos que informam o presente feito, demonstrando, de consequente, que o embargante repetiu ação anteriormente proposta. Dessa forma, flagrante a hipótese do fenômeno da litispendência, fato que ocorre quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso. É consabido que ações idênticas são aquelas que possuem os mesmos elementos, ou melhor, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fática e jurídica) e o mesmo pedido (imediato e mediato). Com tais considerações, reconheço a existência de litispendência, declarando extinto o presente processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0001876-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5)) FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, regularize o defensor do embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0002111-64.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-96.2010.403.6106)

VITOR GIACOMINI FLOSI(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. I.

**0002126-33.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009175-0)) PAULO MARIA DUMONT(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, visto que o prosseguimento da mesma poderá causar dano ao executado, em face da existência, nos autos principais, de depósito do valor integral da dívida, conforme cópia de fl. 29. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005873-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005873-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704436-98.1993.403.6106 (93.0704436-8)) CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Insurge-se o embargante novamente com relação a contagem do prazo em dobro. Ocorre que, tal questão já encontra-se decidida (fls. 132/136 e 381), razão pela qual nada tenho a decidir com relação a este fato. Em face do questionamento quanto a aplicação do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, esclareço ao defensor do embargante que tal aplicação refere-se apenas aos recursos extraordinário e especial, e não à apelação, que é o caso dos autos. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 419/424. Tendo em vista a certidão de fl. 449, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0049368-75.2008.4.03.0000. I.

**0001249-93.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-98.1999.403.6106 (1999.61.06.009107-9)) GERALDO MAIGEL SIMOES JUNIOR X MARIA APARECIDA GELMI SIMOES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, providencie o i. defensor dos embargantes a juntada aos autos da cópia de fls. 197 e 198 do processo principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0009107-98.1999.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada

para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4110**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001360-86.2011.403.6103** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 05 de abril de 2011, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.II - Cópia da presente decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as testemunhas, bem como para o réu Ivan de Souza Oliveira, relacionados no rosto desta carta precatória.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, mormente para que informe se o réu possui advogado constituído.IV - Na hipótese das testemunhas não serem localizadas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Int.

**0001926-35.2011.403.6103** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY DUARTE FILHO X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 30 de junho de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Darcy Duarte Filho nos autos da Ação Penal nº 2005.61.81.010863-9, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO:I - da testemunha de defesa MAURO SERGIO CANELAS, RG 11560870-9. CPF 789.201.598-15, com endereço à Av. Dr. Mário Galvão, 421, Jardim Bela Vista, nesta cidade, cientificando-a que o comparecimento é obrigatório, sob pena de desobediência e condução coercitiva.II - do acusado DARCY DUARTE FILHO, CPF 789.380.408-44, com endereço na Rua Kenkiti Shimomoto, nº 445, Santana, ou Rua Walter de Alencar, nº 163, Jardim das Indústrias, nesta cidade, o qual deverá ser intimado também da audiência designada pelo Juízo deprecante, para o dia 26 de abril de 2011, às 15:15 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Ney Kikuo Miyamoto, bem como das expedições das cartas precatórias cujos números estão descritos no rosto da presente deprecata, devendo cópia da mesma instruir o presente mandado. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

#### **HABEAS CORPUS**

**0001605-97.2011.403.6103** - LUIZ FERNANDO VERDERAMO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Fls. 113 e seguintes: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o impetrante providencie a comprovação do ato coator, conforme requerido. Com a juntada ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001686-61.2002.403.6103 (2002.61.03.001686-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X EDSON DE LIMA(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA)

Fl. 557: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para indeferir o requerimento de reinterrogatório formulado pela defesa do acusado às fls. 546/551, haja vista que o réu evadiu-se do

estabelecimento penitenciário em que se encontrava recolhido, o que acarretou a decretação de sua revelia, consoante decisão de fl. 544. Ademais, não é de se esperar que o acusado compareça espontaneamente em Juízo, haja vista que é procurado pela Justiça e inevitavelmente saíria preso da audiência. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007371-15.2003.403.6103 (2003.61.03.007371-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ SHUNJI OGATA(SP034894 - CAURY FRANCISCO DO CARMO)**

Fls. 1054 e seguintes: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória em que foi colhido o depoimento da testemunha Rodrigo Luiz Leite, arrolada pela acusação. Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15:00 horas para a realização do interrogatório do acusado. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA**

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Em relação ao acusado WILSON ROBERTO PINTO: 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Pugna o réu pela rejeição da denúncia por inépcia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 261. Ademais, questões relativas ao mérito serão analisadas em momento oportuno. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Em relação ao acusado MILTON LUIZ DOS SANTOS: 3. Tendo em vista a informação de fl. 386, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, solicitando informações quanto ao andamento da Carta Precatória nº 126.01.2010005383-3, controle nº 467/2010, em trâmite naquele Juízo. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 282/2011. Em relação ao acusado FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA: 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO bem como a designação de audiência para que o acusado FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, CPF 265.811.568-76, RG 27.260.292 SSP/SP, com endereços na R. Alberico da Silva Gordo, 901 - Morro do Algodão - Caraguatatuba/SP, acompanhado de defensor, se manifeste acerca da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições elencadas pelo Parquet, cujas cópias seguem. Caso as condições sejam aceitas, depreco, ainda, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, e solicito seja encaminhando a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas. Em caso negativo, o réu deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). 5. O representante do Ministério Público Federal, às fls. 381/382, retificou a denúncia acerca de um erro material, ao constatar um equívoco na data da apresentação, pelo corréu Wilson Roberto Pinto, dos documentos ideologicamente falsos perante a Justiça do Trabalho. Insta consignar, que tal erro material não acarretou nenhum prejuízo aos acusados já citados. Destarte, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, e determino sejam os acusados cientificados desta decisão, através de seus defensores constituídos, assim como da cota ministerial supra mencionada, a fim de que não haja, futuramente, qualquer alegação de nulidade ou cerceamento de defesa. 6. Abra-se vista ao Parquet a fim de que apresente os endereços atualizados das testemunhas da acusação. 7. Intimem-se.

**0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO(SP037765 - ANGELO FRANCOSO) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP037765 - ANGELO FRANCOSO)**

Acolho os argumentos expendidos pelo Digno Procurador da República à fl. 167 (frente e verso), os quais adoto como razões de decidir. Em consequência, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Intimem-se os réus para responderem à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ser-lhes-ão nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de

Processo Penal).Desde já designo o dia 30 de junho de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4126**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Int.

**0001958-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001958-2)** - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008529-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008529-0)** - ANTONIO GIMENES DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 5486**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002034-64.2011.403.6103** - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 - ROSANE MAIA) X ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA

Vistos,Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK em face de ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA, embasada em instrumento particular de confissão de dívida, decorrente do não pagamento de cotas condominiais, proposta originariamente perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca.Processada a execução, foi procedida à penhora do apartamento nº 203 - Bloco 12, localizado no próprio condomínio, de propriedade do executado (fls. 122).Às fls. 164/179 foi juntada petição da EMGEA, representada pela CEF, informando que o imóvel penhorado encontra-se hipotecado em seu favor, requerendo, assim, lhe seja garantido o direito de preferência no recebimento de valores, caso o imóvel seja levado à hasta pública e arrematado.Tendo em vista o interesse no feito manifestado pela EMGEA/CEF foi proferida decisão determinado a remessa dos autos da esta Justiça Federal (fls. 282).É a síntese do necessário. Decido.A simples intervenção da EMGEA/CEF (credora hipotecária) no feito para postular seu direito de preferência, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, uma vez que referida empresa pública federal não ostenta a qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, mas simples interessada.A Súmula nº 244 do extinto

Tribunal Federal de Recursos já consignava que: A intervenção da União, suas Autarquias e Empresas Públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal. Essa orientação vem sendo mantida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido em diversos julgados (STJ, CC 200401070545, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 19/02/2009; STJ, CC 199800036709, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 08/03/1999. p. 107, RSTJ vol 158, p. 615), dentre os quais sobrelevo o seguinte: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ, CC 200400109525, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 14/12/2005, p 164). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos à Egrégia 4ª Vara Cível desta Comarca, que, caso mantenha o seu entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005708-84.2010.403.6103** - JOSE CARLOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EM AUDIÊNCIA: Prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do Advogado do autor, que, em caso de concordância com a proposta, deverá informar nos autos no prazo de cinco dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008500-11.2010.403.6103** - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 39-47: mantenho a r. decisão de fls. 37, por seus próprios fundamentos, observando-se que os documentos juntados não servem de molde a autorizar a modificação das conclusões já expostas. Cumpra-se a parte final da decisão, citando-se o réu. Intime-se.

**0000640-22.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES FERRAZ (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega ser filha de JOÃO MARIANO FERRAZ e ROSALINA BRIZOLA FERRAZ. Afirma que, depois da morte de seu pai, sua mãe passou a receber a pensão por morte por ele instituída. Ocorre que, com o falecimento de sua mãe, passou a estar desamparada, embora seja inválida. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos e cardíacos, daí porque tem direito à pensão instituída por seu pai. Alega ter requerido administrativamente a pensão por morte, indeferido sob alegação de que a requerente não foi considerada inválida. A inicial veio instruída com documentos. Laudo administrativo às fls. 66-67 e laudo pericial às fls. 69-75. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo pericial indica ser a autora portadora de depressão controlada, não incapacitante. O perito não pôde confirmar a alegação de esquizofrenia, como referido na inicial pela autora. Durante o exame neuropsicológico, o perito observou que a autora possui pensamento estruturado, sem atividades delirantes, discurso conexo, orientação no tempo e no espaço, humor adequado, discernimento preservado, inteligência normal, compreensão adequada, pragmatismo e memória preservados. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de depressão, esta se encontra controlada e, ao menos à primeira vista, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao benefício, ou seja, não serve para equiparar a autora a um filho inválido, condição exigida para percepção da pensão por morte. Tanto isso é verdade que a autora já teve vínculo de emprego e foi contribuinte individual de setembro de 2005 a novembro de 2006 (fls. 59). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0000915-68.2011.403.6103** - ISAAC NAGANUMA ARAUJO (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como quadro de crise hipertensiva

associado a síndrome nefrótica, insuficiência renal, nefrectomia parcial a direita, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter se submetido a exame médico pericial em 26.11.2010, tendo sido considerado apto ao trabalho pelo INSS. Narra ter solicitado em 09.12.2010, nova perícia junto ao réu, tendo sido seu benefício novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 125-126. Laudo judicial às fls. 129-135. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica e síndrome nefrótica, com perda crônica da função renal associada a perda maciça de proteína urinária. O Sr. Perito informou que o autor se encontrava em bom estado, orientado no tempo e no espaço, fala fluente, corado, hidratado, acianótico, anictérico, afebril, eupneico, pressão arterial 170x120mmHg, sem edema em pálpebras, pernas ou outros seguimentos corpóreos, caminhando sem qualquer dificuldade, não mostra qualquer limitação ou dor para subir ou descer da maca, sem incapacidade. Na perícia realizada pelo réu ficou consignada a existência das doenças, porém também concluiu pela capacidade para o trabalho, tendo em vista o quadro clínico controlado (fl 125). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0000959-87.2011.403.6103 - IRACEMA LUCAS DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora diversos problemas de saúde, tais como cardiopatia grave, insuficiência renal crônica e arritmia cardíaca, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Requereu o auxílio-doença em 18.6.2009 e em 05.01.2010, negados sob alegação de a data do início da incapacidade ser anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 52-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica dialítica, varizes de membros inferiores e de insuficiência cardíaca. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é total, absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível estimar com clareza. Mas, em resposta ao quesito 02 formulado pela parte autora, esclareceu que o diagnóstico da insuficiência renal e da insuficiência cardíaca ocorreu em 2003 e 2004 e apresentaram bom controle dos sintomas entre 2004 e 2009, apresentando piora clínica desde então (fls. 57). O quadro constatado é, portanto, bastante sugestivo de que a autora estava doente entre 2003 e 2004, mas a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento daquelas doenças. Afasta-se a conclusão do INSS, portanto, de que a data de início da incapacidade seja anterior ao ingresso ou ao reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 43). Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra recolhimentos até janeiro de 2011. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Iracema Lucas da Silva. Número do



benefício: 536.090.464-6 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**0001238-73.2011.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas de visão, com perda da vista direita, diabetes, hipertensão arterial grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Requereu o auxílio-doença em 31.7.2010, concedido até 02.12.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais administrativos às fls. 108-112 e laudo pericial judicial às fls. 114-120.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hemianopsia homônima direita (perda de parte do campo visual do olho direito).Atesta o perito que a moléstia que acomete o requerente gera incapacidade relativa e permanente. Ao exame físico, destacou que o autor caminha com dificuldade arrastando o membro inferior esquerdo.Afirma que a doença foi diagnosticada em julho de 2010, mesma data do início da incapacidade.Verifica-se que a perda de parte da visão do olho direito é fato que realmente compromete a aptidão para o exercício da atividade profissional habitual do autor (soldador).Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 100-102, bem como a manutenção do auxílio-doença até 02.12.2010.A restrição apresentada pelo autor é, portanto, suficiente para o restabelecimento do auxílio doença, até que recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Bomfim Resende.Número do benefício: 542.001.459-5.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**0001240-43.2011.403.6103 - CELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes mellitus de difícil controle, hipertensão arterial, problemas ginecológicos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.10.2010, tendo recebido alta médica em 16.12.2010.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 47-53.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e leiomioma uterino operado. Segundo o perito, a autora realizou cirurgia para retirada de útero em outubro de 2010, e desde então, estaria sentindo dores no baixo ventre, piorando com esforço físico.Todavia, ao exame clínico, o perito não observou presença de sintomas geradores de incapacidade laborativa. Verificou que a autora caminha sem dificuldade, não demonstrando dor ao subir e descer da maca, não havendo, ainda, limitação à movimentação ativa e passiva da coluna cervical, nem dos membros superiores e inferiores.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo

fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0001300-16.2011.403.6103 - HERTZ FERREIRA DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de doença de Crohn, de forma grave, retite crônica, desnutrição e de anemia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa ou para sua vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de doença de Crohn, cujos sintomas são períodos de dores abdominais associados à disenteria e presença de fístula anal dolorosa.Todavia, ao exame clínico, o perito não observou presença de sintomas geradores de incapacidade laborativa. Verificou que o autor caminha sem dificuldade, não demonstrando dor ao subir e descer da maca. Observou presença de óstio puntiforme em borda perianal esquerda com sinais flogísticos e ausência de saída de secreção em região anal.O autor afirma melhora nas dores abdominais e diminuição da diarreia, negando saída de sangue com fezes, porém, alega sentir dor em região de fístula anal, fazendo uso de messalazina e corticóide oral.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Ao contrário do que sugerido no atestado transcrito na inicial, não houve constatação que o autor estivesse desnutrido ou com anemia crônica.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0001348-72.2011.403.6103 - VALERIA CRISTINA DE LIMA ROSA(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portadora de transtorno repressivo recorrente, reações ao stress grave, transtornos de adaptação e transtornos fóbico-ansiosos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.12.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais administrativos às fls. 56-61 e laudo pericial judicial às fls. 63-69.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.Em suas considerações, o perito afirmou que a autora apresenta depressão há cerca de 7 meses, com a mesma medicação e pequenos acertos na dose. Consignou que realmente há sinais de depressão, mas não de incapacidade e que houve acerto terapêutico, não havendo sinais de incapacidade atual.O perito observou que, a despeito dessas queixas, todos os testes provocativos foram negativos, ao exame osteoarticular. Nenhuma alteração foi constatada no exame neurológico e neuropsicológico. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0001349-57.2011.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portadora de transtorno depressivo moderado, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.12.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais administrativos às fls. 52-59 e laudo pericial judicial às fls. 61-67.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício

devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de depressão. Afirma o perito que a autora vem modificando a medicação para a doença, com ajustes na dose, até então sem conseguir recuperar a capacidade para o trabalho. Atesta o perito que a doença gera incapacidade absoluta e temporária, estimando o período de seis meses, a contar da data da realização da perícia, para obter estabilidade do quadro e retomar sua vida. Afirma que a doença foi diagnosticada em agosto de 2010, havendo piora desde então. Já com relação ao início da incapacidade, afirma o senhor perito ter sido em 21.9.2010. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.12.2010. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Kátia Piovesan Junqueira Coimbra. Número do benefício: 542.353.923-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0002049-33.2011.403.6103 - LOURDES LOPES BRAGA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diabetes, miocardiopatia grave e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, indeferido em 02.11.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia,

marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002066-69.2011.403.6103 - MARGARIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício. Relata ser portadora de diabete de difícil controle, episódios de desagregação de pensamento, idéias paranóides e de evidentes dilações de humor, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.8.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2011, às 12h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação

do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002069-24.2011.403.6103 - ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de tendinopatia do supra-espinhal e bursite subacromial-subdeltoídea, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.12.2010, negado sob a alegação de que a autora não se encontrava incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002094-37.2011.403.6103 - ALUIZIO VENANCIO DOS REIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de polineuropatia diabética, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por aproximadamente cinco anos, cessado em 15.02.2011 por parecer contrário da perícia médica. Sustenta que, apesar de ter sofrido dois acidentes de trabalho, sua doença principal é a diabetes. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002166-24.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.. Preliminarmente, esclareça o autor a respeito de seu interesse processual, uma vez que, ao menos aparentemente, a revisão pretendida já foi realizada, com efeitos a partir de 09.8.2005, conforme extratos que faço anexar. Observe-se que, nesse caso, sequer há parcelas devidas em atraso, considerando o prazo de prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4079**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014712-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014712-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA MEC COM E MANUT LTDA X AMAURI CESAR GARCIA X ROSMARI GARCIA**

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto dado em garantia por alienação fiduciária (Torno STAMAC MEC. Mod. CDL-6251/1500MM, com acessórios normais da fábrica, 220W, n. de série E-156), referente ao contrato de financiamento com recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte das requeridas e na constituição da mora pelo protesto do título. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, como ato contínuo, a citação dos requeridos para pagamento integral da dívida. Documentos a fls. 05/20. Emenda à petição inicial a fls. 38/43. Decisão de indeferimento do pedido liminar a fls. 45/46. Notícia de interposição de agravo de instrumento a fls. 52/57 e decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 58/63 e 68/70. Mandado de Citação a fls. 73/76 e certidão de decurso de prazo para pagamento e contestação pelos réus conforme a fls. 77. É o Relatório. Decido. O instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada e ao alienante depositário, a posse direta, assim como as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A parte autora sustenta o pedido na inadimplência dos contratantes, não comprovando, no entanto, a mora, fato que levou ao indeferimento da medida pleiteada e à citação dos requeridos para resposta e pagamento da dívida. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem. Isso porque, se até então não havia a configuração efetiva da mora, a citação dos requeridos assim os constituiu e, por conseguinte, a conjunção da inadimplência e a comprovação da mora legítima a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (Torno STAMAC MEC. Mod. CDL-6251/1500MM com acessórios normais de fábrica, 220W, n. de série E-156 - fls. 14), dado em garantia ao Contrato de Financiamento n Recusos FAT nº 25.3255.731.0000001-20, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem acima indicado, no imóvel situado a Rua Amauri Quilici, nº 72, Central Parque, Sorocaba/SP, endereço como sendo o constante dos representantes legais da pessoa jurídica GARCIA MEC COM. E MANUT. LTDA. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Intime-se a autora a indicar pessoa responsável, devidamente qualificada no autos, para acompanhar a diligência de busca e apreensão deferida na sentença e, também, com condições de assumir o encargo de fiel depositário do bem. Após a indicação expeça-se o mandado de busca e apreensão conforme determinado na sentença.

### **USUCAPIAO**

**0003665-56.2010.403.6110 - ANTONIO ALVES(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE JOAQUIM SANCHES X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS SANCHES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Justifique o autor a pertinência da realização da prova requerida sob pena de se indeferimento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, pleiteando o cancelamento dos créditos tributários relativos ao PA/EX 10/2004 (IRPJ), PA/EX 03/2005 (IRPJ e CSLL) e Processos Administrativos nºs 10855-900384/2010-45, 10855.900385/2010-90, 10855.900386/2010-34, 10855.900387/2010-89, 10855.900388/2010-23, 10855.900389/2010-



78, 10855.900390/2010-01, 10855.900391/2010-47, 10855.900392/2010-91, 10855.900393/2010-36, 10855.900394/2010-81 e 10855.900395/2010-25, débitos que constam como óbice para o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Sustenta que realizou compensações utilizando-se de saldos negativos do IRPJ e CSLL, de anos anteriores, requerendo a extinção de débitos também em relação a tais tributos. Sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face aos valores depositados, cujos valores correspondem aos exigidos pela ré, nos termos dos DARFs também emitidos pela requerida e requerendo, como tutela antecipada, a expedição de ofício à ré, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e à Agência da Receita Federal do Brasil em São Roque, para que tais débitos não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Relata ainda que os depósitos judiciais mencionados na inicial, foram realizados nos autos da Ação Cautelar, cujo feito foi extinto sem julgamento de mérito, com indeferimento da petição inicial. Juntou documentos a fls. 16/291. Emenda à petição inicial promovida a fls. 296/298. É o Relatório. Decido. Acolho a emenda à petição inicial. Ao SEDI para anotação acerca da alteração do valor da causa. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. No caso, os depósitos judiciais foram vinculados à Ação Cautelar nº 0002970-68.2011.403.6110, extinta sem julgamento de mérito, conforme relatado, afirmando a autora que providenciará a transferência e vinculação dos mesmos à presente ação anulatória. Verifica-se dos autos, que o autor promoveu a juntada de cópias de depósitos judiciais, consubstanciados pelos documentos de fls. 37/59. Do exposto, defiro a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a ser instruído com cópia da petição inicial, dos depósitos de fls. 37/59 e da presente decisão, ressaltando que os depósitos foram realizados por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, para efeito de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da autora. CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão e dos depósitos referentes aos Processos Administrativos nºs 10855-900384/2010-45, 10855.900385/2010-90, 10855.900386/2010-34, 10855.900387/2010-89, 10855.900388/2010-23, 10855.900389/2010-78, 10855.900390/2010-01, 10855.900391/2010-47, 10855.900392/2010-91, 10855.900393/2010-36, 10855.900394/2010-81 e 10855.900395/2010-25, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003457-38.2011.403.6110** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE ITAPETININGA LTDA (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAPETININGA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança em que a impetrante pleiteia seja reconhecido o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Relata que existem duas execuções fiscais em andamento (ns. 269.01.1997.016792-2 e 269.01.1998.016645-7) em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga (SP), onde houve penhora de bens e a propositura de embargos à execução, os quais, segundo argumenta, foram regularmente recebidos em seus efeitos. Contudo, segundo relata, a Receita Federal se recusa à emissão da certidão pretendida ao argumento de que os débitos não estão garantidos posto que os bens penhorados não são suficientes para a garantia total das execuções. Como se observa do teor de fls. 145, a impetrante ajuizou anteriormente a esta demanda, o Mandado de Segurança nº 0001202-10.2011.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com o mesmo pedido destes autos entre outros, sendo que referidos autos foram julgados extintos sem resolução de mérito e encontram-se em fase de intimação das partes. Dessa forma, considerando a identidade de partes, causa de pedir e objeto destes autos com o Mandado de Segurança nº 0001202-10.2011.403.6110, é de rigor o reconhecimento de que o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba encontra-se prevento. Ocorre que, não obstante a prolação de sentença e a extinção do referido processo sem resolução do mérito, inviabilizando, dessa forma, a reunião e o julgamento conjunto das duas ações, remanesce a situação prevista no art. 106 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 106 Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ademais, há que se ressaltar a regra estabelecida no inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Dê-se baixa incompetência e remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da ação de Mandado de Segurança n. 000.1202-10.2011.403.6110. Intime-se. Cumpra-se.

**0003494-65.2011.403.6110** - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS CORRES DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (SP), objetivando a retificação do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos pelo impetrante a título de benefício previdenciário, concedido sob o n. 149.076.516-3, suspendendo-se, dessa forma, a cobrança dos

valores recebidos a esse título. Visando à melhor elucidação da questão postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003563-97.2011.403.6110** - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA/SP EM SOROCABA X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende indicando corretamente o pólo passivo da ação, ou seja, a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para, sendo o caso, desfazê-lo. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópias da emenda para instrução da contrafé. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043688-57.2000.403.0399 (2000.03.99.043688-1)** - AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSS/FAZENDA X AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 188: Não cabe falar em liberação dos honorários advocatícios nesta fase processual posto que sequer foi requisitado o seu valor. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 187. Int.

**0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2)** - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA  
Defiro o prazo de 30 dias a(os) autor(es). Int.

**Expediente Nº 4087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007390-53.2010.403.6110** - HENRIQUE FORMAGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o aditamento e os requerimentos de fls. 95/99, declino da competência e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 4883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-56.2006.403.6120 (2006.61.20.004655-2)** - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

El Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por EDNA REGINA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional cumulada com consignação em pagamento. Afirma que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com a Caixa em 06/06/1997, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para pagar em 240 (duzentos quarenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 06/07/1997 e as demais em igual dia

dos meses subsequentes. O objeto do contrato, conforme a inicial, é a aquisição do imóvel residencial e respectivo terreno situado na av. Francisco Jodas Martins, 91, em Taquaritinga (SP), matrícula n.8.692 do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga. A autora aduz que depois de pagar 106 das 240 parcelas ajustadas verificou que o saldo teórico em 06/02/2006 era de R\$ 28.004,63 (vinte e oito mil e quatro reais e sessenta e três centavos). Assevera ainda que depois de pagar mais três parcelas, em 06/05/2006 o saldo era de R\$ 27.696,76 (vinte e sete mil e seiscentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos). Inconformada com o fato de o saldo devedor ainda se encontrar em 05/2006 acima do valor contratado em 06/1997, a parte autora asseverou que a Caixa não respeitou a taxa de juros contratada, de 7,00% nominal ou 7,2290% efetiva, que, descapitalizada, é equivalente a 0,5833% ao mês, e aplicou taxa além da prevista contratualmente desde a apuração da parcela inicial, bem como não considerou o mandamento do artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64 e implementou interpretações personificadas e unilaterais e condições contratuais na pactuadas. Afirmou que o valor da prestação foi calculada pelo sistema Price e traz os efeitos da capitalização. Apresentou cálculo segundo o qual o saldo devedor em 06/04/2006, data do pagamento da 106ª parcela, seria de R\$ 11.579,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Requer: (a) a revisão da cláusula oitava, que trata de juros remuneratórios, e da cláusula nona, que versa sobre atualização do saldo devedor; (b) consignação dos pagamentos das parcelas no valor de R\$ 86,41 (oitenta e seis reais e quarenta e um centavos); e (c) reconhecimento de que o saldo devedor é de R\$ 11.579,42 e não o valor apresentado pela instituição financeira. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/100. Foi concedido à parte autora prazo para comprovar o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, sob pena de indeferimento da inicial, assim como foi determinado que apresentasse comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 103/104). A parte autora juntou guia de depósito de consignação em pagamento (fl. 105) e informou ter interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 103/104 (fls. 187/136). Foi determinado à autora que comprovasse o depósito de valores incontroversos (fl. 141). O E. TRF3 negou seguimento ao agravo (fl. 142). Custas pagas (fl. 148). Às fls. 149 e 205, foram acostadas guias de pagamento de valor apontado como controvertido nos valores de R\$ 1.224,00 (mil e duzentos e vinte e quatro reais) e R\$ 2.711,70 (dois mil e setecentos e onze reais e setenta centavos). A autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 154 (fls. 160/187), que não foi conhecido pelo tribunal (fls. 213/218). A audiência para tentativa de conciliação, designada à fl. 197, não resultou em conciliação das partes (fls. 198/200). Conforme decisão de fls. 211/211º, pelo Juízo foi declarada suspensa a exigibilidade dos valores em aberto relativos ao contrato em análise, tendo sido determinado à Caixa que se abstinhasse da prática de qualquer ato atinente à cobrança, judicial ou extrajudicialmente, até ulterior decisão deste Juízo. Determinou-se, ainda, na referida decisão, que a parte autora prosseguisse com os depósitos em valores corrigidos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 250/292. Aduziu preliminarmente, que os requerentes não cumpriram integralmente os requisitos da Lei 10.931/2004, devendo a parte autora apresentar os necessários comprovantes de pagamento exigidos pela referida lei sob pena de ver caracterizada a inépcia da inicial; ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, pois o crédito discutido passou a pertencer à EMGEA, nos termos do Decreto n. 3.848/2001; legitimidade passiva da EMGEA, única com legitimidade para figurar no pólo passivo. Continuando, a requerida confirmou na contestação que formalizou contrato de financiamento habitacional com a requerente em 06/06/1997 no valor de R\$ 27.000,00 para aquisição do bem situado em Taquaritinga (SP), na av. Francisco Jodas Martins, 91, para pagamento em 240 prestações, sem cobertura de FCVS ou PES, contendo seguros obrigatórios, comprometimento de renda máximo de 25,50%, plano de reajuste pelo PCR - Plano de Comprometimento de Renda da Lei 8.692/93, possibilidade de renegociação por até 180 meses, taxa de juros de 7% ao ano, amortização pelo sistema Price e valor de encargo mensal inicial de R\$ 290,14, com recursos originários do FGTS. Asseverou, no mérito, que inexistiu irregularidade na evolução do saldo devedor; não há capitalização de juros vedada na estrutura matemática da tabela Price; é errônea a interpretação da Lei 4.380/64 em seu artigo 6º, c, feita pela parte autora; a taxa de juros contrata é a aplicada, ou seja, de 0,58333% ao mês; a parte autora não alegou qualquer acontecimento extraordinário, imprevisível ou anormal que permitisse a revisão contratual e a aplicação da teoria da imprevisão; não se aplica o código de defesa do consumidor; no PCR o encargo mensal é reajustado com igual índice e mesma periodicidade de reajuste do saldo devedor; mediante provocação poderá haver revisão para manter o limite de comprometimento de renda; a TR é o indexador utilizado para reajustar as contas de poupança e do FGTS e, portanto, do saldo, inexistindo óbice à sua aplicação; a CES é um instrumento de redução de descompasso entre os reajustamentos da prestação e do saldo devedor; as disposições contratuais e legais foram cumpridas pela requerida; é legal a cobrança de seguro; é inviável a aceitação dos depósitos por excluir seguro, taxa de administração e outros encargos, como juros, devendo ser observado o artigo 896, parágrafo único do CPC; e não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. Impugnou o cálculo apresentado pela requerente. Juntou documentos (fls. 293/294 e 295/333). Houve réplica (fls. 340/349), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação, afirmando, em síntese, que o réu pactuou determinados encargos mas aplicou-os de outra forma, gerando valores a maior nos percentuais de juros, e pugnando pela aplicabilidade do CDC. Acerca da produção de provas (fl. 350), a autora requereu perícia contábil e formulou quesitos (fls. 351/354), ao passo que a Caixa manteve-se inicialmente inerte, consoante certidão de fl. 350º para, posteriormente, apresentar quesitos e assistente técnico (fls. 357/359) conforme lhe foi facultado à fl. 355. Guias de recolhimento de honorários periciais (fls. 368 e 371). O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 374/393, a respeito do qual a Caixa não se pronunciou (certidão de fl. 397). A parte autora se manifestou às fls. 398/402, apresentando quesitos suplementares, e juntou os documentos de fls. 403/414. Os quesitos complementares foram indeferidos pelo Juízo (fl. 415). Recibos de pagamento de prestações expedidos pela Caixa encontram-se às fls. 26/27, 60/94 e 158/159 e guias de pagamento de valores controvertidos e incontroversos

efetuados pela autora foram acostados às fls. 138/140, 145, 152/153 (cópias), 234/249 (cópias), 335/336, 338/339. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Da Ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa por entender que é a única legitimada, no caso, para figurar no polo passivo, uma vez que é a credora no instrumento de contrato. Inexiste nos autos qualquer menção à EMGEA, seja no contrato, seja como agente credenciado especificamente para efetuar quaisquer atos, concretamente, em relação à autora. Dessa forma, afastada também está a preliminar de legitimidade ativa da EMGEA. Ademais, a instituição financeira ré não apresentou comprovante de notificação do mutuário acerca da alegada cessão de crédito, conforme determinado no artigo 290 do Código Civil, o que evidencia ser a instituição financeira ré parte legítima para figurar no pólo passivo. Mantenho, assim, a CEF no pólo passivo. Da inépcia da inicial igualmente, merece ser afastada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela requerida, que aduziu o não cumprimento integral dos requisitos da Lei 10.931/2004. O assunto já foi abordado na decisão de fls. 211/211<sup>v</sup>, na qual restou evidente serem suficientes para o prosseguimento do feito os depósitos efetuados, não obstante a ausência de correção dos valores depositados. Por outro lado, a ausência de depósitos dos valores controvertidos não justificaria o indeferimento da inicial. Mérito: A parte autora afirmou ter celebrado com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com a Caixa em 06/06/1997, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para pagar em 240 (duzentos quarenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 06/07/1997 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, para a aquisição do imóvel residencial e respectivo terreno situado na av. Francisco Jodas Martins, 91, em Taquaritinga (SP), matrícula n. 8.692 do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga. Aduziu, em síntese, que, embora tenha efetuado o pagamento regularmente, o saldo devedor não diminuiu, o que a levou a concluir que certas cláusulas contratuais lhes seriam desfavoráveis e que a Caixa estaria aplicando juros e outras práticas distintas daquelas contratadas. Pretende a autora a revisão das cláusulas oitava e nona, que tratam, respectivamente, de juros remuneratórios e sobre atualização do saldo devedor, como também pretende o reconhecimento de que o saldo devedor é de R\$ 11.579,42 e não o valor apresentado pela instituição financeira. Segundo a requerente, em 06/02/2006, depois do pagamento de 106 prestações, o saldo devedor era de R\$ 28.004,63 (vinte e oito mil e quatro reais e sessenta e três centavos), diferença atribuída na petição inicial a práticas abusivas no cálculo do saldo com juros acima do pactuado, aplicação de outras condições não pactuadas e utilização do sistema Price, que apresenta juros capitalizados, bem como pela indevida correção do saldo antes do desconto da parcela. O contrato é fonte de obrigação entre as partes e, como tal, deve ser regularmente cumprido, salvo diante da verificação de alguma das situações excepcionais previstas na lei. A autora firmou contrato de financiamento imobiliário, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, Lei nº 4.380/1964, utilizando recursos do FGTS, prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta meses), em 06/06/1997, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com taxa de juros nominal de juros de 7% ao ano e taxa efetiva de 7,2290%, com cláusula de comprometimento de renda familiar máximo de 25,50% (PCR), coeficiente de equiparação salarial (CES), possibilidade de renegociação pelo prazo de 108 meses e valor da prestação (encargo inicial) de R\$ 290,33, mais seguro de R\$ 47,22 e taxa de administração de R\$ 33,59, totalizando R\$ 290,14, bem como inclui o sistema francês de amortização (fls. 46/47/58). A autora questionou especificamente as cláusulas oitava e nona do contrato. A cláusula oitava trata dos juros remuneratórios e estabelece que sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato (7%, taxa nominal). Por sua vez, a cláusula nona versa sobre a atualização do saldo devedor e prevê que será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura desde contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável, que, no caso do presente instrumento, é o índice utilizado nas contas vinculadas do FGTS. Se o saldo será atualizado pelo mesmo índice de atualização do FGTS, conforme pactuado no presente caso, e se para o FGTS é aplicada a Taxa Referencial (TR), não há óbice a que a referida taxa incida no contrato em questão. Pacificou-se o entendimento segundo o qual não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH (AC 200561000102130, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009). A Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A cláusula quinta versa sobre as condições do financiamento e nos seus parágrafos primeiro e segundo estabelece que as parcelas do encargo mensal, relativas à prestação de amortização e juros e seguros serão reajustadas a partir da data da assinatura do contrato, com base no plano de reajuste escolhido pelos devedores. A taxa de administração, por sua vez, não será atualizada nos primeiros 12 meses de vigência do contrato e a partir daí seguirá a forma estabelecida pelo Conselho Curador do FGTS. Percebo que as cláusulas questionadas não merecem ser revistas. O que se observa é que o valor da prestação, vista isoladamente sem a quantia destinada ao seguro e à taxa de administração, é limitada pelo comprometimento da renda familiar, sendo insuficiente para reduzir o saldo devedor. Sendo assim, o saldo tende a se elevar e não a cair. Ao firmar o contrato ora impugnado, a autora possuía plena ciência acerca do valor das prestações mensais necessárias ao pagamento do débito, bem como dos índices de reajuste das parcelas e correção do saldo devedor. Não é dado ao juiz alterar cláusulas contratuais regularmente firmadas pelas partes, salvo em situações excepcionais legalmente previstas, como nas hipóteses de adoção das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, sob pena de fazer letra morta do princípio da pacta sunt servanda, da autonomia da vontade das partes contratantes, bem como da boa-fé objetiva. A inicial é genérica em afirmar a desproporção do contrato e a onerosidade excessiva, não esclarecendo, de forma específica, em que consistiriam as práticas abusivas da CEF. O cálculo apresentado com a inicial afasta-se consideravelmente do saldo devedor expresso nos recibos da Caixa e do laudo pericial judicial. Por meio do laudo pericial de fls. 374/393, restou comprovado que o valor inicial das prestações foi calculado e cobrado segundo as previsões contratuais, assim como foram respeitados os índices de juros e atualização monetária e indexador utilizado

na correção do saldo devedor. A perícia constatou incidência da taxa de juros efetiva no importe de 7,2290% ao ano ou 0,5833% ao mês. O saldo devedor é corrigido pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS (fl. 381). Resta evidente que o percentual não destoaria dos índices médios de correção da caderneta de poupança. E, quanto ao saldo devedor, sua correção pelos índices aplicados ao FGTS também não há de ser considerado abusivo. À fl. 384, o perito judicial apresentou taxas praticadas na média do cheque especial e na média do crédito pessoal, todas elas superando consideravelmente as do presente contrato. O ônus de indicar, de forma precisa, e provar que o contrato firmado entre as partes desatende a legislação ou que tal instrumento fora descumprido pela CEF cabe à parte, consoante dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando o contrato, não verifico nos pontos sublinhados pela parte autora qualquer descumprimento à legislação, tampouco a violação do quanto pactuado pela CEF. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n. 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no diploma em referência, no entanto, ainda que se admita a aplicação plena do CDC aos contratos de financiamento habitacional realizados fora do âmbito do SFH, tal fato não dispensa a parte autora de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais e impugná-las com alguma especificidade, o que inócuo no presente caso. Também não restaram evidenciadas desproporção das prestações ou a onerosidade excessiva. As alegações da autora não são suficientes para ensejar a afirmação no sentido de que a prestação é desproporcional ou demasiadamente onerosa, segundo pacificado na jurisprudência, a relativização da força obrigatória dos contratos de mútuo habitacional depende da comprovação no sentido de que as condições econômicas objetivas, no momento da execução do contrato, se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e excessiva vantagem em favor do credor (AC 200061190259189, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2009). Aduz a autora a ocorrência de anatocismo, que consiste na incidência de juros sobre juros somados ao principal em decorrência do seu não pagamento, servindo, assim, como base para nova contabilização de juros. Em operações financeiras de crédito, nas quais se incluem os financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a importância emprestada deve retornar ao mutuante acrescida da respectiva remuneração, representada pelos juros. Nos contratos relativos ao SFH há previsão no sentido da devolução do capital em prestações mensais. Tais prestações são constituídas de parcela de juros e de parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. O Sistema Price de amortização, pactuado entre as partes, caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês acrescida da parcela destinada à amortização do capital. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. O anatocismo consiste na incidência de juros sobre juros somados ao principal em decorrência do seu não pagamento, servindo, assim, como base para nova contabilização de juros. Em tese, no sistema Price a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, incorrendo anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Porém, caso a parcela de juros devida supere o valor da prestação mensal, de forma que a importância paga no mês seja insuficiente para o pagamento dos juros, os valores excedentes a título de juros não liquidados são incorporados ao saldo devedor, configurando o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando os recibos de pagamento expedidos pela Caixa Econômica Federal e juntados pela autora às fls. 61/94, noto que o saldo devedor em nenhuma oportunidade foi inferior ao valor inicialmente contratado. Na verdade, na maioria do tempo o saldo oscilou entre R\$ 29.000,00 e R\$ 30.566,91 (fl. 69). Isso também é constatado pela análise das planilhas apresentadas pelo perito judicial. No laudo pericial de fls. 393, observo que a perícia contábil apresentou a planilha de fls. 388/390 que reproduz o cálculo desejado pela instituição bancária, e o saldo, que oscila da forma já exposta, é de R\$ 27.520,07 depois de pagas 109 parcelas do financiamento. Portanto, percebo a ocorrência de anatocismo, notadamente nos anos de 1997 e 2006. Além de não haver o pagamento do principal vê-se que os juros não liquidados são incluídos no saldo devedor, acarretando o referido anatocismo. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Nesse sentido é o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula n.º 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O laudo pericial confirma a ocorrência de juros sobre juros no contrato em análise. Sendo regra de direito material, a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 06/06/1997 (fl. 58), não é atingido pela nova regra, não se lhe aplicando as novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. A ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados. A autora afirma que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964. Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pela parte autora. Segundo o melhor

entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/1964, editou a Resolução n.º 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte. Tal prática não acarreta qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas

sim da lei que rege o contrato.(...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original).Por fim, destaco o texto da Súmula n.º 450, recentemente editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Improcede, portanto, o pleito de atualização do saldo devedor posteriormente à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal.Finalmente, nos termos do laudo pericial contábil, não se pode aceitar como correto o valor do saldo devedor apresentado pela autora na inicial de R\$ 11.579,42.Restaram parcialmente evidenciadas, portanto, as violações alegadas pela parte autora.Dispositivo:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora EDNA REGINA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prática de anatocismo, vedada no presente caso, tendo em vista que o contrato da autora é anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal dos juros, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados ser lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados. Julgo improcedentes os demais requerimentos formulados pela autora.Confirmo a cautelar que de fls. 211/211 vº.Tendo em vista a sucumbência mínima da requerida, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006859-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006859-6) - JOSE GABRIEL SALES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

-se.Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Jorge Gabriel Sales, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que requereu o benefício de prestação continuada (Loas) administrativamente em 23/06/2006, protocolado sob n. 88/517.088.934-4, e o pedido foi indeferido pelo INSS em razão de parecer contrário da perícia médica. Aduz que tem 33 anos de idade e é considerado inválido, conforme laudo pericial judicial produzido no processo n. 1618/03 da 2ª Vara Cível de Taquaritinga (SP), no qual o autor pretendia obter o benefício de auxílio-doença e teve seu pedido negado sob o fundamento de pré-existência da enfermidade.Relata a inicial que o requerente é portador de sequelas de trauma nas duas pernas ao nível dos tornozelos por ruptura do tendão de Aquiles do pé direito e fratura de tornozelo esquerdo, problemas que não têm cura, portanto, não possui condições de trabalhar de modo suficiente para prover o seu sustento e ainda necessita do auxílio de terceiros para a sua manutenção. Ressalta que os demais requisitos do benefício assistencial, tanto é assim que a questão da renda não foi questionada pelo INSS na fase administrativa.Requer a antecipação da tutela e a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, com as devidas correções e juros moratórios.Junta, com a inicial, procuração e documentos (fls. 09/24).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Dessa última decisão a parte autora agravou, na forma de instrumento (fls. 29/41), que foi convertido em retido pelo E. TRF3 e apensado a estes autos sob n. 2006.03.00.113265-9.Citado (fl. 42), o INSS apresentou sua contestação às fls. 4448, sustentando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência.Houve réplica (fls. 54/60), na qual o autor afirmou, em síntese, que a miserabilidade pode ser aferida pelo julgador no caso concreto.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 62/63).As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 64). As partes se manifestaram às fls. 66/67 e 68/69. Determinada a realização de perícia médica e social (fl. 70).O INSS juntou parecer de seu assistente técnico na área médica (fls. 76/83).O laudo pericial médico foi acostado às fls. 89/92 e o estudo socioeconômico, às fls. 99/109. Acerca dos laudos, a parte autora se manifestou às fls. 112/114, para requerer a procedência do pedido, afirmando também que a perícia comprova a miserabilidade e a deficiência. Por sua vez, o INSS deixou de oferecer seu pronunciamento final, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 116.O órgão ministerial reiterou à fl. 118 a manifestação de fls. 62/63.Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado à fl. 121/129.É o relatório.Fundamento e decido.Cabe salientar, inicialmente, que, por entender suficiente o estudo social para a análise do pedido, considero desnecessária a produção de outras provas, notadamente a testemunhal requerida subsidiariamente pela parte autora.Na ausência de preliminares, passa-se à análise do mérito.O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº



8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. No presente caso, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. No que diz respeito à idade, observo que o autor nasceu em 22/07/1973 (fl. 10), tem, atualmente, 37 anos, e requer o benefício na qualidade de pessoa portadora de deficiência. Passa-se à análise das informações prestadas pelos peritos judiciais. Consta do laudo médico pericial de fls. 89/92, quanto à profissão, que o autor exercia a profissão de servente de pedreiro, possui grau de instrução até a 3ª série e, com relação à condição de saúde, afirmou o perito que em 2000 o examinando foi vítima de acidente de trânsito, ocasião na qual sofreu trauma nas pernas, fratura de perna esquerda e ruptura de tendões posteriores da perna direita, apresenta placas e parafusos de fixação e cicatriz cirúrgica extensa na parte posterior da perna direita, bem como há limitações de movimento de tornozelo e pé direito. O perito assinalou que além da sequela de traumatismo em membros inferiores o autor também apresenta hipertensão arterial, está incapacitado para atividades que exijam esforços físicos de qualquer natureza de forma parcial e permanente (questos 11, 12, 13 e 14 de fl. 90, e quesito 2, fl. 91, entre outros), estando apto apenas para trabalhos sedentários. Não obstante o experto tenha afirmado que os sintomas podem ser minorados com tratamento fisioterápico (quesito 8, fl. 90), ressaltou a seguir que ainda assim o examinando poderia ser considerado incapaz para o exercício de sua profissão (quesito 9, fl. 90). Passa-se à análise do estudo socioeconômico de fls. 99/109. Segundo o laudo, o autor José Gabriel Sales reside em imóvel próprio construído em terreno de propriedade de seus pais, localizado na Rua Brasília, 520, fundos, Centro, em Cândido Rodrigues (SP). Nesse terreno, segundo o laudo, foram edificadas duas casas, na casa da frente residem os pais e no imóvel dos fundos mora o autor. O valor venal do imóvel todo, consoante o carnê IPTU, é de R\$ 15.002,18 (quinze mil e dois reais e dezoito centavos). No imóvel principal, situado na parte da frente do terreno, residem seus pais Elio Sales, nascido em 12/08/1937 (73 anos de idade hoje), analfabeto e aposentado por idade, e Maria Chiari de Sales, nascida em 05/09/1936 (teria 74 anos de idade hoje), analfabeta, aposentada por idade, e seu irmão, Eli Aparecido Gabriel Sales, nascido em 08/09/1964 (46 anos de idade atualmente), trabalhador rural (fl. 106). A residência do autor é composta por três cômodos e um banheiro interno, os móveis são poucos e em regular estado de conservação. A casa, conforme o laudo, não atende às necessidades do morador. A perita menciona ainda, sobre a casa, piso de cimento queimado e teto coberto com lona preta, copa e cozinha com mesa, quarto cadeiras e um fogão de quatro bocas em péssimo estado de conservação, não há eletrodomésticos, no quarto há uma cama de casal um guarda roupas pequeno e uma televisão. A construção é antiga e não oferece conforme necessário e nem adaptação adequada que garanta a segurança para o periciando (fls. 99/100 e 103). No que se refere à renda, a perícia constatou que o autor não tem qualquer fonte de rendimentos e é totalmente dependente dos seus pais (fls. 105/106), não é beneficiário de nenhum programa público de transferência de renda, não tem plano de saúde e utiliza a rede de atendimento médico do Sistema Único de Saúde (SUS) (quesito 14, fl. 108), e faz uso de medicamentos Captopril, que recebe da rede pública, e Torlós, que adquire com a ajuda dos pais (fl. 109). A assistente social relata que o autor exercia a profissão de servente de pedreiro autônomo e, em decorrência de acidente sofrido ficou afastado das atividades laborais até hoje, pois o seu trabalho depende de muito esforço, como carregar pesos e fazer movimentos repetitivos. Além disso, segundo o laudo, a falta de estudos, de oportunidades para retornar à escola, como também, de participar de cursos que o capacitem para o mercado de trabalho torna-se mais agravante a sua dependência (questos 8, fl. 107, e 9, fl. 108). A perita afirmou também que o examinando, solteiro, desempregado, sem filhos, apresenta dificuldades para deambular com naturalidade e tem relacionamento social complicado, como se observa no seguinte trecho do laudo: O autor enfrenta situação difícil para um relacionamento social. Apresenta sequelas após o acidente sofrido quando ocasionou a ruptura do tendão de Aquiles do pé direito, fratura de tornozelo esquerdo. Passou por procedimentos cirúrgicos para colocação de parafusos na perna e, tratamento fisioterápico. A partir do fato

ocorrido ficou afastado de suas atividades laborais e sociais. Apresenta dificuldades para deambular com naturalidade. Teve cancelado seu compromisso de noivado por não reunir mais condições de manter um relacionamento para constituir uma família. Por fim, em seu parecer, a assistente social asseverou que se trata de situação de vulnerabilidade na qual o periciando situa-se aquém do mínimo indispensável para sua autonomia (fl. 101). Por sua vez, o parecer do médico assistente técnico do INSS entendeu existir discreta limitação do pé direito, podendo levar a leve alteração do andar (fls. 77/83). Asseverou o assistente que o autor poderia ser reaproveitado para várias profissões onde não deva andar muito ou serviço pesado. Concluiu o médico do INSS que o requerente pode também se caracterizar como deficiente, como deficiente físico adquirido, participando da cota de empresas. A partir dos laudos periciais médico e social dos profissionais nomeados, portanto, é permitido concluir que o autor, pessoa sem qualificação profissional, com poucos estudos, afeito somente a trabalhos braçais, portador de graves sequelas de trauma nos membros inferiores que o incapacitam permanentemente para a sua profissão, ainda que parcialmente para outras atividades desde que sejam sedentárias, que enfrenta dificuldades no relacionamento social e não dispõe de qualquer renda, encontra-se em situação de miserabilidade. A vocação exclusivamente para trabalhos braçais, e rurais, dos familiares pode ser observada nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostado às fls. 123/129, pelos quais também se corrobora a notícia da perícia socioeconômica de que os pais são aposentados por idade e, portanto, possuem renda própria. Acontece que por meio de consulta ao CNIS foi possível saber que a genitora do autor teria falecido logo depois da perícia social, conforme demonstra o extrato do sistema único de benefícios do MPAS/INSS/Dataprev (fls. 126/129), de forma que, se confirmada a informação, o autor passaria, ao menos em tese e por razões de direito civil, a integrar o condomínio do imóvel pela sucessão. Tal fato, no entanto, não altera a situação de miserabilidade, uma vez que o requerente já reside no local em casa construída nos fundos do terreno dos pais. Ademais, o autor, na situação na qual se encontra, maior e civilmente capaz, constitui um núcleo familiar isolado. No caso analisado pela perícia social, além da cessão do espaço para moradia, a ajuda recebida eventualmente da família comprovadamente não é significativa. Por sua vez, a incapacidade deve ser observada sob as lentes da situação concreta do indivíduo. Observa-se que, para alterar sua condição atual, o autor terá de superar consideráveis limitações físicas e qualificar-se profissionalmente, isso tudo residindo em município sabidamente pequeno da região de Araraquara (SP), a respeito do qual inexistem informações acerca de programas de qualificação profissional. Sobre a incapacidade para a vida independente, incumbe anotar que os ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiram que o fato de alguém não necessitar da ajuda de outras pessoas para se alimentar e cuidar de sua higiene, entre outros, não é impedimento para a concessão do benefício. Observe-se o seguinte julgado, que admite a concessão de benefício ainda que o laudo médico ateste a capacidade para a vida independente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 360202 Processo: 200101200886. UF: AL. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/06/2002. Documento: STJ000441798. Fonte DJ DATA: 01/07/2002. PÁGINA: 377 RADCOASP VOL.: 00041 PÁGINA: 27 RSTJ VOL.: 00168. PÁGINA: 508. Relator GILSON DIPP). No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Todavia, o requisito da renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora. Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio

do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johonsom Di Salvo, DJU de 27/06/2000).Nesse caminho, a rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como no julgado a seguir:(...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93.(...) A Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...).(Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004).São esclarecedoras, também, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...).(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a

autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Em situações como as mencionadas nesses julgados, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.O intuito do amparo social é, desse modo, garantir meios de prover a manutenção do assistido quando comprovado o estado de miserabilidade, seja ao idoso, seja ao portador de deficiência.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o alcance do artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado e ampliado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Assim, não se deve obstar a concessão do benefício pleiteado, uma vez que é o autor é considerado incapacitado e em estado de miserabilidade. Há que ser reconhecido como documento influente para o julgamento e favorável ao requerente também o laudo pericial juntado com a inicial realizado no processo n. 1.618/03 (fls. 20/21), que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga (SP), segundo o qual o examinando estava, na época, incapacitado para a sua atividade laborativa.No presente caso, o autor reside sozinho em unidade habitacional precária e destacada do imóvel dos pais, ainda que sua pequena moradia esteja localizada no mesmo terreno pertencente aos genitores. Portanto, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Quanto pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifiquo que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois o autor, trabalhador braçal, pessoa portadora de deficiência em virtude de trauma provocado por acidente de trânsito, acha-se impossibilitado de suprir as suas necessidades básicas.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior?Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A característica de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, ao autor Jorge Gabriel Sales, CPF 157.809.548-44 (fl. 10), o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício protocolado sob n. 88/517.088.934-4, com DIB em 23/06/2006 (fl. 14).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):Número do Benefício/Requerimento: 88/517.088.934-4 (a implantar).Nome do Segurado: Jorge Gabriel SalesBenefício Concedido/Revisado: amparo social (Lei n. 8.742/93)Data do Início do Benefício - (DIB): 23/06/2006 (fl. 14)Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie

**0002449-35.2007.403.6120 (2007.61.20.002449-4) - IRANI BOTTA MORANDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Irani Botta Morandini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de epicondilite medial do cotovelo direito, tendinopatia, artrite e lombalgia aguda. Juntou documentos (fls. 11/82). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 85, oportunidade em que foi determinado a parte autora que comprovasse ter formulado pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS. A autora manifestou-se à fl. 86, juntando documento à fl. 88. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 95. O INSS apresentou contestação às fls. 99/105, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 106/107) e documentos (fls. 108/112). Não houve réplica (fl. 114). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 115). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 117/118. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 123/127. O INSS manifestou-se à fl. 128, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 129/138. A autora manifestou-se às fls. 141/144, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 148 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 123/127, constatou que a autora não é portadora de doença ou moléstia que a incapacite para o exercício de sua atividade laborativa (quesito n. 3 - fl. 123). Asseverou o Perito Judicial que realizados na autora exame clínico do membro superior direito com sinal de tincl negativo, ausência de contraturas ou atrofia muscular, ausência de edemas e força muscular preservada. (quesito n. 2 - fl. 123). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002685-84.2007.403.6120 (2007.61.20.002685-5) - MARIO CESAR SARTORI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Mario César Sartori, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de condromalacia e ganartrose. Juntou documentos (fls. 08/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 26/31, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de requerimento na via administrativa de concessão de aposentadoria por invalidez. No mérito, alegou que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 37/39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 41). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 43/44. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 45/46. O INSS manifestou-se à fl. 59, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 60/65. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/76. O autor manifestou-se às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS de carência da ação, em face da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para

o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 66/76, constatou que neste exame de perícia médica foram observados relatórios médicos, exames complementares, foi colhida anamnese e realizado exame físico do periciando, mas não se observou acometimento que o torne incapacitado, sendo que o próprio periciando informou que está trabalhando atualmente e que se for para continuar nesta função atual, tem condições de prosseguir com o labor sem problemas. (quesito n. 1 - fl. 70). Asseverou o Perito Judicial que neste exame de perícia médica não se observou incapacidade para o labor. (quesito n. 5 - fl. 73). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0003938-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003938-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de doença grave. Juntou documentos (fls. 08/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 22/26 aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 27/28. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 32/33. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/59. A autora manifestou-se às fls. 62/64. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 53/59, constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica. (quesito n. 3 - fl. 57). Ressaltou o Perito Judicial que: Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 57). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7) - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valtair Antonio Georgetti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose lombar e cervical, ateromatose aorta ilíaca e fibromialgia. Juntou documentos (fls. 09/54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 61, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 64/66, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 77/79). Apresentou quesitos às fls. 80/81. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 82). O Perito Judicial informou à fl. 89 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 90/92 e juntou documentos às fls. 93/97. À fl. 98 o Perito Judicial informou que o autor não trouxe relatórios e nem exames que permitam avaliar a patologia vascular. O INSS manifestou-se à fl. 102, juntando o parecer de seu assistente técnico às fls. 103/109. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 110/113. O autor manifestou-se às fls. 116/119. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 110/112, constatou que o autor é portador de artrose em coluna, fibromialgia e vasculopatia em membro inferior esquerdo. Exame de coluna sem bloqueios aos movimentos articulares em grau incapacitante com força muscular preservada. Exame do membro inferior esquerdo com pulso palpáveis, sem inchaços e perfusão mantida. (quesito n. 3 - fl. 110). Ressaltou o Perito Judicial: ausência de incapacidade laborativa (quesito n. 4 - fl. 110). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0) - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Euclides Pedro do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hérnia discal central L5-S1, saliência dos discos, lombalgia crônica intensa e processo degenerativo vertebral. Juntou documentos (fls. 11/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 45/47, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 49). O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos às fls. 50/53. A produção de prova testemunhal foi indeferida à fl. 54, oportunidade em que foi designada perícia médica. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 55/56. O INSS manifestou-se à fl. 64, juntando o parecer de seu assistente técnico às fls. 65/75. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/87. O autor manifestou-se às fls. 90/91, apresentando quesitos complementares. À fl. 92 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o



período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 76/87, constatou que o autor é portador de espondiloartrose incipiente de coluna torácica, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, escoliose de coluna dorso-lombar e osteoartrose incipiente de quadril. (quesito n. 1 - fl. 80). Asseverou o Perito Judicial que não se comprova restrições ou incapacidade laborativa pelas patologias comprovadas na parte autora. (quesito n. 4 - fl. 85). Concluiu o Sr. Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 80). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006247-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006247-1) - LUIZ CARLOS BOTAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Botan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloses. Juntou documentos (fls. 09/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 30/46, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 50). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 52/53. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/65. O autor manifestou-se às fls. 68/69. O laudo médico complementar foi juntado à fl. 74. O autor manifestou-se às fls. 79/81 e juntou documento à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 59/65 e 74, constatou que o autor é portador de espondilopatia degenerativa, evidenciada em exame de imagem, mas não apresentando limitações importantes no exame clínico. (quesito n. 1 - fl. 61). Asseverou o Sr. Perito Judicial que todas as doenças degenerativas, com o decorrer dos anos tem tendência a se agravar. No momento o autor ainda não teve manifestações clínicas incapacitantes. (quesito n. 6 - fl. 64). Concluiu o Perito Judicial que: No exame clínico efetuado no autor, esta perícia não pode confirmar, através de manobras e dos movimentos articulares da coluna membros superiores e inferiores, as queixas incapacitantes referidas. Os exames de imagem feitos em 11/09/08, não evidenciaram alterações importantes. A escoliose discreta a direita nos induz concluir ser fisiológico. O autor é destro. Os movimentos de flexão da coluna não corresponderam aos achados radiológicos, espondilopatia degenerativa, que pode ser encarada como decorrente da idade do autor, o que

também se aplica a doença diverticular dos cólons. Concluindo, esta perícia não considera o autor incapacitado para suas atividades laborativas habituais. (fl. 61) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rodocap Implementos Rodoviários Ltda, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de todos os valores de benefícios pagos pelo INSS até a data da liquidação, utilizando-se o percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar o benefício quando em atraso com os beneficiários, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Requer, ainda, a condenação a pagar cada prestação mensal, referente ao benefício que o INSS despende até a sua cessação e a condenação a constituir capital cuja renda assegure o cumprimento integral de suas obrigações, em conformidade com o artigo 602 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 13, parágrafo único da Lei 7347, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduz, para tanto, que no dia 17 de outubro de 2002 ocorreu um acidente de trabalho com o empregado Sandro Nicacio Lima, ocasionando a sua morte. Afirma que a perícia realizada pela polícia civil apurou que a requerida agiu com negligência ao armazenar as placas de madeiras compensadas, descumprindo uma série de normas regulamentadoras de segurança do trabalho. Alega que é obrigado a pagar mensalmente a companheira do falecido a quantia de R\$ 700,36 (setecentos reais e trinta e seis centavos), perfazendo desde a data do acidente ao mês de interposição da ação a quantia de R\$ 32.632,32 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 15/48). Às fls. 50/51 foi declinada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Às fls. 56/57 foi suscitado conflito negativo de competência. O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara (fls. 59/62). À fl. 64 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa. O INSS manifestou-se às fls. 67/68. A requerida apresentou contestação às fls. 75/105, alegando, preliminarmente a ausência de interesse processual, em face do recebimento mensal dos valores pagos a título de pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Asseverou a sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do INSS e da incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito alegou a ocorrência da prescrição, pois o acidente ocorreu em 17/10/2003 e a presente ação foi proposta em 11/09/2007. Aduz a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91 e a sujeição ao pagamento do SAT. Alegou, ainda, a ausência de culpa, do caso fortuito e força maior e do cumprimento as normas de segurança do trabalho. Juntou documentos (fls. 106/183). Houve réplica (fls. 186/213). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 214). A requerida manifestou-se às fls. 216/228 requerendo a produção de prova testemunhal e pericial e a expedição de ofício a Delegacia Regional do Trabalho de Araraquara para que forneça cópia do laudo de investigação de acidente grave ou fatal elaborado pelo Ministério do Trabalho e a expedição de ofício a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas para que informe e forneça todas as normas de segurança referentes ao armazenamento de compensados. O INSS manifestou-se às fls. 229/230 requerendo o julgamento antecipado da lide. À fl. 231 foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal. O requerido interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 234/249). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, converteu o agravo de instrumento interposto em retido (fl. 252). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição de que encontra em Secretaria (fl. 250). O requerido manifestou-se à fl. 253, juntando documento às fls. 254/255. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: (a) Da ausência de interesse processual da autora: Suscita a requerida a ausência de interesse processual da autora, sua ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa da autora, pois efetua o pagamento mensal do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, calculado de acordo com o grau de risco da sua atividade preponderante. O fato da empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança, mas apenas os denominados riscos normais da atividade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. A EMPRESA É RESPONSÁVEL PELA ADOÇÃO, USO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. Apelação desprovida. (AC nº 2006.72.00.000168-2/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., j. 14-10-08, un., DJ 20-10-08)(b) Da legitimidade ativa e passiva A requerida argui, ainda, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do INSS para a presente. Os argumentos referentes à ilegitimidade ativa cuidam-se, em verdade, de matéria de mérito, não comportando análise em momento reservado às preliminares. Quanto à suposta

ilegitimidade passiva, afastando-a, tendo em vista a disposição expressa do artigo 121 da Lei nº 8.213/91, no sentido de autorizar o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva quanto ao presente feito. (c) Da incompetência absoluta Alega, ainda, preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal. Ressalto, porém que às fls. 50/51 foi declinada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Às fls. 56/57 foi suscitado conflito negativo de competência. O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara (fls. 59/62), não merecendo, portanto, ser acolhida a referida alegação. Preliminar de mérito: Prescrição Também não merece ser acolhida a alegação da ocorrência de prescrição, tendo em vista a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos às pretensões de ressarcimento da Fazenda Pública. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200901815213, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011) Assim, tendo em vista que o falecimento do segurado ocorreu em 17/10/2002 e a presente ação foi ajuizada em 11/09/2007, a pretensão do INSS não se encontra acobertada pela prescrição. Mérito: Quanto ao mérito, pretende o INSS a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores correspondentes ao benefício de pensão por morte pago pela autarquia até a data da liquidação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como a condenação à obrigação de pagar ao INSS as prestações mensais referentes ao benefício antecipadamente, além da constituição de capital para tal fim. Segundo preceitua o artigo 18 da Lei nº 8.213/1991: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: omissis II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; O artigo 19 da referida Lei define acidente de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, torna-se inquestionável o direito dos dependentes da vítima de acidente de trabalho à percepção de pensão por morte, uma vez que tal benefício deriva de expressa previsão legal. A legislação previdenciária, embora assegure aos dependentes do segurado falecido em razão de acidente do trabalho a percepção do benefício de pensão por morte, prevê o direito de regresso em desfavor daqueles que não observaram as normas de segurança no trabalho, ainda que disponibilizando meios para tanto, não fiscalizaram a sua aplicação e uso. Daí exsurge o direito de regresso da Autarquia Previdenciária contra aqueles que negligenciaram com tais obrigações. Se num primeiro momento coube à Previdência Social assumir tais ônus, de outro, a legislação aplicável assegura-lhe o direito de ressarcir-se em detrimento daqueles que lhe causaram prejuízo. Nesse sentido são os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/1991: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Consta da inicial que no dia 17/10/2002, ocorreu um acidente de trabalho com o empregado Sandro Nicacio Lima, ocasionando a sua morte. O laudo n. 6939/03 do Instituto de Criminalística Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara juntado aos autos às fls. 17/23, concluiu que: 1) A inadequada maneira com que as placas de madeira foram armazenadas, com somente uma corda aprisionando-as, apoiadas sobre os citados suportes, a 1,10 metros do piso, causou o acidente de trabalho em questão. O resultado do sinistro poderia possivelmente ser outro se, por exemplo, cada placa estivesse individualmente presa a uma corda e, daí, fixada a grade (uma vez que, no caso de sua eventual liberação acidental, o peso unitário seria consideravelmente menor), e/ou se houvesse uma área de escape lateral, na região espacial compreendida entre as duas paredes gradeadas (por onde a vítima pudesse se evadir, diante da iminência da queda das placas). 2) Seguramente a queda das chapas que motivou o acidente do trabalho em tela não teria ocorrido se as placas de madeira fossem armazenadas apropriadamente, ou seja, sobrepostas ao rés-do-chão ou em nível ligeiramente superior, com a superfície maior em contato direto com o piso ou estrado, sendo incrementada uma a uma, formando uma pilha. (Sem destaques no original). Assim, diante da conclusão do laudo pericial do Instituto de Criminalística, conclui-se pela inobservância da empresa ré das normas de segurança. Além disso, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é

suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do *meritum causae*. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4. Superadas as prejudiciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho. 5. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela recorrente, que diverge substancialmente dos laudos periciais apresentados por órgãos públicos, em relação aos quais não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que são dotados. 6. Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que a autarquia já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes dos operários falecidos, e reclama da empresa o reembolso dos gastos realizados com o pagamento dos benefícios em favor dos dependentes dos obreiros, nos termos do art. 20, 5º, combinado com o art. 475-Q do CPC. 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Apelação provida, em parte. (AC 199938000301683, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. (...)2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. (...)8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. (...)5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 17/09/2010)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida,

face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (AC 200871040030559, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/06/2010) Conforme se depreende dos julgados mencionados, que retratam o atual entendimento dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, comprovado que o evento ocorreu em decorrência de descuido da empresa, conforme constatado no Laudo n. 6939/03 do Instituto de Criminalística Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara (fls. 17/23), o INSS possui legitimidade para o ajuizamento da ação regressiva. Não procede, ainda, o argumento da requerida no sentido de que o pagamento do SAT no percentual de 3% (três por cento) a exime da obrigação de indenizar o INSS, pois, conforme já consignado no corpo da presente sentença, o SAT se destina a assegurar os riscos regulares, decorrentes do próprio exercício da atividade, e não aqueles derivados de culpa ou inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Quanto à condenação, impõe-se, a título de indenização, a condenação da requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício de pensão por morte do segurado Sandro Nicacio Lima (NB nº 1301199661), a contar da data de concessão do benefício (17/10/2003 - fl. 16) até o trânsito em julgado desta sentença e a restituir ao INSS, mensalmente, quanto ao valor pago a título de pensão pela morte nº 1301199661, em até cinco dias úteis, sob pena de multa diária no importe de 10% do valor do benefício atual, até a extinção do referido benefício, nos termos da fundamentação. Não procede, contudo, a condenação da requerida na obrigação de constituição de capital, de modo a garantir a obrigação decorrente da presente condenação, por não cuidar-se de obrigação com caráter alimentar, ao contrário da obrigação do INSS referente ao pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício de pensão por morte do segurado Sandro Nicacio Lima (NB nº 1301199661), a contar da data de concessão do benefício (17/10/2003 - fl. 16) até o trânsito em julgado desta sentença, valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a citação, bem como a restituir ao INSS, mensalmente, a quantia paga a título de pensão pela morte nº 1301199661, em até cinco dias úteis, sob pena de multa diária no importe de 10% do valor do benefício atual, até a extinção do referido benefício, nos termos da fundamentação. Reconhecendo a ocorrência de sucumbência mínima do INSS, condenou a empresa requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007025-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007025-0) - JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Luchini Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondilodiscopatia degenerativa com estenose do canal vertebral ao nível de L3-L4, lesão crônica. Juntou documentos (fls. 12/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 59/62, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 64). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 66/67. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 68/69. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/96. Não houve manifestação do INSS (fl. 99). O autor manifestou-se às fls. 100/102. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações

pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 78/96, constatou que o autor tem queixa de lombalgia e artroalgia em ombro esquerdo. Porém, no exame físico foi observado ausência de acometimentos em coluna lombar e membros inferiores que o torne incapacitado. Com relação ao ombro esquerdo, também não foi encontrado sinais clínicos sugestivos de doença incapacitante. (quesito n. 3 - fl. 83). Concluiu o Perito Judicial que: pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, foi possível observar que o mesmo não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que o incapacite para o labor. Tem queixa de comprometimento de ombro esquerdo com algia para abdução, mas com desvio de atenção conseguiu realizar este movimento sem limitação; com relação à coluna lombar, tem queixa de dor à flexo-extensão, mas também com desvio de atenção abaixou-se para pegar exames complementares sem sinais de algias ou limitações. Também no exame neurológico de membros superiores e inferiores não foi observado acometimentos que o torne incapacitado para o labor. (fl. 82). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008039-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008039-4) - LUZIA DO CARMO MENDONÇA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia do Carmo Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 515.944.743-8, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 27/02/2006. Afirma que é portadora das enfermidades classificadas no Código Internacional de Doenças pelas siglas M 54-6, M 54-3, M 54-5 e M 51-0, em virtude do que protocolizou pedidos de benefício em 27/02/2006, em 13/03/2007 e em 18/09/2007; os dois últimos pela assertiva de ausência da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 32/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos e quesitos (fls. 42/45). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 48/49). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 58/62, diante do qual se silenciou o réu, manifestando-se a autora na sequência, acostando procedimento médico e cópia da CTPS (fls. 65/72). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 74. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 22/07/1951, contando com 59 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 70/72, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/01/1992 a 09/09/1992, além das contribuições atinentes às competências 09/2005 a 12/2005 e 09/2006 a 12/2006 (fls. 19/20, 27 e 74). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 58/62, o médico oficial diagnosticou quadro de espondilartrose lombar - M 47-8 -, associado a alterações discais degenerativas, queixando-se a requerente, na ocasião, ser portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e asma brônquica (I 10, E 11 e J 45); enfermidades acerca das quais o expert teve acesso a apenas um atestado médico, emitido em 27/09/2006, que indicava somente a última patologia (quesitos n. 04 e n. 05 [autora], fl. 59). Inferiu o perito judicial, por fim, pela inexistência de inaptidão ao labor, acreditando ser a hipótese, após aliado o estado de saúde ao fator idade, de redução (quesitos n. 04, n. 07, n. 08 [autora] e n. 05 [Juízo e INSS], fls. 59/61). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, concordando parcialmente com seu conteúdo, pugnando pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez e pela concessão da antecipação jurisdicional (fls. 66/68). A instruir sua argumentação, trouxe o atestado de fl. 69, onde se encontra consignado que a autora [...] Não apresenta melhora, com dificuldades

laborais; no entanto, não traz em seu bojo a comprovação da inaptidão ao trabalho, suficiente a abater a tese de capacidade trazida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. De mais a mais, trabalhou de 01/01/1992 a 09/09/1992, retornando ao regime previdenciário em 2005, por meio das contribuições atinentes às competências 09/2005 a 12/2005, efetuando, ao depois, os recolhimentos pertinentes ao interregno compreendido entre 09/2006 e 12/2006 (fls. 27, 72 e 74), não restando comprovado, ainda, os demais pressupostos ensejadores à obtenção do pleito autoral. Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que a autora não faz jus aos benefícios ora pleiteados, tampouco a pagamento de indenização a título de danos morais ou de diferenças. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008110-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008110-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Roberto dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de artrose de coluna, traumatismo de nervos periféricos da perna, dorsalgia e outras artroses. Juntou documentos (fls. 09/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/52, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/58). Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 59/60. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 61). Não houve manifestação do INSS (fl. 62). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 63/64. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/77. Não houve manifestação do INSS (fl. 80). O autor manifestou-se às fls. 81/83, juntando documentos às fls. 84/113. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 72/77, constatou que na avaliação médica realizada na perícia judicial, não foram encontradas doenças ou moléstias, que gerem incapacidade laborativa. (quesito n. 6 - fl. 74). Informou o Perito Judicial que: No momento não se trata de quadro de incapacidade. O autor passou por períodos transitórios de incapacidade, quando esteve afastado do trabalho pelo INSS, recebendo auxílio-doença. (quesito n. 2 - fl. 74). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008112-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008112-0) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA ALLOTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Rosa de Oliveira Allota, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a



concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de poliartrose, escoliose, outras artrites reumatóides, mialgia, gonartrose, outras estesopatias e mononeuropatias de membros superiores. Juntou documentos (fls. 09/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 3233 e apresentou contestação às fls. 34/47, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 50). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 52/53. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 54/55. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/69. Não houve manifestação do INSS (fl. 72). A autora manifestou-se às fls. 73/74. À fl. 75 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando a parte autora, a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada. A autora manifestou-se à fl. 78, juntando documento à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 62/69, constatou que a autora apresenta queixas de dor na coluna lombo sacra e nos punhos, não havendo correspondência no exame clínico. (quesito n. 1 - fl. 65). Asseverou o Perito Judicial que não acarreta incapacidade laborativa. (quesito n. 2 - fl. 65). Esclareceu o Perito Judicial que não foram encontrados no exame clínico pericial correspondência aos referidos nos exames de imagem, mesmo aos mais recentes feitos em 2008. (quesito n. 1 - fl. 67). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008980-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008980-4) - ADEMIR RAMOS CARNEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ademir Ramos Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença percebido. Afirma que é portador de problemas de coluna há mais de quatro anos, em virtude do que percebe auxílio-doença desde 15/08/2003. Dessa forma, tendo em vista o recebimento de benefício por tanto tempo, aliado à gravidade e à cronicidade de seu estado de saúde, pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 42/53). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebia benefício previdenciário, NB 504.102.031-7, desde 15/08/2003. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente por tratar-se de pleito alternativo. Juntou documentos e quesitos (fls. 54/58). Réplica às fls. 61/62. Instada à especificação de provas, a parte autora trouxe ao feito novos receituários médicos (fls. 65/67 e 71/77). O laudo médico foi acostado às fls. 79/81, diante do qual o INSS se manifestou negativamente à apresentação de proposta; o autor, por seu turno, quedou-se silente (fls. 85/86). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão às fls. 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a circunstância do caso concreto, deixo a análise da preliminar de falta de interesse de agir para o momento oportuno. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 28/08/1976, contando com 34 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 29/30, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 19/04/1999 a 14/11/1999, de 07/05/2001 a 22/01/2003, e, o último, com admissão em 10/03/2003, sem baixa do registro, tampouco respectivo no cadastro do INSS. Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 04/1996 e 07/2006, percebendo auxílio-doença desde 15/08/2003 (fls. 34/36 e 88/89). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 79/81, o expert diagnosticou espondiloartrose toraco lombar e da articulação coxo femoral - M 47 - alterações degenerativas, passíveis de controle, porém incuráveis, que incapacitam o requerente de forma total e permanente (quesitos n. 01 [Juízo], n. 04, n. 07, n. 09, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 80/81). No entanto, em um outro momento, aduziu o médico oficial que a inaptidão absoluta seria, tão somente, ao trabalho rural que vinha exercendo o autor antes do afastamento do labor, [...] tendo condições de exercer atividade compatível com suas limitações (fl. 79v). Ressaltou o Perito Judicial ao responder o quesito n. 6 (fl. 80/verso) que: Não porque o autor está com encaminhamento para a Reabilitação Profissional do INSS, não havendo ainda conclusão a respeito. Conclui o Perito Judicial que: O autor encontra-se em processo de reabilitação há um ano e meio aproximadamente. Foi encaminhado em 21/11/2007. Tem nível de escolaridade razoável e a nosso ver já deveria ter sido reabilitado em função compatível com as limitações que refere. Incapacidade total e definitiva para trabalho rural, mas tendo condições de exercer atividade compatível com suas limitações. (fl. 79/verso). Diante do conteúdo do laudo pericial, manifestou-se o réu negativamente à apresentação de proposta de conciliação, por entender já ter atuado como deveria: o perito sugeriu a reabilitação, procedimento já oportunizado ao autor, em função do que se silenciou a parte adversa (fls. 85/86). Dessa forma, diante da conclusão do perito judicial, verifico a ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que ele já se encontra em processo de reabilitação profissional desde 21/11/2007. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que está em processo de reabilitação desde 21/11/2007 (fl. 79/verso). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009174-40.2007.403.6120 (2007.61.20.009174-4) - GERALDINA ALVES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Geraldina Alves da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de espondiloartrose da coluna lombossacra, com degeneração discal e discreto abaulamento disco-osteofitario difuso em L4-L5, com redução parcial foraminal a esquerda. Juntou documentos (fls. 08/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora manifestou-se à fl. 52 requerendo a realização de prova pericial. Juntou documentos (fls. 54/59). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 63/64. O INSS apresentou contestação às fls. 65/71, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 74). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 76/77. A autora requereu a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 78). O INSS manifestou-se à fl. 83, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 84/90. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/101. Não houve manifestação do INSS (fl. 103). A autora manifestou-se à fl. 109, juntando documentos às fls. 110/118. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei,

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 94/101, constatou que refere a autora um quadro de lombociatalgia esquerda devido a um quadro de espondiloartrose lombo-sacra, associado à alterações disco-osteofitárias L4-L5 e L5-S1 e cervicobraquialgia direita. Refere também um quadro depressivo. (quesito n. 1 - fl. 96). Ressaltou o Perito Judicial que no momento as moléstias não incapacitam a autora para o trabalho, estando apta à função de faxineira. No exame clínico neurológico realizado na perícia judicial, não ficou evidenciado um quadro de incapacidade laborativa. (quesito n. 2 - fl. 96). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002066-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002066-3) - PAULO CESAR BERNARDO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo César Bernardo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hérnia discal lombar, espondiloartrose, artrose primária generalizada e dor lombar baixa. Juntou documentos (fls. 10/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 54/61). O INSS apresentou contestação às fls. 65/72, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 80/81. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 82). Não houve manifestação do INSS (fl. 83). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 84/85. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/99. Não houve manifestação do INSS (fl. 101). O autor manifestou-se às fls. 102/103 requerendo a designação de nova perícia médica. À fl. 104 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 108/112). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 92/99, constatou que apresentou o autor, no momento da perícia judicial, um exame clínico, ortopédico e neurológico, dentro dos parâmetros da normalidade para sua faixa etária, estando apto às atividades civis e trabalhistas. (quesito n. 1 - fl. 94). Ressaltou o Perito Judicial que no momento, não se trata de quadro de incapacidade, o periciando passou por um período de incapacidade (15/05/2002 a 30/01/2007) quando ficou afastado do trabalho pelo INSS, recebendo auxílio-doença. Pela avaliação pericial atual do autor, conclui-se que houve recuperação do quadro que o incapacitava. (quesito n. 2 - fl. 94). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que

não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003342-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003342-6) - MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Nunes de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de espondilose lombar, hérnia de disco lombar e espondiloartrose lombar. Juntou documentos (fls. 08/97). À fl. 100 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que atribuisse corretamente o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 101. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 108. O INSS apresentou contestação às fls. 112/120, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 125). A autora manifestou-se às fls. 127, requerendo a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 127/128. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 129/130. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 138/146. Não houve manifestação das partes (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 138/146, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, retrolistese grau I de L4 sobre L5, osteoartrose incipiente de coxo-femoral bilateral e transtorno misto ansioso e depressivo. (quesito n. 2 - fl. 145). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fls. 142/143). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA, representada por Elisangela Cristina de Sousa, em que pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que é filha de Douglas Ricardo Cardoso Siqueira falecido em 17/08/2005. Assevera que em 31/05/2006 ingressou com pedido de pensão por morte sendo indeferido sob a alegação de que não foram apresentados documentos autenticados que comprovassem a condição de dependente. Assevera que em 18/07/2007 reiterou o pedido sendo indeferido sob a alegação de que a declaração da empresa Robison Ocimar Sergio e Cia Ltda em que o falecido havia trabalhado não foi aceita pois o

empregador declarou que a empresa se encontrava com as atividades encerradas. Juntou documentos (fls. 10/63). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 68. O INSS apresentou contestação às fls. 72/75, aduzindo em síntese que o penúltimo registro do segurado falecido ocorreu no período de 01/08/1990 a 09/04/1996 com a empresa Vidro Sol Araraquara Ltda ME. Após trabalhou apenas três meses junto a empresa Robison Ocimar Sergio e Cia Ltda. Alega que o último contrato de trabalho está eivado de vícios. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 76/82). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 83/89). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 90). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 92/94). A autora nada requereu (fls. 101/102). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/106 opinando pela oitiva da testemunha Robison Ocimar Sergio. Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a representante da autora (fls. 12/122) e a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 125/127). A autora manifestou-se às fls. 128/129, juntando documentos às fls. 130/143. O INSS manifestou-se à fl. 146 reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. O pedido deduzido é de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo em 31 de maio de 2006. Com relação ao primeiro requisito de qualidade de segurado do falecido, verifico pelo documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à fl. 67 que o último vínculo empregatício do segurado falecido cessou em 16/11/2004 e que o seu falecimento ocorreu em 17/08/2005. Assim sendo, não resta dúvida de que o de cujus detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Ocorre que o INSS alega em sua contestação às fls. 72/75 que referido vínculo empregatício está eivado de vício, pois o falecido teria trabalhado apenas três meses junto a empresa Robison Ocimar Sergio e Cia Ltda, não incidindo a regra de presunção relativa de veracidade das anotações dos registros lançados na carteira de trabalho. Verifico, que a testemunha Robison Ocimar Sergio ouvida às fls. 125/127, confirmou que o Sr. Douglas Ricardo Cardoso Siqueira trabalhou na sua empresa por três meses no ano de 2004, exercendo a função de montador de divisórias. Além disso, juntou a autora aos autos às fls. 130/142, documentos que comprovam o referido vínculo empregatício, tais como: contrato de experiência assinado pelo falecido em 01/09/2004, solicitação de vale transporte, opção de desistência de vale-transporte, recibo de entrega e de devolução de carteira de trabalho e previdência social para anotações, acordo de compensação de horas de trabalho, acordo de prorrogação de horas, atestado para fins de abono de faltas, datado de 21/10/2004, termo de rescisão de contrato de trabalho, aviso prévio do empregador, declaração do empregador e recibo de pagamento de novembro de 2004. Saliento que os documentos estão assinados pelo segurado falecido. Assim sendo, verifico pela documentação juntada que o Sr. Douglas Ricardo Cardoso Siqueira possuía qualidade de segurado na época de seu falecimento. Com relação ao requisito da dependência econômica, é de ver-se que a lei, no caso, a presume. Com efeito, sendo a requerente filha do falecido segurado, a dependência econômica se presume em decorrência de determinação legal expressa, independente de prova. Dispõe o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91, o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em face do dispositivo supra, e dada a qualidade da autora de filha - menor de vinte e um anos - do segurado falecido, tenho por assente a sua dependência econômica. No tocante ao termo inicial do benefício de pensão por morte, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 do referido diploma legal, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento, fixando, portanto o termo de início a partir da data do óbito do segurado falecido em 18/08/2005 (fl. 17). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 68, à autora Gabrielly Giovanna Cardoso Siqueira, representada por sua genitora Elisângela Cristina de Sousa para a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com abono anual, com termo de início a partir da data do óbito do segurado falecido (18/08/2005 - fl. 17). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gabrielly Giovanna Cardoso Siqueira representada por sua genitora Elisângela Cristina de Sousa NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.910.897-8 (fl. 110) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003668-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003668-3) - SEBASTIAO JOSE MARQUES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sebastião

José Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de artrite e artrose de coluna lombar. Juntou documentos (fls. 11/88). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 98/99, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 104/111, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 112/113. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 114). Não houve manifestação do INSS (fl. 115). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 116/117. À fl. 120/verso foi certificado o não comparecimento da parte autora para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 123/124. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 130/134. Não houve manifestação do INSS (fl. 137). O autor manifestou-se às fls. 138/140. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 130/134, constatou que são doenças degenerativas, próprias da idade, lentamente progressivas e no presente caso não incapacitantes. (quesito n. 9 - fl. 133). Concluiu o Perito Judicial que: Apto para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. (fl. 131). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003960-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003960-0) - ALCIDES FRIGIERI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Alcides Frigieri, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 55.482.477-9). Aduz que recebe o referido benefício desde 12/01/1993, com renda mensal inicial no valor de CR\$3.840.275,32, contando com 34 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço. Informa que sempre contribuiu para Previdência Social com dois carnês de recolhimento, o primeiro de inscrição nº 1.093.309.755-4 e o segundo de nº 1.112.087.991-9. Ocorre que a autarquia-ré ao lhe conceder a aposentadoria, calculou sua renda mensal inicial considerando as contribuições efetuadas por meio do carnê nº 1.093.309.755-4, desprezando àquelas realizadas no período base através do carnê de inscrição nº 1.112.087.991-9. Afirma que tal procedimento acarretou em uma redução de 23,06% no valor do seu benefício, já que o montante inicialmente apurado seria de CR\$4.991.691,01. Requer a revisão da renda mensal inicial, somando-se os salários de contribuição de forma integral. Pugna, por fim, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, visto que, após ter se aposentado, continuou contribuindo para o RGPS atingindo 35 (trinta e cinco) anos de serviço em 26/08/1993. Junta procuração e documentos (fls. 11/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28, ocasião na qual foi determinada ao autor que apresentasse aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem à sua aposentadoria. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 32/47), alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, a impossibilidade de desaposestação. Assevera, ainda, a impossibilidade de renúncia sem a anuência da outra parte. Alega que não há proibição ao aposentado de retorno ao trabalho, exceto no caso de aposentadoria por invalidez. Afirma que o simples fato do recolhimento demonstra apenas o cumprimento da função como sujeito passivo de imposição tributária. Ressalta, por último, que, em caso de eventual procedência do pedido, deve ocorrer a devolução dos valores recebidos pelo autor. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 48/53). Houve réplica (fls. 56/59). À fl. 69 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido oficiado ao INSS para que apresentasse cópia integral do processo administrativo, acostada às fls. 71/116 dos autos, e determinado à Secretaria que a juntada de certidões de inteiro teor dos processos nº

2008.61.20.003173-9 e 2008.61.20.002395-0 para verificação da prevenção, que foram apresentadas às fls. 118/125. O julgamento foi novamente convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor que esclarecesse quais os salários-de-contribuição deseja ver incluídos no cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido. Manifestação da parte autora às fls. 132/133, com apresentação de planilhas de cálculo às fls. 132/133. É o relatório. Decido. Inicialmente, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos nº 2008.61.20.003173-9 e 2008.61.20.002395-0. Passo, então, à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 55.482.477-9) foi concedido em 12/01/1993, anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Superadas as questões incidentais, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, somando-se às contribuições previdenciárias computadas pelo INSS (NIT 1.093.309.755-4) aquelas efetuadas no período base por meio da inscrição nº 1.112.087.991-9. Pugna, ainda, pela revisão de sua aposentadoria até o limite de 100%, visto que, após ter se aposentado, continuou contribuindo para o RGPS atingindo 35 (trinta e cinco) anos de serviço em 26/08/1993. Os pedidos, tal como formulados, não devem prosperar. De acordo com os documentos apresentados aos autos, notadamente a cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 71/116, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 12/01/1993, computando-se o período de 34 anos, 04 meses e 16 dias. Comprovou o autor ter laborado para a Refinadora Paulista S/A no período de 19/04/1955 a 26/06/1961, C. Selos de 01/1964 a 03/1964; para Ressolagem São Jorge Ltda. de 20/01/1965 a 09/11/1970 e, ainda, ter sido titular de firma individual de 25/11/1970 a 12/01/1993, totalizando, nesse interregno, 22 anos, 01 mês e 18 dias (fl. 73vº). Verifica-se que, em relação às contribuições na qualidade de contribuinte individual (empresário), nesse período, há informação (fl. 94) de ter o autor efetuado o respectivo recolhimento por meio dos carnês de inscrição nº 1.093.309.755-4, referentes às competências de 01/1979 a 12/1980, 01/1982 a 11/1982 e de 11/1983 a 12/1992, totalizando 12 anos e 01 mês de contribuições e nº 1.112.087.991-9 com recolhimentos nas competências de 11/1982 a 09/1983 e de 11/1983 a 12/1992, totalizando 10 anos de tempo de contribuição. Para apuração da renda mensal inicial do benefício em janeiro de 1993, o INSS tomou como período base de cálculo, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, redação anterior à alteração da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, a média dos maiores salários-de-contribuição até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, tratando-se dos meses de 01/1990 a 12/1992 (fl. 15). Ocorre que no período básico de cálculo (PBC) tomado pelo INSS, composto dos meses de 01/1990 a 12/1992 (fl. 15), houve o exercício de atividades concomitantes, na condição de contribuinte individual, decorrente das inscrições nº 1.093.309.755-4 e 1.112.087.991-9. Em razão de tal fato, sustenta o autor que, quando da concessão do seu benefício, o INSS deveria proceder à soma integral dos salários-de-contribuição, decorrente das inscrições referidas, recolhidos no período base de cálculo. Desse modo, a questão trazida aos autos refere-se ao cálculo do salário-de-benefício para o segurado que possui períodos de contribuição concomitantes em mais de uma atividade, estando disciplinado pelo art. 32 da Lei nº 8.213/91, embora tal dispositivo não cuide especificamente da hipótese dos autos, em que, num mesmo período, houve recolhimentos como contribuinte individual em inscrições diferentes, razão pela qual sua aplicação será feita por analogia. Com efeito, dispõe o artigo 32 da Lei 8.213/91 que: Artigo 32 O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I- quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II- quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Verifica-se que o caput do artigo 32 regula a forma de cálculo do salário de benefício do segurado que, na data do requerimento ou no período base de cálculo, contribuiu para mais de uma atividade. O inciso I do referido artigo, por sua vez, determina que os salários-de-contribuição das atividades exercidas somente serão somados se as condições do



benefício requerido forem satisfeitas em cada uma das atividades. Assim, para fazer jus à soma integral de todas as contribuições referentes às atividades concomitantes, seria necessário que o autor implementasse as condições para a concessão do benefício nas duas atividades desenvolvidas. Nesse aspecto, observa-se que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor foi concedido em momento anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou os requisitos para sua concessão, razão pela qual deveria comprovar o tempo trabalhado de no mínimo trinta anos, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, em cada uma das atividades. Desse modo, conforme já relatado, por ocasião do requerimento administrativo, o autor comprovou ter contribuído por 12 anos e 01 mês em relação à inscrição nº 1.093.309.755-4 (01/1979 a 12/1980, 01/1982 a 11/1982 e de 11/1983 a 12/1992), e por 10 anos, em relação à inscrição nº 1.112.087.991-9. Destarte, considerando que os recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual em cada uma das inscrições referidas não satisfaz completamente os requisitos do benefício de aposentadoria, não há que se falar em somatória dos salários-de-contribuição, ficando rejeitada a hipótese de aplicação do inciso I do artigo 32 da Lei 8.213/91. Neste sentido, trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMATÓRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 32 DO DEC. 611/92. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Os salários-de-contribuição recolhidos em ambas as atividades somente seriam computados integralmente se o autor tivesse implementado todos os requisitos para o benefício requerido em cada uma das atividades, o que não é o caso dos autos. Aplicação do artigo 32, incisos II e III, do Decreto 611/92. III - Agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (Processo Ac 200903990076661Ac - Apelação Cível - 1403063, Relator(A) Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 data: 22/04/2010 página: 2241) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, INCISO II, ALÍNEAS a e b. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A autora exerceu atividades concomitantes de advogada e professora. 2. Para fazer jus à soma integral de todas as contribuições referentes às atividades concomitantes é necessário implementar as condições para a concessão do benefício nas duas atividades desenvolvidas, nos termos do inciso I, do artigo 32 da Lei nº 8.213/91: 3. O cálculo do benefício da autora deve ser o previsto no artigo 32, inciso II, alíneas a e b e inciso III da Lei nº 8.213/91 4. Remessa oficial, tida por interposta, provida. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. (Processo AC 200403990352800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979291, Relator(a) Juiz Convocado Fernando Gonçalves, TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção, DJU data: 21/11/2007 página: 693) Portanto, não tendo o autor satisfeito os requisitos necessários ao deferimento do benefício requerido em qualquer uma das atividades isoladamente, não faz jus à revisão de sua aposentadoria mediante a somatória dos salários-de-contribuição decorrentes das inscrições nº 1.093.309.755-4 e 1.112.087.991-9. Pretende o autor, ainda, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado proporcionalmente em 12/01/1993, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do referido benefício. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº

3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida,

visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12/01/1993, n. 55.482.477-9 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fl. 68vº), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 55.482.477-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até abril de 1994, operando-se a nova DIB em 01/05/1994, haja vista o documento de fl. 134. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 55.482.477-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004153-49.2008.403.6120 (2008.61.20.004153-8) - DULCILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dulcilene Maria da Silva dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de espondilodiscoartrose cervical, protusão discal nos níveis de C3-C4 a C5-C6, com maior componente esquerda em C3-C4, C5-C6 e C6-C7, protusão acentuada do disco de L4-L5 e L5-S1 comprimindo raízes nervosas, escoliose, artrite, uncoartrose, fibromiaglia e bursite. Juntou documentos (fls. 10/95). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 101. O INSS apresentou contestação às fls. 103/109, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. As

partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 112). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 114/115. A autora requereu a produção de prova oral, pericial e documental e apresentou quesitos às fls. 119/120. À fl. 121 foi indeferida a produção de prova oral e designado perito para a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 128/138. Não houve manifestação das partes (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 128/138, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, espondilodiscoartrose de coluna cervical, espondiloartrose de coluna lombo-sacra, escoliose de coluna dorsal e transtorno misto ansioso e depressivo (quesito n. 3 - fl. 133). Asseverou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 133). Concluiu o Perito Judicial que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 133). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004524-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004524-6) - MARIA DE LOURDES BASTOS DOS SANTOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Bastos dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de escoliose, hiperlordose, artrose e depressão. Juntou documentos (fls. 23/82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 92, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 97/103 aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 109). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 111/112. A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 113). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 117/119. O INSS manifestou-se à fl. 120, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 121/131. A autora manifestou-se às fls. 135/146, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 147 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. A autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 149/153). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a

incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 117/119, constatou que não houve correlação clínica com os relatos dos exames de imagem. Não a considero portadora de doença incapacitante. (quesito n. 1 - fl. 118). Relatou o Perito Judicial que no momento as alterações relatadas não causam sintomatologia incapacitante na autora. (quesito n. 2 - fl. 119). Concluiu o Perito Judicial que (...) doença incapacitante a autora não apresenta, para suas atividades laborativas remuneradas. (quesito n. 1 - fl. 118). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005442-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005442-9) - NAIR EMIDE DA SILVA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

c1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nair Emide da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de espondilartoze, discopatia, hérnia de disco e está em tratamento psiquiátrico. Juntou documentos (fls. 13/93). A tutela antecipada foi deferida à fl. 99, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 105/109, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 112/115). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 116). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 121/122. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 123/124), apresentando quesitos às fls. 125/126. O INSS manifestou-se à fl. 131, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 132/139. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 142/148. Não houve manifestação do INSS (fl. 150). A autora manifestou-se às fls. 151/165. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 141/148, constatou que pericianda com quadro radiológico de espondilodiscopatia degenerativa, com hérnia discal L3-L4 esquerda e hérnia discal central L5-S1, que atualmente, não leva a quadro clínico incapacitante, e hipertensão arterial. Refere que fazia acompanhamento psiquiátrico devido quadro depressivo, mas que suspendeu o tratamento por conta própria há cerca de 2 meses, por achar que já estava bem e que não gostaria de ficar dependente de medicação controlada. (quesito n. 1 - fl. 143). Asseverou o Perito Judicial que apesar do quadro da autora ser degenerativo, de caráter irreversível, no momento apresenta-se em boas condições gerais de saúde, apta as suas atividades trabalhistas. (quesito n. 6 - fl. 143). Ressaltou o Perito que no momento, não se trata de quadro de incapacidade. (quesito n. 6 - fl. 144). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada concedida à fl. 99. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005555-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005555-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M**

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas na coluna cervical e lombar, no joelho direito, com dores na região baixa cervical. Juntou documentos (fls. 07/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 37/44, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 50). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 52/53. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 54/55 e 60/61 e requereu a produção de prova testemunhal à fl. 57. A produção de prova oral foi indeferida à fl. 58, oportunidade em que foi designado perito para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/72. A autora manifestou-se às fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 66/72, constatou que a autora é portadora de alterações degenerativas discretas em joelhos, protusão discal difusa C5-C6, protusão discal difusa L4-L5 e L5-S1. (quesito n. 3 - fl. 70). Asseverou o Sr. Perito Judicial que na perícia médica judicial realizada, não foi constatado quadro de incapacidade; a autora passou por períodos de incapacidade total e transitória, quando esteve afastada do trabalho pelo INSS, recebendo auxílio-doença, a saber: 01/04/2005 a 30/09/2005; 22/02/2006 a 04/11/2006 e 15/01/2007 a 15/03/2007. (quesito n. 11 - fl. 71). Ressaltou o Perito Judicial que no momento não se trata de quadro de incapacidade. (quesito 6 - fl. 70). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007476-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007476-3) - IVONETE LEITE DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ivonete Leite da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de câncer de mama, sendo submetida a cirurgia e tratamento de quimioterapia. Juntou documentos (fls. 05/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 50/51. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/60. Não houve manifestação do INSS (fl. 63). A autora manifestou-se às fls. 64/65 requerendo a designação de nova perícia médica. À fl. 66 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 56/60, constatou que a autora apresenta apenas antecedentes de quadrantectomia de mama direita há seis anos. (quesito n. 1 - fl. 57). Ressaltou o Perito Judicial que no presente caso a erradicação da doença foi total, considerando-se que já se transcorreram mais de cinco anos. (quesito n. 3 - fl. 59). Concluiu o Perito Judicial que apta para as atividades que desenvolvia, mesmo se considerando que a cirurgia a que foi submetida foi apenas uma quadrantectomia superior lateral direita. Considere-se ainda que após transcorridos 5 anos da cirurgia, sem haver intercorências pode-se considerar o caso controlado. Os achados nos exames de imagem, hemangioma hepático, carece de importância clínica ou determinante de incapacitação para o trabalho. (fl. 57) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007485-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007485-4) - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosangela Aparecida do Carmo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de embolia e trombose venosa de veia não especificada. Juntou documentos (fls. 09/59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67/68, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 71/84, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 89). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 91/92. A autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos às fls. 93/94. O INSS manifestou-se à fl. 99, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 100/101. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/104. A autora manifestou-se às fls. 109/112, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 125 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 102/104, constatou que a autora apresenta seqüelas não incapacitantes de tromboembolismo ocorrido em 02/2007. (quesito n. 1 - fl. 103). Concluiu o Perito Judicial que: Os exames de doppler realizados em 02/2007 relataram que a autora sofreu trombose recente em veia cava inferior e veias ilíacas e femoral esquerda... e trombos antigos acoplados às paredes na veia femoral superficial e da veia poplítea direita. Evidenciou que a agudização trombótica ficou restrita a essa data, porque os exames posteriores realizados em 2008 não fizeram referência a novos episódios de tromboembolismo. Saliente-se que no exame de fevereiro de 2007 houve o relato de trombos antigos acoplados na veias femoral e poplítea, evidenciando que a autora já tinha sofrido anteriormente episódio vascular venoso no membro inferior direito. Em fevereiro e abril de 2008 em exame realizado no INSS (fls. 57/58) não foi reconhecido incapacidade laborativa. O relato do documento de 02/02/10 fazendo referência ao controle de anticoagulação perene visa prevenir



novas ocorrências de trombose. Diante da análise desses exames e do bom estado geral da autora não a considero inapta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. (fls. 102/103) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007712-14.2008.403.6120 (2008.61.20.007712-0) - CLEONICE CAMBUY DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleonice Cambuy da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas no joelho com implantação de prótese e limitação do movimento. Juntou documentos (fls. 08/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/41, aduzindo, preliminarmente que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença com DIB em 12/02/2009. Asseverou que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 51/52). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 53). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 55/56. A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 57). O INSS manifestou-se à fl. 61, juntando o parecer de seu assistente técnico às fls. 62/68. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/80. A autora manifestou-se às fls. 83/85. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 69/80, constatou que a pericianda tem queixa de cervicálgia, lombálgia, limitação de articulação de ombro e joelho direito, porém o que se observa é uma degeneração senil e não foi observado comprometimento que a torne incapacitada no momento. (quesito n. 3 - fl. 74). Asseverou o Sr. Perito Judicial que não foi observado comprometimento ortopédico que torne a pericianda incapacitada no momento. As intervenções cirúrgicas realizadas tiveram resposta satisfatória e não há sintomatologia clínica que a torne incapacitada. (quesito n. 4 - fl. 74). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, a pericianda apresenta degeneração senil de coluna cervical, lombar, gonartrose de joelho direito onde foi colocada prótese total. Tem ainda intervenção cirúrgica em ombro direito cujo resultado, pelo que se observou no exame físico, foi satisfatório. Portanto, a degeneração senil que lhe acomete é específica da sua idade, sem lhe causar acometimento incapacitante em coluna cervical e lombar. Com relação à artrose e intervenção cirúrgica de joelho direito, o resultado foi satisfatório e não foi observado acometimento incapacitante no momento. (fl. 73) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007981-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007981-5) - JOSEFA BATISTA DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Josefa Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que anteriormente percebia, ambos a partir da alta médica operada pela Autarquia Previdenciária. Afirma que é portadora de síndrome de impacto do ombro esquerdo, além de sentir algia crônica na coluna cervical causada por espondiloartrose, dorsoalgia por osteoporose e outras entesopatias, além de artrose unicompartmental de joelho. Em virtude disso, recebeu benefício no período de 18/10/2006 a 01/07/2007, quando cessado, mesmo sem apresentar condições para o labor de doméstica que desenvolvia. A inicial foi instruída com procuração, quesitos e documentos (fls. 09/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 41/42). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação (fls. 44/50). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 51/55). Instada à produção de provas, a parte autora reiterou o pleito de realização de perícia (fls. 58/59). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 63/80, diante do qual se manifestou a autora, impugnando-o, oportunidade em que requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, do perito e para a colheita de seu depoimento pessoal; a feitura de nova avaliação médica e a determinação ao Sistema Único de Saúde para a elaboração de exames laboratoriais complementares, além de outros radiográficos, tendo em vista as divergências de resultado verificadas entre a análise oficial e aquelas elaboradas pelo SUS (fls. 84/90). O Juízo denegou a prova testemunhal, e, por equívoco, indeferiu a apresentação de quesitos complementares, referenciando à paginação não contida no feito (fl. 91), em razão do que foi interposto o agravo retido de fls. 94/97, recebido pelo Juízo, trazendo a requerente novo relatório médico (fls. 98/99). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 102. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 16/08/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 37). Consoante cópia da CTPS de fls. 34/36, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/07/1993 a 13/10/2004 e de 04/02/2005 a 05/06/2006, em função do que foram vertidas contribuições, além daquelas atinentes às competências 08/2008 a 06/2009 e 08/2009, com fruição de auxílio-doença no interregno de 18/10/2006 a 01/07/2007 (fl. 102). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 63/80, a requerente se queixou de ser portadora de cervicgia (M 54-2), dorso-lombalgia (M 54-4 e M 54-5), gonartrose (M 17), osteoporose (osteopenia - M 47), além de artralgia em ombro esquerdo (quesito n. 07 [INSS], fl. 73). No entanto, à avaliação, o médico oficial não observou alterações incapacitantes: [...] no exame físico realizado em perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico, não se observou acometimento de coluna cervical e dorso-lombar que leve a incapacidade laboral. Nas articulações de joelhos, apresenta sinais de início de gonartrose, mas sem alterações que ocasionem limitação a marcha e sem indicação cirúrgica no momento. Na inicial, foi descrito que a pericianda tem quadro de osteoporose, mas na densitometria óssea de 2009 o laudo informou sobre a presença de osteopenia, que pode ser tratada clinicamente. Durante o exame de perícia médica, foi observada a presença de dor em articulação sacro-ilíaca direita (tem megapófise transversa, conforme descrito no RX), e que também pode ser tratada com uso de medicação e correção de postura. Com relação ao ombro esquerdo, não se observa alteração significativa nos exames complementares e no exame físico observou-se limitação para movimentos de abdução, que pode ser tratada com fisioterapia (quesito n. 01 [autora], fl. 69). Em virtude do quadro descrito, salientou o expert a necessidade de acompanhamento adequado com especialista em ortopedia e/ou reumatologia, devendo a autora seguir suas orientações e prescrições (quesitos n. 03, n. 06 [autora] e n. 10 [INSS], fls. 70/71 e 74). Ressaltou o perito, inclusive, a possibilidade de retorno à atividade outrora exercida - de empregada doméstica - desde que [...] obedecendo regras de ergonomia e sendo acompanhada regularmente por ortopedista (quesitos n. 08 [autora] e n. 14 [INSS], fls. 71 e 75). Inferiu o perito judicial, de forma reiterada, pela inexistência de inaptidão ao labor. Em vista do teor do documento oficial, a requerente impugnou seu teor, reclamando fossem determinadas todas as medidas já elencadas anteriormente (a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, do perito e para a colheita de seu depoimento pessoal; a feitura de nova avaliação médica e a determinação ao Sistema Único de Saúde para a elaboração de exames laboratoriais complementares, além de outros radiográficos, tendo em vista as divergências de resultado verificadas entre a análise oficial e aquelas elaboradas pelo SUS - fls. 84/90). Nesse contexto, por engano, manifestou-se o Juízo, referenciando-se à numeração de folhas e a texto inexistente na impugnação trazida pela autora, em função da qual interpôs agravo, acolhido pelo Juízo (fls. 91, 94/97 e 99). Em que pese a confusão, o que se verifica é a que a perícia foi completa, abordando, com detalhes, todas as patologias narradas na exordial, motivo pelo qual se faz descipienda nova avaliação ou determinação ao Sistema Único de Saúde para exames complementares; até mesmo a designação de prova testemunhal - atos protelatórios ao deslinde do feito, com gasto de verba estatal em medida desnecessária ao feito. Nesse ponto, frise-se que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por

objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A instruir sua argumentação, trouxe o atestado de fl. 98, que traz consignado que a autora se encontra [...] em acompanhamento clínico ambulatorial, com quadro de doença articular degenerativa (osteoartrose) em coluna vertebral e joelhos, associado a discopatias lombares. Patologias crônicas, sem prognóstico de cura. No entanto, o documento acima aludido não comprova a inaptidão ao trabalho; inservível, pois, a abater a tese de capacidade, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Apenas estar enfermo não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível a ausência de capacidade ao labor, ônus do qual não se desincumbiu a autora no caso em comento, motivo pelo que não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007988-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007988-8) - LUIS DE OLIVEIRA LIMA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luis de Oliveira Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de seqüela de doença de Kiembock grau IV - punho E com colapso carpal e artrose radio cárpica avançada, lesão crônica do cabo longo bíceps à D. Juntou documentos (fls. 11/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 43/44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 52/60, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 61/66). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 67). Não houve manifestação do INSS (fl. 68). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 69/70. O INSS manifestou-se à fl. 73, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 74/84. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/102. O autor manifestou-se às fls. 106/108. É o relatório. Fundamento e deciso. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 85/102, constatou que a lesão do polegar esquerdo, o rompimento parcial da inserção do bíceps direito e o início de necrose asséptica do semilunar à esquerda não lhe ocasionam acometimento a ponto de torná-lo incapacitado. (quesito n. 3 - fl. 89). Concluiu o Perito Judicial que: Pelo que se observou no exame físico, nos relatórios médicos, nos exames complementares e na anamnese, o periciando apresenta calosidades nas mãos; tem queixa de ferimento em dorso de polegar esquerdo, mas sem limitações de movimentos ou atrofia de região tênar. Tem lesão de bíceps proximal direito, mas mantém movimentos de flexão de antebraço sem limitação importante. Tem uma lesão de punho esquerdo (sugestivo de necrose aséptica) e que necessita de um acompanhamento com ortopedista para provável correção cirúrgica (embora tenha informado que está sem acompanhamento ortopédico há cerca de 1 ano), mas que ainda não lhe causa incapacidade laboral (tanto que tem calosidade nas mãos). Portanto, apesar das alterações apresentadas, não se observa acometimento que ocasione incapacidade laboral. (fl. 88). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008220-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008220-6)** - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Judite Soares de Macedo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas de coluna e hérnia de disco. Juntou documentos (fls. 08/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 23, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 26/33, aduzindo, que a autora está trabalhando na Indústria Sucocitrico Cutrale Ltda desde 02/02/2009 e que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/36). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 37). Não houve manifestação do INSS (fl. 38). A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 39). A produção de prova oral foi indeferida à fl. 40, oportunidade em que foi designado perito para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/59. Não houve manifestação das partes (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 43/59, constatou que a pericianda tem queixa de dor lombar com irradiação para membros inferiores, mas apresentou marcha sem distúrbio, musculatura trófica e força muscular mantida em membros inferiores e sem alterações neuromusculares que a torne incapacitada. (quesito n. 3 - fl. 47). Concluiu o Perito Judicial que: Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível observar que a mesma não apresenta doença ou lesão ortopédica incapacitante no momento e o quadro de hipertensão arterial pode e esta sendo tratado clinicamente. (fl. 46). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008221-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008221-8)** - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcos Antonio de Aguiar Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas de coluna. Juntou documentos (fls. 08/61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 69/70, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 73/80, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 85). O autor requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 87). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 88/89. À fl. 90 foi indeferida a produção de prova oral e designado perito para a realização de perícia médica. O INSS manifestou-se à fl. 93, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 94/98. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 99/111. O autor manifestou-se às fls. 114/116. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 99/111, constatou que embora tenha queixas de lombalgia, hipertensão e diabetes, neste exame de perícia médica não foram observados acometimentos que torne o periciando incapacitado. (quesito n. 3 - fl. 103). Concluiu o Perito Judicial que: pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, não se observou comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que torne o periciando incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. (fl. 102). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008878-81.2008.403.6120 (2008.61.20.008878-6) - MARIA DO CARMO BORGES DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Borges de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de transtornos dos discos intervertebrais e dos discos lombares. Juntou documentos (fls. 09/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 45/51, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/56). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). Não houve manifestação do INSS (fl. 58). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 59/60. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/79. Não houve manifestação do INSS (fl. 82). A autora manifestou-se às fls. 83/85. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 64/79, constatou que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico, foi possível observar que a pericianda não apresenta acometimentos que a torne incapacitada. (quesito n. 3 - fl. 68). Informou o Perito Judicial que: A pericianda informou que há cerca de 2 anos iniciou com dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, mas neste exame de perícia médica não foi observado acometimento osteoarticular ou neuromuscular que torne a mesma incapacitada. (fl. 68). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem

prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009744-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009744-1) - AUGUSTO VICTURE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Augusto Victure, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de patologia cardíaca. Juntou documentos (fls. 07/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 35/44, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 51). Não houve manifestação do autor (fl. 52). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 53/54. O INSS manifestou-se à fl. 57, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 58/63. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/66. Não houve manifestação do autor (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 64/66, constatou que o autor é portador de coronariopatia. (quesito n. 1 - fl. 66). Ressaltou o Perito Judicial que: Patologia controlada como mostra o ecocardiograma de 13-08-2008 com função cardíaca preservada. (quesito n. 3 - fl. 66). Ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 7 - fl. 66). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011007-59.2008.403.6120 (2008.61.20.011007-0) - SABRINA BAPTISTA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sabrina Baptista de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de dorsalgia, doença na coluna lombar e tenossinovite no antebraço. Juntou documentos (fls. 13/68). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 71. O INSS apresentou contestação às fls. 73/79, aduzindo, preliminarmente que a autora está trabalhando na empresa Work Serviços Industriais Ltda desde 10/02/2009. Asseverou, ainda que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 87/92). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 93). Não houve manifestação das partes (fl. 94). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 98/118. Não houve manifestação das partes (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 98/118, constatou que a autora tem queixa de dor em coluna dorsal (M.54) e lombar (M 54.5) e antecedente de hipertensão (I 10). Porém, neste exame físico não se observou a presença de comprometimentos que a torne incapacitada. (questo n. 7 - fl. 110). Concluiu O Perito Judicial que: pelas informações colhidas durante este exame de perícia médica, onde foram avaliados relatórios médicos, exame complementar (só apresentou Rx de coluna lombosacra) e também foi realizado exame físico da pericianda, não se observou comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada para continuar desempenhando atividades laborais. (fl. 101). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011008-44.2008.403.6120 (2008.61.20.011008-1) - APARECIDO DOS SANTOS (SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de osteofitos marginais lombares e protusão difusa dos discos intervertebrais em L4-L5 e L5-S1. Juntou documentos (fls. 11/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 38. O INSS apresentou contestação às fls. 40/46, aduzindo, preliminarmente que o autor está trabalhando desde 09/03/2009 na Prefeitura de Américo Brasiliense. Alega, ainda, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 55/57). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 58). Não houve manifestação do INSS (fl. 59). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 60). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/75. Não houve manifestação do INSS (fl. 79). O autor manifestou-se às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 63/75, constatou que o autor (...) informou que há cerca de 15 anos iniciou com quadro de lombalgia, porém, neste exame de perícia médica não foi observado comprometimento que lhe torne incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Embora tenha queixa e alterações nos exames complementares, clinicamente não se observou comprometimento que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais habituais. (questo n. 3 - fl. 67). Concluiu o Perito Judicial que: pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, não foi constatado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que o torne incapacitado. (fl. 66). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo



improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000043-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000443-1) - RUBENS DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rubens de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de patologia em coluna vertebral. Juntou documentos (fls. 06/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 26, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/36, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. O autor manifestou-se às fls. 38/39 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). Não houve manifestação do autor (fl. 43). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 44/45. O INSS manifestou-se à fl. 48, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 49/60. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/76. Não houve manifestação do autor (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 61/76, constatou que embora o periciando tenha queixa de cervicalgia, lombalgia e artralgia de ombros, no exame físico não foram observados acometimento de coluna cervical, lombar ou de ombros que lhe cause incapacidade laboral. Tem ainda o antecedente de hipertensão arterial, que pode ser tratada clinicamente e não lhe torna incapaz para o labor. (quesito n. 3 - fl. 65). Concluiu o Perito Judicial que: pelo que se observou no exame de perícia médica realizado nesta data, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico, o periciando apresenta processo degenerativo senil específico da sua idade, mas as alterações observadas não o tornam incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais, tendo inclusive renovado sua carteira de habilitação no ano de 2005 (categoria D). (fl. 64). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001015-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001015-7) - GODOFREDO RANGEL DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Godofredo Rangel da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas na coluna lombar e joelho. Juntou documentos (fls. 15/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 47, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 49/57, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 65). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 67/69. O

INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 70/71. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/95. O autor manifestou-se à fl. 96. O INSS manifestou-se à fl. 101, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 102/108. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 77/95, constatou que o autor tem queixa de lombalgia (M 54.5), artralgia em joelho (M 17) e lesão de ligamento cruzado que foi operado (M 23), porém no exame físico não se observou acometimentos a ponto de torná-lo incapacitado para o labor. (quesito n. 7 - fl. 88). Concluiu o Perito Judicial que: pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que se observou relatórios médicos, foram avaliados exames complementares e realizado exame físico do periciando, não se observou acometimento que deixe o mesmo incapacitado para o labor. (fl. 81). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luis Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de protusão discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1, com estenose do canal com espondiloartrose e escoliose. Juntou documentos (fls. 10/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 43/50 aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 55). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 57/58. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 59/61). O INSS manifestou-se à fl. 65, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 66/72. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/89. O autor manifestou-se às fls. 93/95. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 73/89, constatou que o periciando informou na anamnese desta perícia médica que há cerca de 15 anos vem evoluindo com dor em coluna cervical e lombar, com irradiação para membros superiores. Permaneceu afastado com auxílio-doença de novembro de 2005 até o ano de 2008. Neste exame de perícia médica não foi observado acometimento que o torne incapacitado para

o desempenho de suas atividades laborais. (quesito n. 2 - fl. 77). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares, colhida anamnese e realizado exame médico físico do periciando, foi possível observar que o mesmo não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que o incapacite para o desempenho de atividades laborais. (fl. 76). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004052-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004052-6) - ROSANGELA MATIOZI VIEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosângela Matiozi Vieira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de patologia na coluna vertebral. Juntou documentos (fls. 06/14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 21, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 23/24 e contestação às fls. 26/32, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 36). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 38/39. A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/47. O INSS manifestou-se à fl. 50, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 51/57. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 44/47, constatou que a autora apresentou exames de imagem com sinais de espondilose lombar incipiente e hérnia discal, que não tiveram correspondência no exame clínico pericial. (quesito n. 3 - fl. 45). Concluiu o Perito Judicial que diante do que foi evidenciado no exame clínico pericial, considero a autora apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. (fl. 45). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004467-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004467-2) - MABEL CRISTINA VIEIRA DELBONI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Mabel Cristina Vieira Delboni, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de seqüela de acidente vascular cerebral. Juntou documentos (fls. 09/49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56/57, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 60/64,

aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/71). Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 72/73. Houve réplica (fls. 76/81). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 82). Não houve manifestação do INSS (fl. 83). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 84/85. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/98. Não houve manifestação do INSS (fl. 101). A autora manifestou-se às fls. 102/104 requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 88/98, constatou que a autora é portadora de acidentes vasculares cerebrais sem déficits neurológicos, hipertensão arterial sistêmica e tabagismo prévio (quesito n. 1 - fl. 92). Concluiu o Perito Judicial que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fls. 91/92). Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia, entendo suficientes as informações constantes do laudo pericial de fls. 88/98. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006478-60.2009.403.6120 (2009.61.20.006478-6) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Horiã Segurança e Vigilância Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva, em síntese, a revisão do débito contratual, devolução dos valores pagos a maior e/ou compensação com importâncias devidas. Em sede de antecipação da tutela requer a vedação da inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito ou a sua exclusão, caso já tenha sido inserido. Aduz que em 31/10/2007 firmou contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, no montante de R\$100.000,00 para ser adimplindo em 18 parcelas mensais. Contudo, aponta diversas irregularidades no referido contrato, requerendo seja declarada abusiva a taxa de juros cobrada; seja afastada a cobrança da comissão de permanência, a capitalização de juros e declarados nulos eventuais títulos de créditos vinculados ao contrato. Juntou documentos (fls. 16/38). À fl. 41 foi determinado à requerente que promovesse o recolhimento das custas iniciais ou apresentasse prova da impossibilidade de fazê-lo. Pela parte autora foi apresentada cópia do agravo de instrumento (fls. 45/49) interposto contra a decisão de fl. 41, ao qual foi negado seguimento (fls. 51/52). Às fls. 53 e 55 foi concedido novo prazo à requerente para cumprimento da determinação de fl. 41. Manifestação da parte autora às fls. 61/62, com a juntada de documentos às fls. 63/104. O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido à fl. 106, oportunidade na qual foi determinado à requerente que promovesse o recolhimento das custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Não houve manifestação da autora (fl. 107). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a promover o recolhimento das custas iniciais (fls. 41, 53, 55 e 106), a parte autora deixou de fazê-lo (fl. 107). Pois bem, a ausência de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da

distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007756-96.2009.403.6120 (2009.61.20.007756-2) - SANTINHA APARECIDA CARNELOSSO SASSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Santinha Aparecida Carnellosso Sasso, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de transtornos dos discos cervicais, outros transtornos de discos intervertebrais e coxartrose, protusão de disco com cervicobraquialgia constante e protusão de disco comprimindo nervos com sinais de radiculopatia. Juntou documentos (fls. 10/68). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 78, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 81/94, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 108). Não houve manifestação do INSS (fl. 109). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 110/112. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 115/129. Não houve manifestação do INSS (fl. 131). A autora manifestou-se às fls. 134/135, juntando documentos à fl. 136. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 115/129, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, espondilodiscoartrose de coluna cervical, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, osteoartrose incipiente de quadril e transtorno do sono. (quesito n. 1 - fl. 120). Ressaltou o Perito Judicial que não se comprovou, durante esta avaliação pericial, a presença de relação nexa causal entre as patologias da parte autora e sua atividade habitual, de forma que não estaria camuflada a incapacidade da parte autora durante o exame pericial e nem haveria agravamento, reagudização ou alterações morfopsicofisiológicas pelas doenças comprovadas pela parte autora. (quesito n. 7 - fl. 126). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual alegada e não comprovada de diarista. (fl. 120). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011639-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011639-7) - NEIDE DANTAS LEITE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 49/54, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos

Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000816-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000816-5) - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Luzia Maria de Oliveira Correa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de problemas na coluna e nos ombros, que a incapacitam totalmente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 05/14). À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade na qual foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Manifestação da parte autora à fl. 18, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. À fl. 19 foi concedido novo prazo para que a requerente cumprisse integralmente a determinação de fl. 17. Manifestação da parte autora às fls. 21 e 28, apresentando cópia da CTPS, número de inscrição no PIS e certidão de casamento (fls. 22/27). À fl. 29 foi determinado à autora que juntasse documento capaz de comprovar o exercício da atividade profissional em época recente e o pedido administrativo do benefício pretendido ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Não houve manifestação (fl. 30). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instada a comprovar o exercício da atividade profissional em época recente, além do prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado e seu

indeferimento ou a recusa do protocolo do pedido ou, ainda, o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem sua apreciação, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 30). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001114-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001114-0) - BENTO RIBEIRO CARDOSO FILHO (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Bento Ribeiro Cardoso Filho move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se a taxa progressiva de juros, corrigidos monetariamente, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 21/26). À fl. 29 foi determinado ao autor que apresentasse prova da hipossuficiência econômica alegada para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como documento que comprovasse sua opção ao FGTS e a existência de depósitos na conta fundiária. Pela parte autora foi requerida (fl. 31) a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 29, que foi deferido à fl. 32. Novamente, o autor pleiteou o sobrestamento do feito (fl. 35) por 60 dias, que foi concedido à fl. 36. Por fim, o requerente solicitou, mais uma vez, o prazo de 90 dias para regularização da inicial (fl. 38). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 24 e decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de apresentar comprovante atualizado de seus rendimentos ou recolher os valores referentes às custas iniciais, bem como de apresentar documento que comprovasse sua opção ao FGTS e a existência de depósitos na conta fundiária. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, de março de 2011.

**0004361-62.2010.403.6120 - DELVAIR CESAR BERETTA X VILSON BERETTA X VALCIR BERETTA (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Delvair Cesar Beretta, Vilson Beretta e Valcir Beretta movem em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico tributária em relação ao



recolhimento da contribuição social (FUNRURAL),. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 21/49). Custas pagas (fls. 50/51). À fl. 54 foi determinado aos autores que regularizassem a representação processual do autor DELVAIR CÉSAR BERETTA, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo, promovessem o aditamento formal da inicial, incluindo no polo ativo Maria Eva Forlini Beretta, Ivanilde Batista Beretta e Sônia Aparecida Genaro Beretta, bem como juntassem aos autos cópia da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0004356-40.2010.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 52. Pela parte autora foi requerido prazo complementar para cumprimento da determinação retro (fls. 56/58), que foi deferido à fl. 59. Novos pedidos de prorrogação de prazo apresentados pelos autores às fls. 61/63.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instados a sanarem as irregularidades apontadas na certidão de fl. 54 e decisão de fl. 59, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), os autores deixaram de regularizar a representação processual de DELVAIR CÉSAR BERETTA, de promover o aditamento formal da inicial, incluindo no polo ativo Maria Eva Forlini Beretta, Ivanilde Batista Beretta e Sônia Aparecida Genaro Beretta, bem como de juntar aos autos cópia da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0004356-40.2010.403.6120. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege..Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004778-15.2010.403.6120 - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA(SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA E SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Rosa Maria de Abreu Vieira move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32%, 44,80%).Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se os percentuais devidos, corrigidos monetariamente, com juros, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 12/21). À fl. 24 foi determinado à autora que apresentasse comprovante atualizado de seus rendimentos ou recolhesse os valores referentes às custas iniciais, bem como que esclarecesse ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante e da certidão de casamento do de cujus ou comprovada a inexistência de ação de inventário, promovesse a emenda da inicial, incluindo no polo ativo da demanda os sucessores legais de FRANCISCO VIEIRA, nos termos do Código de Processo Civil. Foi determinado, ainda, que a autora comprovasse haver depósitos fundiários nos períodos pleiteados, bem como que regularizasse a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo (fl. 28). Pela parte autora foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Concedido novo prazo para que cumprisse a determinação de fl. 24 (fl. 28), a autora não se manifestou (fl. 29). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 24 e decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de apresentar comprovante atualizado de seus rendimentos ou recolher os valores referentes às custas iniciais, bem como de esclarecer ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo ou, em caso negativo, incluir no polo ativo da demanda os sucessores legais de FRANCISCO VIEIRA, além de comprovar a existência de depósitos fundiários nos períodos pleiteados e de regularizar a sua representação processual (fl. 29). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor

complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004779-97.2010.403.6120 - SYLMARA DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Sylmara dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doença psiquiátrica (esquizofrenia hereditária), encontrando-se incapacitada o exercício de atividade laborativa. Afirma ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 07/06/2001 a 04/08/2008 (NB 1.242.724.103-4), quando foi cessado injustamente, tendo em vista que permanece em tratamento médico. Juntou documentos (fls. 07/12). À fl. 51 foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Manifestação da parte autora à fl. 54, com a juntada de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica, além de documentos médicos (fls. 55/58). À fl. 59 foi determinado à autora que comprovasse pedido administrativo do benefício pretendido ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Não houve manifestação da requerente (fl. 60). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 62.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado e seu indeferimento ou a recusa do protocolo do pedido ou, ainda, o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem sua apreciação, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 60). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arbitrem-se os honorários da defensora dativa do autor, expedindo-se a competente solicitação de pagamento, arquivando-se, em seguida, os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004935-85.2010.403.6120 - MARCIA DE TOLEDO LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por MARCIA DE TOLEDO LAURINI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da quantia a ser apurada em liquidação de sentença, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 anos aos cofres públicos, atualizada desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa SELIC. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 43/74). Custas pagas (fl. 42). À fl. 77 foi determinado a autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 77. A autora manifestou-se à fl. 80, juntando documentos às fls. 81/82. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 83/85. A União Federal manifestou-se às fls. 93/94 e apresentou

contestação às fls. 95/121, aduzindo, em síntese a superação do vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852, pela edição da Lei 10.256/2001. Requereu a improcedência da presente ação. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial.Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(...)Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social.Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência.Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação:2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da

contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a é constitucional contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com

vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) Cumpre destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que são o autor responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 67/69. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005000-80.2010.403.6120 - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Laércio Carlos Beretta, Adenir Beretta e José Douglas Beretta movem em face da União Federal e Fischer S/A - Agroindústria, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social (FUNRURAL), não atingidos pela prescrição decenal, no montante de R\$31.707,18. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 18/83). Custas pagas (fl. 84). À fl. 89 foi determinado aos autores que apresentassem aos autos as notas fiscais de comercialização da produção e os registros de empregados da propriedade rural, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 00043543-85.2010.403.6120 e 0004362-47.2010.403.6120. Pela parte autora foi requerido prazo complementar para cumprimento da determinação retro (fls. 92/94), que foi deferido à fl. 95. Não houve manifestação dos autores (fl. 96). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instados a sanarem as irregularidades apontadas na certidão de fl. 89 e decisão de fl. 95, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), os autores deixaram de apresentar as notas fiscais de comercialização da produção e os registros de empregados da propriedade rural (fl. 96). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a

extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege..Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005088-21.2010.403.6120 - ANTONIO LUIZ MARTINEZ(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Ignácio do Amaral Santos em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 21155-5, agência n. 0282, referente ao mês de fevereiro de 1991, pela aplicação do IPC (21,87%). Juntou documentos (fls. 07/12). À fl. 15 foi determinado ao autor que comprovasse a hipossuficiência econômica alegada para concessão da gratuidade da justiça e afastasse a litispendência em relação aos feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 13. O autor requereu a prorrogação do prazo para sanar as irregularidades apontadas à fl. 15 (fl. 17). A prevenção com as ações nº 2007.61.20.003802-0 e 2008.61.20.007885-9 foi afastada à fl. 19, oportunidade na qual foi, novamente, determinado ao requerente que trouxesse aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou efetuasse o recolhimento das custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Manifestação do autor, com a juntada de comprovante atualizado de rendimentos à fl. 23. O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido à fl. 24, ocasião na qual foi determinado ao requerente que promovesse o recolhimento das custas iniciais. Não houve manifestação do autor (fl. 26). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 24), o autor deixou de fazê-lo (fl. 26).Pois bem, a ausência de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005156-68.2010.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Aparecida Maria Abilio da Costa move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, aplicando-se a taxa progressiva de juros de 6% ao mês, além da atualização monetária. Junta procuração e documentos (fls. 05/17). À fl. 24 foi determinado à autora que apresentasse comprovante atualizado de seus rendimentos ou recolhesse os valores referentes às custas iniciais, bem como que apresentasse nova cópia da certidão de óbito de fl 09, esclarecendo ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo ou, em caso negativo, que incluísse no polo ativo da demanda os sucessores legais de JOAQUIM PEREIRA DA COSTA, além de comprovar a existência de depósitos fundiários nos períodos pleiteados.Manifestações da parte autora às fls. 23, 26 e 28/29, com a juntada de documentos (fls. 24/25 e 27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos à fl. 30, oportunidade na qual foi concedido novo prazo para que a requerente cumprisse a determinação de fl. 20 (fl. 30). Não houve manifestação da autora (fl. 31). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 24 e decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de recolher os valores referentes às custas iniciais, bem como de esclarecer ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo ou, em caso negativo, incluir no polo ativo da demanda os sucessores legais de JOAQUIM PEREIRA DA COSTA, além de comprovar a existência de depósitos fundiários nos períodos pleiteados (fl.31). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO

CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005673-73.2010.403.6120 - IVETE COSTA(SP101808 - LUIZ CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que foi, inicialmente, distribuída no Juizado Especial Cível da Comarca de Ibitinga/SP, proposta por Ivete Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta poupança pelo índice inflacionário expurgado de abril de 1990 (44,80%). Junta procuração e documentos (fls. 06/08). À fl. 09 foi proferida sentença extinguindo a presente ação, sem resolução do mérito, uma vez que empresa pública federal não pode ser parte nos processos do Juizado Especial Cível (artigo 51, IV da Lei nº 9.099/95). Manifestação da parte autora à fl. 11. A decisão de fl. 12 foi declarada nula, sendo reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Ibitinga/SP para processar e julgar a ação, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. Recebidos os presentes autos por este Juízo, à fl. 19 foi determinado à autora que promovesse o recolhimento dos valores referentes às custas iniciais ou requeresse os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1.060/50, apresentando declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de seus rendimentos, bem como que trouxesse documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta tipo poupança que deseja promover a correção monetária de seu saldo. Manifestação da requerente à fl. 21 e concessão de novo prazo para que cumprisse a determinação de fl. 19 (fl. 22). Não houve manifestação da parte autora (fl. 22vº). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto início litis. Fundamento.Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 19 e decisão de fl. 22, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de promover o recolhimento dos valores referentes às custas iniciais ou requerer os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, bem como de apresentar aos autos documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta tipo poupança que deseja promover a correção monetária de seu saldo (fl. 22vº). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007689-97.2010.403.6120 - NATAL VERTUAN NETO X JOSE LUIS VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por NATAL VERTUAN NETO e JOSE LUIS VERTUAN, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança prevista no artigo 25 da Lei 8212/91 e artigo 25 da Lei 8870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídica. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais com o objetivo de comercializar a produção de suas propriedades rurais. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita



bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntaram documentos (fls. 44/140). Custas pagas (fl. 141). À fl. 143 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 143. Os autores manifestaram-se às fls. 146 e 148/149 e juntaram documentos às fls. 147 e 150/191. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Os autores pretendem, com a presente ação, a suspensão da exigibilidade da cobrança prevista no artigo 25 da Lei 8212/91 e artigo 25 da Lei 8870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, no processo n. 0008258-55-25.2010.403.6120 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 192/194), os autores pleitearam, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pelas mesmas partes, em face do mesmo réu havendo, inclusive identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Quanto aos fundamentos de fato e de direito - que constituem a causa de pedir - verifica-se serem os mesmos deduzidos em ambas as ações. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003816-07.2001.403.6120 (2001.61.20.003816-8)** - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001631-25.2003.403.6120 (2003.61.20.001631-5)** - JOSE ROBERTO PADOVANE X JOSE CARLOS SIGOLI X JOAO MAURO CATANEO X GERALDO DOMINGOS RINALDO X ERNESTO DO CARMO MARMORE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO PADOVANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ ROBERTO PADOVANE, JOSÉ CARLOS SIGOLI, JOÃO MAURO CATANEO, GERALDO DOMINGOS RINALDO e ERNESTO DO CARMO MARMORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002994-47.2003.403.6120 (2003.61.20.002994-2)** - JOSE HILARIO GOUVEA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X OTAVIO MORAES DOS SANTOS X JAIR FERREIRA X JAIR LUCIO TREVISOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE HILARIO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ HILÁRIO GOUVEA, OTAVIO MORAES DOS SANTOS, JAIR FERREIRA, JAIR LUCIO TREVISOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2)** - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Silvana

Aparecida Silva Martins, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é portadora de grave doença não podendo realizar esforço físico. Assevera que a única renda da família é a de seu companheiro, no valor de um salário mínimo. Afirma que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido. Juntou documentos (fls. 07/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 26/30, aduzindo, em síntese, que a requerente não demonstrou ter preenchido todos os requisitos legais. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 34/38). AS partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39). A autora requereu a produção de prova oral, perícia social e médica, apresentando quesitos às fls. 41/43. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 44/48. O laudo social foi juntado às fls. 53/64. O Perito Judicial informou à fl. 74 que não tem condições de responder aos quesitos periciais, pois a autora não trouxe nenhum atestado médico e documentação em que conste o diagnóstico da patologia que ela refere ser portadora. Asseverou que nos autos também não consta documentação que permita fazer um diagnóstico da patologia, não possuindo condições técnicas de opinar de forma concreta sobre a patologia da autora e sua conseqüente incapacidade. A autora manifestou-se à fl. 77 requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. À fl. 83 foi declarada preclusa a produção de prova pericial médica. A autora manifestou-se às fls. 86/88 requerendo a realização de perícia médica. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/93 requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil. À fl. 94 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica. O Perito Judicial informou que a autora não compareceu para a realização do exame pericial (fl. 98). A autora manifestou-se às fls. 104 e 107. À fl. 110 o Perito Judicial informou que a autora não trouxe relatórios médicos e nem exames complementares que permitam fazer o diagnóstico adequado da sua patologia e nem constam nos autos esses documentos. Requereu que a autora providencie relatório médico com exames complementares descrevendo diagnóstico da sua patologia e remédios que faz uso para que possa realizar adequadamente o exame pericial. A autora manifestou-se à fl. 113. À fl. 114 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 118. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 119/129). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: .....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. Quanto ao aspecto etário, observo que a autora nasceu em 07/08/1975 (fl. 09), portanto possui, hoje, 35 anos de idade, e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência, uma vez que não detém a idade mínima prevista no art. 34 da Lei

10.741/2003. Não obstante tenha sido realizada a perícia social, como se trata de benefício destinado, no caso, a pessoa portadora de deficiência, há a necessidade de demonstração da incapacidade exigida pelo artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, sobretudo diante da inexistência de outras informações firmes a respeito da doença noticiada na inicial e de sua intensidade. Efetivamente, no curso do processo se verifica que não há nos autos qualquer documento que ateste ou conste a patologia alegada pela autora. Ressalto que a parte autora compareceu a duas perícias sem trazer a documentação necessária para a realização da perícia médica, conforme informado pelo Perito Judicial às fls. 74 e 110. Diante dessa situação, a produção de prova médica foi declarada preclusa (fl. 114). Sendo assim, não há nos autos comprovação de que a autora é incapaz para o trabalho e para a vida independente. Uma vez ausente a demonstração de um dos requisitos para a concessão do amparo assistencial, desnecessário se faz a análise do laudo pericial social. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000205-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000205-0) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portador de problemas de saúde que o incapacitam o labor, em virtude do que recebeu benefício com início em 13/01/2006. Depois de cessado, efetuou novo pleito em 15/05/2006, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de falta da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 52). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 55/60). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 61). Réplica às fls. 66/68. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, pugnando o autor, ainda, pela expedição de ofícios requisitórios e pela designação de audiência para a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas e para o depoimento pessoal do representante do requerido (fls. 72/74 e 76/77). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 98/103, diante do qual foi oportunizada a conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 109). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão à fl. 112. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 16/01/1982, contando com 29 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia das guias da Previdência Social de fls. 15/28, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 11/2004 e 01/2005 a 12/2005 e percepção de auxílio-doença de 05/01/2006 a 30/04/2006 (fl. 112). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 98/103, o perito diagnosticou ser o requerente portador de epilepsia e pé torto congênito, enfermidades que lhe geram inaptidão de ordem parcial e permanente (quesitos n. 01 e n. 09 [autor], fls. 99/100), em função do que se encontra impossibilitado do exercício de algumas atividades: [...] Pés (pé torto congênito), estando o autor incapacitado para atividades que exijam equilíbrio e/ou tempo prolongado na posição ortostática; atividades que exijam longas caminhadas; atividades que exijam uso específico dos pés (por exemplo, jogador de futebol e algumas outras categorias de atletismo); subir e descer escadas de forma constante, entre outras. Em relação ao quadro de epilepsia, o autor está incapacitado de forma total e definitiva para certas atividades, como, por exemplo, dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico severo, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, eletricitista, bombeiro, piloto de avião, entre outras (quesitos n. 04 [autor], fl. 99). Quanto à DID e à DID, relatou o autor que o pé torto é de origem congênita, em função do que se submeteu, aos nove anos, a tratamento cirúrgico para a tentativa de correção, iniciando-se o quadro de epilepsia aproximadamente quando contava com um ano de idade (quesitos n. 02 e n. 12 [autor], fls. 99/100). Na ocasião, referiu o requerente que nunca esteve no mercado de trabalho, sugerindo o médico oficial, no caso de inserção, fossem respeitadas as limitações acima elencadas (quesitos n. 11, n. 13 [autor], n. 01, n. 02 e n. 05 [Juízo e INSS], fls. 100/101). Por fim, inferiu o expert não ter havido o agravamento da moléstia que acometeu o autor (quesito n. 11c [Juízo e INSS], fl. 102). Nesse ponto,

verifica-se que o autor verteu contribuições atinentes às competências 11/2004 e 01/2005 a 12/2005 (fl. 112). Nesse contexto, segundo as provas dos autos, o surgimento da moléstia ocorreu antes do ingresso do requerente no Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a obtenção de seu pleito. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009). Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao ingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000207-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000207-3) - MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Antonia Ferreira Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portadora de miocardiopatia chagásica, hipertensão arterial sistêmica, sinais de doença denegetiva, redução do espaço discal entre C6-C7, além de outros problemas na coluna cervical, em razão do que se submeteu a cateterismo. Em virtude disso, recebeu benefícios iniciados em 16/02/2001, em 17/01/2002 e em 20/07/2004, prorrogando-se a percepção até 30/08/2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de estar apta ao trabalho. Diante da alta médica, protocolizou novo pedido, o qual lhe foi deferido, com data prevista para término em 01/12/2006. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 44). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 47/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/53). Réplica às fls. 58/61. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia - formulando suas questões - a expedição de ofícios e a designação de audiência para a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, além do depoimento pessoal do representante legal do requerido, reiterando, posteriormente, o pleito de antecipação jurisdicional, o qual restou indeferido (fls. 64/66, 77/78 e 86). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 98/106, diante do qual se manifestou a autora (fls. 110/111). Por fim, os extratos do Sistema

CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 113/114.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 13/05/1958, contando com 52 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 19/07/1982 a 15/01/1983, de 23/05/1984 a 25/06/1984, de 23/07/1984 a 24/12/1984, de 17/06/1985 a 01/02/1986, de 06/08/1986 a 22/04/1987, de 11/05/1987 a 13/01/1988, de 30/05/1988 a 18/12/1988, de 30/01/1989 a 05/04/1989, de 26/06/1989 a 16/07/1989, de 17/07/1989 a 01/03/1990 e de 04/06/1990 a 31/12/1991, com recolhimentos atinentes às competências 11/1995 a 12/1996. Além disso, percebeu auxílio-doença de 16/02/2001 a 28/11/2001, de 17/01/2002 a 10/04/2004, de 01/04/2004 a 22/07/2004 e de 20/07/2004 a 01/12/2006 (fls. 24/25, 80/85 e 113/114).No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 98/106, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de miocardiopatia chagásica sem insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose de coluna cervical (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 102).No entanto, em que pese o quadro clínico apresentado, atestou o expert, de forma reiterada, a inexistência de incapacidade laborativa.Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, classificando de equivocada a posição do perito judicial, pugnando, ademais, pela desconsideração de seu teor e requerendo, por conseguinte, a procedência do pedido (fls. 110/111).No entanto, não trouxe qualquer documento médico, posterior à perícia, a alicerçar o direito que alega ter.Dessa forma, não se desincumbiu a requerente de seu ônus probatório, motivo pelo que não faz jus ao benefício ora pleiteado.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002999-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002999-6) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Benedito Aparecido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose lombar. Juntou documentos (fls. 11/30). À fl. 34 foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado. O autor manifestou-se à fl. 37, juntando documento à fl. 38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 47/53, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 54/55). Houve réplica (fls. 63/66). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 67). O autor requereu a produção de prova pericial 9fl. 69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/89. Não houve manifestação do INSS (fl. 92). O autor manifestou-se às fls. 93/94.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 86/89, constatou que apresentou exames de imagem relatando espondiloartrose lombar mas sem encontrar correspondência no exame clínico. Tais lesões tem caráter degenerativo e próprias dos anos vividos. (quesito n. 3 - fl. 88). Concluiu o Perito Judicial que o autor encontra-se trabalhando, pelas evidências apresentadas, nas calosidades nas mãos. No exame clínico pericial realizou manobras com a coluna lombo sacra sem referir limitações ou dores. Encontra-se apto para suas atividades laborativas habituais. (fl. 88). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se

restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004799-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004799-8) - VALDINEI MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valdinei Mauricio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por grave enfermidade. Juntou documentos (fls. 06/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 35/40, aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 41/42. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 47/48). Juntou documentos (fls. 49/56). O autor manifestou-se às fls. 58/62. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 63). O autor manifestou-se às fls. 65/66, juntando documentos às fls. 67/75 e requereu a produção de prova pericial (fls. 77/78). O Sr. Perito Judicial informou à fl. 88 que o autor apresentou quadro de crise convulsiva, sendo encaminhado ao pronto socorro, não sendo possível a realização da perícia. À fl. 89 foi designada nova data para a realização da perícia médica. O Perito Judicial informou que o autor não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 91). O autor manifestou-se às fls. 92/93, sendo designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 94). Novamente o autor não compareceu para a realização da perícia (fl. 96). O autor manifestou-se às fls. 97/98, sendo designada data para a realização de perícia (fl. 99). O Sr. Perito Judicial informou que o autor não compareceu para a realização de perícia médica (fl. 102). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 103). O autor manifestou-se às fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, não se pode auferir a existência ou não de inaptidão, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006255-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006255-0) - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivanete Ibide em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.251.319-8, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 22/09/2004. Afirma que é portadora de osteomielite, da qual decorreu a perda de dedos de ambos os pés e dos calcanhares, com processo inflamatório e reflexos na coluna, que a impossibilitam da permanência por muito tempo nas posturas sentada ou em pé. Em virtude disso, recebeu benefício no período de 22/09/2004 a 01/07/2007, quando cessado sem qualquer prorrogação. Ao depois, protocolizou novo pedido em 31/07/2007, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 32/48). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Instada à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 51/54). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados,

respectivamente, às fls. 68/71 e 73/79. Em virtude do documento oficial, foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS pela ausência de inaptidão da autora ao trabalho (fl. 83). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 15/02/1964, contando com 47 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/01/1980 a 09/09/1980, de 01/04/1981 a 21/10/1981, de 14/04/1982 a 15/01/1983, de 01/07/1989 a 30/10/1989, de 14/02/2000 a 16/03/2000, de 01/12/2001 a 09/2004 e de 08/03/2010 a 04/2010, tendo percebido auxílio-doença de 22/09/2004 a 01/07/2007 (fls. 24/25 e 84). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 68/71, o médico oficial verificou ter ocorrido a amputação do halux e do quarto e quinto dedos do pé esquerdo, provavelmente por complicação de meningite sofrida há doze anos - T 98-3 - quadro que incapacita a requerente de forma parcial e temporária, em função do que sugere o expert a reabilitação (quesitos n. 03 [Juízo] e n. 05 [Juízo e autora], fls. 69/71): A autora relativamente jovem (46 anos), em bom estado geral, tem condições de exercer outras atividades laborativas compatíveis com as sequelas sofridas nos pés. A cintilografia realizada em 28/02/2008 afasta processo infeccioso ativo, considerando as lesões como processo degenerativo osteo articular. O encaminhamento para o serviço de reabilitação do INSS será bastante útil para adequar a autora a atividades laborativas compatíveis com suas limitações. Não se trata de indicação para afastamento definitivo do trabalho (fl. 69). No entanto, designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, por entender o INSS inexistente a inaptidão da requerente: [...] Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois diante de uma detida análise do conjunto probatório, verifica-se a ausência de incapacidade para o trabalho. Quando muito, pode apresentar a parte autora uma mera limitação, mas não uma incapacidade, como exige a legislação previdenciária para a concessão de benefícios por incapacidade (fl. 83). A autora, por seu turno, pugnou pela percepção, ao menos, de auxílio-doença, condicionada a processo de reabilitação: [...] Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência da ação. Inicialmente há de ser ressaltado que a incapacidade foi constatada pelo perito desde o afastamento em 2004, estando preenchido o requisito de qualidade de segurada. Razão não se justifica para não haver proposta de acordo pelo INSS, haja vista que o laudo pericial foi muito conclusivo ao reconhecer a incapacidade temporária da autora e solicitar o encaminhamento da mesma para processo de reabilitação profissional junto ao INSS, portanto, no mínimo faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença condicionado ao processo de reabilitação (fl. 83). Nesses termos, e tendo em vista o teor do parecer médico, além dos documentos comprobatórios trazidos pela requerente, venho-me que faz jus a requerente ao recebimento de auxílio-doença, concomitantemente à submissão a processo de reabilitação. No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos notícia de vínculo junto à Sociedade de Educação e Promoção Social IMAC Conceição, iniciado em 01/12/2001 e último salário registrado em setembro de 2004, com a fruição de auxílio-doença de 22/09/2004 a 01/07/2007, NB 504.251.319-8, e ajuizamento desta em 04/09/2007 (fls. 24/25, 84 e 02). Nesse ponto, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação da autora a outra função, além de se tratar de pessoa jovem, que hoje conta com 47 anos (fl. 11). Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir da lavratura do laudo médico, em 03/05/2010, quando restou conhecida a inaptidão da requerente (fl. 68), em razão do que deixo de acolher o pleito de pagamento de indenização a título de danos morais, como também de diferenças desde 22/09/2004. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289;



Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ivanete Ibide o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 03/05/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Ivanete Ibide BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006677-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006677-4) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Conceição Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, em função do desenvolvimento do labor de rurícola, iniciaram-se dores lombares, depois diagnosticadas por espondilodiscopatia degenerativa, hérnia protusa centro-lateral esquerda do disco intervertebral L5-S1, além de abaulamento difuso daquele situado em L4-L5. Em virtude disso, recebeu benefício, o qual foi prorrogado até 30/12/2006, pleito que restou denegado em 20/08/2007, apesar do agravamento da algia e do quadro clínico com o decurso do tempo. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 09/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação, arrolando suas questões (fls. 57/66). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/68). Instada à produção de provas, a parte autora reiterou o pleito de realização de perícia médica, pugnando pela expedição de ofícios e pela designação de audiência para a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, além do depoimento pessoal do representante legal do requerido. Novamente formulou quesitos (fls. 71/73). O laudo pericial foi acostado às fls. 84/94, acerca do qual se silenciou o réu, manifestando-se a requerente na sequência (fls. 97/102). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 104/107). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, em consulta aos dados previdenciários, a percepção de auxílio-doença, NB 537.589.661-0, no período de 30/09/2009 a 05/10/2010, convertendo-se, desde 06/10/2010, em aposentadoria por invalidez, NB 543.017.574-5 (fls. 104 e 106/107). Nesse diapasão, contudo, observo não ter havido perda do objeto, tampouco ter deixado de subsistir o interesse processual no julgamento da lide; a concessão administrativa dos benefícios não caracteriza carência superveniente de ação, mas efetivo reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente. Assim, impõe-se a prolação de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, conforme o entendimento já adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1. - Não se trata de falta de interesse de agir, se a revisão da renda mensal de benefício previdenciário se dá após a citação em ação judicial, mas sim de reconhecimento do pedido inicial. 2. - O pagamento dos valores atrasados deverá observar a prescrição quinquenal e

descontar eventuais quantias pagas administrativamente.3. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, e em observância ao postulado no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil.4. - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas (TRF3, AC 301382, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 18.09.2008).Portanto, considerando que o pedido principal deduzido na petição inicial era a concessão de aposentadoria por invalidez - realizado administrativamente pelo INSS -, resta configurado o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autarquia.Dispositivo:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º Código de Processo Civil. Não há custas, em razão de o feito ter seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007126-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007126-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
E1

**0007677-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007677-9) - EDVALDO TORRES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
E1Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edvaldo Torres de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Afirma, para tanto, que é portador de patologias classificadas pelo Código Internacional de Doenças pelas siglas M 15, M 47-2, M 51-1, M 51-2 e M 54-3, em função das quais percebeu benefício no período de 17/05/2004 a 15/08/2007, quando cessado pela inexistência de incapacidade ao labor. Protocolizou novo pedido em 19/09/2007, que lhe fora negado, assim como o pleito de reconsideração.A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 11/88). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 91).Citado (fl. 94), o réu apresentou contestação (fls. 95/102). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 103/106).Instado à produção de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 111/112).O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 120/127, diante do qual se silenciou o Instituto-réu, manifestando-se o autor a posteriori (fls. 130 e 133/137).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 139.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 29/12/1957, contando com 53 anos de idade (fl. 15). Consoante cópia das CTPS de fls. 16/19 e 23/34, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/06/1977 a 08/11/1978, de 24/11/1978 a 05/04/1979, de 11/04/1979 a 02/10/1980, de 21/11/1980 a 05/02/1981, de 23/02/1981 a 08/08/1981, de 01/10/1981 a 15/03/1983, de 19/04/1983 a 23/12/1983, de 03/01/1984 a 14/02/1986, de 24/02/1986 a 26/12/1986, de 30/01/1987 a 24/02/1988, de 14/03/1988 a 08/04/1988, de 11/04/1988 a 08/07/1988, de 11/07/1988 a 04/03/1989, de 07/03/1989 a 27/10/1989, de 01/11/1989 a 30/09/1991, de 01/05/1992 a 07/05/1993, de 03/09/1993 a 20/05/1994, de 08/08/2000 a 06/09/2000, de 13/09/2000 a 21/02/2001, de 21/05/2001 a 19/01/2002, de 01/12/2001 a 29/01/2002, de 20/02/2002 a 21/03/2002, de 26/03/2002 a 12/11/2002, de 17/03/2003 a 12/2008, com percepção de auxílio-doença de 17/05/2004 a 20/08/2007 (fl. 139).No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 120/127, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de espondiloartrose lombar - M 47-8. Ao exame, porém, demonstrou um quadro de normalidade: [...] Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para a idade (quesitos n. 01 [autor], n. 02, n. 07 [INSS] e n. 12 [Juízo], fls. 121 e 123).Aduziu o expert, na ocasião, que os sintomas, quando presentes, poderiam ser controlados e minorados por via de tratamento medicamentoso disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (quesitos n. 10 [INSS] e n. 12 [Juízo], fls. 124 e 126).Nessa esteira, atestou o perito do Juízo a inexistência de incapacidade laborativa, inclusive declinou a

possibilidade de o autor realizar tarefas de sua profissão (quesito n. 14 [INSS], fl. 124). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, oportunamente em que demonstrou seu inconformismo com o posicionamento do especialista judicial, pugnano pela apreciação do contexto social, e, ainda, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 133/137). No entanto, não trouxe qualquer documento médico, posterior à perícia, a alicerçar o direito que alega ter. Dessa forma, não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008319-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008319-0) - DAMIAO JOSE DE CARVALHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Damião José de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.782.241-2, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 25/05/2006. Afirma que é portador de dorsalgia, dor lombar baixa, fratura óssea em doenças neoplásicas, além de transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M 54, M 54-5, M 90-7 e M 51-0 - em virtude do que recebeu benefício no período de 25/05/2006 a 25/07/2007, quando cessado sem qualquer prorrogação. Após, porque inalterado o quadro clínico, protocolizou novo pleito em 05/09/2007, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/48). Por primeiro, pugnou pela extinção do feito por carência da ação na modalidade falta de interesse de agir, em função de o autor estar em percepção ativa de benefício quando da resposta à demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por se tratar de pleitos alternativos. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/54). Réplica às fls. 57/60. Instado à especificação de provas a produzir, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando suas questões (fls. 63/64). O laudo pericial foi acostado às fls. 72/77, em virtude do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera, por entender o INSS pela aptidão do requerente (fl. 81). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o autor recebeu o benefício n. 526.500.681-4, motivo do pedido de extinção, no período de 21/01/2008 a 10/08/2008, subsistindo a razão pela qual se ajuizou a presente demanda. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 14/07/1960, contando com 50 anos de idade (fls. 12/13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/12/1979 a 20/02/1980, de 15/04/1980 a 06/09/1980, de 01/07/1981 a 14/10/1981, de 01/12/1981 a 13/02/1982, de 24/05/1982 a 18/11/1982, de 02/04/1983 a 28/11/1983, de 10/02/1984 a 28/11/1984, de 04/02/1985 a 19/03/1987, de 15/09/1987 a 22/12/1987, de 07/05/1990 a 06/1993, de 27/08/1990 a 30/11/1991, de 01/03/1993 a 31/08/1995, de 01/10/1995 a 30/04/1998, de 01/03/1999 a 02/07/1999, de 10/01/2000 a 08/04/2000, de 12/06/2000 a 10/08/2000, de 06/11/2000 a 04/01/2001, de 10/01/2001 a 01/05/2001, de 02/07/2001 a 17/09/2001, de 10/03/2003 a 23/12/2003, de 11/07/2005 a 31/07/2009 e de 12/04/2010 a 11/06/2010, com recolhimentos atinentes às competências 07/1988 a 02/1990 e percepção de auxílio-doença de 27/03/1996 a 29/03/1996 (acidente de trabalho), de 25/05/2006 a 25/07/2007 e de 21/01/2008 a 10/08/2008 (fls. 26/29 e 88/90). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 72/77, o perito atestou ser o requerente portador de espondilartrose lombar, associada à discopatia degenerativa; diabetes mellitus e hipertensão arterial - M 47-8, E 11-9 e I 10 (quesitos n. 01 e n. 05 [autor], fl. 73). Nesse contexto, salientou o expert a impossibilidade do autor do exercício de atividades que lhe exijam esforço físico severo e contínuo, atestando, para tanto, a inaptidão de ordem parcial e permanente, aduzindo, no entanto, a capacidade ao desempenho de sua profissão - eletricitista (quesitos n. 01, n. 08 [autor] e n. 05 [Juízo e INSS], fls. 73/75). Diante do teor do documento oficial, foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de entender o INSS que, uma vez apto à função que outrora exercia, o requerente era

capaz ao trabalho. Este, por seu turno, ressaltou que, como eletricista, [...] sobe em escadas, em andaimes, sobe em forros de telhados, permanecendo por longo período em posições inadequadas e viciadas, além de carregar constantemente suas ferramentas de trabalho [...] (fl. 81). Apesar disso, nada trouxe de comprobatório a embasar sua alegação. Assim, não se ignora o fato de o autor ter sido acometido das moléstias por ele narradas - algumas ratificadas pelo médico do Juízo. Porém, apenas estar enfermo não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível a incapacidade, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo que não faz jus aos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008340-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008340-1) - CLAUDETE CARRASCO RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Claudete Carrasco Ribeiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de síndrome do manguito rotator, dor lombar baixa e paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso. Juntou documentos (fls. 09/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/45, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 46/47). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 53). A autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos às fls. 54/55. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/64. Não houve manifestação do INSS (fl. 67). A autora manifestou-se às fls. 70/71. Laudo médico complementar juntado à fl. 75. A autora manifestou-se às fls. 80/82. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 59/64 e 75, constatou que a autora não é portadora de doença, lesão ou deficiência (quesito n. 1 - fl. 61). Asseverou o Perito Judicial que o exame citado por esta pericial relatado em documentos médicos apresentados, fls. 60, foi feito em 13/12/2006. Evidenciou bursite mas não relatou alterações nos tendões da musculatura do ombro. Considerou-os normais. No exame clínico pericial foi encontrada musculatura preservada nos membros superiores, verificando-se apenas discreta limitação dos movimentos de abdução do ombro direito, que não impediria o exercício como cabeleireira, profissão que deixou de exercer conforme relatou nos antecedentes. Mantenho minha conclusão inicial de que a autora não apresentava incapacidade para suas atividades laborativas habituais na data do exame pericial. (fl. 75). Concluiu o Perito Judicial que: Pelo que foi dado observar a autora não apresenta incapacidade para os serviços que executa em seu lar, pois conforme seu relato inicial, dedica-se somente as tarefas domésticas. Mesmo que se dedicasse à sua ocupação habitual de cabeleireira, também não haveria problemas. O exame relatado acima afastou lesões nos músculos dos ombros. (fl. 61). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008509-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008509-4) - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

ElTrata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena Donizeti Oliveira Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 518.970.328-9, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 19/01/2007. Afirma que é portadora de transtorno depressivo recorrente e episódio depressivo grave - F 33-2 e F 32-2 - ambas as enfermidades sem sintomas psicóticos, em virtude do que solicitou afastamento de suas atividades laborativas em 19/01/2007, em 30/03/2007, em 04/05/2007 e em 12/09/2007; pedidos denegados pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foi concedida a gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 31/39). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos e quesitos (fls. 40/45). Instada à produção de provas, a autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 48/49). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 61/62, em vista do qual foi designada audiência para eventual apresentação de proposta de conciliação, à qual se negou o INSS, nos termos de sua resposta à demanda. A requerente, por seu turno, reiterou os argumentos da inicial (fl. 65). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 14/10/1955, contando com 55 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 11/02/1980 a 22/03/1980, de 16/04/1984 a 08/05/1984, de 23/05/1984 a 02/08/1984, de 12/09/1988 a 22/10/1988, de 21/03/1989 a 13/04/1993, de 01/09/1993 a 09/10/1993, de 03/01/1994 a 01/03/1995, de 09/06/1997 a 23/06/1997 e de 17/08/1998 a 28/11/1998, com recolhimentos atinentes às competências 06/2004 a 10/2004 e 07/2006 a 10/2006 e percepção de auxílio-doença de 30/06/1994 a 30/09/1994 (fls. 24/26 e 67). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 61/62, o perito judicial ratificou ser a hipótese de transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos, que incapacita a requerente de forma total e definitiva, a ponto até de necessitar de auxílio parcial, mas permanente, de uma terceira pessoa (quesitos n. 03, n. 04 e n. 09 [Juízo e INSS], fl. 62). Diante da situação clínica narrada no documento oficial, designou-se audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Na ocasião, dada a palavra à autora, manifestou-se no sentido de, apesar de o médico judicial alegar a impossibilidade de precisão da DII, esta já se encontrar no feito, em atestado médico acostado para instrução da inicial: [...] Não há razão para que não seja proposto o acordo pela ré, sendo que seus fundamentos não prosperam, eis que o início da doença e da incapacidade da autora existe desde 11/12/2006, conforme consta a fl. 18, conforme relato do perito em resposta ao quesito 11 B de fl. 62, e, ainda, conforme o documento plenus do INSS ora juntado. Portanto, como o experto não pode precisar o início da incapacidade, o atestado de fl. 18 expressamente confirma o início da incapacidade. Por outro lado, a perícia constatou que a autora está total e permanentemente incapacitada, tendo sido preenchidos, também, os requisitos carência e qualidade de segurada [...] (fl. 65). Nesse ponto, é o teor do aludido expediente médico, de lavra de especialista na área de psiquiatria em 11/07/2007: Atesto, para os devidos fins, que o(a) Sr.(a) HELENA DONIZETE DE OLIVEIRA BASTOS encontra-se em tratamento médico sob meus cuidados, com o diagnóstico da CID 10 F 32.2 necessita de prorrogação de sua licença saúde. Faz tratamento desde 11 de dezembro de 2006 quando fiz diagnóstico de F 32.2 e iniciei medicação com Sertralina que hoje se encontra em 180 mg com evolução irregular com humor deprimido, isolamento social, angústia psicótica, ideação de auto e hetero agressiva, necessita de licença saúde para seu tratamento [...] (fl. 18). Frente ao alegado, aduziu o INSS o não-preenchimento dos pressupostos ensejadores à concessão de benefício, além de ser a patologia anterior ao reingresso no RGPS: [...] Anoto que o perito judicial fixou a data de início de incapacidade em 31/08/2009, quando a parte, segundo CNIS anexo, não possuía mais carência ou qualidade de segurado, pois verteu sua última contribuição em 10/2006. Por outro lado, ainda que se considerasse, para fins de argumentação, que o início da incapacidade da parte ocorreu em 11/12/2006, ainda assim o benefício seria indevido, pois a parte, nessa época, não contava com a carência necessária, pois efetuou apenas 3 contribuições nos meses 08/2006, 09/2006 e 10/2006, menos que as 4 necessárias para recuperar a carência. A contribuição referente ao mês 07/2006, por ter sido vertida de modo intempestivo, não pode ser computada para fins de carência, por força do art. 27 inc. II da Lei 8213/91. Logo, o que se vê é que a parte não faz jus ao benefício em função da aplicação ao caso do disposto nos arts. 102, 24 caput e único, 25 inc. I e 27 inc. II, todas da lei 8213/91 (fl. 65). Nesse diapasão, observa-se que, em que pese a indicação de 31/08/2009 como sendo a DII, na qual chegou o expert por dedução, relatou a

requerente o início da doença em 2007, data próxima àquela consignada no atestado médico de fl. 18 (quesitos n. 11a e 11b [Juízo e INSS], fl. 62).No entanto, mesmo nesse cenário, verifica-se que razão assiste ao réu. A autora trabalhou com registro em carteira de trabalho de 1980 a 1998, de forma descontinuada, retornando ao regime previdenciário por meio de cinco recolhimentos, compreendidos entre as competências 06/2004 a 10/2004 e, ao depois, com o exato quantum exigido na norma - quatro contribuições - atinentes ao intervalo de 07/2006 a 10/2006.Dessa forma, por mais que a moléstia que acometeu a requerente seja passível de agravamento, nos termos em que atestado pelo perito do Juízo na questão de n. 06 ([autora], fl. 62), não é crível que tenha se manifestado - e a incapacitado - dentro do pequeno interstício em que esteve amparada pela Previdência Social.Nesse contexto, resta evidenciado que o surgimento da doença ocorreu antes do reingresso da autora ao regime geral, inviabilizando, assim, a obtenção de seu pleito. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009).Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, apesar da inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo médico oficial, restando, por conseguinte, prejudicados os demais pedidos, sendo a improcedência do pleito medida que se impõe.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

ELUIZ GENESIO CAMPOS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 198/201, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve manifestação quanto ao prazo que o INSS deverá apresentar o cálculo, bem como o prazo para o seu respectivo pagamento. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos e os acolho parcialmente, para fixar o prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir do trânsito em julgado do presente feito para a apresentação dos cálculos referidos na sentença embargada.Rejeito, os embargos, contudo, quanto à suposta omissão na determinação de prazo para o pagamento dos valores em atraso. É sabido que tais valores são pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV ou precatório, a depender do valor, sendo certo que a expedição destes não se encontra dentre as atribuições do INSS, mas sim do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual não há que se falar em fixação de prazo para que o INSS efetue o

pagamento dos valores devidos. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para esclarecer que o INSS deverá apresentar os cálculos dos valores devidos ao embargante no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009181-32.2007.403.6120 (2007.61.20.009181-1) - ZORAIDE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zoraide de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.180.997-2, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 22/05/2004. Afirma que é portadora das doenças classificadas no Código Internacional de Doenças sob as siglas G 40-3, G 40-2, G 56, M 65 e M 89-0, em virtude do que recebeu benefício nos períodos de 22/05/2004 a 10/01/2007, de 18/01/2007 a 30/05/2007 e de 03/09/2007 a 18/11/2007, quando cessado após lhe ser denegado o pleito de reconsideração. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 44/55). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 56/57). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 60/63). O laudo pericial foi acostado às fls. 71/76, teor diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS pela ausência de incapacidade ao labor (fl. 80). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 81/84). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 20/02/1954, contando com 57 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, teve um único empregador - a Companhia Troleibus Araraquara - com a qual manteve vínculo empregatício no período de 20/07/1989 a 10/08/1989, retornando em 19/07/1993, com registro em aberto até hoje. Ademais, percebeu benefícios de 02/10/1996 a 30/11/1996, de 01/04/1998 a 31/08/2002, de 23/11/2000 a 20/01/2001, de 17/12/2003 a 03/04/2004, de 22/05/2004 a 10/01/2007, de 18/01/2007 a 30/05/2007, de 03/09/2007 a 18/11/2007 e de 02/09/2010 a 18/10/2010 (fls. 81/84). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 71/76, o perito diagnosticou ser a requerente portadora de hipertensão arterial, enfermidade que se encontra sob controle; epilepsia e dor crônica regional complexa em mão direita - G 40-3, M 89-0 e I 10 - que a incapacitam de forma parcial e permanente para algumas atividades, mas não para a sua função de cobradora (quesitos n. 01, n. 03, n. 04 [autora] e n. 05 [autora, Juízo e INSS], fls. 72 e 74). Em virtude do atestado do expert, o réu se negou à conciliação, nos seguintes termos: [...] Em suas respostas aos quesitos 1 (fl. 72), 8 (fl. 73) e 5 (fl. 74), o perito foi peremptório ao afirmar que a parte não está incapacitada para o exercício de seu labor como cobradora. Tanto assim que a parte comparece em audiência uniformizada, com os documentos ora juntados comprovando que a parte trabalhou no período em que alega ter ficado incapaz [...] (fl. 80). De fato, observo que a autora continua o labor junto à Companhia Troleibus Araraquara (fls. 81/84), fato que corrobora a tese de aptidão trazida pelo INSS, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios pleiteados, restando prejudicados os demais pedidos. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009198-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009198-7) - JOSE ROBERTO CALDEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Roberto Caldeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de esteatose hepática padrão macrogoticular difusa, fibrose, cirrose hepática e varizes esofágicas. Juntou documentos (fls.



09/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 24, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 27/39, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/42). Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 43/44. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 45). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 47/48. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 49/50. O INSS manifestou-se à fl. 55, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 56/66. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/71. O autor manifestou-se às fls. 76/78. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 67/71, constatou que o autor é portador de hepatite crônica com hipertensão portal e varizes esofágicas. (quesito n. 1 - fl. 67). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 2 - fl. 67): Exames de função hepática trazidos pelo autor com valores normais e não está fazendo tratamento medicamentoso. Nunca apresentou episódio de sangramento pelas varizes. Refere fraqueza moderada. Ausência de incapacidade laborativa. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ressalte-se ainda, que o autor ajuizou a presente ação em 19/12/2007 (fl. 02) e exerceu atividade laborativa na MRV Engenharia e Participações S/A no período de 01/07/2008 a 28/08/2009 (fls. 82/83). Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004493-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004493-0) - JONAS BEZERRA LIMA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Jonas Bezerra Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de anquilose de quadril direito, que o torna incapacitado para desempenhar sua atividade profissional de trabalhador rural ou qualquer outra profissão. Afirma que, em 25/04/2006, foi constatada sua inaptidão para o trabalho e concedido o benefício de auxílio-doença. Requer a procedência da ação, para que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade para o trabalho é total e definitiva. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 24, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a retificação do valor dado à causa. Emenda à inicial à fl. 28, com atribuição do valor correto à causa, no montante de R\$4.980,00. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/40, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença. No mérito, afirma não haver comprovação de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 41/42). Houve réplica (fls. 45/47). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 48), as partes requereram a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 50/53). A realização de prova pericial foi deferida à fl. 54, tendo sido certificado à fl. 56 que a parte autora não compareceu ao exame médico. Instado a manifestar-se (fls. 57 e 59), informou o requerente a desistência da presente ação (fl. 61). À fl. 65 houve manifestação do INSS, requerendo o prosseguimento do feito, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a não comprovação da incapacidade do autor. É o relatório. Decido. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, afastado o preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, arguida pelo Instituto-réu, em razão de o autor estar recebendo auxílio-doença, uma vez que o objeto desta demanda é, exatamente, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. No mérito, a presente ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando

estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. De acordo com o narrado na inicial, o autor é portador de anquilose de quadril direito. Apresentou aos autos dois exames radiológicos datados de 07/04/2008 (fl. 17) e 18/03/2008 (fl. 18) e um único atestado médico, no qual a data de emissão não se encontra legível (fl. 19). Além disso, há informação, trazida pelo INSS com a contestação, de recebimento de auxílio-doença pelo autor no período de 13/03/2006 a 01/08/2009 (NB 516.237.873-5 - fl. 41). Desse modo, verifica-se que os atestados médicos apresentados pela parte autora aos autos referem-se, quase na totalidade, ao período em que estava em gozo de benefício de auxílio-doença, ocasião na qual sua incapacidade laborativa temporária já havia sido reconhecida pela autarquia previdenciária. Assim, no intuito de comprovar sua inaptidão total e permanente para o trabalho, requereu o autor a realização de perícia médica, (fls. 52/53), designada para o dia 09/04/2010. Contudo, conforme certificado à fl. 56, o requerente deixou de comparecer ao exame médico. Após, à fl. 61, o autor informou ter desistido da ação. Com efeito, é assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Assim, o autor, ao dispensar a realização de perícia médica, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar estar total e permanentemente incapacitado para o labor, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pleiteado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006365-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006365-0) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Helena Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portadora de problemas de saúde de ordem psiquiátrica - transtornos dissociativo (conversivo) e afetivo bipolar, ambos não especificados, além daqueles mentais e de comportamento -, sofrendo também de hipertensão arterial sistêmica. Em virtude disso, recebeu benefícios nos períodos de 29/03/2006 a 01/07/2007 e de 24/08/2007 a 20/12/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de aptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi-lhe indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37 e 43/44). Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação (fls. 47/54). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 55/57). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 60/63). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 68/70, diante do qual se manifestou a autora (fls. 74/76). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 09/01/1952, contando com 59 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia das CTPS de fls. 28/29 e 31/33, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 20/11/1979 a 24/12/1979, de 19/05/1980 a 11/05/1983 e de 01/08/2001 a 30/07/2007, este último como doméstica, em virtude do que foram vertidas contribuições atinentes às competências 08/2001 a 02/2006, recolhendo-se, ainda, aquelas compreendidas entre 06/2009 a 01/2011. Além disso, percebeu auxílio-doença de 09/03/2006 a 01/07/2007 e de 30/08/2007 a 20/12/2007 (fls. 39/42 e 78/80). No

tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 68/70, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de transtorno misto de ansiedade e depressão, no entanto, com a situação clínica controlada em função de medicação eficiente, em razão do que atestou inexistir incapacidade laborativa (quesitos n. 03 e n. 05 [autora], fl. 70). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a requerente, discordando de seu conteúdo, e pugnando, por conseguinte, pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 74/76). No entanto, não trouxe qualquer documento médico, posterior à perícia, a alicerçar o direito que alega ter. De mais a mais, pelo que se depreende dos dados do sistema previdenciário, trabalhou, no desenrolar da lide, no interregno de 06/2009 a 01/2011, por provável na função de empregada doméstica, o que corrobora ainda mais a tese de aptidão ao labor, trazida pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo. Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que a autora não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006693-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006693-6) - VILMAR PEREIRA PARDINHO (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilmar Pereira Pardini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que se submeteu à exame do abdome, onde restou constatado ser portador de neoplasia maligna no rim esquerdo, em função do que necessitou de tratamento cirúrgico para a extração do órgão afetado. Em virtude disso, percebeu benefício no período de 10/12/2007 a julho de 2008, quando cessado sob a assertiva de estar apto ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que se determinou a emenda à inicial para que fosse atribuído valor correto à causa; o que foi cumprido e posteriormente acolhido pelo Juízo, oportunidade em que lhe foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 29, 31/32 e 36). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, precipuamente por se encontrar trabalhando junto à empresa Transjordano Ltda. Juntou documentos (fls. 47/50). Intimadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/57). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se, respectivamente, às fls. 63/64 e 65/69. Acerca do documento oficial, manifestou-se o requerente, impugnando seu teor e requerendo resposta a questões complementares, a serem apresentadas oportunamente, a oitiva de testemunhas ou até a realização de nova perícia, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 73/77). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 80/82. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 01/09/1969, contando com 41 anos de idade (fls. 14 e 16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 02/04/1984 a 18/08/1984, de 18/05/1987 a 17/06/1987, de 06/07/1987 a 30/10/1987, de 20/01/1988 a 04/02/1988, de 01/06/1988 a 26/09/1988, de 18/10/1988 a 14/12/1988, de 08/05/1989 a 12/09/1989, de 06/12/1989 a 28/12/1989, de 01/06/1990 a 19/11/1990, de 01/12/1990 a 30/12/1990, de 08/05/1991 a 28/01/1992, de 08/06/1992 a 07/11/1992, de 01/06/1993 a 26/10/1993, de 06/01/1994 a 07/05/1994, de 05/08/1994 a 11/11/1994, de 01/06/1995 a 24/10/1995, de 15/05/1996 a 14/10/1996, de 14/05/1997 a 28/11/1997, de 06/01/1998 a 04/02/1999, de 12/06/1999 a 12/09/2008 e de 17/09/2008, este último ativo até a data da prolação desta, além da percepção de auxílio-doença de 10/12/2007 a 01/08/2008 (fls. 34/35 e 80/82). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 65/69, o médico oficial observou antecedentes de nefrectomia esquerda causados por carcinoma renal - C 20 e C 64 -; problema, contudo, já superado pelo requerente em virtude de tratamento cirúrgico com bom prognóstico - erradicação total do tumor cancerígeno - o que, por conseguinte, torna-lhe apto novamente: Não há como considerá-lo incapaz porque o tumor foi extraído totalmente e, pelos exames anatomopatológicos, não houve indicação de radio ou quimioterapia pós operatória, o que indicou que houve cura da patologia (quesitos n. 01, n. 02, n. 12 [Juízo], n. 03 [autor], n. 07, n. 09 e n. 16 [INSS], fls. 66/69). Nesse contexto, aconselhou o expert, apenas, que o autor evitasse esforços exagerados, a fim de impedir a formação de hérnias incisionais (questo n. 05 [autor], fl. 68). Ao encontro da percepção de aptidão, vem o teor do parecer do assistente técnico de fls. 63/64. Acerca do conteúdo do documento oficial, manifestou-se o demandante, impugnando-o, oportunidade em que o classificou de inconclusivo e impreciso, requerendo a oportunidade de apresentação de quesitos suplementares, prova testemunhal ou nova avaliação, esta última indeferida pelo Juízo na

seqüência (fls. 73/77). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Destaca-se que o autor não trouxe qualquer documento médico, posterior à perícia, a alicerçar o direito que alega ter. Ademais, o autor continua o labor junto à empresa Transjordano Ltda. (fls. 81/82), fato que corrobora a tese de aptidão, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006751-73.2008.403.6120 (2008.61.20.006751-5) - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isabel Cristina Antonielli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma, para tanto, que é portadora de dorsalgia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, além de gonartrose primária bilateral - M 54, M 51-1 e M 17-0. Narra a exordial, ainda, problemas de saúde como espondilose, hérnias e osteoartrose nos joelhos. Em virtude disso, recebeu benefício no período de 05/11/2007 a 30/06/2008, quando cessado mesmo após apresentados pleitos de prorrogação e de reconsideração. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 09/76). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 83), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 89/99, ao qual foi dado provimento, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 114). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 100/108). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 109/110). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS apresentou suas questões (fls. 119/122). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 128/136, diante do qual se silenciou a Autarquia Previdenciária, manifestando-se, a posteriori, a autora, ocasião em que trouxe novo expediente médico (fls. 139/144). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 146. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 07/12/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 11/11/1985 a 08/12/1985, de 02/06/1986 a 10/11/1986, de 17/11/1986 a 02/05/1987, de 07/05/1987 a 31/10/1987, de 05/11/1987 a 30/04/1988, de 09/05/1988 a 29/11/1988 e de 02/06/2003 a 07/2008. Além disso, percebeu auxílio-doença de 17/07/2004 a 31/10/2004, de 26/04/2006 a 11/06/2006 e, o último, ativo desde 31/10/2007 por força de provimento a remédio processual (fls. 80/82 e 146). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 129/136, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de síndrome fibromiálgica, espondiloartrose de coluna cervical, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, osteoartrose incipiente de joelhos, transtorno depressivo, hipertensão arterial sistêmica e obesidade classe I (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 133). No entanto, em que pese o quadro clínico apresentado, atestou o expert, de forma reiterada, a inexistência de incapacidade laborativa. Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, anexos à qual trouxe encaminhamento ao INSS, além de declaração das patologias que a acometeram; documentos em função dos quais espera demonstrar a inaptidão laborativa (fls. 143/144). Inservível, pois, a abater a tese de capacidade, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Apenas estar enfermo não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível a incapacidade, ônus do qual não se desincumbiu a autora no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela antecipada concedida à fl. 114. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários

advocátcios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

c1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Célia Maria Minghini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por tempo de contribuição ou por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do primeiro - em 25/04/2007; o reconhecimento de período não computado quando do cálculo efetuado pelo réu, além do recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença desde a sua concessão. Aduz que foi afastada de suas atividades laborativas no período de junho de 2000 até a alta médica operada pela Autarquia Previdenciária, programada para o dia 25/04/2007. Nesse interregno, passou por várias perícias, por meio das quais se constatou a inaptidão ao labor. No entanto, alega não se encontrar recuperada da enfermidade que a acometeu, motivo pelo qual se socorre do Judiciário. Assevera, ainda, que, em 03/09/2007, compareceu à agência previdenciária pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a assertiva de possuir contribuições insuficientes. No entanto, argumenta ter o Instituto-réu, em sua contagem, ignorado o labor prestado no interregno de 01/02/1976 a 21/12/1976, devidamente anotado em sua carteira de trabalho. Por fim, afirma que o INSS ignorou a evolução dos salários-de-contribuição que recebia quando do gozo dos benefícios, NB 117.010.821-8 e NB 504.036.299-5, utilizando-se, para tanto, de valores menores que os percebidos à época, tendo em vista que foram desconsideradas as atualizações salariais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 63). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação (fls. 66/78). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto ao interregno que quer ver reconhecido, rebateu a Autarquia que o vínculo firmado entre as partes iniciou-se em 22/12/1976, não podendo, portanto, ser considerado, salvo se comprovado documentalente, em razão do que também não faz jus ao recebimento de aposentadoria por contribuição. Juntou documentos (fls. 79/81). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos e a requerente, por seu turno, reclamou a juntada dos processos administrativos atinentes aos benefícios n. 117.010.821-8 e n. 504.035.299-5, reiterando a apreciação do pedido de tutela antecipada, juntando novos documentos (fls. 84/97). Cópias de procedimentos administrativos concernentes aos auxílios-doença, NB 50030947 e NB 504.035.299-5 (fls. 98/196). Após, manifestou-se novamente a autora, requerendo a reapreciação da análise in limine, comunicando o gozo de benefício no intervalo compreendido entre 08/07/2009 e 10/10/2009, trazendo novo expediente (fls. 199/ 223). O laudo pericial foi acostado às fls. 228/236, acerca do qual acostou a requerente a manifestação de fls. 240/242. Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 244/246). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 228/236, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de síndrome fibromiálgica, espondiloartrose de colunas cervical e torácica, escoliose de coluna lombar, osteoartrose de ombro direito e mãos, pós-operatório tardio para canalopatia carpiana bilateral e para lesão de manguito rotador, transtorno misto ansioso e depressivo, além de obesidade classe I (quesito n. 03, fls. 233/234). Em que pese o quadro clínico constatado, inferiu o expert, por toda a extensão de seu parecer, pela aptidão da autora ao labor. Desse modo, vê-se faltante um dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus à sua obtenção. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende a requerente o reconhecimento do labor referente ao interregno de 01/02/1976 a 21/12/1976, com registro em CTPS, para que, somando-o aos demais períodos de vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, seja-lhe concedido o benefício ora apreciado. Consigno, no entanto, que já o percebe desde 23/06/2010, NB 152.428.392-1, obtido na seara administrativa (fls. 245/246). Porém, como foi requerido na preambular o pagamento das diferenças desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 25/04/2007, contando a requerente com a conversão daquele para esta (aposentadoria por tempo de contribuição), passo à apreciação do pleito a partir de 03/09/2007, data da apresentação do requerimento na via administrativa (fls. 33/36). Para tanto, inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição, foi juntada aos autos a cópia da CTPS de fls. 39/43, bem como o cálculo efetuado pela Autarquia-ré (fls. 35/36). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia das Carteira de Trabalho e

Previdência Social, observo que a autora laborou para Pedro Nigro, de 01/02/1976 a 21/12/1976; D. Piovesan & Cia. Ltda., de 22/12/1976 a 30/12/1978; João Simão dos Santos, de 02/05/1979 a 31/07/1979; Imobiliária São João S/C Ltda., de 01/08/1979 a 13/09/1980 e Sucocítrico Cutrale S.A., de 15/09/1980 a 05/07/1999. Além disso, possui contribuições atinentes às competências 08/1999 a 11/1999 e 04/2000, e os interregnos concernentes à percepção de auxílio-doença, NB 117.010.821-8, de 06/06/2000 a 20/05/2001; NB 504.017.580-5, de 10/07/2001 a 10/01/2002, e NB 504.035.299-5, de 14/05/2002 a 25/04/2007. Na ocasião do cálculo, computou a Autarquia tempo de serviço referente a 01/05/2007 a 31/05/2007 (fls. 34 e 36), oportunidade em que totalizou 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias. Ressalta-se que, para tanto, considerou os intervalos acima relacionados, com exceção daquele relativo ao labor prestado a Pedro Nigro (de 01/02/1976 a 21/12/1976). Segundo o relatado na inicial, uma vez considerado o interregno supramencionado, obteria o intento de aposentar-se. O INSS, em sede de contestação, arguiu que, uma vez que não conste registro no sistema previdenciário, este não pode ser considerado, visto que as anotações em CTPS não têm controle, vez que podem ser preenchidas por qualquer pessoa (fl. 75). Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, dispõe o artigo 62, parágrafo 1º, inciso I do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. [...] 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal [...]. Desse modo, as anotações constantes em CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, caso em que caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício nela anotado; prova não produzida pela Autarquia Previdenciária. Registre-se que, em sua defesa, salientou o INSS que o vínculo da requerente com a Previdência deu-se a partir de 22/12/1976, diferentemente do que teria alegado em sua exordial, justificando a sua ausência na contagem de tempo por ele efetuada (fl. 72). Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, consoante preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula n. 225 do Supremo Tribunal Federal, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 01/02/1976 a 21/12/1976, que deverá ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, contabilizando-se todo o tempo de trabalho, verifica-se um total de 30 (trinta) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (03/09/2007 - fls. 33/36), preenchendo a requerente os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal. Abaixo, quadro ilustrativo do cômputo acima mencionado:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1 Pedro Nigro	01/02/1976	21/12/1976	1,00	3242
D. Piovesan & Cia. Ltda.	22/12/1976	30/12/1978	1,00	7383
João Simão dos Santos	02/05/1979	31/07/1979	1,00	904
Imobiliária São João S/C Ltda.	01/08/1979	13/09/1980	1,00	4095
Sucocítrico Cutrale S.A.	15/09/1980	05/07/1999	1,00	68676
Contribuições	01/08/1999	30/11/1999	1,00	1217
Contribuições	01/04/2000	30/04/2000	1,00	298
Benefício NB 117.010.821-8	06/06/2000	20/05/2001	1,00	3489
Benefício NB 504.017.580-5	10/07/2001	10/01/2002	1,00	18410
Benefício NB 504.035.299-5	14/05/2002	25/04/2007	1,00	180711
Tempo de Serviço Cálculo INSS fls. 34 e 36	01/05/2007	31/05/2007	1,00	30
TOTAL				10947

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 0 Meses 2 Dias

Salienta-se que, na contagem efetuada pela autora (fl. 05), foram considerados períodos concomitantes - de 02/01/1992 a 02/01/1994 (Murakami e Filhos Ltda.) e de 15/09/1980 a 05/07/1999 (Sucocítrico Cutrale), devendo-se levar em conta apenas o de maior abrangência. No que pertine ao recálculo das rendas mensais iniciais dos auxílios-doença n. 117.010.821-8 e n. 504.035.299-5 (fls. 61/62 e 244v), por se tratarem os pleitos trazidos na exordial de alternativos e diversos um do outro, uma vez que diferentes os trâmites para a produção de provas nas hipóteses de restabelecimento/concessão de auxílio-doença e de invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição e revisão de benefício, à requerente caberia o requerimento de material probatório para cada um deles, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual ser a improcedência, nesse ponto, medida que se impõe. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos

médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora o período 01/02/1976 a 21/12/1976, anotado em CTPS, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Célia Maria Minguini (C.P.F. n. 050.966.978-60) a partir da data do requerimento administrativo do benefício, apresentado em 03/09/2007 (fls. 33/36). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Em face da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Célia Maria Minguini BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/09/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Cuida-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Aparecida Ferreira da Silva Fabbri, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega na inicial que requereu o benefício de prestação continuada (Loas) administrativamente em 17/06/2008, protocolado sob n. 88/530.792.330-5 e que o pedido foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de falta de enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Afirma que é pessoa idosa, com 68 anos de idade, não possui renda própria, e vive somente na companhia de seu marido, de 77 anos de idade, aposentado por idade com renda mensal de um salário mínimo. Aduz que a jurisprudência tem amparado individualmente cada idoso e cita julgados nesse sentido. Requer a condenação do INSS a pagar o benefício pretendido desde o pedido administrativo. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 10/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/39vº). O INSS apresentou contestação às fls. 43/47, sustentando que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial ao idoso, pois não preencheu todos os requisitos legais. Requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fl. 46). A autora interpôs agravo de instrumento com pedido liminar da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documento médico (fls. 51/52 e 53/63). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 66/68). Quanto à produção de provas, requerente e requerido manifestaram-se às fls. 69/70, 71/72 e 73. O E. TRF3 converteu em retiro o agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 95/96). O laudo pericial socioeconômico foi acostado às fls. 99/107, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 112/114 e requereu a procedência do pedido. INSS foi intimado, conforme certificado à fl. 110, porém não pronunciou, segundo se depreende da certidão de fl. 123. O Ministério Público Federal reiterou à fl. 116 sua manifestação de fls. 66/68. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi juntado às fls. 118/122. É o



relatório.Fundamento e decido.Na ausência de preliminares, passa-se à análise do mérito.O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os requisitos previstos no art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: .....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Cabe, portanto, analisar se a parte autora preenche, no presente caso, os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 23/10/1939 (fl. 11), tinha 68 anos de idade quando do requerimento administrativo (17/06/2008, fl. 22) e tem, atualmente, 71 anos, enquadrando-se, portanto, na condição de pessoa idosa.Certidão de casamento foi juntada à fl. 28.Passa-se à análise do estudo socioeconômico de fls. 99/107. Segundo o laudo, a autora Aparecida Ferreira da Silva Fabbri é do lar, possui o 1º grau completo e reside somente com o marido, Oswaldo Fabbri, nascido em 1930 (08/09/1930), semialfabetizado, aposentado.Com relação aos meios de sobrevivência, a perita constatou que a pericianda sobrevive com a aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo e os filhos presenteiam o casal com roupas e calçados (quesito 3, fl. 100). A renda total é de um salário mínimo. Nesse sentido também são as respostas ao quesito 4 de fl. 104, quesito 13 de fl. 105 e quesito 5 de fl. 106.Do balancete elaborado pela assistente social constam, como receitas, apenas a aposentadoria no valor de R\$ 465,00, e, como despesas, alimentação e higiene (R\$ 220,00), gás de cozinha (R\$ 15,00, despesa declarada), energia elétrica (R\$ 57,29, despesa comprovada), água (R\$ 38,19), telefone (R\$ 77,24), farmácia (R\$ 50,00), totalizando R\$ 457,72 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) (fls. 103 e 107).O laudo esclareceu também que o casal não recebe benefício ou assistência governamental, nem de empresas ou de ONGs, bem como não auferem rendas de aluguéis e pensões ou salariais (quesito 5 de fl. 104 e 09 de fl. 107); não há menores no local; um dos medicamentos utilizados é fornecido pela rede pública de saúde e outros, apontados à fl. 103, são comprados (quesito 6 de fl. 103 e quesito 14 de fl. 105); a pericianda sofre de diabetes, dor de cabeça, problemas circulatórios e tontura (quesito 10, fl. 107).Ao descrever as condições de moradia, a perita afirmou que a autora reside há 30 anos na rua Pedro Bigal, 1.755, Bairro Alto, Matão (SP), em casa própria com valor estimado em R\$ 100,000,00 (cem mil reais), conforme se observa à fl. 102:(...) composta por 5 cômodos e 2 banheiros azulejados, forro de lajotas, piso frio. Sala com sofá de 2 e 3 lugares, TV 29 polegadas, rack pequeno, mesa de centro, lateral com telefone; cozinha com armário, mesa e 5 cadeiras de aço, geladeira boa, micro-ondas, liquidificador e fogão de 6 bocas; quarto com: cama de casal, guarda-roupas e criado-mudo, em outro há cômoda, máquina de costura e penteadeira e em outro com cama de solteiro e 2 guarda-roupas; lavanderia com máquina de lavar roupas e tanque. O quintal fundo e frente sem calçamento, muro sem reboco.O bairro fica na região periférica, urbanizada com infraestrutura e saneamento (rede de água e esgoto, energia elétrica, ruas asfaltadas, sarjetas e calçadas).É necessário observar que na relação de despesas o laudo não inclui as prestações do plano funerário documentado pela parte autora na inicial (fl. 19), de maneira que não se sabe se ainda vem sendo mantido.Essas são as principais informações da perícia.A requerente impugnou a conclusão do laudo pericial apresentado à fl. 101, conforme manifestação de fls.

112/114, na qual ressaltou ter havido equivocadamente por parte da perita referência a pessoa estranha aos autos. Nesse ponto, assiste-lhe razão, pois a pessoa lá mencionada e as informações atinentes a ela não se harmonizam com o laudo. Também na manifestação de fl. 101, a parte autora assegurou que os três filhos da autora constituíram famílias próprias e não têm condições de ajudar os pais. Por seu turno, o INSS não se manifestou a respeito do laudo. Verificadas as informações da perícia, a única renda da família é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou um salário mínimo (na época), proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do marido da autora. A memória de cálculo de benefício de fl. 17 e os dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) de fl. 118/122 confirmam que o cônjuge recebe aposentadoria por idade n. 101.578.698-4 desde 26/01/1996, em valor mínimo. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). O requisito da renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora. Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Nesse caminho, a rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado, por exemplo, no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como no julgado a seguir: (...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. (...) A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004). São esclarecedoras, também, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...).(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Em situações como as mencionadas, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, pois sob a ótica econômica são situações semelhantes.A respeito da renda familiar em análise, proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora, incumbe afirmar que se trata de benefício recebido por pessoa idosa. Diante de tal situação, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da requerente, como têm entendido os tribunais superiores, por analogia ao Estatuto do Idoso e por razões de isonomia entre pessoas em situações semelhantes, para que a autora, também idosa e em estado de miserabilidade, possa receber o amparo assistencial. Consoante o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Acrescente-se a isso o respeito à dignidade do cidadão. Dessa maneira, tendo em vista o conjunto das provas, sobretudo a conclusão da perícia judicial, verifico a miserabilidade no caso concreto.Uma vez afastado o valor auferido em razão do benefício previdenciário pelo marido, a renda familiar fica reduzida a zero.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretção pelos tribunais, bem como o alcance do artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado e ampliado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Assim, não é o caso de se deve obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado.Destarte, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois a autora, de 71 anos de idade, acha-se impossibilitada de suprir as suas necessidades básicas e de tê-las provida pela família.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à

possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A característica de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, à autora Aparecida Ferreira da Silva Fabbri, CPF 252.263.357-69 (fl. 11), o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo protocolado sob n. 88/530.792.330-5, com DIB em 17/06/2008 (fl. 22). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do Benefício/requerimento: 88/530.792.330-5 (a implantar). Nome do Segurado: Aparecida Ferreira da Silva Fabbri Benefício Concedido/Revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do Início do Benefício - (DIB): 17/06/2008 (fl. 22) Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007479-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007479-9) - MARIA ROSA DA SILVA PINHO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Rosa da Silva Pinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que requereu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por patologia cardíaca e em membros inferiores, além de hipertensão e diabetes, em razão da qual permaneceu afastada pelo período de 22/08/2005 a 20/03/2007, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/15). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/24). Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação (fls. 27/31). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual teria mantido até março de 2008. Juntou documentos (fls. 32/35). O laudo pericial foi acostado às fls. 42/45, teor diante do qual se manifestou a requerente (fls. 49/52). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 29/07/1955, contando com 55 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/11, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem um único vínculo empregatício, compreendido entre 01/06/1987 a 08/07/1992, com recolhimentos atinentes às competências 08/2004 a 07/2005 e percepção de auxílio-doença de 22/08/2005 a 12/04/2006, em 13/01/2006 e de 15/05/2006 a 20/03/2007 (fls. 19/22 e 54). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 42/45, o perito atestou ser a requerente portadora de antecedentes de infarto do miocárdio ocorrido em 2004, contudo já corrigido pela colocação de stent intra coronariano; diabetes insulino não dependente e hipertensão arterial, estas últimas controladas com o uso de medicação (quesito n. 01 [autora], fl. 45). Salientou o expert a possibilidade de submissão a processo de reabilitação para atividades de natureza leve, atestando ser-lhe possível a reinserção no mercado de trabalho no exercício da atividade de merendeira anteriormente desenvolvida (quesitos n. 06, n. 08 [Juízo] e

n. 04 [autora], fls. 44/45). Diante do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, pugnando pela procedência do pleito (fls. 49/50). No entanto, não se ignora o fato de ter sido a requerente acometida das moléstias por ela narradas, ratificadas pelo médico do Juízo; porém, segundo a prova dos autos, os problemas de saúde encontram-se controlados pela utilização de medicamentos, encontrando-se apta ao exercício de atividades laborativas, em razão do que não faz jus aos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007698-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007698-0) - MARIA CONCEICAO PINTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que Maria Conceição Pinto pleiteia, em face da Caixa Econômica Federal, a revisão contratual e a anulação de cláusulas apontadas como abusivas em contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial, que tem por objeto a aquisição do imóvel matrícula n. 16.755 do CRI de Ibitinga (SP), cumulada com repetição de indébito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/89. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos no 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 92). A parte autora se manifestou às fls. 93/95 e 103/106 para juntar os documentos de fls. 96/101 e 107/108. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 140/166. Juntou documentos (fls. 167/254). Houve réplica (fls. 258/271). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 272). A autora, depois de requerer prova pericial (fls. 276/278), requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, nos termos da manifestação de fl. 279. A Caixa, por sua vez, concordou com o pedido de extinção (fl. 282). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao direito que se funda a presente ação (fl. 279), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da ré, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009098-79.2008.403.6120 (2008.61.20.009098-7) - CICERO LOURENCO DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cícero Lourenço dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de enfermidade grave. Juntou documentos (fls. 08/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial juntando aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho e previdência social ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias. O autor manifestou-se às fls. 34/35 e 39/40, juntando documento às fls. 36/38 e 41/51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 59. O INSS apresentou contestação às fls. 62/68, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 71). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 73/74. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 75/76). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/85. O autor manifestou-se às fls. 57/58 e 60/62, requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 83/85, constatou que o autor é portador de artrose em

coluna e hepatopatia por esquistossomose. Exame de coluna: sem atrofia ou contraturas da musculatura paravertebral em grau incapacitante, sem bloqueios aos movimentos articulares e sem radiculopatias incapacitantes. Abdômen: indolor a palpação superficial e profunda com funcionamento intestinal preservado. (quesito n. 3 - fl. 83). Asseverou o Perito Judicial a ocorrência de ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 83). Obstante isso, cumpre salientar que embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 83/85. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009887-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009887-1)** - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ALCIDES CALDEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que optou pelo regime do FGTS e tinha direito à correção dos saldos pela aplicação dos juros na forma progressiva de até 6% ao ano, porém, quando sacou a importância depositada, verificou que não haviam sido incluídos os juros progressivos. Requer a recomposição do saldo pela taxa progressiva de juros a partir do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.107/66, em valores corrigidos monetariamente, juros de mora a partir da citação e a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Requer, ainda, seja oficiado à Caixa para que informe o saldo da conta na data do saque, uma vez que o posto de serviço da instituição financeira recusou-se a fornecer esses documentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/16. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 21/29), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para quem manifestou sua opção ao FGTS em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, porque referida lei em seu artigo 2º é clara ao dispor que será mantida a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra posteriormente mantida também pelas leis 7.839/89 e 8.036/90. O autor, por sua vez, segundo a Caixa, optou em 28/02/1967 e, assim, já detinha o direito à progressividade da taxa de juros, desse modo, fatalmente já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei n. 5.107/66. No mérito, aduziu que o ônus da prova cabe ao autor e que o banco depositário na época não era a Caixa e sim o Banco do Brasil. Asseverou que existe mero pedido genérico sobre os juros progressivos, sem a apresentação de provas. Por fim, afirmou serem incabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 36/41). Foi concedido prazo para que a Caixa apresentasse documentos relativos a sua afirmação, sob pena de aplicação do artigo 359, I, do Código de Processo Civil (fl. 42). Em resposta, a requerida, citando legislação aplicável, afirmou que os bancos depositários anteriores repassaram à Caixa somente o saldo na data da transferência, sem demonstração da sua evolução anterior, tornando impossível a apresentação de extratos pela instituição centralizadora para fins de confirmação de saldos e lançamentos naquelas contas. Aduziu que a responsabilidade pelo fornecimento de extratos analíticos da conta vinculada do FGTS é do antigo banco depositário. Requereu dilação de prazo (fls. 45/48). Em seguida, a requerida informou que o autor é signatário de termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001, razão pela qual não foram apresentados cálculos nos autos relativos à conta do fundista, e juntou impresso de consulta ao sistema de adesões (fls. 49/51). Em nova manifestação, a Caixa informou que não foram localizados extratos em nome do autor (fl. 52) e juntou documento expedido pelo Banco do Brasil, por meio do qual esta instituição solicita informações adicionais para efetuar nova busca da conta em discussão (fl. 53). A parte autora, por sua vez, embora intimada, deixou de se manifestar no prazo, conforme certidão de fl. 55vº. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos porque, conforme arguiu, se a opção deu-se na vigência da Lei 5.107/66, portanto antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o trabalhador já tinha, de início, assegurada a correção do saldo pela forma progressiva, pois a progressividade era a única forma prevista de correção, não havendo, portanto, qualquer taxa a ser pleiteada. Consoante afirmou a requerida, o autor optou pelo regime do FGTS em 28/02/1967. Apesar do argumento da Caixa, afastou a preliminar, pois, embora se possa supor que a correção tenha se dado de acordo com a lei vigente na ocasião da opção, há uma questão posta em Juízo, já que as partes controvertem exatamente a respeito dessa correção, de maneira que se afigura nítido o interesse de agir da parte. Acrescentou-se que a instituição requerida arguiu a preliminar mas não apresentou qualquer prova, ônus que lhe competia, sobretudo depois da menção à pena do artigo 359, I, do Código de Processo Civil (fl. 42). O direito do optante quanto ao recebimento de informações sobre o FGTS é garantido pelo Decreto n. 99.684, de 08/11/1990 que, no parágrafo único do artigo 22 estabelece que a qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Diante desse comando, caberia à instituição promover, na época própria, as medidas para se manter atualizada, já que passaria a ser gestora do fundo. Além disso, não obstante a Caixa esteja convicta da aplicação correta dos juros, a suposta aplicação teria sido feita, segundo consta da contestação, por outra instituição e anteriormente à centralização das contas. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu, com base no entendimento da Primeira Seção: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) A Lei 5.107/66, que criou o FGTS e entrou em vigor no ano seguinte, estabelecia em seu artigo 4º a progressividade dos juros na correção do saldo de 3%, 4%, 5% até 6% a depender do tempo de permanência na empresa. Essa mesma Lei 5.107/1966 estabelecia em seu artigo 11 que o Banco Nacional da Habitação seria o gestor do FGTS. Conforme o parágrafo único do artigo 2º da mencionada lei, as contas vinculadas desde a criação do regime seriam individuais: Art. 2º (...) Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. A Lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, que posteriormente viria a ser revogada pela Lei n. 8.036/1990, instituiu a Caixa Econômica Federal como órgão gestor do FGTS com competência para manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, conforme trechos a seguir transcritos: (...) Art. 3º A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho, Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil. (...) Art. 5º Ao Gestor do FGTS compete: (...) VI - centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar de rede arrecadadora dos recursos do FGTS. (...) Art. 9º Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, ao dispor sobre o FGTS estabeleceu atribuições à Caixa: (...) Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (...) Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; (...) Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. (...) Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. Observa-se, assim, que a requerida deveria assumir o controle de todas as contas vinculadas a partir dos ditames da Lei n. 8.036/90, porém a gestão do fundo já era sua atribuição desde a Lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, competindo-lhe, desde então, entre outras tarefas, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais. Com efeito, não é regra que as instituições financeiras depositárias que antecederam a Caixa tenham promovido a correção determinada, mesmo tendo a opção sido feita sob a vigência da Lei 5.107/1966. Exemplo disso é encontrado em casos práticos e no julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide), e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 3. Os documentos de fls. 57/66 demonstram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). 4. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça. Descabe invocar a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador. Verifico que a sentença reconheceu a prescrição trintenária, nos termos da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal não provido. (AC 200961000264445, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/03/2011) [grifamos] No caso do FGTS, a prescrição atinge



isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Cabe observar, além de tudo o que já foi exposto sobre as atribuições da CEF, que, embora a parte autora tenha rescindido seu contrato de trabalho em 30/05/1982 (fl. 14), época na qual a instituição depositária era o Banco do Brasil, a requerida não esgotou todas as possibilidades de localização de dados, pois, conforme informação de fl. 53, os elementos fornecidos sobre o trabalhador não permitiram à depositária localizar os extratos. Tanto é assim que o Banco do Brasil solicitou informações adicionais. Ademais, como gestora, a CEF deveria ter organizado os dados das contas individuais já a partir de 1989.Nesse passo, a questão posta nos autos não se dá sobre a existência ou não de lei versando sobre a progressividade dos juros aplicáveis ao saldo do FGTS, mas sim sobre o cumprimento ou não de lei já existente a respeito do tema.Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. Todavia, corre-se o risco de a liquidação apresentar saldo zero, uma vez que até lá a requerida poderá demonstrar a exatidão da atualização da conta.No mérito, versa a ação sobre a incidência ou não de juros progressivos.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Portanto, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º, da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 23 de abril de 1963 pela empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas, emprego no qual permaneceu até 30/05/1982 (fl. 14). Sua opção pelo regime do FGTS data de 28/02/1967 (fl. 15), na vigência da Lei n. 5.107, de 13/09/66. Portanto, faz jus aos juros progressivos (até 6% ao ano), observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Ajuizada a ação em 03/12/2008 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/12/1978.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora ANTONIO ALCIDES

CALDEIRA, CPF 073.315.848-04 (fl. 10), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros de até 6% ao ano conforme previa a Lei 5.107, de 13/09/66, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico, atribuindo à decisão efeito *ex tunc*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010722-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010722-7) - ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Rosemeire dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a percepção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de quadro depressivo, problemas gástricos, fibromialgia, cervicodorsolombalgia crônica, entre outros problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 20/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 64, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 67/79, alegando não haver comprovação de todos os requisitos legais para concessão dos benefícios pretendidos. Por consequência, requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 80/81). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 82), o INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 84/85. A autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 86/88). A realização de prova pericial foi deferida à fl. 89. A autora informou à fl. 93 que não compareceu para a realização da perícia médica, pois houve melhora de seus problemas de saúde e conseguiu retornar ao trabalho. Requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 94 que a parte autora não compareceu ao exame médico. Às fls. 98/99 houve manifestação do INSS, requerendo que a presente ação seja julgada improcedente, pois a autora está trabalhando. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, pretende a autora com a presente demanda a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. De acordo com o narrado na inicial, a autora é portadora de quadro depressivo, problemas gástricos, fibromialgia e cervicodorsolombalgia crônica. Assim, no intuito de comprovar sua inaptidão para o trabalho requereu a autora a realização de perícia médica, (fls. 86/88), designada para o dia 29/06/2010. Contudo, conforme informado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 94, a requerente deixou de comparecer ao exame médico. Verifica-se que a autora informou ter ocorrido uma melhora em seu quadro clínico, estando apta para o exercício de suas atividades profissionais (fl. 93). Nessa ocasião, requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem que houvesse concordância do INSS, que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/99). Com efeito, é assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Assim, a autora, ao dispensar a realização de perícia médica e informar que se encontra trabalhando, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar estar total e temporária ou permanentemente incapacitada para o labor, razão pela qual não faz jus à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de

praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000104-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000104-1) - JOSE CELSO MOREIRA(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Celso Moreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado em caderneta de poupança, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Pede, ainda, que a CEF seja condenada a exibir nos autos os extratos das contas poupança que a parte autora mantinha junto à instituição requerida, de cujo número não se recorda, sob pena de pagamento de multa diária. Junta procuração e documentos (fls. 24/30). À fl. 33 foi deferido o pedido liminar requerido, sendo determinado à CEF que apresentasse, com a contestação, os extratos das contas poupanças em nome do autor, mantidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 36/63), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 68/89). À fl. 90 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à CEF que trouxesse aos autos os extratos bancários relativos às cadernetas de poupança em nome do autor. Manifestação da CEF às fls. 92/93, requerendo a intimação do autor para que informasse o número da conta e agência para localização dos extratos requeridos. Às fls. 95/98 o autor informou não se recordar do número da conta, mas afirma ser possível sua localização pelo número do CPF. À fl. 99 novamente o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à CEF que apresentasse os extratos bancário ou justifique a relativa impossibilidade de fazê-lo. A CEF manifestou-se às fls. 103/105, esclarecendo que as contas anteriores ao ano de 1997, por não terem sido incluídas do processo de informatização de dados, não podem ser acessadas pelo número do CPF, somente pelo número da própria conta, razão pela qual reitera o pedido para que o autor informe os dados necessários para consulta. Manifestação da parte autora às fls. 108/109. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir do autor. Fundamento. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a correção monetária do saldo existente em conta poupança, aplicando-se o IPC de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. Informa que, embora mantivesse conta poupança junto à instituição bancária ré, não se recorda do número, tendo solicitado a apresentação de extratos e contratos pertinentes à referida conta, sem que tivesse obtido êxito. À fl. 33 foi, então, determinado à CEF que promovesse a exibição dos referidos documentos. Contudo, justificou às fls. 103/105 a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que, em se tratando de conta poupança relativa a período anterior ao ano de 1997, somente é permitida a sua consulta por meio do fornecimento de dados como agência, operação, conta e período, não sendo possível a localização de contas unicamente pelo número do CPF. Ressalta-se que, com relação aos extratos da conta poupança nos meses referidos na inicial, reputo serem prescindíveis para a propositura da ação e até para apreciação do mérito da demanda, uma vez que podem ser juntados na fase de execução da sentença, caso procedente o pedido. Contudo, igual entendimento não se aplica no caso dos autos em que a parte autora não comprovou a existência e titularidade da conta poupança que afirma na exordial. Neste aspecto, poderia a parte autora comprovar a relação jurídica com a instituição financeira ré por meio de comprovante de depósito da conta em qualquer mês, bem como pela apresentação de declaração de imposto de renda, com menção ao número da conta, ou qualquer outro documento que constasse expressamente o respectivo número. Desse modo, não havendo provas sequer da existência da relação jurídica entre as partes, não há que se falar em interesse processual, já que não se pode cogitar na permanência de qualquer pretensão resistida, pois para haver pretensão é necessária uma relação jurídica preexistente. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Desse modo, ausente o binômio necessidade-adequação, diante da falta de provas de uma pretensão resistida pela parte adversa, não se tem interesse processual na demanda, pelo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, em face das razões expandidas, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000412-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000412-1) - CREUSA MARIA PENHARELA FERNANDES(SP161491 -**

ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Creusa Maria Penharelle Fernandes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de osteopenia e sinais de osteotectomia na asa do ilíaco direito. Juntou documentos (fls. 08/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/44, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 50/51. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 52/53. O INSS manifestou-se à fl. 59, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 60/65. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/83. A autora manifestou-se às fls. 87/89. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 66/83, constatou que a pericianda sofreu fratura de fêmur esquerdo em dezembro de 2007, foi realizado tratamento cirúrgico e permaneceu afastado de suas atividades até dezembro de 2008. Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, a pericianda não apresenta acometimentos que a torne incapacitada. Também não foram observados sinais clínicos sugestivos de alterações psíquicas. (quesito n. 1 - fl. 70). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, não se observou acometimento que ocasione incapacidade para o labor. Houve uma lesão de fêmur esquerdo, foi realizado um bom tratamento cirúrgico e o resultado foi muito satisfatório. (fl. 69). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000655-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000655-5) - MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Castellão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de quando constatada a inaptidão de ordem total e permanente, além do pagamento a título de indenização pelos danos morais sofridos. Afirma que foi acometida por lesão nos ossos, que a impossibilita a locomoção, em função do que lhe foi deferido benefício, posteriormente cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de ausência da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/46). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse atribuído correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial ou do cancelamento da distribuição, o que foi cumprido posteriormente, acolhendo o Juízo o importe de R\$ 4.944,00 dado à demanda e concedendo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferindo o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 49, 54/55 e 62/63). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação (fls. 66/83). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual teria mantido até março de 1994. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls.

84/86).Instada à especificação de provas, a requerente pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 89/91).Contudo, antes da feitura da avaliação requerida, determinou o Juízo a manifestação da autora acerca da perda da qualidade de segurado, em vista do qual, mesmo depois de intimada, ficou-se silente (fls. 92 e 94).Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 95/96).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 19/05/1950, contando com 60 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 16/02/1985 a 04/06/1986, de 01/12/1986 a 10/01/1987 e de 01/10/1990 a 31/08/1993, percebendo auxílio-doença no período de 16/03/1993 a 31/03/1993 e pensão por morte desde 02/02/1988 (fls. 58, 60/61 e 95/96).Nesse aspecto, observo que assiste razão parcial ao Instituto-réu, uma vez que latente a ausência do pressuposto da qualidade de segurado, a qual a requerente teria mantido até agosto de 1994, uma vez que seu último vínculo se extinguiu em 31/08/1993 (fls. 60 e 96). Não seria o caso, inclusive, de inaptidão concomitante à prestação laboral ocorrida àquela época, posto que, do expediente médico utilizado para a instrução da preambular, o documento mais antigo é uma prescrição medicamentosa para uso ocular, datada de 2004 (fl. 32).Nesse mesmo sentido, declinou a autora, na inicial, ser a data do início da doença e da incapacidade o dia 11/07/2005 - após decorridos mais de dez anos da rescisão contratual supramencionada - ocasião em que alegou a manutenção da qualidade de segurado em razão de a Autarquia Previdenciária ter denegado o benefício sob a assertiva de capacidade ao labor (fl. 02/03). Por fim, instada a comprovar o requisito faltante, a requerente ficou-se silente (fls. 92 e 94).Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que a requerente não faz jus aos benefícios ora pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000686-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000686-5) - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por MARIANA DE OLIVEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 57/63. Juntou documentos (fls. 64/65). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 66). Não houve manifestação das partes (fl. 67). À fl. 68 foi determinada a realização de prova pericial, nomeando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/83. Houve audiência de conciliação, oportunidade em que o INSS requereu prazo para formular proposta de acordo (fl. 87). O INSS manifestou-se às fls. 89/91, apresentando proposta de acordo, resumidamente nos seguintes termos:a) A autarquia concordará com o pagamento de aposentadoria por invalidez, calculada pelo INSS a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 14/06/2006). O benefício será implantado (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, e será mantido nos exatos termos da legislação que rege a matéria. b) A conta de liquidação será apresentada em Juízo pelo INSS, que calculará os atrasados no período compreendido entre a DIB e a DIP acima expostas, com correção monetária e sem a incidência de juros. Esse valor será pago em Juízo em deságio de 20% (vinte por cento) em virtude da transação, através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários mínimos, descontando-se eventuais benefícios recebidos nesse período, bem como valores recebidos em antecipação de tutela, concessão administrativa e, logicamente, os dias eventualmente trabalhados pela parte no respectivo período ou períodos em que a parte contribuiu. c) A autarquia arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte, no montante de dez por cento do total deste acordo ou quatrocentos reais, o que for maior, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. d) A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 101 da Lei 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a eventuais programas de reabilitação profissional e tratamentos indicados pelo departamento médico da autarquia, se for o caso. e) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213 de 1991. f) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer, diferenças devidas, dano moral, etc.) e

dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 95). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 89/91 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, bem como apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Mariana de Oliveira Dias **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 14/06/2006 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000792-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000792-4) - CASTURINA DE PONTES FRANCA DE OLIVEIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Casturina de Pontes Franca de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de sinovite e tenossinovite, cifose postural, tendinite calcificante do ombro e transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Juntou documentos (fls. 09/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 48, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 52/56, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 59/72). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 73). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 77/78. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 79/80). O INSS manifestou-se à fl. 83, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 84/95. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/110. A autora manifestou-se às fls. 114/116. Juntou documentos (fls. 117/118). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 96/110, constatou que a autora tem queixa de lombalgia (M 54.5), artralgia em ombro (M 75) e artralgia nas mãos (M 05). Porém, neste exame de perícia médica não foi observado comprometimento que a torne incapacitada. (quesito n. 7 - fl. 102). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível verificar que a mesma foi submetida a tratamento cirúrgico cardíaco há cerca de 16 anos e não apresenta acometimentos sugestivos de déficit cardíaco a ponto de torná-la incapacitada. Com relação às artralgias em ombros e algia em coluna lombar não foi observado comprometimento neuromuscular ou osteoarticular que a torne incapacitada. (fl. 100). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000939-8) - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO**

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Maria Severina de Souza Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que trabalha desde os 07 anos de idade, como rurícola e como empregada doméstica, estando incluída no Regime Geral da Previdência social - RGPS há 41 anos. Afirma que, a partir de 1994, passou a ter diversos e graves problemas de saúde, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz que o INSS, reconhecendo tal situação, lhe concedeu o benefício de auxílio-doença por mais de seis anos, sendo cancelado no ano de 2008. Requer a procedência da ação, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 19/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 25, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 29/107 e 111 foram juntados novos documentos pela parte autora. Citado (fl. 108), o réu apresentou contestação (fls. 112/118). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fls. 119/124). Instadas à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, reiterando os quesitos apresentados na inicial (fls. 127/132). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 135/140, acerca do que se manifestou a autora às fls. 144/149. À fl. 150 foi proferida decisão indeferindo a realização de nova perícia. À fl. 151<sup>v</sup> a Secretaria do Juízo informou a redistribuição para este Juízo do processo nº 007840-63.2010.403.6120, originário da 3ª Vara da Comarca de Araraquara/SP, ajuizado em 26 de maio de 2006, sob nº 555/2006, no qual foi apontada possibilidade de prevenção com estes autos. Segundo o informado, naqueles autos, a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Fundamento. A autora pretende, com a presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Contudo, conforme informação de fl. 151<sup>v</sup>, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 007840-63.2010.403.6120, redistribuída perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, advindo da 3ª Vara Cível de Araraquara/SP, onde foi ajuizado em 26 de maio de 2006. De acordo com as informações trazidas aos autos, verifica-se que, naquele feito, a autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando que as condições agressivas a que sempre esteve exposta durante o desempenho das funções de empregada doméstica causaram-lhe diversas enfermidades, reduzindo sua capacidade de trabalho. Segundo o delineado, houve sentença de improcedência que foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 12 de julho de 2010. Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea a mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, na ação ordinária nº 007840-63.2010.403.6120, a autora pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002143-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002143-0) - SIDNEY LUIS SEDENHO - INCAPAZ X DAVID SEDENHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Sidney Luis Sedenho, incapaz, representado por seu curador, David Sedenho, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que tinha 48 anos de idade na época do ajuizamento da ação, é absolutamente incapaz para os atos da vida civil em decorrência de doença congênita, que inclui retardo mental, encontrando-se interdito judicialmente desde 10/05/2002. Afirma que vive somente com seu pai, que é aposentado, viúvo, tem mais de 65 anos de idade e é também seu curador. Aduz que a renda do pai é de aproximadamente três salários mínimos. O autor relata na inicial que, por sua total incapacidade, exige cuidados especiais durante as 24 horas do dia, o que levou o seu curador a contratar duas funcionárias, uma para auxiliar de segunda a sexta-feira e outra para os finais de semana. Afirma que requereu em 06/02/2009 o amparo assistencial administrativamente, n. 534.207.720-2, indeferido pelo INSS sob a alegação de não estar o requerente enquadrado no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Assevera, no entanto, que os critérios de aferição da renda do mencionado artigo não são inflexíveis e é possível comprovar que a renda da família, no seu caso, é insuficiente. Requer a antecipação da tutela e a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, com



acréscimo de juros, atualização monetária e honorários advocatícios. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 13/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31). Citado (fl. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/39, sustentando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido, notadamente porque o pai do requerente é aposentado e recebe R\$ 1.443,67 (mil e quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) do regime geral previdenciário. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documento relativo ao benefício recebido pelo pai do autor (fl. 40/42). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49, pugnando por abertura de nova vista depois da realização das perícias técnicas. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 43). O INSS requereu perícia médica e formulou quesitos (fls. 45/46). Foi determinada a realização de perícia médica e social (fl. 50). O laudo pericial médico foi acostado às fls. 55/59 e o estudo socioeconômico, às fls. 61/66. Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram no prazo legal acerca dos laudos (fls. 66/68). O órgão ministerial opinou pela improcedência do pedido (fls. 70/72). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 73/74. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cabe consignar que a parte autora juntou aos autos certidão judicial de cutarela (fl. 20) e certidão de interdição (fl. 21), nas quais figuram como curador nomeado o pai do interdito, sr. David Sedenho. Na ausência de preliminares, passa-se à análise do mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Cabe, agora, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. No que diz respeito à idade, observo que o autor nasceu em 06/02/1961 (fls. 16/19), tem, atualmente, 50 anos, e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. O laudo médico pericial de fls. 55/59 é claro ao concluir que o examinando é totalmente incapaz para quaisquer atividades laborativas, em função do retardo mental (fl. 55), depreendendo-se da observação das respostas aos quesitos que o autor se encontra incapacitado de forma total, permanente e sem possibilidade de reversão, e necessita de ajuda de terceiros para realizar quaisquer atividades. O laudo esclareceu que o autor é portador de doença congênita que o incapacita desde o nascimento, há comprometimento para atos da vida civil (quesitos 11 a 12 de fl. 54), tem dependência total de terceiros para quaisquer tipos de atividades quer para alimentar-se quer para sua locomoção e higiene (quesito 14, fl. 57), sendo que se trata de doença crônica irreversível e de prognóstico reservado (quesito 4, fl. 59). Outros aspectos da gravidade da condição do periciando são narrados pelo perito judicial nas respostas aos quesitos 14 a e d de fl. 58, tais como o fato de apresentar cifose dorsal pronunciada, limitação importante dos movimentos dos MMSS e MMII com prejuízo na deambulação ou preensão de objetos, dificuldade para comunicação mesmo com seu progenitor e arcada dentária em condições precárias. Conforme o laudo, o autor necessita de cuidados em instituição especializada (fl. 59). Portanto, não há dúvida acerca da incapacidade. Passa-se à análise do estudo socioeconômico de

fls. 61/66. Nos termos do laudo, o autor Sidney Luis Sedenho é solteiro e reside com seu pai, que é viúvo, nasceu em 14/04/1940 (tem hoje 70 anos de idade) e é aposentado. O imóvel onde residem é de propriedade do pai, tem valor venal total é de R\$ 26.555,82 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e está situado num terreno no qual existem duas casas. No prédio da frente residem o autor e seu pai e no dos fundos moram a empregada com marido e filha, pois, consoante o laudo, a habitação dos fundos foi cedida para a empregada. Quanto às condições de moradia, consta do laudo pericial que a residência apresenta bom estado de limpeza e organização e está situada em bairro não distante da área central, urbanizado e dotado de infra-estrutura básica, ruas pavimentadas, guias, sarjetas e calçadas. Trata-se de construção antiga de cinco cômodos e dois banheiros, há laje em todos os cômodos e piso de madeira nos quartos e na sala. São três quartos, o pequeno é ocupado pelo periciando, um deles é ocupado pelo pai do autor e o terceiro é utilizado para acomodar pertences. O laudo relacionou, entre outros móveis, utensílios e eletroeletrônicos, estantes de madeira, televisão, sofás de 2 e 3 lugares, cama de solteiro e cama de casal, guarda-roupas, geladeira, fogão e máquina de lavar roupas. Os banheiros são considerados precários pela perita (fls. 64/65). No que se refere à renda, a perícia constatou que o pai do autor recebe aposentadoria no valor líquido de R\$ 1.602,23 (mil e seiscentos e dois reais e vinte e três centavos) e realiza serviços extras como torneiro mecânico que lhe rendem mais R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme se observa no balancete elaborado pela assistente social, totalizando renda de R\$ 2.302,23 (fl. 65). Na coluna de gastos do balancete, constam despesas com alimentação e higiene (R\$ 600,0), água/esgoto (R\$ 32,07), tarifas telefônicas (R\$ 42,06), energia elétrica (R\$ 127,34), gás de cozinha (R\$ 40,00), Unimed (R\$ 415,00, plano para pai e filho), fraldas (R\$ 56,00), remédios (R\$ 20,00), empregada doméstica (R\$ 517,00), serviços de terceiros em finais de semanas (R\$ 240,00), IPTU das residências (R\$ 72,57), IPTU terreno Jd. Celimar (R\$ 52,33), IPTU terreno Jd. Mangiacapra (R\$ 22,84), combustível (R\$ 60,00, gasolina), totalizando R\$ 2.297,67 (dois mil e duzentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). Conforme esclareceu a assistente social, a família não é beneficiária de programas de transferência de renda de âmbito governamental. Por fim, em seu parecer de fl. 62 a perita social não vislumbrou vulnerabilidade social. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n° 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora. Contudo, no caso em análise depreende-se que a condição do autor impõe à família uma série de privações, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pelo autor e seu pai assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Sendo assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, verifico que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois pode ser mantido pelo pai. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005674-92.2009.403.6120 (2009.61.20.005674-1) - MARIA SONIA REBOLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Sonia Rebolo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de paniculite atingindo regiões do pescoço e dorso, transtorno de disco lombar e outros intervertebrais - mielopatia, dor lombar baixa, radiculopatia, mononeuropatias dos membros superiores e artrose primária de outras articulações. Juntou documentos (fls. 10/59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 65, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 68/83, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 91). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 93/94. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 95/97. O INSS manifestou-se à fl. 100, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 101/105. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/120. A autora manifestou-se às fls. 125/126. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 106/120, constatou que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 115). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para atividade habitual alegada e não comprovada de preparadora de lanches. (fl. 111). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005810-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005810-5) - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, distribuída, inicialmente, na 1ª Vara Judicial do Fórum de Matão/SP, proposta por Antonio Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 124.069.322-0), concedido em 09/05/2002. Afirma que sempre trabalhou na Usina Santa Luiza S/A, sucedida pela Usina Cosan. Afirma que o INSS, apesar de ter reconhecido que o autor sempre trabalhou em ambiente insalubre, deixou de converter referido tempo e computá-lo em seu benefício. Requer o reconhecimento da atividade especial, com a condenação do Instituto-réu ao pagamento das diferenças por todo o período do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 11. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 16/29), arguindo, preliminarmente a incompetência do Juízo da Comarca de Matão/SP, para processar e julgar a ação, uma vez que o segurado é domiciliado na cidade de Motuca/SP, pertencente à comarca de Araraquara que é sede de Juízo Federal. Alega, ainda, a inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, e, por fim, a ausência de interesse processual, uma vez que o reconhecimento de exercício de atividade especial não repercute sobre o cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou que não prova do trabalho insalubre afirmado pelo autor. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos 30/40. Não houve réplica (fl. 42). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 42), o INSS afirmou não possuir interesse na realização de outras provas (fl. 43). Não houve manifestação do autor (fl. 43º). À fl. 45 foi proferida decisão encaminhando os autos para este Juízo Federal, competente para processar e julgar a demanda. Redistribuído os autos a este Juízo, foram ratificados os autos já praticados e determinado novamente ao autor que se manifestasse sobre a contestação (fl. 49) e as partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 51). As partes ficaram-se silentes (fls. 50 e 52). É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir do autor. Fundamento. Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento do trabalho exercido na Usina Santa Luiza S/A, como insalubre, com o consequente cômputo no seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.069.322-0), concedida em 09/05/2002. Inicialmente, cumpre ressaltar que o reconhecimento e a diferenciação do labor exercido em condições ou atividades expostas a agentes insalubres objetiva proteger o trabalhador, compensando-o dos efeitos maléficos causados à sua saúde, por meio da redução no tempo laborado. O marco inicial da aposentadoria especial e o inerente reconhecimento do labor especial foi a LOPS (Lei n. 3.840), de 26/08/1960 (art. 31). Em seguida, esteve prevista na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto n. 89.312/84) (art. 35) e, por fim, na Lei n.º 8.213/91 (art. 57). A Lei n. 9.032/95, ao alterar o art. 57 da lei n. 8.213/91, expressamente estabeleceu em seu parágrafo 5 a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para cômputo em benefício, nos seguintes termos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10 (28/05/1998), que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a

mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Ocorre que, em que pese o fato de constar no art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, que o período de trabalho especial convertido em tempo comum poderá ser utilizados na concessão de quaisquer benefícios, nota-se, na realidade, que o reconhecimento do labor insalubre, em alguns casos, não irá repercutir no seu valor, especialmente naqueles em que o tempo de contribuição não está presente como variável no cálculo do benefício, como é o caso da aposentadoria por invalidez. Isto porque, segundo o artigo 44 da Lei n. 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por invalidez, a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado por meio da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo 80% de todo o período contributivo (artigo 29, II da Lei n. 8.213/91). Desse modo, não haveria qualquer alteração no valor do benefício de aposentadoria por invalidez do autor acaso obtivesse êxito no reconhecimento como especial do período de trabalho exercido na Usina Santa Luiza S/A. Portanto, tendo em vista que o eventual atendimento à pretensão do autor não lhe trará qualquer proveito, não há que se falar em interesse processual. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Desse modo, ausente o binômio necessidade-adequação, não se tem interesse processual na demanda, pelo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006470-83.2009.403.6120 (2009.61.20.006470-1) - MARIA APARECIDA COSTA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Costa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de cardiopatia, hipertensão arterial, osteoporose na coluna vertebral, densidade diminuída do fêmur direito, gastrite enantematose leve e doença psiquiátrica (F 33.0). Juntou documentos (fls. 08/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 52/59, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 64). Não houve manifestação do INSS (fl. 65). A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos à fl. 66/68. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/81. A autora manifestou-se às fls. 85/89, 90 e 98, requerendo a realização de nova perícia médica. Juntou documentos às fls. 91/96. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 71/81, constatou que o periciando não comprova sinais de incapacidade laborativa, o que sugere controle das suas patologias. (quesito n. 10 - fl. 80). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 76). Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 71/81. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006649-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006649-7) - JAIDES SOARES DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Jaides Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, resumidamente, que, em 28/01/1998, lhe foi concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 108.652.514-8), tendo o INSS, naquela ocasião, computado 32 anos, 01 mês, e 06 dias. Afirma que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a realização de atividades sob condições especiais e a sua conversão para tempo comum, por falta do SB-40 ou DSS 8030, nos seguintes períodos, empresas e funções: Laert Marculli, no período de 01/01/1965 a 18/06/1965, serralheiro; Metalúrgica Tonello Ltda., no período de 01/09/1966 a 11/01/1967, oficial serralheiro; Cia Bras. Construção, no período de 14/02/1967 a 21/02/1968, oficial serralheiro; Pedro Frederici, no período de 02/01/1969 a 05/03/1969, serralheiro; Rami Montagens Industriais S/C Ltda., no período de 16/03/1979 a 18/04/1979, soldador; Sobrami Soc. Brasil. de Mont. Ind. S/C Ltda., no período de 16/03/1984 a 04/05/1984, soldador; Destilaria Bealcool S/A, no período de 08/05/1984 a 17/07/1984; soldador Sobrami Soc. Brasil. de Mont. Ind. S/C Ltda., no período de 18/07/1984 a 02/08/1984, soldador; Rami Montagens Industriais S/C Ltda., no período de 09/11/1987 a 13/01/1988, soldador. Rami Montagens Industriais S/C Ltda., no período de 19/09/1990 a 24/09/1990, soldador; Construções Comércio Camargo Correa S/A, no período de 12/08/1971 a 22/08/1971, soldador de armação; Hidromaq Ind. Com. Máquinas Ltda., no período de 17/08/1975 a 05/12/1975, soldador; Grupo União de Montagens Industriais Ltda., no período de 01/04/1977 a 19/08/1977, soldador; Rami Montagens Industriais S/C Ltda., no período de 01/04/1978 a 10/06/1978, soldador; Camil Cald. Mont. Indust. Ltda., no período de 22/06/1978 a 06/09/1978, soldador; Hidromaq Ind. Com. Máquinas Ltda., no período de 01/02/1979 a 02/03/1979, soldador; Rili Equip. Industriais Ltda., no período de 18/01/1988 a 23/08/1988, soldador; Fábrica Maq. Cocco Ltda., no período de 15/05/1989 a 11/07/1989, soldador; Montel Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda., no período de 02/05/1990 a 06/09/1990, soldador; Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda., no período de 11/11/1996 a 11/04/1997, soldador; Edson Antonio Prado Araraquara, no período de 12/04/1997 a 30/04/1997, soldador. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual de 82% para 94% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/61). À fl. 64 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 62. Manifestação da parte autora à fl. 66. À fl. 67 foi afastada a prevenção com o processo nº 2004.61.84.509456-2 e o requerente intimado a apresentar declaração de hipossuficiência econômica, que foi juntada à fl. 70. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 71. Citado (fl. 72), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 73/81, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 82/84). Intimados a especificarem provas (fl. 85), não houve manifestação do INSS (fl. 86). A parte autora afirmou que não possui provas a produzir, uma vez que a anotação da atividade considerada insalubre na Carteira de Trabalho e Previdência Social é suficiente para o reconhecimento do tempo especial (fls. 87/89). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 210 do Código Civil: Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Declaro, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício do autor, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.652.514-8) foi concedido em 28/01/1998 (fl. 09), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 03/08/2009 (fl. 02). Assim, embora não alegada pelo INSS, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007194-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007194-8) - CELSO EDUARDO CHIORATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Celso Eduardo Chiorato, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.295.525-6), concedido em 15/05/2006. Afirma que no período de 22/06/1965 a 14/10/1974, trabalhou no Sítio Bom Retiro, município de Pinhal/SP, de propriedade de seu genitor, em regime de economia familiar. Ocorre que, por ocasião da concessão do benefício, o INSS deixou de computar os interregnos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1971, de atividade rural, embora devidamente comprovados nos autos administrativos. Assevera que o INSS também deixou de reconhecer como especial o período de 06/10/1980 a 23/10/1990, em que trabalhou na empresa Açucareira Corona S/A, na função de auxiliar administrador, em ambiente exposto a agentes nocivos a sua saúde. Requer o reconhecimento do período de trabalho exercido em regime de economia familiar e em ambiente insalubre, elevando-se o percentual do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/163). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 166. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 168/180, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e de atividade rural. Juntou documentos (fls. 181/185). O julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência de instrução (fl. 186), que foi realizada com o depoimento pessoal do autor (fl. 189), gravado em mídia eletrônica, acostada à fl. 190. As alegações finais da parte autora foram acostadas às fls. 192/193. É o relatório. Decido. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, por meio do reconhecimento do exercício de atividade rural no Sítio Bom Retiro, município de Pinhal/SP, em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1971 e em condições especiais no interregno de 06/10/1980 a 23/10/1990, trabalhado na Açucareira Corona S/A, na função de auxiliar administrador. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural em regime de economia familiar, afirmou o autor, em depoimento pessoal, ter trabalhado no Sítio Bom Retiro, de propriedade do pai. O sítio possuía pouco mais de nove alqueires, nos quais havia criação de gado e, em cerca de dois alqueires, era plantado algodão e arroz, este último para o gasto. Afirma que não havia empregados, somente trabalhava o autor, seu pai e sua esposa. Sobrevivam da terra e não possuíam outra fonte de renda. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espírito Santo do Pinhal/SP, certificando o trabalho do autor, como lavrador, no período de 01/01/1965 a 31/12/1974 no Sítio Bom Retiro, de propriedade de Atílio Chiorato (fl. 25); b) certidão da Prefeitura Municipal do Espírito Santo do Pinhal/SP, atestando que o imóvel rural Sítio Bom Retiro pertenceu a Atílio Chiorato de 22/06/1965 a 14/10/1974 (fl. 26), c) certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, constando a compra do imóvel rural denominado Bom Retiro em 22/06/1965 por Atílio Chiorato (fl. 27) e sua venda em 14/10/1974 (fl. 28), d) certidão de casamento, contraído em 20/12/1965 (fl. 17) e certidões de nascimento dos seus filhos, datado de 29/10/1966 (fl. 31), 16/12/1967 (fl. 34), 01/11/1968 (fl. 35), 07/08/1972 (fl. 37), nas quais consta a profissão do autor como lavrador; e) caderneta de vacinação da filha do requerente, datada de 01/10/1968, constando como endereço o Sítio Bom Retiro (fl. 32); f) certificado de dispensa militar, datado de 12/07/1967, com a profissão do requerente como lavrador (fl. 33); g) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, datada de 30/11/1970, na qual consta o endereço no Sítio Bom Retiro; h) Declarações de Rendimentos IR, referentes aos anos de 1973 e 1974, nas quais consta como endereço do autor o Sítio Bom Retiro (fls. 38/41). Da análise do referido processo administrativo, nota-se que, em razão dos documentos apresentados, foi realizada a justificação administrativa, com a oitiva de três testemunhas do autor, tendo sido homologados, naquela ocasião, os seguintes períodos de atividade rural de 22/06/1965 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 14/10/1974. Embora não haja informação sobre o motivo pelo qual os períodos de trabalho nos anos de 1969 e 1971 (fl. 111) não foram homologados naquela ocasião, verifica-se a ausência de documentos apresentados no período. Nesta esteira, convém destacar, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tendo em vista as dificuldades quanto à produção de provas documentais, já que as relações estabelecidas no meio rural ocorrem, via de regra, de maneira informal. Por outro lado, não há notícia nos autos de interrupção do trabalho do autor nos anos de 1969 e 1971, presumindo-se ter ele ocorrido continuamente entre os anos de 1965 a 1974. Desse modo, reconheço como efetivamente trabalhado em regime de economia familiar no Sítio Bom Retiro, os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1971. Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ... V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na

Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basilar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL...XI** - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte... (Grifei. TRF. 3.ª Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1971, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, períodos estes que totalizam 02 (dois) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento do período de 06/10/1980 a 23/10/1990 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4**. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator



GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Destarte, verifica-se que o autor, durante todo o período de trabalho na Açucareira Corona S/A, desempenhou a função de auxiliar administrador, executando tarefas diversas nos períodos de safra e de entressafra. De acordo com o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fl. 74), no período de safra a atividade do autor consistia em liderar a queima de cana, ocasião na qual era acionado a combater incêndios decorrentes das queimas programadas e também incêndios criminosos nos canaviais. Já, nos períodos de entressafra, o requerente era responsável pela fiscalização das operações agrícolas desenvolvidas para o cultivo da cana (gradagem, adubação, aplicação de defensivos, corte, plantio), sendo também convocado para combater incêndio criminoso e queima de palha remanescente. No exercício destas atividades, o autor estava exposto aos seguintes agentes fumaça, calor e radiação não ionizante (fl. 74). O agente físico calor enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e a alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha. Já o anexo IV do Decreto nº 2.172/97, relacionou no código 2.0.4, como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Corroborando tais afirmações, foi apresentado aos autos o laudo técnico apresentado às fls. 75/81, elaborado a partir de inspeções no local de trabalho do autor no dia 22/09/1997 (fl. 78), por meio de avaliações quantitativas da exposição ao calor, que refletem as condições ambientais de todo o período de trabalho do autor, já que não foram alteradas (fl. 81). Na conclusão do Engenheiro de Segurança do Trabalho que realizou a avaliação, houve uma sobrecarga térmica, uma vez que o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local foi de 32,54°C, superior ao limite máximo permitido de 30,00° C, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl.79). De acordo com a conclusão do Engenheiro de Segurança à fl. 81 dos autos: No desempenho de suas atividades, o mesmo sempre exerceu o trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto aos agentes físicos e químicos, identificados no ambiente de trabalho como prejudicial a saúde do trabalhador, onde para sua proteção a empresa sempre adotou sistematicamente técnicas e medidas de proteção, fornecendo os Equipamentos de Proteção individual aprovado pelo MTB, treinando o trabalhador quanto ao uso adequado e a obrigatoriedade do uso (...). Vale lembrar, no entanto, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Por fim, nota-se que, embora o Engenheiro tenha concluído pela exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à fl. 76 do laudo técnico relata que, no período de entressafra, tal exposição ocorria de modo eventual, informação confirmada à fl. 74 e que motivou o não reconhecimento administrativo do período em questão como especial (fl. 135). Quanto aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência do tempo de trabalho em condições especiais, previstos no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, há que ressaltar que, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais, somente foi introduzida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, sua aplicação é permitida para o tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não de forma retroativa. Assim, tendo em vista que durante o período em que o autor laborou em atividades reconhecidamente especiais ainda não se falava na prova da habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo como pressuposto efetivo para o reconhecimento de atividade especial, reputo que as atividades realizadas pelo autor na entressafra também devem ser consideradas de natureza especial. Portanto, considerando como válidas as informações presentes no formulário e laudo técnico (fls. 74/81), apresentados com a inicial, reconheço como trabalhado em condição especial o período de 06/10/1980 a 23/10/1990, laborado na Açucareira Corona S/A, na função de auxiliar administrador, razão pela qual a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido período totaliza 10 (dez) anos e 19 (dezenove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 14 (catorze) anos e 27 (vinte e sete) dias de atividade comum, dos quais 04 (quatro) anos e 08 (oito) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 15/05/2006 (fl.10). Assim, somando-se esta diferença (04 anos e 08 dias), com o período de trabalho rural em regime de economia familiar

ora reconhecido (02 anos e 03 dias) com aquele já computado pelo INSS de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias (fl. 194), obtém um total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 70% para 100% do salário-de-benefício. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade rural os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1971, que totalizam 02 (dois) anos e 03 (três) dias e em regime especial, o período de 06/10/1980 a 23/10/1990, totalizando 14 (catorze) anos e 27 (vinte e sete) dias de atividade comum, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 137.295.525-6) do autor Celso Eduardo Chiorato, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 137.295.525-6NOME DO SEGURADO: Celso Eduardo ChioratoBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/05/2006 - fl.10RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007386-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007386-6) - EZIO GERALDO MESTIERI(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Ezio Geraldo Mestieri, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 055.507.420-0), concedido em 11/09/1992, a fim de que possa ser restabelecido o seu poder de compra, mediante a correção do seu valor pelo IGP-DI e outros índices de correção inflacionária legalmente instituídos, bem como a condenação do réu no pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 26/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 28, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 31/45, requerendo, inicialmente, que fosse determinado ao autor que emendasse a inicial, para que constasse qual o índice deseja utilizar na revisão de seu benefício. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 48/51). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 52), pela parte autora foi requerida realização de perícia contábil (fls. 54/55). Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, pois reputo desnecessária para o deslinde do caso. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário em tela, aposentadoria especial (NB 055.507.420-0), foi concedido em 11/09/1992, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. O pedido a ser analisado relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Desta maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei

n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. 1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.O Superior Tribunal de Justiça tem cancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem sê-lo) 3. Apelação da autora improvida.(AC 200003990270425 , AC - Apelação Cível - 591823Relator(a) Juiz Souza Ribeiro, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 411)A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008102-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008102-4) - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Benedita Martins da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como indenização por danos morais. Afirma que, em 21/06/2007, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência e, posteriormente, em 16/09/2008, requereu novamente o benefício, também indeferido, pois teve reconhecido um total de 156 meses de contribuição, não atingindo o número mínimo exigido segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de 162 contribuições para o ano de 2008. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já completou 60 anos de idade no ano de 2007, quando a exigência é de 156 contribuições. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/49). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 53/57.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 58, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 62/72, afirmando, inicialmente, que a autora se encontra aposentada por idade desde 15/09/2009. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 73/74).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 75), a parte autora requereu a desistência da presente demanda, em razão de ter lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 150.0875.631-5) a partir de 15/09/2009 (fl. 77). Juntou documentos (fls. 78/79).O INSS manifestou-se à fl. 83, concordando com o pedido de extinção do presente feito.É o relatório.DecidoDiante do pedido da parte autora (fl. 77) e da concordância do INSS (fl. 83), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009814-72.2009.403.6120 (2009.61.20.009814-0) - GERALDO ZANNI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Geraldo Zanni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 088.295.218-8), concedida em 16/01/1992. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1992 e não os incorporou nos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. À fl. 24 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2008.63.01.041675-8, após a juntada de documentos às fls. 19/23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/32, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/37). Houve réplica (fls. 40/44). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício previdenciário em tela, aposentadoria especial (NB 088.295.218-8), foi concedido em 16/01/1992, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 16/01/1992 (fl. 12), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Geraldo Zanni (NB 088.295.218-8), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 088.295.218-8NOME DO SEGURADO: Geraldo ZanniBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/01/1992 - fl.12RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010751-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010751-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Luis Antonio Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de processo degenerativo dos joelhos direito e esquerdo, bem como da coluna dorsal e lombar e esclerose da coluna toraco-lombar. Juntou documentos (fls. 17/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 52). Não houve manifestação do INSS (fl. 53). O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos às fls. 54/55. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/72. Não houve manifestação do INSS (fl. 75). O autor manifestou-se às fls. 76/77.É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 61/72, constatou que não foi observado neste exame de perícia médica, a presença de doença ou lesão ortopédica incapacitante e o periciando também não tem sinais clínicos sugestivos de doença psíquica. (quesito n. 1 - fl. 67). Asseverou o Perito Judicial que o mesmo tem queixa de ter iniciado há cerca de 8 anos dor em articulação de joelho direito e dor lombar. Neste exame de perícia médica, foram avaliados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, mas não se observou comprometimento osteoarticular que o incapacite para continuar desempenhando atividades laborais. (quesito n. 5 - fl. 68). Concluiu o Perito Judicial que pela observação colhida neste exame de perícia médica, não foi observado acometimento que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Suas queixas não são compatíveis com o observado no exame físico e nos exames complementares. (fl. 66). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011528-67.2009.403.6120 (2009.61.20.011528-9) - LUIZ APARECIDO CAMARA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Luiz Aparecido Câmara, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Alega que requereu administrativamente o referido benefício, cadastrado sob nº 148.413.235-9. Afirma que, naquela ocasião, foram apresentadas cópias das carteiras de trabalho e outros documentos

comprobatórios do tempo de contribuição. Contudo, teve seu benefício indeferido, sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria proporcional ou integral. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/50). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 53/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 55, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta às fls. 58/67, alegando, em síntese, que os documentos acostados aos autos foram produzidos unilateralmente, não sendo aptos a comprovar a relação empregatícia declarada. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 68). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 69), não houve manifestação do INSS (fl. 70). O autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 71), pedido que foi indeferido à fl. 72. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de trabalho registrados em CTPS. Para tanto, apresentou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) CTPS do autor (fls. 22/38); b) períodos de contribuição constantes dos cadastros do INSS (CNIS), confirmando os registros presentes na carteira profissional (fl. 40); c) contagens de tempo de contribuição efetuadas pela autarquia previdenciária (fls. 41, 43/45); d) carta de exigência, solicitando a apresentação de documentos relativos a outros períodos eventualmente trabalhados pelo autor, sendo informado pela patrona do autor que não existe qualquer outro documento a ser apresentado (fl. 42); e) decisão administrativa de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 29/01/2009 (fl. 49). Consoante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 24), observo que a parte autora possui dois períodos de registros anotados: de 11/02/1976 a 13/08/1976 para Usinas Paulistas de Açúcar S/A e a partir de 04/02/1977 para Agropecuária São Bernardo S/A, uma vez que não consta data de saída. Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional do autor substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e, juntamente com as informações obtidas pelo Sistema CNIS (fl. 53), confirmam o tempo de serviço trabalhado pela parte autora no período de 11/02/1976 a 13/08/1976 e a partir de 04/02/1977. Referido período perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/01/2009 (fl. 17), conforme demonstrativo a seguir: 

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Usinas Paulistas de Açúcar S/A	11/02/1976	13/08/1976	1,00	184
Agropecuária São Bernardo S/A	04/02/1977	29/01/2009	1,00	11682
				11866

 32 Anos 6 Meses 6 Dias Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. 

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Usinas Paulistas de Açúcar S/A	11/02/1976	13/08/1976	1,00	184
Agropecuária São Bernardo S/A	04/02/1977	16/12/1998	1,00	7985
				8169

 22 Anos 4 Meses 19 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, mais 03 (três) anos e 16 (dezesesseis) dias, totalizando 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 4 19 8.059 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 7 27 3837 dias Soma: 32 11 46 11.896 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 16 Ressalto que, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado na empresa Agropecuária São Bernardo S/A, com registro em carteira de trabalho (fl. 53), totalizando, até a data do requerimento administrativo (29/01/2009 - fl. 17) 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, deixando, dessa forma, de cumprir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio) para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.



Registre-se, por fim, que, ainda, que tivesse comprovado tempo de contribuição suficiente para a percepção da aposentadoria, o autor não faria jus ao benefício, uma vez que deixou de preencher o requisito da idade mínima, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 22/02/1959 (fl. 16), completará 53 (cinquenta e três) anos de idade apenas em 22/02/2012. Portanto, não restando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição e etário, o autor não faz jus à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001304-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001304-5) - NEUSA DO SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Neusa dos Santos, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.527.968-0). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 10/09/2003, o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre no período de 30/07/1986 a 10/09/2003 na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, estando exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como especial, elevando-se o percentual do salário-de-benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/87). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 90/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 93, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 96), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 97/102, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls.103/106). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes (fl. 108). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais,

o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.527.968-0) foi concedido em 10/09/2003 (fl. 91) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 11/02/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001319-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001319-7) - YOLANDA COTRIM GOMES (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Yolanda Cotrim Gomes em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação do acordo e/ou contrato firmado entre a autora e a requerida para pagamento de dívida e a devolução das parcelas já pagas. Aduz ter recebido a título de indenização judicial a que fazia jus seu falecido marido o valor de R\$ 187.165,35 (cento e oitenta e sete mil e cento e sessenta e cinco reais e trinta e

cinco centavos), do qual R\$ 12.194,36 (doze mil e cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) foram retidos imediatamente na fonte. Embora tenha havido a retenção na fonte, consoante relata na inicial, a requerida cobrou novamente a dívida, quando foi efetuado o parcelamento do valor de R\$ 39.564,03 (trinta e nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos), imposto que a autora assevera ser indevido. Junta documentos (fls. 07/100). A tutela antecipada foi deferida às fls. 103/104, pois, segundo a tese então adotada por este Juízo, a discussão do débito seria suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor no CADIN. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 108/117) e apresentou contestação às fls. 118/129, aduzindo, preliminarmente a inépcia da petição inicial, em face da ausência de descrição da causa de pedir. No mérito, asseverou que processada a declaração de imposto de renda apurou-se imposto a pagar no valor de R\$ 34.349,46. Ressaltou que se trata de imposto apurado na declaração de ajuste anual, em conformidade com os rendimentos auferidos pelo contribuinte. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 130). A autora manifestou-se às fls. 132/135 e a Fazenda Nacional à fl. 137. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar argüida pela Fazenda Nacional às fls. 118/129. A presente inicial deve ser declarada inepta, diante da ausência da narrativa dos fatos que, ao menos do entender da parte autora, são constitutivos de seu direito, bem como da ausência da causa de pedir, a teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, segunda parte, do CPC. Embora não vincule o Julgador, a própria denominação da ação não possui contexto, pois inexistente revisão de cláusulas contratuais em matéria de direito tributário. Não havendo narrativa dos fatos constitutivos do direito da parte autora, não há embasamento para a realização da prova contábil, visto que qualquer meio de prova tem por escopo apenas confirmar, ou não, tal narrativa. Assim, não se encontra na presente ação um dos seus elementos constitutivos, qual seja, a causa de pedir. A denominada causa de pedir remota, abrange os fatos constitutivos do direito da autora. O processo civil pátrio adotou a Teoria da Substanciação quanto à causa de pedir: por ela exige-se a descrição pormenorizada dos fatos constitutivos do seu direito, embasada nos seus fundamentos jurídicos pertinentes e lógicos. In casu, a inicial é genérica quanto aos fatos. Além disso, não deduz fundamento jurídico algum da sua pretensão; vale-se apenas a Autora da menção também genérica dos fundamentos legais - que, em verdade, não são a mesma coisa que os fundamentos jurídicos. A Autora, igualmente, não faz nenhuma concatenação ou associação entre um e outro. Assim, não somente a instrução do processo, mas também a sua análise de mérito fica completamente prejudicada; sem contar que a defesa do réu se torna extremamente difícil em caso como tal. Afinal, se constitui em ônus da parte atender todas as condições da ação, os seus pressupostos processuais e os elementos da ação quando da inicial. Não o fazendo adequadamente, impossibilitando por isso o próprio processamento e julgamento do pedido, é de ser a ação extinta de pronto. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo Código. Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 103/104. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001458-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001458-0) - GERALDO DA COSTA PIRES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Geraldo da Costa Pires, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.049.065-4), concedido em 23/10/2002. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença desde 24/08/2001, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 34. À fl. 15 foi determinado à autora que apresentasse aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício que deseja ver revisto, bem como que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 2009.61.20.011127-2. Manifestação da parte autora às fls. 16/17, com a juntada de documentos (fls. 18/20). À fl. 21 foi concedido novo prazo para que o autor trouxesse cópias da petição inicial e de julgados proferidos no processo nº 0011127-68.2009.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 13. Os documentos relativos ao processo mencionado foram apresentados pelo requerente às fls. 24/30 e juntados pela Secretaria do Juízo às fls. 31/32. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 33. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da documentação acostada às fls. 24/32, afasto a prevenção com a ação nº 0011127-68.2009.403.6120, por se tratar de pedidos distintos (fls. 24/30). Com efeito, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A

lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 504.049.065-4) foi concedido em 23/10/2002 (fl. 33) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 23/02/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002123-70.2010.403.6120 - EDSON ROBERTO FRIGIERI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Edson Roberto Frigieri move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 277-6, agência n. 0598, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado monetariamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 20 foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas processuais, bem como comprovasse a cotitularidade da conta poupança indicada na inicial, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0000700-12.2009.403.6120. Manifestação do autor, com o recolhimento das custas iniciais (fl. 22) e juntada de documento (fl. 23). À fl. 25 foi concedido o prazo adicional para que o autor promovesse o aditamento formal da inicial, incluindo no polo ativo da demanda a cotitular da conta, tipo poupança, relacionada à fl. 23. Deferido novo prazo para que o requerente cumprisse a determinação de fl. 25 (fl. 28), o autor não se manifestou (fl. 29). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a promover o aditamento formal da inicial, incluindo no polo ativo da demanda a cotitular da conta poupança nº 0598.013.0000277-6, o autor deixou de fazê-lo (fl. 29). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002539-38.2010.403.6120 - FABRICA DE MAQUINAS COPLING LTDA (SP278862 - THIAGO SOCCAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário ajuizada pela FABRICA DE MAQUINAS COPLING LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança da taxa e multa no valor de R\$ 3.960,30. Requer, ainda, que se mantenha vinculada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em razão de sua atividade principal. Aduz, para tanto, que é empresa especializada na indústria e comércio de máquinas agrícolas e artefatos de metais, importação e exportação e assistência técnica em manutenção. Assevera que a requerida efetuou uma imposição de multa em razão do não cadastramento da empresa e por não apresentar profissional químico responsável junto ao Conselho Regional de Química. Afirma que recolhe taxa de anuidade de licença e funcionamento e responsabilidade técnica para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia do Estado de São Paulo. Relata que a requerida insiste na realização do duplo registro de entidade fiscalizadora. Juntou documentos (fls. 11/67). Custas pagas (fl. 68). A tutela antecipada foi deferida às fls. 71/72. Às fls. 76/78, as partes informaram que se compuseram nos seguintes termos: -Por deliberação do Plenário do Conselho-Réu, a empresa autora fica desobrigada de se registrar no Conselho-Réu e de contratar profissional da química na condição de responsável técnico, bem como anulará a multa de n. 4353-2009 de 15/05/2009, no valor original de R\$ 3.070,00 não restando qualquer débito em aberto e se absterá da imposição de nova multa ou demais sanções e obrigações, abrangendo o objeto desta ação, desde que a atividade da autora permaneça com as mesmas características das atualmente exercidas. -Não obstante a inexistência de registro e de indicação de responsável técnico, fica ressalvado o direito do Conselho-Réu exercer a sua atribuição de fiscalização conferido por lei, no estabelecimento da autora, em relação aos profissionais da química que eventualmente atuem ou que venham a atuar na empresa autora. -Por tal motivo, a autora desiste da presente ação, ante a perda de seu objeto, com o que concorda o Conselho-réu, requerendo, as partes, a homologação do presente acordo, sendo decretada por sentença a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, desistindo ambas as partes, desde já, da interposição de quaisquer recursos. - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e as custas processuais já despendidas. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 76/78 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino que sejam cessados os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 71/72. Honorários advocatícios e custas processuais, conforme avençado. Tendo em vista a desistência do prazo recursal dou por transitada em julgado esta sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002542-90.2010.403.6120** - LUIZ HENRIQUE ARAVECHIA X SONIA MARIA YOSHIOKA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

LUIZ HENRIQUE ARAVECHIA e SONIA MARIA YOSHIOKA ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 131/133, alegando haver omissão no tocante ao pedido de aplicação da pena de confissão, para considerar o saldo da conta poupança nº 4216-7, em janeiro de 1989, como sendo àquele declarado no Imposto de Renda dos autores. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente. Declaro, pois, para que os parágrafos a seguir sejam integrados na fundamentação da sentença de fls. 131/133. Inicialmente, pretende a parte autora a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, para que seja declarado, por meio de sentença, que o saldo da conta poupança nº 4216-7 em janeiro de 1989 era aquele constante na Declaração de Imposto de Renda apresentado à fl. 21º dos autos.Ocorre, todavia, que, nesse caso, não é possível a aplicação da pena de confissão, prevista no artigo 359 do CPC, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou às fls. 114/125 os extratos bancários referentes às cadernetas de poupança nº 2890-3, 4216-7 e 3724-4, constituindo, referidos documentos, suficientes, nesta fase processual, para a comprovação da existência e da titularidade das contas indicadas na inicial.Ademais, com relação aos extratos da conta poupança nº 4216-7 no mês de janeiro de 1989, reputo ser prescindível para a propositura da ação e para a apreciação do mérito da demanda, uma vez que pode ser juntado na fase de execução da sentença, tendo em vista a inexistência nos autos de qualquer recusa da CEF em fornecê-lo.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003074-64.2010.403.6120** - MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Maria Elisa de Oliveira Mode move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária referente ao mês de abril de 1990, incidente sobre o saldo da sua caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 10/13). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 16 foi determinado a autora, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se à fl. 17. Foi concedido prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para a autora cumprir integralmente o despacho de fl. 16 (fls. 20 e 25). A autora manifestou-se às fls. 22 e 27, juntando documento à fl. 23. É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento.Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 16, 20 e 25 e a presente data.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003275-56.2010.403.6120** - JOSE DAMIANI - ESPOLIO X APARECIDA FRONTAROLI DAMIANI (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que espólio de José Damiani, representado por Aparecida Frontaroli Damiani move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se os percentuais devidos, corrigidos monetariamente, com juros, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 09/17). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial ou cancelamento da distribuição. O autor manifestou-se às fls. 22/23, juntando documento à fl. 24. Foi concedido prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 20. Não houve manifestação da parte autora (fl. 26). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in itinere. Fundamento. Instado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 22/23 e 26). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 20 e 25 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003280-78.2010.403.6120** - MILTOM VAIFRO RIZZINI (SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Miltom Vaifro Rizzini pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 070.587.989-5), elevando-o para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Afirma que, desde 04/05/1983, vinha recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 89% do salário-de-benefício. Contudo, no ano de 1988, requereu administrativamente a revisão do referido benefício, que foi convertido em Aposentadoria Especial, a partir de 25/03/1988, com a majoração do coeficiente para 95% do salário-de-benefício. Assevera, no entanto, que a Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário da aposentadoria especial o direito de receber 100% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 29, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2005.63.01.214327-6, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 26/28). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (fls. 31/32), alegando, como preliminar de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 33/38). Houve réplica (fls. 42/46). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício previdenciário em tela, aposentadoria especial (NB 070.587.989-5), foi concedido em 04/05/1983, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido



anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Da análise do mérito. A pretensão deduzida pelo Autor não é de ser acolhida. Trago, de início, a legislação objeto da controvérsia. Primeiramente o art. 35, 1º do Decreto nº 89.312/84 cc. o artigo 30 1º do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. Art. 30. (...) 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). Na sequência, o texto original do art. 57, 1º da Lei 8.213/91, que eleva o percentual para até 100% do salário-de-benefício: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 57 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, o percentual do benefício de aposentadoria especial foi fixado em 100% do salário-de-benefício, como segue: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria especial concedido sob os ditames do Decreto nº 89.312/84 e que, com a entrada em vigor das Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95, teve o percentual aumentado para 100% do valor do salário-de-benefício. Com efeito, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a aposentadoria do autor decorreu de um direito, que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente, à época em que o segurado preencheu todos os requisitos para sua obtenção; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre a lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verifiquem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação às Pensões concedidas no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em retroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da aposentadoria, qual seja, o momento em que preencheu os requisitos para sua concessão. É esse evento que ocasiona, que desfecha todo o procedimento de reconhecimento dos dependentes, a habilitação e o pagamento do benefício a quem de direito. Inafastável, portanto, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. E pronto! Assim identificado o beneficiário e reconhecido o seu direito, passando a pagar o benefício nos termos da legislação, tem-se por acabado e finalizado o ato concessivo para o INSS. Contra ele nada mais se pode fazer - salvo, como já posto, lei nova que preveja expressamente a sua

retroação, o que não é o caso. Por tudo isso, não reconheço ao autor o direito ao aumento de percentual do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003849-79.2010.403.6120** - CARLOS ROBERTO ZILIOLI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El CARLOS ROBERTO ZILIOLI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 86/88, alegando haver contradição na análise do requerimento de incidência dos corretos percentuais de correção monetária, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, sobre o saldo da conta poupança. Afirmou, ainda, haver omissão no tocante às verbas honorárias, que foram arbitradas em R\$1.000,00. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, uma vez que, diferentemente do que alega o embargante, inexistente contradição ou omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos. Na verdade, verifico que a pretensão do Embargante é reformar a sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Na sentença ora embargada foram analisadas todas as alegações que levaram à formação do convencimento, sendo clara ao dispor que o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC. Quanto à alegada omissão no tocante à fixação das verbas sucumbenciais, pretende o embargante a redução da condenação do autor às verbas honorárias para o importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 86/88. Publique-se. Intimem-se.

**0004357-25.2010.403.6120** - AGROPECUARIA RONCA LTDA X PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

El Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por AGROPECUÁRIA RONCA LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, decorrentes das normas constantes do artigo incisos I e II da Lei 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei 8540/92 e as posteriores, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material da norma, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social objeto da ação. Juntou documentos (fls. 21/48). Custas pagas (fl. 49/50). A tutela antecipada foi deferida às fls. 54/57. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 62/79) e apresentou contestação às fls. 82/103, aduzindo, preliminarmente, que a autora é parte ilegítima para discutir a matéria versada nos autos. No mérito, asseverou a ocorrência da superação do vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852, pela edição da Lei 10.256/2001. Ressaltou, ainda, a existência de previsão constitucional para a incidência da contribuição social em dobro e da desnecessidade de lei complementar. Requeru a procedência da ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 104). Não houve manifestação das partes (fl. 105). Houve réplica (fls. 111/114). É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar ao mérito: Da legitimidade ativa: Aduz a União a ilegitimidade ativa da autora, por não cuidar-se da contribuinte da exação ora combatida, mas sim da responsável tributária pelo seu recolhimento. Afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada, diante do entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade ativa da pessoa jurídica adquirente dos produtos agrícolas, responsável tributária pelo recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, para discutir a legalidade e/ou constitucionalidade do tributo, mas não para pleitear a sua restituição ou compensação, consoante evidência o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701350919, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/05/2009) Tanto assim o é que o do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º

20/1998, possui no pólo ativo um frigorífico, pessoa jurídica, portanto.No presente caso, a parte autora requer somente o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação, com conseqüente a declaração de inexistência de relação jurídica tributária.Dessa forma, afastou a preliminar suscitada pela União, reconhecendo a legitimidade ativa da parte autora para o quanto requerido por meio da presente demanda.Mérito: Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, decorrentes das normas constantes do artigo incisos I e II da Lei 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei 8540/92 e as posteriores, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material da norma, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social objeto da ação. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrange as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial.Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(...).Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social.Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência.Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º

363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se o preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre

aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Cumprir destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001.Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se que é a parte autora responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo apenas os recolhimentos antecedentes indevidos. Por tal razão, não faz jus à segurança requerida.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 54/57.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004362-47.2010.403.6120 - ADENIR BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA X ANTONIO BERETTA X DELVAIR CESAR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA X LAERCIO CARLOS BERETTA X LUIS ROBERTO BERETTA X VALCIR BERETTA X VILSON BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL**

ElTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Adenir Beretta, Anna Ferrari Beretta, Antonio Beretta, Delvair Cesar Beretta, José Douglas Beretta, Laércio Carlos Beretta, Luis Roberto Beretta, Valcir Beretta e Vilson Beretta movem em face da União Federal, objetivando que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social (FUNRURAL). Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntaram documentos (fls. 21/113). Custas pagas (fls. 114/115). À fl. 120 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades apontadas na certidão de fl. 120, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 0004353-85.2010.403.6120, 0004360-77.2010.403.6120 e 0004361-62.2010.403.6120.Manifestação da parte autora às fls. 122, 124 e 126/128, com a juntada de documentos (fls. 123 e 125). À fl. 129 foi concedido prazo complementar para que os autores juntassem aos autos instrumento de mandato contemporâneo do co-autor DELVAIR CÉSAR BERETTA, promovessem a inclusão de Maria Eva Forlini Beretta, Ivanilde Batista Beretta, Cleusa Brasilina Benevento Beretta, Odete Maria Barleta Beretta, Deize Terezinha Vignoli

Beretta, Waldir José Beretta, Sônia Aparecida Genaro Beretta, Angelina Gibertoni Beretta, Maria Áurea Porta Beretta, Elia Carolia Beretta e Marlene Lira Beretta, no polo ativo da ação, apresentassem cópias das Notas Fiscais, dos registros de empregados e a planilha de cálculo da repetição de indébito, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo eventuais diferenças das custas processuais. Não houve manifestação dos autores (fl.130).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instados a sanarem as irregularidades apontadas na certidão de fl. 120 e decisão de fl. 129, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), os autores deixaram de juntar aos autos instrumento de mandato contemporâneo do co-autor DELVAIR CÉSAR BERETTA, de promover a inclusão de Maria Eva Forlini Beretta, Ivanilde Batista Beretta, Cleusa Brasilina Benevento Beretta, Odete Maria Barleta Beretta, Deize Terezinha Vignoli Beretta, Waldir José Beretta, Sônia Aparecida Genaro Beretta, Angelina Gibertoni Beretta, Maria Áurea Porta Beretta, Elia Carolia Beretta e Marlene Lira Beretta, no polo ativo da ação, e de apresentar cópias das Notas Fiscais, dos registros de empregados e a planilha de cálculo da repetição de indébito, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e de recolher eventuais diferenças das custas processuais. (fl. 130). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege..Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004871-75.2010.403.6120 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

E1Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração da inexistência de obrigação jurídico tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas, associados a autora a recolher a contribuição social rural (FUNRURAL) de que trata o artigo 25 da Lei 8212/91, diante de sua inconstitucionalidade, bem como, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social rural ao longo dos últimos dez anos devidamente atualizado desde o pagamento indevido, acrescidos de juros de mora. Aduz, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 20/110). Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 113 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 113. O autor apresentou embargos declaratórios e/ou pedido de reconsideração às fls. 121/126, que foi parcialmente acolhido à fl. 127, para o fim de desobrigar a parte autora de apresentar os comprovantes de inscrição no CNPJ, as notas fiscais, os registros de empregados, as planilhas de cálculo da repetição de indébito das propriedades de seus associados e de adequar o valor da causa ao benefício econômica pretendido, por se tratar de entidade de representação de classe. Concedeu, ainda, prazo de 48 horas para a autora apresentar declaração de hipossuficiência atualizada e prova da hipossuficiência alegada ou que recolha os valores referentes as custas iniciais e que traga aos autos cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos do processo n. 0005114-43.2010.403.6120 - 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termos de prevenção global de fl. 111.O autor manifestou-se às fl. 129/130. Custas pagas (fl. 131). É o relatório.DecidoO presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.O autor pretende, com a presente ação, a declaração da inexistência de obrigação jurídico tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas, associados a autora a recolher a contribuição social rural (FUNRURAL) de que trata o artigo 25 da Lei 8212/91, diante de sua inconstitucionalidade, bem como, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social rural ao longo dos últimos dez anos devidamente atualizado desde o pagamento indevido, acrescidos de juros de mora.A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC.Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil:Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.E ainda o mesmo artigo, em seu 3º:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba

recurso. Pois bem, no processo n. 0005116-43.2010.403.6120 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 132/154), o autor pleiteia, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pelas mesmas partes, em face do mesmo réu havendo, inclusive identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Quanto aos fundamentos de fato e de direito - que constituem a causa de pedir - verifica-se serem os mesmos deduzidos em ambas as ações. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004928-93.2010.403.6120 - DACIO DE CARVALHO GARCIA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL**

E1 Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DACIO DE CARVALHO GARCIA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.093,43 a título de ressarcimento da contribuição denominada FUNRURAL, recolhida nos últimos 10 (dez) anos, pelo autor aos cofres públicos, atualizada desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento, através da taxa SELIC. Aduz, para tanto, que é produtor rural, exercendo a atividade agropecuária consistente na produção de laranja, cana-de-açúcar e vários outros tipos de cultura. Ressalta que recolhe 2,1% ao INSS, relativo à contribuição para seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, denominada FUNRURAL. Alega que com o julgamento do RE 363852 pelo Supremo Tribunal Federal foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8540/92. Juntou documentos (fls. 17/67). Custas pagas (fl. 68). À fl. 71 foi determinado ao requerente que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 71. O autor requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 74), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004954-91.2010.403.6120 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOILLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

E1 Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a declaração da inexistência de obrigação jurídica tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas, empregadores, associados a autora a recolher a contribuição ao salário educação de que trata a Lei 9424/96, bem como, a restituição dos valores recolhidos indevidamente ao longo dos últimos dez anos devidamente atualizado desde o pagamento indevido, acrescidos de juros de mora. Aduz, para tanto, que o salário educação vem sendo cobrado de forma ilegal dos produtores rurais pessoas físicas, pois a legislação limita a figura do contribuinte única e exclusivamente as empresas pessoas jurídicas sem fazer menção a pessoa física. Juntou documentos (fls. 16/97). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 100 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 100. O autor apresentou embargos declaratórios e/ou pedido de reconsideração às fls. 108/113, que foi parcialmente acolhido à fl. 114, para o fim de desobrigar a parte autora de apresentar os comprovantes de inscrição no CNPJ, as notas fiscais, os registros de empregados, as planilhas de cálculo da repetição de indébito das propriedades de seus associados e de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, por se tratar de entidade de representação de classe. Concedeu, ainda, prazo de 48 horas para a autora apresentar declaração de hipossuficiência atualizada e prova da hipossuficiência alegada ou que recolha os valores referentes as custas iniciais e que traga aos autos cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos do processo n. 0001680-76.2010.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termos de prevenção global de fl. 98. O autor manifestou-se às fls. 116/117. Custas pagas (fl. 118). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. O autor pretende, com a presente ação, a declaração da inexistência de obrigação jurídica tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas, empregadores, associados a autora a recolher a contribuição ao salário educação de que trata a Lei 9424/96, bem como, a restituição dos valores recolhidos indevidamente ao longo dos últimos dez anos devidamente atualizado desde o pagamento indevido, acrescidos de juros de mora. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, no processo n. 0001680-79.2010.403.6120 em trâmite



perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 119/133), o autor pleiteia, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pelas mesmas partes, em face do mesmo réu havendo, inclusive identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Quanto aos fundamentos de fato e de direito - que constituem a causa de pedir - verifica-se serem os mesmos deduzidos em ambas as ações. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004967-90.2010.403.6120** - ORLANDO JOSE PREVIDELI(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

E1Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por ORLANDO JOSÉ PREVIDELI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração que o desobrigue a efetuar a retenção da contribuição social (FUNRURAL), nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder tal retenção e recolhimento do tributo. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 14/35). Custas pagas (fls. 36 e 42). À fl. 39 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 39. O autor manifestou-se às fls. 40 e 136, juntando documentos às fls. 41/135. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 137/139. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 142/170). A União apresentou contestação às fls. 175/204, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o autor com a presente ação que não seja obrigado a retenção da contribuição social (FUNRURAL), nas comercializações que fizer, desonerando aos adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder tal retenção e recolhimento do tributo. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeia as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser

a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais

residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048) Cumpre destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que são o autor responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 67/69. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

**0005689-27.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA em face da UNIÃO, em que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e horas extraordinárias, prêmios e abonos, ajuda de custo e diária de viagem e as comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, prevista em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário e horas extras. Requer, ainda, a declaração da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal. Requer a declaração de ofensa ao princípio da legalidade pelo artigo 65 da Instrução Normativa MPS/SRP 3 de 14 de julho de 2005 e que a requerida não pratique qualquer ato tendente a exigir os valores que são pedidos a restituição mediante processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 29/40). Custas pagas (fl. 41 e 48). À fl. 44 foi determinado a autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 44. A autora manifestou-se às fls. 46/47. A tutela antecipada foi parcialmente concedida às fls. 56/58. A União Federal apresentou contestação às fls. 65/89, aduzindo, em síntese, que as verbas destinadas a retribuição do trabalho prestado pelo empregado, pagas por força de um contrato de trabalho, possuem natureza salarial e devem compor a base de cálculo da contribuição social devida a Seguridade Social. Requereu a improcedência da presente ação. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 91/115). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio a preliminar ao mérito de prescrição. Determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC n.º 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Importa notar, em primeiro lugar, que o disposto no art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 se aplica às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data em que entrou em vigor, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos, tendo em vista seu caráter não interpretativo. Quanto à prescrição, em si, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atenuação da prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças a serem restituídas. Quanto ao mérito, pretende a autora com a presente ação, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e horas extraordinárias, prêmios e abonos, ajuda de custo e diária de viagem e as comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, prevista em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário e horas extras. Requer, ainda, a declaração da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, assim como sobre o terço constitucional de férias, por não possuírem natureza salarial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010)** De igual modo, o aviso prévio indenizado e o auxílio-creche, em razão de sua natureza indenizatória, não integram o salário-de-contribuição, não havendo incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade, as férias, horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...)** As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) Por fim, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados a prêmios, ajuda de custo, abonos, diárias de viagens e comissões, pois tais verbas não estão incluídas nas hipóteses do artigo 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei n.

8.212/91. Desse modo, presente, em parte, a verossimilhança das alegações da parte autora, há de ser parcialmente concedida a tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado os Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-creche, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 56/58. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006385-63.2010.403.6120 - CIAM - ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CIAM - ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias e que seja deferida a repetição de indébito ou compensação dos créditos oriundos dos pagamentos indevidos de contribuição previdenciária, observado o limite prescricional, com quaisquer débitos vincendos administrados pela Receita Federal, com os acréscimos legais e moratórios, a contar do recolhimento indevido. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 16/38). Custas pagas (fls. 26/27). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 41/42. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 47/64) e apresentou contestação às fls. 65/84, aduzindo, em síntese, que ostenta natureza salarial a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por doença, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Afirma que o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de adicional de 1/3 sobre férias, tem natureza salarial. Alega que sendo a presente ação ajuizada em 22/07/2010 está prescrita a pretensão no que tange aos recolhimentos efetuados anteriormente a 22/07/2005. Ressalta que a compensação dar-se-á apenas entre contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da sentença. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 87/88). É o relatório.Decido.A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, aprecio a preliminar ao mérito de prescrição.Determino o artigo 168 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC n.º 118/2005, que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Importa notar, em primeiro lugar, que o disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 se aplica às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data em que entrou em vigor, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos, tendo em vista seu caráter não interpretativo.Quanto à prescrição, em si, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças a serem restituídas. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido propriamente dito.A pretensão posta pela requerente é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias e a repetição de indébito ou compensação dos créditos oriundos dos pagamentos indevidos de contribuição previdenciária, observado o limite prescricional, com quaisquer débitos vincendos administrados pela Receita Federal, com os acréscimos legais e moratórios, a contar do recolhimento indevido. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento deste do trabalho por motivo de doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias, defendendo a autora a tese de que, em tais situações não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por consequência a incidência da referida contribuição. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão a parte autora, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também induvidosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período.Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. (...)2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos

quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto ao terço constitucional de férias, a pretensão da requerente não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o adicional de 1/3 tem natureza salarial. Não se trata de verba indenizatória de caráter previdenciário, mas decorre da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214) Diante disso, a presente ação é de ser julgada parcialmente procedente apenas para assegurar o direito da autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Determino, ainda, que se proceda a compensação nos moldes do artigo 49 da Lei 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9430/1996, tendo em vista ser o regime jurídico vigente à época do ajuizamento desta ação, com a incidência da correção monetária pela taxa SELIC, obedecendo o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispõe referido artigo que: Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para

afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, assegurando-lhe o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes da Lei 10.637/2002 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, até a data da efetiva restituição ou compensação, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN e o art. 3º da LC 118/2005. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 41/42. Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Oportunamente, oficie-se ao Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006387-33.2010.403.6120 - MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI X ROBERTO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

El Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI e ROBERTO BRUMATTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8212/91, nas redações atuais, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário 363.852-MG. Requer, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e o requerida e a devolução de todos os valores, corrigidos e acrescidos dos consectários legais. Juntaram documentos (fls. 13/64). Custas pagas (fl. 15). A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 67/69. A União Federal manifestou-se às fls. 74/75 e apresentou contestação às fls. 76/105, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional 20/98. Requeru a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 108/111). É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretendem os autores com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenuenciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente,



com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter

sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048) Cumpre destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que são os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa

física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 67/69. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006468-79.2010.403.6120 - TEREZINHA ROSSI CLARO (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Terezinha Rossi Claro move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se os percentuais devidos, corrigidos monetariamente, com juros, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 14/32). À fl. 35 foi determinado a autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 35, sob pena de indeferimento da petição inicial ou cancelamento da distribuição. Pela parte autora foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 39). À fl. 40 foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 35. Não houve manifestação da parte autora (fl. 41). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 35, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fls. 39 e 41). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 35 e 40 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006778-85.2010.403.6120 - JONAS BEZERRA LIMA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Jonas Bezerra Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que é portador de anquilose de quadril D, com limitação importante, enfermidade que o incapacita para desempenhar sua atividade profissional. Afirma que em 29/03/2006 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido sob nº 516.237.873-5, com vigência a partir de 13/03/2006, sendo encaminhado para reabilitação profissional. Aduz que, apesar disso, o requerente não obteve melhora no seu quadro clínico, não havendo possibilidade de retorno às suas atividades profissionais. Requer a procedência da ação, para que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0004493-90.2008.403.6120, apontado no termo de fl. 21. À fl. 26 o autor requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 23, que foi deferida à fl. 28. Manifestação do autor às fls. 30/31, informando que igual pretensão foi formulada no processo nº 0004493-90.2008.403.6120, no qual foi requerida a sua extinção e arquivamento. Juntou documentos (fls. 32/41). Pela Secretaria do Juízo foi acostada consulta da movimentação processual relativa à ação nº 0004493-90.2008.403.6120. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. O autor pretende, com a presente ação, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, conforme documentos de fls. 32/41, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0004493-90.2008.403.6120, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, na qual o autor também requereu a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De acordo com as informações trazidas aos autos pela Secretaria do Juízo (fl. 42), verifica-se que o autor requereu a extinção daquela

demanda. Contudo, referido pedido não foi aceito pelo Instituto-réu que requereu o regular prosseguimento da ação. Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, na ação ordinária nº 0004493-90.2008.403.6120, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007333-05.2010.403.6120 - MARIA AUGUSTA GRECCO DO AMARAL (SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Maria Augusta Grecco do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 110.896.476-9), concedida em 22/09/1998. Aduz, para tanto, que há anos vem sendo descontada quantia considerável do valor de seu benefício. Afirma, ainda, que o benefício não está sendo pago corretamente, pois tem direito à insalubridade, não concedida pelo Instituto-réu. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24, oportunidade na qual foi determinado que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 24. Manifestação da parte autora à fl. 27 e juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 28/38), referentes ao processo nº 2007.63.01.091623-4, apontado no termo de prevenção de fl. 22. À fl. 39 foi concedido prazo adicional para que o autor esclarecesse o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, indicando os índices que pretende a revisão e as atividades e períodos exercidos em condições insalubres. Manifestação da parte autora à fl. 42, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 42), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009087-79.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por João Domingos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 504.151.117-5) seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição, de acordo com a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 35, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0008047-67.2007.403.6120, apontado no termo de fl. 33. Manifestação da parte autora à fl. 37, informando que igual pedido foi formulado processo nº 0008047-67.2007.403.6120, razão pela qual requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 37), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009586-63.2010.403.6120 - ANTONY CRISTIAN SCABELO (SP203839 - HUMBERTO DONIZETI SCABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Antony Cristian Scabelo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial autorizando sua genitora ou sua convivente a efetuar o levantamento de quantia depositada em conta vinculada ao FGTS, bem como a realizar a habilitação ao seguro

desemprego, tendo em vista que o requerente encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 14/09/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl.25, oportunidade na qual o rito da ação de procedimento voluntário foi convertido para o ordinário.Determinada a citação da CEF (fl. 25), informou o requerente ter sido posto em liberdade em 19/01/2011, tendo efetuado pessoalmente o levantamento dos valores de FGTS depositados em sua conta, bem como requerido o benefício de seguro desemprego, razão pela qual, requereu a desistência da presente ação (fl. 27). Juntou documentos (fls. 28/29). É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 27), não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009630-82.2010.403.6120 - FIRMINA MACHADO DE SOUZA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Firmina Machado de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é segurada da Previdência Social, tendo exercido atividades laborativas e efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias. Afirmo que, por três ocasiões, teve deferido o seu pedido de auxílio-doença (em 08/08/2001 - NB 504.022.954-9, em 16/12/2005 - NB 515.372.258-5 e em 21/08/2006 - NB 517.489.562-4). Ocorre que, em 27/03/2008, por continuar inapta para o trabalho, protocolizou mais uma vez o pedido do benefício, que restou indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 06/84). À fl. 87 foi determinado à autora que apresentasse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica atualizados, comunicado de resultado de requerimento administrativo contemporâneo para comprovação da pretensão resistida, atestado médicos recentes e atribuisse correto valor à causa. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 87. Manifestação da parte autora às fls. 89/90, com a juntada de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 91/92). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in limine litis. Fundamento. Instada a apresentar a comunicação do resultado do requerimento administrativo do benefício protocolado posteriormente à cessação do auxílio-doença (NB 517.489.562-4), sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 93). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)** Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009889-77.2010.403.6120 - IVONE GARCIA CRUZES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivone Garcia Cruzes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento do período laborado para a empresa de Ana Schiavo Joveliano, compreendido entre 03/01/1982 a 30/12/1986. Afirmo que ingressou no Juízo Estadual com o feito n. 1751/02, que teve seu trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga, acerca do objeto ora em pauta. Aduz que, à época, restou comprovada a inaptidão de ordem total e permanente, gerada por cisticercose do sistema nervoso central e epilepsia, com DII fixada desde 1985, oportunidade em que não lhe foi possível provar a função remunerada que exercia na função de serviços gerais para a empregadora supramencionada, fato que pretende demonstrar nesta demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/261). Distribuída a ação, foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 264, sob pena de

indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do mesmo diploma legal), o que foi cumprido posteriormente (fls. 267/268). A partir disso, os autos vieram para a apreciação do pleito de antecipação jurisdicional, em razão do que os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 269/271. É o relatório. Decido. Observo que o feito n. 1.751/02 acima referenciado teve seu trâmite na esfera estadual, na Segunda Vara Cumulativa da Comarca de Taquaritinga, motivo pelo qual não foi apontada qualquer prevenção deste Juízo. No entanto, em que pese isso, deve ser extinta a presente sem resolução do mérito, reconhecendo-se a coisa julgada. Fundamento. A requerente pretende, por meio desta demanda, a concessão de benefício previdenciário. Contudo, a prova trazida para a obtenção de seu pleito precluiu naquele momento processual, no curso da ação ajuizada naquela Comarca, não podendo ser utilizada em outro processo, sob a arguição de fato novo. Nessa senda, verifica-se que já foi prolatada sentença de improcedência (fls. 214/217), da qual recorreu a autora; remédio processual ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 24/11/2005 (fls. 244 e 248). Infere-se, assim, a identidade do pedido efetuado na seara estadual com o feito distribuído nesta Vara, envolvendo os mesmos demandantes, verificando-se a ocorrência da coisa julgada - instituto que constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, com sentença definitiva, possuindo ambas a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Esse é o teor do artigo 301, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada [...] 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ressalto que nos autos n. 1.751/02 a autora pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram formuladas pela mesma parte em face do mesmo réu, verificando-se a identidade dos polos. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, ficando impedido o julgador da análise do pedido, por ter se operado a coisa julgada. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001031-23.2011.403.6120 - ANTONIO FEITOSA FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Antonio Feitosa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 55.508.368-3), concedida em 15/10/1992. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes às gratificações natalinas nos anos de 1991 e 1992 e não as incorporou no salário-de-contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16, oportunidade na qual foi determinado ao autor trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação ao processo nº 0007980-34.2009.403.6120, apontado no termo de fl. 14. Manifestação da parte autora à fl. 19, informando que igual pedido foi formulado processo nº 0007980-34.2009.403.6120, razão pela qual requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 19), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001386-33.2011.403.6120 - VALDIR TOME DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Valdir Tomé de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese a condenação do réu ao pagamento de indenização, em razão do dano moral sofrido pela cessação arbitrária dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, posteriormente restabelecidos por meio de decisão judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 35/88). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 93, oportunidade na qual foi determinado ao autor trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação ao processo nº 0006471-34.2010.403.6120, apontado no termo de fl. 89. Manifestação da parte autora à fl. 94, informando que, por um lapso, igual causa de pedir está contida nos autos nº 0006471-34.2010.403.6120, configurando a litispendência, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 94), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se

aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002361-55.2011.403.6120** - ANA LAURA DOS REIS FLUSHIO - INCAPAZ X ADRIAN MIGUEL ISSAMO FLUSHIO - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS CARRARA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Elaine Cristina de Oliveira Moraes Carrara, Ana Laura dos Reis Flushio e Adrian Miguel Issamo Flushio, representados por sua genitora, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduzem, em síntese, que são esposa e filhos de Elvio Isamo Flushio. Afirmam que em 24/01/2001 requereram junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntaram documentos (fls. 15/28). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 32/33. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 34. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pelos Autores não é de ser concedido. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Segundo evidência o documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 33, Elvio Isamo Flushio à época da prisão (dezembro/2010 - fl. 23) detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside na renda a ser considerada na época da prisão, se a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto, que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 33, o último salário-de-contribuição do segurado, referente ao mês de dezembro de 2009, foi de R\$1.007,54, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 752,12, valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 48, de 12/02/2009. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Desse modo, a pretensão dos autores não é de ser concedida. Não atendido o requisito legal exigido, torna-se prejudicada a análise da dependência econômica, impondo-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para inclusão de ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS CARRARA no polo ativo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002691-52.2011.403.6120** - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Adelia Ducati da Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 516.744.111-7 e 126.990.844-5). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº



8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 516.744.111-7 e 126.990.844-5), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consta-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todas as aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002694-07.2011.403.6120 - IVETE MOREIRA LOPES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Ivete Moreira Lopes pleiteia, em face do

Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 520.319.521-4) desde 19/04/2007. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença (NB 520.319.521-4), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todas as aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002905-43.2011.403.6120 - GISLAINE CRISTINA AUGUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

El Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Gislaïne Cristina Augusto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que vive em união estável com Willian Pereira Sivieri, recolhido no Centro de Ressocialização de Araraquara/SP no dia 02/12/2010. Afirma que em 14/01/2011 requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 15/33).O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 36. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 37.É o relatório. Fundamento e decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pela Autora não é de ser concedido. Fundamento. A presente ação é de ser julgada improcedente. Nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o benefício ora pleiteado é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A controvérsia reside na renda a ser considerada na época da prisão, se a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto, que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 36, o último salário-de-contribuição do segurado, referente ao mês de outubro de 2010, foi de R\$1.282,84, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 862,11, valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 568/2010, de 31/12/2010, vigente na data do requerimento administrativo (11/01/2011 - fl. 20).Conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue, a renda a ser considerada é a do próprio segurado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido.Portanto, impõe-se a improcedência da presente demanda. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002985-07.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Antonio Carlos Roberto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 520.187.809-8), concedido em 12/04/2007. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. É o relatório.Decido.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento.Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 520.187.809-8), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de

todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todas as aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002987-74.2011.403.6120 - NIVALDO MOREIRA RODRIGUES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Nivaldo Moreira Rodrigues pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 519.448.808-0), concedido em 27/01/2007. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 519.448.808-0), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o

valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todas as aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013837-67.1999.403.6102 (1999.61.02.013837-1)** - COML/ PUB JEANS LTDA X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X ANDRE LUIZ DUO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 968: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela União Federal. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006058-21.2010.403.6120** - MARIA HELENA DEL JUDICE RINALDI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 46/47.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de maio de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 46/47.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009166-58.2010.403.6120** - FIDERCINA DE OLIVEIRA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de maio de 2011, às 15: 00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 16.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000462-22.2011.403.6120** - THEREZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Thereza dos Santos Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada.Assevera ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que trabalha no meio rural desde os doze anos de idade, primeiramente sem registro em CTPS nas Fazendas Alpes, Maieiro, Usininha e Maringá, no período de 29/10/1959 a 01/07/1973 e, posteriormente, com registros anotados em CTPS. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). À fl. 21 foi determinado ao autor que regularizasse a procuração e declaração de hipossuficiência, por não estarem datadas. Pedido de prorrogação de prazo pela requerente (fl. 23), deferido à fl. 24. Manifestação da parte autora (fl. 26), com a juntada de documentos (fls. 27/28). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi juntado à fl. 29.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91).Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 29/10/1947 (fl. 12), a autora completou 55 anos de idade em 29/10/2002.Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.17), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2002 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, um período equivalente a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses. Contudo, verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 13 e 16/18), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Os registros constantes da CTPS (fls. 17/18), em consonância com as informações extraídas do CNIS (fl.29), comprovam o trabalho da autora em atividade rural pelo período de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, inferior à carência exigida. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)IRMÃOS BOLITO S/C LTDA. 28/05/1980 28/06/1980 1,00 31ROSSETE E BOLITO S/C LTDA. 01/05/1981 17/10/1981 1,00 169 200 0 Anos 6 Meses 20 DiasOs demais documentos, contudo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal para comprovação do período de 29/10/1959 a 01/07/1973, laborado sem registro em CTPS.Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de outubro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005904-03.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-35.2010.403.6120) TATIANA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fl. 63: manifeste-se a CEF sobre o acordo informado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista a proximidade da data para realização da segunda hasta pública, manifeste-se a exequente com urgência sobre o pedido de fls. 375/379.Int.

**0003744-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003744-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADimir IGLESIAS

Fls. 85/86: considerando que a matéria arguida pelo executado é pertinente em sede de embargos à execução, indefiro o requerido.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.Int.

**0004130-35.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Manifeste-se a CEF, com urgência, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a segunda hasta pública se dará no próximo dia 05 de abril e que há notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes nos autos dos embargados à execução, processo n. 0005904-03.2010.403.6120.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6)** - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo quais as providências estão sendo adotadas no sentido de recuperar o crédito remanescente, de acordo com o r. despacho de fl. 506.Com a resposta, comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4924**

#### **ACAO PENAL**

**0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO GONCALVES DE JESUS(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA E SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X AILTON NONATO PESSOA X EDIVALDO BARBOSA DA SILVA X JOSE MARIA LEMOS X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X LINDOMAR ALVES DOS SANTOS

Fls. 806/810: alega a defesa da réu Antônio Gonçalves de Jesus a suspensão da ação penal até o encerramento do processo administrativo, bem como a aplicação do princípio da insignificância.Indefiro a suspensão da ação penal para aguardar a conclusão do processo administrativo pois o delito de descaminho tipificado no artigo 334 do Código Penal configura hipótese de crime formal, cuja consumação ocorre no local em que o tributo deveria ter sido pago (alfândega). No caso dos autos, a Receita Federal informa à fl. 336 o valor dos tributos iludidos e não consta dos autos o pagamento destes.Indefiro ainda a aplicação do princípio da insignificância requerida pelo réu Antônio Gonçalves de Jesus, já que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 15.576,89 - fl. 336), supera, em muito, o valor da cota de isenção por via terrestre, de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) e supera o valor estipulado pela legislação como limite para cobrança fiscal (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), valor este que foi restabelecido por recentes julgados do STF como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância.O fato praticado pelo réu Antônio Gonçalves de Jesus é típico, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado das testemunhas de acusação.Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do denunciado José Mario de Oliveira.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome do denunciado José Mario de Oliveira, CPF nº 604.270.436-20.Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal) em nome do denunciado José Mario de Oliveira.Com a juntada dos antecedentes, dê-se nova vista ao M.P.F. para que se manifeste sobre o possível término do período de prova estabelecido na audiência de suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário José Mário de Oliveira.Tendo em vista que o réu Ailton Vieira da Silva não foi encontrado (fl. 946), DETERMINO o desmembramento dos autos em relação ao mesmo.Extraia-se cópia autenticada dos documentos de fls. 02/06, 09/18, 23/24, 74, 87, 98, 106, 116, 128, 140, 150, 162/163, 165/169, 305/308,



318/327, 329, 335/346, 361, 374, 377/380, 384/385, 400, 424, 442/446, 453, 472/473, 503/506, 631/636, 648/652, 656, 668/672, 675/680, 731, 734/735, 794/795, 797, 815/835, 840/841, 936/937, 939/941, 946, bem como deste despacho, e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação ao réu Ailton Vieira da Silva. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo o réu Ailton Vieira da Silva ser excluído. Intime-se o defensor do réu Antonio Gonçalves de Jesus. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2321**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002829-63.2004.403.6120 (2004.61.20.002829-2)** - VANDER JOSE DELIZA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do Depósito Judicial efetuado pelo autor (fl.527). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da resolução vigente. Oportunamente, com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002596-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002596-6)** - ZILDA TERESA MIQUELINI (SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Dê-se vistas às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008943-13.2007.403.6120 (2007.61.20.008943-9)** - JOAO CANDIDO FILHO (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0000919-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000919-2)** - CARMEN GALEANE MUNHOZ X DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR X MARGARETH CRISTINA GALEANE MUNHOZ PEREZ X MARCELO GALEANE MUNHOZ PEREZ X AUGUSTO MUNHOZ PEREZ NETO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040952-03.1999.403.0399 (1999.03.99.040952-6)** - JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA VENANCIO DA SILVA LOURENCO X JOSE ANGELO DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VENANCIO DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 111/126). Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007025-13.2003.403.6120 (2003.61.20.007025-5)** - DEJANIRA VIEIRA DE OLIVEIRA MORAIS (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI E

Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEJANIRA VIEIRA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0000810-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000810-8)** - CAIO MARCELO PEREIRA BRANDAO - INCAPAZ X SAHRA BRANDAO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SAHRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0005147-82.2005.403.6120 (2005.61.20.005147-6)** - EDVALDO DE JESUS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X EDVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a Resolução vigente.

**0007900-12.2005.403.6120 (2005.61.20.007900-0)** - JOSE ONOFRE DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE ONOFRE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0008037-91.2005.403.6120 (2005.61.20.008037-3)** - ANTONIO DURANTE(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0000836-14.2006.403.6120 (2006.61.20.000836-8)** - JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0006634-53.2006.403.6120 (2006.61.20.006634-4)** - JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0000810-79.2007.403.6120 (2007.61.20.000810-5)** - MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0003385-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003385-9)** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 72/82).

**0004033-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004033-5)** - EDSON EXBARDOLATO(SP117686 - SONIA REGINA

RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON EXBARDOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0004505-41.2007.403.6120 (2007.61.20.004505-9)** - MARIA APARECIDA SATUBA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SATUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0000350-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000350-1)** - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do INSS.

**0000355-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000355-0)** - CARLOS BENEDITO LORETTI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BENEDITO LORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/211: Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Havendo concordância, expeça-se Ofícios Requisitórios/Precatórios, conforme determinado às fls. 175.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002960-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002960-1)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0001670-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001670-2)** - NELSON LINO DE MATOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON LINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156/157: Dê-se ciência à CEF acerca das alegações do autor, para manifestação no prazo de 10 dias, juntando novos cálculos de liquidação se for o caso. Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora, para manifestação, também, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 2364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0)** - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se o autor para que se manifeste expressamente sobre as informações do CNIS que dão conta de ter duas inscrições (NIT 1.172.690.991-8 e NIT 1.238.155.160-5) e que os recolhimentos foram efetuados em seu nome pela empresa Marcelo Leandro Siqueira - ME, CNPJ 08.098.396/0001-63), cadastrada no ramo de atividade de comércio varejista de equipamentos e materiais na cidade de Matão/SP (extratos anexos).Prazo de 03 dias.Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2366**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002337-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002337-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA - EPP(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 375/397, 398 e 424/450: tendo em vista que a executada Agropecuária Aquidaban S.A foi incorporada pela Usina Santa Luiza S.A, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo da ação.No mais, defiro o pedido de substituição da penhora, conforme requerido.Para tanto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 3.868. Expeça-se a respectiva carta precatória à comarca de Matão - SP para

cumprimento. Ato contínuo, expeça-se mandado para penhora, intimação, avaliação e registro do bem imóvel indicado às fls. 382/391. Cumpridas as determinações, cientifiquem-se às partes do inteiro teor da decisão proferida à fl. 374. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3099**

#### **USUCAPIAO**

**0002466-57.2010.403.6123 - MARIA CECILIA FREIRE ARATANGY - ESPOLIO X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS (SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X UNIAO FEDERAL**

1. Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais junto a este juízo federal, em razão da redistribuição do feito, e da manifestação de interesse da UNIÃO e do MPF, fls. 367/368 e 370, observando-se os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de indeferimento da inicial: UG 090017GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos. Ainda, e no prazo de 30 dias, retifique a parte autora o memorial descritivo e planta planimétrica da Gleba B, nos termos das manifestações de fls. 367/368 da UNIÃO, bem como cumpra o requerido pelo MPF às fls. 370.

#### **MONITORIA**

**0001095-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA (SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO)**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002395-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALVARO PEREIRA DE SOUZA (SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA)**

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000162-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000162-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ANTONIO TADEU PANUNCIO (SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO (SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)**

Considerando a informação da CEF de fls. 133 quanto ao pagamento administrativo efetuado pela ré, esclareça a referida parte requerida quanto eventual desistência do recurso de apelação interposto. Caso ratifique os termos do recurso, tornem conclusos para decisão, observando-se o determinado às fls. 131

**0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA X ROSA MARIA AMATO**

1- Fls. 78/82: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int.

**0001118-04.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIG POSTO S BERNARDO LTDA (SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PATRICIA REGINA DE CARVALHO (SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LEO ISSAO KATO (SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LUCIANE PEREIRA KATO (SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)**

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos.

**0001258-38.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)

Considerando a informação da CEF de fls. 111 quanto ao pagamento administrativo efetuado pela ré, manifeste-se a referida para ré quanto a extinção destes. Em termos, venham conclusos para sentença.

**0001277-44.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FIEL AIRES JULIAO

1- Considerando a regular citação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 30/31 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. 2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

**0001417-78.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

1- Considerando a regular citação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 44 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. 2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

**0001605-71.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 42, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-17.2003.403.6123 (2003.61.23.000842-4)** - ROGERIO THOMAZ DE GODOY (REP P/ VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY)(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA E SP092080E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001259-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001259-2)** - HEVERGAIL ANTONIO POLESSI X TEREZINHA CARDINALI POLESSI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CARDINALI POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de TEREZINHA CARDINALI POLESSI em razão do falecimento de Hevergail Antonio Polessi, conforme fls. 211/221, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 204, em favor de Hevergail Antonio Polessi, no importe de R\$ 5.354,71, conta: 001.3300129438674, em depósito judicial à disposição deste Juízo. 4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

**0002473-93.2003.403.6123 (2003.61.23.002473-9)** - REGINALDO DE CARVALHO MILEO - INTERDITADO(JUCARA DE CARVALHO MAEZONO)(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000189-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000189-6)** - LEONEL GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, os termos do art. 461, caput do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, expedindo-se a competente certidão de averbação, em favor da parte autora. 2. Feito, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0000388-03.2004.403.6123 (2004.61.23.000388-1)** - MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ANGELO APPEZZATO X ANIBAL GONCALVES DE SOUZA X JOAO BAPTISTA DE SOUZA X JOSE BAPTISTA DOMINGUES SOBRINHO X JOAO PESSOA CARREIRA X WALDEMAR DE LIMA X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X LAMARTINE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000477-26.2004.403.6123 (2004.61.23.000477-0)** - LUIZ GONZAGA NARDY X MARIA VICTORIA IMPIGLIA CARRARA X MARIA IRENE BACCI FARIA X MARIA JOSE DA SILVA X MARTHA BALBOA X MILTON TOMASETTI X PEDRO ANTONIO DE MORAES X PEDRO MARIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000792-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000792-8)** - HIROSHI HARADA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerido às fls. 160 quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da i. causídica nomeada. Com efeito, em que pese o trabalho desenvolvido pelo i. causídico, há expressa vedação para arbitramento de honorários advocatícios quando a sentença definitiva com condenação de honorários de sucumbência, conforme Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, in verbis: Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Observe, ainda, vasta jurisprudência nesse mesmo sentido extraída dos assentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROC. : 2006.03.00.082698-4 MS 281883 (Publicação : 14/12/2006 - ORIG. : 200161110019823 3 Vr MARILIA/SP - R E L A T O R : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO Posto isto, e pelo supra exposto, indefiro o requerido às fls. 160.2. Por fim, recebo a manifestação da parte autora de fls. 160 como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento.

**0000491-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000491-9)** - ANA LUZIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000854-60.2005.403.6123 (2005.61.23.000854-8)** - ADAO PEDRO DA VEIGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001624-53.2005.403.6123 (2005.61.23.001624-7)** - JEFFERSON GONCALVES(SP064526 - JOAO APPARECIDO PERES FUENTES E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011.

**0001636-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001636-3)** - JOAO IVO BELARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001319-35.2006.403.6123 (2006.61.23.001319-6)** - MARIA JOANA GOMES MARTINS(SP135328 - EVELISE

SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000374-14.2007.403.6123 (2007.61.23.000374-2) - RUTE FRANCISCO DA ROCHA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011.

**0000040-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000040-0) - CLEMENCIA RIBEIRO TEIXEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- De-sê ciência do desarquivamento;2- Fls. 63: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000466-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000466-0) - ANA RUTH DE SOUZA GIANINI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000496-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000496-9) - MARIA DE GODOY PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0) - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada no dia 16/5/2011, às 14h 15min, perante o D. Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu-sP

**0001280-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001280-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 146/147: INDEFIRO o requerido pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, que determina que a



parte autora instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo.Indefiro, ainda, a remessa dos autos a seção de cálculos para elaboração dos mesmos, vez que não se trata de i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, não se confundindo, desta forma, com os benefícios abarcados pela Lei 1.060/50.Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora-exequente apresente referida planilha para regular intimação da executada.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002105-11.2008.403.6123 (2008.61.23.002105-0) - MADALENA DE MORAES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002226-39.2008.403.6123 (2008.61.23.002226-1) - MERCEDES FERREIRA DE DEUS(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Fls. 68: INDEFIRO o requerido pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, que determina que a parte autora instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo.Indefiro, ainda, a remessa dos autos a seção de cálculos para elaboração dos mesmos, vez que não se trata de i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, não se confundindo, desta forma, com os benefícios abarcados pela Lei 1.060/50.Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora-exequente apresente referida planilha para regular intimação da executada.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002346-82.2008.403.6123 (2008.61.23.002346-0) - ARIANE JULIANO MARTINS X RENATO JULIANO MARTINS X JANSEN JULIANO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Expedido, venham conclusos para sentença.

**0000392-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000392-1) - PAULO LOPES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000567-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000567-0) - TEREZA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000635-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000635-1) - JOEL PLACEDINO GARCIA X MARIA CONCEICAO BUENO GARCIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000763-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000763-0) - EUNICE MORAES DE FREITAS ALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 111/112: comprove a parte autora, documentalmente, pedido formulado junto ao hospital competente, para extração de cópia do prontuário do sr. Antonio de Freitas Alves, substancialmente com as informações determinadas às fls. 109. Prazo: 10 dias.Comprovada, assim, negativa do hospital, defiro a expedição de ofício ao mesmo, cabendo ainda a autora trazer aos autos o nome do diretor do hospital, ou pessoa competente, bem como endereço do mesmo.

**0001106-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001106-1) - APARECIDA VANDIR DONISETE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001345-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001345-8) - JOSE FILOMENO RODRIGUES DA SILVA(SP150746 -**

GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001603-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001603-4) - MARCELO ANDRE SILVEIRA FRANCO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela i. causídica para cumprimento do determinado Às fls. 95.Feito, expeça-se o necessário.Silente, ou oportunamente, retornem ao arquivo.

**0001624-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001624-1) - DARCI ANTONIO DE CARVALHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001628-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001628-9) - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 100 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias.Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado.Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0001786-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001786-5) - MARIA APARECIDA PEDROZO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de março de 2011

**0002093-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002093-1) - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após e em termos, venham conclusos para sentença.Int.

**0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pelo INSS e pelo MPF Às fls. 89 e 90, pelo que depreco a realização de perícia com especialidade em psiquiatria junto ao autor, que consoante informação trazida às fls. 82 encontra-se recolhido preso no Instituto Penal de Jequié/BA, observando-se ainda os quesitos de fls. 06, 49 e 50.Expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como o caráter itinerante da mesma, se o caso.

**0002200-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002200-9) - VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para

o dia 28 DE ABRIL DE 2011, às 13h 30min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de abril de 2011.

**0002307-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002307-5)** - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0002384-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002384-1)** - VIOLETA ARSENIOS PINTO SOUZA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de março de 2011

**0000434-79.2010.403.6123 (2010.61.23.000434-4)** - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à UNIÃO FEDERAL para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000489-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000489-7)** - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove o INSS a implantação do benefício determinada nos autos em favor da parte autora, observando-se a incidência de multa já arbitrada pelo descumprimento do prazo. 2- Comprovada a implantação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0000764-76.2010.403.6123** - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 66 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0000879-97.2010.403.6123** - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica

realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de março de 2011

**0000970-90.2010.403.6123** - GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

**0000971-75.2010.403.6123** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

**0001101-65.2010.403.6123** - ADEMIR FASCINI SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Resta, prejudicado, pois, a análise do requerido às fls. 133/136 pela parte autora vez que a carga dos autos pelo INSS, fl. 132, deu-se exatamente no prazo próprio do Instituto para apresentação das razões de seu recurso, o que agora se deu, e eventuais contrarrazões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001189-06.2010.403.6123** - VAIR WALTER FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Bragança Paulista, data supra

**0001196-95.2010.403.6123** - MARCIO FRANCISCO DE TOLEDO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação e as provas já produzidas, justifique a parte autora a necessidade de produção de prova oral em audiência com a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 69. 2. Prazo: 10 dias. Int.

**0001227-18.2010.403.6123** - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES(SP182332 - GREGORIO BATAZZA LONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial papiloscópico nº 28/2011, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo

**0001273-07.2010.403.6123** - LIDIANE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA DA SILVA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

**0001469-74.2010.403.6123** - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001504-34.2010.403.6123** - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011

**0001532-02.2010.403.6123** - CARLOS SHON (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/151: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos. Sem prejuízo, defiro prazo suplementar de 10 dias para que traga aos autos os documentos referentes a empregadora Santher, consoante informação de fls. 152. Trazida referida documentação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao INSS para manifestação, observando-se o determinado Às fls. 132. Int.

**0001738-16.2010.403.6123** - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 47 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0001746-90.2010.403.6123** - FLORACI DIAS MOREIRA ROCHA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001903-63.2010.403.6123** - VERA LUCIA DE LIMA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 77 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

#### **0001929-61.2010.403.6123** - ANA APARECIDA NOGUEIRA DOMINGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido pelo MPF às fls. 56, determino que a autora informe e comprove nos autos a relação de parentesco das pessoas indicadas no relatório social de fls. 47, no prazo de 15 dias. Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

#### **0001945-15.2010.403.6123** - CELSO RICARDO DA SILVA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2011

#### **0001978-05.2010.403.6123** - JOSE RODRIGUES DE MORAIS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 53 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

#### **0001982-42.2010.403.6123** - BRAZ MARCAL NETTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da sua incapacidade laborativa e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige, mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 05 dias. 2. Cite-se o INSS como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., observando-se o contido no art. 320, II, do CPC. 3. Fls. 72/105: dê-se vista ao INSS da documentação trazida aos autos pela parte autora com o escopo de afastar conexão entre os feitos apontados às fls. 60 para que se manifeste sobre os mesmos.

**0002046-52.2010.403.6123** - LUIZ SOARES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 20/22 no prazo de dez dias.2- Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0002098-48.2010.403.6123** - ROSALY MORAES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 126 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias.Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado.Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0002135-75.2010.403.6123** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 49 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias.Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado.Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0002154-81.2010.403.6123** - LUIZ FLAVIO NOGUEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de março de 2011.

**0002196-33.2010.403.6123** - ANTONIO DELGADO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de março de 2011

**0002246-59.2010.403.6123** - CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA



**FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS Às fls. 33/35. Após, venham conclusos para sentença.

**0002276-94.2010.403.6123 - LEVINDO APARECIDO AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de março de 2011

**0002364-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de março de 2011

**0002371-27.2010.403.6123 - JOAO MACHADO DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o determinado às fls. 28 determinando a comprovação de inexistência de conexão entre os feitos apontados às fls. 26, determino: 1. manifeste-se a parte autora, expressamente, se a doença incapacitante que pretende comprovar nestes autos é diversa da que foi objeto da ação nº 2007.61.23.002331-5, informando a data do início da incapacidade que pretende comprovar. 2. traga novamente as cópias do processo nº 2007.61.23.002331-5, vez que as trazidas às fls. 36/58 foram extraídas de forma incorreta, impossibilitando a devida leitura das mesmas. 3. Prazo: 15 dias.

**0002383-41.2010.403.6123 - LUIZA KIMIKO OSOEGAWA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de março de 2011

**0002419-83.2010.403.6123 - VALDEMAR SKOPINSKI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de março de 2011

**0002423-23.2010.403.6123 - VANDA APARECIDA BORGES DE SOUZA(SP200499 - REGINA HELENA BENATTI DUARTE E SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de março de 2011

**0002436-22.2010.403.6123 - VORNEI MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 51 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade

em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0002444-96.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DA SILVA COSTA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após e em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**0002453-58.2010.403.6123 - PALMIRA BUENO LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de março de 2011.

**0002534-07.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 54 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0002536-74.2010.403.6123 - MILTON DE SOUZA LEITE(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos e condições da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 107/108, no prazo de dez dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0002538-44.2010.403.6123 - MARILENE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 59 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor

poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0000075-95.2011.403.6123 - LAERTE CARDOSO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 85 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0000081-05.2011.403.6123 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 49 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0000087-12.2011.403.6123 - ANA MARIA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 56 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias

administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0000113-10.2011.403.6123 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 42 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0000149-52.2011.403.6123 - AIRAM CRISTINE BORZANI(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. 3- Na mesma condição de prazo sucessivo supra aposta, manifestem-se, ainda, as partes, quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

**0000155-59.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE PIRES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão aposta às fls. 55 que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

**0000217-02.2011.403.6123 - ANA MARIA PARCA BRAJAO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de março de 2011

**0000237-90.2011.403.6123 - JOCELI FRANCISCO DE PAULA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de março de 2011

**0000408-47.2011.403.6123** - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA (SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0000410-17.2011.403.6123** - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a informação trazida na inicial de que a autora encontra-se interdita por meio da ação judicial nº 1550/04, fl. 14, concedo prazo de 30 dias para que a mesma traga aos autos o laudo pericial e a sentença proferidas naquele. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11, encaminhando-o eletronicamente. 5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000412-84.2011.403.6123** - EDIONES LOPES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0000412-84.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EDIONES LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 08/68. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 73/74). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se (21/03/2011)

**0000413-69.2011.403.6123** - MATILDE DA SILVA YOKOYAMA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000413-69.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MATILDE DA SILVA YOKOYAMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 08/86. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 91/93. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a

demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (21/03/2011)

**0000414-54.2011.403.6123 - CIRINEU DA FONSECA E SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Processo:0000414-54.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CIRINEU DA FONSECA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 09/91. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 96/104). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (21/03/2011)

**0000417-09.2011.403.6123 - MARINALVA ALEXANDRE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PEDRA BELA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PEDRA BELA/SP, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0000418-91.2011.403.6123 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAES(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Autos nº 0000418-91.2011.403.6123 Autora: ANTONIA DE OLIVEIRA MORAES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 17/31. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 36/40). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (21/03/2011)

**0000438-82.2011.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, traga a parte autora aos autos documento obtido junto a Previdência com a relação dos dependentes do segurado José Maria Leal, ora de cujus, para regular instrução do feito, informando ainda quanto a eventual concessão de pensão por morte a beneficiário dependente, se o caso. Prazo: 20 dias. Caso exista beneficiário da referida pensão, este deverá integrar o pólo passivo da ação, devidamente qualificado e com as peças necessárias a sua citação. Feito, tornem conclusos.

**0000441-37.2011.403.6123** - NORBERTO PEREIRA MAIA(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA E SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - T1 - PRIMEIRA TURMA - 21/10/2003. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é advogado, com rendimentos tributáveis declarados, fls. 36, que impedem o reconhecimento do estado de necessidade do benefício ora requerido. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 2.793,04), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 27,93 (vinte e sete reais e noventa e três centavos), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. 3. Cumpridas as determinações supra apostas, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000457-88.2011.403.6123** - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 10, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648). [MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000465-65.2011.403.6123** - MARCOS ANDRE FERREIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000465-65.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCOS ANDRÉ FERREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 23/106. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 111/114. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da



assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstia(s) incapacitante(s), tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (21/03/2011)

**0000475-12.2011.403.6123 - RITA FERREIRA RODRIGUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 07/08 providencie a causídica da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648). [MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. Com a regularização do feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

**0000489-93.2011.403.6123 - SUELI BERTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Autos nº 0000489-93.2011.403.6123 Parte Autora: Sueli Bertini dos Santos Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Alexandre Roberto Pinto, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 11/33. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do falecido a fls. 38/39. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o mesmo encontrava-se trabalhando quando de seu óbito, conforme documentos de fls. 24, 27/28 e 39, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por

ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(22/03/2011)

**0000490-78.2011.403.6123 - CARLOS TADEU RISSI BORGES(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Processo nº 0000490-78.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CARLOS TADEU RISSI BORGESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos a fls. 15/36. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 41/43.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo os autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(21/03/2011)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002065-97.2006.403.6123 (2006.61.23.002065-6) - MATHILDE FURTADO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE FURTADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de março de 2011

**0001004-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001004-0) - LOURDES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de março de 2011

**0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0) - LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado. Feito, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0000208-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000208-4) - ROMILDA HONORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 21 de março de 2011.

**0001263-60.2010.403.6123 - PEDRINA APARECIDA DE FARIA MORAIS(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA APARECIDA DE FARIA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 79/86: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais, comprovando nos autos. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

**0002052-59.2010.403.6123 - ANTONIO CARDOSO PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130, com a ressalva de data da conta apresentada Às fls. 137 em razão do requerido pelo autor às fls. 133/134, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. O silêncio será recebido como concordância tácita aos valores apresentados, ao menos como incontroversos, devendo ser expedidas as requisições devidas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002118-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002118-9) - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAZARA ELISABETH MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o depósito de fls. 73, as manifestações da CEF de fls. 75 e 113 e da autora às fls. 114/115, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF - Ag. 2746 - para reversão em favor da CEF da quantia de R\$ 1.114,84, indicado às fls. 75 como excedente. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2137**

### **MONITORIA**

**0001574-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001574-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X JOSE CARLOS REGUERA POLOI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000040-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000040-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IMOBILIARIA CENTRAL S/C LTDA X ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVEIRA X JOSE NATALINO DA SILVEIRA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X JOSE LUIZ CAPARROZ(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Fls. 122/130 e 145/155: recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000550-82.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 40/41 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000262-37.2010.403.6124** - ONELSON CECATO(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 136/148, referente ao termo de prevenção de fl. 128, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000010-97.2011.403.6124** - ORIVALDO ZUPIROLI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Bem como, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24. Intime(m)-se.

**0000075-92.2011.403.6124** - MARIA LUCIA PACCA(SP067895 - MOACYR DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15. Intime(m)-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000311-44.2011.403.6124** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 03 de maio de 2011, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela ré. Intime(m)-se. Comunique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000821-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000821-9)** - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de execução de sentença movida por Maria de Lurdes Drezza em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu à exequente o direito ao ressarcimento do valor correspondente à aplicação do IPC/IBGE do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, a CEF foi intimada para apresentar conta de liquidação e depósito judicial do valor devido, o que foi efetivamente feito às folhas 74/76. Ouvida a respeito, a exequente, às folhas 78/82, impugnou a conta apresentada e trouxe aos autos uma nova planilha de cálculo do valor devido. Instada a pagar o valor apresentado pela exequente, a CEF, às folhas 91/92, ofereceu impugnação condenando o valor apresentado pela exequente, uma vez que estava fora dos parâmetros estabelecidos na sentença. Posteriormente, às folhas 96/97, efetuou um novo depósito do valor devido. A exequente, por sua vez, às folhas 100/102 não concordou com o valor depositado pela executada por entender que o mesmo estava incorreto. Determinou-se, então, à folha 103, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para promover o cálculo do valor devido. Com os cálculos da Contadoria Judicial às folhas 105/113, determinei, à folha 115, a manifestação das partes. A exequente, às folhas 117/118, apresentou manifestação impugnando os cálculos da Contadoria Judicial e acolhendo os cálculos apresentados pela executada. A CEF, à folha 119, apresentou manifestação concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 105/113 estão em consonância com o teor da r. sentença de folhas 61/64, razão pela qual devem ser homologados. O valor superior encontrado pela exequente não pode ser acolhido porque está fora dos parâmetros estabelecidos no julgado. Digo isso porque a exequente, além de não utilizar saldo base correto, também fez o uso incorreto dos índices de atualização monetária e taxa de juros. Diante disso, rejeito as contas apresentadas pela exequente (folhas 80/82), acolho aquelas apresentadas pela Contadoria Judicial (folhas 105/113) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação da conta de folha 76, em favor de seu respectivo titular, a fim de que este possa proceder ao levantamento de seu crédito, nos termos da lei civil. Considerando que o valor depositado à folha 97 é maior do que o efetivamente devido, cumpra-me, nesta ocasião, dar a sua destinação legal. Dessa forma, devo entregar à exequente o valor efetivamente devido, bem como restituir à executada o valor depositado a maior. Em razão das datas do depósito de folha 97 e da conta judicial de folha 105, aplico o critério da porcentagem sobre o depósito para que cada uma das partes receba o seu respectivo valor atualizado. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que libere, em favor da exequente, o valor de 97,55% do total do depósito de folha 97, nos termos da lei civil. Deverá a CEF, por outro lado, promover a imediata transferência do valor de 2,45% do total do depósito de folha 97 para uma conta de sua própria titularidade. A CEF ficará incumbida de comprovar documentalmente nestes autos todas as operações assim que elas sejam realizadas. Cumprida a determinação supra, feita a transferência do valor da condenação, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000856-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000856-6)** - MERCEDES DIAS BERGAMO X BORTHOLO BERGAMO NETO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação com os valores que entende corretos. Intimem-se.

**0000897-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000897-9)** - ADELIA LUCIA SERANTES X ANTONIO JURANDIR SERANTES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Adélia Lúcia Serantes e Antônio Jurandir Serantes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação da conta de folha 100, em favor de seu respectivo titular, a fim de que este possa proceder ao levantamento de seu crédito, nos termos da lei civil, acaso isso já não tenha ocorrido. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 02 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001881-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001881-0)** - UDIVALDO ZUIM ABREU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por Udivaldo Zuim Abreu em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após

a prolação da sentença que reconheceu ao exequente o direito ao ressarcimento do valor correspondente à aplicação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a CEF apresentou, às folhas 78/80, conta de liquidação e depósito judicial do valor devido. Ouvido a respeito, o exequente, às folhas 95/97, impugnou a conta apresentada e trouxe aos autos uma nova planilha de cálculo do valor devido. Intimada para pagar o débito apresentado pela exequente, a CEF, às folhas 99/101, ofereceu impugnação condenando o valor apresentado pelo exequente, uma vez que estava fora dos parâmetros estabelecidos na sentença. Posteriormente, às folhas 106/107, efetuou um novo depósito do valor devido. É o relatório. DECIDO. Entendo que os cálculos apresentados pela CEF às folhas 99/101 estão em consonância com o teor da r. sentença de folhas 68/70, razão pela qual devem ser homologados. O valor superior encontrado pelo exequente não pode ser acolhido porque está fora dos parâmetros estabelecidos no julgado. Digo isso porque o exequente, de forma equivocada, usou a base de cálculo errada de NCz\$ 7.603,59, quando o correto seria usar o valor de Cz\$ 7.603,59 em razão da conversão da moeda. Noto, posto oportuno, que esta conversão só apareceu, segundo a executada, no mês de março de 1989, quando na verdade já deveria ter ocorrido em fevereiro de 1989 em razão da vigência da Lei nº 7.730/89. Diante disso, rejeito as contas apresentadas pelo exequente (folhas 95/97), acolho aquelas apresentadas pela CEF (folhas 99/101) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação das contas de folhas 80 e 107, em favor de seu respectivo titular, a fim de que este possa proceder ao levantamento de seu crédito, nos termos da lei civil. Deverá a CEF, ainda comprovar documentalmente nestes autos estas operações assim que elas sejam realizadas. Remetam-se os autos à SUDP, a fim de alterar a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2680**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0002729-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002729-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS X MARIA DE SAMPAIO(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL E PESSOA JURIDICA, PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) Recebi os presentes autos nesta data. Não obstante a certidão de fl. 1194-verso, dando conta da não intimação do litisdenunciado Fernando Sampaio Novais acerca da sentença (fls. 1086-1095) e do recebimento do recurso (fl. 1113), da análise detida dos autos verifico que este já apresentou suas contrarrazões de recurso, devidamente acostadas aos autos (fls. 1163-1173). Dessa forma, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 1113.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002454-47.2004.403.6125 (2004.61.25.002454-3)** - JOSE CORREIA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CORREIA ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social ao idoso. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-16). O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Às fls. 52-60 foi proferida sentença de extinção do feito, que foi reformada quando do julgamento interposto pela parte autora (fls. 62-68 e 88-99). Dado prosseguimento ao feito, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 114-123). Na primeira perícia designada para o dia 11 de março de 2009 o autor não compareceu (fl. 146). A assistente social, em visita domiciliar, foi informada pelo irmão do autor que este último faleceu em 14 de outubro de 2005 (fl. 150). Após comprovação do óbito do autor, o feito foi suspenso com fundamento no artigo 265, inciso I, do



Código de Processo Civil (fl. 171).As patronas do autor informaram que seus herdeiros não se interessam pelo andamento do feito, não tendo nem mesmo providenciado sua certidão de óbito mesmo após inúmeros pedidos das advogadas (fl. 177). É o relatório.Decido.O benefício da prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93 visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros, herdeiros ou sucessores, em razão do falecimento de seu titular, conforme dispõem o art. 21, 1º, da Lei n.º 8.742/93, e o art. 23, caput, do Decreto n.º 6.214/2007, com a seguinte redação:Art. 21. (...) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.No presente caso verifica-se ainda que nem ao menos a perícia judicial foi realizada. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002707-35.2004.403.6125 (2004.61.25.002707-6) - APARECIDA JESUINA FERREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebi os presentes autos nesta data.Manifestem-se as partes acerca do estudo social apresentado.Arbitro os honorários da Assistente Social Sônia Marlene Salina, CRESS n. 15.433, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Ato contínuo, considerando o peticionado pelo MPF (fl. 197), verifique o INSS, junto à empresa Comvest, se a requerente efetivamente não faz parte do seu quadro de funcionários.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0003725-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003725-6) - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. Relatório.Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por RUBENS OSVALDO SILVA, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-11).O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).A cópia do procedimento administrativo foi encartada nas fls. 23-55.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 56-62). Sem preliminares, no mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Na sequência, ofertou quesitos para o exame pericial médico-assistencial e indicou seu assistente técnico (fls. 65-67).Sobreveio réplica nas fls. 72-73.Em despacho saneador, o juízo deferiu a realização da prova pericial, consistente na perícia médica e estudo social do caso (fl. 83).O estudo socioeconômico foi realizado, via deprecata, no município de Tejuapá/SP (fl. 133). Porém, a realização da perícia médica restou frustrada, diante da ausência do autor, por duas vezes, ao ato designado (fls. 89 e 166).O Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 172.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de janeiro de 2.011 (fl. 173).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Preambularmente, é necessário decidir a questão atinente ao não comparecimento do autor às perícias médicas agendadas.Em despacho saneador, o juízo deferiu a realização do exame pericial médico (fl. 83), que restou prejudicado, tendo em vista a ausência do autor, por duas vezes, no ato outrora designado (fls. 89 e 166).Por conseqüência, não se há de ignorar ter o representante judicial (advogado) do autor, na oportunidade da marcação da(s) perícia(s), ter sido da(s) data(s) intimado(s) e, via de conseqüência, em tese, ter intentado esforços de comunicar seu constituinte, a fim de não se perder os atos processuais, aliás, fato este devidamente comprovado nas fls. 86-87.De igual maneira, o autor foi devidamente intimado no juízo deprecado acerca da designação de outra perícia médica (fls. 164), considerando-se a instalação de seu novo domicílio em Tejuapá/SP (fl. 92), contudo, também frustrado por sua própria negligência (fls. 165 e 166).Logo, não há que se admitir que o feito se estenda por mais tempo sem solução adequada, mormente porque vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios da economia e celeridade processual.De outro giro, tem-se neste Juízo inúmeros processos que se arrastam no tempo, com várias redesignações de datas para realização da perícia sem o comparecimento dos autores. Tal situação não se justifica, pois nas ações de incapacidade é de suma importância a averiguação do estado de saúde dos segurados, o quanto possível, próximo à data do indeferimento administrativo do benefício, mormente para se aferir a incorreção do ato administrativo. No presente caso, a parte autora ausentou-se às perícias designadas pelo juízo, não tendo apresentado justificativa plausível para tanto.Caso concreto.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,



desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (art. 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do STF que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido.(STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377)Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se

revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Preambularmente, faz-se mister apurar se a parte autora, efetivamente, faz jus ao vindicado benefício assistencial ao deficiente, quando do requerimento administrativo, em 11.07.2005 (fl. 11), até 15.12.2008, dia anterior à concessão administrativa do benefício de amparo social ao idoso (DIB - 16.12.2008) - NB 533.358.330-3 (fl. 109) - consoante revela a tela de consulta ao Sistema Único de Benefícios - INF BEN - que fará parte integrante desta sentença. Pois bem. Na hipótese dos autos, a incapacidade da parte autora não foi constatada, posto que ela deixara de produzir tal prova diante da ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s), consoante visto acima. Portanto, nos presentes autos não está comprovada, por médicos, a incapacidade da parte autora, de modo a refutar a decisão administrativa, datada de 03.08.2005, que assim se pautou: [...] informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, [...] (fls. 54-55). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), infere-se NÃO haver a parte autora preenchido este requisito que lhe dá direito à percepção do benefício assistencial. Quanto ao estudo socioeconômico, a despeito dos informes colhidos, verifico que fora realizado em 16.10.2009 (fl. 133), ou seja, em período posterior à concessão administrativa do benefício de amparo social ao idoso, em 16.12.2008 (DIB) - NB 533.358.330-3 (tela em anexo). Por conseguinte, extemporâneo ao interlúdio em apreço (de 11.07.2005 a 15.12.2008). Nesse contexto, conforme se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS (deficiente), no período de 11.07.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 11) a 15.12.2008 (dia anterior à concessão administrativa do benefício de amparo social ao idoso, NB 533.358.330-3 - tela em anexo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, a. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de concessão de amparo social, a contar de 16.12.2008 (DIB - amparo social ao idoso - NB 533.358.330-3 - tela em anexo); b. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao pleito de amparo social à pessoa portadora de deficiência no interlúdio no período de 11.07.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 11) a 15.12.2008 (dia anterior à concessão administrativa do benefício de amparo social ao idoso, NB 533.358.330-3 - tela em anexo). Levando-se em consideração o princípio da causalidade, e em observância aos termos do artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando-se a nomeação do advogado dativo, Dr. Waldir Francisco Baccili, OAB/SP nº 39.440 (fl. 16), arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000241-97.2006.403.6125 (2006.61.25.000241-6) - AMANCIO FREDERICO (SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto-réu (fls. 193-201), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001389-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001389-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ X LICONDINA GONCALVES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 160-181. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001413-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001413-3) - EXPEDITO JOSE DA CRUZ (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001917-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001917-9) - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0002011-28.2006.403.6125 (2006.61.25.002011-0) - EDSON NUNES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA**

ANTUNES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON NUNES DA SILVA, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-17). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 23) e, após, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 40-45). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 46-47). Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova pericial (fl. 48), que restou prejudicada em razão da ausência do autor (fl. 52). Após, o subscritor da petição inicial noticiou o falecimento da parte autora (fl. 62), oportunidade em que acostou nos autos a respectiva certidão de óbito (fl. 63). Em face do falecimento da parte autora, o juízo suspendeu a tramitação do feito, e ordenou ao subscritor da peça inaugural que apresentasse certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários (fl. 64), este atendido nas fls. 66-67. Após, o juízo franqueou oportunidade para habilitação de eventuais sucessores do autor, cujo prazo decorreu in albis (fl. 69 verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de janeiro de 2011 (fl. 70). É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o subscritor da petição inicial noticiou o falecimento da parte autora (fl. 62), ocorrido em 06.07.2007, e efetivamente comprovado nos autos por meio da certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil de Ourinhos/SP, lavrada em 14.07.2007 (fl. 63). Por essa razão, o juízo suspendeu a tramitação do presente feito, a fim de ser procedida a habilitação de eventuais sucessores, mediante apresentação, inclusive, de certidão de possíveis dependentes habilitados para fins previdenciários (fls. 64 e 69). Instado a se manifestar, o causídico não se pronunciou, eis que deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 69, verso). Nessa senda, o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpre ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009)(destaquei) Nesse contexto, delineando-se a negligência e, via de conseqüência, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002353-39.2006.403.6125 (2006.61.25.002353-5) - ROSE MEIRE PESSOA DE ARAUJO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Rose Meire Pessoa de Araújo, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto

previdenciário. Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-12). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 38-44). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 45-46). Sobreveio réplica nas fls. 49-50. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 52), cujo laudo encontra-se devidamente encartado nas fls. 58-65, e regularmente complementado nas fls. 78-82 e 84-88. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou manifestação nas fls. 91-93 e juntou documentos nas fls. 112-117. Em seu turno, o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 95). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de janeiro de 2011 (fl. 121). É o relatório. Decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO. Mérito** O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 58-65), onde se concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (fl. 62). Ato contínuo, em resposta aos quesitos da parte autora, o expert, afirmou que a periciada apresenta artrose leve em coluna lombar e tendinopatia de manguito rotador esquerdo, patologias estas que não a invalidam para o trabalho. Ambas as patologias alegadas são de caráter leve, e tiveram início há aproximadamente 5 anos (quesitos 01 e 03, fl. 62). Não existe incapacidade laboral. Não existe invalidez permanente (quesitos 02 e 06, fls. 62-63). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial que as patologias apresentadas pela periciada são típicas da faixa etária da mesma. Os métodos utilizados para se chegar aos períodos referidos anteriormente tiveram base na análise da anamnese, exame físico e exames complementares. As lesões apresentadas não impedem o exercício da atividade executada habitualmente pela periciada e permitem a realização de outras (quesitos do INSS, itens 04, 5.1 e 6.1, fls. 63-64). Cabe destacar, sobretudo, os esclarecimentos prestados pelo expert em complementação ao laudo pericial: A periciada apresenta doença degenerativa da coluna e hérnias discais sem compressão medular, patologia crônica degenerativa compatível com a idade da mesma. Tal patologia é passível de tratamento, podendo se tornar assintomática. Mesmo sendo incurável, uma vez que tais processos crônicos degenerativos não podem sofrer retrocesso, existem tratamentos médicos e fisioterápicos, incluindo-se medicamentos, correção postural, fortalecimento da musculatura paravertebral e abdominal, que podem compensar tal degeneração, tornando o indivíduo oligo ou assintomático. Esta realiza atividade laborativa de manicure. Os autos definem a atividade de manicure como labor no qual existe a necessidade de permanência da coluna por longos períodos em posições não ergonômicas, com arqueamento intenso do segmento corporal. Este perito não concorda com tal afirmação, uma vez que a permanência em tais posições por longos períodos não é obrigatória, pois a mão é um segmento corporal com grande mobilidade, podendo ser posicionada em locais que propiciem um melhor posicionamento da manicure para a realização de suas atividades. Se existiu um mal posicionamento no passado por parte da periciada, esta pode realizar consulta com médico laboral a fim de obter orientações sobre ergonomia, eliminando tal problema. (fls. 79-80). Respondendo, ainda, os quesitos complementares da parte autora, o perito judicial teceu os seguintes apontamentos: [...] A dificuldade de deambulação mostrou-se inconsistente e incompatível com os exames complementares, podendo haver conotação de simulação, daí decorre o não informe de tal característica no laudo pericial. Não foram notadas diminuição de resposta a estímulos. Existe a degeneração da coluna, mas não existe incapacidade laborativa, como foi explicitado anteriormente nesta resposta. (quesito 02, fl. 80). A autora referia realizar tratamento médico e fisioterápico de 2005 a 2009, sem melhora clínica. Apresentou apenas um laudo médico com data de 30 de abril de 2009, ou seja, na data do exame pericial, não apresentando laudos anteriores. A mesma não sabia referir com exatidão os exercícios que eram praticados na fisioterapia, mesmo esta estando supostamente realizando de maneira contínua tal tratamento há 4 anos, o que gera dúvida da existência de tratamento contínuo, podendo conotar a não necessidade do mesmo. Quanto ao fato da patologia ser incurável, isso não quer dizer que existam necessariamente sintomas, como explicitado anteriormente. (quesito 05, fl. 81). Logo, diante dessas e de outras considerações já discutidas no laudo pericial e na sua respectiva complementação, emerge ser despicando novos esclarecimentos pelo expert, a despeito dos quesitos supervenientes ofertados pela parte autora (fls. 91-93), eis que a questão posta em discussão, no caso em tela, encontra-se suficientemente elucidada. Nesse contexto, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002947-53.2006.403.6125 (2006.61.25.002947-1)** - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 146-150), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003153-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003153-2)** - ROSISLAINA ADRIANA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000271-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000271-8)** - LEONILDA CARVALHO BERNARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 123-142). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000685-96.2007.403.6125 (2007.61.25.000685-2)** - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebi os presentes autos nesta data. Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 140-155). Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 82-88) e, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0)** - ANTONIO CARLOS CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial médico apresentada às fls. 119-120. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7)** - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. De início, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 62 - itens 1 e 3 tratam-se de pessoas diferentes. Após, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) à f. 62. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

**0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0)** - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ X JOAO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data. Expeça-se ofício à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Chavantes-SP, consoante requerido pelo Ministério Público Federal, para que informe se já houve nomeação de curador à menor Larissa Maria Ramos Maciel. Int.

**0002573-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002573-1)** - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 62, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002962-85.2007.403.6125 (2007.61.25.002962-1)** - MILENE DE FATIMA VICENTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 76-88.Outrossim, considerando a condição da autora, assim como que atualmente reside na rua, e, ainda que já foram designadas duas perícias, requeira a parte autora o que de direito.Int.

**0003487-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003487-2)** - JOSE CELSO ATINA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebi os presentes autos nesta data.A fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito nomeado nos autos para que se manifeste acerca dos questionamentos da parte autora (fls. 147-148).Após, cientifiquem-se as partes.Int.

**0000116-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000116-0)** - JONAS DEMETRIO DA SILVA(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Em cumprimento a determinação de fl. 140, intime-se o patrono da parte autora para que retire a cópia do CD/DVD de fls. 136 em secretaria.Int.

**0000358-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000358-2)** - DIVA FRANCO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0)** - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Compulsando os autos, verifico que ainda não foi aberto prazo para a réplica, bem como não foi apreciado o agravo retido interposto pelo instituto réu.Nesse sentido, com o fim de regularização do feito, recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 40-43) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Ato contínuo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Outrossim, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s).Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0000448-28.2008.403.6125 (2008.61.25.000448-3)** - ORIVALDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, nos seguintes períodos: (i) 25.3.1953 a 30.4.1959: Sítio Água do Marabu, de propriedade de Antonio Gomes, em São Pedro do Ivaí-PR; e (ii) 1.º.5.1959 a 30.5.1962: Fazenda Água Limpa, de propriedade de Mario Riciardi, em São Pedro do Ivaí-PR. Aduz, ainda, que em função de a atividade ser considerada insalubre deve também o referido período ser reconhecido como especial. Também pretende seja reconhecido o período de 30.1.1973 a 12.12.1980, laborado na atividade urbana de motorista para a empresa J F dos Santos Ltda., de propriedade de seu genitor, José Francisco dos Santos. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos declinados na petição inicial:a) 20.6.1968 a 15.4.1969: ajudante de serviços gerais (Electrolux do Brasil S.A.);b) 23.8.1971 a 24.6.1972: motorista de inflamáveis (CTE Companhia Técnica de Estradas);c) 8.6.1981 a 5.1.1984: motorista de inflamáveis (Salenco-Saldanha Engenharia e Comércio Ltda.);d) 22.5.1985 a 26.11.1992: motorista (Companhia Canavieira de Jacarezinho);e) 10.9.1994 a 10.8.2001: motorista (Fernando Luiz Quagliato e Outros); e,f) 11.8.2001 até os dias atuais: motorista (Usina São Luiz S.A.).Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, a averbação do tempo serviço rural, urbano e especial a ser reconhecido. Juntou documentos (f. 9-31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 47-69).A parte autora impugnou a contestação às f. 73-74.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 78-116.O depoimento pessoal foi colhido à f. 151. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 152-154.Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Opportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira de trabalho, nos seguintes períodos: (i) 25.3.1953 a 30.4.1959 (Sítio Água do Marabu, de

propriedade de Antonio Gomes, em São Pedro do Ivaí-PR); e (ii) 1.º.5.1959 a 30.5.1962 (Fazenda Água Limpa, de propriedade de Mario Riciardi, em São Pedro do Ivaí-PR). O autor não apresentou nenhuma prova documental e nem produziu prova oral a fim de comprovar os alegados períodos de trabalho rural. Portanto, deixo de reconhecer os períodos de atividade rural apontados na inicial, ante a absoluta ausência de comprovação. Do reconhecimento da atividade urbana A presente demanda, neste ponto, versa sobre o reconhecimento da atividade urbana desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 30.1.1973 a 12.12.1980, como motorista para a empresa J F dos Santos Ltda., de propriedade de seu genitor, José Francisco dos Santos. A fim de comprovar o alegado, o autor juntou a certidão de casamento, datada de 20.1.1973, na qual foi consignado que ele exercia a atividade de motorista. Juntou também uma fotografia sem qualquer identificação, a qual não pode ser considerada como início de prova documental, porquanto as pessoas fotografadas não foram identificadas, não há referência à época da fotografia, nem foi juntado o correspondente negativo. Ademais, observo que o autor deixou de apresentar outras provas que pudessem ser consideradas início de prova material, mormente em se tratando de empresa pertencente ao seu genitor. Não foi juntado nenhum documento que ateste a existência da empresa referida e que sirva para corroborar com o alegado pelo autor. Por outro lado, conforme já salientado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Destarte, deixo de reconhecer o período alegado como de atividade urbana sem anotação em CTPS. Do reconhecimento da atividade especial Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo regular nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a



assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80

decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de atividade: (i) 20.6.1968 a 15.4.1969 (ajudante de serviços gerais - Electrolux do Brasil S.A.); (ii) 23.8.1971 a 24.6.1972 (motorista de inflamáveis - CTE Companhia Técnica de Estradas); (iii) 8.6.1981 a 5.1.1984 (motorista de inflamáveis - Salenco-Saldanha Engenharia e Comércio Ltda.); (iv) 22.5.1985 a 26.11.1992 (motorista - Companhia Canavieira de Jacarezinho); (v) 10.9.1994 a 10.8.2001 (motorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros); e, (vi) 11.8.2001 até os dias atuais (motorista - Usina São Luiz S.A.). Com relação aos períodos de atividade rural e urbana não reconhecidos nesta oportunidade, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento das atividades como especiais. Quanto à atividade de ajudante de serviços gerais, exercida no período de 20.6.1968 a 15.4.1969, para a Electrolux do Brasil S.A, verifico que foi acostado, às f. 26-28, o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual foi consignado que o autor estava exposto ao nível de ruído de 90,28 dB(A). Importante salientar que a exposição ao ruído acima do nível permitido à época foi comprovada por meio do referido laudo, o qual foi firmado por profissional legalmente habilitado. Destarte, tendo em vista que o autor comprovou, por meio do precitado formulário, a existência de agente agressivo no exercício da função de ajudante, é possível efetuar o reconhecimento, por enquadramento, como especial, na categoria 1.1.6 - Ruído do Decreto n. 53.831/64. Essa situação está classificada como insalubre, exigindo-se, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. No tocante ao período de 23.8.1971 a 24.6.1972, laborado como motorista para a Companhia Técnica de Estradas, observo que o autor deixou de apresentar provas de que o labor foi executado em condições especiais. Especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à

época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, ante o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) No presente caso, a anotação lançada em CTPS faz referência apenas à atividade de motorista, sem especificar o tipo de veículo utilizado (f. 25), motivo pelo qual não há como reconhecer, como especial, o período laborado para a empresa referida. De outro vértice, o período de 8.6.1981 a 5.1.1984, laborado como motorista para a Salenco Saldanha Engenharia e Comércio Ltda., deve ser reconhecido como especial, por enquadramento, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, porquanto o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), juntado à f. 94, consigna que o autor era responsável por dirigir veículos pesados, como caminhões ou carretas. Relativamente ao período de 22.5.1985 a 26.11.1992, laborado como motorista para a Companhia Canavieira de Jacarezinho, o laudo técnico da f. 93 atesta que o autor não laborou sob nenhuma condição de insalubridade ou periculosidade. Assim, tendo em vista que também não se encontra estipulado qual o tipo de veículo o autor utilizava para executar suas funções, não é possível acolher o pretendido reconhecimento da atividade como especial. Com relação ao período de 10.9.1994 a 10.8.2001 laborado para Fernando Luiz Quagliato e Outros e ao período a partir de 11.8.2001 laborado para a Usina São Luiz S.A., observo que foram juntados, às f. 95-98, os respectivos PPP's, os quais apontam que o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 84,0 dB(A), sem o fornecimento de EPI ou EPC eficaz. Quanto ao nível de ruído, a jurisprudência pátria tem entendido que considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (TRF/3.ª Região, AC n. 926232, DJF CJ1 9.11.2010, p. 922). In casu, ao enquadrar o nível de ruído informado nos formulários referidos com a legislação pertinente, constato que é possível proceder reconhecer como especial, tão-somente, o período de 10.9.1994 a 5.3.1997, por enquadramento ao item 1.1.6 - Ruído do Decreto n. 53.831/64. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 8.6.1981 a 5.1.1984 e de 10.9.1994 a 5.3.1997. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Considerando o período de atividade comum já contabilizado pelo INSS (f. 101-102), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividades especiais ora reconhecidos e convertidos, o autor possui 24 (vinte e quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data do requerimento administrativo (f. 78). Assim, verifico que o autor não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de serviço deve ser rejeitado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 8.6.1981 a 5.1.1984 e de 10.9.1994 a 5.3.1997; e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000496-3) - ALEX DE MEDEIROS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Em cumprimento à determinação de fls. 222, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 3 (três) dias.

**0001191-38.2008.403.6125 (2008.61.25.001191-8) - EDUARDO APARECIDO BRAMBILLA(SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA) X CAIXA**

SEGURADORA S/A(SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA E SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE)  
Segundo preceito insculpido no artigo 463, do Estatuto Processual Civil, uma vez publicada a sentença, esta se torna irretratável, só podendo ser modificada pelo juízo que a prolatou para correção de erros materiais ou se forem opostos embargos de declaração. (CÂMARA, Alexandre Freitas, lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 436). Nesse contexto, analisando o teor da petição de fls. 230-231, verifico se tratar de pedido novo, não requerido na inicial. Ademais, não configura nenhuma das hipóteses previstas em lei, de modo a autorizar este juízo à apreciação do pleito formulado pela parte autora, diante do encerramento da prestação jurisdicional, mediante prolação da sentença de fls. 203-208. Destarte, a despeito dos argumentos ora expendidos pelo demandante, respectiva apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, em eventual grau de recurso. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 215-223), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001393-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001393-9) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 151-158), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002762-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002762-8) - LAZARO QUERINO SALOMAO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido por ela desde 26.11.1998. Aduz que, quando do pedido administrativo, o INSS reconheceu parte do período laborado nas lides rurais sem anotação em carteira de trabalho. Por conseguinte, requer seja reconhecida a atividade rural desempenhada, na condição de meeiro, em regime de economia familiar, no período de 1.1958 a 12.1962, para o Sítio Boa Vista, em Ribeirão Claro-PR. Pede, ao final, o reconhecimento da atividade rurícola, bem como a revisão de seu benefício a fim de que passe a receber a aposentadoria por tempo de serviço integral desde a data do requerimento administrativo, com direito às diferenças apuradas entre o valor recebido e o devido. Juntou documentos (f. 10-70). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para aduzir, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para o pretendido reconhecimento, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 83-89). A parte autora impugnou a contestação às f. 99-101. As testemunhas do autor foram devidamente inquiridas às f. 121-125. Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora apresentou-os às f. 128-132, enquanto o INSS apresentou-os às f. 134-142. É o relatório. Decido. Em preliminar do mérito, consigno a ocorrência da prescrição. Nada obstante não tenha o réu se manifestado quanto a matéria, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/06 a prescrição é matéria a ser conhecida de ofício pelo Juiz. Reconhece-se a prescrição das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Diante disto, nada obstante pleiteie a parte autora a revisão do benefício desde a data da concessão administrativa que se deu em 26.11.1998, deverá ser levada em consideração a prescrição quinquenal ora reconhecida. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reconhecimento do período de 1.1958 a 12.1962, laborado para o Sítio Boa Vista, em Ribeirão Claro-PR, na condição de meeiro, em regime de economia familiar. A fim de comprovar o alegado, foram juntados aos autos os seguintes documentos: (i) declaração de exercício de atividade rural, datada de 12.11.1998, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Claro (f. 16-17); (ii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Claro referente ao Sítio Boa Vista, adquirido por Antonio Bonato em 18.11.1952 (f. 18); (iii) certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Ribeirão Claro, na qual foi consignado que o autor requereu seu título eleitoral em 26.6.1959, época em que foi qualificado como lavrador (f. 20); (iv) certidão de casamento, datada de 28.10.1961, na qual o autor foi qualificado como lavrador (f. 24); (v) certidão de nascimento da filha do autor, Aparecida de Fátima Salomão, datada de 13.9.1966, na qual ele foi qualificado como lavrador (f. 26); e (vi) certificado de reservista, datado de 31.6.1960, no qual ele foi qualificado como agricultor (f. 64). Os demais documentos juntados não se relacionam com o período a ser reconhecido. Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade (f. 18). De igual forma, a declaração particular expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do INSS não possui valor probante semelhante à prova documental. Por seu turno, as testemunhas ouvidas demonstraram segurança em seus depoimentos, havendo coerência entre os depoimentos colhidos. José João Bonato, à f. 121, afirmou: Que o autor trabalhou para o genitor do depoente de

1956 a 1962, como meeiro; que cultivavam café, sendo cerca de 4000 pés; que o autor era meeiro na propriedade do pai do depoente, chamado Vitório Bonato; que a propriedade também pertencia aos tios do depoente; que acredita que foi feito contrato com o autor quando trabalhou como meeiro; que o autor trabalhava como meeiro no sítio Boa Vista; que a propriedade era formada por cerca de 80 alqueires de terra; que havia mais parceiros tocando café no local; que o autor residia no sítio com os pais (...). José Rodrigues Ferreira, à f. 123, esclareceu: Que os pais do autor tocavam café a meia na propriedade dos Bonato; que não se recorda do nome do proprietário da propriedade dos Bonato, mas sabe que eram dois irmãos; que não se recorda do nome dos pais do autor; que o autor trabalhava na lavoura com o pai tocando café a meia (...). A testemunha Antenor Fais, à f. 125, também mencionou: Que sabe que o autor trabalhava com a família na propriedade dos Bonato, mas não sabe precisar se na qualidade de meeiro ou diarista; que sempre houve famílias residindo na propriedade dos Bonato (...). Registro, também, que a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de trabalho. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. No presente caso, observo que foram apresentadas provas documentais do período em questão, as quais aliadas à prova oral colhida, permitem concluir que o autor no período de 1958 a 1962 exerceu atividade rurícola, no Sítio Boa Vista, em Ribeirão Claro-PR. Neste contexto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do documento mais remoto, até o início da atividade urbana do marido. 4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma. 5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício. 6 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica APELREE - (TRF/3.ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 617296, DJ3 CJ1 5.11/2009, p. 1154) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. INSS. PROCEDÊNCIA. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, embora não seja necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental, exige-se, todavia, a apresentação de um início razoável de prova material a comprovar o labor do requerente na condição de rurícola, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, razões pelas quais foram reconhecidos apenas os períodos de 07-02-1974 a 01-02-1979 e 01-04-1980 a 01-02-1982, trabalhados pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS. II. Sendo assim, o conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, descabendo sua reforma em sede de embargos de declaração sob a alegação de omissão. III. Desta forma, desarrazoada a alegação da parte autora, por inexistir a omissão a qual se refere. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica. IV. Considerando que os documentos que serviram de prova para o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais foram elaborados apenas no ano de 2001 (fls. 50/78), fica inviável a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças devidas a partir do requerimento do benefício na esfera administrativa que se deu em 1998. V. Nesse contexto, assiste razão o INSS, devendo o termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração da parte autora improvidos. Embargos de declaração do INSS providos. (TRF/3.ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 1015352, DJF3 CJ1 4.11.2009, p. 109) Portanto, é possível reconhecer que o autor trabalhou, como rurícola, no período de 1.º.1.1958 a 31.12.1962. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. O autor, considerando o tempo de serviço já contabilizado pelo instituto-réu (f. 67-69), o qual prescinde de confirmação judicial, bem como o período de atividade rural ora reconhecido, possui 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e

quatro) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data do requerimento administrativo (26.11.1998 - f. 90), o qual é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo o benefício ser revisado a partir da DIB (Data de Início do Benefício), em 26.11.1998. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1958 a 31.12.1962, e (ii) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor, NB n. 111.109.263-7, incluindo na contagem de tempo de serviço o período ora reconhecido, com a finalidade de transformar o benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 26.11.1998 - data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Lázaro Querino Salomão; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; c) Número do benefício: 111.109.263-7; d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 26.11.1998; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; g) Data de início de pagamento: 11.2.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003317-61.2008.403.6125 (2008.61.25.003317-3) - ROSA COSTA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Rosa Costa, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo e, após, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e estando incapacitada para o trabalho, veio a pleitear benefício de auxílio-doença, o qual fora, por diversas vezes, indeferido pelo INSS. Sustenta que, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04-21). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o Instituto Previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 29-32). Sem preliminares, no mérito sustentou não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário, notadamente, a incapacidade total para o trabalho de forma temporária ou definitiva. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 39), cujo laudo encontra-se devidamente encartado nas fls. 43-50. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou seus memoriais finais escritos (fls. 53-54). Em seu turno, o INSS ofereceu suas alegações finais remissivas (fl. 56). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011 (fl. 67). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Mérito. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 43-50), onde se concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (fl. 47). Ato contínuo, em resposta aos quesitos do INSS, o expert, afirmou que a autora é portadora de degeneração articular na sua coluna e nos seus joelhos compatível com a idade, ou seja, com gravidade inferior à mencionada na inicial. A patologia detectada na parte autora é passível de controle, podendo se tornar assintomática, apesar de irreversível. A autora não necessita de reabilitação para sua atividade usual (vendedora de panos de prato). Não foi detectada incapacidade laborativa na parte autora. Após análise da anamnese, exame físico e exames complementares, pode-se fixar o início da patologia detectada na parte autora há aproximadamente 10 anos, sem incapacidade para sua atividade habitual desde então (quesitos 01, 03, 08-10, fls. 47-48). Nesse contexto, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003379-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003379-3) - BENEDITO APARECIDO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Benedito Aparecido Costa, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e estando incapacitada para o trabalho, veio a pleitear benefício de auxílio doença, o qual fora sumariamente indeferido pelo INSS. Sustenta que, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (27.07.2007 - DER). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-30).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 41-46). Sem preliminares, no mérito sustentou não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário, notadamente, a incapacidade para o trabalho ou à atividade habitual. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular. Na seqüência apresentou quesitos para perícia médica (fl. 47).Sobreveio réplica nas fls. 53-57.Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 63), cujo laudo encontra-se devidamente encartado nas fls. 66-75.Encerrada a instrução do processo, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, oportunidade em que apresentou seus memoriais finais escritos (fls. 78-83). Em seu turno, o INSS ofereceu suas alegações finais remissivas (fl. 85). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011 (fl. 92). É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.MéritoO auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurador que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 66-75), onde se concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (fl. 70).Ato contínuo, em resposta aos quesitos da parte autora, o expert, afirmou que o autor é portador de discoartropatia degenerativa da coluna cervical. O autor é capaz de realizar quaisquer atividades condizentes com a média populacional para sua idade (57 anos) e escolaridade (primário incompleto), existem, portanto, atividades as quais o periciando encontra-se habilitado a desenvolver. Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora; a patologia detectada no periciando é passível de controle, apesar de incurável, podendo tornar-se assintomática. Não foram verificadas alterações significativas na parte autora que poderiam impedi-lo de realizar sua atividade habitual (quesitos 01 e 03-04, fl. 70). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial o autor refere ser encarregado de setor de pintura, função que demanda moderada capacidade físico/funcional. O autor é portador de alteração crônica degenerativa leve na coluna cervical, oligossintomática, sem prejuízos para a realização de sua função laborativa usual (quesitos do INSS, itens 04 e 07, fls. 71-72). Logo, não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. O periciando refere fazer acompanhamento médico regular com ortopedista e neurocirurgião (quesitos do Juízo, itens 02-04 e 09, fl. 73).Nesse contexto, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003485-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003485-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA BERRAQUEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Maria Aparecida Pereira Berraqueiro, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e estando incapacitada para o trabalho, veio a pleitear benefício de auxílio doença, o qual fora sumariamente indeferido pelo INSS. Sustenta que, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (20.06.2008 - DER). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-29).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu a prioridade no trâmite processual (fl. 32).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 41-46). Sem preliminares, no mérito sustentou não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário, notadamente, a incapacidade para o trabalho ou à atividade habitual. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular. Na seqüência apresentou quesitos para perícia médica (fls. 47-48).Sobreveio réplica nas fls. 53-58.Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 65), cujo laudo encontra-se devidamente encartado nas fls. 70-79.Encerrada a instrução do processo, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, oportunidade em que apresentou seus memoriais finais escritos (fls. 82-93). Em seu turno, o INSS ofereceu suas alegações finais remissivas



(fl. 95). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011 (fl. 104). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Mérito O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 70-79), onde se concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (fl. 74). Ato contínuo, em resposta aos quesitos da parte autora, o expert, afirmou que a autora é portadora de insuficiência vascular leve nos membros inferiores (varizes). É também portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, sem repercussões sistêmicas moderadas ou graves. A autora referiu realizar apenas atividades no lar, e não mais realizar atividades de lavradora. Para a atividade habitual, não existe incapacidade (quesitos 01 e 03, fls. 74-75). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial não foi detectada patologia na parte autora que comprometa significativamente sua capacidade físico/funcional para a atividade relatada (quesitos do INSS, item 07, fl. 76). Ou seja, não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. A perícia refere fazer acompanhamento médico regular com médico cirurgião vascular, cardiologista e ortopedista (quesitos do Juízo, itens 02, 03 e 09, fl. 77). Nesse contexto, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Indefiro o pedido da parte autora (fl. 112), tendo em vista a não comprovação da dificuldade ou da efetiva negativa do Economus Instituto de Seguridade Social em fornecer os documentos solicitados. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia dos comprovantes de recolhimento no período apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000358-83.2009.403.6125 (2009.61.25.000358-6) - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 97, posto que a prova pericial médica é suficiente para o deslinde da ação, sendo, portanto, despicinda a realização de prova testemunhal. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001105-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001105-4) - MARIE KONISHI (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0001118-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001118-2) - OSCAR VIVEIROS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 77-82) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

**0001574-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001574-6) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de trabalho: a) 4.4.1974 a 31.8.1974: auxiliar de funileiro (T Ishikawa); b) 1.º.4.1976 a 31.8.1978: mecânico (Lucca & Baptista Ltda.); c) 1.º.2.19980 a 9.1.1982: mecânico (Lucca & Lucca Ltda.); d) 1.º.2.1982 a 12.5.1982: mecânico de lenha (Retífica Presidente Ltda.); e) 1.º.9.1982 a 30.9.1982: mecânico (Olegário de Almeida Filho); f) 1.º.10.1983 a 20.6.1986: auxiliar de mecânico (Lucca & Lucca Ltda.); g) 1.º.7.1986 a 27.7.1999: ajudante de mecânico (Retífica Ourinhense Ltda.); e, h) 1.º.10.2002 a 9.4.2009: mecânico (Dipol Distribuidora de Peças Ourinhos Ltda.). Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 7-27). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 33-103. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta suscitando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 107-109). A parte autora impugnou a contestação às f. 113-117. Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais à f.

126, enquanto o INSS apresentou-os às f. 128-132. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n.

9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade

exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especial, da atividade, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 4.4.1974 a 31.8.1974 (auxiliar de funileiro - T Ishikawa); (ii) 1.º.4.1976 a 31.8.1978 (mecânico - Lucca & Baptista Ltda.); (iii) 1.º.2.19980 a 9.1.1982 (mecânico - Lucca & Lucca Ltda.); (iv) 1.º.2.1982 a 12.5.1982 (mecânico de lenha - Retífica Presidente Ltda.); (v) 1.º.9.1982 a 30.9.1982 (mecânico - Olegário de Almeida Filho); (vi) 1.º.10.1983 a 20.6.1986 (auxiliar de mecânico - Lucca & Lucca Ltda.); (vii) 1.º.7.1986 a 27.7.1999 (ajudante de mecânico - Retífica Ourinhense Ltda.); e, (viii) 1.º.10.2002 a 9.4.2009 (mecânico - Dipol Distribuidora de Peças Ourinhos Ltda.). Com relação aos períodos de 4.4.1974 a 31.8.1974, de 1.º.4.1976 a 31.8.1978, de 1.º.2.19980 a 9.1.1982, de 1.º.2.1982 a 12.5.1982, de 1.º.9.1982 a 30.9.1982, de 1.º.10.1983 a 20.6.1986, de 1.º.7.1986 a 27.7.1999, observo que o autor deixou de juntar aos autos comprovação de que as atividades foram desenvolvidas em condições especiais. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento das referidas atividades como especiais. É importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de auxiliar de funileiro, ajudante mecânico, auxiliar mecânico, mecânico de lenha e mecânico não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Com relação ao período de 1.º.10.2002 a 9.4.2009, laborado para a Dipol Distribuidora de Peças Ourinhos Ltda., o autor juntou à f. 123 o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). No referido PPP é informado que o autor exercia a atividade de mecânico e que estava exposto ao óleo mineral e nível de pressão sonora de 89,9 dB(A). Também é revelado que o EPI (Equipamento de Proteção Individual) era eficaz para neutralização dos efeitos nocivos à saúde. Em consequência, conforme já afirmado, após o advento da Lei n. 9.732, de 11.12.1998, se ao segurado é fornecido EPI eficaz para neutralização dos efeitos nocivos à saúde, não é possível o reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido, a jurisprudência pátria esclarece: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. Referentemente à utilização de EPIs, a orientação assentada pela 6ª Turma do

C. STJ (REsp 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 08-5-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo seu uso, salvo se no laudo pericial restar comprovada a real efetividade do equipamento. Ausente essa demonstração, impossível o reconhecimento da especialidade.(TRF/4.<sup>a</sup> Região, EINF n. 200671100016802, D.E. 25.11.2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1.(...). 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10 % sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 199971120065496, DJ 11.2.2004, p. 417)No caso em tela, como o período em análise é posterior a 11.12.1998 e há efetiva demonstração de que o EPI fornecido era eficaz, entendo não ser possível reconhecer a atividade de mecânico como especial. Logo, não é possível reconhecer, como especial, nenhum dos períodos elencados na petição inicial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente.A parte autora, em 14.4.2009, requereu administrativamente o benefício ora vindicado, conforme comprova a cópia do procedimento administrativo (f. 33-103). Realizada a contagem de tempo de serviço às f. 94-95, o instituto autárquico apurou que o autor, até o requerimento administrativo, detinha 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, o qual prescinde de reconhecimento judicial, notadamente, porque não houve nenhuma impugnação na via judicial. Assim, verifico que o autor não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002006-98.2009.403.6125 (2009.61.25.002006-7) - MARIA DE LOURDES MARTINS MOURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 92-93), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia.Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002399-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002399-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Recebi os presentes autos nesta data.Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 40-42) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

**0002546-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002546-6) - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.

**0002921-50.2009.403.6125 (2009.61.25.002921-6) - OSWALDO DE ABREU PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebi os presentes autos nesta data.Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 255-260) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

**0003086-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003086-3) - LUIZ ANTONIO FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 44), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 52). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 54). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no mesmo prazo acima. Int.

**0003090-37.2009.403.6125 (2009.61.25.003090-5) - JULIO TORINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 51), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 59). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 61). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no mesmo prazo acima. Int.

**0003222-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003222-7) - ANA LEONILDA DOS REMEDIOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 57), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 59). A parte autora, por seu turno, não se manifestou (fl. 59-verso). Apesar da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto, em especial, pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

**0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MURAOKA MIKYO X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de partes mediante inclusão, no pólo passivo da demanda, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e exclusão do Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Outrossim, retifique-se o nome de Muraoka Mikyo para Matsuda Kyomamatsu Muraoka (fl. 130). Pois bem. Visando o regular prosseguimento da ação, constato que a co-ré, Matsuda Kyomamatsu Muraoka, muito embora tenha sido devidamente citada (fl. 124 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, resta configurada a revelia, porém, sem a indução de seus efeitos, considerando-se

a existência da pluralidade de réus, e as defesas por ele ofertadas - Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 48-50); União (fls. 72-74 e 82-83); e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 132-143) - (art. 320, I, do CPC). De outro norte, deixo epigrafado o direito de intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, entretanto, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Ato contínuo, considerando-se a resposta dos réus, e a existência de preliminares, dê-se vista dos autos à parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, a despeito das manifestações já inseridas nos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003245-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003245-8)** - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X DEVANIR POLETTI X HERMINIO BORGES X HILMA DA SILVA POLETTI X LAZARO RAMOS X LUIZ RICARDO DE ARAUJO X PEDRINHO APARECIDO DE BARROS X PEDRO ROBERTO DE ARAUJO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0003247-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003247-1)** - ANTONIO AFONSO X BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ X JOSE PAULO ADRIANO X MARIA EVA COSTA BUSSONI X MARIA JOSE FERECINI ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X TEREZA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZAIRA CARDOZO DO CARMO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0003250-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003250-1)** - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 86-87), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003278-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003278-1)** - OCIMAR MEDEIROS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 157), a parte autora nada vindicou (fl. 158-verso). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 158). Em que pese a inércia do demandante, verifico que, às fls. 25-32, trouxe aos autos os formulários padrões do INSS, necessários à comprovação dos períodos laborados em atividades tidas como especiais. Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003348-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003348-7)** - CELSO AUGUSTO ROCHA X DAVI FELICIANO - ESPOLIO X NEUZA DA SILVA FELICIANO X FRANCISCO CANDIDO X HONORIO JOSE DA ROCHA X JOAO CARLOS DA SILVA X ORIVALDO PAIVA X PAULO AUGUSTO X REGINALDO GONCALVES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

**0003349-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003349-9)** - CARLOS ROBERTO RAMOS X CLAUDENILSON SOARES X GERSON COSTA DOS SANTOS X JOSE FELICIANO SOBRINHO X JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ X MANOEL PAULO PEREIRA X NOEMIA DO ROSARIO X SEBASTIAO DOS SANTOS (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7)** - NEUZA MARIA DE CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Sem prejuízo, considerando-se a informação da fl. 43, verifico delinear-se a formação do litisconsórcio passivo necessário. Nesse contexto, promova a parte autora a citação de Joaquim Francisco de Carvalho Neto para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-lo, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua



cota-parte.Int.

**0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9)** - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 87 e a presente data, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento da providência informada à fl. 87.Int.

**0003833-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003833-3)** - ADILSON LUQUESE X ANESIO LEME DE FREITAS X ANTONIO SIRINO FILHO X APARECIDO AMERICO DA SILVA X DAMIAO FLORENCIO DOS SANTOS X ERNESTINA DE ALMEIDA X CARLINDO GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO (SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE) X SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BENTO X SILMARA LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0003851-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003851-5)** - MARCIO VENANCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcio Venâncio, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, requereu junto ao instituto previdenciário auxílio-doença previdenciário, o qual fora concedido sob o nº 570.069.488-0, e devidamente prorrogado por diversas vezes, em virtude da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem.Sustenta que, em se tratando de incapacidade permanente, faz jus à aposentadoria por invalidez, efetivamente comprovada pelas inúmeras prorrogações do benefício de auxílio-doença, e através do atestado médico que afirma estar impossibilitado de exercer suas atividades em definitivo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-39).O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade definitiva, total e absoluta para concessão de almejada aposentadoria por invalidez (fls. 47-51). O laudo da perícia médica foi encartado nas fls. 57-61.Sobreveio réplica nas fls. 65-67.Na seqüência, a parte autora apresentou seus memoriais finais escritos (fls. 71-73), enquanto o INSS, em seu turno, suas alegações finais remissivas (fl. 75).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 24 de janeiro de 2011 (fl. 82). É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (fls. 57-61), onde se concluiu que No momento da perícia o autor apresentou incapacidade laboral parcial e definitiva, mas não encontra-se incapacitado para atividades que não exija esforço e não necessite deambular longas distâncias (fl. 57).Com efeito, em resposta aos quesitos da parte autora, o expert afirmou que o autor apresenta sequela de fratura em tornozelo direito, causando uma incapacidade parcial e definitiva, mas não o incapacita para atividades que não exija esforço. Logo, há incapacidade laboral parcial e permanente (quesitos 01 e 03, fls. 57-58). De outro norte, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial foi detectada a possibilidade do autor submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência: sim, para quaisquer atividades que não exija esforço. (quesitos do INSS, item 6.7, fl. 59). Por essa banda, anotou-se que há incapacidade laboral parcial e definitiva, nada obstante, é susceptível de reabilitação e os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com tratamento medicamentoso e fisioterápico se necessário (quesitos do Juízo, item 12, fl. 61). Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial, frente à evidente suscetibilidade à reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada, de forma parcial e permanente, para o exercício de atividade que exija grande esforço físico, embora não tenha sido reconhecida a sua incapacidade total e permanente, a perícia médica realizada, e demais documentos acostados aos autos, atestam que, no momento, a autora não possui condições de exercer labor que demande esforços físicos, sendo necessária, portanto, sua reabilitação para a realização de atividades outras, compatíveis com suas atuais condições de saúde. II. Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 200803990158818, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010)PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado não se justificar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor, por ora, em razão de ser pessoa jovem, podendo ser reabilitado para o desempenho de outra

atividade. II - Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração interpostos pelo autor rejeitados.(AC 200903990396424, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/10/2010) (nossos os destaques).Por derradeiro, conforme se verifica da tela de consulta ao Sistema Único de Benefícios - INF BEN, em anexo, o autor usufruiu do benefício de auxílio-doença no interlúdio compreendido entre 26.07.2006 (DER) a 20.09.2010 (DCB) - NB 570.069.488-0, o qual fora novamente concedido em 14.10.2010 (DER), com prazo de término previsto em 07.03.2011 (DCB) - NB 543.087.286-4.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003875-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003875-8) - RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003981-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003981-7) - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a fase em que se encontra o processo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença.No mais, diante da petição de fl. 75 e dos documentos juntados pela parte autora (fls. 86-91), manifeste-se o instituto-réu.Int.

**0003999-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003999-4) - JOAO NILSON SOARES DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebi os presentes autos nesta data.Dê-se ciência à autarquia ré acerca do pedido de desistência da parte autora (fl. 55), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0004048-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004048-0) - JOSE LUIZ ARGENTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s) (fls. 117-120).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0004116-70.2009.403.6125 (2009.61.25.004116-2) - PAULO GERALDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 64), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 72). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 74).Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no mesmo prazo acima.Int.

**0004118-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004118-6) - ERICA MARIA FERNANDES X JOAO VENANCIO DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004155-67.2009.403.6125 (2009.61.25.004155-1) - JORGE SALES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Indefiro o pedido de fl. 70, tendo em vista que, conforme documentação acostada aos autos (fls. 12-34), já foi decidido que o Banco Nossa Caixa S/A não detém legitimidade passiva com relação à conta-poupança discutida nestes autos. Ato contínuo, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004330-61.2009.403.6125 (2009.61.25.004330-4) - PEDRINA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004331-46.2009.403.6125 (2009.61.25.004331-6) - ALMIR ALBERTO DE SOUZA X BENEDITA VICENTE CORREA BASILIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0004371-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004371-7) - JOAO ALVES MOREIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 49), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 57). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 59). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no mesmo prazo acima. Int.

**0004373-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004373-0) - JOSE CARLOS FERRARI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 50). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 52). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento

no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no mesmo prazo acima.Int.

**0000079-63.2010.403.6125 (2010.61.25.000079-4)** - JOSE ROBERTO DIAS(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Recebi os presentes autos nesta data.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 64), o banco réu informou que não tem provas a produzir (fl. 70). A parte autora, por seu turno, não se manifestou.Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000082-18.2010.403.6125 (2010.61.25.000082-4)** - JOSE CARREIRA NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 273), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 279). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 282).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

**0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6)** - JOAO DE DEUS MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebi os presentes autos em 08.02.2011.Indefiro o pedido da autarquia ré (fl. 87 - 1ª parte), tendo em vista que os documentos de fls. 16-20, bem como as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas.Outrossim, entendo como desnecessária a intimação do perito acerca do teor do laudo pericial, conforme requerido à fl. 87 - 2ª parte, posto que o laudo aventado já se encontrava acostado aos autos (fls. 21-28) quando da realização da perícia.Ademais, não se está a olvidar que, não obstante a observação de simulação, aquele laudo concluiu pela incapacidade, ainda que temporária, da parte autora.Nesse contexto, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000096-02.2010.403.6125 (2010.61.25.000096-4)** - ISAURA DOLCI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0000107-31.2010.403.6125 (2010.61.25.000107-5)** - CRISTIANO COSTA DE LIMA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebi os presentes autos em 08.02.2011.Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 27 e a presente data, cumpra-se a determinação de fl. 26, último parágrafo.Int.

**0000128-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000128-2)** - JANINE DE FATIMA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4)** - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 161), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 164). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 165).Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avalem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

**0000159-27.2010.403.6125 (2010.61.25.000159-2)** - JOSE FELIX X MARCELINO ANACLETO DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0000251-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000251-1)** - MARIA FERNANDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X MARIA EDUARDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 114), a parte autora requereu a produção de laudo social (fl. 115). Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 116).Não obstante, considerando-se o objeto da demanda, não verifico a necessidade da produção de prova pericial.De outra parte, tendo em vista o preceito insculpido no artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado.Uma vez cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**0000252-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000252-3)** - JULIO NUNES DA SILVA(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 70), o banco réu informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72). A parte autora, por seu turno, ratificou as provas trazidas com a inicial (fl. 73).Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000276-18.2010.403.6125 (2010.61.25.000276-6)** - ANA DE FATIMA FLAUZINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) (fls. 34-38 e 68-70). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0000284-92.2010.403.6125 (2010.61.25.000284-5)** - VALDECI MARIA COSTA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do pedido de desistência da ação, protocolado pela parte autora à fl. 85, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0000398-31.2010.403.6125 (2010.61.25.000398-9)** - GUARANY RICCI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000400-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000400-3)** - ALBERTO RODRIGUES FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000451-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000451-9)** - MARIA GORETE DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 77), o banco réu informou que não tem provas a produzir (fl. 79). A parte autora, por seu turno, não se manifestou.Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000563-78.2010.403.6125** - APARECIDA AUGUSTINHA DA SILVA X JAIR LEME X PEDRO HENRIQUE CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0000647-79.2010.403.6125** - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 165), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 171). Por seu turno, a parte autora nada vindicou. Em que pese a inércia do demandante, verifico que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 33-51. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000719-66.2010.403.6125** - MARLY CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Indefiro o pedido da parte autora (fls. 76-79), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000720-51.2010.403.6125** - MARIA SUELI CAMPEAO FELICIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 67), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73). Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 77). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000794-08.2010.403.6125** - NEIDE SILVA BRESSANIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 62-63), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000808-89.2010.403.6125** - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000813-14.2010.403.6125** - IVANI RODRIGUES FERMIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Considerando-se o encerramento do inventário, conforme faz prova a cópia integral do Formal de Partilha (fls. 31-52), providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, incluindo-se os demais herdeiros, ou, conforme já facultado à fl. 21, acostando aos autos declaração de renúncia a eventual crédito postulado nesta demanda. Int.

**0000917-06.2010.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA)

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré (fls. 112-130), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000922-28.2010.403.6125** - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000923-13.2010.403.6125** - ADERBAL DE JESUS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que as partes já foram intimadas acerca do laudo, viabilize-se o pagamento. Intime-se o INSS para que apresente memoriais, vez que o Autor já se manifestou neste sentido.

**0000972-54.2010.403.6125** - CIRSA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 32), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Ato contínuo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000989-90.2010.403.6125** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 91), o banco réu informou que não tem provas a produzir (fl. 93). A parte autora, por seu turno, alegou ser desnecessária a dilação probatória. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001089-45.2010.403.6125** - DEVANIL SOCORRO FERNANDES(SP245827 - GISLAINE DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 140), o banco réu informou que não tem provas a produzir (fl. 143). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001118-95.2010.403.6125** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X LEONICE MATEUS CANDIDO X MARIO PARRA ARISA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

**0001122-35.2010.403.6125** - CLEUZA MARIA DE LIMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

**0001135-34.2010.403.6125** - MARIA INEZ ADRIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 49, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima. Int.

**0001159-62.2010.403.6125** - SERGIO THOMAZ DE AQUINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 43, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima. Int.

**0001176-98.2010.403.6125** - MARIA EVA CORREA DE SOUZA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001180-38.2010.403.6125** - JOAO CARLOS AURELIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autarquia ré acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.



**0001205-51.2010.403.6125** - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Indefiro o pedido da parte autora (fls. 50-52), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001261-84.2010.403.6125** - JOSE CARLOS CORREA LIMA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001262-69.2010.403.6125** - DANIELA DE MELO E SILVA(SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Da análise detida dos autos, verifico que, não obstante a ação ter sido proposta também contra Irmãos Kaihara Ltda, tal empresa não aparece no pólo passivo da demanda. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização, incluindo-se tal empresa no pólo mencionado. Após, promova-se a sua citação. Int.

**0001284-30.2010.403.6125** - MARA ROSANGELA MARTIN INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARA ROSANGELA MARTIN INIGO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-38. À f. 42, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para apreciação após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 47-55, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a

fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 58-63. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de

prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doudas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressa previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8.212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vieram a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001286-97.2010.403.6125** - RENATO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RENATO MANSANO INIGO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do

autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para apreciação após instauração contraditório (f. 43). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 49-57, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 60-65. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data

do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às dourtas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito



tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a

cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05.

REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001288-67.2010.403.6125 - LEONARDO RAFAEL DE MELO ANDRADE (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEONARDO RAFAEL DE MELO ANDRADE em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-33. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório, conforme despacho da f. 37. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 42-50, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem

empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 53-58. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de

compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tala transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às douradas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem

como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I ( redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento.Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97.Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial.Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98.Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio.O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota.Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural.Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo.Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores.No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para

desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária.Comunique-se.P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente.Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001290-37.2010.403.6125 - MARIA PAULA DE MENDONCA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA PAULA DE MENDONÇA INIGO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a



cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, conforme decisão das f. 43-49. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 55-62, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 65-70. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o

prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág. 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar

a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I ( redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão

concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8.212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de

Origem.O E. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente.Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20 % (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001318-05.2010.403.6125 - JOSIVALDO PEDROSO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSIVALDO PEDROSO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-38. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório, conforme despacho da f. 42. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 47-55, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do

tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 58-63. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm

suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tala transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às douradas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser



duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressa previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova

legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-63.2010.403.6125 - CLOVIS DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLOVIS DOS SANTOS em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da

contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-36. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório, conforme despacho da f. 40. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 45-53, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 56-62. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse

sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às douradas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem

aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I ( redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II -

do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento,

eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-33.2010.403.6125 - CLOVIS WILLIAN ORIHASHI DOS SANTOS (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLÓVIS WILLIAN ORIHASHI DOS SANTOS em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, conforme decisão das f. 68-74. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 80-87, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa



física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 90-96. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses previstas no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto

Cearense de Estudos Tributários -ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento

e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressa previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8.212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vieram a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos

arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam ao depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001404-73.2010.403.6125** - ARMANDO XAVIER NETO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP295872 - JOÃO RAFAEL BRANDINI NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 -

JARBAS VINCI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada (fls. 46-47) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 79), as partes informaram não ter outras provas a produzir. Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001427-19.2010.403.6125** - NAILDES DA SILVA BARBOSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001458-39.2010.403.6125** - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autarquia ré acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001465-31.2010.403.6125** - JULIA RUELA DA LUZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001467-98.2010.403.6125** - SAMUEL GORDIANO SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001498-21.2010.403.6125** - SUELI LOPES DANIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0001499-06.2010.403.6125** - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se a autarquia ré acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001585-74.2010.403.6125** - MORAILA ELETICE SOARES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001691-36.2010.403.6125** - ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001711-27.2010.403.6125** - JOSE CARLOS NERY DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebi os presentes autos nesta data. Cite(m)-se. Int.

**0001760-68.2010.403.6125 - MARLI DE OLIVEIRA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001830-85.2010.403.6125 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO LOPES em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a, b, c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 24-113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (f. 118-120). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 126-133, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 135-144. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa

ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses previstas no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág. 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é



devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I ( redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o

vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8.212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão

encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-58.2010.403.6125** - MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001950-31.2010.403.6125** - JOEL GIOVANI ALVES FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0002113-11.2010.403.6125** - ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o Autor para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista as prevenções apontadas às fls. 26/59. Sem prejuízo, efetue o recolhimento das custas processuais, atendendo o valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau (R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002309-78.2010.403.6125** - JOSE ALDIVINO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a petição de fls. 26 informa que a doença que ensejou a propositura da ação junto à JEF de Avaré-SP é diferente da atual, apresente a parte autora comprovante do indeferimento administrativo do benefício que postula no presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

**0002387-72.2010.403.6125** - CLODOALDO MELCHIOR(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça.Recebo a petição de fl. 133 como emenda à peça inaugural.Postergo a apreciação do pedido da tutela antecipada para após a regular citação, e eventual vinda da resposta da União que, deverá, na mesma ocasião, manifestar-se acerca da competência deste juízo federal para apreciação e julgamento do feito, considerando-se o domicílio do autor (Assis Chateaubriand/PR) e a sede da ré (Marília/SP). Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, tendo em vista que autoridade administrativa sequer restou consignada no termo de autuação.Cite-se a ré para, querendo, responder.Intimem-se.

**0002521-02.2010.403.6125** - NEI JOSE VIEIRA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0002555-74.2010.403.6125** - ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o Autor para que se manifeste acerca das possíveis relações de prevenção apontadas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002710-77.2010.403.6125** - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para que emende a petição inicial, nos seguintes termos:a) providenciando a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;b) juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo consignado na inicial, vez que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; c) atribuindo valor à causa. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0002729-83.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir no pólo passivo da presente ação CARLOS ALBERTO GOMES XAVIER, apontado na petição inicial.Após, citem-se.Int.

**0002769-65.2010.403.6125** - PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0002860-58.2010.403.6125** - JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE(SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Com o devido cumprimento, à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Int.

**0003125-60.2010.403.6125** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime-se o Autor para que cumpra o determinado às fls. 36/37, juntando cópia integral da petição inicial e eventual sentença referentes aos autos mencionados às fls. 31/32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**0000316-63.2011.403.6125** - MUNICIPIO DE PIRAJU(SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo Município de Piraju em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a anulação da penalidade administrativa aplicada pela ré. Pelo que se extrai dos autos, a parte autora foi notificada pela ré para efetuar o recolhimento de multa pecuniária, exigida por meio do despacho n. 6605/2010, com fundamento no artigo 173, inciso II da Lei n. 9.472/97, por executar serviço de retransmissão de TV sem a devida autorização de uso de serviço, contrariando o disposto no artigo 163 da LGT. Alega a autora que houve a notificação preliminar em 27.8.2010, tendo a imposição da multa ocorrido efetivamente por meio do ato administrativo consubstanciado no Despacho n. 6605/2010 (f. 10). Aduz que interpôs pedido de reconsideração e recurso à autoridade, tendo, no entanto, a ré persistido na penalidade aplicada de forma a esgotar-se a discussão na via administrativa. Reputa ilegal o Despacho n. 6605/2010, por ausência de fundamentação da decisão que lhe é subjacente, restando ausente a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a suspensão da exigibilidade do despacho n. 6605/2010, de 30.7.2010. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos

invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos colacionados, em especial, o Despacho n. 6605/2010 denotam, neste juízo de cognição preliminar, que a parte autora teve conhecimento dos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade ora discutida, haja vista que em seu bojo esclarece que a motivação para penalidade aplicada reside no fato de ela ter executado serviço de retransmissão de TV sem a devida autorização de uso de serviço. Ademais, a própria autora informa ter havido o esgotamento do processo administrativo com os recursos cabíveis, demonstrando, a princípio, haver indícios suficientes de legalidade e certeza sobre a penalidade aplicada. Destaco, ainda, que não foram juntados aos autos documentos que comprovem ter a autora agido dentro da legalidade ao executar os citados serviços que motivaram a aplicação da pena em discussão. Destarte, ausente a verossimilhança das alegações iniciais, não há como acolher o pedido para antecipação da tutela. Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

**0000323-55.2011.403.6125 - JOSE BENEDITO GORDIANO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. Juntou a procuração e os documentos de fls. 10-143, inclusive a guia de recolhimento de custas processuais iniciais. 2. Fundamentação A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF,

uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos (de acordo com documentos juntados nas fls. 15-137). Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo autor nos autos. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390) 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Ao SEDI para inclusão de Maria Roseli Gazola Gordiano no pólo ativo da ação. Cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

**0000325-25.2011.403.6125 - JOAO ROCHA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por João Rocha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 084.407.778-0), mediante acréscimo, na memória de cálculo, dos valores descontados quando do recolhimento do décimo terceiro salário e gratificações natalinas, no período de janeiro a dezembro de 1991. Sustenta a parte autora que se encontra na percepção de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 084.407.778-0 - desde 27.01.1992. Todavia, diz que precitado benefício foi concedido incorretamente, porquanto o INSS descontara, entre janeiro a dezembro de 1991, o décimo terceiro salário dos segurados, que não foram incluídos na respectiva base de cálculo, quando da implantação da aposentadoria. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-37). Vieram os autos conclusos para decisão em 08 de fevereiro de 2011 (fl. 41). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de serviço - NB 084.407.778-0 - desde 27.01.1992 (fl. 28), e somente na data de 04.02.2011 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 201003000282744, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. - Agravo desprovido. (AI 201003000199415, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) (sublinhei) Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

**0000326-10.2011.403.6125 - BENEDITO DORIVAL HESPANHOL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a certidão da f. 70 e documentos das f. 71-78. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0000333-02.2011.403.6125 - JOAO ROCHA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOÃO ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 084.407.778-0), mediante reconhecimento dos períodos trabalhados em regime especial. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por tempo de serviço (NB 084.407.778-0), que lhe fora concedida, efetiva e proporcionalmente, na data de 27.01.1992 (fls. 58-59). Que muito embora tenha apresentado os documentos necessários para o reconhecimento do tempo de atividade especial, o INSS os desconsiderou, razão pela qual obteve seu benefício somente de maneira proporcional. Assim, socorre-se do judiciário para ver preavalecido seu direito. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11-65). Vieram os autos conclusos para decisão em 10 de fevereiro de 2011 (fl. 70). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Todavia, não verifico, nesse início de cognição sumária, a

verossimilhança das alegações, sequer o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, a despeito dos documentos acostados ao pergaminho vestibular, é certo que o reconhecimento do tempo de atividade especial demanda dilação probatória, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações do autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Ademais, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de serviço - NB 084.407.778-0 - desde 27.01.1992 (fls. 58-59), e somente na data de 08.02.2011 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Não bastasse isso, antevejo a preservação alimentar do autor, consubstanciada na regular percepção de precitado benefício previdenciário, de modo a afastar, com isso, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 201003000282744, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. - Agravo desprovido. (AI 201003000199415, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) (sublinhei). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

**0000334-84.2011.403.6125 - ANA MARIA CANDIDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora pleiteia a condenação do INSS à revisar o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido desde 25.5.1999. Consoante a cópia do procedimento administrativo acostada às f. 14-67, o benefício em questão foi concedido em decorrência de acidente de trabalho sofrido pela parte autora, razão pela qual entendo não ser este o juízo competente para o conhecimento da causa, conforme preceituado pelo art. 109, I, da Constituição da República, ao ressaltar a competência para as lides sobre acidente de trabalho. A Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Não é outro o entendimento hoje em vigência, de acordo com a Constituição da República de 1988, sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. De outra parte, reiteradas são as decisões dos tribunais no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col.



Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto paraproceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - 3.ª Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 11.5.2005, p. 161)... PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.- Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas ns. 235 e 501 do Excelso Pretório e n. 15 do E. STJ.III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil.IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado.V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito.VI - Sentença anulada.VII - Apelação da Autora prejudicada.(TRF/3ª Região, Relatora Juíza MARIANINA GALANTE, unânime, D.J.U. 3.3.2005, p. 810).Dentre as diversas espécies de prestações, quanto ao segurado, encontram-se a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (art. 18, I, a e e, Lei n. 8.213/91):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE.1 - Reconhecida, pelo laudo médico-pericial, a existência de nexos causal entre o mal que acomete o autor e sua atividade profissional, o benefício de aposentadoria por invalidez reveste-se de caráter acidentário, decorrendo, daí, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.2 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 5º do Decreto nº 6.214/07.3 - Tendo o autor sido beneficiado com pensão por morte, com data de início do benefício em 1º de fevereiro de 2003, anteriormente à propositura desta ação, aplicável a vedação legal mencionada.4 - Apelação improvida.(TRF/3ª Região, AC n. 1224512, DJF3 17.9.2008)... PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.I - Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.II - A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.III - Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.IV - Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.V - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS.(TRF/3ª Região, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, unânime, D.J.U. 18.6.2004, p. 491).No caso em comento, o benefício a ser revisado tem por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.Destarte, a egrégia Justiça Estadual tem competência para a concessão/revisão do benefício originário de acidente do trabalho.Dessome-se, na hipótese dos autos, que não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2752**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000687-27.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-21.2011.403.6125) ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO E SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em que pese a juntada da Certidão de Distribuição Criminal da Comarca de Mundo Novo/MS, deverá o requerente providenciar, ainda, certidão narrativa dos feitos consignados na referida certidão e as certidões especificadas no despacho da f. 20.Após a juntada dos documentos acima, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3947**

**MONITORIA**

**0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES) X PAULO AFONSO DUTRA

Proceda a Secretaria a consulta do endereço dos réus no Sistema Webservice. Após, manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Expeça-se a respectiva carta precatória.

**0003712-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Proceda a Secretaria a consulta do endereço da ré no Sistema Webservice. Após, manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000634-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000634-8)** - VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001951-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001951-3)** - AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000115-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000115-0)** - GERALDO APARECIDO BORGES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora alega, em sua inicial, que realizou um financiamento junto à CEF para a construção de um imóvel residencial em um terreno de sua propriedade, sendo certo que foi a CEF quem determinou a maneira e os meios para construção do imóvel, ou seja, que foi a CEF que realizou a construção do imóvel, contratando firma especializada para tal.Continua alegando que, por conta da má qualidade do material empregado na obra e da má qualidade do trabalho empreendido pela firma contratada para a construção, o seu imóvel residencial está imprestável. Entende, assim que a CEF é responsável pela construção, de modo que deve indenizá-la de todos os prejuízos sofridos pela má qualidade da construção.Devidamente citada, a CEF levanta, dentre várias, a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não teria participado da construção da casa ora com defeito.Não obstante os argumentos declinados na inicial, o que se vê do documento de fls. 15/29 é que o autor firmou contrato de financiamento para aquisição de um imóvel já edificado, sendo que a construção do mesmo foi realizada por antigo proprietário José Luiz Soares. Não há nos autos nada que indique a esse juízo que a CEF tenha participado da construção, seja de que forma for (a exemplo de contrato de empréstimo para construção com o antigo proprietário).Dessa feita, e a fim de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva declinada pela ré, concedo o prazo de dez dias para a parte autora comprovar nos autos que foi a Caixa Econômica Federal quem realizou a construção do imóvel, contratando firma especializada para tal, tal como afirma à fl. 03.Intime-se.

**0004340-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004340-8)** - THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP221308 - VERA LUCIA ZAMPAR CIPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4)** - LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do corr u INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarraz es. Ap s, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi o. Int.

**0001956-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001956-3)** - TATIANA ANDRADE ALVES(SP156915 - JO O ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econ mica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplica o da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condena o, nos termos dos artigos 475-B e J, do C digo de Processo Civil.Int.

**0002411-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002411-0)** - COLODIANO MODESTO(SP226698 - MARTA MARIA GON ALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ci ncia  s partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Regi o. Em vista do decidido pelo venerando ac rd o, cite-se o r u.

**0001119-74.2010.403.6127** - JOSE LUIZ VACCILLOTTO X NILZA RODRIGUES VACCILLOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115: Manifeste-se a parte Autora, em 10 (dez) dias. Int-se.

**0002242-10.2010.403.6127** - JOSE CARLOS TREVISAN X OSMAR TREVISAN JUNIOR X LUIS ROBERTO TREVISAN(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora (fls. 134/150), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista   parte contr ria para contrarraz es, no prazo legal. 3. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi o, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int.

**0002912-48.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO E SP044847 - ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI)

Incluam-se no sistema processual os nomes dos patronos dos corr us Jos  Roberto da Silva e Liana Lauren Cruz Castellari Procopio. Em dez dias, esclare am os corr us as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia. Int.

**0003694-55.2010.403.6127** - MARCILIO GOBES FORNAZIERO(SP195285 - FABR CIO REN  CARDOSO DE P DUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca das peti es apresentadas pelos r us. Tendo em vista o teor do informado pelo Departamento de Sa de  s fls. 315/316, esclare a, ainda, a parte autora se houve normaliza o do fornecimento dos medicamentos requeridos. Int.

**0001150-60.2011.403.6127** - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de a o anulat ria de d bito fiscal ajuizada por Gazoto-Strazza Comercial de Ve culos Ltda em face da Uni o Federal objetivando suspender a exigibilidade do lan amento tribu-t rio do IRPJ e reflexos (CSSL, COFINS e POIS), referentes ao Pro-cesso Administrativo n. 10830-002047/2003-40. Alega que a Receita Federal, de forma inconstitucional e ilegal, quebrou seu sigilo banc rio e, considerando ao movi-menta o financeira entre 1998 a 2001, procedeu ao lan amento no importe de R\$ 18.964.443,62, do que discorda. Defende, em suma, a ilegalidade da quebra do sigilo banc rio, o cerceamento de defesa, a decad ncia e a nulidade do lan amento, dada a aus ncia de motiva o e de intima o de todos os titulares da conta corrente e da empresa, al m de discordar da forma de composi o e atualiza o do d bito. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, o dever jur dico de pagar um determina-do tributo j  nasce com a pr tica do fato gerador, tal qual des-crito na lei. Mas   preciso determinar, quantificar essa obriga- o, o que   feito por meio do lan amento. Com a realiza o do lan amento, o cr dito tribut rio por ele constitu do passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obriga o (fisco) o poder de reclamar seu cr dito (ap s sua inscri o em d vida ativa, claro) e, em contra-partida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfa-zer a exig ncia tribut ria. O lan amento, como ato administrativo complexo que  , passa a gozar da presun o de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pr -constitu da. Vale dizer que a Fazenda P blica desincumbe-se da prova quanto   proced ncia do d bito lan- ado. Cuida-se, no entanto, de uma presun o relativa, que pode ser

desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. Como se vê, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tem-se que a mesma não se presta para o presente feito. Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). Acerca do tema: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IM-POSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, 3º, DO CPC. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. As hipóteses de retenção do recurso especial estão taxativamente enumeradas no art. 542, 3º, do CPC. 2. Admite-se a flexibilidade na aplicação da referida norma em se tratando de casos excepcionalíssimos, com iminente perigo de perda do objeto ou do direito e conseqüente esvaziamento da prestação jurisdicional, caso o recurso especial venha a ser apreciado em momento posterior, o que não foi demonstrado no caso em apreço. 3. Na espécie, ainda que fosse autorizado o prosseguimento do apelo nobre, este não lograria êxito, ante o óbice sumular n. 112/STJ o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 853912 - Primeira Turma - DJ 29/11/2007 - p. 197 - José Delgado) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDIANTE DEPÓSITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO.** I - O mero ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não suspende o curso dos embargos à execução fiscal, consoante o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre mediante depósito integral e em dinheiro, do valor discutido, realizado em ação judicial, conforme Súmula 112 do STJ e art. 151, II do CTN. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 - AG 233312 - Sexta Turma - DJU 08/10/2007 - p. 311 - Juíza Regina Costa) A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Isso posto, não estando preenchidos os requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Por fim, a autora alega na inicial que o FISCO lhe exige R\$ 18.964.443,62, o que se pretende anular, mas à causa foi atribuído o valor de apenas R\$ 1.000.000,00. A legislação processual em vigor exige, para a ação anulatória, como no caso, que o valor da causa corresponda ao montante econômico do negócio jurídico que se pretende anular. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a empresa autora emendar a inicial readequando o valor dado à causa ao real objeto econômico da ação, bem como para que, havendo necessidade, recolha a diferença das custas processuais. Se cumprido, cite-se. Não havendo cumprimento, voltem para extinção. Intimem-se.

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0000337-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000337-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 53/59 (protocolo nº2011.27.0000733), juntando-se aos autos da Ação Ordinária nº2009.61.27.003373-0. Após, intime-se a requerente a promover a citação de todo os interessados, conforme manifestação ministerial de fls. 60/62. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000089-43.2006.403.6127 (2006.61.27.000089-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-55.2003.403.6127 (2003.61.27.0000968-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE GARCIA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO)

Arquivem-se os autos. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000347-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000347-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ENEAS ROCHA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para manifestação em 30(trinta) dias.

**0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004549-34.2010.403.6127** - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 65/66: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose I-van Andrade Sereni em face de ato do Diretor da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, objetivando liminar para cancelar o pro-cesso administrativo n. 10830.400.097/99-13, ao argumento de que as CDA, referentes a este PA, foram canceladas, com sentença de extin-ção das ações de execução fiscal. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 56, datado de 14.05.2010 e de emis-são do Fisco, demonstra a existência de débito em aberto. Por outro lado, a empresa impetrante não apresentou do-cumentos, como exige a legislação processual de regência, que prove de plano seu aduzido direito líquido e certo, o que afasta o fumus boni iuris. Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000135-56.2011.403.6127** - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação e os documentos apresentados pelo INSS. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003208-70.2010.403.6127** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0003514-39.2010.403.6127. Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação e a petição de fls. 156. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002592-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002592-5)** - MARINA FREITAS VALLE GERMANO X MARINA FREITAS VALLE GERMANO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 342: Ciência às partes acerca do início dos trabalhos, pelo Sr. perito judicial. Int-se.

#### **Expediente Nº 3948**

#### **MONITORIA**

**0001642-23.2009.403.6127 (2009.61.27.001642-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO MARIANO X OSORIO MAMEDE FERREIRA X ELIZABETH MARIA DO LAGO FERREIRA

Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para manifestação em 30(trinta) dias.

**0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para manifestação em 30(trinta) dias.

**0004480-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para manifestação em 30(trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002216-17.2007.403.6127 (2007.61.27.002216-4)** - NEIDE APARECIDA DE LIMA X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000534-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000534-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIO GUSMAO ENGENHARIA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (fls. 211/214). Nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, CRC/MG 060300/O-0. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. perito para apresentação de estimativa de honorários periciais. Int-se.

**0004409-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004409-7)** - REGIANE DE FARIA NOGUEIRA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o FNDE para manifestação em 30 dias.

**0004554-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004554-5)** - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0005246-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005246-0)** - OSWALDO ELIAS NASSIM(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 126 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3)** - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 109. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)** - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6)** - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

**0002248-17.2010.403.6127** - JOSE JESUS BENEDITO FELTRAN X LUIS APARECIDO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0002254-24.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0002257-76.2010.403.6127** - AYRTON BRYAN CORREA X MARIA LUIZA ANDRADE SILVA CORREA X

NESTOR DE ANDRADE CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0002372-97.2010.403.6127** - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção. Int.

**0002420-56.2010.403.6127** - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Int.

**0002421-41.2010.403.6127** - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção. Int.

**0002429-18.2010.403.6127** - JOSE GONCALVES CABRERA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 54/55: Recebo o agravo retido. Manifeste-se a União Federal em dez dias. No mesmo período manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0003092-64.2010.403.6127** - LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003341-15.2010.403.6127** - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 94, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0004513-89.2010.403.6127** - AGENOR MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 64/65: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0004532-95.2010.403.6127** - MARIO GIGLIO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000117-35.2011.403.6127** - LOURENCO JANGUAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/26: Tendo em vista que não há nos autos comprovante de termo de opção do FGTS, cumpra a parte autora o determinado as fls. 24, sob pena de extinção. Int.

**0001005-04.2011.403.6127** - RONDENEL GUMERCINDO DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a sua representação processual. Int.

**0001006-86.2011.403.6127** - LEZER GUMERCINDO DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002080-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002080-9)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para produção de provas na ação principal. Intimem-se.

**0004560-63.2010.403.6127** - PAULO ROBERTO ROSSI X SHIRLEY CUSTODIO DA SIVLA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51 - Defiro o prazo adicional de dez dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000931-47.2011.403.6127** - MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA(SP117463 - JOSE ROMAO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Maria de Fátima da Silva Souza em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de Israel de Souza Filho, cônjuge da requerente, já falecido.É o relatório. Decido.A expedição de alvará nos termos da Lei 6858/60, ou seja, em consequência do falecimento do titular da conta, constitui atividade de jurisdição voluntária, inexistindo conflito e não se instaurando a relação processual.No caso em análise, a Caixa Econômica Federal, ainda que constante do rol do artigo 109, I, da Carta Magna, é apenas destinatária do alvará judicial, e não parte, não se justificando a competência dessa Justiça Federal.É esse o entendimento expresso na Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça:É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, nos termos do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Mogi Mirim, com as anotações cabíveis.Int.

#### **Expediente Nº 3950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002793-87.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Designo o dia 24 de maio de 2011, às 14h000, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do réu. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9)** - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a complementação da prova requerida pela parte autora à fl. 146. Designo o dia 28 de abril de 2011 às 7h30m, para a complementação da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, Dr. Roberto Pereira Untura, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Int.

#### **Expediente Nº 3952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003069-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003069-8)** - NEYDE DA SILVA LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito para que seja redesignada a prova pericial, fica alterada para o dia 26 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2)** - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito para que seja redesignada a prova pericial, fica alterada para o dia 26 de abril de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003811-46.2010.403.6127** - MARIA DE LOURDES CARLOS FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito para que seja redesignada a prova pericial, fica alterada para o dia 26 de abril de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.



**0003977-78.2010.403.6127** - JOSE LIBERATO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito para que seja redesignada a prova pericial, fica alterada para o dia 26 de abril de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004214-15.2010.403.6127** - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito para que seja redesignada a prova pericial, fica alterada para o dia 26 de abril de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004551-04.2010.403.6127** - MARIA RODRIGUES DE FARIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito para que seja redesignada a prova pericial, fica alterada para o dia 26 de abril de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004746-86.2010.403.6127** - YARA FELIPE GIAO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito para que seja redesignada a prova pericial, fica alterada para o dia 26 de abril de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000560-83.2011.403.6127** - MARIA VENINA FERREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Senhor Perito para que seja redesignada a prova pericial, fica alterada para o dia 26 de abril de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**Expediente N° 3953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003637-37.2010.403.6127** - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da não localização de sua constituinte no endereço indicado, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 95**

#### **ACAO PENAL**

**0003724-57.2010.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Despacho de fl. 140, item 4: (...) 4. Em não havendo requerimento de diligência pela defesa e após a juntada das respostas, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. Nota da Secretaria: prazo para a defesa apresentar

alegações finais. Decisão de fl. 160: Fls. 144: indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante, tendo em vista que o laudo pericial se encontra encartado às fls. 147/159 e que já foram solicitadas as informações junto à TIM, conforme certificado às fls. 146. Todavia, expeça-se novo ofício à referida operadora de telefonia ratificando os termos o of. 47/2011, bem como solicitando a resposta em 24 horas. Nota da secretaria: prazo para a defesa apresentar alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 36**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000338-16.2010.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINA DE JESUS CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.  
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 47**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001312-46.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-76.2011.403.6130) LOCADORA DE VEICULOS IRMAOS MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Traslade-se cópia de r. sentença de fl.484, para os autos do processo 0001310-76.2011.403.6130. Ato contínuo, proceda-se o despensamento, remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1653**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005276-83.2010.403.6000** - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL Considerando os termos da sentença de fls. 1.166-1.175, esclareça a parte autora, em cinco dias, o pedido de fl. 1.271 (expedição de ofício).Intime-se.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 433**

**MONITORIA**

**0011637-63.2003.403.6000 (2003.60.00.011637-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X WALFRIDIS ALVES JUNIOR(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Silvana Teves Alves, conforme arbitrados às f. 140-141. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0005067-90.2005.403.6000 (2005.60.00.005067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUILHERME JUARES DUARTE X CLEIDE QUEIROZ DUARTE(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008395 - CILENE REGINA MULLER MUCHON)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Silvana Teves Alves, conforme arbitrados às f. 136-137. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007809-59.2003.403.6000 (2003.60.00.007809-8)** - PAULO CONCEICAO DA CUNHA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre a petição de f. 331-332.

**0005614-62.2007.403.6000 (2007.60.00.005614-0)** - JULIA ROSA SALOMAO GUIMARAES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações de f. 151, prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 147.

**0002801-57.2010.403.6000** - CLEOMEDES DIAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em razão do desinteresse da CEF na realização de acordo nos presentes autos, cancelo a audiência designada para 06/04/2011 às 14:30h.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 93-101.Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: RONALDO JOSE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

## Expediente Nº 1614

### ACAO PENAL

**0003763-66.1999.403.6000 (1999.60.00.003763-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X ROGERIO APARECIDO THOME

À defesa para contrarrazões, no prazo legal.

**0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X PAULO PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 48h.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 1626

### MONITORIA

**0009940-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FERNANDES E TOMAZONI LTDA(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI) X MARIO DIAS TOMAZONI(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI) X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI(MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 101, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005146-50.1997.403.6000 (97.0005146-3)** - JAIR CAVALLARI - TRANSPAVE(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X ISOLINA DIAS CAVALLARI(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X JAIR CAVALLARI(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

JAIR CAVALLARI - TRANSPAVE E OUTROS propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À f. 339, as partes noticiam a renegociação da dívida e pedem a extinção do feito, onde os autores renunciam ao direito sobre que se fundou a ação.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0006093-50.2010.403.6000** - SACHIKO KOIKE KUROSE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8540/1992, que deu nova redação aos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-52.A medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, foi deferida pela MMª. Juíza Federal Substituta (fls. 54-5).A requerente juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 58-70).Citada (fls. 72), a ré apresentou contestação (fls. 75-85). Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. Requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Argüiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito.É o relatório.Decido.No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 16 de junho de 2005 em diante. Assim não há que se falar em prescrição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a

recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuições previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito,

precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a medida antecipatória. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

**0006108-19.2010.403.6000 - LUCY ETSUKO SAKAMOTO MIYASHIRO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8540/1992, que deu nova redação aos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-51.Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 53-6).A requerente juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 59-71).A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 76-90), ao qual foi dado provimento (fls. 102-8).Citada (fls. 73), a ré apresentou contestação (fls. 91-101). Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. Requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Argüiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito.É o relatório.Decido.No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 16 de junho de 2005 em diante. Assim não há que se falar em prescrição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a



receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A medida antecipatória já foi reformada pelo Tribunal. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

**0002169-94.2011.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS E DOS PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARV(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social (FUNRURAL) prevista no art. 25, I e II e 1, da Lei 8870/94, incidente na comercialização de produtos de sua produção. Com a inicial, apresentou documentos. Juntou nova procuração retificando o nome constante na procuração original. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n. 0006695-41.2010.403.6000, 0005368-61.2010.403.6000 e 0014409-86.2009.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão



do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS

DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo autor.P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos.

**0002171-64.2011.403.6000 - VETORIAL ENERGETICA LTDA(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social (FUNRURAL) prevista no art. 25, I e II e 1, da Lei 8870/94, incidente na comercialização de produtos de sua produção. Com a inicial, apresentou documentos.Juntou nova procuração retificando o nome constante na procuração original.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006695-41.2010.403.6000 , 0005368-61.2010.403.6000 e 0014409-86.2009.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide.Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da

produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pela autora.P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006209-18.1994.403.6000 (94.0006209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISOLINA DIAS CAVALLARI(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X JAIR CAVALLARI X JAIR CAVALLARI ( TRANSPAVE )

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 437, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se as penhoras de fls. 112-4 e 186.

**0004790-26.1995.403.6000 (95.0004790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE OSIRO X ADAO DE SOUZA OSIRO X ADELINA DE SOUZA OSIRO X ARNALDO DE SOUZA OSIRO X IRMAOS OSIRO LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Levante-se a penhora de f. 38.

**0003843-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003843-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LAUDELINO LIMA MELO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, formulado pelo executado à f. 71

**0010265-35.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON MARCELO DE CAMARGO Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 1627**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002593-06.1992.403.6000 (92.0002593-5)** - ESMERALDA LUIZ PEREIRA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 514-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas,

pois defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **MONITORIA**

**0014614-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014614-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAROLINA MATOS DE OLIVEIRA(MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X FANY REGINA VITORIA SALDIVAR DE MATOS(MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 157-8, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

**0000021-47.2010.403.6000 (2010.60.00.000021-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEY FERREIRA GOIS - ME X NEY FERREIRA GOIS(MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 125-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011677-98.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X ATAIDE BATISTA DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 24-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001270-96.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ALVIS SCUDELER X GISLAINE ARONITA DA CONCEICAO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295,III e 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela requerente. P.R.I.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 898**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004067-16.2009.403.6000 (2009.60.00.004067-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ONILDO ANTUNES FERREIRA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se novamente os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0002515-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002515-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Verifica-se dos autos, que o réu alterou o endereço declinado à época de seu interrogatório (fls. 702) sem prévia comunicação a este Juízo e procurado em seu novo domicílio (fls. 14), novamente não foi localizado, constando a informação de que estaria em viagem ao Estado do Pará.Por outro lado, a defensora constituída de WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA, peticionou (fls. 913) dando conta que se cliente estaria fora do país a negócios.Manifestou-se o parquet (fls. 920/921) pela expedição de nova carta precatória para intimação pessoal ou por hora certa acerca do

reinterrogatório do réu. Pelas informações carreadas aos autos, percebe-se que o feito encontra-se paralizado há meses na tentativa de reinterrogar o réu, em consonância com as alterações na legislação processual, em benefício da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que a postura do acusado tem prejudicado a persecução criminal, em benefício de suas viagens á trabalho, sendo viável neste momento, a intimação da defensora constituída para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, se há interesse em seu reinterrogatório. Em sendo positiva a resposta, depreque-se o reinterrogatório do réu, devendo o Oficial de Justiça, na hipótese de certificada a ocultação do acusado, intimá-lo por hora certa. Intimem-se as partes.

**0002019-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002019-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANKLIN WILLIAN MARTINS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANKLIN WILLIAN MARTINS, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011885-29.2003.403.6000 (2003.60.00.011885-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-14.2003.403.6000 (2003.60.00.011207-0)) ELI MAMANI VERDUGUEZ X RAUL RODRIGUES VERDUGUEZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RAUL RODRIGUES VERDUGUEZ e ELI MAMANI VERDUGUEZ, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

**0007526-02.2004.403.6000 (2004.60.00.007526-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CLARIBEL MORON CACERES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré CLARIBEL MORÓN CÁCERES, qualificada, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008066-50.2004.403.6000 (2004.60.00.008066-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIME VALLER(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JACIR BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS) X EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JAIME VALLER, GETÚLIO FLORES, JACIR BERNARDELLI e EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELLI, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002136-80.2006.403.6000 (2006.60.00.002136-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANE DA ROCHA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR X CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JUNIOR X EVERTON DE ALMEIDA MORGADO

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 163.2011.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Joinville/SC, para oitiva da testemunha de acusação, ANDREAS HERMANN;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0007628-19.2007.403.6000 (2007.60.00.007628-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL CORDEIRO PAES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAFAEL CORDEIRO PAES, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se.Ciência ao MPF. P.R.I.

**0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO - ME X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 154.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Criciúma/SC, para oitiva da testemunha de acusação, Plínio de Sá Moreira;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0003638-15.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X

CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Ficam as defesas de Cleber Sebastião da Silva Magalhães e Adilson Teixeira Alecrim intimados para apresentação dos MEMORIAIS, no prazo de cinco dias sucessivos.

**0008396-37.2010.403.6000 (2007.60.00.010024-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva dos acusados BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO e NILTON MATOS DE LIMA, por excesso de prazo na instrução criminal.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Oficie-se ao relator do HC n.º 173.162, em trâmite perante o STJ, informando desta decisão.Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 899**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002564-86.2011.403.6000** - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE Umuarama/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON CEZAR SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO II(PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO E PR040097 - ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO PARCHEN) X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR042119 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X PEDRO PARIS X ANDERSON CARLOS BARBOSA X ALEX SANDER BARBOSA(PR007039 - WILTON SILVA LONGO) X GILMAR ANTONIO TORMEN X GILBERTO MARQUES DE BRITO X IVAN SCINKAS X JAIRO MAFFINI

À SEDI para anotação junto ao pólo passivo, dos nomes dos acusados. Após, anatem-se os dados dos seus advogados. Designo o dia 07/04/11 às 13h0min, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Victor Emmanuel Servo, residentes nesta Capital (F. 37), LEMOEL OLIVEIRA JÚNIOR, SALME WADA e ALEXANDRE MATOSINHO RESENDE. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **HABEAS CORPUS**

**0003135-57.2011.403.6000** - PAULO MAGALHAES ARAUJO X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003184-98.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X DANIEL BORAL LORAS X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

19. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus DANIEL BORAL LORAS, EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA e SUELI DE ABREU PADILHA, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.À vista da certidão supra, expeça-se contramandado de prisão. Após, cumpra-se na íntegra a sentença de f.1761/1769.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**



## 1A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1866**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003838-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003838-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Ante a informação de não apreensão administrativa na ANATEL dos bens apreendidos às fls. 30, determino a devolução dos mesmos ao ora investigado CONDOMÍNIO GRUPO LÍDER, Sr. Lírio Giacobbo, com endereço de residência à fl. 263.Intime-se.Oficie-se a autoridade policial federal comunicando-a, devendo, inclusive, encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega. Após, retornem os autos arquivado.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001050-92.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-81.2011.403.6002) JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 46, da guia de fl. 49 e do alvará de soltura cumprido de fls. 54/55.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**2001654-73.1998.403.6002 (98.2001654-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEY BARBOSA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

Tendo em vista o acórdão de fl.595 e seu trânsito em julgado de fl. 598, ao SEDI para anotação. Oficie-se, ainda, a autoridade policial federal encaminhando cópia das referidas peças. Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Em complemento ao r. despacho de f. 397, designo audiência presencial para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta comarca, bem como a audiência por videoconferência da testemunha de defesa residente no município de Navirai/MS, para o dia 28/04/2011, 15:00 horas.Oficie-se ao Juízo Federal de Navirai/MS informando da data designada e para que efetue a intimação da testemunha de defesa, conforme solicitado através da deprecata de f. 391, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designado supra, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência.Sem prejuízo, tendo em vista as informações trazidas às fls. 399 e 404, depreque-se ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as cautelas e cumprimentos de estilo, a audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela acusação Trajano Frederico Silva Fagundes e Marcelo Rodrigues.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomar-se-á seu seguimento.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001099-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001099-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALTER JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 193/194.Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 07 de abril de 2011, às 16:00 horas.Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Oficiem-se.Solicite-se a devolução da deprecata de fl. 190, independentemente de cumprimento.Depreque-se ao Juízo Federal de Navirai/MS a realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições propostas à fl. 193, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em complemento ao r. despacho de f. 394/394v, designo audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Ivan

Cleverson Santos, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, residente no município de Navirai/MS, para o dia 28/04/2011, às 16:00 horas. Oficie-se ao Juízo Federal de Navirai/MS informando da data designada e para que efetue a intimação da testemunha comum, conforme solicitado através da deprecata de f. 389, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designado supra, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002865-61.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO JOAO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da defesa preliminar apresentada às fls. 144/148, nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal, bem como para que se manifeste acerca da possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo. Intime-se.

### **Expediente Nº 1868**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000184-41.1997.403.6002 (97.2000184-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

**0001234-97.2001.403.6002 (2001.60.02.001234-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE EUTIMIO SEPULVIDA X EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SUL LTDA

Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da avaliação e documentos de fls. 85/109, não havendo impugnação fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

**0000838-86.2002.403.6002 (2002.60.02.000838-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIDNEY PINHEIRO X JAIR RUBENS PINHEIRO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X SUPERMERCADOS PINHEIRO LTDA

Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da avaliação e documentos de fls. 327/359, não havendo impugnação fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida

Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se. Fica intimado, ainda, do despacho de fl. 366. Defiro o pedido de fl. 363, formulado pela exequente para, determinar o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 15.999; expeça-se mandado de levantamento. Reitere o ofício de fl. 295, conforme requerido à fl. 363. O imóvel de matrícula nº 12.806 não integrou o mandado de reavaliação e, por oportuno, fica excluído o imóvel de matrícula nº 19.513, por ter sido arrematado, conforme arrematação nº 12 da matrícula 19.513. Dê prosseguimento à praça aos imóveis de matrícula nº 12.805, 3415 e 15.677, devendo referidos imóveis integrarem o Edital de Leilão. Intime-se.

**0002622-30.2004.403.6002 (2004.60.02.002622-9) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETTI)**

Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da avaliação de fl. 156/159, não havendo impugnação fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

**0004390-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)**

Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da avaliação e documentos de fls. 669/673, não havendo impugnação fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

**0003746-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SELENE ROBERTO MARQUES**

Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da avaliação de fl. 53/54, não havendo impugnação fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº

50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

**0004120-59.2007.403.6002 (2007.60.02.004120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VARGAS REPRESENTACOES S/C LTDA(MS003742 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT)**  
Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da decisão de fl. 218. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

**0003716-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)**  
Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da avaliação de fl. 191/193, não havendo impugnação fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

**0005816-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005816-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO**  
Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da avaliação de fl., não havendo impugnação fica designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 26.04.2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10.05.2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser

realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverão indicar local para depósito. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as \*leiloeiras nomeadas que servirá como intimação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1869**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000998-96.2011.403.6002** - LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando os termos da certidão de fls. 39 vº, fica o impetrante intimado dos termos do despacho de fl. 39, nos seguintes termos: Fls. 38. Considerando a decisão de fls. 36, julgo prejudicado o pedido de fl. 38. Intimem-se, inclusive acerca da decisão supra mencionada conforme segue transcrita: Vistos, DECIDO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS DE CASTRO ARAUJO por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Secretário Geral do Ministério Público Federal, na cidade de Brasília/DF, pleiteando a revogação de sua remoção, que foi indeferida em 28 de fevereiro de 2011, no bojo do Processo Administrativo MPF-PGR nº. 1.00.000.001860/2011-76, sob o argumento de extemporaneidade do requerido, nos termos do item 4.7 do Edital nº 15/2010; pleiteia ainda seja determinada a suspensão da remoção do impetrante de Dourados/MS à Corumbá/MS, bem como seja determinada a não nomeação de novo servidor para ocupar a vaga de Dourados/MS, enquanto não julgado definitivamente o presente mandamus; pleiteia, por fim, seja declarada sem efeitos a remoção do impetrante, Lucas de Castro Araujo de Dourados para Corumbá/MS. Com a inicial trouxe documentos de fls. 10/33. Relatados, decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada na inicial, sede em Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

#### **Expediente Nº 2926**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004000-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004000-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA  
Arquivem-se os presentes autos em conjunto com os autos de Embargos à Execução n. 0005549.90.2009.403.6002. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0)** - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal, conforme requerido às fls. 682. Int.

**0002260-86.2008.403.6002 (2008.60.02.002260-6)** - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco), acerca da petição do INSS (fls. 206/217).Int.

**0002592-82.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X CAMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

Anote-se o nome da advogada substabelecida, conforme fls. 153.Recebo o recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE IVINHEMA em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal.Aguarde-se o prazo para apresentação de eventual recurso por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.Int.

**0001219-85.2011.403.6000** - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS013956 - CRISTIANO YUKIO MASAAQUI IZEKI) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X DIRETORA SUPERINTENDENTE DA FMS E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS

Dê-vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000445-35.2000.403.6002 (2000.60.02.000445-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLARA ESMERALDA OLMOS X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição do réu de fls. 243/245, bem como sobre os documentos juntados às fls. 250/252 referentes ao pagamento da dívida nos termos do acordo firmado entre as partes.Deverá a CEF manifestar-se também se concorda com o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD a favor do réu JOSÉ LUIS BRAIANI DA SILVA.Int.

#### **Expediente Nº 2927**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001206-80.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-84.2011.403.6002) RONALDO FRANCISCO FRACAROLI X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do MPF de fl. 24.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dias), trazer aos autos declaração, com firma reconhecida, de que reside com sua genitora, Sra. Maria Lorca Fracaroli; cópia do auto de prisão em flagrante e antecedentes criminais em nome do acusado, oriundas da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e São Paulo, dos Institutos de Identificação dos estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, do Instituto de Identificação Nacional (Polícia Federal), bem como da Justiça Estadual do local do crime, do local de nascimento e de residência do requerente.Após, com a resposta, retornem ao MPF.

**0001263-98.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao requerente, CIPRIANO TEAGO FERREIRA, a liberdade provisória mediante fiança, que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de CIPRIANO TEAGO FERREIRA.O requerente comprovará do depósito da fiança, mediante guia de depósito bancário judicial, até o dia 07/04/2011, sob pena de quebraimento da fiança e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2929**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005154-64.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-71.2010.403.6002) ANTONIO BIAZUS(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do Laudo de Exame Pericial realizado no veículo, bem como documento comprobatório do exercício de atividade lícita por parte do requerente, comprovando renda compatível com a aquisição do bem.Após, com a resposta, retornem ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000033-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000033-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X WAGNER LINO BATISTA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X NEIF CAVALCANTE JUNIOR(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Desentranhem-se, mediante cópia nos autos, a petição de fls. 323/329, após, encaminhem-se à Comarca de



Paranatinga/MT, para apreciação do Juiz da Vara de Execuções Penais. Cópia do presente servirá de ofício n. 321/2011-SC02, ao Juízo de Direito da Comarca de Paranatinga/MT (endereço eletrônico: paranatinga@tj.mt.gov.br), referente à Guia de Execução de Pena, distribuída sob o n.º. 60/2010, código 29378. Intime-se o réu Neif Cavalcante Junior, através de seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2092**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000490-50.2011.403.6003** - ALCIDES LOPES(MS011863 - OSNY ANTONIO BUTZHY ANDRADE NETTO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante

**Expediente N° 2093**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000010-09.2010.403.6003 (2010.60.03.000010-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTENOR & GUIMARAES, COM. E REPRES. LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 2094**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001077-48.2006.403.6003 (2006.60.03.001077-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUCIANA ZUQUE NUNES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3263**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001206-11.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ELDA ISABEL RODRIGUES DE SOUZA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL



Dê-se vista à embargante para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a contestação (fls.1028/1039).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000643-56.2006.403.6004 (2006.60.04.000643-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDE SOLANGE VEIGA AMARAL(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Diante da certidão de fls. retro, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

**0000925-60.2007.403.6004 (2007.60.04.000925-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HEITOR PINTO DE ARRUDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls.48, bem como em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0001156-87.2007.403.6004 (2007.60.04.001156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls.67/69).

**0000194-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000194-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVO RIBEIRO DE MELLO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000091-04.2000.403.6004 (2000.60.04.000091-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDMILSON GUIMARAES DE LIMA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)  
Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 261/263, pois o executado não faz prova das afirmações de que o bloqueio foi realizado sobre depósitos de poupança.Providencie o executado a juntada do extrato de movimentação da referida conta, superior a 60(sessenta) dias, a fim de verificar de que se trata de conta poupança.Intime-se.Cumpra-se.

**0000100-87.2005.403.6004 (2005.60.04.000100-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA MARASSI - ME(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Determino o desbloqueio da conta da Caixa Econômica Federal (fls.83), a qual a executada, mediante comprovação nos autos (fls.127/131), recebe seus proventos como professora municipal.Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000191-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000191-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M. L. M. NOGUEIRA - ME(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Determino o desbloqueio da conta (fls.48/50), tendo em vista a comprovação pela executada de que a mesma recebe apenas seus proventos (fls.63/69).Após, cumpra-se o último parágrafo de fls.47.

#### **Expediente N° 3264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000363-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000363-0)** - MARINA DE ARRUDA CASTELLO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente N° 3265**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000132-19.2010.403.6004 (2010.60.04.000132-9)** - BERNARDO PAREDES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

o autor se ainda mantém vínculo com a empresa FORTESUL SERV CONST E SANEAMENTO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à CEF por igual período.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

## Expediente Nº 3266

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000381-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000381-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000586-72.2005.403.6004 (2005.60.04.000586-8)** - CLELIA MARIA VERNOCHI MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000598-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000598-4)** - MARIA LUIZA SOUZA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000683-72.2005.403.6004 (2005.60.04.000683-6)** - DISTRIBUIDORA, EXPORTADORA E IMPORTADORA HALLEY LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## Expediente Nº 3268

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000367-49.2011.403.6004** - JOSE AMBROSIO CHICHINELLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 08.02.2011, teve seu veículo (ônibus, marca Volvo, placa BSF-0075, modelo B10M 6X2, fabricação/modelo 1996/1997) apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) as mercadorias eram de propriedade dos passageiros; c) o automotor foi fretado para uma excursão de Birigui/SP a Corumbá/MS; d) ainda não foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão do veículo; e) o bem está avaliado em R\$160.000,00, enquanto as mercadorias não alcançam R\$20.000,00; f) o veículo está alienado à instituição BV Financeira - fls. 02/13.Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/20.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 23).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/37).É o que importa como relatório. Decido.No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris.O impetrante alega ter sido contratado para guiar uma excursão de Birigui/SP a Corumbá/MS. Aduz que os passageiros tiveram a bagagem vistoriada no Posto Fiscal da Receita Federal, na fronteira com a Bolívia, antes de embarcarem para retorno, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo transportado.Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Conquanto JOSÉ AMBRÓSIO alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário.Pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (das 10h do dia 07.02.2011 às 2h do dia 08.02.2011 - fl. 52), é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. Ademais, dos inúmeros registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fls. 59/61), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (de 01.01.2010 a 09.02.2011 foram registradas 126 passagens). Ou seja, o impetrante tem como atividade profissional o frequente transporte, para esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Tal resta corroborado pelos inúmeros registros de ilícitos aduaneiros em nome de JOSÉ AMBRÓSIO (fls. 63/70). Não fosse isso, no momento da apreensão, inexistia identificação nas mercadorias, as quais não estavam etiquetadas ou de outra maneira relacionadas ao seu respectivo proprietário. Assim, sequer se pode afastar a hipótese de que parte delas pertencesse ao impetrante - não há documentos que atestem a propriedade das mercadorias irregularmente internadas como sendo exclusivamente dos passageiros.Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado. Do mesmo modo, entendo que, in casu, não é aplicável princípio da proporcionalidade, em face da verificada habitualidade do impetrante no uso do seu veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 128 passagens do ônibus placa BSF-0075, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 01.01.2010 à data de sua retenção. A esse fato estão aliados os já mencionados

inúmeros registros de práticas similares em nome de JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Finalmente, o impetrante alega que o contrato de financiamento do bem está gravado com cláusula de alienação fiduciária e que, por esse motivo, descabe a aplicação da pena de perdimento. Entendo, porém, que tal alegação não é fundamento válido para a hipótese. É comum nas regiões de fronteira que institutos como o da alienação fiduciária sejam utilizados como subterfúgio para burlar a aplicação da lei. Nesses casos, quando determinado direito é exercido em detrimento da ordem pública, com desvio do fim social e moral a que originariamente direcionado, é de ser reconhecido o abuso do direito e descaracterizado o instituto inicialmente invocado pela parte. Ou seja, não pode ser considerado legítimo o interesse do particular quando este se utiliza da cláusula de alienação fiduciária como escusa para a prática de ilícitos. JOSÉ AMBRÓSIO, por exemplo, ao que tudo indica, tinha conhecimento de que o veículo em questão seria utilizado como instrumento para a prática de ilícito fiscal. Não pode agora, após claro desrespeito ao fim último da alienação fiduciária, pretender que seja tal instituto reconhecido como impedimento para aplicação da pena de perdimento do veículo. Eventual prejuízo sofrido pelo credor fiduciante deverá ser resolvido em perdas e danos junto à impetrante. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0000380-48.2011.403.6004 - CELIA FERNANDES DE ALMEIDA (MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

modo, diz a impetrante que: a) em 23.06.2010, teve seu veículo apreendido; b) foi decretado o perdimento do bem em decisão proferida no processo administrativo n. 10108.001051/2010-94; c) o automotor havia sido emprestado ao condutor, HÉLIO FAGUNDES DA CRUZ, e a impetrante não tinha conhecimento acerca do ilícito; d) o valor das mercadorias é muito inferior ao do veículo, de modo que o perdimento deste é medida desproporcional; e) o veículo é financiado e está gravado com cláusula de alienação fiduciária - fls. 02/09. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 10/56. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 59). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/71). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris. A impetrante alega ter emprestado o veículo retido a HÉLIO FAGUNDES DA CRUZ, o qual teria, sem o seu conhecimento, transportado as mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. De acordo com os documentos apresentados pela autoridade dita coatora, há outros registros de ilícitos aduaneiros tanto em nome de CÉLIA quanto em nome de HÉLIO (fls. 75/84). Ao que se infere, é prática contumaz da impetrante emprestar veículos a terceiros que, de forma irregular, importam mercadorias de países vizinhos. Inclusive, isso já ocorreu quando o próprio HÉLIO (condutor do veículo de cuja restituição ora se requer) estava presente, na qualidade de passageiro, tendo o veículo apreendido naquela ocasião também sido declarado perdido. Dessa maneira, considerando as inúmeras ocorrências de mesma natureza praticadas pela impetrante e pelo condutor do veículo dela, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento da primeira acerca do ilícito praticado. Ao contrário, os registros levam a crer que CÉLIA fornece a terceiros, rotineiramente, automotores, para que estes sejam usados como instrumento para a importação irregular de mercadorias. Quanto à alegada desproporcionalidade, é de se notar que realmente o veículo foi

avaliado em montante superior ao dos produtos descaminhados (as caixas contendo CDs e DVDs foram avaliadas em R\$7.500,00, enquanto o veículo foi avaliado em R\$15.325). Todavia, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 15 passagens do Corsa Millenium, placa HRU-9862, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 30.01.2010 à data de sua retenção. Ademais, a esse fato estão aliados os já mencionados inúmeros registros de práticas similares em nome de CÉLIA FERNANDES DE ALMEIDA. Dessa maneira, entendo que, in casu, deva ser afastada a aplicação do princípio da proporcionalidade, em face da verificada habitualidade da impetrante no uso do seu veículo para a prática de descaminho. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Finalmente, a impetrante alega que o contrato de financiamento do bem está gravado com cláusula de alienação fiduciária e que, por esse motivo, descabe a aplicação da pena de perdimento. Entendo, porém, que tal alegação não é fundamento válido para a hipótese. É comum nas regiões de fronteira que institutos como o da alienação fiduciária sejam utilizados como subterfúgio para burlar a aplicação da lei. Nesses casos, quando determinado direito é exercido em detrimento da ordem pública, com desvio do fim social e moral a que originariamente direcionado, é de ser reconhecido o abuso do direito e descaracterizado o instituto inicialmente invocado pela parte. Ou seja, não pode ser considerado legítimo o interesse do particular quando este se utiliza da cláusula de alienação fiduciária como escusa para a prática de ilícitos. CÉLIA, por exemplo, ao que tudo indica, tinha conhecimento de que o veículo em questão seria utilizado como instrumento para a prática de ilícito fiscal. Não pode agora, após claro desrespeito ao fim último da alienação fiduciária, pretender que seja tal instituto reconhecido como impedimento para aplicação da pena de perdimento do veículo. Eventual prejuízo sofrido pelo credor fiduciante deverá ser resolvido em perdas e danos junto à impetrante. Assim, ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0000465-34.2011.403.6004** - MORAES TURISMO LTDA - ME(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**0000466-19.2011.403.6004** - CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS

SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3476**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001422-32.2011.403.6005** - FDF LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(MT004722 - MARCELO SEGURA) X CHEFE DO SAPOL/IRF/PPA/MS - INSPETORIA RECEITA FED. EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Indefiro os benefícios da gratuidade, considerando os valores dos veículo apreendidos (caminhão-trator e reboques, cfr. fls.34/37). A Impte. deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção. 3) No mesmo prazo, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 4) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 3477**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000736-40.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-44.2010.403.6005) ODAIR HIDALGO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc. ODAIR HIDALGO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Auditor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que se determine à autoridade Impetrada que não aliene (leilão) pra terceiros ou adjudique para si (Estado) o seguinte caminhão da marca MERCEDES-BENZ, modelo L-1113 3-Eixos 2P (DIESEL), ano 1975 (BOIADEIRO) placas HQR 0565, de Glória de Dourados - MS, de cor azul, CRLV n. 8637596442 DETRAN - MS, RENAVAN n. 382583493, impropriamente apreendido (fls.07). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido em poder de terceiro. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado em condutas ilícitas. Diz o Impte. que é pecuarista na cidade de Glória de Dourados/MS e que o referido caminhão obtido através de recebimento de conta foi formalmente arrendado ao Sr. Marcos Machado, sendo que, portanto, não tinha conhecimento dos fretes que o arrendatário praticava. Notícia que buscou a restituição do veículo na esfera penal, obtendo parecer favorável do representante do Ministério Público Federal. O veículo poderá ser alienado/leiloado, [pela autoridade Impetrada], causando danos irreparáveis para o impetrante (fls.07) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.09/51. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o caminhão Mercedes Benz L1113, placas HQR0565, é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.16. Conforme se extrai do termo de declaração do Impte., prestado perante a autoridade policial (fls. 35/37), bem como da cópia da manifestação do MPF nos autos nº 0002484-44.2010.403.6005 (fls. 48/51), era Marcos Machado (pessoa a quem o Impte. arrendou seu caminhão), que conduzia o veículo por ocasião de sua apreensão. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Indefiro os benefícios da gratuidade face teor das declarações de renda constantes dos autos, bem como considerando que as custas já foram recolhidas, conforme fls. 09. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações,

no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Observe-se o sigilo nos autos.

#### **Expediente Nº 3478**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002883-73.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELMO VERAO FARIAS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Em função de este magistrado estar cumulando a titularidade das duas varas de Dourados no mês de março, impossibilitando-o de realizar a audiência marcada para 25 de março de 2011, redesigno a audiência preliminar, prevista no artigo 72 da Lei 9.099/95 para o dia 29 de abril de 2011, às 10 horas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3479**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002781-51.2010.403.6005** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CEREALISTA SAO TIAGO LTDA X NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X JOAO VICENTE PAREDES X JOAO ODILO VIEIRA FRANCO

Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pelo exequente na fl. 197, com arrimo no artigo 269, inc. IV c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 04 de fevereiro de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

#### **Expediente Nº 1143**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000653-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000653-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intime-se o réu a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**0000135-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000135-7)** - OSVALDO DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0000363-40.2010.403.6006** - EDNA DA SILVA ESPINDOLA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**0000460-40.2010.403.6006** - AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**0000500-22.2010.403.6006** - CAETANO CERVANTE RAMOS FILHO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**0000533-12.2010.403.6006** - APARECIDO FERMINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA APARECIDO FERMINO DA SILVA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícias médicas e de estudo sócioeconômico, intimando-se as partes e o MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 50/51). Elaboradas e juntadas as provas periciais (f. 69/80 e 82/87). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 88/97), alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica e a incapacidade laboral. Destacou que consoante demonstrativos do PLENUS, a genitora do Requerente percebe aposentadoria por invalidez, o que corrobora a ausência de miserabilidade, já que a renda per capita do grupo familiar é superior àquela exigida pela legislação. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Juntou documentos. Abriu-se vista às partes para se manifestarem sobre os laudos (f. 104, 106/107 e 108). O Ministério Público Federal, em parecer, opina pelo deferimento do pedido (f. 109/112). Finalmente, retornou o Autor aos autos para noticiar sua internação e agravamento do seu estado de saúde (f. 113/114). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não há dúvidas de que o Autor preenche o primeiro requisito (incapacidade), porquanto realizadas provas periciais médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia (f. 69/74 e 75/80, respectivamente), nas quais os Peritos chegam à conclusão de que a parte apresenta sinais e sintomas sugestivos de comprometimento da medula espinhal que não foram completamente investigados até o momento. Além disso, sofre de afecção grave do sistema nervoso central, incapacitante e sem etiologia definida até o momento. No primeiro laudo, o neurológico, fez-se constar que há limitações motoras incapacitantes. Há diminuição de força nos membros inferiores, hipotrofia muscular, alteração de sensibilidade e distúrbio de marcha. Tais limitações são incapacitantes para qualquer labor no momento. Disse, mais, que o autor apresenta sintomas e sinais referentes a esta afecção desde pelo menos 10/04/2007, sendo que não houve períodos de melhora clínica e aptidão ao labor desde o início da incapacidade. No segundo exame, o ortopédico, o Perito esclarece que o Requerente na atual condição não há possibilidade de exercer qualquer atividade ou mesmo ser reabilitado. É pouco provável que o tratamento futuro ofereça condição de retorno ao trabalho ou mesmo reabilitação. Ainda afirma que até o momento é possível afirmar que a incapacidade é total e temporária, mas é muito provável que sejam permanentes. Conclui, em resumo, que o autor não é capaz de realizar atividades laborais de forma satisfatória a garantir seu sustento mesmo com maior esforço. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas



de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso os autos, o estudo sócio-econômico (f. 82/87) relata que o núcleo familiar do Requerente é composto apenas por ele, hoje com 47 anos, e sua mãe, Sra. Maria dos Santos Silva, atualmente com 62 anos de idade. A renda da família é de um salário mínimo (R\$510,00) proveniente exclusivamente do benefício de aposentadoria recebido pela Sra. Maria. Constatou-se, mais, que a família reside em um simples e pequeno imóvel, cedido por uma irmã do Autor, o qual, inclusive, se encontra à venda. Verificou-se que as despesas básicas do Requerente são inteiramente custeadas por sua genitora, aposentada há cerca de 20 anos, também devido a problemas de saúde. Nessas circunstâncias, como a renda da Sra. Maria dos Santos Silva se trata de aposentadoria por invalidez (f.99), paga pela Previdência Social, penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$510,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por duas razões elementares: a Sra. Maria tem hoje 62 anos de idade (f. 11) e o seu benefício é no valor de apenas 01 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação

do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009) Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda do Autor é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Requerente, na ocasião do requerimento administrativo, foi a não constatação da hipossuficiência social (f. 47), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (29/03/2010), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, no momento, não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. Portanto, hão de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor APARECIDO FIRMINO DA SILVA, a partir da data do seu requerimento (29/03/2010). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/03/2011. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos médicos subscritores dos laudos de f. 69/74 e 75/80, e em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000549-63.2010.403.6006** - ALMIR MISSAO KURAMOTO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**0000689-97.2010.403.6006** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**0000691-67.2010.403.6006** - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**0000792-07.2010.403.6006** - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 10h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000899-51.2010.403.6006** - JOSE TELMO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o patrono do Requerente para que proceda à retirada das petições a que se refere a certidão acima, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão.

**0000234-98.2011.403.6006** - CLEBER TEODORO GARCIA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: CLEBER TEODORO GARCIA R.G. / CPF: 1.179.181-SSP/MS / 888.191.401-87 FILIAÇÃO: CÍCERA TEODORO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 23/09/1980 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 30, em razão da inicial e sentença juntados às fls. 37-76, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício

Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000257-44.2011.403.6006 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de abril de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 68 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004.

**0000350-07.2011.403.6006 - CICERA GOMES DE LIMA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: CÍCERA GOMES DE LIMA / CPF: 1956575-SSP/MS / 013.785.651-26 FILIAÇÃO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e EURIDES GOMES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 05/07/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já junto quesitos às fls. 07, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000351-89.2011.403.6006 - JOSE VICENTE DE CASTRO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: JOSÉ VICENTE DE CASTRO / CPF: 415730-SSP/MS / 559.930.361-68 FILIAÇÃO: JOSÉ ANTÔNIO VICENTE e LUZIA MARIA VICENTE DATA DE NASCIMENTO: 25/10/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já junto quesitos às fls. 07, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s)

realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apresiasi o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000352-74.2011.403.6006** - JEVERSON FERREIRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JEVERSON FERREIRA DA SILVA RG / CPF: 001246833-SSP/MS / 017.013.651-54 FILIAÇÃO: DOMINGOS PINTO DA SILVA e IVONETE FERREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 25/09/1988 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apresiasi o pedido de tutela antecipada após a perícia médica. Cite-se. Intimem-se

**0000355-29.2011.403.6006** - RITA SILVA DE SA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: RITA SILVA DE SÁRG / CPF: 582901-SSP/MS / 436.958.091-91 FILIAÇÃO: DAVID BEZERRA DA SILVA e JORDELINA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 01/06/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já junto quesitos às fls. 12, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apresiasi o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000362-21.2011.403.6006** - VERA LUCIA RIBEIRO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VERA LÚCIA RIBEIRO RG / CPF: 49715-SSP/MS / 107.458.151-20 FILIAÇÃO: JOÃO VENÂNCIO e MARIA GRACIANA RIBEIRO DATA DE NASCIMENTO: 10/03/1953 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, Psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade. Para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou os quesitos para a perícia médica, intime-se para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, referente à perícia socioeconômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja

incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001248-54.2010.403.6006** - MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com relação ao pedido de fls.117-118, entendo desnecessária a redesignação de nova audiência. Caso o requerido apresente proposta de acordo, a autora será devidamente intimada a se manifestar. Publique-se

**0000356-14.2011.403.6006** - MARCELA CORDEIRO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de julho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000602-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000602-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-06.2006.403.6006 (2006.60.06.000342-0)) VALDECIR ORNACHI PINTO(PR049613 - NILO NORONHA DIAS E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se com URGÊNCIA o Ministério Público Federal acerca do teor da decisão de fl. 1302/1304. Em nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso contra o referido decism, arquivando-se os presentes autos, anotando-se a baixa findo. Intime-se a parte autora e o MPF.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001285-81.2010.403.6006** - ARMANDO SERAFIM VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ARMANDO SERAFIM VIEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo marca/modelo CHEVROLET/MERIVA, cor azul, ano 2002, modelo 2003, placas AKU-8441, chassi 9BGXF75RO3C158937, RENAVAM 801647177. Alega que na ocasião da referida apreensão, apenas realizava frete para a pessoa do Sr. ERNANE DA COSTA MOURA, real proprietário das mercadorias irregularmente introduzidas em solo nacional (brinquedos), uma vez que exerce a atividade de taxista. Defende que não se justifica o perdimento do bem, por ser indubitável a desproporção entre o valor do mesmo e o das mercadorias apreendidas. Requer a concessão da segurança, a fim de que lhe seja restituído o bem em questão. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, determinou-se o recolhimento das custas processuais, após o que seria dada ciência à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/10. Foram solicitadas informações. No mesmo ato, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 35). Cumpridas as determinações (f. 36/37), a UNIÃO pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (f. 41). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 45/50), destacando que não foi a primeira vez que ARMANDO SERAFIM VIEIRA foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal, com o mesmo veículo, transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição em solo nacional. Disse que a mera conduta do Impetrante de transportar em seu veículo mercadorias de forma irrestrita, sem a devida cautela, é razão legítima para que seja responsabilizado pelo dano causado ao erário. Defendeu a

constitucionalidade da propositura de perdimento do referido bem, ao principal argumento de que a mercadoria apreendida tinha finalidade comercial. Ressaltou, ao final, que a sanção proposta cumpre fim pedagógico e, com isso, contribui para evitar novas práticas ilícitas. Pediu a denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não fosse dada destinação ao veículo até a prolação desta sentença (f. 53/53-verso). O MPF opina pela concessão da segurança (f. 61/63). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, dois pontos não de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização do Impetrante como terceiro de boa-fé; e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, o acurado exame do processado indica que, ao contrário do que alega, tinha o Impetrante pleno conhecimento do fato de estar sendo transportada mercadoria descaminhada no veículo de sua propriedade. Aliás, considerado o expressivo volume dos produtos apreendidos (cerca de 166 quilos de brinquedos - f. 31), aliado ao fato de o suposto frete ter sido contratado em região de fronteira, outra não pode ser a conclusão se não a de que o proprietário do veículo foi conivente na empreitada criminosa, proporcionando-lhe fundamental auxílio material. Nessas circunstâncias, a meu sentir, ainda que o proprietário do veículo/táxi de fato não soubesse do transporte irregular das mercadorias apreendidas, agiu ele, no mínimo, com negligência, ao se habilitar a transportar passageiro acompanhado de tal volume de bagagem, sem se atentar para a sua procedência ou regularidade aduaneira. Razoável, além disso, exigir do transportador, que explora um serviço público, mediante concessão ou autorização (inc. XII do art. 21 e 1º do art. 25 da CF 1988), que não use dele, nem permita que outrem o use, para a prática de atos ilícitos (TRF4. AG 200804000276405. Rel. Marcelo de Nardi. Primeira Turma. D.E. 04/11/2008) Inegável, assim, a responsabilidade do Requerente pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário acostado aos autos (Súmula nº 138 do TFR). Não obstante isso, no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág. 100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (Resp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Mas, além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminosa, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. Na espécie, tal como se fez constar por ocasião da decisão que concedeu, em parte, a liminar (f. 53), é clara a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 23.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 2.545,35), conforme se vê no documento de f. 31. Além disso, embora a Autoridade Impetrada informe que o Impetrante já foi flagrado em outra oportunidade, com o mesmo veículo,

transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação legal (f. 47), verifica-se que não há qualquer prova dessa reiteração criminoso (de contrabando ou descaminho) por parte do Impetrante. No mesmo sentido, também não restou demonstrada a constante utilização do automóvel em questão por quem quer que seja para esse tipo de atividade ilícita. Em sendo assim, entendo que a medida de perdimento do veículo, cuja finalidade não é outra se não a de assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário pela prática da infração aduaneira, afigura-se penalidade demasiadamente desarrazoada, impondo-se seja concedida a segurança almejada. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** determinar à Autoridade Impetrada que restitua à Impetrante o veículo marca CHEVROLET/MERIVA, cor azul, ano 2002, modelo 2003, placas AKU-8441, chassi 9BGXF75RO3C158937, RENAVAM 801647177. Antes, porém, o Impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pela União, devendo reembolsar as antecipadas pelo Impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000319-84.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-18.2011.403.6006) RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, traslade-se cópia das fls. 58/59 (decisão) e 60 (guia de recolhimento de fiança) aos autos principais de nº 0000304-18.2011.403.6006. Em seguida, conforme preconiza o art. 193 do Provimento CORE 64/2005, arquite-se o presente feito, intimando o requerente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001182-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001182-0)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000502-89.2010.403.6006** - ZELIA ANA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0000375-54.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVANDRO VIANA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ante a certidão supra, intime-se o réu EVANDRO VIANA através de seu defensor, conforme informado à fl. 115, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.